Boletim do Pessoal

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

Secção I

N. 30 Sábado, 4 de fevereiro de 1939

EXERCÍCIO DE 1939

— A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos orgãos oficiais, para o exercicio de 1939, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua 13 de Maio, ou mediante recolhimento, e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Renda e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estadoais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, computado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28$000.

Para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o último dia do mês anterior àquele em que começa a assinatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

Pede-se às repartições arrecadadoras que não aceitem pedidos de assinaturas, sinão dentro dessas condições, a não ser para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário da Justiça" ou de cada uma das secções do "Diário Oficial".

Repartições públicas ou assinantes particulares	No interior	70$000
	No exterior	110$000
Funcionários publicos	No interior	56$000
	No exterior	82$000

Números avulsos do dia 400 réis, até o limite de dez cadernos com quarenta folhas e mais 100 réis pelos seguintes cadernos de quatro folhas (oitavo) ou fração.

Por ano decorrido, mais 500 réis sobre o preço do dia.
O preço do número de hoje está fixado na última página.

OBSERVAÇÕES

— A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes números atrasados, extraviados ou anteriores à data da assinatura.

— Convêm, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, afim de não ficarem com as suas coleções desfalcadas.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhados diretamente à Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

— As assinaturas não pagas dentro dos primeiros 15 dias do novo período serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

— Nos dias 10 e 25 de cada mês será publicada, em fasciculos apensos ao "Diário da Justiça", a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 16 à 19 horas e, no máximo, até 48 horas após a saida dos órgãos oficiais.

ANO LXXVIII SUMARIO N. 30

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 1.088, de 1 de fevereiro de 1939.
Decreto-lei n. 1.091, de 2 de fevereiro de 1939.
Decreto-lei n. 1.096, de 3 de fevereiro de 1939.
Decreto n. 3.684, de 1 de fevereiro de 1939.
Decreto n. 3.686, de 1 de fevereiro de 1939.
Decreto n. 3.687, de 2 de fevereiro de 1939.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 17 do mês findo.
Ministério das Relações Exteriores — Decretos de 31 de janeiro último.
Ministério da Fazenda — Decretos de 28 de dezembro de 1938.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 28 de janeiro passado.
Departamento Administrativo do Serviço Público.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Portarias — Expediente das Diretorias da Justiça e do Interior e de Contabilidade e da Imprensa Nacional.
Ministério da Educação e Saúde — Portarias — Expediente do Gabinete do Ministro, do Serviço de Obras, do Departamento Nacional de Saúde, da Inspetoria dos Centros de Saúde e do Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal.
Ministério das Relações Exteriores — Portarias.
Ministério da Fazenda — Expediente do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, da Contadoria Central da República, das Diretorias das Rendas Internas, das Rendas Aduaneiras e do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, do Segundo Conselho de Contribuintes, da Diretoria do Imposto de Renda e da Comissão Encarregada da Liquidação da Dívida Fluctuante.
Ministério da Marinha — Apostilas — Expediente do Sr. ministro.
Ministério da Guerra — Expediente do Sr. ministro e do Estado Maior do Exército.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Apostilas — Portarias — Expediente do Sr. ministro, da Diretoria Geral de Contabilidade, dos Departamentos dos Correios e Telégrafos e de Aeronáutica Civil, da Estrada de Ferro Central do Brasil, da Inspetoria Federal de Obras contra as Sêcas e da Diretoria de Saneamento da Baixada Fluminense.
Ministério da Agricultura — Expediente do Conselho de Pesca.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do senhor ministro, dos Serviços do Pessoal e de Identificação Profissional, do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, do Conselho Nacional do Trabalho, do Instituto de Aposentadoria e Pensões e dos Bancários, Serviço de Comunicações e da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento.
Noticiário — Parte comercial — Rendas públicas — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civís — Anuncios.
Termos de contrato — Noticiário — Parte comercial — Rditais e avibliças — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civís — Anúncios.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 1.091 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito extraordinário de réis 1.000:000$000 para socorrer às vitimas da catástrofe do Chile.

O Presidente da República, tendo em vista a catástrofe ocorrida recentemente no Chile e usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito extraordinário de mil contos de réis (1.000:000$000) para socorrer às vítimas do terremoto recentemente verificado no Chile.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.
Romero Estelita

DECRETO-LEI N. 1.095 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1939

Modifica o orçamento da despesa da União para o exercício de 1939, na parte que se refere aos Ministérios da Agricultura e da Viação e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal e considerando que as dotações consignadas no orçamento de despesa do Ministério da Agricultura para o exercício de 1939 não mais se ajustam à nova organização do referido Ministério, em face da remodelação por que passaram seus serviços, *ex-vi* do Decreto-Lei n. 982, de 23 de dezembro de 1938, decreta:

Art. 1.º Fica substituido, pelo anexo que baixa com o presente decreto-lei, o de n. 11 que acompanhou o Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938.

Art. 2.º Em virtude da transferência, para o Ministério da Agricultura, do Instituto de Meteorologia do Departamento de Aeronáutica Civil do Ministério da Viação e Obras Públicas, ficam reduzidas para 198.117:476$000, 791.736:220$000 e 989.853:696$000, respectivamente, as importâncias das despesas "fixa" e "Variavel" e "total" do anexo n. 8, que baixou com o Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. As reduções a que se refere o presente artigo atingem as verbas, sub-consignações e itens abaixo mencionados do anexo n. 8, nas seguintes importâncias:

VERBA 1 — PESSOAL

I — Pessoal Permanente

S/c. 1 — Quadro I:		
Efetivo	1.351:200$0	
Excedente	151:200$0	
Extinto	114:000$0	
Cargos vagos	76:800$0	1.539:600$0
S/c. 5 — Quadro V:		
Efetivo	1.120:800$0	
Excedente	849:600$0	
Extinto	214:800$0	
Cargos vagos	177:600$0	2.007:600$0

II — Pessoal extranumerário

S/c 43 — Pessoal extranumerário, etc.:	
05) Departamento de Aeronáutica Civil — Mensalista	94:200$0

IV — Gratificações e auxílios

S/c. 49 — Gratificações de função:	
01) Quadro I	6:000$0
S/c. 51 — Ajudas de custo e diárias:	
05) Departamento de Aeronáutica Civil...	40:000$0
S/c. 52 — Condução e transporte:	
05) Departamento de Aeronáutica Civil ...	30:000$0
S/c. 53 — Serviços extraordinários:	
05) Departamento de Aeronáutica Civil ..	25:000$0
S/c. 54 — Auxílios especiais:	
05) Departamento de Aeronáutica Civil ..	8:400$0
S/c. 55 — Auxílios para fardamentos:	
03) Departamento de Aeronáutica Civil	4:950$0
S/c. 57 — Serviços externos (Inspeção, etc):	
04) Departamento de Aeronáutica Civil ..	80:000$0

V — Outras despesas de Pessoal

S/c. 61 — Para atender ao pagamento dos funcionários, etc.:	
01) Administração Geral e demais repartições e serviços do Ministério.....	355:608$0

VERBA 2 — MATERIAL

I — Material Permanente

S/c. 1 — Mobiliário e móveis, etc.:	
05) Departamento de Aeronáutica Civil ..	8:000$0
S/c. 2 — Máquinas, motores, etc.:	
05) Departamento de Aeronáutica Civil ..	80:000$0
S/c. 3 — Livros, documentos, etc.:	
05) Departamento de Aeronáutica Civil ..	15:000$0
S/c. 4 — Aviões, locomotivas, etc.:	
11) Departamento de Aeronáutica Civil ..	7:000$0
S/c. 5 — Montagem, melhoramento, etc.:	
02) Departamento de Aeronáutica Civil ..	10:000$0

II — Material de Consumo

S/c. 7 — Artigos de expediente, etc.:

05) Departamento de Aeronáutica Civil .. 90:000$0

S/c. 8 — Matérias primas, etc.:

04) Departamento de Aeronáutica Civil .. 60:000$0

S/c. 9 — Combustíveis, explosivos, etc.:

05) Departamento de Aeronáutica Civil .. 5:000$0

S/c. 10 — Medicamentos, drogas, etc.:

01) Departamento de Aeronáutica Civil .. 5:000$0

S/c 11 — Vestuários, fardamentos, etc.:

02) Departamento de Aeronáutica Civil .. :000$0

III — Diversas despesas

S/c. 12 — Iluminação, força, etc.:

05) Departamento de Aeronáutica Civil .. 25:000$0

S/c. 13 — Telefone, telefonemas, etc.:

05) Departamento de Aeronáutica Civil .. 30:000$0

S/c. 14 — Água, asseio, etc.:

05) Departamento de Aeronáutica Civil .. 5:000$0

S/c. 15 — Ligeiros reparos, etc.:

04) Departamento de Aeronáutica Civil .. 35:000$0

S/c 16 — Despesas miudas, etc.:

05) Departamento de Aeronáutica Civil .. 7:000$0

S/c. 17 — Aluguéis de casas, etc.:

04) Departamento de Aeronáutica Civil .. 6:000$0

S/c. 18 — Estivas, capatazias, etc.:

04) Departamento de Aeronáutica Civil .. 20:000$0

S/c. 19 — Assinatura de revistas, etc.:

04) Departamento de Aeronáutica Civil .. 10:000$0

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

I — Diversos

S/c. 6 — Serviços contratuais, mecânicos e outros:

04) Departamento de Aeronáutica Civil:

a) serviço mecânico de apuração de dados para organização dos Boletins Meteorológicos . . . . . 30:000$0

b) para atender ao pagamento de serviço de observações meteorológicas em estações situadas nos Estados do Amazonas e Mato Grosso, conforme contrato . . . . . 120:000$0

150:000$0

Art. 3.º Em consequência das alterações previstas nos artigos anteriores, ficam modificados os totais dos anexos ns. 8 e 11, constantes do art. 3º do referido Decreto-Lei n. 942, os quais passarão a ser os seguintes:

Anexos	Fixa	Variavel	Total
8. Ministério da Viação e Obras Públicas. . .	198.117:476$0	791.736:220$0	989.853:696$0
11. Ministério da Agricultura	40.152:960$0	91.988:742$0	132.141:702$0

Parágrafo único. Em virtude das alterações a que se refere este artigo, os totais de 1.572.734:903$0 e 2.492.764:600$0 das colunas "Fixa" e "Variavel", passarão a ser de 1.572.893:303$0 e réis 2.492.606:200$8, respectivamente.

Art. 4.º O pessoal extranumerário admitido para o ano de 1939 será pago por conta da dotação global própria incluida no anexo que com este baixa, fazendo-se oportunamente sua distribuição pelas diversas dependências do Ministério da Agricultura, de acordo com a remodelação decorrente do Decreto-Lei n. 982, de 23 de dezembro de 1938.

Art. 5.º O presente decreto-lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1939, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa.

João de Mendonça Lima.

Romero Estelita

Orçamento da Despesa do Ministério da Agricultura para o exercicio de 1939

ANEXO N. 11

(Anexo a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.095, de 3 de fevereiro de 1939)

Verba	Fixa	Variavel	Total
1. Pessoal . .	40.152:960$0	26.307:232$0	66.460:192$0
2. Material . .	—	24.774:310$0	24.774:310$0
3. Serviços e Encargos	—	34.627:200$0	34.627:200$0
4. Eventuais . .	—	280:000$0	280:000$0
5. Obras, Melhoramentos, Aparelhamentos e Equipamentos	—	6.000:000$0	6.000:000$0
Totais	40.152:960$0	91.988:742$0	132.141:702$0

Núm. das sub-consignação	NATUREZA DA DESPESA	FIXA (Papel)	VARIAVEL (Papel)
	VERBA 1 — PESSOAL		
	I — PESSOAL PERMANENTE		
	(Lei n. 284, de 28-10-36, Decretos ns. 1.400, de 21-1-1937 e outros citados nos "Quadros Anexos")		
	Quadros: Comissão / Efetivo / Extinto / Excedente / Cargos vagos		
1.	Quadro único 1.594:800$0 / 36.858:000$0 / 1.212:000$0 / 8.098:800$0 / 8.059:200$0	39.704:400$0	
	Total do Pessoal Permanente	39.704:400$0	
	II — PESSOAL EXTRANUMERÁRIO		
	Contratado / Mensalista / Diarista / Tarefeiro		
2.	Pessoal extranumerário 324:000$0 / 10.995:140$0 / 8.632:300$0 / 467:600$0		20.419:040$0
	Total do Pessoal Extranumerário.....		20.419:040$0
	III — PESSOAL ADIDO E EM DISPONIBILIDADE		
3.	Pessoal em disponibilidade:		
	01) Remunerações mensais dos funcionários em disponibilidade na forma do Decreto n. 19.552, de 21-12-30, e art. 20 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, podendo os saldos resultantes do aproveitamento do pessoal ser utilizados no pagamento dos que forem declarados em disponibilidade no corrente ano.....		450:000$0
	Total do Pessoal Adido e em Disponibilidade.....		450:000$0
	IV — GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIOS		
4.	Gratificações especiais:		
	01) Aos membros da Comissão de Eficiência (Decreto-Lei n. 579, de 30-7-38)	25:200$0	
5.	Gratificações de função:		
	(Lei n. 284, de 28-10-36)		
	01) Quadro único ..... 250:800$0		
	(Decreto-Lei n. 204, de 25-1-38)		
	02) Quadro único ..... 19:200$0		
	(Decreto-Lei n. 514, de 23-6-38)		
	03) Quadro único ..... 3:600$0		
	(Decreto-Lei n. 577, de 29-7-38)		
	04) Quadro único ..... 39:600$0		
	(Decreto-Lei n. 826, de 28-10-38)		
	05) Quadro único ..... 9:600$0		
	(Decreto-Lei n. 982, de 23-12-38)		
	06) Quadro único ..... 69:600$0	392:400$0	
6.	Gratificações Adicionais:		
	01) Para pagamento de gratificações adicionais	30:960$0	
7.	Ajudas de custo e diárias:		
	01) Departamento de Administração ..... 80:000$0		
	02) Departamento Nacional da Produção Animal..... 640:000$0		
	03) Departamento Nacional da Produção Mineral..... 502:000$0		
	04) Departamento Nacional da Produção Vegetal..... 775:900$0		
	05) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas 141:100$0		
	06) Serviço de Econômia Rural ..... 159:000$0		
	07) Serviço Florestal ..... 40:000$0		
	08) Serviço de Meteorologia ..... 120:000$0		
	09) Serviço de Estatística da Produção..... 15:000$0		
	10) Serviço de Publicidade Agrícola..... 10:000$0		
	11) Superintendência do Ensino Agrícola..... 90:000$0		
	12) Escola Nacional de Veterinária..... 20:000$0	.....	2.593:000$0

Núm. das sub-consignações	NATUREZA DA DESPESA		FIXA (Papel)	VARIAVEL (Papel)
8.	Condução e Transporte:			
01)	Gabinete do Ministro	5:000$0		
02)	Departamento de Administração	40:000$0		
03)	Departamento Nacional da Produção Animal	244:000$0		
04)	Departamento Nacional da Produção Mineral	194:000$0		
05)	Departamento Nacional da Produção Vegetal	638:900$0		
06)	Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas	134:100$0		
07)	Serviço de Econômia Rural	162:000$0		
08)	Serviço Florestal	32:000$0		
09)	Serviço de Meteorologia	30:000$0		
10)	Serviço de Estatística da Produção	5:000$0		
11)	Serviço de Publicidade Agrícola	5:000$0		
12)	Superintendência do Ensino Afrícola	85:000$0		
13)	Escola Nacional de Veterinária	6:000$0		1.581:000$0
9.	Serviços extraordinários (arts. 399 e 400 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública:			
01)	Departamento de Administração	40:000$0		
02)	Departamento Nacional da Produção Animal	45:000$0		
03)	Departamento Nacional da Produção Mineral	25:000$0		
04)	Departamento Nacional da Produção Vegetal	100:000$0		
05)	Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas	40:000$0		
06)	Serviço de Econômia Rural	110:000$0		
07)	Serviço Florestal	10:000$0		
08)	Serviço de Meteorologia	25:000$0		
09)	Serviço de Estatística da Produção	10:000$0		
10)	Superintendência do Ensino Agrícola	10:000$0		
11)	Escola Nacional de Veterinária	5:000$0		420:000$0
10.	Auxílios especiais (zona insalubre e outros):			
01)	Serviço de Meteorologia (abono ao pessoal do Posto Meteorológico de Fernando de Noronha)			8:400$0
			448:500$0	4.602:400$0
	Total de Gratificações e Auxílios		5.050:900$0	
	V — OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL			
11.	Vencimentos:			
	Para atender ao pagamento da diferença de remuneração dos atuais funcionários, de acôrdo com os arts. 3º e 6º das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 1936			592:792$0
12.	Substituições:			
01)	Departamento de Administração	13:000$000		
02)	Departamento Nacional da Produção Animal	28:000$0		
03)	Departamento Nacional da Produção Mineral	20:000$0		
04)	Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas	10.000$0		
05)	Serviço de Economia Rural	8:000$0		
06)	Serviço Florestal	2:000$		
07)	Serviço de Estatística da Produção	2:500$0		
08)	Serviço de Publicidade Agrícola	2:500$0		
09)	Superintendência do Ensino Agrícola	5:000$0		
10)	Escola Nacional de Veterinária	2:000$0		93.000$0
13.	Pessoal docente e administrativo do Curso Complementar:			
01)	Escola Nacional de Agronomia			150:000$0
	Total de outras Despesas de Pessoal			835:792$0
			40.152:960$0	26.307:232$0
	Total da Verba 1		66.460:192$0	

Núm. das sub consignações	NATUREZA DA DESPESA		FIXA (Papel)	VARIAVEL (Papel)
	VERBA 2 — MATERIAL			
	I — MATERIAL PERMANENTE			
1.	Mobiliários e móveis diversos, utensílios de escritórios, laboratórios, gabinetes técnicos ou científicos, refeitórios, copa, cozinha, enfermarias e dormitórios, louças e talheres:			
01)	Gabinete do Ministro	40:000$0		
02)	Departamento de Administração	200:000$0		
03)	Departamento Nacional da Produção Animal	183:000$0		
04)	Departamento Nacional da Produção Mineral	100:500$0		
05	Departamento Nacional da Produção Vegetal	251:900$0		
06)	Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas	581:000$0		
07)	Serviço de Economia Rural	48:000$0		
08	Serviço Florestal	26:000$0		
09)	Serviço de Meteorologia	8:000$0		
10)	Serviço de Estatística da Produção	10:000$0		
11)	Serviço de Publicidade Agrícola	60:000$0		
12)	Superintendência do Ensino Agrícola	152:000$0		
13)	Escola Nacional de Veterinária	17:000$0	.....	1.677:400$0
2.	Máquinas, motores, caldeiras, guindastes e cábreas, alvas e miras, elevadores, aparelhos, instrumentos, ferramentas e utensílios:			
01)	Departamento de Administração	10:000$0		
02)	Departamento Nacional da Produção Animal	290:000$0		
03)	Departamento Nacional da Produção Mineral	1.145:200$0		
04)	Departamento Nacional da Produção Vegetal	1.625:000$0		
05	Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas	791:000$0		
06	Serviço de Economia Rural	50:000$0		
07)	Serviço Florestal	24:000$0		
08)	Serviço de Meteorologia	80:000$0		
09)	Serviço de Estatística da Produção	40:000$0		
10)	Serviço de Publicidade Agrícola	260:000$0		
11)	Superintendência do Ensino Agrícola	250:000$0		
12)	Escola Nacional de Veterinária	60:000$0	.....	4.625:200$0
3.	Livros, documentos, mapas, cartas geográficas, estampas, quaisquer publicações científicas ou técnicas e encadernações:			
01)	Gabinete do Ministro	8:000$0		
02)	Departamento de Administração	15:000$0		
03)	Departamento Nacional da Produção Animal	39:000$0		
04)	Departamento Nacional da Produção Mineral	41:000$0		
05)	Departamento Nacional da Produção Vegetal	83$500$0		
06)	Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas	87:000$0		
07)	Serviço de Economia Rural	12:500$0		
08)	Serviço Florestal	13:000$0		
09)	Serviço de Meteorologia	15:000$0		
10)	Serviço de Estatística da Produção	20:000$0		
11)	Serviço de Publicidade Agrícola	50:000$0		
12)	Superintendência do Ensino Agrícola	10:000$0		
13)	Escola Nacional de Veterinária	6:000$0	.....	400:000$0
4.	Aviões, locomotivas, automóveis, tratores, embarcações e quaisquer viaturas:			
01)	Departamento de Administração	15:000$0		
02)	Departamento Nacional da Produção Animal	120:000$0		
03)	Departamento Nacional da Produção Mineral	170:000$0		
04)	Departamento Nacional da Produção Vegetal	389:000$0		
05)	Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas	52:000$0		
06)	Serviço Florestal	10:000$0		
07)	Serviço de Meteorologia	7:000$0		
08)	Superintendência do Ensino Agrícola	49:000$0	.....	812:000$0
5.	Montagem, melhoramento, aperfeiçoamento e ampliação das instalações (inclusive trilhos, acessórios, dormentes, reconstrução e reforço de obras de arte, postes, fios e sobressalentes para material rodante e de tração):			
01)	Serviço de Meteorologia	.....	.....	10.000$0
6.	Material de campo, de acampamento e de campanha:			
01)	Departamento Nacional da Produção Animal	10:000$0		
02)	Departamento Nacional da Produção Mineral	22:500$0		
03)	Departamento Nacional da Produção Vegetal	14:000$0		
04)	Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas	5:000$0		
05)	Serviço Florestal	6:000$0		
06)	Superintendência do Ensino Agrícola	7:000$0	.....	64:500$0

Núm. das sub-consignações	NATUREZA DA DESPESA		FIXA (Papel)	VARIAVEL (Papel)
	7. Aquisição, remonta e criação de animais; organização de coudelarias, depósitos e postos de monta:			
01)	Departamento Nacional da Produção Animal.....	40:000$0		
02)	Departamento Nacional da Produção Mineral.....	9:000$0		
03)	Departamento Nacional da Produção Vegetal.....	40:000$0		
04)	Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas	85:000$0		
05)	Serviço Florestal	1:000$0		
06)	Superintendência do Ensino Agrícola	20:000$0	.....	195:000$0
	8. Material escolar, de ensino e educação; material artístico e instrumentos de música; insígnias e bandeiras:			
01)	Departamento Nacional da Produção Animal.....	1:000$0		
02)	Departamento Nacional da Produção Vegetal.....	17:000$0		
03)	Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas	103:000$0		
04)	Serviço Florestal	15:000$0		
05)	Superintendência do Ensino Agrícola.....	150:000$0		
06)	Escola Nacional de Veterinária	9:000$0	.....	295:000$0
	9. Material elétrico, de telefonia e de refrigeração; material fotográfico e de filmagem:			
01)	Departamento de Administração	24:000$0		
02)	Departamento Nacional da Produção Animal.....	42:000$0		
03)	Departamento Nacional da Produção Mineral.....	30:000$0		
04)	Departamento Nacional da Produção Vegetal.....	53:200$0		
05)	Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas	37:300$0		
06)	Serviço de Economia Rural	1:500$0		
07)	Serviço Florestal	4:000$0		
08)	Serviço de Publicidade Agrícola	200:000$0		
09)	Superintendência do Serviço Agrícola.....	4:000$0		
10)	Escola Nacional de Veterinária	3:000$0	.....	399:000$0
	10. Material para uso zootécnico e veterinário e de indústrias de leite, carne e derivados:			
01)	Departamento Nacional da Produção Animal	122:000$0		
02)	Escola Nacional de Veterinária	8:000$0	.....	130:000$0
	11. Aquisição, no país e no estrangeiro, de animais reprodutores, para a formação dos plantéis do Ministério e ampliação dos serviços de monta:			
01)	Departamento Nacional da Produção Animal.....		.....	700:000$0
	12. Material de taxidermia, herbários, coleções e mostruários:			
01)	Departamento Nacional da Produção Animal.....	8:000$0		
02)	Departamento Nacional da Produção Mineral	10:000$0		
03)	Departamento Nacional da Produção Vegetal	5:000$0		
04)	Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas	11:000$0		
05)	Serviço Florestal	4:000$0		
06)	Escola Nacional de Veterinária	2:000$0	.....	40:000$0
	13. Material de sericicultura e indústrias de fiação e tecelagem de seda:			
01)	Departamento Nacional da Produção Animal		.....	30:000$0
	Total do material permanente		.....	9.378:100$0
	II — MATERIAL DE CONSUMO			
	14. Artigos de expediente, desenho, ensino e educação; artigos escolares; livros e fichas de escrituração, impressos e material para classificação:			
01)	Gabinete do Ministro	50:000$0		
02)	Departamento de Administração	120:000$0		
03)	Departamento Nacional da Produção Animal	122:000$0		
04)	Departamento Nacional da Produção Mineral	145:000$0		
05)	Departamento Nacional da Produção Vegetal	187:450$0		
06)	Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrnômicas.	56:800$0		
07)	Serviço de Economia Rural	77:000$0		
08)	Serviço Florestal	25:000$0		
09)	Serviço de Meteorologia	90:000$0		
10)	Serviço de Estatística da Produção	20:000$0		
11)	Serviço de Publicidade Agrícola	50:000$0		
12)	Superintendência do Ensino Agrícola	36:000$0		
13)	Escola Nacional de Veterinária	8:000$0	.....	987:250$0

Núm. das sub-consignações	NATUREZA DA DESPESA		FIXA (Papel)	VARIAVEL (Papel)
15.	Matérias primas, produtos manufaturados ou semi-manufaturados, para oficinas, laboratórios, gabinetes técnicos ou científicos e para outros usos:			
01)	Departamento Nacional da Produção Animal	63:000$0		
02)	Departamento Nacional da Produção Mineral	112:000$0		
03)	Departamento Nacional da Produção Vegetal	32:000$0		
04)	Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	86:000$0		
05)	Serviço de Economia Rural	52:000$0		
06)	Serviço Florestal	9:000$0		
07)	Serviço de Meteorologia	60:000$0		
08)	Serviço de Estatística da Produção	50:000$0		
09)	Serviço de Publicidade Agrícola	200:000$0		
10)	Superintendência do Ensino Agrícola	89:000$0		
11)	Escola Nacional de Veterinária	2:000$0	.....	755:000$0
16.	Combustíveis, explosivos, lubrificantes e material para lubrificação, limpeza e conservação de máquinas e aparelhos de qualquer natureza; munições de guerra; accessórios e perfences para máquinas e viaturas:			
01)	Departamento de Administração	15:000$0		
02)	Gabinete do Ministro	50:000$0		
03)	Departamento Nacional da Produção Animal	188:000$0		
04)	Departamento Nacional da Produção Mineral	310:000$0		
05)	Departamento Nacional da Produção Vegetal	359:500$0		
06)	Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	209:000$0		
07)	Serviço de Economia Rural	15:000$0		
08)	Serviço Florestal	46:500$0		
09)	Serviço de Meteorologia	5:000$0		
10)	Serviço de Estatística da Produção	5:000$0		
11)	Serviço de Publicidade Agrícola	15:000$0		
12)	Superintendência do Ensino Agrícola	170:000$0		
13)	Escola Nacional de Veterinária	2:000$0	.....	1.390:000$0
17.	Medicamentos, drogas, sôros, vacinas, produtos químicos ou biológicos, reativos, artigos cirúrgicos, apósitos e material para curativos e outros de uso em medicina, odontologia, farmácia e veterinária:			
01)	Departamento de Administração	5:000$0		
02)	Departamento Nacional da Produção Animal	185:000$0		
03)	Departamento Nacional da Produção Mineral	125:000$0		
04)	Departamento Nacional da Produção Vegetal	124:200$0		
05)	Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	185:800$0		
06)	Serviço de Economia Rural	5:000$0		
07)	Serviço Florestal	20:000$0		
08)	Serviço de Meteorologia	5:000$0		
09)	Superintendência do Ensino Agrícola	95:000$0		
10)	Escola Nacional de Veterinária	15:000$0	.....	765:000$0
18.	Vestuários, fardamentos e roupas de cama e mesa; tecidos, artefatos de tecido e de armarinho; calçados, perneiras, correiames e chapéus:			
01)	Departamento Nacional da Produção Vegetal	3:000$0		
02)	Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	5:000$0		
03)	Superintendência do Ensino Agrícola	292:000$0		
04)	Serviço de Meteorologia	4:000$0	.....	304:000$0
19.	Equipamento e arreiamento:			
01)	Departamento Nacional da Produção Animal	10:000$0		
02)	Departamento Nacional da Produção Mineral	5:000$0		
03)	Departamento Nacional da Produção Vegetal	5:000$0		
04)	Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	27:000$0		
05)	Superintendência do Ensino Agrícola	3:000$0	.....	50:000$0
20.	Ferragem e forragem para animais:			
01)	Departamento Nacional da Produção Animal	596:000$0		
02)	Departamento Nacional da Produção Mineral	16:000$0		
03)	Departamento Nacional da Produção Vegetal	27:300$0		
04)	Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	81:700$0		
05)	Serviço Florestal	14:000$0		
06)	Superintendência do Ensino Agrícola	19:000$0		
07)	Escola Nacional de Veterinária	4:000$0	.....	758:000$0
21.	Alimentação, dieta e munições de boca; fumo e artigos para fumantes:			
01)	Departamento Nacional da Produção Vegetal	20:000$0		
02)	Superintendência do Ensino Agrícola	1.460:000$0	.....	1.480:000$0

Núm. das sub-consignações	NATUREZA DA DESPESA		FIXA (Papel)	VARIAVEL (Papel)
	22. Artigos para fotografia e filmagem:			
	01) Departamento de Administração	5:000$0		
	02) Departamento Nacional da Produção Animal	9:400$0		
	03) Departamento Nacional da Produção Mineral	40:000$0		
	04) Departamento Nacional da Produção Vegetal	21:500$0		
	05) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	6:000$0		
	06) Serviço de Economia Rural	500$0		
	07) Serviço Florestal	1:000$0		
	08) Serviço de Publicidade Agrícola	100:000$0		
	09) Superintendência do Ensino Agrícola	1:000$0		
	10) Escola Nacional de Veterinária	600$0	.....	185:000$0
	23. Material e animais para estudos, pesquisas e experiências em laboratórios e gabinetes:			
	01) Departamento de Administração	5:000$0		
	02) Departamento Nacional da Produção Animal	38:000$0		
	03) Departamento Nacional da Produção Mineral	41:000$0		
	04) Departamento Nacional da Produção Vegetal	6:500$0		
	05) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	10:600$0		
	06) Escola Nacional de Veterinária	2:000$0	.....	103:100$0
	24. Sementes e mudas de plantas e material para seu acondicionamento quando transportadas:			
	01) Departamento Nacional da Produção Animal	15:000$0		
	02) Departamento Nacional da Produção Vegetal	1.046:000$0		
	03) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	166:000$0		
	04) Serviço Florestal	30:000$0		
	05) Superintendência do Ensino Agrícola	8:000$0	.....	1.265:000$0
	25. Adubos, corretivos, inseticidas e fungicidas:			
	01) Departamento Nacional da Produção Animal	10:000$0		
	02) Departamento Nacional da Produção Vegetal	257:000$0		
	03) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	217:500$0		
	04) Serviço Florestal	9:500$0		
	05) Superintendência do Ensino Agrícola	16:000$0	.....	510:000$0
	26. Material para construção e conservação de cercas, estradas e jardins; para aprendizagem e trabalhos nos campos agrícolas:			
	01) Departamento Nacional da Produção Animal	50:000$0		
	02) Departamento Nacional da Produção Vegetal	20:000$0		
	03) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	98:000$0		
	04) Serviço Florestal	23:000$0		
	05) Superintendência do Ensino Agrícola	50:000$0	.....	241:000$0
	27. Aquisição de casulos de bicho da sêda destinados a experiência, fiação e borboleteamento:			
	01) Departamento Nacional da Produção Animal	.....	.....	30:000$0
	28. Material necessário aos serviços de profilaxia e combate de epizootias e aos trabalhos de inspeção e manipulação de carnes e derivados, leite e derivados e para combater a epizootia da raiva:			
	01) Departamento Nacional da Produção Animal	218:000$0		
	02) Escola Nacional de Veterinária	2:000$0	.....	220:000$0
	29. Material para contenção, asseio e higiene de animais e para embalagem ou alojamento de animais em viagem:			
	01) Departamento Nacional da Produção Animal	60:000$0		
	02) Departamento Nacional da Produção Vegetal	5:000$0	.....	65:000$0
	30. Material para confecção de colmeias:			
	01) Departamento Nacional da Produção Animal	.....	.....	10:000$0
	31. Material para o fabrico de vacinas e sôros e para acondicionamento de produtos biológicos ou de uso veterinário e de forragem:			
	01) Departamento Nacional da Produção Animal	.....	.....	200:000$0
	32. Material de vidro e outros destinados à utilização em laboratórios, gabinetes, farmácias e oficinas:			
	01) Departamento Nacional da Produção Animal	44:000$0		
	02) Departamento Nacional da Produção Mineral	25:000$0		
	03) Departamento Nacional da Produção Vegetal	51:500$0		
	04) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	115:500$0		
	05) Serviço Florestal	12:000$0		
	06) Serviço de Economia Rural	6:000$0		
	07) Superintendência do Ensino Agrícola	15:000$0		
	08) Escola Nacional de Veterinária	6:000$0	.....	275:000$0
	Total do material de consumo		.....	9.593:350$0

Núm. das sub-consignações	NATUREZA DA DESPESA		FIXA (Papel)	VARIAVEL (Papel)
	III — DIVERSAS DESPESAS			
	33. Iluminação, força motriz e gás:			
01)	Departamento de Administração	45:000$0		
02)	Departamento Nacional da Produção Animal	218:500$0		
03)	Departamento Nacional da Produção Mineral	61:000$0		
04)	Departamento Nacional da Produção Vegetal	121:400$0		
05)	Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas	108:000$0		
06)	Serviço de Economia Rural	17:100$0		
07)	Serviço Florestal	13:000$0		
08)	Serviço de Meteorologia	25:000$0		
09)	Serviço de Publicidade Agrícola	13:000$0		
10)	Superintendência do Ensino Agrícola	42:000$0		
11)	Escola Nacional de Veterinária	1:500$0	.....	665:500$0
	34. Telefones, telefonemas, telegramas, radiogramas e portes de correio:			
01)	Gabinete do Ministro	10:000$0		
02)	Departamento de Administração	23:000$0		
03)	Departamento Nacional da Produção Animal	48:000$0		
04)	Departamento Nacional da Produção Mineral	17:000$0		
05)	Departamento Nacional da Produção Vegetal	45:300$0		
06)	Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	15:500$0		
07)	Serviço de Economia Rural	10:200$0		
08)	Serviço Florestal	4:500$0		
09)	Serviço de Meteorologia	30:000$0		
10)	Serviço de Estatística da Produção	1:800$0		
11)	Serviço de Publicidade Agrícola	6:200$0		
12)	Superintendência do Ensino Agrícola	7:000$0		
13)	Escola Nacional de Veterinária	2:000$0	.....	220:500$0
	35. Água, asseio e higiene; artigos para limpeza e desinfeção, taxas de esgoto e lixo:			
01)	Departamento de Administração	31:000$0		
02)	Departamento Nacional da Produção Animal	36:000$0		
03)	Departamento Nacional da Produção Mineral	20:000$0		
04)	Departamento Nacional da Produção Vegetal	61:750$0		
05)	Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	44:900$0		
06)	Serviço de Economia Rural	16:850$0		
07)	Serviço Florestal	6:000$0		
08)	Serviço de Meteorologia	5:000$0		
09)	Serviço de Estatística da Produção	2:500$0		
10)	Serviço de Publicidade Agrícola	2:500$0		
11)	Superintendência do Ensino Agrícola	30:000$0		
12)	Escola Nacional de Veterinária	4:000$0	.....	266:500$0
	36. Ligeiros reparos nos edifícios; concertos e conservação em geral:			
01)	Departamento de Administração	50:000$0		
02)	Departamento Nacional da Produção Animal	193:000$0		
03)	Departamento Nacional da Produção Mineral	151:700$0		
04)	Departamento Nacional da Produção Vegetal	159:700$0		
05)	Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	179:500$0		
06)	Serviço de Economia Rural	28:800$0		
07)	Serviço Florestal	30:000$0		
08)	Serviço de Meteorologia	35:000$0		
09)	Serviço de Estatística da Produção	7:500$0		
10)	Serviço de Publicidade Agrícola	7:500$0		
11)	Superintendência do Ensino Agrícola	42:000$0		
12)	Escola Nacional de Veterinária	7:000$0	.....	891:700$0
	37. Despesas miudas e de pronto pagamento:			
01)	Gabinete do Ministro	25:000$0		
02)	Departamento de Administração	51:710$0		
03)	Departamento Nacional da Produção Animal	28:000$0		
04)	Departamento Nacional da Produção Mineral	26:000$0		
05)	Departamento Nacional da Produção Vegetal	83:000$0		
06)	Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	30:500$0		
07)	Serviço de Economia Rural	20:600$0		
08)	Serviço Florestal	13:000$0		
09)	Serviço de Meteorologia	7:000$0		
10)	Serviço de Estatística da Produção	6:000$0		
11)	Serviço de Publicidade Agrícola	8:000$0		
12)	Superintendência do Ensino Agrícola	10:000$0		
13)	Escola Nacional de Veterinária	2:000$0	.....	310:810$0

Núm. das sub-consignações	NATUREZA DA DESPESA		FIXA (Papel)	VARIAVEL (Papel)
38.	Aluguéis de casas ou salas, arrendamento de terrenos, foros e seguros:			
01)	Departamento Nacional da Produção Animal	173:000$0		
02)	Departamento Nacional da Produção Mineral	94:000$0		
03)	Departamento Nacional da Produção Vegetal	343:000$0		
04)	Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	3:000$0		
05)	Serviço de Economia Rural	155:000$0		
06)	Serviço Florestal	2:400$0		
07)	Serviço de Meteorologia	6:000$0	.....	776:400$0
39.	Estivas, capatazias, armazenagens, embalagens, acondicionamento, caretos, fretes e transportes:			
01)	Gabinete do Ministro	5:000$0		
02)	Departamento de Administração	4:000$0		
03)	Departamento Nacional da Produção Animal	270:000$0		
04)	Departamento Nacional da Produção Mineral	220:000$0		
05)	Departamento Nacional da Produção Vegetal	456:000$0		
06)	Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	134:000$0		
07)	Serviço de Economia Rural	69:000$0		
08)	Serviço Florestal	33:000$0		
09)	Serviço de Meteorologia	20:000$0		
10)	Serviço de Estatística da Produção	4:000$0		
11)	Serviço de Publicidade Agrícola	5:000$0		
12)	Superintendência do Ensino Agrícola	77:000$0	.....	1.297:000$0
40.	Assinaturas de revistas e jornais, inclusive recorte de jornais.			
01)	Gabinete do Ministro	7:000$0		
02)	Departamento de Administração	6:000$0		
03)	Departamento Nacional da Produção Animal	16:000$0		
04)	Departamento Nacional da Produção Mineral	20:000$0		
05)	Departamento Nacional da Produção Vegetal	43:000$0		
06)	Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	37:500$0		
07)	Serviço de Economia Rural	4:000$0		
08)	Serviço Florestal	6:200$0		
09)	Serviço de Meteorologia	10:000$0		
10)	Serviço de Estatística da Produção	7:000$0		
11)	Serviço de Publicidade Agrícola	8:000$0		
12)	Superintendência do Ensino Agrícola	7:500$0		
13)	Escola Nacional de Veterinária	2:000$0	.....	174:200$0
41.	Despesas judiciais; impressões e publicações em geral:			
01)	Gabinete do Ministro	5:000$0		
02)	Departamento de Administração	20:000$0		
03)	Departamento Nacional da Produção Animal	39:000$0		
04)	Departamento Nacional da Produção Mineral	33:500$0		
05)	Departamento Nacional da Produção Vegetal	125:400$0		
06)	Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	58:800$0		
07)	Serviço de Economia Rural	21:300$0		
08)	Serviço Florestal	12:500$0		
09)	Superintendência do Ensino Agrícola	13:000$0		
10)	Escola Nacional de Veterinária	1:000$0	.....	329:500$0
42.	Quota para confecção ou aquisição de fardamento destinado ao pessoal subalterno do Ministério, por meio de adiantamento		.....	70:750$0
43.	Para as despesas com o combate à raiva de herbívoros:			
01)	Departamento Nacional da Produção Animal		.....	300:000$0
44.	Para atender ao combate e erradicação de doenças e pragas da lavoura, bem como para a indenização de agricultores prejudicados, nos termos do capítulo IV do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal:			
01)	Departamento Nacional da Produção Vegetal		.....	400.000$0
45	Para ocorrer às despesas com aplicação de medidas de quarentena, desinfeção e destruição de vegetais, produtos vegetais importados nas condições do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal:			
01)	Departamento Nacional da Produção Vegetal		.....	100:000$0
	Total de diversas despesas		.....	5.802:860$0
	Total da verba 2		.....	24.774:310$0

Núm. das sub-consignações	NATUREZA DA DESPESA	FIXA (Papel)	VARIAVEL (Papel)
	VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS		
	I — DIVERSOS		
	1. Serviço de propaganda, de publicidade e de vulgarização	.....	400:000$0
	2. Recepções e hospedagens oficiais	.....	70:000$0
	3. Prêmios a serem concedidos nas exposições de animais e produtos derivados, de criadores, sericicultores, piscicultores, etc.	.....	100:000$0
	4. Serviços clínicos e de hospitalização prestados a colonos e educandos — alimentação e hospedagem de educandos, excursões dos cursos práticos e de especialização mantidos pelo Ministério	.....	100:000$0
	5. Contribuições, subvenções e auxílios:		
	01) Auxílio à Escola Superior de Agricultura e Veterinária do Estado de Minas Gerais, para continuação dos estudos experimentais do café	50:000$0	
	02) Auxílio à Escola Superior de Agricultura do Nordeste	250:000$0	
	03) Auxílio em contratos de professores, às Escolas de Agricultura estaduais ou particulares, subvencionadas pelos Estados e fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura	140:000$0	
	04) Auxílio à Sociedade Nacional de Agricultura, para desenvolvimento dos trabalhos de divulgação e propaganda agrícola e econômica e fortalecimento do espírito cooperativo da classe rural brasileira	100:000$0	
	05) Auxílio ao Jockey Club Brasileiro, para a manutenção do registro genealógico do Puro Sangue de Carreira, de acordo com o contrato firmado com o Departamento Nacional da Produção Animal	30:000$0	
	06) Auxílio à Associação Herd Book Caracú, para a manutenção do registro genealógico de acordo com o contrato firmado com o Departamento Nacional da Produção Animal	30:000$0	
	07) Para pagamento de auxílios às empresas de fiação de casulos, de acordo com o disposto no art. 48 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 e decreto n. 17.247, de 17 de março de 1926	420:000$0	
	08) Auxílios aos criadores para despesas de transportes, no país, de animais reprodutores	200:000$0	
	09) Auxílios à Confederação Geral dos Pescadores	15:000$0	
	10) Auxílio aos criadores para construção de banheiros carrapaticidas ou sarnífugos	150:000$0	
	11) Auxílio aos criadores para construção de silos destinados à conservação de forragens verdes	140:000$0	
	12) Auxílio para realização de exposições regionais de animais, independente de obrigações que acaso tenha de estimular exposições regionais de animais nos Estados que firmarem com o Governo da União contratos para a organização de exposições de animais e produtos derivados	170:000$0	
	13) Auxílio à Associação de Criadores de Cavalo Crecoulo, para manutenção do registro genealógico da raça cavalar "Creoula", de acordo com o contrato firmado com o Ministério da Agricultura	20:000$0	
	14) Auxílio à Associação de Criadores do Cavalo "Mangalarga", de acordo com o contrato firmado com o Ministério da Agricultura	20:000$0	
	15) Auxílio à Associação Brasileira de Criadores Bovinos da Raça Holandesa para manutenção do registro genealógico da raça bovina "Holandesa", de acordo com o contrato firmado com o Ministério da Agricultura	20:000$0	
	16) Auxílio à Associação dos Registros Genealógicos Sul Rio-Grandense, para manutenção do registro genealógico das raças bovinas "Hereford", "Shorthoorn" e outras do corte, de acordo com o contrato firmado com o Ministério da Agricultura.	20:000$0	
	17) Auxílios aos sericicultores para construção de sirgarias e instalação de ressecadores de casulos de acordo com o regulamento aprovado pelo decreto n. 23.979, de 8 de março de 1934	25:000$0	
	18) Auxílio para manutenção do registro genealógico de animais de raça: "Schwotz", de acordo com o contrato firmado com a Associação Nacional de Criadores dessa raça	20:000$0	
	19) Auxílio para manutenção do Registro Genealógico de equinos da Raça Campolina, de acordo com o contrato firmado com o Consórcio Profissional Cooperativo dos Criadores do Cavalo Campolina	20:000$0	

Núm. das sub-consignações	NATUREZA DA DESPESA		FIXA (Papel)	VARIAVEL (Papel)
	20) Auxílio à Associação de Criadores de Gado Holandês, do Rio Grande do Sul, para manutenção do Registro Genealógico daquela raça, de acordo com o contrato firmado	20:000$0		
	21) Auxílio para a manutenção do registro genealógico, de cães de caça, pastores e outros, de acordo com o contrato que foi firmado com o "Brazil Kennel Club"	10:000$0		
	22) Auxílio aos Clubs Agrícolas Escolares mantidos em colaboração com a Sociedade dos Amigos de Alberto Torres	100:000$0		
	23) Auxílio à Federação Brasileira dos Escoteiros do Mar	20:000$0		
	24) Auxílio para a manutenção de alunos na Escola de Horticultura Venceslau Belo, mantida pela Sociedade Nacional de Agricultura, instalada no Horto da Penha	100:000$0		
	25) Auxílio às Colônias de Pescadores, para manutenção de suas escolas, inclusive 30:000$0 para as Escolas das Colônias de pescadores de Alagoas	200:000$0		
	26) Auxílio à Sociedade Rural do Triângulo Mineiro, de acordo com o contrato firmado com o Ministério da Agricultura, para a manutenção do Registro Genealógico das raças Indianas e prestação de outros serviços	20:000$0		
	27) Auxílio à Escola Superior de Agricultura de Pernambuco, para completar suas instalações	100:000$0		
	28) Auxílio à Sociedade Brasileira de Agronomia e à Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária, de dez contos de réis (10:000$0), a cada uma para ampliação de tiragem de suas revistas técnicas, propaganda agrícola e de fomento e defesa da pecuária	20:000$0		
	29) Auxílio ao "Brazil Kennel Club", para a exposição de cães	15:000$0		
	30) Auxílio para a realização de exposições agrícolas ..	100:000$0		
	31) Auxílio à Sociedade Luiz Pereira Barreto, para fins de propaganda agrícola	25:000$0	.....	2.570:000$0
4.	Serviços contratuais, mecânicos e outros:			
	01) Serviço de Estatística da Produção	180:000$0		
	02) Serviço de Meteorologia:			
	a) Serviço mecânico de apuração de dados para organização dos Boletins Meteorológicos	36:000$0		
	b) Para atender ao pagamento do serviço de observações meteorológicas em estações situadas nos Estados de Amazonas e Mato Grosso, conforme contrato	120:000$0	.....	336:000$0
5.	Recepção, hospedagem e transporte de professores e alunos em exercícios práticos ou em excursões		.....	100.000$0
6.	Aquisição, no país ou no estrangeiro, de reprodutores para revenda a criadores, pelo preço de compra, deduzido o frete marítimo até porto brasileiro ou frete ferroviário no caso da aquisição na Argentina ou no Uruguai, incluindo-se no preço de custo todas as despesas decorrentes da aquisição, reservados cincoenta contos de réis para seguro de vida e invalidez de reprodutores adquiridos pela União, cujo preço de custo seja igual ou superior a quinze contos de réis		.....	1.000:000$0
9.	Aquisição de material agrícola, avícola, de apicultura e de sericicultura; de vacinas e soros e de produtos de outra qualquer natureza para revenda a agricultores e a criadores		.....	1.300.000$0
10.	Aquisição de medicamentos, drogas, soros, vacinas, produtos químicos e biológicos, seringas, agulhas e termômetros para revenda a criadores .		.....	1.000:000$0
11.	Indenizações de acidentes do trabalho		.....	20:000$0
12.	Transportes de material agrícola, plantas, sementes, adubos e inseticidas, concedidas a título de auxílio a agricultores registrados no Ministério.		.....	285:000$0
13.	Despesas de fenação no nordeste brasileiro		.....	50:000$0
14.	Despesas com combate à sauva		.....	300:000$0
15.	Controle, leiteiro e ordenha sistemática dos plantéis bovinos do Governo Federal		.....	80:000$0
16.	Custeio dos serviços de acôrdos entre os Estados e o Serviço de Plantas Têxteis, nos termos do art. 2° do regulamento aprovado pelo decreto n. 16.122, de 11 de agosto de 1923.....		.....	5.100:000$0
17.	Despesas provenientes de acôrdos entre os Estados e Serviço de Fruticultura		.....	1.470:000$0
18.	Pesquisas de petrólec, inclusive aquisição de sondas.....		.....	4.000:000$0
19.	Despesa de acôrdos de que trata a lei n. 199, de 23 de janeiro de 1936....			
	01) Serviço de Fomento da Produção Vegetal		.....	4.000:200$0
20.	Cursos de aperfeiçoamento e especialização previstos na lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 (despesas de pessoal e material).....		.....	200:000$0

Núm. das sub consignações	NATUREZA DA DESPESA		FIXA (Papel)	VARIAVEL (Papel)
21.	Para atender ao pagamento das remunerações e outras despesas dos membros e do pessoal administrativo do Conselho de Fiscalização de Expedições Artísticas e Científicas do Brasil (Decretos ns. 22.658, de 11 de maio de 1933 e 23.311, de 31 de outubro de 1933)		.....	36:200$0
22.	Quotas para as despesas do pessoal e material do Conselho Florestal Federal, criado pelo Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934, pagas em prestações trimestrais adiantadas e sujeitas à comprovação da respectiva aplicação perante o Ministério da Agricultura..		.....	40:000$0
23.	Para atender as despesas com as exposições de animais e produtos derivados em virtude de acôrdos:			
	Estado de São Paulo	50:000$0		
	Estado de Minas Gerais	50:000$0		
	Estado da Baía	100:000$0		
	Estado do Rio Grande do Sul.....	100:000$0	.....	300:000$0
24.	Quotas da União para a execução dos serviços de Defesa Sanitária Animal nos Estados abaixo, em virtude de acôrdos:			
	Estado do Ceará	50:000$0		
	Estado da Baia	50:000$0	.....	100:000$0
25.	Para as despesas com o desenvolvimento da pesca no país, inclusive instalações de entrepostos, colônias de pescadores, organização de suas escolas primárias, instalação de escolas de pescas, estabelecimento de pequenos núcleos agrícolas junto às colônias, auxílio à industrialização do pescado, aquisição de embarcações e fiscalização da pesca e da caça		.....	2.660:000$0
26.	Para aquisição de terras destinadas a novos campos de multiplicação de sementes de trigo, de que trata a lei n. 470, de 9 de agosto de 1937, instalações de prédios, aparelhamentos, laboratórios, etc.....		.....	500:000$0
27.	Despesas de qualquer natureza com a organização da VIII Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados a se realizar no Rio de Janeiro, em 1939, em virtude de contratos firmados com os Estados de São Paulo e Minas Gerais		.....	400:000$0
28.	Acôrdo com os Estados sobre Organização e Defesa da Produção, de acôrdo com o artigo 23, do decreto-lei n. 581, de 1 de agosto de 1938.....		.....	150:000$0
29.	Despesas de instalação e material de qualquer natureza para o Instituto de Ecologia Agrícola		.....	260:000$0
30.	Quota destinada às despesas de qualquer natureza, com a organização do Parque Nacional de Itatiaia		.....	5.000:000$0
31.	Quota destinada às despesas de qualquer natureza, com a organização do Parque Nacional de Iguassú		.....	2.500:000$0
	Total da Verba 3		.....	34.627:200$0
	VERBA 4 — EVENTUAIS			
	I — DIVERSOS			
1.	Despesas imprevistas e não constantes das tabelas.....		.....	280:000$0
	Total da Verba 4		.....	280:000$0
	VERBA 5 — OBRAS, MELHORAMENTOS, APARELHAMENTOS E EQUIPAMENTOS			
	I — DIVERSOS			
1.	Obras novas, ampliações, reconstruções, reparos, instalações e aparelhamentos, inclusive despesas com a transferência da Escola Nacional de Agronomia e com a industrialização de fosfatos no País.....		.....	6.000:000$0
	Total da Verba 5		.....	6.000:000$0

QUADROS ANEXOS

Ministério da Agricultura

QUADRO ÚNICO

Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 e decretos ns. 1.400, de 21 de janeiro de 1937, 1.910, de 23 de agosto de 1937, 2.203, de 24 de dezembro de 1937 e 2.602, de 29 de abril de 1938, decretos-leis ns. 204, de 25-1-38, 577 de 29-7-38 e 643, de 21-8-38 e 826, de 28-10-38, 982 de 23-12-38

	Fixo	Extinto	Excedente	Vagos
PESSOAL EM COMISSÃO				
1 Ministro de Estado — X	90:000$000			
3 Diretores Gerais — R	180:000$000			
2 Diretores — P	96:000$000			
15 Diretores — O	630:000$000			
6 Diretores — N	223:200$000			
1 Diretor — L	27:600$000			
2 Ajudantes-Pagador — I	31:200$000			
24 Assistentes — H	316:800$000			
	1.594:800$000			
PESSOAL EFETIVO				
Agônomo D. N. P. A.				
15 Classe J	270:000$000			
20 Classe I	312:000$000			
25 Classe H	330:000$000			
30 Classe G	324:000$000			
Vagos:				
15 Classe J	.....	.....	.....	270:000$000
18 Classe I	.....	.....	.....	280:800$000
25 Classe G	.....	.....	.....	270:000$000
	1.236:000$000			820:800$000
Agrônomo D. N. P. V.				
70 Classe J	1.260:000$000			
80 Classe I	1.248:000$000			
85 Classe H	1.122:000$000			
90 Classe G	972:000$000			
Vagos:				
32 Classe J	.....	.....	.....	576:000$000
20 Classe H	.....	.....	.....	264:000$000
20 Classe G	.....	.....	.....	216:000$000
	4.602:000$000			1.056:000$000
Agrônomo Biologista				
5 Classe L	138:000$000			
8 Classe K	182:400$000			
Excedentes:				
6 Classe J	.....	.....	108:000$000	
Vago:				
1 Classe L	.....	.....	.....	27:600$000
	320:400$000		108:000$000	27:600$000
13 Classe L	358:800$000			
22 Classe K	501:600$000			
Excedentes:				
80 Classe J	.....	.....	540:000$000	
Vagos:				
2 Classe K	.....	.....	.....	45:600$000
	860:400$000		540:000$000	45:600$000
Agrônomo Biologista				
5 Classe L	138:000$000			
10 Classe K	228:000$000			
	366:000$000			

	Fixo	Extinto	Excedente	Vagos
Agrônomo cafeicultor				
Agrônomo do ensino agrícola				
2 Classe L	55:200$000			
3 Classe K	68:400$000			
Excedentes:				
3 Classe J	.....	.....	54:000$000	
	123:600$000		54:000$000	
Agrônomo do fomento agrícola				
5 Classe L	138:000$000			
30 Classe K	684:000$000			
Excedentes:				
33 Classe J	.....	.....	594:000$000	
	822:000$000		594:000$000	
Agrônomo fruticultor				
3 Classe L	82:800$000			
8 Classe K	182:400$000			
Excedentes:				
1 Classe L	.....	.....	27:600$000	
13 Classe J	.....	.....	234:000$000	
	265:200$000		261:600$000	
Agrônomo fitosanitarista				
2 Classe L	55:200$000			
8 Classe K	182:400$000			
Excedentes:				
8 Classe J	.....	.....	144:000$000	
	237:600$000		144:000$000	
Agrônomo Plantas Téxteis				
3 Classe L	82:800$000			
16 Classe K	364:800$000			
Excedentes:				
8 Classe J	.....	.....	144:000$000	
	447:600$000		144:000$000	
Agrônomo silvicultor				
1 Classe L	27:600$000			
3 Classe K	68:400$000			
Excedentes:				
4 Classe J	.....	.....	72:000$000	
	96:000$000		72:000$000	
Almoxarife				
1 Classe I	15:600$000			
9 Classe H	105:600$000			
12 Classe G	129:600$000			
20 Classe F	168:000$000			
33 Classe E	237:600$000			
Excedentes:				
1 Classe I	.....	.....	15:600$000	
2 Classe H	.....	.....	26:400$000	
3 Classe F	.....	.....	25:200$000	
Vagos:				
1 Classe G	.....	.....	.....	10:800$000
5 Classe E	.....	.....	.....	36:000$000
	656:400$000		67:200$000	46:800$000
Arquivista				
1 Classe I	15:600$000			
1 Classe H	13:200$000			
	28:800$000			

	Fixo	Extinto	Excedente	Vagos
AUXILIAR DE ENSINO				
6 Classe G	64:800$000			
13 Classe F	109:200$000			
20 Classe E	144:000$000			
30 Classe D	180:000$000			
Excedentes:				
24 Classe E	.....	.....	172:800$000	
Vagos:				
23 Classe D	.....	.....	.....	138:000$000
	498:000$000		172:800$000	138:000$000
BIBLIOTECÁRIO				
1 Classe J	18:000$000			
2 Classe I	31:200$000			
2 Classe H	26:400$000			
2 Classe G	21:600$000			
2 Classe F	16:800$000			
3 Classe E	21:600$000			
Excedentes:				
4 Classe H	.....	.....	52:800$000	
1 Classe F	.....	.....	8:400$000	
Vagos:				
2 Classe E	.....	.....	.....	14:400$000
	135:600$000		61:200$000	14:400$000
BIOLOGISTA D. N. P. A.				
4 Classe L	110:400$000			
9 Classe K	205:200$000			
Excedentes:				
3 Classe J	.....	.....	54:000$000	
	315:600$000		54:000$000	
BIOLOGISTA D. N. P. V.				
2 Classe L	55:200$000			
5 Classe K	114:000$000			
Excedentes:				
1 Classe J	.....	.....	18:000$000	
	169:200$000		18:000$000	
13 Classe G	140:400$000			
21 Classe F	176:400$000			
29 Classe E	208:800$000			
Excedentes:				
2 Classe G	.....	.....	21:600$000	
Vagos:				
4 Classe F	.....	.....	.....	33:600$000
1 Classe E	.....	.....	.....	7:200$000
	525:600$000		21:600$000	40:800$000
CLASSIFICADOR DE ALGODÃO				
7 Classe J	126:000$000			
10 Classe I	156:000$000			
10 Classe H	132:000$000			
10 Classe G	108:000$000			
	522:000$000			
CLASSIFICADOR DE CAFÉ				
11 Classe J	198:000$000			
14 Classe I	218:400$000			
14 Classe H	184:800$000			
14 Classe G	151:200$000			
Excedentes:				
3 Classe J	.....	.....	54:000$000	
7 Classe H	.....	.....	92:400$000	
Vagos:				
8 Classe G	.....	.....	.....	86:400$000
	752:400$000		146:400$000	86:400$000

	Fixo	Extinto	Excedente	Vagos
CALCULISTA				
CONSULTOR JURÍDICO				
1 Classe N	37:200$000			
CONTABILISTA				
1 Classe J	18:000$000			
1 Classe I	15:600$000			
2 Classe H	26:400$000			
2 Classe G	21:600$000			
Excedentes:				
2 Classe K	.....	.....	45:600$000	
1 Classe G	.....	.....	10:800$000	
Vagos:				
1 Classe J	.....	.....	.....	18:000$000
1 Classe I	.....	.....	.....	15:600$000
2 Classe H	.....	.....	.....	26:400$000
	81:600$000		56:400$000	60:000$000
CONTÍNUOS				
4 Classe G	43:200$000			
6 Classe F	50:400$000			
Excedentes:				
6 Classe G	.....	.....	64:800$000	
Vagos:				
3 Classe F	.....	.....	.....	25:200$000
	93:600$000		64:800$000	25:200$000
DACTILÓGRAFOS				
22 Classe G	237:600$000			
32 Classe F	268:800$000			
46 Classe E	331:200$000			
67 Classe D	[illegible]			
Excedentes:				
2 Classe G	.....	.....	21:600$000	
96 Classe F	.....	.....	806:400$000	
Vagos:				
46 Classe E	.....	.....	.....	331:200$000
53 Classe D	.....	.....	.....	318:000$000
	1.239:600$000		828:000$000	649:200$000
DESENHISTA				
2 Classe K	45:600$000			
5 Classe J	90:000$000			
6 Classe I	93:600$000			
7 Classe H	92:400$000			
7 Classe G	75:600$000			
Excedentes:				
7 Classe I	.....	.....	109:200$000	
2 Classe H	.....	.....	26:400$000	
1 Classe F	.....	.....	8:400$000	
Vagos:				
5 Classe G	.....	.....	.....	51:000$000
	397:200$000		144:000$000	54:000$000
1 Classe L	11:800$000			
Economista Rural				
3 Classe L	82:800$000			
4 Classe K	91:200$000			
4 Classe J	72:000$000			
4 Classe I	62:400$000			
5 Classe H	66:000$000			
5 Classe G	54:000$000			
Excedentes:				
1 Classe J	.....	.....	18:000$000	
	428:400$000		18:000$000	

	Fixo	Extinto	Excedente	Vagos
Dentista				
Engenheiro S. E.				
2 Classe J	36:000$000			
2 Classe I	31:200$000			
2 Classe H	26:400$000			
2 Classe G	21:600$000			
Vagos:				
2 Classe J				36:000$000
2 Classe I				31:200$000
2 Classe H				26:400$000
2 Classe G				21:600$000
	115:200$000			115:200$000
Engenheiro S. A.				
4 Classe L	110:400$000			
8 Classe K	182:400$000			
9 Classe J	162:000$000			
10 Classe I	156:000$000			
11 Classe H	145:200$000			
12 Classe G	129:600$000			
Excedentes:				
5 Classe J			90:000$000	
Vagos:				
5 Classe I				78:000$000
9 Classe H				118:800$000
5 Classe G				54:000$000
	885:600$000		90:000$000	250:800$000
Engenheiro meteorologista				
1 Classe N	37:200$000			
1 Classe M	32:400$000			
2 Classe L	55:200$000			
2 Classe K	45:600$000			
5 Classe J	90:000$000			
Excedentes:				
1 Classe J			18:000$000	
	260:400$000		18:000$000	
Engenheiro de minas				
8 Classe L	220:800$000			
15 Classe K	342:000$000			
16 Classe J	288:000$000			
17 Classe I	265:200$000			
18 Classe H	237:600$000			
19 Classe G	205:200$000			
Excedentes:				
5 Classe K			114:000$000	
2 Classe J			36:000$000	
Vagos:				
17 Classe I				265:200$000
17 Classe H				224:400$000
19 Classe G				205:200$000
	1.558:800$000		150:000$000	694:800$000
Engenheiro rural				
3 Classe L	82:800$000			
6 Classe K	136:800$000			
Excedentes:				
2 Classe L			55:200$000	
6 Classe J			108:000$000	
	219:600$000		163:200$000	
Enologista				
2 Classe L	55:200$000			
8 Classe K	68:400$000			
	123:600$000			

	Fixo	Extinto	Excedente	Vago
Escriturário				
26 Classe G	280:800$000			
31 Classe F	260:400$000			
36 Classe E	259:200$000			
Excedentes:				
45 Classe G	.....	.....	486:000$000	
Vagos:				
24 Classe F	.....	.....	.....	201:600$000
20 Classe E	.....	.....	.....	144:000$000
	800:400$000		486:000$000	345:600$000
Estatístico				
4 Classe L	110:400$000			
4 Classe K	91:200$000			
5 Classe J	90:000$000			
6 Classe I	93:600$000			
Excedentes:				
1 Classe L	.....	.....	27:600$000	
	385:200$000		27:600$000	
Estatístico auxiliar				
3 Classe H	39:600$000			
3 Classe G	32:400$000			
5 Classe F	42:000$000			
5 Classe E	36:000$000			
Excedentes:				
11 Classe G	.....	.....	118:800$000	
Vagos:				
2 Classe H	.....	.....	.....	26:400$000
5 Classe F	.....	.....	.....	12:000$000
4 Classe E	.....	.....	.....	28:800$000
	150:000$000		118:800$000	97:200$000
Estatístico cartografista				
1 Classe L	27:600$000			
1 Classe K	22:800$000			
3 Classe J	54:000$000			
5 Classe I	78:000$000			
Vagos:				
1 Classe L	.....	.....	.....	27:600$000
	182:400$000			27:600$000
Fiscal de Plantas Téxteis				
1 Classe G	10:800$000			
10 Classe F	84:000$000			
10 Classe E	72:000$000			
10 Classe D	60:000$000			
Excedentes:				
19 Classe E	.....	.....	136:800$000	
Vagos:				
10 Classe F	.....	.....	.....	84:000$000
10 Classe D	.....	.....	.....	60:000$000
	226:800$000		136:800$000	144:000$000
Fotógrafo				
3 Classe I	46:800$000			
Inspetor de alunos				
1 Classe G	10:800$000			
1 Classe F	8:400$000			
2 Classe E	14:400$000			
3 Classe D	18:000$000			
4 Classe C	19:200$000			

	Fixo	Extinto	Excedente	Vagos
Excedentes:				
7 Classe D	.....	.....	42:000$000	
Vagos:				
1 Classe F	.....	.....	.....	8:400$000
2 Classe E	.....	.....	.....	14:400$000
4 Classe C	.....	.....	.....	19:200$000
	70:800$000		42:000$000	42:000$000
Inspetor de Produtos de Origem Animal				
5 Classe L	138:000$000			
22 Classe K	501:600$000			
Excedentes:				
21 Classe J	.....	.....	378:000$000	
	639:600$000		378:000$000	
Médico clínico				
2 Classe I	31:200$000			
4 Classe H	52:800$000			
5 Classe G	54:000$000			
Excedentes:				
5 Classe H	.....	.....	66:000$000	
Vagos:				
1 Classe I	.....	.....	.....	15:600$000
3 Classe G	.....	.....	.....	32:400$000
	138:000$000		66:000$000	48:000$000
Médico sanitarista				
1 Classe L	27:600$000			
2 Classe K	22:800$000			
2 Classe J	36:000$000			
2 Classe I	31:200$000			
Excedentes:				
1 Classe K	.....	.....	22:800$000	
1 Classe J	.....	.....	18:000$000	
Vagos:				
1 Classe L	.....	.....	.....	27:600$600
1 Classe I	.....	.....	.....	15:600$000
	117:600$000		40:800$000	43:200$000
Meteorologista				
2 Classe L	55:200$000			
5 Classe K	114:000$000			
8 Classe J	144:000$000			
15 Classe I	234:000$000			
23 Classe H	303:600$000			
Excedentes:				
2 Classe K	.....	.....	45:600$000	
Vagos:				
1 Classe L	.....	.....	.....	27:600$600
2 Classe J	.....	.....	.....	36:000$000
1 Classe H	.....	.....	.....	13:200$000
	850:800$000		45:300$000	76:800$000
Motorista				
2 Classe G	21:600$000			
2 Classe F	16:800$000			
2 Classe E	14:100$000			
	52:800$000			

	Fixo	Extinto	Excedente	Vagos
Observador meteorológico				
1 Classe J	18:000$000			
1 Classe I	15:600$000			
2 Classe H	26:400$000			
8 Classe G	86:400$000			
11 Classe F	92:400$000			
14 Classe E	100:800$000			
18 Classe D	108:000$000			
23 Classe C	110:400$000			
Excedentes:				
12 Classe G	.....	.....	129:600$000	
7 Classe E	.....	.....	50:400$000	
3 Classe D	.....	.....	18:000$000	
Vagos:				
11 Classe F	.....	.....	.....	92:400$000
3 Classe C	.....	.....	.....	14:400$000
	558:000$000		198:000$000	106:800$000
Oficial administrativo				
8 Classe L	220:800$000			
23 Classe K	521:400$000			
35 Classe J	630:000$000			
47 Classe I	733:200$000			
59 Classe H	778:800$000			
Excedentes:				
1 Classe K	.....	.....	22:000$000	
Vagos:				
1 Classe J	.....	.....	.....	18:000$000
	2.887:200$000		22:800$000	18:000$000
Pagador:				
1 Classe K	22:800$000			
Prático de laboratório				
6 Classe G	64:800$000			
6 Classe F	50:400$000			
8 Classe E	57:600$000			
8 Classe D	48:000$000			
Excedentes:				
25 Clase H	.....	.....	66:000$000	
3 Classe G	.....	.....	32:400$000	
Vagos:				
3 Classe F	.....	.....	.....	25:200$000
4 Classe D	.....	.....	.....	24:000$000
	220:800$000		98:400$000	49:200$000
Prático rural				
85 Classe G	918:000$000			
105 Classe F	882:000$000			
125 Classe E	900:000$000			
145 Classe D	870:000$000			
Excedentes:				
29 Classe H	.....	.....	382:800$000	
2 Classe G	.....	.....	21:600$000	
12 Classe F	.....	.....	100:800$000	
26 Classe E	.....	.....	187:200$000	
Vagos:				
108 Classe D	.....	.....	.....	648:000$000
	3.570:000$000		692:400$000	648:000$000
Professor				
1 Classe L	27:600$000			
5 Classe I	78:000$000			
	105:600$000			

	Fixo	Extinto	Excedente	Vagos
Professor catedrático				
34 Classe L	938:400$000			
Químico D. N. P A.				
2 Classe J	36:000$000			
2 Classe I	31:200$000			
2 Classe H	26:400$000			
2 Classe G	21:600$000			
Excedentes:				
5 Classe I	.....	.....	78.000$000	
Vagos:				
2 Classe J	.....	.....	.....	36:000$000
2 Classe G	.....	.....	.....	21:600$000
	115:200$000		78 000$000	57:600$000
Químico D. N. P. V.				
2 Classe J	36:000$000			
2 Classe I	31:200$000			
3 Classe H	39:600$000			
3 Classe G	32:400$000			
Vagos:				
2 Classe J	.....	.....	.....	36:600$000
2 Classe I	.....	.....	.....	31:200$000
3 Classe H	.....	.....	.....	39:600$000
	139:200$000			106:800$000
Químico Agrícola				
4 Classe L	110:400$000			
6 Classe K	136:800$000			
Excedentes:				
1 Classe K	.....	.....	22:800$000	
9 Classe J	.....	.....	162:000$000	
	247:200$000		184:800$000	
Servente				
28 Classe E	201:600$000			
42 Classe D	252:000$000			
68 Classe C	326:400$000			
92 Classe B	331:200$000			
Excedentes:				
8 Classe E	.....	.....	57:600$000	
85 Classe C	.....	.....	408:000$000	
Vagos:				
29 Classe D	.....	.....	.....	174:000$000
71 Classe B	.....	.....	.....	255:600$000
	1.111:200$000		465:600$000	429:600$000
Técnico de Caça e Pesca				
3 Classe L	82:800$000			
3 Classe K	68:400$000			
Excedentes:				
1 Classe J	.....	.....	18:000$000	
	151:200$000		18:000$000	
Técnico de Laboratório				
2 Classe L	55:200$000			
4 Classe K	91:200$000			
5 Classe J	99:000$000			
5 Classe I	78:000$000			
6 Classe H	79:200$000			
6 Classe G	64:800$000			

	Fixo	Extinto	Excedente	Vagos
Excedentes:				
1 Classe J			18:000$000	
Vagos:				
4 Classe I				62:400$000
6 Classe H				79:200$000
1 Classe G				10:800$000
	458:400$000		18:000$000	152:400$000
Veterinário				
40 Classe J	720:000$000			
45 Classe I	702:000$000			
50 Classe H	660:000$000			
55 Classe G	594:000$000			
Vagos:				
37 Classe J				666:000$000
47 Classe H				620:400$000
42 Classe G				453:600$000
	2.676:000$000			1.740:000$000
Veterinário sanitarista				
8 Classe L	220:800$000			
19 Classe K	433:200$000			
Excedentes:				
19 Classe J			342:000$000	
	654:000$000		342:000$000	
Zootecnista				
9 Classe L	248:400$000			
29 Classe K	661:200$000			
Excedentes:				
36 Classe J			648:000$000	
	909:600$000		648:000$000	
Carpinteiro				
2 Classe E		14:400$000		
		14:400$000		
Eletricista				
1 Classe H		13:200$000		
1 Classe G		10:800$000		
		24:000$000		
Estacionário				
60 Classe B		216:000$000		
258 Classe A		619:200$000		
		835:200$000		
Fotogravador				
1 Classe I		15:600$000		
		15:600$000		
Gravador				
1 Classe G		10:800$000		
		10:800$000		
Impressor				
1 Classe G		10:800$000		
		10:800$000		

	Fixo	Extinto	Excedente	Vagos
Jardineiro				
Classe G		10:800$000		
Classe F		8:400$000		
Classe E		14:400$000		
Classe D		30:000$000		
		63:600$000		
Marceneiro				
Classe E		7:200$000		
Classe D		6:000$000		
		13:200$000		
Mecânico				
Classe H		13:200$000		
Classe G		54.000$000		
Classe E		14:400$000		
		81:600$000		
Mecânico meteorologista				
Classe J		18:000$000		
Classe I		15:600$000		
		33.600$000		
Diversos				
Assistente do Diretor — Classe L		27:600$000		
Chefe de Portaria — Classe I		15:600$000		
Chefes de Portaria — Classe G		43:200$000		
Secretário — Classe K		22:800$000		
		109:200$000		
Totais	38.452:800$000	1.212:000$000	8.098:800$000	8.258:400$000

RECAPITULAÇÃO

Fixo	38.452:800$000
Extinto	1.212:000$000
Excedente	8.098.800$000
	47.763:600$000
Cargos vagos	8.258:400$000
	39.505:200$000
Dotação a ser aplicada oportunamente proveniente do saldo verificado em diversas carreiras na operação de extinção de cargos preenchimento de cargos vagos	106:800$000
	39.612:000$000
Dotação proveniente de cargos já extintos a ser aproveitada no preenchimento de cargos vagos como determina a lei n. 982, de 23/12/38, referente a 3 almoxarifes classe E, 2 datilógrafos D e 1 escriturário E, 3 serventes D e 9 serventes B	92:400$000
	39.704:400$000

Relação numérica dos decretos de extinção

93 — 1.894 — 1.962 — 1.969 — 1.973A — 2.007 — 2.013 — 2.015 — 2.017 — 2.018 — 2.051 — 2.052 — 2.075 — 2.076 — 2.081
82 — 2.083 — 2.084 — 2.085 — 2.086 — 2.087 — 2.088 — 2.117 — 2.137 — 2.138 — 2.160 — 2.162 — 2.163 — 2.164 — 2.173
74 — 2.393 — 2.410 — 2.427 — 2.470 — 2.471 — 2.497 — 2.534 — 2.621 — 2.623 — 2.637 — 2.638 — 2.640 — 2.641 — 2.642
44 — 2.660 — 2.673 — 2.708 — 2.709 — 2.710 — 2.711 — 2.735 — 2.736 — 2.755 — 2.756 — 2.757 — 2.761 — 2.867 — 2.868
2.869 — 2.932 — 2.939 — 2.959 — 2.961 — 2.960 — 2.962 — 2.998 — 3.013 — 3.014 — 3.023 — 3.047 — 3.157 — 3.055
70 — 3.071 — 3.072 — 3.085 — 3.092 — 3.110 — 3.151 — 3.155 — 3.156 — 3.162 — 3.163 — 3.186 — 3.189 — 3.234 — 3.235
3.239 — 2.936.

NOTA — O decreto n. 2.936 tornou sem efeito os decretos ns. 2.735 e 2.736. O decreto n. 2.660 ficará sem efeito em virtude não ter sido promovido o funcionário ao qual se refere a extinção.

Natureza da Despesa		Fixa (Papel)
II — PESSOAL EXTRANUMERÁRIO		
Subconsignação n. 2		
Para dependências do Ministério		324:000$0
Departamento de Administração		378:600$0
Departamento Nacional da Produção Animal		3.020:300$0
Departamento Nacional da Produção Mineral		3.059:640$0
Departamento Nacional da Produção Vegetal		5.015:700$0
Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.		3.760:400$0
Serviço de Economia Rural		1.840:200$0
Serviço Florestal, inclusive 50:000$000 para pagamento do pessoal operário necessário aos serviços de conservação dos jardins dos palácios presidenciais		910:400$0
Serviço de Meteorologia		405:000$0
Serviço de Estatística da Produção		308:700$0
Serviço de Publicidade Agrícola		275:400$0
Superintendência do Ensino Agrícola		944:900$0
Escola Nacional de Veterinária		175:800$0
		20.419:040$0
IV — GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIOS		
Gratificação de função		
Subconsignação n. 5		
(Lei n. 284, de 28/10/36)		
Ao chefe, oficiais, auxiliares, dactilógrafo, protocolista, contínuos e serventes do gabinete, de acordo com a distribuição feita pelo ministro	144:000$0	
Ao auxiliar de gabinete do Departamento Nacional da Produção Vegetal	4:800$0	
Ao auxiliar de gabinete do Departamento Nacional da Produção Animal	4:800$0	
Ao auxiliar de gabinete do Departamento Nacional da Produção Mineral	4:800$0	
A 3 secretários das Divisões de Contabilidade, Estatística da Produção e Serviço de Economia Rural a réis 3:600$0, cada um	10:800$0	
A 3 escreventes dactilógrafos dos Departamentos Nacionais da Produção Vegetal, Animal e Mineral, a réis 2:400$0, cada um	7:200$0	
A 8 assistentes-chefes do instituto de Experimentação Agrícola, a 2:400$0 cada um	19:200$0	
A 20 chefes das Comissões de Classificação do Serviço de Economia Rural, a 2:400$0, cada um	48:000$0	
Ao escrivão da tesouraria	1:200$0	
Ao chefe da Divisão de Meteorologia	6:000$0	250:800$0
(Decreto-lei n. 204, de 25/1/38)		
Aos 4 chefes de Secção da Divisão do Pessoal, a 4:800$0 cada um	.....	19:200$0
(Decreto-lei n. 514, de 23/6/38)		
A 1 secretário da Divisão do Pessoal	.....	3:600$0
(Decreto-lei n. 577, de 29/7/38)		
Ao diretor da Escola Nacional de Agronomia	9:600$0	
Ao diretor da Escola Nacional de Veterinária	9:600$0	
Ao diretor da Escola Agrícola de Barbacena	10:800$0	
A 2 chefes do Serviço de Agricultura e de Zootecnia da Escola Agrícola de Barbacena, a 4:800$0, cada um	9:600$0	39:600$0
(Decreto-lei n. 826, de 28/10/38)		
Ao funcionário encarregado de ministrar os cursos de divulgação, aperfeiçoamento, e especialização dos conhecimentos sobre viticultura e enologia	.....	9:600$0
(Decreto-lei n. 982, de 23/12/38)		
Ao diretor da Divisão do Pessoal	9:600$0	
Ao diretor da Divisão de Contabilidade	9:600$0	
Ao diretor da Divisão de Material	9:600$0	
Ao diretor da Divisão de Comunicações	6:000$0	
Ao diretor da Biblioteca	6:000$0	
Ao chefe da Secção de Fruticultura	9:600$0	
Ao chefe da Secção de Plantas Têxteis.	9:600$0	
Ao chefe da Secção do Café	9:600$0	69:600$0
Total da Subconsignação n. 5		392:400$0
Gratificações adicionais		
Subconsignação n. 6		
Anibal Revault de Figueiredo — Lente da 2ª cadeira da extinta E.S.A.M.V., em disponibilidade		1:920$0
Plínio de Almeida Magalhães — Professor catedrático da Escola Nacional de Agronomia		1:920$0
Angelo Moreira da Costa Lima — Professor catedrático da Escola Nacional de Agronomia		1:920$0
Cândido Firmino de Melo Leitão — Professor catedrático da 8ª cadeira da Escola Nacional de Agronomia		1:920$0
José de Moura Muniz — Professor catedrático da 4ª cadeira da Escola Nacional de Veterinária		1:920$0
Francisco Cassiano Gomes — Lente da 17ª cadeira da extinta E.S.A.M.V., em disponibilidade		1:920$0
Artur do Prado — Professor catedrático da 2ª cadeira da Escola Nacional de Agronomia		1:920$0
Renato Guimarães de Sousa Lopes — Professor catedrático da 1ª cadeira da Escola de Veterinária		1:920$0
Alfredo Alberto Pereira Monteiro — Prófessor catedrático da 3ª cadeira da Escola Nacional de Veterinária		960$0
Otávio Dupont — Professor catedrático da Escola Nacional de Veterinária		960$0
Violantino dos Santos — Professor catedrático da Escola Nacional de Veterinária		960$0
Artur Anibal do Rego Lins — Professor catedrático da 1ª cadeira da Escola Nacional de Veterinária		960$0
Artidônio Pamplona — Professor catedrático da 12ª cadeira da Escola Nacional de Veterinária		960$0
Paulo da Rocha Lagoa — Lente da 16ª cadeira da extinta E.S.A.M.V., em disponibilidade		960$0
Paulo de Figueiredo Parreiras Horta — Professor catedrático da 8ª cadeira da Escola Nacional de Veterinária		960$0
Luiz de Oliveira Mendes — Professor catedrático da 14ª cadeira da Escola Nacional de Agronomia		960$0
Tomaz Cavalcanti de Gusmão — Professor de desenho da Escola Nacional de Agronomia		1:200$0
Otou Drumond Furtado de Mendonça — Professor catedrático da 5ª cadeira da Escola Nacional de Agronomia		960$0
Roberto Davi de Sanson — Professor catedrático da 17ª cadeira da Escola Nacional de Agronomia		1:920$0
Mário Guedes — Professor catedrático da 18ª cadeira da Escola Nacional de Agronomia		960$0
Cesar d'Abrieux — Professor catedrático da 13ª cadeira da Escola Nacional de Veterinária		1:920$0
Miguel Osório de Almeida — Professor catedrático da 2ª cadeira da Escola Nacional de Veterinária		960$0
Total da subconsignação n. 6		30:960$0

DECRETO-LEI N. 1.088 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1939

Corrige falha encontrada na classificação de um funcionário do Quadro Único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e, tendo em vista o disposto no artigo 2º e seu parágrafo, do Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, resolve:

Art. 1.º As tabelas do Quadro Único do Ministério da Agricultura, relativas às carreiras de Agrônomo-Fruticultor e Engenheiro Rural, ficam corrigidas a contar de 1 de janeiro de 1937, de acordo com as que acompanham o presente decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

QUADRO ÚNICO

Situação antiga			Situação nova		
Número	Denominação do cargo	Repartição	Número	Nova denominação e linha de carreira	Observações
				AGRÔNOMO FRUTICULTOR	
4	Assistente-Chefe	Serviço de Fruticultura	3	Classe L	1 excedente, passando a dotação correspondente para a carreira de Agrônomo Biologista.
8	Assistente	Serviço de Fruticultura	8	Classe K	
16	Sub-Assistente	Serviço de Fruticultura	—	Classe J	16 excedentes, passando a dotação correspondente para a carreira de Agrônomo do D.N.P.V. As vagas da classe K desta carreira, quando não houver mais excedentes, serão privativas dos funcionários da classe J da carreira de Agrônomo do D.N.P.V., mediante aprovação em concurso de 2ª entrância ou curso de aperfeiçoamento ao Serviço.
				ENGENHEIRO RURAL	
1	Engenheiro Civil	Sec. Arquitetura Engenharia	3	Classe I	2 excedentes, passando a dotação de 1 para a carreira de Agrônomo Cafeicultor e a do outro para a de Engenheiro S.E
2	Engenheiro Arquiteto	Sec. Arquitetura Engenharia			
2	Assistente-Chefe	Serv. Irrig. Refl. Colonização			
1	Assistente Agrônomo	Serv. Irrig. Refl. Colonização	6	Classe K	
3	Assistente Engenheiro	Serv. Irrig. Refl. Colonização			
2	Assistente	S.T.C. — Secções Técnicas			
5	Sub-Assistente	Serv. Irrig. Refl. Colonização	—	Classe J	7 excedentes, passando a dotação de 2 para a carreira de Agrônomo D.N.P.V. e a de 5 para Engenheiro S.E. As vagas da classe K desta carreira, quando não houver mais excedentes, serão privativas dos funcionários da classe J das carreiras de Agrônomo do D.N.P.V. e Engenheiro do S.E., na proporção de 1/2 para cada, mediante aprovação em concurso de 2ª entrância ou curso de aperfeiçoamento correspondente ao Serviço.
1	Sub-Assistente	S.T.C. — Secções Técnicas			
1	Sub-Assistente	Serviço de Fruticultura			

DECRETO N. 3.684 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1939

Declara extinto cargo excedente

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago (1) um cargo excedente da classe G, da carreira de Contínuo do Quadro Único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na classe F da referida carreira conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa.

DECRETO N. 3.686 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1939

Extingue um cargo da classe G da carreira de Escriturário, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 da Constituição:

Resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo da classe G da carreira de Escriturário, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com os termos da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, em virtude da nomeação do respectivo titular Benedicto Duarte Monteiro para outro cargo, aproveitando-se o saldo apurado dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos no referido Quadro Único.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão

DECRETO N. 3.687 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1939

Aprova a tabela especial de representação variavel de que trata o Decreto-Lei n. 791, de 14 de outubro de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 26, do Decreto-Lei n. 791, de 14 de outubro de 1938, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada, para o ano de 1939, a tabela especial anexa, relativa à representação variavel do pessoal em exercício no estrangeiro, em funções diplomáticas ou consulares, organizada pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 2.º Os Ministros Conselheiros, Primeiros ou Segundos Secretários, quando forem acreditados como Encarregados de Negócios, perceberão, mensalmente, além da representação e das percentagens a que tenham direito, uma gratificação por substituição, na seguinte base:

Substituição de Embaixador	5:833$300, mensais.
Substituição de Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário	4:500$000, mensais.

Art. 3.º Na ausência dos Chefes das Chancelarias Consulares os seus substitutos perceberão, mensalmente, além da representação e das percentagens a que tenham direito, uma gratificação por substituição na seguinte base:

Substituição de Consul Geral	2:500$000, mensais,
Substituição de Consul	1:600$000, mensais.

Parágrafo único. Quando os substitutos forem Auxiliares de Consulado, efetivos ou contratados, receberão, além dos seus vencimentos ou gratificação, a gratificação a que se refere o presente artigo.

Art. 4.º Terão, no mínimo, exercício na Secretaria de Estado: 4 funcionários da classe "N", 12 da classe "M", 16 da classe "L" 22 da classe "K" e 50 da classe "J".

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Cyro de Freitas Vale

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Por decreto de 17 de janeiro de 1939, foi naturalizado brasileiro:

Francisco Santoro, natural da Itália, nascido a 27 de janeiro de 1900, filho de Santoro Genaro e de Cascarda Angélia Maria, casado, residente nesta Capital.

Ministério das Relações Exteriores

Por decretos de 31 de janeiro próximo passado, foram removidos os seguintes funcionários da classe "N", da carreira de "Diplomata", do Quadro Único do Ministério das Relações Exteriores:

Carlos Martins Pereira e Sousa, embaixador em comissão, da Embaixada em Bruxelas para a Embaixada em Washington;

Mário de Pimentel Brandão, de acôrdo com a letra *b*, do art. 6º, do decreto-lei n. 497, de 15 de junho de 1938, embaixador em comissão, da Embaixada em Washington para a Embaixada em Bruxelas;

Joaquim Eulálio do Nascimento Silva, de acôrdo com a letra *b*, do art. 6º do decreto-lei n. 497, de 15 de junho de 1938, da Secretaria de Estado para a Legação em Varsóvia, onde exercerá as funções de Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário;

Samuel de Sousa Leão Gracie, da Legação em Budapest para a Legação em Estocolmo, onde exercerá as funções de Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário; e

Foi designado o Ministro Plenipotenciário Paulo Coelho de Almeida, classe "M", da carreira de "Diplomata", do quadro único do Ministério das Relações Exteriores, para substituir o secretário geral do referido Ministério nos seus impedimentos, faltas, férias e licenças.

Ministério da Fazenda

(*) O Presidente da República resolveu por decreto de 28 de dezembro de 1938:

EXONERAR:

Alice Alves, do cargo que exerce interinamente, da classe D, da carreira de Dactilógrafo, do Quadro I — Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda.

O Presidente da República resolveu por decreto de 30 de dezembro de 1938:

NOMEAR:

De acôrdo com os arts. 41 e 40, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936:

Angela Côrtes de Morais, para exercer o cargo da classe D, da carreira de Dactilógrafo, do Quadro I, do Ministério da Fazenda vago conforme consta das tabelas anexas á referida lei

---

Ministério da Guerra

RETIFICAÇÃO

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, resolveu:

Por decreto de 27 de janeiro de 1939:

REFORMAR:

Nos termos do art. 15, letra *a*, e § 1º, letra *e*, do mesmo artigo do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, o soldado operário de 2ª classe, Benício Teobaldo da Silva, da 1ª Formação de Intendência, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço, e não como publicou o "Diário Oficial" de 1 de fevereiro do corrente ano, á página 2.530, 1ª coluna.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Decreto do dia 28 de janeiro de 1939:

O Presidente da República resolve:

Nomear, de acôrdo com o art. 1º do decreto n. 20.486, de 6 de outubro de 1931, Helcias José Rangel, auxiliar, classe "G", em disponibilidade, da extinta Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do

(*) Reproduzido por ter saído com incorreção

Estado do Rio Grande do Norte, Quadro V, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para exercer o cargo da classe "G", da carreira de "Almoxarife", do Quadro VII — Estrada de Ferro Central do Brasil, — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas á lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. (Proc. n. 2.799-39).

RETIFICAÇÕES

Saíram com incorreções os seguintes decretos de 28 de janeiro próximo passado, publicados no "Diário Oficial" de 1 do corrente:

O Presidente da República resolve:

Nomear, Rosina Cardoso de Sousa, para exercer o cargo de agente postal de "Umburanas de São Gonçalo", na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos da Bahia. (1.429-39).

De acôrdo com o art. 53 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, nomear os extranumerários: Edgard Frederico Von Siebental, para exercer, interinamente, o cargo da classe "D", da carreira de Guarda-fios do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude do falecimento do respectivo titular, Dorval Mendonça de Alvarenga. (2.576-39).

Antônio Mendes Frazão, para exercer, interinamente, o cargo da classe "D", da carreira de Guarda-fios do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude de aposentadoria do respectivo titular, Hermann Kuhlmann. (2.576-39).

Januário Valverde Bastos, para exercer, interinamente, o cargo da classe "D", da carreira de Guarda-fios do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude de aposentadoria do respectivo titular, Domingos José de Sousa. (2.576-39).

Leôncio Pereira, para exercer, interinamente, o cargo da classe "D", da carreira de Guarda-fios, do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude do falecimento do respectivo titular, Raul Pereira da Silva. (2.576-39).

Mozart Fortes, para exercer, interinamente, o cargo da classe "D", da carreira de Guarda-fios do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude do falecimento do respectivo titular, João de Santana .(2.576-39).

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PUBLICO

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

DC/155 — Em 28 de janeiro de 1939

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Trata o processo anexo de um requerimento dirigido ao extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil pelo Agrônomo-Fruticultor, interino, classe J, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, Júlio Silvério Gonçalves.

2. Posto à disposição do Serviço de Fruticultura pela então Diretoria Geral Nacional de Pesquisas Científicas, para ali exercer o cargo de sub-assistente criologista, o referido funcionário foi, mais tarde, com a extinção dessa Diretoria Geral, aproveitado naquele Serviço, tendo, pela Lei n. 284, o seu cargo sido classificado na carreira de Agrônomo-Fruticultor, na classe J.

3. Pretende agora esse funcionário ser "reajustado" como Engenheiro-Criologista, sob o fundamento de estar o seu direito assegurado pelo art. 5º. da Lei n. 150, de 20 de dezembro de 1935, pretextando erro de redação nessa lei, porque, no seu entender, o legislador tencionara reservar o cargo de técnico em criologia a um sub-assistente e não a assistente, cargos esses transformados, pela Lei n. 284, em Agrônomo-Fruticultor das classes K e J, respectivamente.

4. A emenda n. 7, apresentada ao projeto n. 291-B, de 1935, estabelece:

> "Art. 1.º Um dos cargos de sub-assistente ou de assistente do Serviço de Fruticultura será reservado a um técnico criologista."

5. No entanto, o art. 5º, da Lei n. 150, de 20 de dezembro de 1935, dispõe:

> "No Serviço de Fruticultura do D. N. P. V. será reservado um dos cargos de assistente para um técnico criologista."

6. Mas é verdade que o relator das emendas àquele projeto, referindo-se à citada emenda, assim se expressou:

> "Sendo o Serviço de Fruticultura encarregado de orientar os plantadores brasileiros de frutas para exportação nas questões técnicas relativas à sua indústria, deverá estar aparelhado para uma inteira, completa e eficiente assistência aos mesmos. Questão de maior relevância como a da conservação do fruto para transportes a longas distâncias deve constituir motivo de cogitação para a referida Secção. Acresce que a medida lembrada na emenda não vem ferir direito de nenhum funcionário, pois o atual ocupante já é um criologista. A emenda visa apenas estabelecer uma norma necessária e util para futuros preenchimentos do lugar."

7. Por outro lado, o parágrafo único do aludido art. 5º diz que:

> "O cargo de criologista deverá ser exercido por engenheiro que tenha seu diploma registado de conformidade com as exigências do Decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e que tenha especialização em indústria do frio."

8. Tendo em vista esse parágrafo único, pois o requerente é engenheiro, e a justificação da aludida emenda 7, parece que, de fato, a intenção do autor dessa emenda foi a de aproveitar o requerente no cargo de criologista.

9. Em face, porém, da lei, nenhum direito assiste ao requerente, pois esta não manda aproveitar ninguem e, sim, apenas, reservar "um dos cargos de assistente para um técnico criologista".

10. Note-se que o requerente não podia, por ser engenheiro, ter sido nomeado para o cargo de sub-assistente, porque, na conformidade do art. 28 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 23.979, de 8 de março de 1934 os cargos técnicos das repartições do D. N. P. V. só podiam ser providos por diplomados em agronomia de acordo com as exigências do Decreto n. 23.196, de 12 de outubro de 1933.

11. Assim, a situação do requerente, antes da Lei n. 150, já era irregular. Após essa lei, continuou a sua situação a ser irregular, pois o cargo mandado reservar para um técnico em criologia era de *assistente*, e o requerente era *sub-assistente*.

12. O extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, examinando o pedido, resolveu encaminhar o processo à CEA para que esta convidasse "o interessado a fazer prova de sua especialização técnica e, diante desta externar-se sobre a possivel normalização da situação do requerente."

13. Declarou então a CEA que "o caso do requerente está previsto no art. 2º do Capítulo VI — Disposições Transitórias — da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936".

14. Diz, em seguida, que a carreira de Agrônomo-Fruticultor é privativa de diplomados em agronomia, de acordo com aquela lei e com o Decreto n. 23.196, de 12 de outubro de 1933. E que a especialização em criologia não é indispensável a essa carreira, nem é privativa de diplomados em engenharia, podendo ser feita por qualquer agrônomo que a ela se dedique.

15. Concluindo o seu parecer, a CEA declara que, em virtude de ser o requerente diplomado em engenharia, a melhor maneira de solucionar a sua situação seria transferí-lo para igual classe da carreira de Engenheiro rural. Esta medida implica em alteração das carreiras de Agrônomo-Fruticultor e Engenheiro Rural, que ficarão constituidas conforme tabelas anexas.

16. Desse parecer evidencia-se que, embora se referindo a *transferência*, teve a CEA o intuito de propor a *retificação de classificação* do requerente, tanto assim que apresentou projeto retificando as tabelas das carreiras em apreço.

17. Convém salientar que a petição que originou o processo foi formulada dentro do prazo concedido para apresentação de reclamações sobre classificação nas tabelas anexas à Lei n. 284 e que as funções do requerente melhor se enquadram entre as de Engenheiro rural do que entre as de Agrônomo-Fruticultor.

18. Nestas condições, opina este Departamento no sentido de ser feita a retificação de classificação sugerida pela CEA, pelo que submete à apreciação de Vossa Excelência, em anexo, o respectivo projeto de decreto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

(Assinado o Decreto-Lei n. 1.088, em 1-2-39.)

DF|115 — Em 24 de janeiro de 1939 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o requerimento em que Joaquim Broxado, Escriturário, classe D, do Quadro VII — Delegacias Fiscais — do Ministério da Fazenda, pede transferência para igual classe e carreira do Quadro III — Recebedorias Federais — do mesmo Ministério, para ter exercício na Recebedoria do Distrito Federal.

2. O pedido encontra apôio no § 2.º do artigo 35 da Lei n. 284, de 1936, pelo que nada há a apôr à transferência solicitada, desde que a mesma fique subordinada à existência de vaga, que o interessado passe a ocupar o último lugar da classe em que pretende ingressar, e continue a perceber o seu atual vencimento do padrão D - 500$000 mensais —, ficando, outrossim, a designação da repartição em que deverá servir condicionada à conveniência do serviço e à existência de vaga na lotação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 25-1-39. — G. VARGAS.

DF|117 — Em 24 de janeiro de 1939 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência a êste Departamento o projeto de decreto encaminhado pelo Ministério da Justiça, declarando em disponibilidade, nos termos do Decreto-Lei número 870, de 18 de novembro do ano findo, Antônio Manuel do Nascimento, no cargo de Oficial de Justiça, padrão A, da extinta Justiça Federal na Secção do Estado da Paraíba, do Quadro IV, daquele Ministério, no período de 1 de janeiro de 1938, até a data em que assumiu o exercício do cargo da classe D, da Carreira de Almoxarife, do Quadro único, do Ministério da Educação e Saúde.

2. O referido decreto visa regularizar a situação daquele funcionário, no período anterior ao seu aproveitamento, isto é, de 1 de janeiro de 1938 à data em que entrou em exercício no cargo, para que foi nomeado.

3. Acontece, porém, que a nomeação a que se refere o projeto de decreto elaborado pelo Ministério da Justiça, foi tornada sem efeito em setembro do ano findo e sòmente em 22 de novembro último teve êsse funcionário novo aproveitamento, para a classe D, da carreira de Servente do Quadro I, do Ministério da Guerra.

4. Nestas condições, êste Departamento tem a honra de submeter à assinatura de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto, declarando a disponibilidade daquele funcionário a partir de 1 de janeiro de 1938, até a data em que entrou em exercício no cargo para que foi ultimamente nomeado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Assinado decreto em 26-1-39.

DF|118 — Em 24 de janeiro de 1939 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o requerimento em que Joaquim Manuel de Castro Alves, Escriturário, classe B, do Quadro V, 5ª Região do Ministério da Educação e Saúde, pede transferência para igual classe e carreira do Quadro I do mesmo Ministério.

2. O pedido encontra apôio no § 2.º do artigo 35 da Lei n. 284, de 1936, pelo que nada há a opôr à transferência solicitada, desde que a mesma fique condicionada à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e que o interessado passe a ocupar o último lugar da classe em que pretende ingressar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 25-1-39. — G. VARGAS.

DF|119 — Em 24 de janeiro de 1939 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o requerimento em que Antônio Barreiros, Protocolista, cargo extinto, classe G, do Quadro I — Tesouro Nacional —, do Ministério da Fazenda, pede transferência para igual classe da carreira de Escriturário, de qualquer um dos Quadros do mesmo Ministério.

2. O requerente prestou concurso para agente fiscal do imposto de consumo, concurso êsse que pode ser considerado como prova de habilitação suficiente à transferência para a carreira de Escriturário e satisfaz a exigência do artigo 35, da lei 284, de 1936.

3. Assim, ao transmitir a Vossa Excelência o aludido requerimento, tenho a honra de opinar no sentido de que nada há a opôr à transferência solicitada, que deve ficar condicionada à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e à colocação do interessado no último lugar da classe em que pretende ingressar, ficando entendido que, si a transferência se verificar para Quadro de quotas, não se beneficiará o requerente dêsse regime e perceberá, apenas, o seu atual vencimento do padrão G, isto é, 900$000 mensais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 25-1-39. — G. VARGAS.

DF-120 — Em 24 de janeiro de 1939 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência a oexame deste Departamento o projeto de decreto declarando em disponibilidade o oficial de justiça, Luis Darlindo da Silva, da extinta Justiça Federal do Acre.

2. O projeto contém todas as especificações necessárias.

3. Menciona o decreto-lei n. 870, de 16 de novembro de 1938, que autorisa a disponibilidade, tanto mais quanto esta representa uma extensão, facultada em lei ordinária, do artigo 182 da Constituição da República.

4. Quanto à referência de que a disponibilidade vigora a partir de 1 de janeiro de 1938, quando o decreto-lei em apreço data de 18 de novembro daquele ano, também, está exata, atendendo a que o artigo único daquele decreto-lei se limitou a reconhecer um estado de direito anterior, vigorante desde o momento em que foi extinta a Justiça Federal. "Fica *reconhecido* o direito à disponibilidade e à aposentadoria *na forma do artigo* 182 *da Constituição*", estlabelece o texto. Convém, finalmente, frisar que os oficiais de justiça, como os demais funcionários e serventuários daquela extinta Justiça, perceberam vencimenttos integrais até 31 *de dezembro de* 1937, o que explica só terem a perceber os da disponibilidade a partir de 1 de janeiro do ano findo.

Nestas condições, o projeto constante do processo está no caso de receber a assinatura de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. Assinado o decreto em 26-1-39.

DF-121 — Em 24 de janeiro de 1939 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o anexo processo em que o oficial Administrativo, classe K, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, José Paulo Ferreira, pleiteada, em grau de recurso, pagamento da diferença de vencimento, a que se julga com direito, por substituição, no período de fevereiro de 1936 a dezembro de 1937.

2. O recorrente alega haver, nesse período, substituido o diretor da secção Dr. José Bernardino Paranhos da Silva, nos termos do art. 48, n. II, do Regulamento d aSecretaria de Estado daquele Ministério, e invoca dois casos de substituição idênticos ao seu, em que foi paga a diferença de vencimento.

3. Trata-se entretanto, de substituição automática, baseada no dispositivo regulamentar invocado, sem direito a qualquer remuneração especial.

4. O decreto n. 642, de 14 de fevereiro de 1936, vigôante à época em que se deu a substituição em apreço, só permitia a substituição remunerada quando os titulares dos cargos se ausentassem em desempenho de comissão, em razão de serviço obrigatório por lei e por motivo de licença a que se refere o decreto n. 42, de 15 de abril de 1935.

5. Para qualquer desses cargos, era, contudo exigida a expedição de decreto do chefe do Poder Executivo (art. 5º. do decreto n. 648, citado).

6. O Doutor José Bernardino Paranhos da Silva, a quem o recorrente substituiu, se encontrava afastado de seu cargo, sem prejuizo do respectivo vencimento, à disposição do gabinete do Sr. Ministro da Educação e Saúde.

7. O reclamante substituiu-o automaticamente, sem ter sido nomeado por decreto de Vossa Excelência.

8. Nenhuma vantagem, pois, poderia caber-lhe, além do vencimento do seu próprio cargo.

9. Nesta conformidade, havendo a substituição de que se trata ocorrido automáticamente, sem decreto de nomeação, em cargo que não estava vago e na vigência do decreto n. 642, de 1936, que regulava a matéria, este Departamento opina pelo indeferimento do recurso do Sr. Paulo Ferreira, de vez que o pretendido pagamento da diferença de vencimento, como, aliás, nos precedentes invocados, não encontra apôio legal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. Aprovado em 26-1-39. — G. VARGAS.

DF/122 — Em 24 de janeiro de 1939 — Excelentíssimo senhor Presidente da República — Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o incluso requerimento em que o servente, em disponibilidade, classe D, da extinta Justiça Eleitoral, Jose Caioso dos Reis, reclama contra o seu aproveitamento como servente, classe A, do Quadro VIII — Alfândegas — do Ministério da Fazenda.

2. O requerente percebia, como ocupante da classe D da carreira de servente, 500$000 mensais.

3. Em virtude da extinção da Justiça Eleitoral, foi, por decreto de 10 de fevereiro de 1938, posto em disponibilidade, com 202$ por mês.

4. O seu aproveitamento se deu em cargo da classe A, que vence 200$, e, em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 2º do decreto n. 20.486, de 1931, procede a reclamação formulada.

5. O dispositivo citado determina que "os vencimentos do novo cargo não deverão ser inferiores aos que estiver percebendo, no momento, o funcionário aproveitado", e como o requerente percebia, em disponibilidade, 202$ e foi aproveitado em cargo de 200$, a sua situação deve ser corrigida.

6. Nesta conformidade, tenho a honra de propor a Vossa Excelência que o aproveitamento de José Gaioso dos Reis seja feito na classe B da mesma carreira e quadro, tornando-se sem efeito a nomeação para classe A, juntando os respectivos decretos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Assinado o decreto em 27-1-39.

Antônio João da Silva, escriturário — classe G — do Quadro III (Recebedorias Federais), do Ministério da Fazenda, com exercício nesta Divisão, pede lhe sejam concedidas as férias regulamentares, a parte de 3 do corrente. Despacho: Deferido: Ao S. A. — *Paulo Lyra*, D. D.

Processo n. 1.859-4.271 — José Arimatéa de Oliveira e Pedro Martins de Barros, respectivamente, escriturários e guarda sanitário, classe E, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde pedem permuta dos respectivos cargos. Despacho: Tendo o requerente desistido da permuta restitue o processo ao S. P. E para ser arquivado. — *Paulo Lyra*, D. D.

Processo n. 2.758 — Manuel Ferreira Lemos — ex-escrevente juramentado do extinto Juizo de Direito do Alistamento Eleitoral, pede seu aproveitamento. Despacho: O requerente foi nomeado escriturário, classe E, do quadro I, do Ministério da Guerra, por decreto de 28-1-39, publicado no *Diário Oficial* de 1a 1-2-939. Arquive-se. — *Paulo Lyra*, D. D.

Processo n. 659-39 — João Rodrigues da Silva, servente da classe C, do quadro único do Ministério da Agricultura, com exercício no Serviço Técnico do Café no Estado do Paraná, solicita sua inscrição nas provas de classificação. — Despacho: Sendo o requerente ocupante interino do cargo da classe C da carreira de servente não pode ser beneficiado pelo decreto-lei 145, de 1937; exclua-se o seu nome da relação dos inscritos e arquive-se. — *Moacir Briggs*.

Processo n. 1.298 — Harold Daltro, oficial administrativo, da classe H, do Quadro I, do MVOP, requereu a este Departamento a contagem para efeito de antiguidade de classe, do tempo em que serviu, em comissão, como encarregado do expediente da Comissão Fiscal de Obras de Aeroportos, cargo reajustado, pela lei n. 358, de 29-12-36, na carreira de oficial administrativo.

Parecer

O assunto já foi objeto de estudo nesta DP, que concluiu pelo direito que assiste ao requerente de contar, para efeito da inclusão do seu nome na relação básica de antiguidade, relativa a 1 de janeiro de 1937, o tempo em que serviu na aludida Comissão.

2. Esse direito lhe é assegurado, em face do que dispõe o artigo 4º da citada lei 358, que transformou a mencionada Comissão em Divisão de Aeroportos do DAC, assim redigido:

> "Os atuais funcionários da CFOA, inclusive o pessoal de outras repartições que nela serve, serão providos nos cargos constantes desta lei, de acordo com as respectivas categorias, vencimentos e *antiguidade* (o grifo é meu)....."

3. Volta esta DF a estudar, novamente o assunto, para o fim de verificar se se justifica a alteração da classificação básica de antiguidade dos oficiais administrativos, da classe H, do Quadro I, do MVOP, uma vez que o requerente foi transferido *ex-officio*, nos termos do decreto-lei n. 982, de 23-12-38, para a mesma classe e carreira do Quadro Único do MA.

4. Referindo-se a classificação básica a "1-1-37", data em que o peticionário pertencia ainda ao MVOP, deve o seu nome ser incluido naquela relação de acordo com a contagem de sua antiguidade até 31-12-36.

5. Deve, assim, baixar o processo em diligência, para que a CEV, com a urgência possivel, organize nova relação básica de antiguidade em duas vias, dos oficiais administrativos, da classe H, do Quadro I, do VMOP, colocando o requerente no lugar que lhe competir, de acordo com as certidões anexas.

6. Uma vez elaborada, essa relação deverá ser submetida à aprovação do Sr. Presidente da República, pelo DASP para, em seguida, ser publicada no *Diário Oficial*, e produzir os devidos efeitos. — *Paulo Lira*, diretor de Divisão.

Despacho — Aprovado. À C. E. V. — *Moacyr Briggs*.

Processo n. 121-39 — Classificação por ordem de antiguidade, de várias carreiras do Quadro XII — E. F. Central do Piauí, do M. V. O. P.

Parecer

A CEV, com o ofício n. 6, de 4-1-39, encaminhou ao DASP as relações de antiguidade, relativas a diversas carreiras do Quadro XII — E. F. Central do Piauí, do MVOP.

2. O processo contém relações de antiguidade referentes às carreiras de servente e chefe de oficina e ao cargo, que será extinto, quando se vagar, de engenheiro-chefe de Divisão, quando tais classificações já tinham sido enviadas, em 3-6-38, pela antiga CEV, com o ofício n. 183, e aprovadas pelo Sr. Presidente da República e publicadas no *Diário Oficial* de 4-7-38.

3. Quanto às relações das carreiras de agente de estrada de ferro e de escriturário, verifica-se que a CEV só encaminhou as relativas às classes B e F, respectivamente, quando essas carreiras são constituidas, a 1ª, pelas classes E, D, C, B e a 2ª, pelas classes F, E, D, C e B.

4. Deve, pois, o processo ser restituido àquela CE, para que sejam completadas as relações e retiradas as que se refere o item 3. — *Paulo Lira*, diretor de Divisão.

Despacho — Restitua-se à C. E. V. — *Moacyr Briggs*.

Processo n. 414-39 — Submeteu o senhor ministro da Agricultura à consideração deste Departamento o requerimento em que Alvaro Eduardo Bastos representa ao Senhor Presidente da República contra a nomeação do doutor Moacir Alves de Sousa para professor da 6ª cadeira da Escola Nacional de Veterinária.

Parecer

O peticionário alega que o doutor Alves de Sousa foi nomeado ilegalmente para o professorado daquela Escola e que, com isto, se prejudicou os candidatos ao concurso que a legalização ordena para provimento de cargos técnicos qual o assinalado. Médico veterinário, o reclamante se candidataria ao concurso, sendo, pois, um dos prejudicados, o que legitima o direito de petição de que se utiliza.

2.O estudo da hipótese patenteia que, nos termos do art. 5º, do decreto n. 23.858, de 8 de fevereiro de 1934, o doutor Moacir Alves de Sousa se submeteu a concurso de títulos para *provimento inicial* de cadeira, sendo, ao tempo, classificado em *segundo lugar*. Foi nomeado, na época, o doutor Maurício de Campos Medeiros, seu concorrente, classificado em *primeiro lugar*. Novamente vaga a cadeira, por transferência do doutor Maurício de Medeiros, foi o doutor Moacir Alves de Sousa para ela nomeado, nos termos do decreto-lei n. 636, de 18 de agosto de 1938.

3. Aproveitando o caso, vê-se que o decreto n. 636, de 1938, só se aplica aos candidatos ao funcionalismo cujos concursos, anteriores à lei n. 284, de 1936, *não tinham prazo de validade prestabelecida*, em lei ou edital. Por outras palavras: aos concursos que a administração abria para prover antigos cargos de quadros ou classe determinados, vagos ou por vagar e não aos que, para cada vaga, *a lei impusesse um novo concurso especial*, como sucede no magistério.

4. Ora, é bem sabido:

1ª — que os concursos para o professorado secundário e superior da República *se abrem a cada vaga que ocorrer;*

2ª — que eles têm a validade própria ao preenchimento de cadeira a que, *a cada momento*, se destinou. Fora daí, somente conferem o direito à docência livre quando, feito para catedrático, o concorrente não logrou nomeação mas alcançou média necessária a ser aprovado, conforme é doutrina interpretativa correta do Conselho Nacional do Ensino. O doutor Alves de Sousa é, pois, docente livre, a rigor sua nomeação se deve interpretar como interina.

5. Dada a situação exposta, procede a representação do doutor Alvaro Eduardo de Bastos, como tese legal corrente.

6. Pode o processo ser restituido ao Senhor Ministro da Agricultura. — *Paulo Lyra*, diretor de Divisão.

Despacho: Aprovado. — *Moacyr Briggs*.

Encaminhamentos:

Processo n. 318 — Alvaro Gonzaga do Amorim, veterinário da classe J, do Departamento Nacional de Saude, Quadro I, do Ministério da Educação, pede sua efetivação independente de prova de habilitação. "A C. E. E.".

Processo n. 536-39 — Classificação por antiguidade, dos funcionários integrantes da classe J, da carreira de Agrônomo Cafeicultor, do Quadro único do Ministério da Agricultura. "A C. E. A."

Processo n. 627-39 — Raimundo Pereira da Costa, Marinheiro da classe D, do Quadro III, do Ministério da Educação e Saude, servindo atualmente na Inspetoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro, pede sua transferência para o Quadro I, do mesmo Ministério. "A C. E. E."

Despachos:

Processo n. 239 — Narciso Alves da Silveira, auxiliar de escrita de 3ª classe da Diretoria de Estatística da Produção do Ministério da Agricultura, pede nomeação, em virtude de concurso, para estatístico auxiliar de qualquer Ministério. Parecer: De acordo com o decreto-lei n. 636, terminou em 31 de dezembro último o prazo de validade do concurso prestado pelo requerente. Contudo, ainda que não houvesse expirado o aludido prazo, o peticionário não poderia ser aproveitado quer no Ministério da Agricultura, por falta de vaga, quer em outro qualquer Ministério, conforme pediu, pois os concursos *só* asseguravam o ingresso nas repartições por que eram prestados. Opino, por isso, pelo indeferimento do pedido. D. S. 24-1-39..— *Moacyr Ribeiro Briggs*, diretor, interino. — Despacho: Indeferido, na forma do parecer. Em 25-1-39. — *Luiz Simões Lopes*.

Processo n. 314-39 — Antônio da Silva Maia Neto, pede inscrição no concurso de "escriturário". Parecer: O requerimento deve ser indeferido, pois as inscrições estão encerradas desde 30 de setembro último. D. S. 25-1-39. — *Moacyr Briggs*, diretor, interino. Despacho: Indeferido. Em 25-1-39. — *Luiz Simões Lopes*.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

GABINETE DO MINISTRO

Código de Processo Civil (*)

LIVRO I

Do processo em geral

TITULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º O processo civil e comercial, em todo o território brasileiro, reger-se-á por esta lei.

Art. 2.º As ações serão propostas, debatidas e julgadas na forma do processo estabelecido neste Código.

Parágrafo único. Os atos que se regularem por ação oficial dos juizes, reger-se-ão pelo processo administrativo.

Art. 3.º O juiz não poderá, sob pretexto de lacuna ou obscuridade da lei, excusar-se de sentenciar na causa.

Art. 4.º A interpretação dos dispositivos deste Código terá sempre em consideração a finalidade do processo, que é assegurar o descobrimento da verdade.

Art. 5.º Incorrerá em responsabilidade, de acordo com a lei, a parte que intentar contra outrem qualquer demanda, por espirito de emulação, por méro capricho, ou erro grosseiro.

Parágrafo único. O abuso de direito poderá verificar-se, igualmente, no exercício dos meios de defesa, quando o réu opuzer, maliciosamente, uma resistência injustificada ao andamento da demanda.

Art. 6.º O juiz deverá, por autoridade própria ou em virtude de impugnação da parte contrária, indeferir as diligências requeridas com propositos protelatórios.

TITULO II

Dos atos e termos judiciais

Art. 7.º Quando a lei não prescrever uma determinada forma, os atos processuais conterão sómente o que for indispensavel à consecução do fim que se tem em vista.

Art. 8.º Os despachos, sentenças e acórdãos poderão ser escritos pelos respectivos juizes ou datilografados e deverão conter sempre a data e a assinatura, com o nome por inteiro ou abreviado, de quem os proferiu.

Parágrafo único. Os despachos ou sentenças proferidos oralmente no decurso do ato ou audiência de que se deva lavrar auto ou termo, serão aí reproduzidos. A assinatura do auto ou do termo pelo juiz garantir-lhe-á a fidelidade da reprodução.

Art. 9.º Os atos e certidões judiciais não conterão espaços em branco nem entrelinhas, rasuras ou emendas que não sejam ressalvadas. Não se usarão abreviaturas e serão sempre escritas por extenso as datas e os números a que andem ligados direitos e responsabilidades.

Art. 10. Cada auto ou termo deverá dar a conhecer, só pelo seu teor, o ato respectivo, sem que se torne necessária a consulta a outros termos do processo.

Art. 11. Os recursos serão interpostos por simples petição, sem dependência de termo.

Parágrafo único. Tambem independem de termo as desistências, embora só produzam efeitos jurídicos depois de homologadas por sentença.

Art. 12. Os escrivães rubricarão todas as folhas do processo em que não houver a sua assinatura, e os juizes rubricarão tambem as folhas relativas aos atos em que intervierem.

Parágrafo único. As partes por seus procuradores terão o direito de rubricar quaisquer folhas do processo.

Art. 13. O chefe da secretaria dos tribunais de segunda instância e os escrivães deverão, sem precedência de despacho, passar certidões, narrativas ou de teor, de todos os atos ou termos judiciais, quando lhes sejam pedidas, verbalmente ou por escrito, pelas partes respectivas ou por qualquer advogado.

Parágrafo único. Tratando-se de processos que devam correr em segredo de justiça, as certidões só serão passadas em virtude de despacho do juiz, proferido em requerimento motivado.

Art. 14. Os atos judiciais não poderão ser praticados em domingos ou dias feriados, salvo as citações e os necessários a evitar qualquer dano irreparavel.

TITULO III

Dos prazos judiciais

Art. 15. Os despachos de simples expediente serão proferidos em 24 horas e os interlocutórios, no prazo de cinco dias.

Art. 16. Todos os atos relativos ao andamento do processo, determinados em lei ou ordenados pelo juiz, serão executados pelo funcionário a quem competir no prazo improrrogavel de 48 horas

§ 1.º Este prazo contar-se-á:

a) quando determinado em lei, da data em que se tiver praticado o último ato processual;

b) quando ordenado pelo juiz, da data em que o funcionário tiver ciência da ordem.

§ 2.º A omissão desse dever sujeitará, de pleno direito, o responsavel à multa de cincoenta mil réis por dia de excesso, pagavel por sêlos nos autos, inutilizados pelo juiz, *ex-officio* ou a requerimento de qualquer das partes.

Art. 17. O prazo da conclusão, receba ou não o juiz os autos, contar-se-á da data do respectivo termo.

Art. 18. Aos advogados e procuradores da Fazenda Pública contar-se-ão em dobro os prazos para a contestação.

Art. 19. Os juizes, em qualquer instância, poderão exceder os prazos legais, por igual tempo, declarando motivo justo de acúmulo de serviço.

Art. 20. Findo o prazo, os juizes, os representantes do Ministério Público e os funcionários responsaveis pelo excesso perderão nos vencimentos tantos dias de serviço quantos forem os excedidos.

Na contagem do tempo de serviço, para o efeito de promoção e aposentadoria, a perda será do triplo dos dias excedidos.

Art. 21. O desconto a que se refere o artigo antecedente far-se-á mediante simples certidão do escrivão do feito ou do secretário do Tribunal de Apelação, que serão obrigados, *ex-officio* ou a requerimento de qualquer interessado, a remetê-la à estação fiscal encarregada do pagamento e à repartição encarregada da liquidação do tempo de serviço, sob pena de incidirem, de pleno direito, na multa de réis 500$000, cobrável por selos nos autos, sem prejuizo da pena cominada por falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 22. Os prazos podem ser peremptórios, fatais, prorrogaveis e cominatórios.

Art. 23. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. Se este cai em dia feriado, considerar-se-á prorrogado até o dia util seguinte

(*) Projeto publicado para receber sugestões, que deverão ser enviadas ao Gabinete do Sr. ministro da Justiça, dentro de 60 dias.

Parágrafo único. Os prazos fixados por hora serão fatais e contar-se-ão de minuto a minuto.

Art. 24. Os prazos peremptórios e fatais serão continuos, correndo mesmo em dias feriados e nas férias.

Os fatais não se interromperão, encerrando definitivamente o respectivo termo.

Os peremptórios poderão interromper-se por obstáculo judicial ou superviniência de férias que absorvam metade de sua duração, casos em que se restituirão por tempo igual ao da interrupção.

Art. 25. Os prazos judiciais contar-se-ão da notificação ou da data de sua publicação no orgão oficial.

Art. 26. Nas comarcas do Território do Acre, bem como nas de difícil e moresa comunicação, o juiz fixará, para a defesa, para o comparecimento das partes e testemunhas e para a realização de diligências, os prazos da lei acrescidos de tantos dias quantos os necessários para o transporte ou condução à sede do juizo.

Art. 27. Os prazos não poderão ser prorrogados por convenção das partes.

§ 1.º A' parte capaz de transigir será lícito renunciar, depois de proposta a ação, ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

§ 2.º Todos os prazos, salvo os que a lei excetuar expressamente, poderão ser abreviados por acordo das partes, posterior à contestação da lide.

§ 3.º O juiz poderá, a requerimento de qualquer das partes e mediante assentimento da parte contrária, abreviar os prazos, quando, em casos urgentes, as circunstâncias o aconselharem. O cerceamento só será concedido se a parte a quem cumprir a realização do ato processual puder praticá-lo no prazo abreviado.

TITULO IV

Das férias forenses

Art. 28 Não haverá férias coletivas, nem períodos de interrupção das atividades normais da justiça.

As autoridades judiciárias e os funcionários da justiça terão direito, respectivamente, a sessenta e trinta dias consecutivos de férias por ano, que poderão gozar na forma estabelecida nas leis de organização judiciária.

Art. 29. O juiz de primeira instancia não poderá entrar no gozo de férias enquanto pender de julgamento qualquer causa cuja instrução houver dirigido.

Art. 30. São feriados em todo o território nacional, para efeitos forenses, os domingos e dias de festa nacional e os que forem especialmente decretados.

TITULO V

Do valor da causa

Art. 31. Para a estimação do valor da causa, atender-se-á, ao mesmo tempo, ao principal da dívida, à pena convencional e aos juros vencidos até a data da propositura da ação.

Art. 32. Se o pedido não fôr de quantia certa em dinheiro, o próprio autor estimará o seu valor, para a determinação da competência ou alçada

O juiz não despachará a petição em que não vier indicado o valor da causa.

§ 1.º Si o réu, na contestação, impugnar o valor dado pelo autor, o próprio juiz, sem suspensão da causa, fixará o valor, podendo, para isso, servir-se de quaisquer informações extra-judiciais e do auxílio de um perito de sua exclusiva confiança.

§ 2.º As despesas decorrentes do arbitramento serão atribuidas ao autor, si procedente a impugnação, e ao réu, em caso contrário.

§ 3.º Para o arbitramento, nos casos previstos nos parágrafos anteriores, o juiz terá o prazo que mediar entre a contestação e a audiência de instrução e julgamento.

Art. 33. Se pela ação se pretender um benefício patrimonial, o valor da causa será a quantia em dinheiro equivalente a esse benefício.

Art. 34. Nas ações de despejo, o valor será o da renda anual, quando o arrendamento for por um ano ou por tempo indeterminado.

Nos arrendamentos por tempo superior a um ano, o valor da causa sera a quantia em dinheiro correspondente ao prazo restante da locação.

Art. 35. Cumulando-se na mesma ação vários pedidos, o valor será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Art. 36. No caso de pedidos alternativos, a estimação será determinada pelo pedido de maior valor.

Art. 37. Se na ação se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a duas prestações anuais, se a obrigação fôr por tempo indeterminado ou por tempo superior a dois anos; se fôr por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

TITULO VI

Da distribuição e do registro

Art. 38. Os feitos, instruídos com o instrumento de procuração, serão distribuidos e registrados, nos termos das respectivas leis de organização judiciária.

Parágrafo único. A distribuição será obrigatória e alternativa entre juizes e escrivães e obedecerá a uma rigorosa igualdade.

Art. 39. Nos feitos em que fôr devida a taxa judiciária, o distribuidor, sob pena de responsabilidade, não fará a distribuição sem a prova do pagamento da metade da mesma, salvo a hipótese de gozar o autor de isenção ou do benefício de gratuidade.

Art. 40. A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte ou por seu advogado.

Parágrafo único. A falta ou erro na distribuição será compensada de ofício ou a requerimento do prejudicado.

Art. 41. Serão distribuidos por dependência os feitos de qualquer natureza, inclusive os inventários, que se relacionarem com outros já distribuidos.

Art. 42. Nos tribunais de apelação, a distribuição far-se-á de acordo com o respectivo regimento interno, observados os seguintes princípios:

I — distribuição obrigatória e alternativa;

II — quando forem dois ou mais os feitos a serem distribuidos, a distribuição será feita pelo presidente da Câmara a que couber, em público e antes de iniciada a sessão de julgamento;

III — verificados os números de ordem dos feitos a serem distribuidos, o presidente os escreverá em papéis destacados, colocando-os na urna; em seguida, irá, por sorteio, distribuindo os que for retirando da urna, pela ordem de antiguidade dos juizes que compuzerem a Câmara, ou turma.

Parágrafo único. No caso de impedimento do juiz sorteado, o presidente fará nova distribuição, mediante compensação

TITULO VII

Das despesas judiciais

CAPITULO I

DAS CUSTAS E MULTAS

Art. 43. Nos processos que não admitirem defesa ou oposição e nos de jurisdição méramente graciosa, as custas serão pagas pelo requerente.

Art. 44. Nos juizos divisórios, se não houver litígio, os interessados pagarão as custas proporcionalmente aos seus quinhões.

Art. 45. Se o processo terminar por desistência, ou confissão, as custas serão pagas pela parte que desistiu, ou confessou; se terminar por transação, serão pagas por metade, salvo acordo em contrário.

Art. 46. As custas serão pagas logo depois de concluidos os atos respectivos pela parte que os houver requerido.

Parágrafo único. As custas dos atos judiciais, praticados a requerimento do Ministério Público e da Fazenda Pública, serão pagas afinal pelo vencido.

Art. 47. A antecipação das despesas com as perícias judiciais ficará a cargo da parte que as requerer e do autor, quando determinadas pelo juiz.

Art. 48. A parte vitoriosa terá direito ao reembolso das despesas do processo.

Quando a condenação for apenas em parte do pedido, as despesas se distribuirão proporcionalmente entre as partes.

Parágrafo único. As despesas inúteis ou supérfluas, impugnadas pela parte vencida, serão atribuidas totalmente á parte que as houver provocado.

Art. 49. A parte vencida em qualquer incidente não será ouvida no processo, se assim o requerer o vencedor, enquanto não provar pagamento ou consignação judicial das custas do retardamento.

Art. 50. Quando a parte vencida tiver alterado, intencionalmente, a verdade, ou se tiver conduzido temerariamente no curso da lide, provocando incidentes manifestamente infundados, o juiz deverá condená-la a reembolsar a parte vitoriosa de todas as custas do processo e dos honorários do advogado.

Parágrafo único. Nos casos mais graves, em que a parte vencida tiver agido com dolo, fraude, violência ou simulação, a condenação será no décuplo das custas.

Art. 51. Quando forem várias as partes vencidas, o juiz as condenará proporcionalmente nas custas.

Art. 52. As custas devidas aos representantes do Ministério Público, curadores especiais e todas as que decorrerem de atos determinados de ofício pelo juiz serão antecipadas pelo autor.

Art. 53. As custas de atos e diligências judiciais, que forem adiados ou tiverem de repetir-se, ficarão a cargo da parte ou do funcionário que houver dado causa ao adiamento ou repetição, sem motivo excusável.

Art. 54. O funcionário judicial, que receber custas indevidas ou excessivas, ficará obrigado a restituí-las em tresdobro, sem prejuizo de outras penalidades previstas em lei.

Art. 55. As multas impostas ao vencido, em consequência de má fé, serão contadas como custas.

Art. 56. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fóra do país ou dele se ausentar durante a lide, se não tiver bens imóveis que assegurem o pagamento das custas judiciais, prestará, quando o réu requerer, caução suficiente, a arbítrio do juiz.

CAPITULO II

DO BENEFICIO DA JUSTIÇA GRATUI

Art. 57. A parte que não estiver em condições de suportar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, gozará do benefício de gratuidade, que compreenderá as seguintes isenções:

I — das taxas judiciárias e dos selos;

II — dos emolumentos e custas devidos aos juizes, promotores, curadores, depositários, distribuidores e a todos os outros funcionários da justiça:

III — das indenizações devidas a testemunhas;

IV — dos honorários de advogados e perito.

Parágrafo único. O advogado será designado pelo juiz onde não houver assistência judiciária organizada.

Art. 58. Se a parte puder pagar parcialmente as despesas do processo, o juiz proverá no sentido de serem abonadas, na ordem que se segue, as custas dos oficiais de justiça, dos porteiros dos auditórios, dos peritos e testemunhas e dos demais funcionários, na ordem que o juiz estabelecer, em obediência ao critério das necessidades de cada um.

Art. 59. A parte que pretender o benefício de gratuidade, deverá mencionar, na própria petição, o rendimento ou vencimentos que percebe e os seus encargos pessoais e de família.

Parágrafo único. Quem prestar declarações falsas para este efeito, será punido na forma da lei penal.

Art. 60. Para que a parte goze do benefício da gratuidade deverá, antes de iniciada a lide ou no curso dela, alegar e provar, além dos requisitos previstos nos arts. 57 a 59, que a ação que intentou ou pretende intentar, ou a defesa que opôs ou pretende opor, oferece probabilidade de êxito.

Art. 61. A solicitação, que deverá ser apresentada ao juiz competente para a causa, será acompanhada de um atestado de pobreza expedido, independentemente de selos ou emolumentos, pela autoridade policial do distrito ou circunscrição em que residir o solicitante, com a firma reconhecida.

§ 1.º Quanto às pessoas submetidas a tutela e curatela, o atestado poderá tambem ser expedido pelo tutor ou curador.

§ 2.º Quando se tratar de ação de alimentos de filho extra-matrimonial contra seu pai, dispensar-se-á o atestado.

§ 3.º O juiz, se tiver dúvidas quanto à veracidade do atestado, poderá ordenar as diligências que lhe parecerem necessárias à verificação do estado de pobreza do solicitante.

Art. 62. O benefício de gratuidade não isentará a parte contrária do pagamento das custas que forem por ela devidas.

Art. 63. Sendo a parte beneficiada vitoriosa na demanda, as custas contadas em favor dos funcionários da justiça, bem como selos e taxas judiciárias, serão abonadas a quem de direito pelo vencido.

Parágrafo único. A condenação compreenderá tambem os honorários do advogado, que a autoridade judiciária arbitrará na própria sentença.

Art. 64. O benefício da justiça abrangerá todos os atos do processo e todas as instâncias, estendendo-se à execução da sentença, salvo prova de cessação do estado de pobreza do beneficiário.

Parágrafo único. O benefício poderá ser revogado em qualquer tempo, desde que se apure a inexistência ou o desaparecimento de qualquer dos requisitos necessários à sua concessão.

Art. 65. O benefício da gratuidade é personalíssimo, extinguindo-se com a morte do beneficiário.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, ser concedido aos herdeiros que continuarem a demanda, verificadas as condições previstas neste capítulo.

Art. 66. A parte dispensada das custas ficará obrigada ao pagamento, em qualquer tempo em que se modifique a sua situação econômica, desde que, sem prejuizo do sustento próprio ou da família, possa satisfazer àquele pagamento.

Art. 67. O juiz poderá julgar de plano o pedido, motivando ou não o deferimento.

Art. 68. Do ato que concede o benefício, não caberá recurso; do que o indefere, caberá o recurso de agravo (art. 1.037, n. XII), que suspenderá a obrigação do pagamento das custas.

TITULO VIII

Dos sujeitos do processo

CAPÍTULO I

DAS PARTES E DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 69. Só os que tiverem capacidade legal poderão estar pessoalmente em juizo.

Art. 70. Os absolutamente incapazes serão representados em juizo pelos pais, tutores ou curadores, e os relativamente incapazes, apenas por eles assistidos.

Art. 71. Será obrigatória a fiscalização do Ministério Público, pelo orgão competente, sempre que estiver em causa interesse de incapazes de qualquer dos gráus considerados pelo direito civil.

Parágrafo único. Si o incapaz não tiver representante, ou si o interesse deste colidir com o seu, dar-lhe-á o juiz da causa curador à lide.

Art. 72. A mulher casada não poderá estar em juizo sem autorização do marido, salvo nos casos expressos em lei.

Art. 73. Nas causas que versarem sobre bens imoveis, ou sobre direitos a eles relativos, o marido não poderá demandar, sem exibir outorga uxória e, quando réu, deverá ser citado conjuntamente com a mulher.

Art. 74. Serão nulos os atos realizados com preterição das formalidades previstas nos arts. 70 a 73.

§ 1.º O juiz, em qualquer tempo, à instância da parte ou *ex-officio*, deverá considerar a falta de capacidade processual ou de autorização especial, assim como a legitimidade do representante, marcando prazo razoavel, com suspensão do processo, para que sejam sanadas.

§ 2.º Si a suspensão do processo acarretar perigo de dano à parte incapaz, não autorizada, ou sem autorização devidamente provada, será ela, ou quem a representar, admitida a praticar os atos ulteriores necessários, com reserva de remover a falta no prazo que lhe for assinado.

§ 3.º Si no prazo assinado não for sanada a falta, o juiz decretará a nulidade do processo.

Art. 75. Si qualquer dos cônjuges negar ao outro o seu consentimento, o juiz poderá supri-lo, a requerimento do prejudicado, depois de ouvir o recusante e de provada a conveniência da demanda (artigos 798 a 801).

Art. 76. Serão representadas em juizo, ativa e passivamente, a massa falida, pelo síndico ou liquidatário; a sucessão hereditária, pelo inventariante; a herança jacente, pelo curador e, em geral, as associações sem personalidade, pelos orgãos a isso autorizados pela sua constituição.

Art. 77. As pessoas jurídicas serão representadas em juizo pelos seus administradores ou por aqueles a quem os estatutos conferirem poderes de representação.

§ 1.º A União será representada por seus procuradores; os Estados, por seus advogados ou procuradores; a Municipalidade, por seus prefeitos ou procuradores.

§ 2.º No Distrito Federal, a municipalidade será representada por seu procurador geral.

§ 3.º A herança vacante ou jacente, pelo seu curador e o espólio, pelo inventariante, podendo, entretanto, qualquer herdeiro intervir na

CAPÍTULO II

DOS PROCURADORES

Art. 78. O ingresso das partes em juizo requer, além da capacidade legal, mandato escrito, que deverá ser outorgado a advogado ledemanda como assistente.
salmente habilitado.

Parágrafo único. É, porém, facultado às próprias partes a defesa dos seus direitos, quando tiverem habilitação legal, ou nos casos de falta de advogado no lugar, ou de recusa ou impedimento dos que houver.

Art. 79. A procuração, quando constante de escrito particular, não valerá sem o reconhecimento da letra e firma do representado. O juiz, qualquer que seja o estado da causa, mandará suprir a falta, pela ratificação do mandato ou pelo reconhecimento posterior.

Art. 80. É vedado o exercício da advocacia às autoridades policiais, aos orgãos do Ministério Público e aos funcionários da Justiça, em geral.

Art. 81. A procuração que contiver a cláusula *ad-juditia* habilitará o procurador a praticar todos os atos do processo, sem necessidade de menção especial de outros poderes, salvo para transigir, desistir, receber e dar quitação.

Art. 82. O mandato judicial não cessará com a morte do mandante, nem com as modificações da sua capacidade processual.

Art. 83. O procurador que renúnciar o mandato judicial ficará ainda, durante os quinze dias que se seguirem à notificação da renúncia, obrigado a agir em nome do mandante, desde que necessário para evitar-lhe prejuizo.

Art. 84. Sem a apresentação do instrumento de procuração, ninguem será admitido em juizo para tratar de causas em nome alheio, salvo a permissão, em caso de urgência, de ser a parte representala por quem se obrigue, mediante caução, a estar de acordo com o que for julgado e a exibir procuração regular dentro de prazo fixado pelo juiz.

Parágrafo único. Os atos praticados *ad referendum* serão tidos como inexistentes, si a ratificação não se realizar no prazo marcado.

Art. 85. O proprietário, que se ausentar do país, deverá manter na localidade da situação do imovel, com a ciência do locatário, um procurador com poderes para receber citações de qualquer natureza, inclusive as iniciais, concernentes ao mesmo imovel, sob pena de serem válidas as que se fizerem ao procurador encarregado da administração ou do recebimento dos alugueis.

CAPÍTULO III

DOS LITISCONSORTES

Art. 86. Admitir-se-á o litisconsórcio, ativo ou passivo, quando fundado na comunhão de interesses, na conexão de causas, ou na afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito a decidir.

No primeiro caso, não poderão as partes dispensa-lo; no segundo, não poderão os litigantes recusá-lo, quando requerido por um deles; no terceiro, poderão as partes adota-lo, quando de acordo.

Art. 87. São requisitos para o litisconsórcio:

I — que a forma de processo estabelecida para os pedidos seja a mesma;

II — que o juizo seja competente para todos os pedidos.

Art. 88. Os litisconsortes se considerarão em suas relações com a parte contrária e, si outra cousa não resultar dos preceitos da lei, como litigantes distintos, de maneira que os atos de cada um deles não redundem em proveito nem em prejuizo dos demais.

Art. 89. Quando a relação jurídica litigiosa tiver de ser resolvida de modo uniforme para todos os litisconsortes, os reveis em algum termo, ou que tiverem perdido algum prazo, se considerarão representados pelos presentes.

Os litisconsortes reveis poderão intervir nos atos subsequentes, sem dependência de novas citações.

Art. 90. O direito de promover os atos do processo caberá, indistintamente, a qualquer dos litisconsortes; quando um deles citar a parte contrária para algum ato, deverá tambem citar os seus co-litigantes.

Art. 91. A faculdade de cumulação de partes não exclue a de desmembramento de processos (art. 117, n. IX), salvo si a eficácia da sentença depender da presença de todos os autores ou de todos os reus.

CAPITULO IV

DOS CHAMADOS À AUTORIA

Art. 92. Aquele que demandar ou contra quem se demandar acerca de coisa ou direito real, poderá chamar à autoria a pessoa de quem houve a coisa ou o direito real, afim de resguardar-se dos riscos da evicção.

§ 1.º Si for o autor, notificará o litígio ao alienante na abertura da instância, afim de que possa o notificado, si quizer, assumir a direção da causa e modificar a petição inicial.

§ 2.º Si for o réu, poderá chamar a juizo, para assumir a defesa, àquele de quem houve a coisa ou o direito real, ou seus herdeiros.

Art. 93. Para a denúncia da lide, no caso do § 2º do artigo anterior, requerera o réu a citação do alienante nos cinco dias seguintes ao da propositura da ação.

§ 1.º O curso da ação ficará suspenso, ordenando o juiz a citação do alienante, que deverá realizar-se:

a) dentro de um prazo de oito dias, contados do respectivo despacho, quando residente na mesma comarca;

b) dentro de um prazo máximo de trinta dias, si residente em comarca diversa, ou em logar incerto.

§ 2.º Si a citação não se realizar no prazo marcado, a ação prosseguirá contra o réu.

§ 3.º Si a citação não se fizer, no prazo marcado em consequência de má-fé do réu, a ação prosseguirá contra ele, que perderá o direito a qualquer ação regressiva contra o alienante.

Art. 94. Vindo a juizo o denunciado, receberá o processo no estado em que este se achar, prosseguindo com ele a causa, sem que seja lícito ao autor a preferência de litigar com o réu principal. Si o denunciado confessar o pedido, poderá o denunciante prosseguir na defesa.

Art. 95. O denunciado poderá, por sua vez, chamar outro para o mesmo fim, e assim sucessivamente, guardadas as disposições dos artigos antecedentes.

Art. 96. Não vindo a juizo o denunciado, no termo que lhe houver sido assinado, cumprirá a quem o chamou defender a causa até final, sob pena de perder o direito à evicção.

Art. 97. Aquele que possuir, em nome alheio, a coisa demanda, poderá, nos cinco dias seguintes à propositura da ação, nomear à autoria o proprietário ou o possuidor indireto, cuja citação será promovida pelo autor na causa.

Parágrafo único. Si a pessoa nomeada não comparecer ou si negar a qualidade que lhe é atribuida, o autor poderá prosseguir contra o nomeante e o nomeado, como litisconsortes, assinando-se novo prazo para a contestação.

Art. 98. Si o nomeado não houver sido citado no prazo marcado poderá, comparecendo mais tarde, receber a causa no estado em que a encontrar.

Art. 99. Si o réu nomear pessoa em cujo nome não possuir, pagará, em decuplo, as custas do retardamento.

Art. 100. A evicção será pedida por ação direta

CAPITULO V

DOS ASSISTENTES

Art. 101. Poderá intervir no processo, como assistente do autor ou do réu, todo aquele que, desde logo, provar interesse jurídico na questão controvertida em juizo.

Art. 102. A intervenção do assistente poderá ocorrer em qualquer fase do processo, salvo na execução da sentença.

Art. 103. O assistente receberá a causa no estado em que se achar, devendo alegar o seu direito nos mesmos termos e com a mesma amplitude que competem à parte assistida.

Art. 104. A intervenção do assistente não limitará o direito das partes que, livremente, poderão desistir da ação, confessar ou transigir.

Art. 105. Qualquer das partes poderá impugnar, motivadamente, a admissão do assistente.

Parágrafo único. Apresentada a impugnação, o juiz decidirá o incidente em quarenta e oito horas.

Art. 106. O assistente não poderá ser condenado, nem absolvido, não ficando, em caso algum, inhibido de formular o seu pedido, diretamente, em ação própria.

Parágrafo único. Si, porém, pela natureza da relação jurídica controvertida ou por disposição de lei, a sentença tiver de influir na relação jurídica existente entre o assistente e a parte contrária à assistida, o assistente será considerado litisconsorte, regulando-se, neste caso, a sua posição no processo pelos artigos 86 a 94.

CAPITULO VI

DOS OPOENTES

Art. 107. Quando um terceiro se julgar com direito sobre o objéto da causa, poderá intervir no processo para excluir autor e réu ou apenas um deles.

Art. 108. A oposição será deduzida pela forma da petição inicial das ações.

Art. 109. Os artigos de oposição só serão recebidos, si acompanhados de documentos justificativos.

Art. 110. A oposição só correrá no mesmo processo da ação, quando proposta antes da audiência de instrução e julgamento.

Art. 111. Oferecidos os artigos de oposição e intimados o autor e o réu, poderão ambos, ou qualquer deles, contestar a oposição no prazo de cinco dias.

Art. 112. A ação e a oposição serão julgadas simultaneamente pela mesma sentença.

Art. 113. Quando a oposição correr em auto apartado, poderá o juiz, a requerimento das partes, ordenar a reunião dos processos, sem prejuizo ao andamento da causa.

Art. 114. Havendo varias oposições, será único o prazo para a sua discussão.

Art. 115. Decaindo o opoente, será condenado, em decuplo, nas custas a que houver dado causa, se a intervenção tiver sido maliciosa ou temerária

TITULO IV

Da autoridade judiciária e auxiliares da Justiça

CAPITULO I

DO JUIZ

Art. 116. A autoridade judiciária, salvo as limitações decorrentes da lei, terá ampla liberdade na direção do processo, diligenciando no sentido de assegurar à causa andamento rapido e decisão conforme à justiça

Art. 117. A autoridade judiciária poderá, de officio, e em qualquer estado de causa:

I — indagar das partes, na audiência de instrução e julgamento, si elas não preferem discutir a possibilidade de uma conciliação, aconselhando-as a isso, nos casos em que o interesse patrimonial não estiver em proporção com as despesas e incômodos do processo;

II — ordenar o comparecimento pessoal das partes, dos seus assistentes técnicos, bem como do perito judicial, ao debate oral, para interrogá-los;

III — ordenar a produção de documentos e objétos móveis que se acharem em poder de qualquer das partes;

IV — obrigar terceiros a exibir em juizo, para inspeção, ou exame, objétos ou documentos que interessarem à elucidação da verdade. Neste caso, a parte interessada na exibição responderá pelos danos e despesas dela decorrentes;

V — requisitar quaisquer esclarecimentos às repartições públicas, ou a particulares;

VI — delegar atribuições, no caso e nos termos previstos em lei;

VII — nomear perito para exame de questões, ou realização de diligências, que dependam de conhecimentos técnicos ou estudos especializados;

VIII — fixar as audiências e adiá-las;

IX — ordenar, antes de proferidas as respectivas sentenças, a cumulação de ações conexas, mesmo entre partes diversas, bem como antes de finda a instrução, o desmembramento de ações cumuladas;

X — determinar a suspensão da causa, quando lhe parecer de conveniência aguardar a decisão de uma questão, ou causa prejudicial.

Art. 118. Em qualquer tempo, enquanto pendente o feito, será lícito à autoridade judiciária convidar as partes, ou seus advogados, bem como o perito, ou testemunhas, a prestar-lhe os esclarecimentos que julgar necessários.

Art. 119. Quando a autoridade judiciária verificar nulidade, irregularidade, ou faltas, que possam ser sanadas, proverá no sentido de ordenar o processo, assinando à parte responsável um prazo razoavel para suprí-las (artigos 169 e 364).

CAPITULO II

DO JUIZ INSTRUTOR

Art. 120. As leis de organização judiciária poderão instituir, nas comarcas de grande movimento forense, um ou vários juizes, com competência, por delegação de autoridade judiciária superior, para a instrução dos processos.

Art. 121. Competirá ao juiz instrutor:

I — dirigir a instrução, determinando as diligências que lhe parecerem necessárias para a apuração da verdade;

II — apresentar relatório circunstanciado do que houver ocorrido no processo.

Art. 122. O juiz que, por delegação, tiver funcionado no processo de instrução, deverá comparecer à audiência de debate e julgamento, afim de prestar ao juiz julgador as informações que lhe forem solicitadas.

Art. 123. A competência do juiz de instrução será delimitada nas respectivas leis de organização, observado o disposto neste capítulo.

CAPITULO III

DO PÉRITO

Art. 124. Os exames para prova de fato que dependa de conhecimento especial serão feitos por um técnico de livre escolha do juiz.

Parágrafo único. O perito poderá ser recusado pelas mesmas causas que justificam a recusa dos juizes e testemunhas e nos casos dos arts. 131, letra *b* e 132.

Art. 125. Cada uma das partes, nos casos previstos no artigo anterior, poderá indicar um técnico ao qual incumbirá assistir às diligências do perito judicial, cujas conclusões poderá impugnar.

Art. 126. A parte indicará seu assistente técnico em petição que o juiz mandará juntar aos autos.

Parágrafo único. Aos assistente serão facultados os mesmos meios de investigação que se facultarem ao perito judicial.

Art. 127. Nomeado o perito judicial, será o mesmo notificado da intimação, afim de que, inteirando-se dos fatos alegados na inicial e na contestação, examine cumpridamente as questões de sua especialidade, em torno das quais se tenha estabelecido controvérsia.

Art. 128. No próprio instrumento de notificação, o escrivão designará dia para apresentação do láudo pericial.

Art. 129. O perito deverá apresentar o seu láudo, em duplicata, até cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Si, entretanto, por motivo relevante, não for o láudo apresentado no prazo previsto neste artigo, o juiz proverá para que as provas se produzam na audiência designada, adiando, porém, o debate e julgamento para audiência ulterior.

Art. 130. Si o perito não apresentar o laudo até o dia da audiência, o juiz o fará substituir por outro, observado o disposto neste capítulo.

Art. 131 As penalidades em que incorrerá o perito, no caso previsto no artigo anterior, consistirão:

a) no pagamento da multa que o juiz fixar e que reverterá em benefício da parte prejudicada, a título de compensação de despesas;

b) na inhabilitação para funcionar em quaisquer outras perícias judiciais, podendo, si nomeado, ser recusado por qualquer das partes, nos termos do art. 124, parágrafo único.

Parágrafo único. A multa, que será cobrada por via executiva, não poderá ser inferior a 200$000, ou superior a 1:000$000.

Art. 132. O perito que, sem motivo justo, não aceitar a nomeação, incidirá na penalidade prevista na letra *b* do artigo anterior e o que, por dolo ou culpa grave, prestar informações inverídicas ao juiz, nas penas das letras *a* e *b*, sem prejuizo do disposto na lei penal.

Nesta última hipótese, o juiz dará ciência ao representante do Ministério Público, afim de que este promova o que for de direito.

Art. 133. Só o caso fortuito e a força maior eximirão o perito das responsabilidades cominadas neste Capítulo.

CAPITULO IV

DO ESCRIVÃO

Art. 134. Todos os atos do processo realizar-se-ão com a presença do respectivo escrivão.

Art. 135. O escrivão da causa comparecerá pessoalmente às audiências, devendo o juiz, em caso contrário, convocar o seu substituto legal.

Art. 136. O não comparecimento do escrivão, sem motivo justificado, sujeita-lo-á às penas de advertência e multa de 200$000 a 500$000, nos casos de reincidência.

Art. 137. Os autos originais não poderão sair do cartório sob pena de responsabilidade do escrivão, salvo:

a) quando subirem à conclusão do juiz;

b) em caso de vista aos membros do Ministério Público;

c) quando remetidos ao contador ou ao partidor do juizo;

d) nos casos em que, por modificação da competência, tiverem de ser remetidos a outro juizo;

e) em gráu de recurso ao tribunal superior.

Art. 138. O escrivão facilitará às partes e aos advogados a consulta, em cartório, dos processos, fornecendo-lhes, bem como a qualquer pessoa, as certidões que solicitarem, salvo nos casos em que a lei ou o iuiz recomendarem sigilo.

Parágrafo único. As vistas aos advogados serão abertas nos autos suplementares (art. 175).

Art. 139. O escrivão fará extrair, cópias, que autenticará, dos depoimentos das testemunhas, do termo de audiência e das sentenças e despachos, com as quais instruirá os autos suplementares.

Art. 140. Ao escrivão não será lícito recusar às partes, quando o solicitarem, recibo de papeis e documentos que, em razão do ofício, lhe forem entregues.

CAPITULO V

DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Art. 141. O oficial de justiça assistirá as audiências, executando as ordens que pelo juiz lhe forem dadas.

Art. 142. Em todo o curso do processo, o oficial de justiça realizará as citações que lhe forem ordenadas e os atos que, pela lei de organização judiciária, lhe competirem.

TITULO X

Da competência

CAPITULO I

DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA

Art. 143. Determinar-se-á a competência:

I — pelo domicílio do reu;

II — pela situação da coisa;

III — pelo valor da causa;

IV — pela natureza da ação;

Art. 144. O réu deverá, em regra, ser demandado, no fôro do seu domicílio, que se determinará de acordo com a lei.

Parágrafo 1.º. Nas causas contra a União, o fôro competente será o da capital do Estado em que for domiciliado o autor.

Parágrafo 2.º. Sendo vários os réus e diversos os domicílios, poderão ser demandados no fôro do domicílio de qualquer deles .

Art. 145. As ações de divisão e de demarcação, bem como todas as relativas a imóveis, serão propostas no fôro da situação do imóvel a que se referirem.

Art. 146. Si o imovel, sobre o qual versar qualquer ação, se achar situado no território de dois ou mais Estados ou comarcas, o fôro competente se determinará pela prevenção, ficando o juiz da causa com a jurisdição prorrogada, para todos os atos do processo, sobre toda a extensão do imovel.

Art. 147. A competência pelo valor da causa determinar-se-á de acordo com a organização judiciária de cada Estado.

Parágrafo único. As ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas considerar-se-ão sempre de valor correspondente à alçada dos juizes de direito.

Art. 148. O fôro do domicílio do *de cujus* será o competente para o inventário, para a partilha e para todas as ações relativas à herança.

Parágrafo único. Na falta de domicílio certo, será competente o fôro da situação dos imóveis deixados pelo *de cujus* e, na falta destes, o do logar do falecimento.

Art. 149. Aos tribunais de apelação compete processar e julgar, originariamente:

a) As ações rescisórias de sentença;

b) as anulatórias de atos e decisões das autoridades administrativas;

c) as ações declaratórias, quando fundadas exclusivamente em prova documental;

d) os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais do mesmo Estado.

Art. 150. É da competência originária do Supremo Tribunal Federal o processo e julgamento:

a) das causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes;

b) dos litígios entre nações estrangeiras e a União ou Estado;

c) dos conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais de Estados diferentes, incluidos os do Distrito Federal e os dos Territórios.

CAPITULO II

MODIFICAÇÕES DA COMPETÊNCIA

Art. 151. Prorrogar-se-á a jurisdição:

I — Quando o réu não opuzer exceção declinatória do fôro, na forma da lei;

II — Quando a lei expressamente o determinar.

Parágrafo único. A jurisdição só não se prorrogará, no caso previsto no n. I do artigo anterior, quando se tratar de competência *ratione materiae*.

Art. 152. Quando o jurisdição não for improrrogável, considerar-se-ão modificadas pela prevenção, continência ou conexão, as regras de competência estabelecidas no capítulo anterior.

Art. 153. Os herdeiros, os cessionários, os chamados a autoria, os assistentes e os opoentes responderão no fôro em que a causa correr.

Art. 154. As pessôas que administrarem negócios alheios poderão ser demandadas no lugar da administração, por obrigações pessoais dela oriundas, embora se achem ausentes, ou seja outro o fôro de seu domicílio .

Art. 155. Nas ações de desquite e de nulidade de casamento, será competente o fôro do domicílio da mulher; nas de alimento, o do domicílio do alimentando.

Art. 156. Passarão a ser da competência de um dos juizes da Capital do Estado, perante ele continuando o seu processo, as causas propostas noutro Juizo, desde que a União nelas intervenha.

Art. 157. As questões sobre competência resolver-se-ão por meio de exceção declinatória do fôro, ou por conflito positivo ou negativo de jurisdição.

TITULO XI

Das nulidades

Art. 158. A nulidade poderá ocorrer no processo, no termo ou ato e na sentença.

Art. 159. É nulo o processo:

I — Por ilegitimidade das partes;

II — por incompetência ou suspeição do juiz;

III — por omissão ou nulidade de termo ou ato essencial;

IV — por impropriedade de ação;

V — sendo a nulidade expressamente declarada em lei.

Art. 160. É nulo o termo ou ato do processo:

I — Quando emanado de juiz ou funcionário incompetente, *ratione materiae*, suspeito ou impedido;

II — quando realizado com preterição de formalidade que a lei considere essencial;

III — quando fôr dependente ou consequente de outro termo ou ato nulo.

Art. 161. São termos essenciais do processo:

I — A primeira citação, na causa principal e na execução, nas pessôas que a lei determinar;

II — a exibição inicial dos documentos sem os quais não se admite a ação proposta;

III— o prazo para a defesa;

IV — a audiência;

V — a sentença e sua intimação às partes;

VI — a liquidação da sentença, nos casos em que é necessária;

VII — a penhora;

VIII — a avaliação;

IX — o edital com as especificações exigidas em lei, para venda, em hasta pública, afixado e publicado com o prazo legal;

X — a arrematação na época e lugar prefixados no edital, sob a presidência do juiz.

Art. 162. É nula a sentença:

I — Quando proferida por juiz incompetente, suspeito ou subornado;

II — quando proferida contra lei expressa;

III — quando fundada em prova falsa ou falsificada;

IV — quando proferida em processo nulo;

V — quando proferida com ofensa da coisa julgada.

Art. 163. A nulidade da sentença será pedida por meio de apelação, agravo, embargos de nulidade, revista ou recurso extraordinário.

Excepcionalmente, porém, poderá ser demandada a nulidade por meio de ação rescisória (art. 998 a 1.000).

Art. 164. A nulidade de um ato não afetará sinão os atos posteriores dele dependentes ou consequentes.

Art. 165. Sempre que a parte tiver de intervir no feito, para requerer qualquer diligência ou promover qualquer ato, ou para assistir à realização de qualquer diligência ou ato promovido pela parte contrária, deverá arguir especificadamente as nulidades preexistentes, pedindo que elas sejam pronunciadas ou supridas.

A omissão desse requerimento, que poderá ser feito até o momento da realização do ato ou diligência, importará no suprimento das faltas verificadas, salvo no das que forem por lei consideradas insanáveis.

Art. 166. Arguida a nulidade, serão os autos conclusos ao juiz que a pronunciará ou mandará repetir o ato.

Art. 167. Só se repetirão os atos nulos e os posteriores dele dependentes.

Art. 168. Quando a lei prescrever uma determinada forma, sem a cominação de nulidade, o juiz poderá considerar válido o ato, desde que este, a despeito da preterição, tenha atingido o seu fim.

Art. 169. Ainda que uma determinada forma tenha sido prescrita pela lei com a cominação de nulidade, o juiz só deverá pronunciá-la se não puder supri-la ou mandar repetir o ato.

Art. 170. A nulidade não poderá ainda ser pronunciada, nem suprida pela repetição do ato:

I — Quado não houver prejuizo de nenhuma das partes;,

II — quando, sendo sanavel, fôr arguida por quem lhe tiver dado causa;

III — quando, sendo sanavel, não fôr arguida pela parte em cujo benefício tiver sido instituida.

Art. 171. No caso de incompetência do juiz, só serão nulos os atos decisórios.

Parágrafo único — Manifestada a incompetência, o juiz, *ex-officio*, ou a requerimento da parte, ordenará a quem de direito a remessa dos autos ao juiz competente.

Art. 172. O emprego de uma ação por outra não importará nulidade do processo. O juiz, se julgar procedente a arguição de impropriedade de ação, apenas anulará os atos que não puderem ser aproveitados, mandando praticar os estritamente necessários para que o processo se acomode ao objeto da ação e se aproxime, quanto possivel, da forma estabelecida em lei.

LIVRO II

Do rito geral das ações

TITULO I

Da petição inicial

Art. 173. A ação se iniciará por meio de uma petição em que se indicarão:

I) a autoridade judiciária a quem é dirigida;

II) o nome e o cognome, a residência ou domicilio, a profissão, a naturalidade e o estado civil do autor, a individuação do réu;

III) o fato e os fundamentos jurídicos, expostos de modo claro e preciso, de maneira que o réu possa preparar a sua defesa e resposta;

IV) o pedido com as suas especificações;

V) a indicação das provas com que o autor pretende demonstrar a verdade do alegado, e, si possível, o nome e cognome, condição e residência das testemunhas e peritos;

VI) o requerimento para a citação do réu;

VII) o valor da causa.

Art. 174. A petição inicial será instruida com os documentos em que o autor fundar a sua intenção.

§ 1.º Dispensar-se-á a produção inicial desses documentos:

a) quando existentes em notas, registros ou repartições públicas e houver impedimento ou demora em se extrair certidão ou publica-forma;

b) quando estiver em poder do réu.

Art. 175. Da petição inicial, assim como dos documentos que não constarem de registros públicos, serão oferecidas cópias autênticadas com a rubrica do autor, afim de, conferidos pelo escrivão, instruirem os autos suplementares.

TITULO II

Do pedido

Art. 176. Os pedidos deverão ser certos ou determinados, podendo, entretanto, ser alternativos ou genéricos.

§ 1.º Serão alternativos, quando de mais de uma maneira se puder efetuar o reconhecimento da relação de direito litigiosa; genéricos, quando se puderem determinar, por meio de liquidação, por ocasião de se executar a sentença.

§ 2.º Quando o pedido compreender frutos, fóros, rendas ou quaisquer outras prestações periódicas, nele se incluirão, além das prestações vencidas, as que se vencerem enquanto subsistir a obrigação.

Art. 177. Os pedidos serão interpretados restritivamente.

Parágrafo único. Compreender-se-ão, entretanto, no principal os juros legais.

Art. 178. Quando a petição não puder ser recebida por falta de requisito legal ou por não vir acompanhada dos documentos indispensáveis, deverá o juiz convidar o autor a completá-la ou corrigí-la, marcando prazo para apresentação de nova petição.

Parágrafo único. Apresentada a nova petição dentro do prazo marcado pelo juiz, considerar-se-á proposta a ação na data em que tiver sido distribuida a primeira petição.

Art. 179. Qualquer dos interessados em uma demanda indivisível, poderá intentar a ação no interesse comum, não podendo, neste caso, receber sinão o que lhe couber, nem os que não tiverem sido partes no processo, receber o que lhes couber, sem dedução na sua quota das despesas feitas pelo autor para a sustentação do pleito.

Art. 180. Depois de contestada a ação, não poderá dela desistir o autor, sem consentimento do réu.

Parágrafo único. A oposição do réu deverá ser justa e motivada, cumprindo ao juiz desatendê-la, si da desistência não resultar prejuizo efetivo.

TITULO III

Da cumulação de pedidos

Art. 181. Na mesma ação, será permitida a cumulação de diversos pedidos, quando, sendo a mesma a forma do processo para eles estabelecida, forem entre si conexos, consequentes ou compatíveis e competirem ao mesmo juiz.

Parágrafo único. Os pedidos que tiverem rito especial, sómente poderão cumular-se com outros que tiverem a mesma forma, salvo se o autor preferir para todos o rito ordinário.

Art. 182. A faculdade de cumulação de pedidos não excluirá a de desmembramento de processos (art. 117, n. IX).

TITULO IV

Das citações

CAPITULO I

DAS CITAÇÕES EM GERAL

Art. 183. A citação far-se-á:

I — por despacho ou mandado;
II — com hora certa;
III — por carta, telegrama, radiograma ou telefône;
IV — por precatória ou rogatória;
V — por editais.

Art. 184. A citação far-se-á por iniciativa do escrivão ou com o auxílio do oficial de justiça, precedendo sempre ordem do juiz.

Art. 185. A citação deverá fazer-se, quando possível, na própria pessôa do réu, do seu representante legal ou de um procurador expressamente autorizado.

Art. 186. A citação pessoal só será necessária no começo da causa ou da execução.

Parágrafo único. Achando-se o réu ausente, poderá ser feita a primeira citação na pessoa dos seus mandatários, administradores, feitores ou gerentes, nos casos em que a ação derivar de atos praticados pelos mesmos.

Art. 187. Todas as citações, intimações ou notificações dos demais atos do processo, sentenças e recursos, serão feitas por oficial de justiça, ou pelo escrivão, pessoalmente às partes, ou ao seu representante judicial ou procurador.

§ 1.º No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, as citações de que trata este artigo se considerarão feitas, a partir da publicação dos atos a que se referirem nos respectivos orgãos oficiais.

§ 2.º Quando a parte for revel, os prazos correrão independentemente de intimação, sendo-lhe lícito comparecer, em qualquer tempo, para acompanhar o processo, a partir do termo em que se encontre.

Art. 188. O comparecimento do réu em juizo sanará a falta ou os vícios da citação, salvo se o comparecimento for apenas para alegar a nulidade.

Art. 189. A citação inicial valida induzirá litispendência, previnirá a jurisdição, tornará a coisa litigiosa, constituirá o devedor em móra e interromperá a prescrição.

Mesmo quando feita por determinação de um juiz incompetente, a citação constituirá em móra o devedor.

Art. 190. A citação, em regra, deverá ser feita nos dias úteis, das seis às vinte horas.

Parágrafo único. Quando a citação se fizer em domingos ou feriados, o prazo para defesa contar-se-á a partir do primeiro dia útil imediato.

CAPITULO II

DA CITAÇÃO POR DESPACHO OU MANDADO

Art. 191 — A citação só será feita por despacho quando a pessoa a ser citada estiver en. território sujeito à jurisdição do juiz que ordenar a citação.

Parágrafo único — Esta forma de citação requer, para a sua validade:

I — que o oficial da diligência leia à própria pessoa, que vai citar, o requerimento da parte e o despacho do juiz, entregando-lhe a contra-fé;

II — que a pessoa citada lance o ciente à margem da petição e, quando não queira ou não possa fazê-lo, que se mencione o fato na certidão;

III — que o oficial porte por fé a diligênncia, declarando o dia, a hora e o lugar da citação, o recebimento ou não da contra-fé e a circunstância de ter sido, ou não, pela própria parte posta e assinada a nota de ciente.

Art. 192 — Far-se-á a citação por mandado:

I — quando a petição houver de ser autuada desde logo;
II — quando o juiz for deprecado ou rogado;
III — quando a parte o requerer.

Art. 193 — O mandado deverá conter:

I — o nome e a morada do réu e do autor;
II — o fim da citação, com todas as especificações que a petição contiver;
III — a cópia do despacho;
IV — a cominação, se houver;
V — o dia, a hora e o lugar do comparecimento;
VI — a subscrição do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

CAPITULO III

DA CITAÇÃO, COM HORA CERTA

Art. 194 — Quando, no mesmo dia, houver o oficial de justiça procurado o réu, em hora diferentes, sem encontrá-lo, deverá cientificar a qualquer pessoa da família, ou a qualquer vizinho, de que, no dia imediato voltará para efetuar a citação, em hora que designar.

Art. 109 — No dia e hora designados, o oficial, independentemente de novo despacho, comparecerá à casa do citando, onde efetuará a diligência.

Se este não estiver presente, o oficial procurará informar-se das razões da sua ausência, bem como do lugar onde se encontra, realizando, não obstante, a citação, nos termos do despacho ou do mandado, ainda que o citando se encontre em jurisdição diversa.

§ 1.º — De todo o ocorrido, o oficial de justiça lavrará uma certidão, deixando contra-fé com a pessoa cujo nome mencionará.

§ 2.º — Quando a impossibilidade da citação pessoal não tiver sido motivada por malícia do réu, o juiz, considerando realizada a citação, deverá, a requerimento de qualquer interessado, ou por autoridade própria, dilatar o prazo para a apresentação de defesa.

Art. 196 — Feita a citação por esse modo, o escrivão diligenciará no sentido de tornar mais certa a sua ciência, comunicando-a ao réu, quando possivel, por carta, telegrama, radiograma ou telefone.

CAPITULO IV

DA CITAÇÃO POR PRECATÓRIA E ROGATÓRIA

Art. 197 —Far-se-á a citação por precatória, quando a parte citanda se encontrar em lugar sujeito à jurisdição de outro juiz.

Art. 198 — São requisitos da precatória por carta:

I — O nome do juiz deprecado e o do deprecante:

II — o lugar de onde e para onde é expedida;

III — o inteiro teor da petição e do despacho;

IV — o lugar e hora do comparecimento.

Art. 199 — Ordenado o cumprimento da precatória pelo juiz deprecado, o escrivão expedirá mandado de citação nos termos dos arts. 191 e 193.

Art. 200 — Feita a citação, serão os autos, no prazo de três dias, sem dependência de traslado, devolvidos ao juiz deprecante, perante o qual a parte citada alegará o que for de direito.

Art. 201 — A precatória poderá ser expedida por telegrama ou radiograma, do qual constarão os requisitos constantes dos números I, II e IV e, em resumo, o do n. III do artigo 198, bem como a menção, feita pela repartição expedidora, de estar a minuta autenticada e legalizada.

Parágrafo único — Recebido o telegrama ou radiograma, pelo juiz deprecado, seguir-se-ão as formalidades dos artigos 192 e 193.

Art. 202 — O juiz competente para o julgamento do feito, poderá deprecar, por telefone, a citação inicial do réu.

§ 1.° — Ordenada a citação por essa forma, o escrivão, em cujas mãos depositará o interessado a importância aproximada das despesas, transmitirá ao juiz deprecado, por intermédio do escrivão do Primeiro Ofício da Primeira Vara Civel, se houver na Comarca mais de uma Vara, o resumo da petição inicial e o inteiro teor do respectivo despacho, mencionando os documentos e resumindo os essenciais.

§ 2.° — Para certificar-se da identidade do transmitente da precatória, o escrivão do juizo deprecado, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ao transmitente, a quem lerá os termos da precatória, solicitando-lhe a confirmação.

§ 3.° — Confirmada a precatória, o escrivão a submeterá ao despacho do juiz deprecado, que a mandará cumprir, se estiver em termos.

Art. 203 — Far-se-á a citação por carta rogatória, quando a pessoa a ser citada se encontra em país estrangeiro.

Parágrafo único — As cartas rogatórias, com os requisitos constantes do artigo 198, serão remetidas ao Ministério da Justiça que, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, as encaminhará ao seu destino, devendo ser traduzidas na lingua da nação para onde forem dirigidas, e legalizadas no respectivo consulado ou agência consular.

CAPITULO V

DA CITAÇÃO EDITAL

Art. 204 — A citação edital terá lugar:

I — Quando for incerta a pessoa que tiver de ser citada, ou inacessivel ou incerto o lugar em que se encontra;

II — Quando forem desconhecidos ou incertos os interessados;

III — Nos casos expressamente indicados em lei.

Art. 205. São requisitos da citação edital:

I — A afirmação do requerente de que as partes são incertas ou incerto ou inacessivel o lugar em que se encontram;

II — A afixação do edital em lugar público e sua publicação em um jornal local, onde houver, pelo menos três vezes, e no jornal oficial do Estado, sendo a afixação certificada pelo escrivão e os exemplares do jornal ou a pública forma do anúncio juntos aos autos;

III — A determinação do prazo, pelo juiz, entre trinta e sessenta dias, conforme as circunstancias, correndo o prazo da data da primeira publicação.

§ 1.° As publicações deverão ser feitas num período máximo de 25 dias.

§ 2.° A parte que, dolosa ou culposamente, afirmar os requisitos constantes do n. I, contrariamente á verdade, incorrerá na multa de dois a cinco contos de réis, que será contada como custas, sem prejuizo da absolvição da instancia, se assim o requerer o prejudicado.

Art 206. Passado o termo marcado no edital, considerar se-á perfeita a citação.

§ 1.° Se a parte não comparecer, ser-lhe-á dado um curador á lide, nos lugares onde não houver curador de ausentes.

§ 2.° Se o reu for casado, será lícito á mulher intervir no processo em defesa do mesmo

TITULO V

Da defesa

CAPITULO I

DA CONTESTAÇÃO

Art. 207. A defesa, que será acompanhada dos documentos em que se fundar, deverá conter a exposição dos fatos e a especificação das provas e, si possivel, o ról das testemunhas

Art. 208. Na contestação, deverá o reu alegar preliminarmente as exceções e as nulidades até então ocorridas.

Art. 209. A contestação poderá ser feita por simples negação, em caso contrario, os fatos serão articulados.

Art. 210. No prazo marcado para a defesa, o reu poderá reconvir, nas ações e nos casos em que se admite reconvenção.

Art. 211. Apresentada a defesa, o autor não mais poderá alterar a causa ou a natureza do pedido, nem desistir da ação proposta, sem aquiescência do reu, salvo se a oposição deste for manifestamente injustificada.

CAPITULO II

DAS EXCEÇÕES

Art. 212. As exceções serão opostas na contestação, como preliminares e recebidas como matéria de defesa.

Art. 213 Só as exceções de suspeição e incompetência do juiz, embora alegadas juntamente com a defesa, serão processadas e julgadas distintamente, com suspensão da causa.

CAPITULO III

DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Art. 214. Considerar-se-á fundada a suspeita de parcialidade do juiz:

I — Quando parente ou afim de alguma das partes, ou de seus advogados, em qualquer dos graus contemplados na vocação hereditaria;

II — Quando amigo intimo ou inimigo de qualquer das partes;

III — Quando entre o juiz, ou qualquer de seus parentes ou afins até o terceiro grau, e as partes, houver relações comerciais.

Art. 215. A suspeição é ilegitima:

I — Quando provocada pelo recusante;

II — Quando o recusante, depois de manifestada a causa da suspeição, tiver praticado algum ato que importe na aceitação do juiz recusado.

Art. 216. Oferecida em cartório a defesa, se nela se deduzir motivadamente a suspeição, o escrivão, juntando-a aos autos, os fará conclusos ao juiz.

Art. 217. Se o juiz reconhecer a suspeição, ordenará que se faça a remessa do feito, em 48 horas, ao seu substituto legal; no caso con-

trario, os autos serão remetidos, no mesmo prazo, com as suas razões escritas, á autoridade judiciária imediatamente superior.

§ 1.° Se a exceção for manifestamente incabivel, deverá ser rejeitada *in limine*.

§ 2.° Se ela tiver fundamento legal, a autoridade judiciária designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento.

Art. 218. Se a suspeição for julgada procedente, será o juiz condenado nas custas e o feito remetido ao seu substituto legal.

Parágrafo único. Se julgada improcedente, mandar-se-á que a causa prossiga perante ele, condenando-se a parte, no caso de má fé, ao pagamento da multa de 500$000 a 2:000$000, que será contada como custas.

Art. 219. Os casos de suspeição dos membros do Ministério Público, dos escrivães e dos peritos do juiz serão processados na forma estabelecida neste capítulo, sem suspensão da causa funcionando os respectivos substitutos até final decisão do incidente.

CAPITULO IV

DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Art. 220. Na exceção de incompetência, o excipiente deverá indicar o juizo para o qual declinar, sob pena de não se admitir a exceção.

Art. 221. Oferecida em cartório a defesa, se nela se tiver deduzido a incompetência do juizo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz que a rejeitará *in limine*, se ilegítima, ou mandará ouvir o autor, no prazo de cinco dias, a contar da citação, que o escrivão promoverá até o dia util imediato, por qualquer dos meios admitidos.

Art. 222. Contestada a exceção, se não houver necessidade de produção de provas, o juiz proferirá, dentro das quarenta e oito horas seguintes á conclusão dos autos, o julgamento.

Parágrafo único. Havendo necessidade de prova testemunhal, o juiz designará audiência para as inquirições, findas as quais seguir-se-á o debate oral entre as partes, podendo o juiz proferir a sentença imediatamente, ou, por escrito, nas 48 horas seguintes.

Art. 223. Nos casos da má fé, proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 50 e seu parágrafo único.

CAPITULO V

DA RECONVENÇÃO

Art. 224. O réu poderá reconvir ao autor, formulando o seu pedido na própria contestação, sempre que tiver alguma ação conexa e compativel com a do reconvindo.

Art. 225. Oferecida a reconvenção, será á mesma notificada ao autor, que poderá impugná-la, no prazo de cinco dias, a contar da data da notificação.

Art. 226. Poderão ser propostas em reconvenção as demandas que visem excluir ou modificar o pedido do autor

Art. 227. Não se admitirá a reconvenção:

I — Nas ações relativas ao estado das pessoas, salvo as de desquite;

II — nas de alimentos

III — nas de depósitos,

IV — nas executivas;

V — nas que versem sobre imóveis, ou direitos a eles relativos;

VI — nas ações que tiverem processo diferente do estabelecido para o pedido que constituir objeto de reconvenção.

Art. 228. Não poderá o réu reconvir ao autor, em seu próprio nome, quando este demandar em nome alheio

Art. 229. A desistência da ação, depois de oferecida a reconvenção, não impedirá o prosseguimento desta.

Art. 230 A ação e a reconvenção serão julgadas simultaneamente, na mesma sentença.

TITULO VI

Da contumácia, da revelia e das restituições de prazos

Art. 231. No caso de não comparecimento do autor, ou do réu, a audiência de instrução, proceder-se-á da forma seguinte:

I — Si a parte que não comparecer for o autor, o juiz absolverá o réu da instância, condenando o autor ao pagamento de todas as despesas feitas pelo réu com o preparo de sua defesa, inclusive os honorários de advogado, que o juiz arbitrará; neste caso, ao autor não será lícito renovar a ação, sem a prova desse pagamento ou da sua consignação judicial;

II — Si a revelia for do réu, o juiz julgará a causa, de acordo com a prova produzida ou, si não houver formado convicção, determinará as diligências que lhe parecerem necessárias.

Art. 232. Si o não comparecimento do autor ou do réu, tiver sido determinado por motivo de força maior ou caso fortuito, provado até o dia da audiência, o juiz designará nova audiência, correndo as despesas acrescidas por conta da parte que houver requerido o adiamento.

Art. 233. Si o réu, mesmo depois de realizada a audiência, provar que por falta ou vício de citação, não teve notícia da audiência, o juiz ordenará a reposição da causa em seu estado anterior.

Art. 234 A inexecução de um ato processual, que à parte incumbir realizar em certo termo ou dentro de determinado prazo, produzirá a sua preclusão de pleno direito, independentemente de cominação dos efeitos inherentes à contumácia ou revelia.

Parágrafo único. Quando, porém, a lei determinar que os efeitos da contumácia decorram de despacho judicial, o ato poderá realizar-se enquanto não for proferido o despacho.

Art. 235. Quando uma das partes tiver sido impedida, por motivo de força maior ou caso fortuito, de observar algum prazo peremptorio, praticar algum ato ou comparecer perante autoridade judiciária, poderá esta, a requerimento do prejudicado, determinar a restituição do prazo, a reposição da causa no estado anterior, a realização do ato omitido, ou o comparecimento.

Art. 236. A reposição será requerida à autoridade judiciária, perante a qual se devia comparecer ou realizar-se o ato processual.

Art. 237. O requerimento deverá conter:

a) as razões da não realização do ato, ou do não comparecimento;

b) a indicação das provas com que a parte pretende justificar o pedido;

c) todos os elementos do ato cuja realização pretende, ou as razões e provas que teria aduzido si houvesse comparecido.

Art. 238. A autoridade judiciária, no despacho escrito que proferir no requerimento, designará a audiência para produção de provas, debate oral e julgamento do pedido.

Parágrafo único. Parecendo oportuno, a autoridade judiciária poderá designar à própria audiência de julgamento do feito, decidindo-se o pedido de reposição como preliminar.

Art. 239. A autoridade judiciária poderá ordenar a suspensão da causa ou da execução da sentença, até que decida sobre o pedido de reposição.

Art. 240. A sentença que deferir ou não o requerimento, será proferida na própria audiência.

Art. 241. Si o pedido de reposição for deferido depois de haver o juiz proferido sentença na causa, esta sentença ficará de nenhum

efeito, devendo o juiz proceder a novo exame, relativamente ao mérito.

Art. 242. O requerimento só poderá ser apresentado dentro do prazo de três dias, que se contará da data da cessação do impedimento.

Art. 243. Deferida a reposição, os atos serão reproduzidos na forma que o juiz indicar, retomando o processo o seu curso normal.

Art. 244. As custas da reposição ficarão a cargo do requerente, desde que os fatos que a motivaram não sejam imputáveis à parte contrária.

TITULO VII

Da suspensão, da interrupção e da cessação da lide

CAPITULO I

DA SUSPENSÃO DA LIDE

Art. 245. Suspender-se-á o processo:

I — Quando, por motivo de força maior, qualquer das partes se encontrar na impossibilidade de atender à tutela do seu interesse na lide;

II — Quando a decisão depender da prova de fato que, por motivo de força maior, não se possa produzir no prazo marcado;

III — Por convenção das partes.

Art. 246. O juiz, ao decretar a suspensão do processo, fixará, em qualquer dos casos a que se refere o artigo anterior, um prazo nunca superior a sessenta dias, podendo esse prazo ser prorrogado por outro igual, ou menor, desde que subsistam as razões determinantes da suspensão.

Art. 247. Não terá eficácia o ato processual que se realizar no período de suspensão da lide.

Esse período não se calculará no computo dos prazos estabelecidos pela lei ou pela autoridade judiciária.

Art. 148. Se alguma das causas determinantes da suspensão ocorrer depois da audiência de instrução e antes da de julgamento, a suspensão não obstará a publicação da sentença.

CAPITULO II

DA INTERRUPÇÃO DA LIDE

Art. 249. Interromper-se-á o processo, se, antes de finda a instrução, ocorrer o falecimento de uma das partes ou do procurador de qualquer delas.

Art. 250. Operar-se-á a interrupção a partir do momento em que se denuncia ao juizo o evento a que se refere o artigo anterior, observado, quanto à sua eficácia, o disposto nos artigos 247 e 248.

Art. 251. Cessará a interrupção:

I — Findo o período de cinco dias, com a constituição do novo procurador, ou sem ela;

II — Findo o prazo para a habilitação dos herdeiros, no caso em que a interrupção tenha sido determinada por falecimento de qualquer das partes.

CAPITULO III

DA CESSAÇÃO DA LIDE

Art. 252. Alem das causas que, ordinariamente, determinam a cessação da lide, verificar-se-á a sua cessação extraordinária:

I — Pela transação;

II — Pela desistência.

Art. 253. A cessação da lide passará a produzir os seus efeitos depois de homologada pelo juiz.

Art. 254. Quando a transação ou a desistência não compreender a totalidade das questões debatidas no processo, a lide continuará para a solução das questões remanescentes.

Art. 255. Salvo convenção em contrário, com a cessação da lide, por transação ou desistência, cessará o direito a qualquer reclamação entre as partes, relativamente à composição de prejuizos e às despesas do processo.

TITULO VIII

Da absolvição da instância

Art. 256. A instância começará pela citação inicial e findar-se-á regularmente pela sentença definitiva.

Parágrafo único. O réu poderá, entretanto, em qualquer tempo, ser absolvido da instância, a requerimento seu, nos seguintes casos:

I — Se o autor não apresentar, com a petição inicial, procuração válida e o juiz, por inadvertência, não indeferir desde logo o pedido;

II — Se o autor não apresentar, com a inicial, os documentos indispensaveis à propositura da ação e o juiz, não obstante, deferir o pedido;

III — Se o autor não prestar caução às custas, no caso do art. 56;

IV — Se o autor não apresentar procuração de sua mulher ou não fizer citar a do réu, versando a demanda sobre bens imoveis ou direitos a eles relativos;

V — Se a petição inicial estiver assinada por pessoa não habilitada legalmente;

VI — Se for inepta a petição inicial;

VII — Se resultar da exposição dos fatos e da indicação das provas em que se fundar a pretensão do autor que o interesse que ele visa tutelar por meio da ação judicial é imoral ou ilícito;

VIII — Quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias, não promovendo os atos e diligências que lhe cumprir.

Art. 257. A absolvição da instância, salvo o caso previsto no n. VII do artigo anterior, não obstará a propositura de outra ação sôbre o mesmo objéto, desde que o autor pague ou deposite as custas em que houver sido condenado.

Art. 258. O autor decairá do direito de demandar o réu sôbre o mesmo objéto, se der causa a três absolvições, por qualquer dos casos previstos no art. 256.

Parágrafo único. Verificada a hipótese de decadência, só em exceção será oponível o direito do titular.

TITULO IX

Da audiência

Art. 259. As audiências serão públicas, se o contrário não dispuzer o juiz que as presidir, e realizar-se-ão no local que o juiz designar, em qualquer dia útil, entre 12 e 17 horas.

Art. 260. A elas deverão assistir, além do juiz, o representante do Ministério Público, nos casos em que tiver de oficiar no processo, os curadores especiais, os advogados, o escrivão e o oficial de justiça.

Art. 261. Será tambem obrigatória a presença do perito, das partes e das testemunhas, quando o juiz lhes houver ordenado o comparecimento.

Art. 262. A hora marcada, o juiz mandará que o oficial declare aberta a audiência, se presentes as pessôas cujo comparecimento fôr exigido.

Parágrafo único. Será de 15 minutos o prazo de tolerancia para a abertura da audiência.

Art. 263 — Se, findo o prazo a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, o juiz não houver comparecido, qualquer dos presentes poderá retirar-se, fazendo constar do têrmo das audiências o ocorrido.

Art. 264. A audiência só será adiada se o não comparecimento fôr do juiz.

Art. 265. No caso de ausência de qualquer das pessôas cujo comparecimento fôr exigido, proceder-se-á da fórma seguinte, sem prejuizo das sanções que lhes devam ser impostas:

I — Se o advogado do autor não comparecer, observar-se-á o disposto no art. 231, n. I;

II — Se o do réu, a audiência realizar-se-á à sua revelia, inquirindo o juiz as suas testemunhas, se presentes (art. 231, número II);

III — Se qualquer das partes, quando determinado o comparecimento pessoal, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que lhe tiverem sido imputados, desde que verosimeis;

IV — Se o perito, as penas constantes dos arts. 130 e 131;

V — Se o escrivão ou o oficial, o juiz convocará qualquer dos seus substitutos, impondo ao faltoso a pena de advertência e, quando reincidente, a de suspensão.

Art. 266. A parte retardatária será admitida a intervir no processo, se não tiver perdido a oportunidade de praticar o ato que lhe cumpria.

Art. 267. Aberta a audiência, o perito lerá o seu laudo, podendo o juiz, por autoridade própria ou a requerimento das partes ou de seus advogados, pedir-lhes os esclarecimentos que quizer.

Art. 268. Finda a exposição do perito, o escrivão fará a chamada das testemunhas constantes da assentada, passando o juiz a inquiri-las, observado o disposto no Título X, Capítulo IV deste Livro.

Art. 269. Em seguida, se o juiz não determinar a produção de novas provas, seguir-se-ão os debates, nos quais os advogados do autor e do réu, no prazo de 15 minutos, para cada um, prorrogável por mais 10, se as questões forem complexas, ou se houver reconvenção, farão a exposição oral dos fatos e deduzirão o direito das respectivas partes.

§ 1.º Se houver litisconsorte, chamado à autoria ou assistente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre todos do mesmo grupo, se o contrário não convencionarem.

§ 2.º Se houver opoente, a este se concederá, em seguida, o prazo improrrogável de 15 minutos, podendo o autor e o réu responder-lhe, no prazo de 10 minutos cada um.

Art. 270. Encerrada a discussão, o juiz proferirá a sentença, observado o disposto no Título XI, Capítulo I, deste Livro.

Art. 271. A audiência será contínua, só podendo ser interrompida por motivo de fôrça maior ou por absoluta necessidade. Não sendo possível concluir a discussão e julgamento num só dia, o juiz marcará a continuação para o dia seguinte ou para um dia próximo, de forma que entre o começo dos trabalhos e o julgamento não medeie um intervalo superior a dez dias.

Art. 272. Se o juiz não proferir desde logo a sentença, designando para êsse fim nova audiência, as partes poderão apresentar em cartório, nas 48 horas que se seguirem, um breve memorial contendo as suas conclusões.

Art. 273. O juiz que fôr transferido, promovido ou aposentado concluirá o julgamento, exceto se a aposentação tiver por fundamento a absoluta incapacidade física ou moral para o exercício do cargo. O juiz substituto que tiver funcionado no processo, será o competente para julgá-lo, não obstante o regresso ao serviço do juiz efetivo.

Art. 274. Do que ocorrer na audiência, o escrivão lavrará têrmo circunstanciado, que o juiz e os advogados autenticarão.

Parágrafo único. As testemunhas assinarão apenas os respectivos depoimentos e os peritos, os laudos e os esclarecimentos complementares.

TÍTULO X

Das provas

CAPÍTULO I

DAS PROVAS EM GERAL

Art. 275. Serão admissíveis, em juizo, todas as espécies de provas reconhecidas nas leis civís e comerciais.

Art. 276. Se o réu, na contestação, negar o fato alegado pelo autor, a este incumbirá o onus da prova.

Se, porém, o réu, reconhecendo o fato constitutivo, alegar a sua extinção, ou a ocorrência de outro fato que lhe obste os efeitos, a êle cumprirá provar a sua defesa.

Art. 277. Para o conhecimento da verdade, o juiz poderá servir-se de qualquer pessôa, seja parte na causa ou terceiro, ou de qualquer cousa, pertença esta à parte ou a terceiro.

Art. 278. Ao juiz será lícito servir-se de quaisquer outros meios de provà que não os propostos ou requeridos pelas partes.

Art. 279. Quando uma das partes se recusar a exibir ao exame do juiz coisa ou documento de que dispuzer, o juiz deverá considerar como verdadeiras as afirmações da parte contrária, desde que só o exame da coisa ou documento possa confirmá-las ou destruí-las.

Art. 280. Os terceiros serão obrigados a responder as perguntas que lhes fizer o juiz e a submeter ao seu exame a coisa ou documento de que dispuzerem.

Art. 281. Si o terceiro intimado não comparecer, o juiz ordenará segunda intimação, condenando-o ao pagamento das despesas acrescidas.

Art. 282. O juiz formará a sua convicção sem estar adstrito a regras legais para a interpretação das provas, sinão nos casos expressamente determinados em lei.

Art. 283. Ficará ao arbítrio do juiz conceder ou não a realização das provas solicitadas, bem como restringí-las ou ampliá-las.

Far-se-á a prova por precatória, nos casos e na forma previstos nos arts. 369 a 372.

Art. 284. Independerão de prova, para valer em juizo, os fatos notórios.

Art. 285. Aquele que alegar direito singular, estadual, estrangeiro ou costumeiro deverá provar o seu teor.

CAPÍTULO II

DA PROVA DOCUMENTAL

Art. 286. Os documentos de qualquer natureza terão o valor probante que lhes atribuirem as leis civis e comerciais.

Art. 287. Considerar-se-á produzida a prova documental mediante a apresentação do documento em juizo.

Art. 288. Quando o documento se achar em poder da parte contrária, o interessado poderá solicitar ao juiz que ordene a sua exibição, sob as penas da lei.

Art. 289. O pedido de exibição de um documento pela parte interessada deverá conter:

a) a designação do documento;

b) a enumeração dos fatos que devem ser provados com ele;

c) a indicação, tão completa quanto possível, do seu conteúdo;

d) a indicação das circunstâncias em que o solicitante se funda para afirmar que o documento se acha em poder da pessoa.

Art. 290. A apresentação do documento não poderá ser negada:

I — si o próprio adversário houver feito na causa, referência ao documento com o proposito de constituir prova;

II — si o adversário for, por lei, obrigado a consignar o documento;

III — si o documento for, em virtude de seu conteúdo, comum a ambas as partes.

Considerar-se-á comum o documento às pessoas cujas recíprocas relações jurídicas forem nele determinadas e àquelas em cujo interesse tiver sido elaborado.

Art. 291. A apresentação do documento poderá ser recusada:

I — si o seu conteúdo disser respeito a questões de família;

II — Si a sua apresentação importar em violação de um dever moral;

III — si a sua divulgação puder provocar a deshonra da parte ou de terceiro ou expor-lhes ao perigo de uma demanda;

IV — si a sua divulgação importar em violação de segredo profissional;

V — si ocorrer qualquer outro motivo igualmente relevante que justifique a recusa.

Art. 292. Si qualquer dos motivos especificados no artigo anterior respeitar apenas a uma parte do conteúdo do documento, apresentar-se-á da parte restante um extrato autenticado.

Art. 293. Si, reconhecida preliminarmente a obrigação de ser apresentado o documento, a parte negar possuí-lo, o juiz, apreciando as circunstâncias especiais do caso, admitirá ou não como provadas as afirmações da parte contrária.

Art. 294. Si um documento necessário à formação da prova se achar em poder de um terceiro obrigado por lei a consigná-lo ou exibí-lo, por ser comum à parte que solicita a apresentação, o juiz poderá, depois de ouvido o terceiro, ordenar o depósito, a expensas do requerente.

Art. 295. Si o terceiro negar a posse do documento, ou o dever de exibí-lo o juiz, havendo indícios de que tal afirmação é inveridica, poderá designar uma audiência especial, afim de, ouvidas as partes, proferir despacho.

Art. 296. Si, a despeito do despacho judicial, o terceiro mantiver a recusa, poderá o interessado na exibição do documento cobrar-lhe, por ação direta, a indenização dos prejuizos sofridos.

Art. 297. A autoridade judiciária resolverá livremente sobre a fé que deva merecer o documento:

I — quando cancelado, raspado, riscado ou borrado, em logar substancial;

II — quando emendado ou entrelinhado, em logar substancial, sem ressalva da emenda ou entrelinha;

III — quando contiver disposições que reciprocamente se destruam, ou colida com outros documentos, sem que se possa conciliá-los.

Parágrafo único. A presunção de imprestabilidade dos documentos públicos ou particulares, eivados dos vícios a que se refere este artigo, poderá ser destruida por qualquer dos meios de prova.

Art. 298. As certidões ou exames dependentes de repartição pública ou estabelecimento de carater público, necessários á fundamentação da ação ou da defesa, poderão ser requeridos ao juiz do processo.

§ 1.º Verificada a procedência do pedido, por terem as certidões ou exames conexão com o fato articulado, mandará o juiz requisitá-los, por ofício, da repartição ou estabelecimento competente, fixando o prazo para o cumprimento da requisição.

§ 2.º Si dentro do prazo fixado não for atendida a requisição, nem justificada a impossibilidade do seu cumprimento, por prejudicar aquela divulgação altos interesses nacionais, o juiz imporá, de ofício, a multa de 200$000 a 1:000$000 ao funcionário responsável e o processo ficará suspenso até que seja fornecida a certidão ou até que a diligência se efetue, salvo si ao juiz parecer que a causa se acha em estado de ser julgada

§ 3.º Poderá tambem o juiz, no caso do parágrafo anterior, deferir o exame judicial dos livros ou documentos na repartição ou estabelecimento onde se encontrarem, se o requerer o interessado na diligência e a recusa em exibí-los não tiver sido justificada.

Art. 299. A prova documental poderá ser produzida em qualquer tempo ou instância.

Sempre que qualquer das partes produzir um documento em juizo, será vedado ao juiz sentenciar na causa sem que sobre ele seja ouvida a parte contrária.

Art. 300. Não serão admitidos em juizo documentos escritos em lingua estrangeira, salvo se acompanhados da respectiva tradução oficial.

Art. 301. Dependerão de conferência com o original, na presença da parte adversa, as cópias, extratos ou pública-formas de documento original.

A conferência poderá ser feita pelo escrivão da causa, ou por outro, para este fim nomeado, mediante citação da parte contrária.

Art. 302. As certidões e traslados extraidos de autos, livros de notas, registros e mais papeis públicos, pelos escrivães e tabeliães, terão por si a presunção de autenticidade.

§ 1.º Considerar-se-á documento original o traslado das escrituras lançadas nos livros de notas dos tabeliães.

§ 2.º Se a autoridade judiciária tiver dúvida quanto à autenticidade de qualquer destes documentos, poderá ordenar o comparecimento do certificante para informar a respeito, sob pena de desobediência.

Art. 303. Para a prova da autenticidade, ou da falsidade de um documento, ao juiz será lícito ordenar as diligências que lhe parecerem necessárias.

Art. 304. Quando as circunstâncias levarem o juiz à convicção de que qualquer das partes tenha ocultado ou inutilizado um documento, com a intenção de impedir o seu uso pela parte contrária, deverá, mencionando as razões de sua convicção, estabelecer presunções contra o culpado, considerando provadas as alegações que contra ele se fizerem, desde que verosimeis.

Art. 305. Quando um instrumento referir-se a outro, não se lhe dará fé sem que seja apresentado o referido, salvo se estiver incorporado no referente.

Art. 306. Se algum documento for arguido de falso ou falsificado pela parte contra quem se produz, far-se-á prova da falsidade juntamente com a da causa, ou em auto apartado, se o incidente ocorrer depois de encerrada a prova.

CAPITULO III

DA CONFISSÃO

Art. 307. Os fatos alegados por uma das partes não precisarão ser provados, quando não contestados pela parte contrária.

Art. 308. A validade da confissão judicial independerá de aceitação da parte a quem beneficiar.

Art. 309. Não invalidará a confissão judicial a adição a ela de uma alegação que constitua um meio independente de ataque ou de defesa.

A natureza do caso concreto determinará se uma declaração feita em juizo deve ser considerada como confissão, a despeito das adições ou limitações com que tenha sido formulada.

Art. 310. A confissão somente será válida se emanar da parte ou de mandatário seu com poderes especiais.

Parágrafo único. Nas causas sobre imoveis, deverá o cônjuge confirmar a confissão do outro para que produza seus efeitos jurídicos.

Art. 311. A confissão poderá ser feita em juizo, por simples petição, ou em depoimento da parte.

A confissão extra-judicial poderá ser verbal ou escrita.

Parágrafo único. A confissão verbal, fora do juizo, só será admissivel nos casos em que a lei não exigir prova literal.

Art. 312. A confissão judicial sanará e revalidará os erros da ação e do processo; não suprirá, porem, a escritura pública ou particular, quando da substância do contrato.

Art. 313 A confissão só produzirá efeitos em relação ao confitente e a seus herdeiros, não prejudicando os litisconsortes, e poderá ser retratada por erro de fato, até o julgamento definitivo da causa, ou por ação direta, quando obtida por dolo ou violência.

Art. 314. O depoimento da parte será sempre determinado com a cominação de confessa.

Parágrafo único. Si a parte não comparecer, ou, comparecendo, se recusar a depor, será havida por confessa, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados contra ela, desde que verosimeis ou não colidentes com outras provas dignas de fé.

CAPITULO IV

DAS TESTEMUNHAS

Art. 315. Poderão depor como testemunhas as pessoas a quem a lei não proibe de fazê-lo.

Art. 316. Quando, na audiência, se tiver de produzir prova testemunhal, as testemunhas do autor e do réu deverão apresentar-se em cartório, com a antecedência de vinte minutos, pelo menos, afim de que o escrivão lavre para cada grupo uma só assentada.

Parágrafo único. O escrivão não lavrará a assentada da testemunha cujo nome, profissão e domicílio não constarem do rol depositado em cartório, com dois dias, pelo menos, de antecedência.

Art. 317. Antes de iniciar a inquirição, o juiz advertirá a testemunhas [illegible] de depor a verdade e das consequências penais de um depoimento falso.

Art. 318 O depoimento das testemunhas será tomado pelo juiz e reduzido a termo, podendo as partes requerer as perguntas que lhes parecerem necessárias e que o juiz deferirá, se se contiverem nos limites das [illegible] escritas na petição inicial e na defesa.

Art. 319. O juiz só fará consignar as respostas das testemunhas quando elas se relacionarem com os fatos cuja investigação interesse à decisão da causa.

Art. 320 — O juiz, sempre que lhe parecer conveniente ao esclarecimento da verdade, deverá acarear umas testemunhas com outras, ou com as partes, e determinar o comparecimento das referidas que puderem contribuir para a formação de seu juizo.

Art. 321. Quando qualquer das partes oferecer mais de três testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes, sempre que lhe parecerem desnecessários os depoimentos.

Parágrafo único — Em caso algum, o número de testemunhas poderá exceder de dez para cada uma das partes.

Art. 322. Quando a testemunha for impedida ou inidônea, a parte poderá, motivadamente, contraditá-la, requerendo ao juiz que faça constar do termo a sua contradita.

Se o impedimento for legal, o juiz não tomará o depoimento.

Art. 323. O militar e o funcionário público não serão obrigados a depor, sem que preceda requisição ao comando ou ao chefe da repartição a que estiver subordinado.

Art. 324. O depoimento será oral.

As testemunhas serão inquiridas separada e sucessivamente, começando pelas do autor, devendo o juiz providenciar para que o depoimento de uma não seja ouvido pelas outras.

Art. 325. As testemunhas arroladas pelas partes poderão comparecer independentemente de citação; mas, se citadas, não comparecerem, sem motivo justificado, incidirão na pena de condução respondendo pelo aumento das despesas a que der causa o não comparecimento.

Art. 326. A testemunha não poderá recusar-se a depôr, salvo:

I — sobre questões a que não poderia responder sem deshonra própria, ou de seu conjuge, ou parente em grau sucessível;

II — sobre questões a que não poderia responder sem expôr as pessoas referidas no número anterior aos perigos de uma demanda ou de um dano patrimonial imediato;

III — sobre fatos cuja divulgação importaria em violação de segredo profissional.

Art. 327. A testemunha que se recusar a depor, deverá expor por escrito, antes da audiência, os motivos da recusa. Sobre a legitimidade desses motivos decidirá o juiz livremente, com ou sem audiência dos interessados.

Art. 328. Se a testemunha se negar a depor sem aduzir motivos ou depois de ter sido julgada injustificada a recusa, o juiz poderá obrigá-la a depor, mediante pena pecuniária ou de prisão.

A prisão não poderá, em caso algum, exceder o prazo de 10 dias.

Art. 329 — O juiz, apreciando livremente as circunstâncias, decidirá, em cada caso concreto, se e de que modo a injustificada recusa da testemunha deve influir no exame da prova.

Art. 330 — Em todos os casos em que se considerar infundada a recusa de depor, a testemunha responderá pelas despesas e pelos prejuizos causados ás partes, em consequência do retardamento ou frustação da prova.

Art. 331. A testemunha poderá reclamar da parte o pagamento das despesas feitas com o comparecimento, inclusive o salário que por esse motivo deixar de receber.

Art. 332. Se alguma testemunha tiver de ausentar-se, ou se, por sua avançada idade, ou moléstia grave, for de receiar que ao tempo da prova já não exista, poderá ser inquirida antecipadamente, com prévia citação dos interessados, entregrando-se o depoimento ao requerente para dele se servir como e quando lhe convier.

Art. 333. O juiz da causa, arrolado como testemunha, deverá declarar, por despacho, se tem ou não conhecimento dos fatos que possam influir na decisão.

Em caso afirmativo, ficará impedido de funcionar na causa

CAPITULO V

DAS PRESUNÇÕES E DOS INDICIOS

Art. 334. Quando a lei estabelecer a presunção de existência de um fato, será admitida a prova em contrário, sempre que outra cousa não dispuzer.

Art. 335. O dolo, a fraude, a simulação e os atos de má fé, em geral, poderão ser provados por indícios e circunstâncias.

Art. 336. Na apreciação dos indícios, o juiz atenderá à natureza do negócio, à fama dos indiciados, à verosimilhança dos fatos alegados na inicial e na defesa, podendo formar livremente a sua convicção, mesmo no caso em que ocorra um só indício de má fé, desde que veemente

CAPITULO VI

DOS EXAMES PERICIAIS

Art. 337. Além do disposto nos arts. 124 a 133, as perícias judiciais obedecerão ás normas constantes deste capítulo.

Art. 338. O juiz não ficará adstrito ao laudo dos peritos, podendo mandar que se proceda a segunda perícia, se julgar necessário

Art. 339. O juiz deverá negar a perícia, quando o fato depender do testemunho comum e não do juizo especial de técnicos

Art. 340. O juiz não concederá a perícia:

I — quando a inspeção ocular fôr impraticável, em razão da natureza transitória do fato;

II — quando desnecessária à vista das provas, ou inútil em relação à questão discutida em juizo.

Art. 341. Para a realização dos exames, a ação do perito judicial não ficará condicionada a normas preestabelecidas, podendo ele agir livremente para a averiguação dos fatos, inclusive ouvir testemunhas e recorrer a outras fontes de informação.

CAPÍTULO VII

DOS USOS E COSTUMES

Art. 342. A prova dos usos e costumes, em geral, poderá fazer-se por todos os meios admissíveis em juizo.

Art. 343. A prova dos usos e costumes comerciais de praça nacional far-se-á:

I — por certidão das repartições incumbidas do registro comercial ou industrial, se constar algum assento sobre o uso ou costume alegado;

II — por certidão da Câmara Sindical dos Corretores.

Art. 344. Os usos e costumes comerciais dos paises estrangeiros provar-se-ão por ato autêntico do país a que se referirem, devidamente legalizado.

Art. 345. O juiz ou tribunal que proferir sentença julgando provado algum uso ou costume comercial deverá remeter cópia à repartição competente para ser registrada e arquivada.

TITULO IX

Da sentença e de sua eficácia

CAPÍTULO I

DA SENTENÇA

Art. 346. Concluídos os debates a que se refere o artigo 269 e seus parágrafos, o juiz, na própria audiência, ou noutra que designará imediatamente, para realizar-se antes do transcurso de dez dias, fará consignar, no respectivo termo, ou apresentará, por escrito, a sentença, que deverá conter: o relatório, em que se mencionarão os nomes das partes; o pedido e o resumo dos seus fundamentos; os fundamentos, em resumo, da defesa; os fundamentos da sentença e as normas de direito aplicáveis à espécie e, finalmente, a decisão.

Ar. 347. A sentença se considerará publicada pela leitura e, desta data, passará a produzir os seus efeitos.

Art. 348. A parte dispositiva da sentença deverá ser clara e precisa e a condenação, nos casos em que por ela se concluir, deverá ser de cousa ou quantia certa.

Parágrafo único. A quantia poderá, porém, ficar dependente de liquidação e a condenação ser alternativa, nos casos em que se admitem pedidos alternativos.

Art. 349. Quando as circunstancias da causa convencerem o juiz de que o autor e o réu se serviram do processo para realizar um ato simulado ou para conseguir um fim proíbido por lei, proferirá decisão que obste a esse objetivo.

Art. 350. A sentença deverá estatuir sobre o onus do pagamento das custas, mesmo que não conste do pedido.

Art. 351. Quando, em virtude da sentença, recaír hipóteca judiciária sobre os bens do condenado, o juiz ordenará a inscrição da mesma, mediante mandado, no qual se especializarão os imóveis hipotecados, mencionando-se tudo o que a lei civil exigir para a inscrição de hipotecas.

Art. 352. A sentença, salvo a hipótese prevista no art. 177, parágrafo único, não poderá conceder ao autor nada além do pedido, aplicando-se esta proíbição especialmente às penas convencionais e outros acessórios análogos.

Parágrafo único. Quando o autor não houver cumulado na petição inicial pedidos que lhe era lícito formular, só em ação distinta poderá pleiteá-los.

Art. 353. Quando a lei autorizar o juiz a resolver uma questão por equidade, ele aplicará aos fatos da lide a norma que estabeleceria si fôsse legislador.

Art. 354. Si houver na sentença erros de escrita ou de cálculo, ou quaisquer inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, poderá o erro ser corrigido por simples despacho, "ex-officio", ou a requerimento de qualquer das partes.

CAPÍTULO II

DA EFICÁCIA DA SENTENÇA

Art. 355. A sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Parágrafo único. Considerar-se-ão decididas, ainda que não expressamente resolvidas, todas as questões cuja resolução constitua premissa necessária da disposição contida na sentença.

Art. 356. Nenhum juiz poderá decidir novamente as questões já decididas, quando relativas à mesma lide, salvo:

a) quando a lei consentir às partes impugnar perante o mesmo ou outro juiz a sentença proferida;

b) quando o juiz tiver regulado de acordo com a equidade uma determinada relação continuativa entre as partes e estas reclamarem a reconsideração, em consequencia de modificação verificada no estado de fato.

TITULO XII

Do desenvolvimento processual da ação

Art. 357. O processo ordinário regulará todas as ações para as quais esta lei não estabelecer rito especial.

Art. 358. A ação ordinária se iniciará por simples petição, observado o disposto nos artigos 173 a 175.

Art. 359. Apresentada a petição inicial, com os requisitos legais e com a prova de quitação dos impostos exigidos, o juiz ordenará a citação do réu, suprindo as omissões ou irregularidades encontradas.

Art. 360. A petição deverá ser desde logo indeferida, quando manifestamente inepta ou inconcludente e quando o juiz fôr incompetente, ou a parte manifestamente ilegítima.

Art. 361. Si forem vários os réus e não tiverem sido citados todos no mesmo dia, o prazo para a contestação correrá da data da citação do último.

Art. 362. Feita a citação, considerar-se-à proposta a ação, correndo em cartório, a partir desta data, o prazo de dez dias para a contestação, observado o disposto no art. 26.

Art. 363. No caso de reconvenção ou exceção, terá o autor o prazo de tres dias, contados da notificação, para oferecer em cartório a sua resposta.

Art. 364. Contestada a ação, ou impugnada a reconvenção ou a defesa, no caso previsto no artigo anterior, o escrivão, nas 24 horas seguintes, fará os autos conclusos, para que o juiz, no prazo de 5 dias, profira o despacho saneador, mandando, em prazo razoavel, integrar a representação dos incapazes e corrigir a petição inicial, quando inépta, suprindo todas as nulidades arguidas ou pronunciando as insanaveis

Art. 365. Saneado o processo, os autos voltarão conclusos ao juiz que designará dia e hora para a audiência, na qual serão produzidas as provas, processados os debates orais e proferido o julgamento, de acordo com o disposto nos artigos 267 a 270.

§ 1°. A designação de que trata este artigo será feita no próprio despacho saneador quando o processo estiver em termos.

§ 2°. No caso do § 1°, o juiz, no próprio despacho saneador, nomeará perito, se as controvérsias tiverem versado sobre questões que dependam de conhecimentos técnicos especializados.

Art. 366. Na audiência, o juiz examinará as provas, ouvindo as testemunhas e as partes, si intimadas para comparecerem, processando os debates e proferindo a sentença.

Art. 367. Na impossibilidade de se produzirem todos os atos de instrução, debate e julgamento na mesma audiência, o juiz designará, ao encerrá-la, o dia e hora em que deverão continuar os trabalhos, sem dependência de nova intimação às partes, não podendo exceder de 8 dias o período de interrupção.

Art. 368. Do ocorrido, na audiência, o escrivão lavrará termo no protocolo, no qual relatará, em resumo, por ditado do juiz, os esclarecimentos complementares do perito judicial não constantes do láudo escrito, os requerimentos das partes, e, por extenso, os despachos e a sentença, quando esta não fôr proferida por escrito.

Parágrafo único. O termo de audiência será rubricado pelo juiz e assinado pelas pessôas que tiverem feito declarações dele constantes. As testemunhas assinarão apenas os respectivos depoimentos e os peritos, o láudo.

Art. 369. Quando a prova houver de produzir-se fóra da jurisdição do juiz, será expedida carta precatória.

Art. 370. As cartas precatórias não serão suspensivas, salvo se, requeridas antes de proferido o despacho saneador, a decisão depender da prova do fato, por constituir objeto principal da demanda.

Art. 371. Para o cumprimento das precatórias concedidas com suspensão do feito, marcará o juiz um prazo razoavel, atendendo à distância, às dificuldades de transporte e comunicação e à natureza da prova.

Art. 372. As precatórias não devolvidas em tempo e as que houverem sido concedidas sem suspensão do feito, serão juntas aos autos, como documento, em qualquer tempo, antes do julgamento final na instância superior

LIVRO III

Do rito especial das ações

TÍTULO I

Das ações executiva

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 373. Serão processadas pela forma executiva, além das de que tratam os capítulos II e III, deste título, as ações:

I — dos funcionários de justiça para cobrança das custas, contadas na conformidade do respectivo regimento;

II — dos advogados, médicos, parteiros, engenheiros, professores e cirurgiões dentistas para cobrança dos seus honorários, contratados por escrito, desde que comprovada, inicialmente, ou ao curso da lide, a prestação do serviço contratado;

III — dos condutores ou comissários de fretes;

IV — dos corretores, para cobrança das despesas e comissões de corretagem, e dos leiloeiros ou porteiros das vendas judiciais;

V — dos intérpretes ou tradutores públicos para cobrança dos emolumentos taxados nos respectivos regimentos;

VI — dos credores por dívida garantida por hipotéca, penhor, caução ou fiança judicial;

VII — dos credores por obrigações ao portador, por letras hipotecárias e cupões de juros de ambos esses títulos

VIII — dos credores por dívida líquida e certa, provada por instrumento público, ou por escrito particular, feito e assinado ou sómente assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas;

IX — dos credores por letra de câmbio, nota promissória ou cheque;

X — do credor por fatura ou conta assinada, ou conta-corrente reconhecida ou assinada pelo devedor;

XI — dos portadores de "warrants" ou de conhecimentos ou depósitos, na forma das leis que regem os armazens gerais;

XII — dos credores por fóros, laudêmios, alugueres ou rendas de imóveis;

XIII — do liquidatário de massas falidas, nos seguintes casos:

a) para haver do acionista ou sócio de responsabilidade limitada a integração de suas ações ou quotas;

b) para cobrar do arrematante o preço, ou complemento do preço, dos bens da massa falida, si forem objeto de novo leilão e si o dito arrematante não pagar à vista ou dentro de 24 horas, depois do leilão, devendo a petição inicial ser instruida com certidão passada pelo leiloeiro;

XIV — dos credores de pensão alimentícia, renda vitalícia ou temporária;

XV — nos demais casos em que as leis civis e comerciais mandem proceder executivamente;

XVI — dos credores cessionários ou subrogados nos créditos especificados neste artigo, e, salvas as exceções legais, contra os herdeiros ou sucessores do devedor.

Art. 374. Deferida e autuada a petição inicial, com os documentos necessários, expedir-se-á mandado executivo, em que se transcreverá a petição e o respectivo despacho, para que o réo pague incontinente a importância da dívida e seus acessórios, sob pena de se proceder à penhora nos bens que nomear ou nos que lhe forem encontrados, tantos quantos bastem para aquele pagamento, ficando logo citado para os ulteriores termos do processo.

§ 1.° Será obrigatória a citação da mulher do réu, si a penhora tiver recaido sobre bens imoveis.

§ 2.° Havendo determinados bens dados em garantia, nesses recairá, em primeiro lugar, a penhora executiva, mesmo quando se acharem em poder de terceiro.

Art. 375. Quando houver dois ou mais co-obrigados solidários, a ação poderá ser proposta contra um, alguns ou todos conjuntamente.

Art. 376. Ocultando-se o devedor, proceder-se-á a penhora, efetuando-se depois a citação.

Art. 377. Feitas a penhora e as citações necessárias, terá o réu seis dias para oferecimento de embargos.

Art. 378. Si o réu não oferecer embargos no prazo marcado, será julgada a ação, como for de direito, e prosseguir-se-á nos seus termos ulteriores.

Art. 379. Si o réu embargar a penhora, seguirá a ação o curso ordinário.

Art. 380. Si a ação for julgada procedente, serão vendidos em hasta pública os bens penhorados, nos termos do L. IX, Título III, capitulos V e VI.

Art. 381. Si o produto da venda não bastar para o pagamento, poderá o credor, sem dependência de nova ação, prosseguir na execução sobre outros bens do devedor.

Art. 382. A ação executiva instaurada para cobrança de dívida constante de prestações periódicas, abrangerá as que se forem vencendo.

Art. 383. Será facultado ao tutor o direito de promover a execução provisória da sentença.

§ 1.° Si ele exercer essa faculdade, assumirá o risco e, com este, o encargo de restaurar completamente, no caso de reforma da sentença, a situação econômica do réu, modificada pela execução.

§ 2.° Si o autor não oferecer caução idônea, real ou fideijussória, o juiz deverá recusar-lhe, no processo de execução, todas as medidas capazes de produzir danos patrimoniais ao réu.

CAPÍTULO II

DO EXECUTIVO POR PENHOR

Art. 384. A ação executiva para excussão judicial do penhor será iniciada mediante depósito prévio do objeto apenhado e processada na forma estabelecida no Capítulo anterior.

Art. 385. No caso de penhor legal, o credor, instruindo a petição com a conta pormenorizada das despesas do devedor, a tabela dos preços e a relação dos objetos detidos para garantia da dívida, requererá ao juiz a homologação.

Art. 386. Homologado o penhor, expedir-se-á o competente mandado para o depósito da coisa retida, seguindo-se a citação do réu e os demais termos estabelecidos para o processo do executivo comum.

Art. 387. Não homologado o penhor, será o objeto entregue ao réu, ficando salvo ao tutor cobrar a conta pela ação ordinária.

Art. 388. Quando a coisa apenhada houver ficado em poder do devedor, a ação executiva se processará na forma estabelecida no Capítulo anterior.

Art. 389. Do produto da venda do penhor serão deduzidas as despesas, devidamente comprovadas, com a conservação do objeto apenhado.

Art. 390. O penhor poderá ser remido pelo processo da ação de consignação em pagamento, em que o autor, depositando a importância da dívida, por mandado do juiz, fará citar o réu para entrega da coisa apenhada.

CAPÍTULO III

DO EXECUTIVO PARA COBRANÇA DE RENDAS E IMOVEIS

Art. 391. A petição para cobrança executiva de alugueres ou rendas de imoveis será instruida com o contrato, si houver, e com os conhecimentos de quitação do imposto predial, ou territorial, e das taxas de saneamento e consumo dágua, correspondentes ao último semestre ou exercício.

Parágrafo único. Si o contrato for verbal, bastará a afirmação do autor.

Art. 392. Feitas a citação e a penhora, seguirá a ação o rito estabelecido no Capítulo I, deste Título.

TITULO II

Das ações possessórias

CAPÍTULO I

DOS INTERDITOS DE MANUTENÇÃO E REINTEGRAÇÃO

Art. 393. A proteção possessória se assegurará por ação ordinária.

Parágrafo único. Datando, porém, a turbação ou a violência de menos de ano e dia, poderá o autor requerer mandado de manutenção ou de reintegração *initio litis*, provando, desde logo:

I) a sua posse jurídica, direta ou indireta;

II) a turbação ou a violência, praticada pelo réu;

III) a data da turbação ou violência;

IV) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, e a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 394. A justificação dos requisitos acima enumerados, quando não constantes de documentos, só será feita com conhecimento do réu, quando o juiz expressamente o ordenar.

Art. 395. Si o réu, em qualquer tempo, provar que o autor, provisoriamente reintegrado, carece de idoneidade financeira para responder pelos prejuizos, no caso de decair da ação, deverá o juiz marcar-lhe o prazo de cinco dias para oferecer fiança ou caução, sob pena de ser depositada a coisa litigiosa.

Art. 396. O exercício de uma dessas ações por outra não induz nulidade, podendo o juiz conhecer do pedido e julgar a ação procedente, desde que provados os requisitos estabelecidos para uma delas.

Art. 397. A indenização das perdas e danos a que qualquer das partes for condenada, será liquidada na execução da sentença, quando na ação não houver sido apurado o seu valor.

CAPÍTULO II

DO INTERDITO PROIBITÓRIO E DO PRECEITO COMINATÓRIO

Art. 398. O possuidor que tiver justo receio de ser molestado em sua posse poderá defender-se da violência iminente por meio de interdito proibitório, desde que prove os seguintes requisitos:

I) posse jurídica, direta ou indireta;

II) ameaça de turbação ou esbulho por parte do réu;

III) que o receio é fundado.

Art. 399. Ocorrendo a convergência dos requisitos constantes do artigo anterior, o autor poderá requerer ao juiz que o segure da violência iminente, expedindo mandado proibitório ao réu, com a cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão.

Si, no curso da ação, resultar provado o esbulho ou a turbação, o juiz dispensará ao possuidor molestado a proteção de que se trata no Capítulo anterior.

Art. 400. Autuada a petição, expedir-se-á mandado no qual se transcreverá a mesma com o respectivo despacho, citando-se o réu para, no prazo de oito dias, apresentar defesa.

Art. 401. Si o réu não comparecer, ou não contestar o preceito, o juiz julgará por sentença a pena cominada, podendo reduzí-la, se lhe parecer excessiva.

Parágrafo único. Contestando o réu, a ação seguirá o curso ordinário.

Art. 402. Em geral, caberá ação de preceito cominatório, à qual se aplicarão as disposições constantes deste capitulo, quando alguem tema que outro o queira ofender em sua pessoa ou em seus direitos.

CAPÍTULO III

DA IMISSÃO DE POSSE

Art. 403. Compete esta ação:

I — aos adquirentes de bens contra os alienantes ou terceiros, que os detenham, para haverem a respectiva posse;

II — aos administradores e demais representantes legais das pessoas jurídicas de direito privado, para haverem dos seus antecessores a entrega dos bens pertencentes à pessoa representada;

III — aos mandatários, em geral, para receberem, daqueles cujos mandatos se extinguiram, a posse dos bens dos mandantes.

Art. 404. Na inicial, instruida com o título de aquisição, ou com os documentos probatórios da nomeação ou eleição do representante da pessoa jurídica, ou da constituição do novo mandatário e da extinção da representação dos antecessores, pedirá o autor a citação do réu para, no prazo de oito dias, a contar da data da citação, demitir de si a posse dos bens em seu favor, ou apresentar defesa, sob pena de, à sua revelia, expedir-se mandado de imissão de posse, sem prejuizo da condenação nas perdas e danos, que em execução se liquidarem.

Art. 405. Oferecida a contestação, tomará a causa o curso ordinário.

Art. 406. Si não for oferecida a contestação, no prazo assinado, serão os autos conclusos ao juiz, que decidirá de acordo com os elementos que encontrar no processo, podendo, desde logo, ordenar a expedição do mandado de imissão de posse.

Art. 407. A contestação só poderá versar sobre nulidade manifesta do documento produzido, salvo si o processo for intentado contra terceiro, que poderá defender o seu dominio e posse nos termos estabelecidos para o processo ordinário.

TITULO III

Da nunciação de obra nova

Art. 408 Compete a ação de nunciação de obra nova ao proprietário ou possuidor do prédio rústico ou urbano, para impedir que a obra nova em prédio vizinho prejudique a natureza, substância, servidões ou fins a que é destinado o seu prédio.

Art. 409. Na inicial, o nunciante, cumpridas as formalidades estabelecidas nos arts. 173 a 175, requererá o embargo da obra nova, para que fique a mesma suspensa e seja, afinal, demolido, à custa do nunciado, o que tiver sido feito em prejuizo do nunciante.

Parágrafo único. O nunciante poderá pedir, na mesma ação, a condenação do réu ao pagamento da indenização e de pena para o caso de transgressão do preceito.

Art. 410. Expedido o mandado de embargo, serão citados o dono da obra, si presente, o construtor e os operários encontrados na obra, sob as penas cominadas.

Art. 411. Feitas as intimações, os oficiais da diligência certificarão o estado da obra embargada, lavrando auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas, pelo dono da obra, si presente, e pelo construtor.

Parágrafo único. O nunciante e o nunciado, no ato da execução do embargo, poderão documentar, por meio de fotografias autenticadas pelo oficial, o estado da obra embargada.

Art. 412. Os oficiais, depois de realizada a diligência, citarão o dono da obra para ciência do embargo e das cominações impostas e para oferecer defesa no prazo de oito dias, a contar da data da citação.

Art. 413. Oferecida, ou não, a contestação, a ação, findo o prazo estabelecido no artigo anterior, tomará o curso ordinário.

Art. 414. Em qualquer termo do processo, ou em qualquer instância, poderá o nunciado requerer, em auto apartado e sem suspensão da causa, a continuação da obra embargada, que o juiz poderá conceder-lhe, desde que se observem os seguintes requisitos:

I — caução ou garantia de demolição da obra, caso seja a ação, afinal, julgada procedente;

II — prova de que a paralização da mesma lhe causa prejuizo.

Art. 415. O incidente da caução será processado como se determina no Livro V, Título V e o juiz, julgando a caução ordenará o levantamento do embargo.

Art. 416. O atentado será processado e julgado de acordo com o estabelecido neste Código, Livro V, Título IX.

Art. 417. A ação de nunciação, nos casos em que forem vários os donos, ou possuidores, da obra embargada, poderá ser proposta contra todos conjuntamente, ou contra qualquer deles; nesta hipótese, ficará salvo ao nunciado direito regressivo contra os demais condominos ou compossuidores.

Parágrafo único. O exercicio do direito regressivo independe de notificação aos demais interessados, podendo, entretanto, o juiz mandar se lhes denuncie a ação, quando residirem na mesma comarca.

Art. 418. Em caso de condominio, ou composse, do prédio prejudicado, poderá a ação ser intentada por qualquer dos condominos ou compossuidores.

Parágrafo único. O autor não poderá, entretanto, levantar a importância que competir aos demais interessados no valor da indenização ou da multa.

Art. 419. Caberá a ação de *damno infecto*, à qual se aplicarão os artigos antecedentes, a quem tiver justo receio de ser danificado por casa ruinosa, vício de obra ou fatos do seu vizinho, para que o réu dê caução ao dano futuro, com a cominação de se remover o perigo, reparar o vício ou fazer cessar o fato à sua custa.

TITULO IV

Da ação demolitória

Art. 420. Compete a ação demolitória às municipalidades para a demolição de obras executadas em desacordo com as suas deliberações ou posturas.

Art. 421. A ação demolitória terá o curso ordinário, observadas as peculiaridades constantes deste Título.

Art. 422. Passada em julgado a decisão, expedir-se-á mandado de demolição, com a ordem de imediato despejo do ocupante, sob pena de desobediência, correndo por conta do proprietário as despesas com a demolição.

Art. 423. Quando as obras, o prédio, ou qualquer de suas dependências oferecerem perigo iminente á segurança dos habitantes visinhos, ou dos transeuntes, poderá o juiz, em qualquer tempo, ordenar a demolição, a requerimento da autora.

Parágrafo único. Comprovada a necessidade da demolição, a autoridade judiciária ordenará a expedição do mandado demolitório, ressalvando ao proprietário o direito á indenização.

Art. 424. Aplicar-se-á a extinção de valas, á destruição da cultura proibida e a todas as construções proibidas pelas posturas municipais o disposto neste Título.

TITULO V

Da ação de remissão do imovel hipotecado

Art. 425. A ação para remir o imóvel hipotecado, será intentada nos casos em que a lei a admitir, observados os requisitos seguintes:

1º, pelo adquirente do imóvel hipotecado, dentro de 30 dias, a contar da transcrição do título de aquisição;

2º, pelo credor com segunda hipoteca, em qualquer tempo, depois do vencimento da primeira.

Art. 426. Se o adquirente quizer forrar-se aos efeitos da execução da hipoteca, notificará judicialmente, no prazo a que se refere o artigo anterior, o seu contrato aos credores hipotecários, propondo, para a remissão, no mínimo, o preço por que adquiriu o imóvel.

Art. 427. Citado o credor, se não comparecer ou não se opuzer á remissão proposta, será lavrado um termo de pagamento e quitação, julgando o juiz por sentença a remissão e, em consequência ordenando o cancelamento da hipoteca.

Parágrafo único. No caso de revelia, o preço será depositado á custa do devedor.

Art. 428. Se o credor notificado comparecer e impugnar o preço oferecido, o juiz mandará que se promova a licitação entre os credores hipotecários, os fiadores e o próprio adquirente, ordenando que se faça a venda judicial a quem oferecer maior preço.

§ 1.º Na licitação, será preferido o lance do adquirente em igualdade de condições.

§ 2.º Na falta de arrematante subsistirá o valor proposto pelo adquirente.

Art. 429. Arrematado o imóvel e depositado, dentro de 48 horas, o respectivo preço, o juiz proferirá sentença e mandará can-

celar a hipoteca, subrogando-se no produto da venda do imóvel os direitos do credor hipotecário.

Art. 430. Não se fará necessária a remissão quando o credor outorgar e assinar com o comprador a escritura de venda do imóvel.

Art. 431. A remissão da hipoteca poderá ser requerida, ainda que não vencida a dívida.

Art. 432. Sendo requerida a remissão pelo credor da hipoteca posterior, juntará ele o seu título e certidão da inscrição da hipoteca anterior, fará o depósito da importância devida ao primeiro credor, com citação deste para levantá-lo e do devedor para remir a hipoteca dentro do prazo de 5 dias, sob pena de ficar o requerente subrogado nos direitos creditórios, sem prejuizo dos que lhe competirem por força da hipoteca posterior.

Art. 433. Se o devedor não comparecer ou não quizer remir, os autos serão conclusos ao juiz para julgar por sentença a remissão requerida.

Art. 434. Se o devedor comparecer e quizer efetuar a remissão, será notificado o credor para receber o preço, ficando sem efeito o depósito realizado pelo autor.

Art. 435. Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hipoteca, a remissão abrangerá a importância das custas e despesas realizadas, e não será permitida antes da primeira praça, nem depois de assinado o auto de arrematação.

Art. 436. Na remissão das hipotecas legais, intervirá o Ministério Público.

TITULO VI

Da ação de reforço e garantia

Art. 437. Compete esta ação ao credor para pedir ao devedor reforço da garantia da dívida:

I — quando a cousa dada em segurança da dívida sofrer deterioração ou depreciação de modo a desfalcar a garantia, e o devedor não a reforçar;

II — quando, verificada a insuficiência dos imóveis especializados na hipoteca legal, o responsável adquirir outros posteriormente;

III — quando assim determinar a lei, como no caso de cessarem ou de se tornarem insuficientes as garantias do débito, fideijussórias ou reais, e o devedor se negar a reforçá-las.

Art. 438. Na petição incial, que será instruida com o título constitutivo da garantia, devidamente inscrita, o autor requererá a citação do réu para, no prazo de quarenta e oito horas, nomear o reforço pretendido.

Parágrafo único. O reforço deverá consistir em uma garantia da mesma natureza da extinta ou desfalcada, exceto se, sendo fideijussória, o réu preferir dar o reforço em bens.

Art. 439. No prazo assinado, o réu poderá contestar a ação ou declarar-se pronto a dar a garantia reclamada, nomeando os bens sobre os quais deva ela recair ou a pessoa que propõe para fiadora.

Art. 440. Feita a nomeação dos bens ou a indicação dos fiadores, o juiz ouvirá o autor, por vinte e quatro horas, sobre a idoneidade do reforço oferecido, decidindo, em seguida, como for de direito.

§ 1.º Não valerá o reforço, si insuficiente, litigioso, onerado ou de incerta liquidação.

§ 2.º Oferecido e aceito o reforço, será, para a sua constituição regular, assinado um prazo não excedente de oito dias, sob pena de se tornar efetiva a cominação feita na citação inicial.

§ 3.º Si o autor não aceitar o reforço, dará as suas razões, e o juiz o admitirá ou não, conforme julgar procedentes ou improcedentes essas razões, podendo conceder um triduo para a prova, assinado ao réu, no caso da admissão, o prazo do parágrafo anterior.

Art. 441. Si o réu não oferecer o reforço, deixar de contestar a ação, ou for revel, o juiz tornará efetiva, por sentença, a pena cominada.

Art. 442. Contestando o réu a ação, seguirá esta o curso ordinário.

Art. 443. Julgando que os bens nomeados são insuficientes, o juiz declarará vencida a dívida, para o efeito de ser executada no mesmo processo.

TITULO VII

Da ação para renovação do contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais

Art. 444. As ações para renovação de contrato de locação de imóveis destinados a fim comercial ou industrial terão curso ordinário.

Art. 445. A revelia do réu, ou a não contestação do pedido no prazo marcado, induzirá a aceitação imediata da proposta do autor, que será homologada por sentença.

Art. 446. Passada em julgado a sentença que decretar a renovação do contrato de arrendamento, será ela executada perante o próprio juiz da ação, pela expedição de mandado contra o oficial de Registro de Títulos e Documentos, para que registre nos seus livros a prorrogação decretada.

Art. 447. O mandado a que se refere o artigo anterior, além da transcrição integral das condições do contrato de locação, deverá reproduzir, tambem, integralmente, os julgados exequentes.

Art. 448. Si o contrato prorrogado estipular cláusula de vigência no caso de alienação, o registro será igualmente feito no Registro de Imóveis da situação do prédio.

Art. 449. Feito o registro do mandado, que ficará arquivado nos respectivos cartórios, dar-se-à ao locador ciência da diligência da data e respectivos números de ordem do registro.

Art. 450. Quando o locador, opondo-se ao pedido de renovação do contrato, alegar necessidade do imóvel para si ou pessoa de sua familia, deverá provar que o mesmo se destina à transferência de fundo de comércio já existente ha mais de dois anos.

Art. 451. Na fixação da indenização, atenderá o juiz à valorização dada ao imóvel pelo locatário, ao valor do fundo de comércio e à clientela do negócio.

Art. 452. Julgando improcedente o pedido de renovação do contrato, terá o locatário, para a desocupação do imóvel, o prazo de seis meses, a contar da data em que transitar em julgado a decisão.

Art. 453. Nos contratos em que se inverter o onus do pagamento de impostos, taxas e contribuições, o locatário só se considerará em móra, para os efeitos de rescisão do contrato, si, notificado pelo proprietário, não efetuar o pagamento nos dez dias seguintes.

Art. 454. Quando o locatário houver organizado sociedade comercial de que faça parte e a esta passe a pertencer o fundo de comércio instalado no imóvel, a ação renovatória poderá ser exercida indistintamente pelo locatário ou pela sociedade.

Art. 455. Dissolvida a sociedade comercial por morte de um dos sócios, proceder-se-à a liquidação para o efeito de apuração de haveres do morto, ficando o sócio sobrevivente subrogado, de pleno direito, nos benefícios da lei, desde que continue a explorar o mesmo ramo de negócio.

Art. 456. O sub-locatário, do imovel ou de parte dele, que puder exercer a ação de renovação, deverá citar o sub-locador e o proprietário para responderem como litisconsortes.

§ 1.º Procedente a ação, ficará o proprietário diretamente obrigado à renovação.

Parágrafo único. Será dispensada a citação do proprietário quando, pela sua locação originária ou já renovada, dispuzer de prazo que comporte a renovação da sub-locação.

Art. 457. O sub-locatário que tiver a renovação da sublocação exequivel contra o proprietário, nos termos do artigo antecedente, deverá, em falta de acordo, prestar caução de valor correspondente a seis meses de aluguer.

TITULO VIII

Das ações de divisão e demarcação de terras

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 458. Compete:

a) a ação de divisão a qualquer dos condominos contra os outros, afim de se proceder á divisão do objeto do condomínio;

b) a ação de demarcação, ao proprietário ou condomino de um prédio contra os possuidores do prédio confinante, para a fixação de rumos novos ou a aviventação dos já existentes.

Art. 459. É lícito o concurso destas ações, devendo ser preliminarmente promovida a demarcação total ou parcial do imóvel comum, com citação dos confrontantes e dos condominos.

Concluidas as linhas da demarcação, os confrontantes considerar-se-ão estranhos ao processo divisório.

Art. 460. O pedido poderá compreender os frutos comuns e indenização de danos anteriores e posteriores á contestação da lide, decidindo-se, conforme os princípios de direito, sobre a boa ou má fé do possuidor.

Art. 461. Para as ações de divisão e demarcação, far-se-á a citação inicial, de acordo com as regras gerais, podendo, entretanto, ser citados por editos os interessados residentes fora do termo, embora em lugar certo e sabido.

Parágrafo único. A citação edital, neste caso, independerá de qualquer justificação prévia.

Art. 462. A citação inicial compreenderá todos os atos do processo, inclusive os de execução.

Art. 463. A intervenção da mulher casada só será necessária quando, na ação de divisão ou demarcação, se questionar sobre domínio ou posse.

Art. 464. A ação de divisão ou de demarcação não obstará o recurso, por ação direta, aos interditos possessórios.

CAPITULO II

DO PROCESSO DAS AÇÕES DE DIVISÃO E DEMARCAÇÃO

Art. 465. Na petição inicial, que deverá revestir-se dos requisitos constantes dos arts. 173 a 175, o autor, juntando os seus titulos de propriedade, requererá a citação dos outros interessados.

Art. 466. O juiz, ao despachar a inicial, nomeará, desde logo, para a execução do processo divisório ou demarcatório, um agrimensor, dois arbitradores e respectivos suplentes.

Art. 467. As partes poderão ser assistidas por um técnico que se encarregue de sua defesa.

Art. 468. Feitas as citações, terão os reus o prazo comum de oito dias para a defesa.

Art. 469. Não sendo oferecida a contestação no prazo da lei, ou sendo feita por negação geral, prosseguir-se-á no processo divisório ou demarcatório.

Art. 470. Oferecida a contestação, a causa tomará o curso ordinário.

Art. 471. Em cumprimento da sentença que julgar procedente a ação, ou homologue o acordo das partes, dar-se-á a estas o prazo de 5 dias para a exibição dos seus títulos e para oferecimento de testemunhas e produção de quaisquer documentos que possam esclarecer os arbitradores sobre a confinação do imóvel e constituição dos quinhões de cada condomino.

Art. 472. Findo o prazo do artigo antecedente, designará o juiz, por despacho nos autos, dia para começo da divisão ou demarcação intimando as partes representadas por qualquer dos meios admitidos.

Art. 473. Preliminarmente, o agrimensor, á vista dos títulos, que lhe serão entregues e de informações das testemunhas, procederá, no imóvel, ás diligências necessárias á verificação do ponto de partida para a medição do perímetro dividendo ou demarcando, ou ao reconhecimento do marco primordial, rumos e quaisquer vestígios que sirvam para fixar a base das operações da demarcação, apresentando ao juiz um relatório circunstanciado a respeito e dando o seu parecer motivado.

Art. 474. Entregue o relatório em cartório pelo agrimensor, procederá o juiz, em audiência especial, na sede do juizo, com citação das partes:

a) ao exame e conferência dos títulos;

b) á determinação do ponto de partida, fundamentando a sua decisão, caso divirja do parecer do agrimensor.

Art. 475. Será assinalado o ponto de partida pelo agrimensor, ouvidos a respeito os arbitradores, que estarão presentes.

Art. 476. Em seguida, o agrimensor executará, sob sua responsabilidade, todo o trabalho para organização do memorial descritivo e levantamento da planta do imóvel dividendo e delimitação, total ou parcial, do demarcando, devendo ter em vista a fôrça dos títulos ou a sentença e obter os possíveis esclarecimentos, por informação das testemunhas e fama da vizinhança.

Parágrafo único. Para a conclusão do trabalho, será marcado ao agrimensor ou prático um prazo razoavel, prorrogavel, mediante motivo justo, podendo ser promovida a substituição, por qualquer interessado, si, findo o prazo, o serviço não estiver concluido.

Art. 477. Si, durante os trabalhos da medição e demarcação, surgirem dúvidas que reclamem o parecer dos arbitradores e a deliberação do juiz, o agrimensor as exporá por escrito, e o juiz, ouvindo aqueles, resolverá de plano, com ou sem audiência das partes.

§ 1.º Compete tambem ao juiz dicidir livremente entre os laudos divergentes, pesando as razões de divergência, que serão expressamente declaradas nos mesmos laudos.

§ 2.º O juiz ouvirá sempre o agrimensor ou arbitradores, quando contra algum ato deles qualquer interessado arguir falta que deva ser corrigida, cumprindo que a resposta seja fundamentada.

Art. 478. O levantamento da planta obdecerá às seguintes regras:

1 — empregar-se-ão goniometros ou instrumentos de mais precisão;

2 — a planta será orientada, segundo o meridiano verdadeiro do lugar, determinada a declinação magnética;

3 — além dos pontos de referência necessários às verificações ulteriores, fixar-se-ão marcos especiais de referência, orientados e ligados a pontos certos e estáveis, nas sédes das propriedades, mediante os quais a planta possa incorporar-se depois à carta geral cadastral.

Art. 479. A planta conterá mediante notações convenientes:

a) a conformação altimetrica ou orográfica aproximativa dos terrenos;

b) as construções existentes, com indicação dos seus fins;

c) os valos, cercas e muros divisórios;

d) as águas principais que banharem o imovel e o seu valor mecânico;

e) a indicação, mediante cores convencionais, das culturas existentes, dos pastos, campos, matas, capoeiras e divisas do imovel.

Art. 480. As escalas das plantas poderão variar entre os limites: 1:500m 1/500 e 1:500m 1/5.000, conforme a extensão das propriedades de mais de cinco quilômetros quadrados.

Art. 481. As plantas trarão, anexos, além do memorial, as cadernetas das operações de campo, autenticadas pelo agrimensor.

Art. 482. O memorial descritivo deverá indicar:

a) o ponto de partida, os rumos seguidos e a aviventação dos antigos, com os respectivos cálculos;

b) os acidentes encontrados, as cercas, valos, marcos antigos, córregos, rios, lagoas;

c) minuciosamente, os novos marcos cravados, as culturas existentes e a sua produção anual;

d) a composição geológica dos terrenos, a cultura ou destino a que melhor possam adaptar-se;

e) as indústrias agrícolas, pastoris, fabris, extrativas, exploradas ou susceptiveis de exploração;

f) as vias de comunicação existentes e as que devem ser estabelecidas;

g) quaisquer outras informações que possam concorrer para o conhecimento cabal da propriedade, e seu valor.

Art. 483. Entregues em cartório pelo agrimensor a planta e o memorial descritivo, juntá-los-á o escrivão aos autos e fará conclusão destes ao juiz, que designará dia para os atos complementares da divisão ou demarcação, com a citação das partes representadas e dos arbitradores.

Art. 484. Concluidas as operações da divisão ou demarcação, será fixado às partes o prazo de cinco dias para alegarem o que for do seu interesse, sendo aquele prazo comum a todos os litisconsortes.

Art. 485. Findo o prazo, serão os autos conclusos ao juiz, que designará a audiência de debate e julgamento, no qual homologará ou não a divisão ou a demarcação.

Art. 486. Acordando as partes, poderá ser feita a divisão ou a demarcação, observadas somente as seguintes regras:

1 — Escolhido o agrimensor na petição inicial, assinada por todos os interessados, ou nomeado pelo juiz, procederá ele à divisão ou demarcação pelo modo prescrito neste Código ou pelo que mais convier às partes, de acordo com os respectivos títulos de propriedade;

2 — Apresentando o agrimensor, em cartório e por escrito, a divisão ou demarcação, o juiz, ouvidos todos os interessados no prazo de cinco dias, proferirá a sua decisão.

Parágrafo único. O acordo, depois de ajuizado o pedido, será tomado por termo, subscrito por todos os interessados ou por procurador, com poderes especiais, sendo representados por seus pais, tutores ou curadores os menores e os incapazes.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 487. Os honorários do agrimensor serão convencionados com as partes.

Na falta de convenção, o agrimensor apresentará, em cartório, a sua proposta, sobre a qual o juiz ouvirá os interessados, resolvendo, afinal, de acordo com o que lhe parecer razoavel.

Parágrafo único. Si a maioria dos condôminos impugnar os honorários, e o agrimensor não aceitar a impugnação, o juiz nomeará outro.

Art. 488. Os arbitradores terão a metade dos emolumentos taxados para os juizes por diligência e estada, e os que se contarem aos avaliadores e partidores pelos atos de avaliação e partilha que fizerem, nada percebendo a título de condução.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES PECULIARES À DIVISÃO

Art. 489. A petição inicial da ação, instruida nos termos do artigo 465, deverá conter:

1) a causa ou origem da comunhão e designação da propriedade comum, por seus caracteristicos, situação e denominação;

2) a descrição dos seus limites;

3) a nomeação e residência de todos os condominos e dos representantes legitimos dos incapazes;

4) a indicação dos interessados estabelecidos com benfeitorias próprias ou comuns;

5) a declaração ou estimativa do valor da causa;

6) o pedido do autor para que, com ele, abonem os réus as despesas da causa.

Art. 490. O pedido poderá compreender os frutos comuns.

Art. 491. A ação dos confrontantes para reivindicar a area invadida será exercida contra todos os condôminos, si intentada antes de passar em julgado a sentença homologatória da divisão, ou contra os quinhoeiros dos terrenos reclamados, si proposta posteriormente.

Parágrafo único. Neste último caso, terão os acionados o direito de, pela mesma sentença, que os obrigar à restituição, haver dos outros condôminos, litisconsortes na divisão, ou dos seus sucessores a título universal, a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido.

Art. 492. Designado o dia para os atos complementares da divisão e feitas as intimações, procederão os arbitradores ao exame, classificação e avaliação das terras, sendo calculadas pelo agrimensor as areas de cada gleba distintamente.

Art. 493. Apresentado pelo agrimensor o cálculo das areas classificadas, ou avaliado o imovel no seu todo, si a homogeneidade das terras não determinar variedade de preços, os arbitradores apresentarão o plano da divisão, consultada, quanto possivel, a comodidade das partes, adjudicando-se a cada sócio terrenos contiguos às suas moradas e benfeitorias e evitando o retalhamento dos quinhões em glebas separadas.

Art. 494. Em seguida, o juiz ouvirá os interessados sobre o plano da divisão apresentado pelos arbitradores, sendo-lhes fixado, para esse fim, o prazo de cinco dias.

§ 1.º Não havendo impugnação, determinará o juiz que se proceda à divisão geodésica do imovel, de acordo com o laudo dos arbitradores.

§ 2.º No caso de divergência, pronunciar-se-á sobre os pedidos feitos e sobre os títulos que deverão ser atendidos na formação dos quinhões, podendo, a requerimento da maioria dos interessados, determinar em despacho intimado às partes e arbitradores, que o processo divisório se ultime com a presença do juiz na situação do imovel, si o valor deste exceder de cinquenta contos de réis, e fôr a diligência imprescindivel para ser resolvida qualquer questão entre os sócios.

Art. 495. Praticadas pelos arbitradores as investigações e operações para a distribuição equitativa dos quinhões entre os sócios, o agrimensor organizará o cálculo para o orçamento da divisão, rateando entre todos a diferença que se verificar na medição

§ 1.º Do orçamento lavrar-se-à um auto, em cartório ou na situação do imovel, si o juizo aí estiver, consignando-se:

a) a confinação e a area do imovel, de acordo com o memorial e a planta;

b) a classificação das terras, quando for o caso com o cálculo das áreas de cada sorte, e o respectivo preço, ou quando homogêneas, o valor do imovel;

c) a quantidade geométrica que cabe a cada condômino nas terras dividendas, declarando-se as reduções e compensações proporcionais, feitas em razão da diversidade de preços das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2.º O auto será lavrado pelo escrivão e assinado pelo juiz, arbitradores e partes presentes, sendo fornecidos pelo agrimensor os dados precisos, de acordo com as suas notas.

Art. 496. Logo após a formação do orçamento, serão executadas pelo agrimensor, segundo as indicações dos arbitradores, subordinadas ao despacho de deliberação da partilha, as operações geodésicas e topograficas, para a separação, medição e demarcação dos quinhões, tendo cada um destes a sua folha de pagamento lançada nos autos pelo escrivão e assinada pelo juiz, agrimensor e arbitradores.

§ 1°. Nessa folha de pagamento serão descritos, com precisão, as linhas e rumos divisórios, declarados os marcos que forem cravados ou assinalados, e mencionadas as benfeitorias e plantações compreendidas na gleba discriminada.

§ 2°. Na mesma folha de pagamento serão declaradas as servidões que forem instituidas sobre o quinhão demarcado ou a favor dele, designando-se o logar, o modo e as condições do seu exercício.

§ 3°. É permitido o estabelecimento de servidão de caminho para ligar o prédio dominante à estação mais próxima de estrada de ferro ou de navegação fluvial, via pública ou fonte.

§ 4°. Lançadas as folhas de pagamento, serão os autos entregues ao agrimensor, que completará a planta dentro do prazo de cinco dias, assinalando as linhas divisórias de cada quinhão.

§ 5°. Sómente depois de transitar em julgado a sentença que homologar o processo divisório, poderá o escrivão extrair certidão da folha de pagamento de cada sócio, fazendo, no final, menção dessa circunstancia.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES PECULIARES Á DEMARCAÇÃO

Art. 497. A petição inicial da ação, instruida nos termos dos artigos 173 a 175, deverá conter:

a) a designação do imóvel, por seus caracteristicos, situação e denominação;

b) a descrição minuciosa dos limites a serem fixados ou aviventados;

c) a nomeação e residência de todos os confrontantes do imóvel, si se tratar de demarcação total, ou dos confrontantes da linha demarcanda, si a demarcação fôr parcial;

d) a declaração ou estimativa do valor da causa;

e) o pedido do autor, para que com ele os réus abonem as despesas da causa.

Art. 498. Feita a demarcação, serão autenticados os trabalhos do agrimensor percorrendo os arbitradores e interessados que comparecerem, os limites assinalados e examinando os respetivos marcos.

§ 1°. Si surgirem dúvidas entre os confrontantes e a causa fôr superior a cinquenta contos de réis, poderá o juiz determinar que sejam autenticados os trabalhos com a sua presença, percorrendo ele, com perito e partes, os limites assinalados e examinando os marcos.

§ 2°. Em qualquer hipótese, de tudo lavrar-se-á auto circunstanciado, em que se consignarão quaisquer esclarecimentos ou retificações sugeridas pelo agrimensor ou arbitradores ou requeridas pelas partes e determinadas pelo juiz, que assinará o mesmo auto, com o agrimensor, arbitradores e interessados presentes.

TITULO IX

Da venda e administração da coisa comum

Art. 499. Quando a cousa fôr indivisível ou se tornar pela divisão imprópria ao seu destino, poderá o condomino, exibindo o titulo de condominio, pedir a citação dos demais condominos para resolverem si a cousa deve ser administrada, vendida ou alugada, si, por desacordo ou por circunstancias de fato, não fôr possivel o uso e goso comum.

Parágrafo único. Na petição inicial o autor deverá declarar o valor de todos os quinhões e a providência legal que prefere.

Art. 500. Feitas as citações, marcar-se-á o prazo de tres dias, comum a todos os réus, para contestarem o pedido ou manifestarem o seu voto sobre o destino da cousa.

§ 1°. Havendo contestação, seguirá a causa o curso ordinário.

§ 2.º Não tendo sido a ação contestada, ordenará o juiz a venda da cousa comum, si algum sócio o requerer, observado o prescrito no Livro V, Titulo XIII, ou determinará que ela seja alugada ou administrada, conforme decidir a maioria absoluta dos sócios, calculada esta não pelo número, mas pelo valor dos quinhões.

§ 3.º A cousa sómente será alugada ou posta em administração, si nenhum dos sócios opinar pela venda, devendo-se presumir ter adotado este alvitre o que se não tiver manifestado de modo diferente ou for revel.

Art. 501. Pronunciando-se a maioria pela administração, escolherá tambem o administrador.

Parágrafo único. Havendo empate nas resoluções, decidirá o juiz, ouvindo antes os condôminos em vinte e quatro horas.

Art. 502. Suscitando-se dúvida quanto ao valor de algum quinhão, proceder-se-á no prazo de dez dias, á sua avaliação.

Art. 503. No caso de haver sido resolvida a locação serão observadas as mesmas formalidades da venda da cousa comum, preferido sempre, em condições iguais, o condômino ao estranho.

TITULO X

Da ação de usocapião

Art. 504. O possuidor do imovel, que reunir os requisitos legais para a aquisição do respectivo domínio, pelo usocapião, poderá requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a inscrição no registro de imóveis.

Parágrafo único. Esta ação será extensiva ao possuidor da servidão, que, provando as condições da lei civil, quizer transcrevê-la em seu nome no registro de imóveis.

Art. 505. O autor, depois de justificar a sua pose, com os requisitos para o usocapião, requererá a citação dos confinantes do imovel e dos interessados, certos ou incertos, para, no prazo de 8 dias, a contar da citação, contestarem o pedido.

§ 1.º Os interessados incertos serão citados por edital com o prazo de 20 dias, publicado três vezes em qualquer jornal da comarca ou, na falta, da comarca mais próxima.

§ 2.º Será sempre obrigatória a representação do Ministério Público no processo.

Art. 506. Si nenhum interessado contestar o pedido no prazo assinado, o juiz si estiver devidamente justificada a posse, julgará, de plano, procedente a ação.

Si a posse não estiver devidamente provada, ou se a ação for contestada, o juiz, depois de proferir o despacho saneador, designará au-

diência para instrução e julgamento, seguindo o processo o curso ordinário.

Art. 507. A sentença que julgar procedente a ação será transcrita, por mandado, no registro de imóveis.

TITULO XI

Das ações para construção e conservação de tapumes e para indenização de parede ou tapume divisório

Art. 508. Nas cidades, vilas e povoados, cuja edificação estiver adstrita a alinhamento, o dono do terreno vago que pretender madeirar na parede do prédio contiguo, poderá requerer que, nomeado o perito judicial, o proprietário visinho seja citado para acompanhar o arbitramento do meio valor da parede e do chão correspondente.

Parágrafo único. Idêntico procedimento poderá seguir:

a) o confiante que primeiro construir e assentar a parede divisória, até meia espessura, no terreno contiguo, para haver o meio valor dela, si o visinho a travejar;

b) o proprietário que tiver direito de entremar o imovel, para adquirir a meação do tapume já feito pelo visinho, embolsando-lhe a metade do que valerem, na ocasião, a obra e o terreno por ela ocupado.

Art. 509. Feito o arbitramento, as partes dirão sobre ele, em vinte e quatro horas cada uma, e, em seguida, o juiz homologará ou corrigirá, conforme o que for alegado e provado.

Art. 510. Passado em julgado o arbitramento, será a importância da indenização depositada em juizo, na hipótese do artigo 508 e na segunda do parágrafo único do mesmo artigo, expedindo-se, no primeiro caso, mandado para que possa o autor se utilizar da parede.

Na primeira hipótese do mesmo parágrafo único, o direito do réu travejar a parede do autor ficará dependendo da indenização do meio valor dela, segundo o arbitramento.

Art. 511. Havendo dúvida sobre a possibilidade de suportar, ou não, a parede divisória, a nova construção, o arbitramento não será feito, sem que previamente se liquide esse ponto em vistoria.

TITULO XII

Da eleição de cabecel de bens enfitêuticos

Art. 512. Qualquer foreiro poderá requerer a citação dos demais para, em audiência que fôr designada, proceder-se à eleição do cabecel, indicando na petição a pessôa que escolher.

§ 1.º A eleição far-se-á por maioria absoluta, apurada de acordo com o que nos arts. 500 e 501 está prescrito para as deliberações dos condominos sobre o destino da coisa comum, declarando, cada um dos citados, em resposta à consulta do juiz, se aceita ou não a pessôa proposta pelo promovente.

§ 2.º Se não fôr aceita a pessôa proposta na inicial, qualquer condomino, inclusive o promovente, poderá propôr outra.

§ 3.º Se nenhum dos propostos reunir a maioria, o juiz dará por findo o processo da eleição e as custas serão pagas *ex-causa*.

§ 4.º Se a eleição se fizer, as custas serão pagas por todos os interessados na proporção de seus quinhões.

Art. 513. Em qualquer tempo, dentro dos seis meses seguintes à data em que o prédio emprazado veiu a pertencer aos foreiros atuais, poderá requerer-se nos mesmos autos nova eleição.

Art. 514. Se, findo o prazo de seis meses, não estiver eleito o cabecel, o senhorio direto poderá nomeá-lo, expontaneamente, ou a requerimento de qualquer dos foreiros, por petição ao juiz ou têrmo nos autos.

Art. 515. Qualquer dos foreiros poderá requerer a destituição do cabecel eleito, ou nomeado, nos casos e na forma estabelecida para a remoção dos tutores e curadores.

Tambem poderá ser êle dispensado pelos foreiros, ou pelo senhorio direto, pela mesma forma por que foi eleito, ou nomeado.

TITULO XIII

Do processo do registro Torrens

Art. 516. Todo imóvel suscetivel de hipotéca ou onus real, poderá ser inscrito sob o regime do registro Torrens, devendo ser requerida a inscrição pelo proprietário ou por quem tenha mandato ou qualidade para representá-lo.

§ 1.º Em caso de condomínio, só se procederá ao registro a requerimento de todos os condominos.

§ 2.º O imóvel sujeito à hipoteca ou onus real não será admitido a registro sem consentimento expresso do credor hipotecário ou da pessôa em cujo favor se houver instituido o onus.

Art. 517. O requerimento será instruido:

a) com os documentos que provem plenamente o domínio do requerente;

b) com quaisquer atos que modifiquem ou limitem a sua propriedade;

c) com o memorial indicativo de todos os encargos do imóvel, designando-se nêle os nomes e residências dos interessados, ocupantes e confrontantes;

d) com a planta do imóvel rural e o respectivo relatório.

Art. 518. O requerimento assim feito e instruido será entregue ao oficial do registro, que o submeterá a despacho, se o achar em termos, lançando nêle, em caso contrário, a dúvida que tiver.

§ 1.º No caso de dúvida, o requerimento será devolvido à parte, que poderá impugná-la.

§ 2.º Em qualquer hipótese, será ouvido o representante do Ministério Público, que poderá impugnar o registro por falta de prova completa do domínio ou por preterição de outra formalidade legal.

Art. 519. Quando os documentos, completos e regulares, mostrarem que o imóvel pertence ao requerente, mandará o juiz lavrar editais, em que o requerimento será transcrito e que serão afixados no lugar do costume e publicados, uma vez, no *Diário Oficial* e três na imprensa local, se houver, e no jornal oficial da capital do Estado, fixando o prazo, não menor de cincoenta dias, nem maior de quatro meses, para a matrícula, se não surgir oposição a ela.

Art. 520. O juiz ordenará, *ex-officio*, ou mediante requerimento da parte, que se notifique o requerimento, à custa do peticionário, às pessôas nêle indicadas, arquivando-se a intimação no cartório do oficial do registro.

Art. 521. Feita regularmente a publicação dos editais, a pessôa que se julgar com direito ao imóvel ou a parte dêle, poderá, dentro do mesmo prazo, opôr-se ao registro, por meio de contestação, que sómente será recebida, se contiver matéria relevante.

§ 1.º Na contestação se declarará o nome do réu e a sua residência e se descreverá exatamente o imóvel, expondo os direitos reclamados e os titulos em que se fundaram.

§ 2.º Apresentada a contestação, ficará suspenso o registro, emquanto o embargante não fôr considerado carecedor de direito, não podendo o oficial prosseguir no processo da matrícula, senão oito dias depois de haver intimado ao réu a decisão que lhe julgar a oposição improcedente.

§ 3.º O juiz não receberá a contestação, se o réu se fundar unicamente na ausência de provas legais da capacidade de qualquer dos antipossuidores do imóvel.

§ 4.º Se não houver contestação ou não fôr recebida a que se oferecer, o juiz ordenará a matrícula.

Art. 522. Recebida a contestação, a ação seguirá o curso ordinário.

Art. 523. Quando for julgada sem fundamento a contestação, o juiz condenará o contestante á indenização das perdas e danos.

TÍTULO XIV

Da recuperação de títulos ao portador

Art. 524. A pessoa injustamente desapossada de título ao portador, para obter novo título e impedir que a outrem sejam pagos o capital e os rendimentos, exporá o fato, em petição ao juiz, declarando a quantidade, espécie, valor nominal dos títulos e série, se houver, a época e o logar em que os adquirira e em que recebera os últimos juros ou dividendos.

Parágrafo único — Na conclusão, pedirá a intimação:

I — do devedor do título, ou do seu representante, para que não pague o capital e os juros ou dividendos;

II — do presidente da junta dos corretores da Capital Federal, e do presidente da Câmara Sindical do Estado, para que os títulos não sejam admitidos á negociação;

III — do detentor pessoalmente, se for conhecido, ou por editais, se desconhecido, ou de quem interessado seja para alegar o que lhe convier.

Art. 525. O processo correrá no fôro do domicílio do devedor do título.

Art. 526. Justificado quanto baste o alegado, o juiz ordenará as intimações requeridas e a expedição de éditos, marcando aos terceiros interessados o prazo de três anos para dizerem do seu direito, antes de ser tomada qualquer providência favorável ao requerente.

Art. 527. O processo será reivindicatório, nos casos do art. 521, do Código Civil, sem embargo da providência de que trata o art. 1.509, do mesmo Código.

Art. 528. Se um terceiro se apresentar e exibir os títulos denunciados, terá vista para contestar, seguindo a ação o curso ordinário.

Parágrafo único — Se a contestação versar sómente sobre parte dos títulos reclamados, será tratada em separado, por apenso aos autos principais, e, sómente em relação a esses títulos, será desde logo, proferida a sentença.

Art. 529. Sendo o título comprado em leilão público, feira ou mercado, o dono que pretender a restituição será obrigado a pagar ao possuidor o preço pelo qual o comprou, com o direito de rehavê-lo do vendedor.

Art. 530. Findo o prazo de três anos, sem oposição, o juiz julgará o pedido, podendo declarar caducos os títulos e ordenar ao devedor que passe outros, em substituição aos reclamados.

TÍTULO XV

Da ação de depósito

Art. 531. A ação de depósito tem por fim a restituição do objeto depositado e só poderá ser exercida contra o depositário ou pessoa que, por lei, lhe seja equiparada.

Art. 532. Instruida a petição inicial com o documento comprobatório de depósito, será o réu citado para entregar, no prazo de 72 horas, sob pena de prisão, o objeto depositado ou o seu equivalente em dinheiro, declarado no título ou estimado pelo autor.

Parágrafo único — No depósito judicial, a entrega da cousa será requerida no juizo da execução.

Art. 533. Se o réu não entregar, ou não consignar, o objeto do depósito ou seu equivalente em dinheiro no prazo de 72 horas, a contar da citação, o juiz mandará expedir, a requerimento do autor, mandado de prisão contra o depositário infiel.

Art. 534. Se o réu entregar o depósito, lavrar-se-á nos autos o respectivo termo.

Art. 535. Se o réu contestar o pedido no prazo legal, a ação tomará o curso ordinário.

Parágrafo único — A contestação não será admitida sem prévio depósito do objeto ou seu equivalente em dinheiro.

TÍTULO XVI

Da ação de prestação de contas

Art. 536. Compete a ação de prestação de contas a todos que tiverem seus bens sob a guarda e administração de outrem.

Art. 537. Na petição inicial, que será instruida com os documentos comprobatórios da obrigação do réu, requererá o autor a citação deste para, no prazo de oito dias, prestar suas contas, sob pena de serem julgadas por sentença as que oferecer.

Art. 538. Comparecendo o réu e negando a obrigação de prestar contas, a ação seguirá o curso ordinário.

Art. 539. Se o réu não contestar a ação ou se fôr a mesma julgada procedente, as contas deverão ser apresentadas em forma mercantil e acompanhadas dos documentos comprobatórios, em correspondência com os respectivos lançamentos.

Art. 540. Oferecidas as contas, marcar-se-á ao autor o prazo de cinco dias para alegar o que lhe parecer de direito.

Art. 541. Se o autor não impugnar as contas, o juiz as julgará boas e bem prestadas, condenando a parte alcançada a pagar o saldo devedor, observado o disposto para o processo de execução por quantia certa.

§ 1.º Impugnadas as contas, o juiz designará dia para audiência de instrução e julgamento, seguindo a ação o curso ordinário.

Art. 542. Se o réu não prestar, no prazo marcado, as contas, a que fôr obrigado, será a responsabilidade liquidada pelas que o autor apresentar, desde que verificadas por perito de nomeação do juiz.

Art. 543 — A forma do processo estabelecida neste capítulo é extensiva aos casos em que, tendo exercido a administração de bens alheios, quizer alguem prestar suas contas sem que os interessados queiram, ou possam recebê-las fora do juizo.

Art. 544 — Tratando-se de inventariantes, testamenteiros e depositários judiciais, poderão ser logo removidos, quando réveis, procedendo-se a sequestro dos bens confiados à sua administração e glosando-se-lhes quaisquer prêmios, ou gratificações, a que tenham direito.

Art. 545 — Aos tutores e curadores que não entregarem em juizo os balanços, ou não prestarem contas nos prazos estabelecidos em lei, será imposta a multa de 500$000, elevada ao dobro na reincidência.

Parágrafo único — A cobrança da multa será promovida pelo representante do Ministério Público.

TÍTULO XVII

Da consignação ou depósito em pagamento

Art. 546 — A consignação ou depósito, para produzir o efeito de pagamento, nos casos previstos na lei, será requerida pelo devedor, com declaração do motivo.

§ 1.º — Sendo certo o credor, será citado para vir, ou mandar receber em lugar, dia e hora prefixados a coisa devida, sob pena de ser depositada.

§ 2.º — Sendo incerto o credor, ou havendo dúvida sobre quem deva receber, serão citados os interessados, por editais de 10 dias, para virem ou mandarem, receber o objeto do pagamento, provando o seu direito.

Se os interessados não comparecerem, ou recusarem o pagamento, ou não provarem o seu direito, será a coisa depoisitada.

Art. 547 — Se o objeto da prestação devida for coisa indeterminada, cuja escolha compita ao credor, será este citado para manisfestar-se, no prazo de cinco dias ou no que constar da lei ou do contrato, sob pena de ser depositada a cousa que o devedor escolher.

Art. 548 — Feito o depósito, correrá em cartório, a contar da data

da assinatura do respectivo auto, sem dependência de nova citação, o prazo de oito dias para a contestação.

Art. 549 — Se o credor contestar a ação, seguirá ela o curso ordinário.

Parágrafo único — Se o credor não comparecer, ou não contestar a ação, julgar-se-á subsistente o depósito e feito o pagamento da obrigação.

Art. 550 — A contestação somente poderá consistir:

I — em não ter havido recusa, ou móra, em receber;

II — em ter sido feito o depósito fora do tempo ou lugar do pagamento;

III — em não ser integral o depósito.

Art. 551 — Se a ação for julgada improcedente, haver-se-á o pagamento por não feito e o devedor responsavel e sujeito às despesas do levantamento e custas do depósito, correndo por sua conta e risco os danos acontecidos à coisa depositada.

Art. 552 — Se o depósito tiver sido efetuado por haver dúvida sobre quem deva receber a coisa, o juiz, ouvido o depositante, decidirá de plano, se comparecer apenas um pretendente, mediante o processo estabelecido para o concurso de credores, se forem dois, ou mais, os pretendentes.

Parágrafo único — Se nenhum pretendente aparecer, os bens depositados serão arrecadados como de ausentes.

Art. 553 — No caso de depósito do preço de parte da coisa comum indivisivel, de que trata o artigo 1.139 do Código Civil, serão citados o aquirente e os demais condominos para alegarem a defesa que tiverem.

§ 1.° — Acusadas as citações, deverá ser assinado o prazo de cinco dias para a contestação.

§ 2.° — Havendo contestação seguir-se-á o processo ordinário; em caso contrário, ordenará o juiz a adjudicação pedida.

§ 3.° — Se entre os condominos houver disputa de preferência, o condomino ao qual tiver sido concedida a adjudicação deverá depositar o preço, se já não o houver feito, no prazo de 5 dias, a contar da data em que passar em julgado a sentença, sob pena de perder o direito à adjudicação em favor do primeiro depositante.

Art. 554 — A forma deste processo será aplicavel ao resgate do aforamento (Cod. Civ., art. 693), à aquisição do prédio enfitêutico pelo senhorio direto e ao exercicio do direito de preferência do enfiteuta na compra do imovel enfitêutico, observado o disposto no título seguinte.

TITULO XVIII

Das ações de preempção e direito de opção

Art. 555 — O comprador da coisa adquirida com cláusula de preempção ou preferência, que a quizer vender, ou dar em pagamento, interpelará a pessoa de quem a houver para que use de seu direito.

§ 1.° — A petição mencionará o nome da pessoa a quem vai ser vendida a coisa, o preço ajustado, as condições do contrato e o lugar, dia e hora em que se efetuará a alienação.

Se a alienação depender de escritura pública, será designado o cartório de um dos tabeliães do lugar e, no caso contrário, o do escrivão do feito.

§ 2.° — Quando qualquer das partes deixar de comparecer, a outra poderá pedir ao tabelião, ou escrivão, que lhe dê certidão do fato.

Art. 556 — O vendedor de coisa, em cujo favor se houver estipulado a cláusula de preempção, ou preferência, poderá, quando lhe constar que a coisa vai ser alienada, notificar o comprador que a pretende abenar, para ciência do que ele, notificante, quer usar de sua preferência.

§ 1°. A petição mencionará o cartório, o dia e a hora em que o notificante receberá a escritura.

§ 2.° Poderá tambem o vendedor, de que trata o presente artigo, apresentar-se, no ato da alienação que lhe não tenha sido notificada, e declarar ao oficial público, antes de assinada a escritura, que quer usar de seu direito de preferência.

Si o comprador, sujeito à preempção ou preferência, persistir na venda a terceiro, o preferente poderá exigir que o oficial certifique imediatamente o ocorrido.

TITULO XIX

Da ação para restauração de autos perdidos

Art. 557. Só se promoverá a reforma de autos que se tenham perdido, ou extraviado, quando não houver, ou se perderem igualmente, os autos suplementares.

Art. 558. O interessado na reforma dos autos, juntando certidão dos termos e notas constantes do protocolo das audiências e nos livros de registros de cartório por onde correu o processo, declarará, em requerimento, o estado da causa ao tempo da perda, e pedirá a reforma com citação da outra parte.

Art. 559. Citada a parte, si concordar, lavrar-se-a o respectivo auto que será assinado pelos interessados e homologado pelo juiz; si não concordar, ou no caso de revelia, será o processo restaurado.

Art. 560. Si tiver ocorrido a perda depois de produzida a prova, será restaurada a audiência, reinquirindo-se as mesmas testemunhas e repetindo-se os exames pelos mesmos peritos, si tais provas não constarem do termo de audiência, no protocolo do escrivão.

§ 1°. Si alguma testemunha tiver falecido, ou se achar impossibilitada de depor, poderá seu depoimento ser comprovado pela inquirição de novas testemunhas, suprindo-se, do mesmo modo, o láudo do perito falecido, ou impossibilitado de renová-lo.

§ 2°. Os documentos originais serão supridos por certidões, e, na falta destas, por outros meios ordinários de prova, só relativa e circunscrita à existência dos mesmos documentos.

§ 3°. Os oficiais de justiça, peritos e depositários que tiverem praticado os atos judiciais, ou a eles assistido, deporão como testemunhas sobre tais atos.

Art. 561. Si o juiz já tiver proferido sentença, da qual haja conservado cópia, esta será junta aos autos e terá a mesma autoridade da original.

Art. 562. Julgada a reforma, o processo seguirá seus termos subsequentes.

Art. 563. Si a causa já se achar na segunda instância, a petição para a reforma dos autos será apresentada ao presidente da Côrte de Apelação e distribuida ao mesmo relator que tiver funcionado nos autos perdidos. Neste caso, o juiz que houver proferido a sentença prestará, por escrito, os esclarecimentos que puder.

Art. 564. Os autos serão reformados à custa da parte que tiver dado causa ao extravio, sem prejuizo do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 565. Aparecendo os autos originais, neles se prosseguirá, apensando-se os da reforma.

TITULO XX

Da ação de nulidade de patente de invenção

Art. 566. Será nula a patente:

I, si na sua concessão tiver havido infração de alguma das prescrições legais;

II, si ao concessionário não pertencer a prioridade da invenção;

III, si o concessionário tiver faltado à verdade ou ocultado matéria essencial no relatório da invenção, quanto ao seu objéto e modo de usá-la;

IV, si a denominação da invenção fôr, com fim fraudulento, diversa do seu objeto real.

Parágrafo único. A nulidade poderá incidir sobre toda a invenção ou somente parte dela.

Art. 567. As ações de nulidade terão o curso ordinário e serão processadas e julgadas pelos juizes competentes para o processo e julgamento das causas em que a União fôr interessada (Constituição, art. 108, e parágrafo único), quando o pedido tiver como fundamento o n. I. do artigo anterior.

Parágrafo único. Das decisões dos juizes de primeira instância haverá, neste caso, recurso diretamente para o Supremo Tribunal Federal

Art. 568. São competentes para promover as ações de nulidade os procuradores da República, nos casos do n. I do art. 566 e os interessados nestes e nos demais casos.

Consideram-se interessados os inventores e os legítimos representantes, cujos direitos forem ofendidos pelo privilégio concedido, e as demais pessoas que se julgarem prejudicadas com a concessão da patente.

Art. 569. As ações que não se fundarem no n. I do art. 566, serão processadas e julgadas na justiça local do Distrito Federal e dos Estados, salvo o disposto no art. 5º da lei n. 1.939, de 28 de agosto de 1908.

Art. 570. Quando os procuradores da República ou seus adjuntos funcionarem como assistentes serão ouvidos sobre os termos do processo e, especialmente, sobre qualquer acordo, composição ou transação, que ponha termo à ação particular, competindo-lhe continuá-la si a conveniência pública o exigir.

Art. 571. Quando a ação se fundar nos ns. 1 e 2 do art. 566, o juiz, a requerimento do interessado ou do procurador da República, poderá suspender, até final decisão, os efeitos da concessão do privilegio e o uso da invenção.

TITULO XXI

Da ação de nulidade do registro de marcas de indústria e de comércio

Art. 572. Será nulo o registro de marcas de indústria ou de comércio feito contra as prescrições da lei.

Art. 573. As ações de nulidade de marcas de indústria ou de comércio poderão ser propostas dentro do prazo de cinco anos, contados da data dos respectivos registros, e terão o curso ordinário.

São competentes para promover a ação de nulidade aqueles que têm direito ao recurso de que trata o art. 92 do Regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, e, além deles, o representante do Ministério Público, nos casos dos ns. 1, 2 e 5, última parte, e 8 do art. 80 do citado Regulamento.

Art. 574. A ação de nulidade de marca de indústria ou de comércio poderá ser cumulada com a de indenização

TITULO XXII

Da ação declaratoria

Art. 575. Quem tiver interesse na declaração judicial da existência ou inexistência de uma relação de direito ou situação jurídica a cujo respeito houver incerteza, poderá pedi-la por meio de ação declaratória.

Parágrafo único. Sob a reserva do art. 578, qualquer ação estabelecida em lei para obter-se a efetivação de um direito poderá ser proposta com o fim limitado à declaração do mesmo.

Art. 576. Incluem-se na disposição do artigo anterior, além de outras hipóteses:

I — a interpretação de ato jurídico ou a definição de efeitos de fato jurídico;

II — a declaração da nulidade, validade, falsidade e autenticidade ou veracidade de documentos

Art. 577. A incerteza, que deve ser objetiva e atual, poderá provir de fato ou de ato do réu ou de terceiro.

Art. 578. Haverá legítimo interesse ao uso da ação sempre que o direito do autor sofrer com a incerteza referida no artigo anterior e a declaração pedida se mostrar necessária e apta a eliminar a incerteza.

Parágrafo único. Na sua apreciação usará, porém, o juiz de prudente arbítrio, não acolhendo o pedido senão quando houver interesse real e sério na declaração imediata do direito.

Art. 579. Pendente a declaratória, o autor só poderá propor a condenatória correspondente, desistindo daquela e depois de pagar as custas.

Art. 580. Na ação declaratória, cuja decisão puder atingir qualquer dos interesses tambem defendidos pelo Ministério Público, intervirá este desde o inicio e plenamente.

Art. 581. Quando o juiz não reconhecer a existência, ou incerteza arguida ou o interesse do autor em eliminá-la com a declaração pedida, limitar-se-á a julgá-lo carecedor de ação declaratória.

Art. 582. Mesmo julgando procedente a ação, o juiz só condenará o réu nas custas, se a incerteza que motivou a causa provier de ato do mesmo, ou se, embora não provindo, ele houver contestado o pedido.

Art. 583. Passando em julgado a sentença, tornar-se-á imutavel a declaração por ela feita, mas a realização compulsória do que fôr declarado só poderá ser conseguida mediante sentença condenatória.

Parágrafo único. Será, porem, exequivel a condenação nas custas.

Art. 584. Obter-se-á sentença condenatória, usando meio processual adequado á efetivação do direito tornado certo

TITULO XXIII

Do mandado de segurança

Art. 585. Dar-se-á mandado de segurança para defesa de direito certo e incontestavel, ameaçado ou violado, por ato manifestamente inconstitucional, ou ilegal, de qualquer autoridade, salvo do Presidente da República, dos Ministros dos Estados, Governadores e Interventores.

Parágrafo único. Consideram-se atos de autoridade os das entidades autárquicas e de pessoas naturais ou jurídicas, no desempenho de serviços públicos, em virtude de delegação ou contrato exclusivo, ainda quando transgridam o mesmo contrato.

Art. 586. Não se dará mandado de segurança quando se tratar

I — De liberdade de locomoção, exclusivamente;

II — De ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, indepedente de caução, fiança ou depósito;

III — De questão puramente política

IV — De ato disciplinar.

Art. 587. Competirá processar e julgar originariamente o pedido de mandado de segurança:

I — Contra atos de autoridades federais:

a) no Distrito Federal, ao juiz dos Feitos da Fazenda Pública, ao qual couber, por distribuição;

b) nos Estados e Territórios, aos juizes da capital onde a autoridade exercer a sua função;

II — Contra atos de autoridades estadoais ou municipais, ao juiz competente do civel;

III — Contra atos de qualquer autoridade da secretaria do Supremo Tribunal Federal, ou de qualquer de seus juizes, ou de seu Presidente, ou do próprio Tribunal Pleno, ou qualquer de suas turmas, ao Tribunal Pleno;

IV — Contra atos das autoridades determinadas nas leis de organização judiciária — aos respectivos Tribunais de Apelação. Quando o ato impugnado for de qualquer juiz ou do Tribunal de Apelação, de alguma de suas câmaras, ou de seu presidente, ou de qualquer de seus juizes, ao Tribunal Pleno.

Art. 583. O mandado não prejudicará as ações petitórias competentes.

§ 1.º A decisão do mandado de segurança não impedirá que a parte reitere a defesa de seu direito por ação competente, nem por esta pleiteie efeitos patrimoniais não obtidos.

§ 2.º Poderá renovar-se o pedido do mandado somente quando a decisão denegatória lhe não houver apreciado o merecimento.

§ 3.º Caberá o mandado de segurança contra quem executar, mandar ou tentar executar o ato que o tiver provocado.

Art. 589. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á depois de 120 dias, contados da ciência do ato impugnado.

Art. 590. Só o titular de direito certo e incontestavel, ameaçado ou violado, poderá requerer mandado de segurança.

§ 1.º Sempre que o direito ameaçado ou violado seja certo e incontestavel, mas não se tenha individualizado o titular respectivo, cabendo, indeterminadamente, a uma ou mais dentre determinadas pessoas, qualquer destas poderá requerer mandado de segurança para que o mesmo direito seja garantido a alguma delas.

§ 2.º Quem tiver o seu direito certo e incontestavel, ameaçado ou violado, em consequência de ameaça ou violação feita a direito igualmente certo e incontestavel de terceiro, poderá notificar, oportunamente, esse mesmo terceiro para que impetre mandado de segurança, afim de salvaguardar o seu direito, sob pena de responder pela plena indenização das perdas e danos decorrentes da omissão.

Art. 591. A petição inicial, em três vias, conterá:

a) o nome, o estado civil, a profissão e o domicílio do impetrante;

b) exposição circunstanciada do fato;

c) demonstração de ser o direito alegado certo e incontestavel;

d) indicação precisa, inclusive pelo nome, sempre que possivel, da autoridade a quem se atribua o ato impugnado;

e) referência expressa, ao texto constitucional ou legal em que se funde o direito ameaçado ou violado por aquele ato;

f) o pedido de garantia ou de restauração do direito.

§ 1.º Dever-se-á instruir a petição com documentos probatórios do direito alegado e da sua ameaça ou violação. A segunda e á terceira vias da petição inicial juntará o requerente cópias autênticas de todos os documentos.

§ 2.º Se o requerente afirmar que documento, necessário à prova de suas alegações, se acha em repartição pública, ou em poder de autoridade que lhe não dê a certidão respectiva, o juiz requisitará, por ofício, a sua exibição, em original ou em cópia autenticada, no prazo, que fixar, de 3 a 8 dias uteis. Se a autoridade, indicada pelo requerente, for a coactora, a requisição se fará no mesmo ofício em que se lhe pedirem informações; se se tratar de outra autoridade, a requisição lhe será dirigida preliminarmente, aguardando-se a decisão do incidente para se pedirem informações nos termos do art. 592, § 1º.

§ 3.º Nos casos do parágrafo precedente, se a autoridade não atender à requisição, proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 298 e seus parágrafos.

§ 4.º Sempre que a autoridade enviar cópia de documento, ou for por ela extraída em juizo, o impetrante pagará os emolumentos que serão devidos pela certidão.

Art. 592. A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei.

§ 1.º Conhecendo do pedido, o juiz imediatamente:

a) mandará citar o coactor, por oficial do juizo, ou por precatória, afim de lhe ser entregue a segunda via da petição inicial, com a respectiva cópia dos documentos;

b) encaminhará, por ofício, em mão do oficial do juizo ou pelo correio, sob registro, ao representante judicial, ou, na falta, ao representante legal da pessoa jurídica de direito público, interessada no caso, a terceira via da petição inicial com a respectiva cópia dos documentos.

§ 2.º Se se tiver juntado aos autos documento requisitado, serão anexadas à segunda e à terceira vias da petição inicial, cópias extraídas pelo escrivão, dessas mesmas peças.

§ 3.º Na contra-fé de citação, a que se refere a letra *a* do § 1º, assim como no ofício de que trata a letra *b*, do mesmo parágrafo, será fixado o prazo de dez dias uteis, que correrá em cartório, depois de juntar-se aos autos a contra-fé e o recibo do ofício, para apresentação da defesa e das informações reclamadas.

§ 4.º Quando o destinatário do ofício recusar recebê-lo, ou dar-lhe recibo, o oficial do juizo, que tenha sido portador do mesmo ofício ou o funcionário postal competente, certificará o ocorrido; e a certidão será junta aos autos para os efeitos do parágrafo precedente.

§ 5.º Logo que expedir o ofício de que trata o § 1º, *b*, o escrivão juntará aos autos cópia autenticada do mesmo.

§ 6.º Findo o prazo do § 3º, o escrivão fará os autos conclusos, com as alegações e informações recebidas, ou sem elas.

§ 7.º Se, pelas informações, o juiz verificar que o ato foi ou vai ser praticado por ordem de autoridade que, pela sua hierarquia, esteja sujeita á outra jurisdição, mandará remeter o processo ao juiz ou tribunal competente.

§ 8.º O juiz proferirá o julgamento dentro em cinco dias depois que receber os autos.

§ 9.º Quando se evidenciar, desde logo, a relevancia do fundamento do pedido, e decorrendo do ato impugnado lesão grave irreparavel do direito do impetrante, poderá o juiz, a requerimento do mesmo impetrante, mandar, preliminarmente, sobrestar ou suspender o ato aludido.

Art. 593. Julgando procedente o pedido, o juiz:

a) transmitirá, em ofício, por mão do oficial do juizo, ou pelo correio, sob registro, o inteiro teôr da sentença ao representante legal da pessoa jurídica de direito público interessada, e no caso do art. 585, parágrafo único, tambem ao representante legal da pessoa que praticou o ato impugnado;

b) fará expedir, incontinenti, como título executório em favor de quem o impetrou, o mandado de segurança, determinando as providências especificadas na sentença contra a ameaça ou a violência.

Parágrafo único. Recebendo a cópia da sentença, o representante da pessoa jurídica de direito público, sob pena de responsabilidade, ou, no caso do art. 585, parágrafo único, o representante da pessoa que praticou o ato impugnado, sob pena de desobediência, dará imediatamente as providências necessárias para cumprir a decisão judicial.

Art. 594. Caberá recurso, dentro em cinco dias, contados da intimação, da decisão que indeferir *in limine* o pedido ou que, afinal, conceder ou denegar o mandado. O recurso não terá efeito suspensivo, subindo, porém, nos próprios autos originais.

§ 1.º O recurso poderá ser interposto pelo impetrante, pela pessoa jurídica de direito público interessada, ou pelo coator.

§ 2.º Para a Côrte Suprema caberá recurso nos casos do art. 587, n. I, letras *a* e *b*.

Art. 595. O recorrente e o recorrido terão sucessivamente, por três dias cada um, vista dos autos, afim de oferecerem alegações e documentos.

§ 1.° Conclusos os autos, em seguida, ao juiz, em quarenta e oito horas, manterá ele, ou não, a decisão recorrida, mandando que, num ou noutro caso, subam os autos á instancia superior, sem mais alegações.

§ 2.° Recebidos os autos na instancia superior, serão preparados, dentro em cinco dias uteis, pena de deserção, e imediatamente distribuidos e conclusos ao relator designado. Este os apresentará em mesa, na primeira sessão subsequente, procedendo-se ao julgamento.

§ 3.° Quando a decisão da instância superior conceder o mandado, ou confirmar o de que fora suspensa a execução, proceder-se-á na conformidade do art. antecedente; quando o cassar, logo se fará a comunicação a que se refere o mesmo artigo, expedindo-se contra-mandado para intimação do impetrante e do coator; quando confirmar a concessão do mandado, já expedido, far-se-á apenas a comunicação, nos termos já aludidos.

§ 4.° Ressalvado o recurso extraordinário, quando cabível, á decisão do recurso sómente se poderão opor embargos de declaração.

Art. 596. Nos casos do art. 592, § 9°, e art. 593, poderá o presidente do Supremo Tribunal Federal ou o do Tribunal de Apelação, conforme a competência, a requerimento do representante da pessoa jurídica de direito público interessada, para evitar lesão grave á ordem, á saude ou á segurança pública, manter a execução do ato impugnado até ao julgamento do feito, em primeira ou em segunda instâncias.

Art. 597. Nos casos de competência originária do Supremo Tribunal ou do Tribunal de Apelação, caberá ao relator designado a instrução do processo, procedendo-se ao julgamento em Tribunal Pleno.

Art. 598. Em caso de urgência, o pedido de mandado de segurança, com os requisitos desta lei, poderá transmitir-se por telegrama, ou radiograma, bem assim as comunicações, mandados e quaisquer determinações de juiz ou Tribunal.

§ 1.° Os originais serão sempre apresentados á agência expedidora com as firmas reconhecidas por tabelião da localidade e, esta circunstância, declarada no despacho.

§ 2.° Quando o mandado for transmitido por telegrama ao juiz competente da localidade, este fará autuar o telegrama e expedir outro mandado, em que se transcreverá o teor daquele, afim de ser cumprido por oficiais do Juizo.

§ 3.° Quando requerido por telegrama o mandado, caberá ao escrivão do feito extrair cópias do mesmo telegrama para os fins do art. 592, § 1°, *a* e *b*.

Art. 599. O processo do mandado de segurança preferirá a qualquer outro, salvo o de *habeas corpus;* poderá iniciar-se e correr em férias, e admitirá a intervenção de terceiro como assistente de qualquer das partes.

Art. 600. Os prazos fixados para apresentação de documentos (art. 591, § 2°) ou para prestação de informação (art. 592, § 3°), poderão ser ampliados pelo juiz, até o triplo, atendendo a dificuldades notórias de comunicações, ou a outras circunstâncias especiais que reconheça.

LIVRO IV

Dos processos administrativos

TITULO I

Do inventário e da partilha

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 601. O inventário e a partilha judiciais processar-se-ão no domicílio do falecido e poderão ser requeridos:

1) pelo cônjuge sobrevivente;

2) por qualquer dos herdeiros ou cessionários;

3) pelo credor do herdeiro, munido de sentença executória ou de crédito certo e líquido;

4) pelo síndico ou liquidatário da falência do algum herdeiro ou do cônjuge *superstite;*

5) pelo testamenteiro, quando, por concessão do testador, lhe competirem a posse e a administração dos bens da herança;

6) pelo representante do Ministério Público, havendo herdeiros menores, interditos, ou ausentes;

7) pelo representante da Fazenda Pública interessada;

8) pelo juiz *ex-officio*, quando, findo o prazo legal, não tiverem sido requeridos por nenhum dos interessados acima enumerados.

Parágrafo único. O inventário será sempre judicial, ainda que todos os herdeiros sejam capazes.

Art. 602. O inventário e partilha judiciais deverão ser iniciados dentro em um mês, a contar da abertura da sucessão, e concluidos nos três meses subsequentes.

Parágrafo único. Ocorrendo motivo justo, poderá esse prazo ser prorrogado pelo juiz, depois da descrição dos bens, a requerimento do inventariante, pelo tempo indispensavel.

Art. 603. O juiz poderá, no inventário, decidir quaisquer questões de direito e as de fato fundadas em documentos, remetendo para as vias ordinárias as que necessitarem de maior indagação.

CAPITULO II

DO INVENTARIANTE

Art. 604. A nomeação de inventariante recairá:

a) no cônjuge sobrevivente casado sob o regime de comunhão de bens, salvo si, sendo a mulher, não estivesse convivendo com o marido, ao tempo da morte deste;

b) no herdeiro que se achar na posse corporal e na administração dos bens, quando não houver conjuge sobrevivente ou este não puder ser nomeado;

c) no herdeiro mais idôneo, não estando nenhum na posse dos bens;

d) no testamenteiro, quando não houver conjuge ou herdeiro, ou quando o testador lhe conceder a posse e a administração da herança, na falta de conjuge ou herdeiro necessário;

e) em pessoa extranha idônea, na falta de conjuge, herdeiro ou testamenteiro, nas comarcas onde não houver inventariante judicial.

Art. 605. A qualidade de inventariante sómente poderá ser impugnada antes da avaliação dos bens.

§ 1.° Feita a oposição, por meio de requerimento, dever-se-á dar vista imediatamente ao inventariante e aos outros herdeiros para responderem no prazo improrrogavel de três dias.

§ 2.° Findo esse prazo, com a resposta dos interessados ou sem ela, o juiz decidirá em quarenta e oito horas.

Art. 606. Si o inventário for requerido por outro interessado que não aquele em que recair a nomeação de inventariante, será citado o nomeado para, no prazo de cinco dias, comparecer em juizo e assinar o respectivo termo, sob pena de sequestro, si estiver na posse dos bens, e de ser nomeado outro inventariante.

§ 1.° Si o citado comparecer e aceitar o cargo, promoverá os termos do inventário.

§ 2.° Si comparecer e contestar a obrigação de dar bens a inventário, o juiz decidirá de plano, à vista do que constar dos autos, devendo ordenar o sequestro e nomear outro inventariante, si a contestação for irrelevante ou não se achar provada.

Procedente a contestação, serão as partes remetidas para os meios contenciosos.

§ 3.º Si não comparecer, será a notificação julgada por sentença, sendo, em seguida, ordenado o sequestro e nomeada inventariante a pessoa a quem competir.

Art. 607. No termo de inventariante, este declarará:

1) o nome, idade e estado do inventariado, o dia e o lugar do seu falecimento, e si deixou ou não testamento;

2) o regime de bens do casamento, quando se tratar de inventário de conjuge falecido;

3) o domicílio do *de cujus*;

4) o nome, idade, estado e residência de cada um dos herdeiros, não sendo ignorados;

5) os herdeiros obrigados à colação e quais os bens que devem ser conferidos;

6) uma relação geral de todos os bens, com o valor provavel da herança.

Art. 608. Essas declarações poderão tambem ser prestadas por intermédio de procurador, com poderes especiais e serão acreditadas em juizo, até prova em contrário.

Art. 609. O inventariante poderá ser removido, a requerimento de qualquer interessado:

1) quando não der à descrição os bens da herança, antes de findo o prazo legal e a sua prorrogação, caso tenha sido concedida, perdendo tambem, si for testamenteiro, o prêmio a que teria direito;

2) quando não der ao processo do inventário o andamento conveniente ou retardar o feito, suscitando dúvidas e praticando atos meramente protelatórios;

3) quando suas contas não forem aprovadas ou prestadas no tempo devido;

4) quando sonegar, ocultar, desviar ou delapidar bens do espólio;

5) quando deixar que os bens se deteriorem, sejam danificados, ou delapidados;

6) quando, por sua culpa, a herança sofrer qualquer prejuizo consideravel;

7) quando deixar correr à revelia as ações contra o espólio, ou fôr omisso em promover a cobrança das dívidas ativas e em recorrer aos meios competentes para interromper a prescrição respectiva.

Art. 610. Para os efeitos do artigo anterior, será o inventariante citado afim de, no prazo de quarenta e oito horas, justificar o seu procedimento ou cumprir o que lhe é imposto por lei.

§ 1.º Decorrido o prazo, com as razões do inventariante ou sem elas, o escrivão fará imediatamente conclusos os autos ao juiz, que decidirá como fôr de justiça.

§ 2.º Se o juiz remover o inventariante, nomeará outro, observadas as preferências da lei, podendo, no mesmo despacho, ordenar o sequestro da herança, se lhe parecer necessário.

Art. 611. Sómente se poderá arguir de sonegação o inventariante, depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração por êle feita de não existirem outros por inventariar e partir.

Art. 612. O inventariante dará a inventário não só os bens deixados pelo *de cujus*, como os frutos que percebeu, desde a abertura da sucessão, respondendo pelo dano a que, por dólo ou culpa, tiver dado causa.

Parágrafo único. Ser-lhe-ão, porém, abonadas as despesas necessárias e úteis que fizer com a guarda e conservação dos bens.

Art. 613. Salvo exceção da lei, o inventariante poderá acionar e ser acionado *in solidum*, em nome da herança, enquanto esta se achar indivisa, não podendo, porém, transigir, sem acordo de todos os herdeiros.

Parágrafo único. Julgada, porém, a partilha, as ações serão continuadas por quem ou contra quem tocar diretamente o negócio litigioso.

Art. 614. Não poderá o inventariante celebrar contratos, onerando os bens da herança, sem o consentimento dos interessados e autorização do juiz.

CAPITULO III

DA CITAÇÃO DOS HERDEIROS E CONTESTAÇÃO DA SUA QUALIDADE

Art. 615. Feitas as declarações da lei e junta aos autos cópia do testamento, se houver, o juiz nomeará um curador aos menores e às pessôas a eles equiparadas, e ordenará a citação de todos os herdeiros e representantes legais, do representante da Fazenda e do Ministério Público, nos casos em que estes devam intervir, para dizerem sôbre aquelas declarações, e para os demais termos do inventário e da partilha.

§ 1.º Havendo o *de cujus* falecido com testamento, será citado tambem o testamenteiro.

§ 2.º Em todos os termos do processo, será sempre ouvido o representante legal do incapaz ou ausente, sob pena de nulidade.

Art. 616. A citação far-se-á pelos meios regulares, sendo, porém, dispensada, se, em petição, os interessados se derem por cientes do inventário.

Parágrafo único. Serão citados por edital, publicado na fórma regular, com o prazo de trinta a sessenta dias, os herdeiros residentes fóra do têrmo ou comarca ou ausentes no estrangeiro ou em lugar incerto ou inacessível, correndo então o processo com o curador que lhes fôr dado pelo juiz.

Art. 617. Suscitando-se dúvida, quanto à qualidade de herdeiro, dos declarados pelo inventariante, ou quanto à exclusão de algum, o juiz, ouvidas as partes, decidirá de plano, à vista das provas dadas, dentro em três dias, após a conclusão do feito.

Parágrafo único. Se a decisão depender de mais larga indagação, o juiz remeterá as partes para as vias contenciosas, reservando em mãos do inventariante o quinhão do herdeiro impugnado até a decisão final do caso, ou até a terminação do prazo de trinta dias, sem que a ação tenha sido proposta.

CAPITULO IV

DA DESCRIÇÃO DOS BENS

Art. 618. Feitas as citações ou representados os herdeiros, será o inventariante admitido a dar a descrição dos bens do acervo.

Parágrafo único. Essa descrição compreenderá todos os bens da herança, suas dívidas ativas e passivas e os bens que devam ser trazidos à colação.

Art. 619. Os bens serão descritos, com individuação e clareza, da maneira seguinte:

1) os imóveis, com todas as suas especificações, situação, estensão e confrontações, declarando-se a origem da propriedade e seus onus;

2) os móveis, com os sinais característicos, que os façam conhecidos a todo tempo;

3) os semoventes, pelo seu número, espécie, marcas e sinais distintivos;

4) dinheiro e peças de ouro e prata, com as necessárias especificações;

5) os frutos que, desde a abertura da sucessão, houverem percebido os bens da herança;

6) os títulos da dívida pública, por seus números, as ações de sociedades anônimas, as dívidas ativas e passívas, designando-se o título e origem da obrigação e declarando-se se há dívidas passívas incomunicáveis e se foram pagas na constância do casamento.

Art. 620. Os titulos referentes ás dividas ativas e aos imóveis deverão ser exibidos pelo inventariante, se o exigir algum interes-

sado para esclarecimento ou para lhe ser passada certidão de algum deles.

Parágrafo único. Feita a exibição, serão os títulos restituidos ao inventariante, ficando traslado nos autos, se fôr requerido.

Art. 621. O inventariante descreverá tambem os bens alheios que se acharem no espólio, com a designação dos seus proprietários, quando conhecidos, assim como mencionará as penhoras, sequestros, litígios e onus a que os bens estejam sujeitos.

Art. 622. Si o *de cujus* for comerciante ou sócio de algum estabelecimento comercial, proceder-se-á ao balanço da casa, com o pai ou tutor do herdeiro menor e com um curador especial, sendo o mesmo balanço junto aos autos, para se conhecer o que deva entrar no acervo.

Art. 623. A descrição dos bens será reduzida a termo nos autos, assinado pelo juiz e inventariante.

CAPITULO V

DA AVALIAÇÃO

Art. 624. Feita a descrição dos bens, expedir-se-á imediatamente mandado de avaliação, no qual se transcreverão os bens constantes do termo de descrição.

Art. 625. O avaliador examinará diretamente os bens descritos, dando a cada um deles, distintamente, o seu valor, para o que deverá tomar em consideração os lançamentos fiscais dos três últimos anos, bem como todas as outras circunstâncias que puderem influir na estimação do prédio.

Art. 626. Havendo bens situados fora da jurisdição do juiz do inventário, far-se-á a avaliação deles por meio de precatória, que será expedida, com citação das partes.

Parágrafo único. Si os bens forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do avaliador, poderá o juiz dispensar a precatória, si assim entender, à vista das circunstâncias.

Art. 627. Si algum herdeiro requerer a presença do juiz no lugar da situação dos bens, durante as avaliações, pagará o excesso dos salários, emolumentos, hospedagem e as despesas de condução.

Art. 628 O avaliador deverá avaliar os diversos bens, tendo em vista as regras dos arts. 1.177 a 1.183.

§ 1.º Havendo glebas de qualidades diferentes, serão descritas e avaliadas separadamente, dando o avaliador valor especial a cada parte.

§ 2.º As dívidas não dependem de avaliação.

§ 3.º Os títulos que tiverem cotação oficial serão, de acordo com ela, computados na avaliação.

Art. 629. Feitas as avaliações, tomar-se-ão por termo as últimas declarações do inventariante, o qual poderá suprir as anteriores.

Art. 630. Encerrado o inventário, com as últimas declarações do inventariante, serão as partes ouvidas no termo de cinco dias, sobre a descrição e avaliação dos bens.

Art. 631. Findo o prazo do artigo anterior, serão ouvidos, dentro de quarenta e oito horas, os representantes do Ministério Público e da Fazenda Estadual.

Parágrafo único. Si o representante da Fazenda, o inventariante ou qualquer herdeiro fizer impugnação fundada à avaliação, o juiz ordenará que se proceda a segunda, pelo outro avaliador judicial, si houver.

Art. 632. Nos termos onde não houver avaliador judicial, o avaliador será de livre nomeação do juiz.

CAPITULO VI

DA COLAÇÃO

Art. 633. Havendo bens sujeitos à colação, terminadas as avaliações, serão intimados para conferí-los os herdeiros que os houverem recebido.

§ 1.º Serão dispensados da colação os dotes ou as doações que, segundo determinação do doador, em testamento ou no próprio título da liberalidade, devam sair da sua metade, contanto, que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

§ 2.º Não estão igualmente sujeitos à colação:

1) os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval e despesas de casamento e livramento em processo crime, de que tenha sido absolvido;

2) as doações remuneratórias de serviços feitos ao ascendente,

§ 3.º O que renunciou à herança ou dela foi excluido, deverá, não obstante, conferir as doações recebidas, para o fim de repor a parte inoficiosa, reputando-se tal a que exceder a legítima e a metade disponivel.

§ 4.º Quando os netos, representantes de seus pais, sucederem aos avós, serão obrigados a trazer à colação, ainda que não hajam herdado, o que os pais teriam de conferir.

§ 5.º Sendo feita a doação por ambos os cônjuges, será ela conferida por metade, no inventário de cada um.

Art. 634. Os bens dotados ou doados, moveis ou imoveis, serão conferidos pelo valor certo, ou pela estimação que deles houver sido feita, na data da doação.

§ 1.º Si do ato da doação ou do dote não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, o mesmo avaliador do inventário procederá à a aliação dos bens conferidos, pelo que valessem ao tempo daqueles atos.

§ 2.º Só o valor dos bens doados ou dotados entrará em colação e não o das benfeitorias acrescidas, correndo, em compensação, por conta do herdeiro donatário, as perdas e danos que aqueles bens sofrerem.

Art. 635. A conferência será reduzida a termo nos autos, assinado pelo juiz, conferente e avaliador, quando intervierem para os fins do artigo anterior, § 1.º.

Art. 636. Suscitando-se questão sobre a colação e não podendo o juiz resolvê-la pelos documentos que forem apresentados, remeterá as partes para as vias contenciosas.

Art. 637. Na hipótese do artigo antecedente, enquanto pender a ação, o herdeiro não receberá o seu quinhão hereditário sem prestar caução ou fiança correspondente ao valor dos bens sobre que houver dúvida.

Art. 638. Julgando improcedente a oposição do herdeiro em conferir os bens, poderá o juiz ordenar o sequestro, *ex-officio* ou a requerimento de algum interessado.

CAPITULO VII

DO PAGAMENTO DAS DIVIDAS

Art. 639. Antes da partilha, poderão os credores do monte requerer ao juiz o pagamento das dívidas e separação de bens para esse fim.

Art. 640. Recebido o requerimento, devidamente instruido, e ouvidos os interessados na própria petição, o juiz determinará, no caso de acordo, se faça a separação de dinheiro, havendo, ou de bens para a solução da dívida.

Parágrafo único. Esse pagamento de dívidas, porém, em inventário, sómente será lícito, havendo acordo expresso de todos os interessados, não sendo necessário o da Fazenda Pública, se os credores ou interessados se prontificarem a pagar, antes do julgamento da partilha, o imposto correspondente á dívida impugnada.

Art. 641. Separados os bens, tantos quantos necessários para o pagamento do passivo, de preferência os móveis e semoventes,

o juiz mandará que sejam vendidos em hasta pública, observadas as regras da venda em execução de sentença.

§ 1.° O saldo resultante da venda voltará ao monte para ser partilhado.

§ 2.° Convindo todos os interessados, por petição, deverá o juiz adjudicar logo aos credores os próprios bens separados para o pagamento deles.

Art. 642. Se as dívidas não impugnadas pelos herdeiros excederem ás forças da herança, e os credores concordarem no rateio ou nas preferências que houver, observar-se-á o que entre eles fôr acordado, sendo que, no caso contrário, deverão ser remetidos para as vias contenciosas, depositados os bens do acervo.

Art. 643. Quando a dívida impugnada constar de documento revestido das formalidades legais e constituindo prova bastante da obrigação, e a impugnação não se fundar em alegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar, em poder do inventariante bens suficientes para a solução do débito, sobre os quais venha a recair oportunamente a execução.

Parágrafo único. Neste caso, o credor será obrigado a iniciar a ação de cobrança, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de se tornar de nenhum efeito a providência indicada.

Art. 644. A requerimento do inventariante, serão vendidos em hasta pública bens para o pagamento de impostos e custas do processo, se não houver no monte importância suficiente em dinheiro.

Parágrafo único. Será dispensada a venda judicial, no inventário entre maiores e capazes, quando os interessados concordarem na adjudicação dos bens ao inventariante ou a qualquer dos herdeiros, pelo valor da avaliação, com a obrigação de fazer o aludido pagament·

CAPITULO VIII

DA LIQUIDAÇÃO

Art. 645. Encerrado o inventário, proceder-se-á á liquidação para o pagamento do imposto de transmissão *causa-mortis*, observando o contador o que dispõe a respeito a legislação fiscal.

Art. 646. Depois de ouvidos os representantes da Fazenda Pública e os interessados, no termo de cinco dias, será a liquidação julgada por sentença, expedindo-se guias para o pagamento do imposto dez dias após a intimação da sentença ás partes.

Vencido o prazo deste artigo sem que as partes ou a Fazenda tenham impugnado o cálculo, este se considerará aprovad·

CAPITULO IX

DA PARTILHA

Art. 647. O juiz deliberará a partilha por despacho nos autos, dando a sua fórma, resolvendo sobre os requerimentos dos interessados e credores e determinando o quinhão de cada um dos herdeiros e dos legatários, no caso de testamento.

Art. 648. Se o pai houver feito partilha por ato entre vivos ou de última vontade, será ela respeitada, ainda que os quinhões não guardem a devida igualdade, desde que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.

Art. 649. Havendo bens que não caibam na meiação do cônjuge superstite ou no quinhão de um só herdeiro, e não admitam divisão cômoda, serão vendidos na fórma dos arts. 954 e 957, partilhando-se o preço, salvo se os interessados preferirem possuí-los em comum, ou se algum ou alguns herdeiros ou o cônjuge superstite requerer a respectiva adjudicação, repondo aos outros, em dinheiro, o excesso verificado.

Parágrafo único. Se a adjudicação for requerida por dois ou mais interessados, pretendendo cada um a adjudicação exclusiva daquelas bens e não sendo possível acordo entre eles, marcará o juiz dia, com citação de todos os interessados, para se proceder á licitação entre o cônjuge sobrevivente e os co-herdeiros, sendo os bens incluidos no quinhão de quem oferecer maior lanço e pelo preço desse lanço.

Art. 650. Intimados os interessados do despacho de deliberação da partilha, fará o partidor o esboço dela, no dia designado naquele despacho, observando, nos pagamentos, a seguinte ordem:

1) dívidas atendidas;
2) meiação do cônjuge;
3) meiação disponível;
4) quinhões hereditários, a começar pelo co-herdeiro mais velho.

Art. 651. A partilha será feita:

1) observando-se a maior igualdade possível, não só quanto ao valor, mas ainda quanto á natureza e qualidade dos bens;
2) evitando-se litígios futuros entre os co-herdeiros;
3) consultando-se-lhes a maior comodidade.

Art. 652. No quinhão de cada herdeiro serão declaradas, com a possivel exatidão, as confrontações dos bens e as servidões a que ficarem sujeitos, evitando-se dividir as terras por quotas partes ideais.

§ 1°. Na divisão das terras, que tiverem o mesmo valor, a partilha determinará, sendo possivel, a localização do quinhão de cada herdeiro, confrontando-os em seguimento um ao outro, tomadas as terras pela frente, a partir do nascente para o poente, ou do norte para o sul.

§ 2°. Quando as terras tiverem sido avaliadas por glebas, serão estas havidas como todos distintos, e, na partilha de cada uma, observar-se-á o que está disposto no parágrafo anterior, caso não caiba no quinhão de um só herdeiro.

Art. 653. Feito o esboço, o juiz ouvirá sobre ele os interessados, assinando-lhes o prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Art. 654. Findo o prazo do artigo anterior e resolvidas as reclamações que tiverem sido apresentadas, será a partilha lançada nos autos pelo escrivão, sendo assinados por ele, juiz e partidor o respectivo auto e cada um dos pagamentos.

Art. 655. A partilha será julgada por sentença, pagos os impostos devidos e feitas as inscrições exigidas em lei.

Art. 656. Julgada a partilha, serão entregues ao herdeiro os bens que lhe houverem tocado.

Art. 657. Passada em julgado a sentença de partilha, cada herdeiro poderá extrair o seu formal, que constará das seguintes peças:

1) termo de juramento do inventariante e título de herdeiros;
2) avaliação em sua integridade dos bens cujas frações tenham entrado na constituição do quinhão dado ao herdeiro·
3) pagamento feito ao respectivo titular;
4) certidão do pagamento de impostos;
5) sentença final.

Art. 658. O formal de partilha terá força executiva contra o inventariante, os herdeiros e seus sucessores a título universal ou singular, sendo o processo o mesmo das demais execuções.

Art. 659. Feita a partilha, poderá qualquer dos herdeiros requerer, nos mesmos autos, a divisão geodésica das terras partilhadas, ou a demarcação dos quinhões, si aquela divisão já tiver sido feita.

Parágrafo único. Nos inventários em que houver menores ou outros incapazes, poderá ser promovido por seus representantes o processo divisório ou demarcatório

Art. 660. A divisão e demarcação serão feitas por um profissional ou prático, escolhido pelos interessados ou nomeado pelo juiz, sendo afinal julgadas por sentença.

Art. 661. Será sempre judicial a partilha, si os herdeiros divergirem, assim como si algum deles fôr menor, ou incapaz.

Art. 662. Nos inventários em que os herdeiros forem maiores e capazes, desembaraçada a herança do interesse da Fazenda Pública pelo pagamento do imposto, poderão eles partilhar entre si amigavelmente o acêrvo hereditário, sendo a partilha homologada por sentença.

Parágrafo único. A partilha amigavel feita por escritura pública independerá de confirmação judicial, e a que se fizer por escrito particular, será homologada, depois de assinarem os herdeiros o termo da ratificação respectiva. Esta partilha poderá tambem ser feita diretamente por termo nos autos.

Art. 663. Quando parte da herança consistir em bens remotos do logar do inventário, litigiosos, ou de liquidação morosa, ou difícil, poderá proceder-se, no prazo legal, à partilha dos outros, reservando-se aqueles para uma ou mais sobrepartilhas, sob a guarda do mesmo ou diverso inventariante, a aprazimento da maioria dos herdeiros.

Parágrafo único. Ficarão tambem sujeitos a sobrepartilha os sonegados e quaisquer outros bens da herança que se descobrirem depois da partilha.

Art. 664. A partilha, ainda que julgada por sentença transitada em julgado, poderá ser anulada, por meio de ação direta rescisória, si se verificar algum dos vícios ou defeitos que invalidam os atos jurídicos em geral.

Art. 665. Julgada a partilha, ficará o direito de cada um dos herdeiros circunscrito aos bens do seu quinhão.

Art. 666. Os co-herdeiros serão reciprocamente obrigados a se indenizar, no caso de evicção dos bens aquinhoados.

§ 1°. Esta obrigação, no entanto, cessará:

a) quando houver convenção em contrário;

b) quando se der por culpa do evicto;

c) quando se der por fato posterior à partilha.

§ 2°. O evicto será indenizado pelos co-herdeiros, na proporção das suas quotas hereditárias.

§ 3°. Si houver algum herdeiro insolvente, repartir-se-á a respectiva quota de responsabilidade proporcionalmente entre os demais herdeiros.

Art. 667. O quinhão do herdeiro ausente será confiado à guarda, conservação e administração do curador que o juiz nomear, ou será arrecadado como herança jacente, nos casos especificados na lei civil.

CAPÍTULO X

DO ARROLAMENTO

Art. 668. Quando o valor total da herança não exceder de réis 20:000$000, o processo do inventário e partilha far-se-á de acordo com as regras deste Capítulo, sendo, no mais, aplicadas as regras gerais estabelecidas nos Capítulos anteriores.

Art. 669. Iniciado o arrolamento, a requerimento ou "ex-officio", e intimado o cabeça do casal no caso de não ser ele o requerente, apresentará o mesmo, em juizo, dentro de cinco dias, duas relações, uma contendo os nomes, estado, idade e residência dos herdeiros, e outra, a indicação dos bens do espólio, com os valores correspondentes, das dívidas ativas e passivas, dos dotes ou doações que devam ser conferidos, com todas as informações e esclarecimentos que julgue conveniente ministrar.

Art. 670. Verificando o juiz, por todos os meios ao seu alcance, a exatidão das relações apresentadas, mandará autuar os papeis e tomará o compromisso ao inventariante, ordenando a citação dos interessados para dizerem, dentro de cinco dias, sobre a descrição e valor dado aos bens.

Parágrafo único. Divergindo a maioria dos interessados do valor dado aos bens pelo inventariante, proceder-se-á a avaliação.

Art. 671. Quando os bens sujeitos à colação não forem conferidos pelos herdeiros, por estarem estes ausentes, sê-lo-ão pelo inventariante, com a aquiescência da maioria dos interessados presentes.

Art. 672. Si, à vista das provas ou de impugnação dos interessados, o juiz verificar que o monte excede de 20:000$000, sobrestará no arrolamento, ordenando que se siga o processo regular do inventário e partilha.

Art. 673. Aprovada a avaliação feita pelo inventariante, ou realizada outra, na hipótese do art. 670, parágrafo único, o juiz, por despacho nos autos, designará dia para a partilha com citação dos interessados, depois de feita a liquidação.

Art. 674. No dia designado, presentes os interessados, o juiz ouvirá todos os pedidos que se fizerem verbalmente ou por escrito, tanto dos interessados, como dos credores ou de terceiros, decidindo sumariamente as questões que se suscitarem, e fará a partilha.

§ 1.° Em um só auto, escrito pelo escrivão e assinado pelo juiz e interessados presentes, far-se-á menção das decisões proferidas, da partilha, do quinhão de cada um dos herdeiros, dos bens destinados ao pagamento do imposto de transmissão *causa-mortis* e das dívidas, assim como de qualquer outros incidentes que tenham ocorrido.

§ 2.° Lançado o auto, os interessados serão ouvidos no prazo improrrogavel de 48 horas, que correrá em cartório.

Art. 675. Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, e pagos os impostos, será a partilha julgada por sentença, podendo o juiz emendá-la, sem dependência de novo auto, si procedentes as reclamações que se lhe apresentarem.

Art. 676. O processo deste capítulo será observado em inventário de maior valor, quando as partes, capazes de transigir, nele convierem por termo judicial, por todos assinado.

TÍTULO II

Do processo dos testamentos

CAPITULO I

DO TESTAMENTO CERRADO

Art. 677. O testamento cerrado será aberto pelo juiz em presença do apresentante e do escrivão, depois de o examinar e verificar que o instrumento se acha intacto e não contem vicio extrinseco que o torne suspeito de nulidade, ou falsidade.

Art. 678. Aberto o testamento e feita a sua leitura, será lavrado o respectivo auto em seguida ao da aprovação, nele mencionando-se o estado em que foi apresentado o instrumento.

Art. 679. Feita a autuação e conclusos os autos, depois de ouvido o Ministério Público, o juiz mandará registrar, inscrever e cumprir o testamento, quando revestido das formalidades extrinsecas.

Parágrafo único. A inscrição far-se-á na repartição competente, sendo para esse fim remetidos os autos.

Art. 680. Inscrito e registrado o testamento, o escrivão notificará o testamenteiro nele nomeado, para, em 5 dias, vir assinar o termo da testamentaria; e não havendo testamenteiro nomeado, estando ausente, ou não aceitando o encargo, o escrivão isso certificará nos autos e os fará conclusos, nomeando o juiz testamenteiro dativo, que será, de preferência, quem estiver em condições de ser o inventariante.

Art. 681. Assinado o termo de aceitação da testamentaria, serão arquivados os autos do testamento original e extraidas cópias autênticas para o respectivo inventário e remessa ao juiz de ausentes nos casos de arrecadação da herança.

CAPITULO II

DO TESTAMENTO OLOGRAFO OU PARTICULAR

Art. 682. O testamento escrito e assinado pelo testador, e a que fôr dado o instrumento de aprovação, será aberto e publicado depois da sua morte, pela forma do processo regulada neste capítulo.

Art. 683. O herdeiro instituido, o legatário, ou o testamenteiro, apresentando o testamento, requererá ao juiz a citação das pessoas a quem caberia a sucessão *ab intestato* para, no dia, hora e lugar designados, assistirem à inquirição das testemunhas signatárias do instrumento, sendo estas intimadas para depor sob pena de desobediência.

Art. 684. Presentes as testemunhas no dia designado, serão inquiridas, com a assistência, ou à revelia dos citados, a respeito de suas assinaturas e do teor das disposições de última vontade, se o testamento foi lido em sua presença e se o testador, quando testou, se achava em seu perfeito juizo.

Art. 685. Ss os citados não comparecerem, ou não impugnarem o testamento, o juiz, ouvido o representante do Ministério Público, julgará como for de direito, homologando e mandando cumprir o testamento, se as testemunhas ou, pelo menos três delas, estando as restantes em lugar não sabido, ou tendo falecido, forem contestes sobre o fato da disposição, ou sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as suas assinaturas e a do testador.

Art. 686. A oposição dos interessados será deduzida no prazo de 5 dias a contar da citação, seguindo o processo o curso ordinário.

Art. 687. Homologado o testamento, o juiz ordenará o seu registro, inscrição e cumprimento.

CAPITULO III

DO TESTAMENTO PÚBLICO

Art. 688. Apresentado ao juiz o testamento público, ordenará seja ele registrado, inscrito e cumprido, ouvido o curador de resíduos, seguindo-se o disposto no Capítulo I deste Título.

CAPITULO IV

DO TESTAMENTO MILITAR E DO MARÍTIMO

Art. 689. O testamento de militar, de pessoa ao serviço do Exército em campanha, em praça sitiada ou que esteja com as comunicações cortadas, feito na conformidade do disposto nos artigos 1.660 e seguintes do Código Civil será mandado cumprir pelo mesmo modo do testamento cerrado.

Art. 690. Se o testamento houver sido feito nuncupativamente, na fórma do art. 1.663 do Código Civil, observar-se-á o processo dos arts. 682 a 687 para a redução judicial e sua homologação, ou não, por sentença.

Parágrafo único. O juiz inquirirá, ele próprio, as testemunhas e na sentença deverá declarar expressamente as disposições testamentárias a serem cumpridas.

Art. 691. Se alguem contestar o testamento, o processo tomará o curso ordinário.

Art. 692. Nos mesmos termos e pela mesma fórma dos artigos anteriores, será mandado publicar e cumprir o testamento feito em navio de guerra, ou mercante, em viagem de alto mar, de acordo com as disposições dos arts. 1.656 e 1.659 do Código Civil

CAPITULO V

DA EXECUÇÃO DOS TESTAMENTOS

Art. 693. O herdeiro, o testamenteiro ou, em geral, quem tiver em seu poder, ou houver encontrado um testamento, deverá apresentá-lo ao juiz competente, procedendo-se, no caso de omissão deste dever, nos termos da legislação civil e criminal.

Art. 694. Deixando o detentor do testamento de apresentá-lo em juizo será para esse fim notificado, a requerimento de qualquer interessado, do representante do Ministério Público ou da Fazenda, com as cominações da lei.

Art. 695. O testamento original, depois de registado, será arquivado em cartório e emaçado com os do mesmo ano.

Art. 696. Se o testamento fôr requisitado para alguma diligência de falsidade o escrivão remetê-lo-á mediante despacho do juiz, ficando traslado.

Art. 697. O testamenteiro será obrigado a cumprir as disposições testamentárias no prazo marcado pelo testador e a prestar contas, no juizo do inventário, do que recebeu e dispendeu.

§ 1°. Permitindo o testador que as suas disposições sejam cumpridas no segundo ano, ou no terceiro, caso não possam ser no primeiro, o testamenteiro não gozará desta faculdade sem mostrar que empregou toda a diligência para desempenhar suas atribuições.

§ 2°. Se o testador não marcar tempo para o cumprimento do testamento, o prazo será de 6 meses, a contar da data do falecimento.

§ 3°. Tendo o testamenteiro algum impedimento legítimo, de que dará prova, poderá requerer as prorrogações necessárias.

Art. 698. O testamenteiro requererá inscrição da hipoteca legal da mulher casada, do menor e do interdito, instituidos herdeiros ou legatários, se dentro de três meses, contados do registo do testamento, não estiver a mesma hipoteca inscrita.

Sem essa inscrição, não serão julgadas cumpridas as disposições do testamento.

Art. 699. Ao testamenteiro incumbe pagar os legados, cumprir as obrigações testamentárias, e requerer ao juiz, se não fôr tambem inventariante, lhe sejam fornecidos pelo herdeiro, ou inventariante as quantias e bens necessários para esse fim.

Art. 700. Compete mais ao testamenteiro defender a validade do testamento e a posse dos bens da herança, ameaçados de arrecadação, como bens de ausentes.

Art. 701. O testamenteiro poderá fazer-se representar por procurador especial, não só na aceitação da testamentaria, como na execução do testamento.

Art. 702. O testamenteiro negligente, ou culposo, poderá ser removido, perdendo o premio.

Art. 703. Não será atendida a disposição testamentária que desobrigar o testamenteiro da prestação de contas.

Art. 704. Abonar-se-á ao testamenteiro toda a despesa legalmente feita no interesse do testamento, até o dia em que requerer a prestação de contas, ou áquele em que fôr citado para prestá-las.

§ 1°. O testamenteiro poderá ser acreditado a respeito de pequenas despesas de que se não costuma passar recibo inferiores a 25$000.

§ 2°. Se a afirmação judicial fôr falsa, pagará em tresdobro o valor da despesa afirmada.

Art. 705. O premio do testamenteiro, quando não fôr herdeiro ou legatário, e o testador não o houver fixado, será arbitrado pelo juiz em atenção à importancia da herança e ao trabalho da liquidação.

§ 1°. O premio não poderá exceder de 5 %, e, sempre calculado sobre a herança líquida, será deduzido sómente da metade disponí-

vel, quando houver herdeiros necessários e de todo o acervo líquido, nos demais casos.

§ 2°. Sendo o testamenteiro casado com herdeira, ou legatária, do testador não terá direito ao premio, se o regime do casamento fôr o de comunhão de bens.

§ 3°. Será lícito ao testamenteiro preferir o premio à herança ou ao legado.

Art. 706. O pagamento do premio não poderá ser efetuado por meio de adjudicação de bens da testamentaria, salvo se o testamenteiro fôr meeiro.

TITULO III

Da extinção de usofruto e de fideicomisso

Art. 707. A extinção de usufruto e de fideicomisso será processada e julgada, a requerimento do interessado, e audiência do Ministério Público e representante da Fazenda, pelo juizo do inventário do testador, ou quando provenha a liberalidade de atos *inter-vivos*, pelo juiz do domicilio do doador.

§ 1.º Se houver impostos a pagar, o juiz, antes de proferir sentença, mandará proceder ao cálculo pelo contador.

§ 2.º Se os bens houverem de ser partilhados, mandará proceder à partilha, ou homologar a que tiverem feito os interessados, se forem maiores.

§ 3.º A avaliação, quando necessária, far-se-á de acordo com os artigos 1.176 a 1.182.

TITULO IV

Da arrecadação e administração da herança jacente, bens de ausentes e vagos

CAPITULO I

DOS BENS DE DEFUNTOS

Art. 708 O juiz, a requerimento do Ministério Público, do representante da Fazenda Pública, ou "ex-officio", procederá à arrecadação dos bens dos falecidos, nos casos em que a lei civil declara a herança jacente, e sob a guarda do respectivo curador serão conservados e administrados, até a entrega aos herdeiros e sucessores, devidamente habilitados ou até que sejam havidos por vagos e devolvidos à mesma.

Art. 709 — O oficial de registro civil, logo que receber comunicação do óbito de pessoa que não tenha deixado cônjuge, ou herdeiro sucessivel, notoriamente conhecido, nem testamento, ou cujo testamenteiro não se achar presente participará o fato ao juiz competente.

Art. 710 — O juiz, em cuja circunscrição se tiver verificado o óbito, procederá no mesmo dia, ou no imediato, à arrecadação de todos os bens, providenciando para que compareçam o representante do Ministério Público, a quem competir e o representante da Fazenda Pública.

Art. 711 — Comparecendo o juiz na casa de residência do morto, acompanhado do escrivão e com a presença, ou à revelia do Ministério Público e do representante da Fazenda Pública, arrolará os bens que encontrar descrevendo-os de cada um em auto circunstanciado, e os confiará à guarda de um depositário idôneo, se o curador ainda não tiver sido nomeado.

§ 1.º — Se a arrecadação e o arrolamento não se ultimarem em um só dia, procederá o juiz à aposição de selos nos bens, livros, títulos de crédito e papeis que forem suscetiveis de recebê-los.

§ 2.º — Os selos se irão abrindo, à proporção que se proceder ao arrolamento, fazendo-se no auto menção da abertura e do estado em que forem encontrados.

Art. 712 — Durante a diligência, o juiz inquirirá as pessoas que moravam na casa em que residia o morto, e outras quaisquer que tenham notícia dos bens e lugares onde se acham, interrogando-as ainda a respeito da naturalidade, idade, estado e filiação do falecido.

Art. 713 — Se constar ao juiz a existência de bens em comarca diversa, fará expedir precatória para a arrecadação e a mandará juntar aos autos, quando devolvida.

Art. 714 — Se o juiz, pela afluência de serviço, ou distância, do lugar onde se acharem os bens, não puder acudir prontamente às diligências da arrecadação, requisitá-la-á ao delegado de polícia do respectivo distrito, que logo procederá, com a assistência de duas testemunhas, ao arrolamento dos bens e à aposição de selos, que só pelo juiz poderão ser abertos.

Art. 715 — A omissão, ou negligência, do oficial do registro ou da autoridade policial, será punida com a multa de 100$000 a 300$000, imposta pelo juiz, "ex-officio", ou sob representação do Ministério Público, ou representante da Fazenda Pública.

Art. 716 — Ultimada a arrecadação e entregues os bens ao curador, o juiz mandará publicar editais com o prazo de 6 meses, reproduzidos 3 vezes, de mês a mês, chamando os herdeiros e os que tenham direito à herança a virem habilitar-se.

Art. 717 — Não se fará a arrecadação, ou cessará, estando já começada:

I — se houver testamento e o testamenteiro se apresentar em juizo reclamando os bens;

II — se o cônjuge sobrevivente, ou algum herdeiro legalmente habilitado, se apresentar por si, ou procurador bastante, fazendo igual reclamação, caso em que a arrecadação converter-se-á em inventário, que prosseguirá como se dispõe no Título I deste livro.

Art. 718 — Não se fará, igualmente, a arrecadação, ou suspender-se-á, se já estiver começada:

I — se o falecido deixar procurador presente e este declarar ter ele deixado cônjuge, ou herdeiro, testamentário ou legitimo, uma vez que assine termo de depositário judicial dos bens em seu poder, ou sob sua administração.

II — nos casos dos arts. 309 e 310, do Código Comercial, nos quais se observará o que nele se dispõe, nomeando o juiz os administradores e o fiscal, quando só houver credores ausentes.

Nas hipóteses acima mencionadas, prosseguirá a arrecadação somente quanto aos bens estranhos à firma comercial, sociedade civil, ou gestão do procurador, arrecadando-se afinal a quota líquida apurada na liquidação da firma, ou bens, em poder do mandatário, sendo administrador, se os herdeiros, ou os que tiverem direito à herança, não se habilitarem dentro de 3 meses.

Art. 719 — O juiz procederá à avaliação dos bens arrecadados, com assistência e intervenção do curador e do procurador da Fazenda.

Art. 720 — Feito e concluido o inventário, no prazo máximo de 90 dias, o juiz mandará vender em leilão, precedendo anúncios com prazo de 10 dias, os bens móveis e semoventes, mandando proceder à venda dos titulos de acordo com o que lhe parecer mais conveniente.

Prágrafo unico — Serão recolhidos aos cofres do Depósito Público, ou ao Banco do Brasil, ou estabelecimento de crédito, onde não houver agência ou depositário público, o dinheiro, as pedras, os metais preciosos, as ações e títulos de crédito.

Art. 721 — Os títulos particulares de dívida, quando vencidos, serão cobrados amigavel, ou judicialmente, pelo curador, precedendo autorização do juiz.

Parágrafo único — Os móveis com valor de afeição, como retratos de família, coleções de medalhas e livros raros, quadros e obras de arte, não serão vendidos antes da devolução da herança à Fazenda Pública

Art. 722. Os bens de raiz não serão igualmente vendidos, conservando-os o curador sob a sua administração, ou arrendando-os, mediante autorização do juiz.

§ 1.º Quando os mesmos bens forem de dificil conservação, ou se acharem ameaçados de ruina, ou se fizer indispensavel a sua alienação para pagamento das dívidas passivas legalmente verificadas, poderá ser autorizada a venda em praça, precedendo avaliação e editais com o prazo de 20 dias.

§ 2.º As vendas far-se-ão sempre por preço igual, ou superior, ao da avaliação.

Art. 723. Não serão vendidos os bens, se pender habilitação de herdeiros e eles assim o requererem.

Art. 724. O juiz fará recolher ao cofre do Depósito Público, ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica ou, onde não houver sucursais daqueles estabelecimentos, a qualquer estabelecimento bancário acreditado, no princípio de cada mês, o produto líquido arrecadado no mês anterior, computando-se nele não só os rendimentos que tiverem tido os bens administrados, como a importância das dívidas ativas que tiverem sido cobradas. O produto dos bens arrematados, ou vendidos em Bolsa, será igualmente depositado dentro de 48 horas.

§ 1.º As remessas serão acompanhadas de guia do juizo e da conta corrente da receita e despesa realizada no mês anterior, assinada pelo juiz, curador e escrivão.

§ 2.º A estação arrecadadora entregará ao curador recibo extraido do livro de talões.

Art. 725. O produto dos bens arrematados será recolhido pelo próprio arrematante, e sem que apresente o conhecimento da entrada, além das demais formalidades legais, não se lhe passará a respectiva carta.

Art. 726. As dívidas passivas do espólio serão cobradas mediante justificação, com audiência e assentimento dos interessados, ou pela ação que no caso couber, concedendo-se a separação de bens de que trata o art. 1.796, §§ 1º e 2º, do Código Civil, si for caso.

As justificações serão feitas e as ações serão intentadas perante o juiz que houver procedido à arrecadação, com citação do curador e do procurador da Fazenda.

Art. 727. Sendo a dívida líquida e certa e constante de escritura pública, ou de escrito particular em devida forma, poderá o juiz, concordando o representante da Fazenda e o curador, autorizar o pagamento, independentemente de ação contenciosa.

Art. 728. A habilitação dos herdeiros será processada na conformidade do Título XI do Livro V.

Parágrafo único. A habilitação, todavia, será dispensada si os herdeiros forem notoriamente conhecidos, não se opondo o representante do Ministério Público, ou o procurador da Fazenda, em lhes ser deferida a sucessão.

Art. 729. Depois de um ano, a contar da conclusão do inventário, nenhuma herança arrecadada será conservada em poder do curador, sendo os respectivos bens entregues à Fazenda, depois do julgamento da vacância.

Art. 730. Os incidentes de habilitação de herdeiros, verificação de credores, ou oposição de terceiros, que se disserem senhores ou possuidores, de bens arrecadados, serão processados em apartado.

Art. 731. No caso de se não habilitarem herdeiros do *de cujus*, verificando o juiz haverem sido observados todos os atos e praticadas as diligências legais, julgará por sentença, com audiência do Ministério Público e do representante da Fazenda Pública, vacantes e devolvidos a esta os bens da herança jacente.

Art. 732. Si já houver passado em julgado a sentença, devolvendo à Fazenda, como vacantes, os bens da herança, só por ação direta, poderão respectivamente os herdeiros e credores pedir contra a Fazenda o reconhecimento do seu direito hereditário, ou creditório, e a entrega dos bens, ou o pagamento.

Art. 733. Os bens das heranças jacentes serão entregues aos legítimos herdeiros, depois de pagos os impostos e à vista de deprecada do juiz competente, acompanhada das habilitações originais julgadas por sentença, ficando traslado em cartório.

CAPÍTULO II

DOS BENS DOS AUSENTES

Art. 734. Desaparecendo alguem do seu domicílio, sem que dele haja notícia, si não houver deixado representante, ou procurador, a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz procederá à arrecadação, na forma estabelecida no capítulo anterior.

Parágrafo único. Tambem assim procederá quando o ausente deixar mandatário, que não queira, ou não possa, exercer, ou continuar o mandato.

Art. 735. As autoridades policiais deverão participar ao juiz a ausência das pessoas que se tiverem retirado das suas circunscrições sem se saber do seu destino, deixando bens desamparados, nos termos do artigo antecedente, pena de multa de 100$ a 300$000, imposta pelo juiz, *ex-officio*, ou sob representação do interessado, ou do Ministério Público.

Art. 736. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais com o prazo de 1 ano, reproduzidos de 2 em 2 meses, anunciando a arrecadação e convidando o ausente a tomar conta, por si, ou por procurador bastante, dos bens arrecadados.

Art. 737. A curadoria do ausente termina:

I — pelo comparecimento do ausente, ou do seu procurador, ou de pessoa que legalmente a represente;

II — pela certeza da morte do ausente;

III — pela sucessão provisória.

Art. 738. Passados 2 anos, a contar da data da publicação do último edital a que se refere o art. 736, si o ausente não tiver deixado procurador, e passados 3 anos, si o tiver deixado, poderão os interessados requerer que se lhes abra a sucessão, provisoriamente.

Art. 739. O herdeiro, ou interessado, que requerer a abertura de sucessão provisória, além da citação pessoal dos herdeiros sucessíveis presentes, e do curador, fará citar, por editais, o mesmo ausente e outros quaisquer interessados, para verem oferecer os artigos de habilitação.

Art. 740. Passando em julgado a sentença de habilitação, serão os bens partilhados e entregues aos herdeiros, mediante caução, nos termos da lei civil.

Art. 741. Nos artigos de habilitação, deverá o pretendente declarar:

I — o nome, a residência e profissão do ausente;

II — os nomes do pai e mãe dos sucessores que ficarem;

III — os parentes mais chegados e o lugar da sua residência;

IV — a sua qualidade e causa legítima para a sucessão, por não haver parente mais próximo;

V — o fato de haver decorrido o prazo da lei sem se saber notícias do ausente, e, assim, se presumir a sua morte.

Art. 742. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito 6 meses depois de publicada pela imprensa, mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, si houver, e ao inventário e partilha dos bens, como si o ausente fosse falecido.

Art. 743. Poderão entrar na posse dos bens da herança, independentemente da habilitação, precedendo apenas o edital a que se refere o art. 739, os ascendentes, ou descendentes, e o cônjuge, provando a sua qualidade hereditária.

Art. 744. Findo o prazo do art. 742 e não havendo interessados na sucessão provisória, cumpre ao curador requerê-la.

Art. 745. Os direitos e as obrigações de sucessor provisório se regulam pela lei civil.

Art. 746. A sucessão provisória cessará pelo aparecimento do ausente, e converter-se-á em definitiva:

I — quando houver certeza da morte do ausente;

II — decorridos 30 anos da sentença, passada em julgado, da sucessão provisória;

III — quando o ausente contar 80 anos de nascido e datarem de 5 as últimas notícias suas.

Parágrafo único. Aparecendo o ausente nos 10 anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum dos seus descendentes, ou ascendentes, aquele, ou estes, haverão só os bens que existirem no estado em que se acharem, os subrogados em seu lugar, ou o preço que os interessados houverem recebido pelos alienados depois daquele tempo.

CAPITULO III

DOS BENS VAGOS

Art. 747. Os bens achados, de senhor ou possuidor ignorado, serão entregues à autoridade policial, e, tomadas as declarações de quem os achou, serão os autos remetidos ao juiz, que os mandará avaliar e entregar ao depositário público, ou, si consistirem em dinheiro, pedras e metais preciosos, ou títulos, ao Banco do Brasil, ou, si no lugar não houver agência deste Banco, a outro estabelecimento de crédito, para serem depositados.

Art. 748. Feita a avaliação, expedir-se-á edital pelo prazo de 30 dias, com intervalo de 10 entre uma e outra publicação, convidando as pessoas que se julgarem com direito aos bens a apresentarem as suas reclamações.

Art. 749. Os editais conterão, em resumo, a descrição dos bens, com os característicos e declarações pelos quais se possa conhecer a sua identidade, mencionando-se as circunstâncias e a data em que foram achados, ou apreendidos, e o lugar onde houverem sido depositados.

§ 1º. Comparecendo o dono, ou legítimo possuidor, dentro do prazo do edital, e provando o seu direito, se lhe entregarão os bens, com audiência do representante da Fazenda Pública.

§ 2º. Si, decorrido o prazo, a coisa não for reclamada, o juiz procederá de acordo com o art. 606 do Código Civil.

Art. 750. Quando houver fundada suspeita de subtração da coisa achada, a autoridade policial converterá a apreensão em inquérito, e, quando reclamada, deciinará para o juiz a entrega, si lhe parecer duvidoso o direito do reclamante.

CAPITULO IV

DOS BENS DE ESTRANGEIROS

Art. 751. Far-se-á a arrecadação, inventário e partilha do espólio de estrangeiro, na forma e no modo previstos em convenção ou tratado internacional.

Não tendo sido estipuladas regras especiais, serão observadas as disposições constantes deste Capítulo.

Art. 752. Proceder-se-á à arrecadação:

a) quando falecer, *ab intestato*, um estrangeiro domiciliado no Brasil, que não tenha presentes na terra cônjuge ou herdeiros a quem cumpra promover o inventário;

b) quando o estrangeiro domiciliado no Brasil morrer com testamento, si forem estrangeiros os herdeiros e estiverem ausentes, e ausentes tambem os testamenteiros.

Art. 753. Nos casos previstos no artigo anterior, o juiz procederá com o agente consular da nação do falecido à arrecadação da herança, cuja guarda será confiada ao mesmo agente, iniciando logo, *ex-officio*, o inventário.

Art. 754. Não se admitirá a ingerência dos agentes consulares, quando algum herdeiro, mesmo ausente, for cidadão brasileiro.

Art. 755. Concluido o inventário, serão os bens da herança confiados à administração e liquidação do agente consular, que não poderá dispor dos mesmos ou de seu produto, nem devolvê-los aos seus legítimos herdeiros, até que, decorrido um ano da publicação dos anúncios nos jonais de maior circulação, logo depois da arrecadação, se verifique o não comparecimento de credor algum da herança, ou enquanto pender alguma questão judicial sobre ela, ou não forem pagos os direitos a que estiver sujeita pelas leis do Brasil.

Art. 756. Decorrido o ano, de que fala o artigo antecedente, não pendendo questão judicial sobre a herança, pagos os direitos fiscais, o agente consular poderá dispôr da mesma e remeter o seu produto a quem de direito, segundo as instruções que tiver, sendo então considerado pelos tribunais do país como representante do herdeiro ou herdeiros, para com os quais será o único responsavel.

Art. 757. Si aparecerem dívidas ou penderem questões que afetem somente uma parte da herança, poderá, decorrido o ano e cumpridos os requisitos do art. 753, executar-se a disposição do artigo antecedente a respeito da parte líquida e desembaraçada da herança, feito o depósito público de quantia correspondente à importância da dívida ou questão pendente, ou reservado o objeto da mesma questão.

Art. 758. Si falecer algum estrangeiro domiciliado no Brasil, nas circunstâncias do art. 752, em lugar onde não existir agente consular de sua nação, o juiz procederá à arrecadação e ao inventário da herança em presença de duas testemunhas fidedignas da nacionalidade do finado e, na falta destas, em presença de dois negociantes ou proprietários de confiança, sendo aquelas ou estes os administradores e liquidadores da herança até que se proveja sobre o destino do produto líquido e não controvertido dela.

Art 759. No caso do artigo antecedente, deverá o juiz remeter dentro de 15 dias, depois que tiver notícia de que faleceu algum estrangeiro em seu distrito nas circunstâncias do art. 752 ao Ministro do Exterior, com a certidão de óbito, uma informação sobre a idade residência, lugar do nascimento, profissão e o que constar acerca dos bens e parentes do mesmo estrangeiro, afim de que o Ministro se entenda com a legação ou o agente consular respectivo sobre o destino do líquido da herança.

Art. 760. O agente consular e os administradores não poderão pagar dívida alguma do defunto, sem autorização do juiz, o qual, por sua vez, não ordenará pagamento sem audiência do agente consular ou dos administradores.

Excetuam-se as despesas do funeral, as quais serão logo autorizadas pelo juiz, ou pela autoridade policial do distrito, com atenção às forças da herança.

Art. 761. Quando o estrangeiro falecido tiver sido sócio de alguma sociedade comercial, ou tiver credores comerciantes, proceder-se-á na forma da lei comercial, competindo ao juiz e ao agente consular arrecadar somente a quota líquida pertencente à herança.

Art. 762. Aos administradores das heranças jacentes de estrangeiros, será abonada, si o requererem, a percentagem estabelecida em lei para os curadores de tais heranças.

Art. 763. Quando falecer um agente consular estrangeiro, a sua herança será arrecadada pela forma estabelecida para a arrecadação da herança dos membros do Corpo Diplomático, exceto si o agente consular tiver exercido alguma indústria no país, caso em que se procederá segundo a regra geral.

TITULO V

Das averbações ou retificações do Registro Civil

Art. 764. Quem quer que pretenda seja suprido, restaurado ou retificado, por erro ou omissão, algum assento no Registro Civil, requererá ao juiz que assim o ordene, em petição motivada, acompanhada da prova documental que tiver e do rol de testemunhas, se as quizer produzir, concluindo por pedir a citação do representante do Ministério Público e dos interessados, para, no prazo comum de cinco dias, que correrão em cartório, impugnarem o pedido, querendo.

§ 1.º Si ao justificante parecer necessária, ou conveniente, a produção de prova pericial, ou do interrogatório da parte interessada deverá requerê-lo, logo, na petição inicial.

§ 2.º Com a impugnação deverão o Ministério Público e os interessados apresentar o rol das testemunhas, se as quizerem produzir, bem como requerer, logo, o interrogatório do justificante e a prova pericial, se lhes parecer necessário.

§ 3.º Findo o prazo de cinco dias, com a impugnação ou sem ela, serão os autos conclusos ao juiz, que, se não tiver sido apresentada impugnação, ou, quando apresentada, não houverem sido requeridas pelo justificante, ou pelo Ministério Público, ou por algum dos interessados, provas orais ou periciais, decidirá como for de direito.

§ 4.º Si, porém, na petição inicial, ou na impugnação, houverem sido requeridas provas orais, ou periciais, o juiz, nomeando os peritos, se for o caso, marcará uma audiência para a instrução, debate e julgamento.

Art. 765. Julgada procedente a justificação, o juiz ordenará se passe mandado de abertura de novo assento, ou de retificação do existente, conforme o caso, indicando precisamente quais os fatos, ou circunstâncias, que devem ser retificados e em que sentido, ou quais os que farão objeto do novo assento que deve ser aberto.

Art. 766. Não será admitida retificação que verse sobre questões de filiação legítima, ou ilegítima, as quais somente nas ações competentes poderão ser ventiladas.

Art. 767. O despacho do juiz, mandando suprir, restaurar, ou retificar o assento, não fará caso julgado nas ações que se fundarem nos fatos que fizerem objeto do novo assento, ou da retificação ordenada.

Art. 768. Quando de alguma sentença resultar a mudança do estado civil de alguma das partes, o juiz expedirá mandado para a respectiva averbação no Registro Civil.

§ 1.º Si o mandado houver de ser cumprido fora da circunscrição do prolator da sentença, será remetido, por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o "cumpra-se" deste, será executado.

Art. 769. A averbação, tanto nos casos do artigo anterior, como nos de alteração, em virtude de sentença, ou de casamento subsequente, do que constar do respectivo assento, poderá ser diretamente pedida pelos interessados ao oficial do Registro, juntando certidão da sentença ou do termo de casamento, de que resultar a alteração.

TITULO VI

Da nomeação e remoção dos tutores e curadores

Art. 770. Os tutores e curadores serão nomeados na conformidade da lei civil

Art. 771. A nomeação far-se-á logo que ocorrer a causa determinante da tutela, ou curatela.

Parágrafo único — Os tutores testamentários entrarão em exercício depois que se mandar cumprir o testamento que os instituiu.

Art. 772. O tutor, ou curador, antes de entrar em exercício, prestará, no prazo de 15 dias, compromisso, que será tomado por termo em livro próprio rubricado pelo juiz, e será, no ato, intimado para proceder à especialização e inscrição da hipoteca legal.

Parágrafo único — Os bens serão entregues ao tutor, ou curador, mediante termo, no qual serão descritos sumariamente e mencionados os seus valores.

Art. 773. Se a mãe viuva, que tiver filhos menores, convolar a segundas núpcias, o oficial do registro civil, sob pena de multa de 50$000 a 200$000, remeterá certidão do termo do casamento ao juiz competente que, à vista do ocorrido, mandará notificar o tutor legítimo para assumir a tutela, ou, na falta, nomeará pessoa idônea para exercê-la.

Art. 774. O tutor, ou curador, que tiver motivo para escusar-se da tutela ou curatela, o submeterá por petição ao juiz nos 10 dias subsequentes à intimação, para prestar o compromisso, ou áquele em que sobrevier o impedimento, se ocorrer depois de a ter aceito.

Parágrafo único — Se o juiz não admitir a escusa, o nomeado exercerá a tutela, ou continuará nela investido, sob as cominações legais, emquanto não fôr provido o recurso que houver interposto e feita a sua substituição.

Art. 775. Ocorrendo alguma causa pela qual deva ser removido o tutor, ou curador, poderá este, a requerimento do Ministério Público, ou "exofficio", ser provisóriamente suspenso da administração da pessoa e bens do tutelado, ou curatelado.

§ 1.º Autuada a representação do Ministério Público, ou a portaria do juiz, será o tutor, ou curador, intimado para, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório, responder à arguição.

§ 2.º Findo o prazo, o juiz designará, se for necessário, uma audiência para instrução e julgamento, na qual proferirá sentença, mantendo ou removendo o tutor, ou curador.

Art. 776. A sentença que remover o tutor, ou curador, nomeará um outro, e, apensos os autos aos de inventário, será o removido intimado a prestar contas.

TITULO VII

Da curatela dos incapazes

Art. 777. As pessoas às quais a lei confere a faculdade de promover a interdição dos absolutamente incapazes, o farão por petição motivada.

Art. 778. Autuada a petição, o juiz nomeará dois peritos para procederem ao exame médico legal, e, em audiência préviamente designada, ouvirá o interditando, o seu defensor e testemunhas, se houver.

§ 1.º Se, de acordo, os laudos concluirem pela insanidade mental do suplicado, o juiz decretará a interdição, e dará ao interditando curador, na forma da lei.

§ 2.º Sendo discordantes os laudos, o juiz nomeará terceiro médico como desempatador.

Art. 779. Terminada a instrução, serão os autos conclusos ao juiz, que, nas quarenta e oito horas seguintes, decretará, ou não, a interdição, se o não fizer na própria audiência.

Parágrafo único — Se fôr decretada a intervenção, o juiz, na mesma sentença, nomeará o curador, ou mandará notificar o curador legítimo, para prestar o compromisso da lei.

Art. 780. Sendo a interdição requerida pelo Ministério Público, o juiz nomeará um curador à lide

Art. 781. A sentença declaratória da interdição será intimada ao defensor do interditado, ao promovente do processo e ao Ministério Público, e, publicada por editais 3 vezes, com o intervalo de 10 dias, nas comarcas onde não houver registro especial, produzirá os seus efeitos.

Art. 782. Poderão apelar da sentença o defensor, o requerente, ou o Ministério Público, quando por ele promovido o processo.

Art. 783. A interdição deverá ser levantada, provando-se ter cessado a sua causa.

§ 1.º Deduzido o pedido, em requerimento junto ao processo, o juiz nomeará dois médicos para procederem ao exame médico legal, e, em audiência que determinar, ouvidas as testemunhas que forem apresentadas e o curador, se verificar ter o interdito recuperado o uso das suas faculdades mentais, proferirá sentença (art. 779), levantando a interdição e fazendo cessar os seus efeitos.

§ 2.º A sentença que levantar a interdição será publicada na forma estabelecida para a que a decretar e produzirá efeito logo que passe em julgado.

Art. 784. Se do exame de sanidade resultar que o paciente está sujeito à repetição da moléstia, será levantada a interdição, mas, verificada a recaída, o curador reassumirá o cargo, publicando-se novos editais na forma do art. 781, ou restabelecendo-se o registro.

Art. 785. Estão sujeitos ás disposições referentes á interdição os incapazes por insanidade mental os surdos-mudos que não tiverem educação especial.

Art. 786. A interdição por perturbações mentais, resultantes do abuso de toxicos, será requerida com citação do interditando, nomeando o juiz curador á lide, quando promovida pelo Ministério Público.

Na petição inicial, fará o requerente a exposição circunstanciada dos fatos e indicará as provas em que se basear o pedido.

Art. 787. Citados os interessados, mandará o juiz se proceda a exame de sanidade no interditando e, em seguida, em audiência préviamente designada, o interrogará, ouvindo as testemunhas do requerente e as do interditando e recorrendo livremente a quaisquer outros elementos de informação.

Art. 788. Verificada a incapacidade absoluta e permanente, ou relativa e temporária, do interditando para os atos da vida civil, decretará o juiz a interdição nas 48 horas seguintes á audiência (artigo 779) e deferirá a curatela, plena ou limitada, de acordo com o exame, fixando, no segundo caso, as restrições de capacidade a que ficará sujeito o interditado.

O curador prestará compromisso e a sentença será publicada ou registrada na forma do art. 781.

Art. 789. A interdição do pródigo será do mesmo modo requerida com citação do interditando, expondo a petição circunstanciadamente os fatos indicativos e reiterados de dissipação dos próprios haveres e se processará de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 790. Decretada a interdição, o juiz nomeará um curador provisório, cujas funções se tornarão definitivas logo que a sentença transite em julgado.

Art. 791. A interdição poderá ser levantada por meio de requerimento e prova de ter o pródigo readquirido capacidade para a administração dos seus bens, ou de não mais existirem cônjuge e ascendentes, ou descendentes, legítimos.

Art. 792. Para o levantamento, serão sempre ouvidos o curador e o Ministério Público, e a sentença que o decretar será publicada ou registrada na forma do art. 781.

Art. 793. Se a prodigalidade resultar de desordem das faculdades mentais, será o pródigo submetido a exame médico-legal, para os efeitos da interdição por incapacidade mental

TITULO VIII

Da emancipação por suprimento de idade

Art. 794. A emancipação de menor, que tiver 18 anos cumpridos, será requerida com citação do tutor e do Ministério Público, para, em dia e hora designados, assistirem á justificação, em que o requerente provará ter a capacidade necessária para reger a sua pessoa e administrar seus bens.

As testemunhas poderão ser apresentadas e inquiridas, independentemente de citação e da assistência dos justificados, quando revéis.

Art. 795. Feita a prova da idade e inquiridas as testemunhas, o juiz ouvirá, dentro de 5 dias para cada um, o tutor e o representante do Ministério Público, que poderão impugnar e provar por testemunhas a falta de idoneidade do menor, em prazo que o juiz designar e que não excederá de 5 dias.

Paragrafo único. Se o tutor, ou o Ministério Público, houver produzido allegações e provas, o menor será ouvido a respeito

Art. 796. Em seguida, o juiz decidirá como for de direito, podendo recorrer livremente á qualquer elemento de informação.

Art. 797. A sentença que conceder o suplemento será enviada por cópia ao registro civil para ser inscrita, depois de expedida a provisão de emancipação.

TITULO IX

Do suprimento de consentimento

Art. 798. Aquele a quem for recusado o consentimento por lei exigido para a prática de qualquer ato, poderá pedir ao juiz que o supra, requerendo a citação do recusante, para, em um tríduo, deduzir as razões da recusa, sob pena de ser judicialmente feito o suprimento a sua revelia.

§ 1.º Se o citado não comparecer dentro do prazo, ou não alegar as razões da recusa, o juiz decidirá como for de direito.

§ 2.º Se o citado apresentar razões da recusa, o juiz ouvirá sumariamente as partes, recorrendo livremente a outras fontes de informação que lhe parecerem apreciáveis e proferindo, em seguida, a decisão.

Art. 799. Suprido o consentimento, passar-se-á o competente alvará, em que será transcrita a sentença.

Art. 800. Tratando-se de tutor, ou curador de órfãos, ou interditos será ouvido o Ministério Público.

Art. 801. No caso de suprimento do consentimento de pessoa que esteja ausente, o juiz decidirá com citação do Ministério Público, dispensada a da parte.

TITULO X

Da especialização das hipotecas legais

Art. 802. A especialização das hipotecas legais, para a respectiva inscrição e validade contra terceiros, será requerida pelos responsaveis, que deverão declarar o valor da responsabilidade e indicar o imóvel, ou imóveis, sobre os quais se constituirá especialmente a hipoteca.

Parágrafo único. A petição será instruida com o documento em que se fundar a estimação da responsabilidade e a prova do domínio, livre de onus, dos imóveis oferecidos em garantia, na forma do artigo antecedente.

Art. 803. Autuada a petição, o juiz ordenará o arbitramento do valor da responsabilidade e avaliação do imóvel, ou imóveis, indicados pelo responsavel.

Art. 804. Dispensar-se-á o arbitramento do valor da responsabilidade nas hipotecas legais em favor:

I — da mulher casada, para garantia do dote, que será o da estimação constante da escritura ante-nupcial;

II — da Fazenda, nas fianças prestadas pelos responsaveis, em que o valor da responsabilidade será o das mesmas fianças.

Art. 805. O valor da responsabilidade, para a especialização das hipotecas legais dos menores e pessoas a eles equiparadas, será calculado, tendo-se em atenção a importância dos bens e dos saldos provaveis dos rendimentos que deverem ficar em mãos dos tutores e curadores até findar a gestão, ou administração da tutela, ou curatela, não computado, porém, naquela importância o valor dos imóveis.

Art. 806. Arbitrado o valor da responsabilidade e avaliados os imoveis, o juiz ouvirá os interessados, concedendo-lhes um termo de 48 horas para dizerem:

I — sobre o valor da responsabilidade;

II — sobre a avaliação e qualidade dos imóveis indicados para a constituição e especialização da hipoteca.

Art. 807. O juiz, em vista das alegações dos interessados, homologará, ou corrigirá, o laudo dos peritos.

Art. 808. Si achar livres e suficientes os bens designados, julgará por sentença a especialização e mandará que se proceda á inscrição da hipoteca, declarando o valor da responsabilidade, o nome do responsavel e descrevendo os imóveis com menção do nome do seu proprietário.

Art. 809. Si achar o juiz que os imóveis não são livres, ou não são suficientes, e tiver o responsavel outros bens além dos designados, mandará que sejam avaliados.

Parágrafo único. Feita a avaliação dos imóveis indicados pelo juiz e sendo eles suficientes, julgar-se-á por sentença a especialização, e mandar-se-á que se proceda á inscrição da hipoteca.

Art. 810. Sendo insuficientes os bens indicados e avaliados, e não tendo outros o responsavel, o juiz julgará improcedente a especialização.

Art. 811. Independe de intervenção judicial a especialização da hipoteca legal, si o interessado, sendo capaz, a convencionar com o responsavel, por escritura pública.

Art. 812. A avaliação dos imóveis situados em comarca diversa será feita por precatória e, devolvida esta, serão ouvidos os interessados.

Art. 813. Julgada a especialização, dar-se-á ao interessado o respectivo instrumento, que só conterá a sentença a que se refere o artigo 808 e a decisão do recurso, si houver.

TITULO XI

Das subrogações

Art. 814. Nas subrogações de bens inalienáveis, o interessado indicará em sua petição os bens que pretende alienar, e aqueles que pretende adquirir, ou pelos quais se propõe a permutar os inalienáveis, exhibindo os respectivos títulos e expondo os fundamentos do pedido, acompanhado da prova suficiente.

Art. 815. Autuada a petição, verificando o juiz ser caso de alienação, mandará avaliar os bens a serem alienados e os que o requerente se propõe a adquirir, ou aqueles pelos quais pretende permutar os inalienáveis.

Art. 816. Feita a avaliação, o juiz, ouvidos os interessados e o Ministério Público, nos casos de intervenção necessária, dentro do prazo comum de 10 dias, que correrá em cartório, concederá, ou negará, a autorização, dentro de igual prazo, passando-se, quando a conceder, o competente alvará.

Art. 817. Si for concedida a autorização e efetuar-se a venda, o juiz nomeará um fiscal, que receberá o preço e procederá à compra dos bens, para os quais passará o onus. O fiscal ficará sujeito ás responsabilidades e penas de depositário judicial, enquanto não prestar de tudo contas em juizo.

No caso de simples permuta de bens onerados por livres, será o requerente autorizado por alvará a outorgar a respectiva escritura de permuta, ou de simples gravação dos bens, si uns e outros forem do requerente.

Art. 818. No caso de desapropriação, a indenização respectiva será aplicada na aquisição de imovel, ou títulos de Dívida Pública, nos quais ficarão subrogados todos os onus da coisa desapropriada, observando-se o disposto no artigo antecedente.

Art. 819. No caso de sinistro, far-se-á subrogação no imovel que for adquirido com o preço da indenização paga pelo segurador.

TITULO XII

Dos bens de menores ou incapazes

Art. 820. Para venda, arrendamento, hipoteca, ou qualquer oneração de bens pertencentes a orfãos sob tutela e a interditos, o tutor, ou o curador, pedirá por escrito autorização judicial, expondo os fundamentos do pedido e produzindo as provas que tiver.

Art. 821. O juiz ouvirá sobre o pedido o Ministério Público, o menor de mais de 16 anos, o incapaz, si puder prestar esclarecimentos, ou, si julgar necessário, qualquer parente do menor, ou do interdito, que por ele mostre interesse.

Art. 822. Ouvidos os interessados, o juiz, si verificar a conveniência do pedido, concederá a autorização, sendo os bens, no caso de venda ou de arrendamento, postos em hasta pública, depois de avaliados.

TITULO XIII

Da venda e oneração de bens dotais

Art. 823. Para a venda, ou para a oneração de bens dotais, o interessado pedirá autorização judicial, justificando desde logo o seu pedido.

Art. 824. O juiz ouvirá o Ministério Público e si julgar procedente o pedido, à vista das razões e provas produzidas, concederá a autorização, mandando, em seguida, proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. A avaliação, nesse caso, como nos dos capítulos precedentes, será feita pelo avaliador do juizo.

Art. 825. Nos casos dos ns. V, VI e VII do art. 269 do Código Civil, o preço será aplicado em outros bens, nos quais fique sub-rogado, observando-se no processo as disposições do Título XI deste Livro, no que forem aplicáveis.

Art. 826. A venda e a oneração dos bens dotais far-se-á em hasta pública, precedo editais.

TITULO XIV

Da habilitação para casamento

Art. 827. As habilitações para casamento, a dispensa de proclamas e a oposição de impedimentos regulam-se pela lei civil.

Art. 828. Além dos documentos mencionados no art. 180 do Código Civil, deverão os interessados apresentar atestado de residência firmado pela autoridade policial, si o exigir o Ministério Público.

Art. 829. As justificações requeridas pelos interessados serão feitas com citação do Ministério Público e julgadas pelo juiz.

O Ministério Público deverá acompanhar os processos de habilitação e requerer o que for conveniente à sua regularidade.

Art. 830. Para a dispensa de proclamas, nos casos em que a permite o Código Civil, os contraentes deduzirão em petição dirigida ao juiz os motivos justificativos da urgência do ato de casamento, provando-se deste logo por documentos, ou testemunhas, ouvidas com citação do Ministério Público.

Parágrafo único. Quando o motivo se fundar em crime contra a honra da mulher, a dispensa dos proclamas será precedida da audiência dos contraentes, separadamente, em segredo de justiça.

Art. 831. Nos casamentos celebrados em iminente risco de vida, sem a presença da autoridade competente, os depoimentos das testemunhas serão requeridos e reduzidos a termo dentro de um tríduo, pela forma das justificações avulsas, e procedendo o juiz às necessárias diligências para verificar si os contraentes podiam ter se habilitado na forma comum, decidirá, afinal, precedendo audiência dos interessados que a requererem, no prazo de 10 dias.

TITULO XV

Do desquite por mútuo consentimento

Art. 832. O desquite por mútuo consentimento será requerido por ambos os conjuges, ou a seu rogo, se não souberem, ou não puderem escrever, sendo a petição instruida com os seguintes documentos:

I — certidão de casamento realizado mais de 2 anos antes e do contrato ante-nupcial, si houver;

II — declaração dos bens do casal e da respectiva partilha que houver sido acordada;

III — declaração das cláusulas do acordo que houver sido feito sobre a guarda dos filhos menores, si houver;

IV — declaração da contribuição que houver sido ajustada para criação e educação dos filhos, e da pensão alimentícia do marido à mulher, si esta não ficar com bens suficientes para se manter.

Parágrafo único. As assinaturas a rogo dos cônjuges serão reconhecidas por tabelião, na data em que houverem sido feitas.

Art. 832. Apresentada a petição em devida forma e comparecendo os cônjuges, o juiz os ouvirá, separadamente, sobre as causas do desquite, e lhes fixará um prazo de 15 a 30 dias para voltarem a ratificar o pedido.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, si ambos os cônjuges ratificarem o pedido, o juiz fará autuar e distribuir a petição e documentos apresentados e reduzir a termo as declarações que houverem feito; e dentro de 5 dias, ouvido o Ministério Público, homologará o acordo, por sentença, da qual apelará *ex-officio*.

Parágrafo 2.º. Comparecendo os cônjuges no prazo fixado, si, porventura, retratarem o pedido, o juiz lhes restituirá a petição e documentos apresentados, ou, si um deles somente se retratar, a este fará entrega de tais peças, na presença do outro.

Art. 834. Homologado o acordo e não provida a apelação *ex-officio* na qual tão sómente verificará o tribunal *ad quem* haverem, ou não, sido observados os requisitos e formalidades legais, averbar-se-á a sentença no registo civil, e tambem no de imóveis, quando bens desta natureza se acharem compreendidos na relação e partilha dos bens do casal.

No intervalo compreendido entre a interposição do recurso e o seu julgamento, poderão as partes arrepender-se, sem dependência de processo de reconciliação.

Art. 835. A homologação definitiva do desquite por mútuo consentimento terá a mesma autoridade e efeitos da sentença do desquite judicial, relativamente às cláusulas do acordo concernente à guarda dos filhos, quotas para a sua criação e educação e pensões alimentícias à mulher.

Art. 836. A reconciliação dos cônjuges será requerida e reduzida a termo por ambos assinado, sendo por sentença restabelecida a sociedade conjugal, nos mesmos termos em que houver sido constituida.

TITULO XVI

Do bem de família

Art. 837. Far-se-á a instituição do bem de família por escritura pública, declarando o chefe de família que destina determinado prédio para domicílio desta, isentando-o de execução por dívidas.

Art. 838. De posse da escritura, o instituidor apresentá-la-á ao oficial do registro geral, afim de que, dando-lhe entrada no protocolo a faça publicar na imprensa local, ou, na falta desta, no orgão oficial do Estado.

Art. 839. Da publicação, que deverá ser feita em forma de edital deverá constar:

1) o resumo da escritura, mencionando-se o nome, naturalidade e profissão do instituidor, a data do instrumento e o tabelião que o fez, a situação e os caracteristicos do prédio;

2) o aviso de que, si alguem se julgar prejudicado, deverá reclamar, por escrito, perante o oficial, contra a instituição, dentro de trinta dias, contados da data em que a publicação for feita.

Art. 840. Findo o prazo do artigo anterior, não havendo reclamação, o oficial fará a transcrição, *verbo ad verbum*, em livro próprio especial, e as respectivas indicações nos indicadores real e pessoal, arquivando, em seguida, um exemplar da folha em que a publicação tiver sido feita e restituindo o instrumento à parte, com a respectiva nota de transcrição.

Art. 841. Si dentro do prazo legal, algum interessado reclama contra a instituição, o oficial arquivará a reclamação e sobrestará na transcrição, dando, daquela, cópia autêntica ao instituidor, a quem simultaneamente, devolverá o instrumento, com a declaração escrita de ter sido a transcrição suspensa.

Art. 842. O instituidor poderá então requerer ao juiz de direito da comarca que ordene a transcrição, sem embargo da reclamação de terceiro.

§ 1.º Si o juiz entender que a transcrição se encontra em termos de ser feita, determinará que a ela se proceda, ressalvando ao reclamante o direito de recorrer à ação competente para anular a instituição, ou de fazer execução sobre o prédio instituido, na hipótese de se tratar de dívida anterior e de se verificar que o ato da instituição lhe tornou a solução inexequivel.

§ 2.º A transcrição compreenderá tambem o despacho do juiz.

TITULO XVII

Da organização e Fiscalização das Fundações

Art. 843. Para criar uma fundação, far-lhe-á o seu instituidor por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, si quiser, a maneira de administrá-la.

Art. 844. Si no ato da instituição, o instituidor não organizar os estatutos, fá-lo-ão os que, naquele ato, forem incumbidos da aplicação do patrimônio, devendo o Ministério Público promover judicial ou extrajudicialmente essa organização, desde que aqueles o não façam, tanto que tenham conhecimento do encargo.

§ 1.º Formulados os estatutos, serão sujeitos à aprovação do promotor de justiça da comarca, que verificará si foram exatamente observadas as bases da fundação e si os bens são suficientes aos fins a que ela se destina.

§ 2.º Si a aprovação for denegada, qualquer interessado poderá requerer ao juiz de direito da comarca que a supra.

§ 3.º Autuado o pedido, com os documentos apresentados, serão ouvidos o promotor de justiça e a parte reclamante, no prazo de cinco dias, cada um, e, em seguida, o juiz dará a sua decisão, podendo mandar fazer nos estatutos as modificações que julgar necessárias à sua perfeita adaptação ao objetivo do instituidor.

Art. 845 Para se poderem alterar os estatutos da fundação, é mister:

1) que a reforma seja deliberada pela maioria absoluta dos competentes para gerir e representar a fundação;

2) que não contrarie o fim desta;

3) que seja aprovada pelo promotor de justiça, observado o que está disposto nos parágrafos do artigo antecedente.

Art. 846. A minoria vencida na modificação dos estatutos poderá, dentro em um ano, promover-lhe a nulidade, em ação direta intentada perante o juiz de direito.

Art. 847. O promotor de justiça velará pelas fundações existentes em sua comarca, fiscalizando os atos de seus administradores e promovendo a anulação dos que não estiveram de acordo com os fins que elas se destinam ou que visarem fins diferentes, assim como daquelles que foram praticados sem observância das regras estatutárias.

Art. 848. Tornando-se nociva ou impossivel a mantença de uma fundação, ou estando vencido o prazo da sua existência, o Ministério Público ou a minoria de que trata o artigo 846, promover-lhe-á a extinção, por meio de ação intentada perante o juiz de direito, com citação dos administradores.

Parágrafo único. Quando a ação for intentada pela minoria, será, em todos os seus termos, ouvido o Ministério Público, e, quando por este proposta, dar-se-á à fundação um curador *in litem*.

TITULO XVIII

Da dissolução e liquidação das sociedades

Art. 849. A dissolução de sociedade civil, ou mercantil, nos casos previstos na lei, ou no contrato social, poderá ser declarada, a requerimento de qualquer interessado, para fim da sua liquidação judicial.

Art. 850. A petição inicial será fundamentada e instruida com o instrumento do contrato social, ou com os estatutos.

§ 1.º Nos casos de dissolução de pleno direito, o juiz ouvirá os interessados no prazo de 48 horas e decidirá.

§ 2.º Nos casos de dissolução promovida contenciosamente, apresentada a petição em devida forma, o juiz, ouvindo os interessados no prazo de 5 dias e, achando provadas as alegações do requerente, proferirá imediatamente a sentença.

Si a prova não for suficiente, o juiz designará audiência para instrução e julgamento, na conformidade do disposto no art. 365.

Art. 851. Si o juiz declarar, ou decretar, a dissolução, nomeará na mesma sentença, liquidante, a pessoa a quem, pelo contrato, pelos estatutos, ou pela lei, competir essa função.

§ 1.º Se o contrato, os estatutos, ou a lei nada dispuserem a respeito, o liquidante será escolhido pelos interessados, por meio de votos apresentados em cartório.

A decisão será tomada por maioria, computada pelo capital dos sócios que votarem e, nas sociedades de capital variavel, naquelas em que houver divergência sobre o capital de cada sócio, e nas de fins não econômicos, pelo número de sócios votantes, tendo os sucessores apenas um voto.

§ 2.º Se forem tão somente dois os sócios e divergirem na escolha do liquidante, será ela feita pelo juiz entre pessoas extranhas à sociedade.

§ 3.º Em qualquer caso, porem, estando os interessados de acordo, poderão indicar, em petição, o liquidante.

Art. 852. Nomeado o liquidante, dentro de 48 horas deverá assinar o respectivo termo e, não comparecendo, ou recusando a nomeação, o juiz nomeará o imediato em votos, ou um terceiro extranho, caso seja igualmente por aquele recusada a nomeação.

Art. 853. Se houver fundado receio de rixas, crimes, extravio, ou danificações, de bens sociais, poderá o juiz, a requerimento do interessado, decretar o sequestro dos bens sociais e nomear depositário estranho para administrar os bens, até que seja nomeado o liquidante.

Art. 854. O liquidante deverá:

I — Levantar o inventário dos bens e fazer o balanço da sociedado, nos 15 dias imediatos à sua nomeação, prazo que o juiz poderá prorrogar por motivo justificado;

II — Promover a cobrança das dívidas ativas e pagar as passivas certas e exigiveis, reclamando dos sócios os fundos necessários, quando insuficientes os da caixa, na proporção de suas quotas na sociedade;

III — Vender, precedendo autorização do juiz, os bens de facil deterioração, ou guarda dispendiosa, e os que se fizerem necessários para os encargos da liquidação, quando recusarem os sócios suprir os fundos necessários;

IV — Praticar todos os atos conservatórios dos direitos da sociedade, representando-a ativa e passivamente em todas as ações que interessarem a liquidação, podendo para esse fim contratar advogado, com autorização do juiz, precedida de audiência dos sócios, e os empregados que se fizerem necessários ao serviço da liquidação, devendo juntar ao requerimento de autorização a minuta dos contratos;

V — Apresentar, mensalmente, ou em qualquer tempo que pelo juiz for determinado, um balancete do estado da liquidação e comunicá-lo aos sócios;

VI — Propor a forma da divisão, ou partilha, ou do pagamento dos sócios, quando ultimada a liquidação, acompanhada a proposta de um relatório dos atos e operações por ele praticados;

VII — Prestar contas de sua gestão, quando terminados os trabalhos, ou for destituido do exercício das funções.

Art. 855. Os liquidantes poderão ser destituidos *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer dos interessados, se faltarem ao cumprimento dos seus deveres, se retardarem injustificadamente o andamento do processo, se procederem com dolo ou má fé, ou quando tiverem interesse contrário ao da liquidação.

Art. 856. As reclamações contra a nomeação e os pedidos de destituição do liquidante serão processados e julgados na forma do Título VI deste Livro.

Art. 857. Feito o inventário e levantado o balanço, serão os interessados ouvidos no prazo comum de 5 dias, decidindo o juiz afinal as reclamações que forem feitas, se as comportar a natureza do processo, ou, no caso contrário, remetendo os reclamantes para o juizo contencioso.

Art. 858. Apresentado o plano da partilha, sobre ele dirão os interessados em um prazo comum de 5 dias, que correrá em cartório e, no mesmo prazo, dirá o liquidante sobre as reclamações que lhe forem opostas.

Art. 859. Vencidos os prazos do artigo antecedente e conclusos os autos, o juiz aprovará, ou não, o plano de partilha, homologando-a por sentença, ou mandando proceder ao respectivo cálculo, depois de decidir as dúvidas e reclamações suscitadas pelos interessados.

Art. 860. Em qualquer caso, se a impugnação feita pelos interessados exigir prova, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento.

Art. 861. Ao liquidante estranho, o juiz arbitrará a comissão de 1 % a 5 % sobre o ativo líquido, atendendo à importância do acervo social e ao trabalho da liquidação.

Art. 862. Não se dissolvendo a sociedade por morte de qualquer dos sócios, serão exclusivamente apurados os haveres do falecido e pagos os seus herdeiros, ou sucessores, pelo modo estabelecido no contrato social ou que for proposto e aceito.

Art. 863. A liquidação de firma individual far-se-á no juizo onde for requerido o inventário.

Art. 864. A dissolução de sociedade civil com personalidade jurídica será decretada por ação direta, mediante denúncia de qualquer do povo, ou do Ministério Público, quando a mesma sociedade promover fins, ou se servir de meios ilícitos, ou imorais.

Art. 865. A divisão e a partilha dos bens sociais serão feitas com observância das regras que regem a partilha dos bens da herança.

Parágrafo único. Os bens que aparecerem depois de julgada a partilha serão sobrepartilhados, por meio do mesmo processo estabelecido para a partilha dos bens da herança.

Art. 866. Não sendo mercantil a sociedade, ou se o liquidante não pertencer à sociedade mercantil, os dinheiros pertencentes à liquidação serão recolhidos ao Banco do Brasil, ou, onde não houver agência, em estabelecimento bancário acreditado, donde só serão retirados por alvará do juiz, para terem destino declarado.

Art. 867. Não havendo contrato, ou instrumento de constituição de sociedade, pelo qual se regulem os direitos e obrigações dos sócios, a dissolução judicial deverá ser requerida pela forma do processo ordinário e a sua liquidação far-se-á, na execução, pelo modo estabelecido para a liquidação das sentenças.

Art. 868. A dissolução das sociedades anônimas será processada pela forma do processo ordinário.

Se não houver contestação, o juiz mandará que se proceda à liquidação, na forma estabelecida para a liquidação das sociedades civís ou mercantís

LIVRO V

Dos processos preventivos, preparatórios e incidentes

TITULO I

Das medidas provisórias

Art. 869. Alem dos casos expressos em lei, o juiz, na pendência da lide, poderá determinar providências aptas a obstar a superveniência de um dano a qualquer das partes:

I — quando do estado de fato de uma lide surgirem fundados receios de rixas ou violências entre os litigantes;

II — quando, antes da decisão, puderem verificar-se atos capazes de acarretar lesões de difícil e incerta reparação ao direito de uma das partes;

III — quando, no processo, uma das partes se encontrar em estado de impossibilidade de produzir uma prova necessária, por falta da posse de uma determinada coisa.

Art. 870. As medidas preventivas poderão consistir:

a) no arresto de bens do devedor;

b) no sequestro de coisa movel ou imovel;

c) na busca e apreensão, inclusive de mercadorias em trânsito;

d) na imposição de fianças e cauções;

e) na exibição de documentos ou de escrituração de sociedades civis ou comerciais, ou de repartições públicas;

f) em vistorias, arbitramentos e inquirições *ad perpetuam memoriam;*

g) em obras de conservação em coisa litigiosa;

h) na imposição de alimentos provisionais, nos casos de destituição ou suspensão do pátrio poder, de destituição de tutores ou curadores e de desquite, nulidade ou anulação do casamento;

i) no arrolamento e descrição de bens do casal e dos próprios de cada um dos cônjuges, para servir de base a ulterior inventário, nos casos de desquite, nulidade ou anulação de casamento;

j) na entrega de objetos, ou bens de uso pessoal da mulher e dos filhos; na separação de corpos e no depósito dos filhos, nos casos de nulidade ou anulação de casamento.

Art. 871. As medidas a que se referem os artigos anteriores poderão ser tomadas, igualmente, como preparatórias da ação.

Nesse caso, salvo a hipótese da letra *e* e *f*, a ação deverá ser proposta no prazo que o juiz estabelecer, até o máximo de 30 dias, sob pena de perder a medida a sua eficácia e de incorrer o requerente na obrigação de resarcir os danos decorrentes da execução da medida.

Art. 872. Para a concessão de arresto dos bens do devedor é necessária a prova *literal* de dívida líquida e certa.

Art. 873. Quando a lide relacionar-se com a separação de corpos entre cônjuges, o juiz poderá dispor, em todos os casos, sobre o afastamento temporário de um deles da casa conjugal, sobre a assistência a favor de um ou de outro e sobre a guarda e a educação dos filhos durante o processo.

Art. 874. As medidas assecuratórias conservarão a sua eficácia apenas enquanto pendente a ação e poderão ser, em qualquer tempo, revogadas ou modificadas.

§ 1.° Se a sentença que resolver a lide não decretar a revogação da medida, esta perderá, não obstante, de pleno direito, a eficácia, desde que a sentença transite em coisa julgada.

§ 2.° Se o processo cessar por qualquer outra causa, a medida perderá a eficácia a partir do momento da cessação da lide.

§ 3.° Salvo disposição judicial em contrário, a medida assecuratória conservará a sua eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 875. Para decretar as medidas preventivas ou assecuratórias, o juiz deverá proceder a uma investigação sumária, sem obrigação de observar as normas prescritas neste Código sobre a instrução probatória, com a faculdade de colher livremente as informações onde e do modo que lhe parecer mais seguro e conveniente.

A faculdade de livre indagação não exime o juiz do dever de motivar a sentença, indicando as provas e suas origens.

Art. 876. As medidas assecuratórias deverão ser requeridas ao juiz da causa ou, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Nos casos urgentes, quando a causa estiver na instância superior a providência poderá ser determinada pelo relator do recurso.

Art. 877. Quando a medida for preparatória da ação, deverá ser proposta por meio de petição escrita, que conterá:

a) a indicação da autoridade judiciária a que for dirigida;

b) o nome, profissão e residência do suplicante e do suplicado;

c) os motivos justificativos da medida solicitada;

d) o objeto da lide principal e as razões que a determinam;

e) as provas oferecidas e as que serão produzidas.

Art. 878. Despachada a petição, feitas as citações necessárias e contestado, ou não, no prazo de tres dias, o pedido, o juiz facultará ás partes a produção das provas, no tempo e na forma que lhe parecerem oportunos, procedendo, em seguida, de acordo com o disposto no art. 875.

O juiz só poderá conceder medidas acautelatórias sem audiência da parte contrária, quando, segundo as circunstâncias, seja provável que, provocando tal audiência, a medida se torne ineficaz.

Art. 879. Se a parte formular o pedido na pendência da lide, o juiz mandará autoá-lo em apartado, ou apenso, processando-o sem interrupção do processo principal.

Art. 880. A responsabilidade do vencido regular-se-á pelos artigos 49 e 50.

Parágrafo único. A parte que tiver promovido uma medida acautelatória, maliciosamente ou por erro grosseiro, responderá também pelos prejuizos que efetivamente causar

TITULO II

Do depósito preparatório da ação

Art. 881. O depósito preparatório da ação far-se-á por meio de mandado do juiz e com citação da parte.

§ 1.° Contra esse depósito será inadmissivel contestação, correndo por conta do vencido na causa principal as despesas, salarios, perdas e danos.

§ 2.º Quando, por motivo justificado, o depositário não puder guardar a cousa, poderá tambem requerer o respectivo depósito judicial, com citação do depositante para recebê-la ou impugnar o pedido, dentro do prazo de quarenta e oito horas, findo o qual o juiz decidirá como for de direito.

TÍTULO III

Da posse em nome do nascituro

Art. 882. A mulher que, para garantia dos direitos do filho nascituro, quizer provar o seu estado de gravidez, requererá, para esse fim, o exame de dois médicos, instruindo o requerimento com a certidão de óbito daquele em cujos bens deva suceder o nascituro.

Art. 883. Nomeados os peritos pelo juiz, farão o exame, com brevidade, comunicando o resultado em documento assinado por ambos.

Parágrafo único. Si houver divergência entre os dois peritos, o juiz nomeará um terceiro para desempatador, o qual apresentará o seu laudo, por escrito.

Art. 884. Dispensar-se-á o exame, si os herdeiros do *de cujus* aceitarem a simples declaração da requerente.

Art. 885. Verificada a gravidez, o juiz declarará, por sentença a requerente investida na posse dos direitos que devam competir ao nascituro.

Parágrafo único. Si à requerente não couber o exercício do pátrio poder, nomeará o juiz um curador ao nascituro, para a defesa e salvaguarda dos seus direitos.

Art. 886. Neste processo, será obrigatória a audiência do Ministério Público.

Art. 887. A falta de exame em caso algum prejudicará os direitos do nascituro

TÍTULO IV

Da inibição

Art. 888. Conceder-se-á mandado de inibição, a requerimento do credor, nos casos em que couber mandado de penhora contra o devedor e esta, em consequência de manobras fraudulentas do executado, não puder efetivar-se por falta ou insuficiência de bens desembargados (art. 1.174).

Art. 889. Decretada a inibição, presumir-se-ão em fraude da execução os atos de alienação gratuita ou onerosa de bens praticados pelo devedor, bem como as quitações e as cessões de crédito, que fizer, observado o disposto no art. 893.

Parágrafo único. A inibição não abrangerá as prestações necessárias ao alimento do devedor e dos que vivem a suas expensas.

Art. 890. O pedido de inibição, além dos requisitos constantes do art. 888, deverá ser instruido com a certidão do oficial de justiça de que deixou de realizar a penhora por não ter o devedor oferecido, nem lhe terem sido encontrados, bens desembargados suficientes para assegurarem a execução.

Art. 891. Ficará sem efeito a inibição desde que o devedor ofereça à penhora bens suficientes para a garantia da dívida.

Art 892. Requerida a inibição como incidente da execução, dela serão intimados o executado, a não receber, e os seus devedores, a não lhe pagarem as prestações devidas, sob pena de considerar-se fraudulenta a quitação.

§ 1.º A ação correspondente, que terá o curso ordinário, deverá ser promovida dentro de noventa dias, a contar da intimação do mandado, sob pena de ficar sem efeito a medida preventivamente concedida.

§ 2.º A promoção da ação não obstará o prosseguimento da execução, si se tornar possivel a penhora em bens do devedor inibido.

Art. 893. A sentença que, na ação direta, decretar a inibição geral, será publicada três vezes, no espaço de 30 dias, no orgão oficial do Estado ou Território e no jornal de maior circulação do termo, para ciência de terceiros e registrada no livro próprio.

Parágrafo único. Extinguir-se-ão em cinco anos os efeitos da sentença

TÍTULO V

Da caução

Art. 894. Quando, numa causa pendente, houver necessidade de caução, esta poderá ser prestada por meio de hipoteca, penhor, depósito ou fiança.

Art. 895. O interessado requererá ao juiz que o admita a prestar caução, indicando logo o valor a caucionar e a espécie de caução que oferece. O juiz mandará que, processado o incidente em apenso, seja ouvida a parte contrária que poderá, em três dias, alegar o que entender quanto à idoneidade da caução.

Parágrafo único. Quando se tiver de prestar caução por meio de hipoteca, apresentar-se-á certificado do registo provisório.

Art. 896. Si a parte contrária não deduzir impugnação, o juiz considerará idonea a caução oferecida e a julgará prestada logo que se mostre no processo que está constituida a garantia.

Parágrafo único. Si houver impugnação, dar-se-á vista ao requerente, que poderá responder dentro de dois dias, mandando o juiz que se proceda, nos três dias seguintes, às diligências indispensaveis à fixação da caução a ser prestada.

TÍTULO VI

Dos protestos e interpelações

Art. 897. Si alguem quiser prevenir responsabilidade futura prover a conservação e ressalva dos seus direitos, ou manifestar de modo formal, qualquer intenção, poderá fazer por escrito o seu protesto e requerer ao juiz que o mesmo seja intimado a quem de direito.

Art. 898. O juiz deverá indeferir o requerimento sempre que não tendo o requerente demonstrado legítimo interesse, possa o protesto, em consequência da provocação de dúvidas e desconfianças, impedir a formação de contrato ou a realização de qualquer negócio lícito.

Art. 899. No requerimento a parte narrará o fato e exporá os fundamentos do protesto.

Art. 900. A intimação far-se-á pessoalmente à parte e a todos os interessados no mesmo processo, si forem conhecidos e presentes, ou por edital, si forem desconhecidos ou ausentes.

Art. 901. O protesto não será julgado, não admitirá contraprotesto nos autos respectivos, nem qualquer recurso, e sómente poderá ser impugnado, quando dele se prevalecer a parte na ação que propuzer.

Art. 902. Feitas as intimações, na forma do art. 900, será o protesto entregue, quarenta e oito horas depois, ao protestante, pelo escrivão do feito, independentemente de traslado, salvo o que, dentro desse prazo, for dado à parte interessada que o houver pedido, pagando as custas.

Art. 903. Na conformidade dos artigos anteriores, serão processadas a notificação e a interpelação judicial, para a produção dos efeitos que lhes atribuirem as leis civis e comerciais

TÍTULO VII

Do protesto e apreensão de títulos

Art. 904. O protesto de títulos e contas assinadas, ou judicialmente verificadas, será efetuado nos casos e pela forma previstos em lei.

Art. 905. A intimação do protesto far-se-á por carta do oficial competente, entregue em mão própria, ou registrada, e pela im-

prensa, quando não for encontrado o devedor, ou se ocultar para não ser intimado, ou se tratar de pessoa desconhecida, ou incerta.

Art. 906. Opondo o oficial dúvidas, ou dificuldades, para tomar o protesto, ou entregar o respectivo instrumento, a parte poderá reclamar por petição ao juiz, que ouvirá imediatamente o oficial e decidirá sem demora. A decisão será transcrita no instrumento.

Art. 907. A apreensão judicial do título não restituido, ou sonegado, pelo emitente, sacado, ou aceitante, e a prisão daquele que, tendo-o recebido para firmar o aceite, ou efetuar o pagamento, recusar a entrega, serão precedidas de justificação, ou documento, que prove a entrega do título ao mesmo.

Parágrafo único. O juiz procederá verbalmente e de plano à inquirição das testemunhas e do possuidor, reduzindo a termo por todos assinado as suas respostas e, provado o pedido, ordenará a apreensão do título e decretará a prisão.

Art. 908. Ficará suspensa a execução do mandado se o devedor restituir o título, ou pagar o valor dele e das despesas feitas, ou exibí-lo para ser levado a depósito.

Art. 909. Cessará a prisão:

I — nos casos previstos no artigo anterior;

II — desistindo o requerente, ouvido o Ministério Público;

III — não sendo iniciada a ação penal dentro do prazo da lei;

IV — não sendo decretada a pronúncia dentro de 60 dias da execução do mandado.

Art. 910. Havendo contestação sobre o crédito, o depósito das importâncias a que se refere o artigo antecedente não poderá ser levantado senão depois da sentença passada em julgado.

TITULO VIII

Da justificação

Art. 911. A parte que pretender justificar a existência de um ato ou de uma relação jurídica, seja para documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular, deduzirá, em petição circunstanciada, sua intenção, requerendo que, provado quanto baste, se julgue por sentença a justificação.

Art. 912. Consistirá a justificação na inquirição de testemunhas sobre os fatos alegados, podendo o justificante juntar quaisquer títulos ou documentos que igualmente provem a sua intenção.

Art. 913. As testemunhas poderão ser apresentadas independentemente de intimação, e serão inquiridas sobre o alegado, assim como sobre os documentos, si se fizer referência, na petição, ao conhecimento que elas tenham da sua existência ou conteudo.

Art. 914. Para a justificação serão intimados todos os interessados, salvo não tendo ela caráter contencioso ou devendo-se proceder em segredo de justiça.

Art. 915. A parte citada para assistir à justificação poderá contestar as testemunhas e reinquirí-las, bem como se pronunciar sobre os documentos, para o que lhe será dada vista em cartório, por vinte e quatro horas.

Art. 916. Produzida a prova, proferirá o juiz a sua sentença, da qual não caberá recurso algum, e, independentemente de traslado, serão os autos entregues ao justificante, para deles usar como e quando lhe convier.

Art. 917. A parte contra quem for a justificação produzida, poderá requerer certidão dela, pagando as despesas respectivas.

TITULO IX

Do atentado

Art. 918. A parte que, no correr do processo, se reputar lesada por alguma inovação feita contra direito, pela outra parte ou pelo juiz, poderá requerer que a lide volte ao seu estado anterior e fique o seu curso suspenso e interdita a audiência do autor do atentado, até a purgação deste.

Art. 919. São requisitos essenciais desta ação:

I — que haja uma lide pendente;

II — que tenha sido feita uma inovação contraria a direito;

III — que o autor tenha sido lesado por essa inovação;

Art. 920. A matéria da ação será deduzida em petição, citada a parte contrária para, no prazo de cinco dias, contestar a ação.

Art. 921. Se fôr de manifesta improcedência a petição de atentado, o juiz poderá rejeitá-la, ao ser oferecida ou depois da contestação.

Art. 922. Recebida a petição e contestada ou não, proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 875.

Art. 923. Reconhecido o atentado, o juiz dará a sua sentença, ordenando que volte tudo ao estado da lide anterior à inovação lesiva, para o que tomará as providências necessárias.

Parágrafo único — Esta ordem será dada por simples mandado, ao qual se não admitirá oposição alguma.

Art. 924. A multa e as perdas e danos só se poderão atender na sentença que julgar a causa principal.

Art. 925. Achando-se a causa em segunda instância, nesta processar-se-á o atentado, seguindo-se a forma determinada nos artigos precedentes.

Parágrafo único — Se a causa estiver afeta ao Tribunal Superior, o incidente será processado perante o respectivo relator e julgado pelos juizes competentes para conhecer daquela causa, conforme o estado e o valor desta.

Art. 926. Se o atentado for determinado por ato judicial, a ação será proposta perante a autoridade que o houver praticado.

Art. 927. O incidente do atentado será processado nos próprios autos da ação principal.

TITULO X

Da falsidade de documentos

Art. 928. Se em qualquer tempo, depois de encerrada a instrução da causa, a parte quiser arguir a falsidade de alguma escritura ou documento contra ela oferecido, poderá fazê-lo em petição fundamentada, que será autuada em apenso, com citação da parte contrária.

Art. 929. No processo de falsidade, deverá ser obedecida a forma prescrita para o de atentado, não podendo, porem, o juiz repelir o pedido, antes de ouvir o escrivão ou o notário que fez o instrumento arguido de falso, bem como, si for possivel, as testemunhas instrumentárias.

Art. 930. Alegando a parte que não pode fundamentar convenientemente o seu pedido sem ver o respectivo livro de notas, o juiz ordenará, si for preciso, o exame do referido livro, ou expedirá precatória para esse fim, si o livro estiver em lugar extranho à sua jurisdição.

Art. 931. Rejeitada liminarmente a arguição de falsidade ou julgada afinal não provada, será o autor no incidente condenado no décuplo das custas, si tiver agido com dolo ou sem guardar as precauções ordinárias.

Art. 932. No Tribunal Superior, o incidente de falsidade será processado perante o relator do feito, sendo julgado pelos juizes competentes para conhecer da causa principal.

Art. 933. Em qualquer hipótese, o incidente será processado e julgado antes da causa e com suspensão desta.

TÍTULO XI

Da habilitação incidente

Art. 934. Constando dos autos a morte de qualquer dos litigantes, não prosseguirá a causa sem estarem habilitados os seus herdeiros ou sem se verificar a incerteza deles.

Parágrafo único. Enquanto se não habilitarem os herdeiros ou não se verificar a incerteza, suspender-se-ão os termos da causa, inclusive os prazos para a interposição e expedição de recursos, começando a correr novamente esses prazos depois de intimada a sentença de habilitação aos herdeiros e, na hipótese de existirem ausentes, ao respectivo curador e ao representante do Ministério Público.

Art. 935. A habilitação poderá ser promovida pelos próprios herdeiros da parte falecida ou pela outra parte interessada na decisão da causa.

Art. 936. Não é necessária a sentença de habilitação:

I — si ficarem cônjuge e herdeiros necessários, ou somente aquele ou estes, bastando, em uma dessas hipóteses, que o cônjuge superstite e os herdeiros provem, por documentos, o óbito do *de cujus* e a sua qualidade, e constituam advogado, fazendo citar a parte contrária para a renovação da instância;

II — si, em qualquer outra causa, uma sentença passada em julgado tiver atribuido a qualidade de herdeiros aos habilitandos;

III — si, oferecidos os artigos de habilitação, a parte confessar por termo nos autos e não houver oposição de terceiro.

Art. 937. Exceto os casos previstos no artigo antecedente, a habilitação dependerá de sentença e será deduzida por petição, citada a outra parte para contestá-la, dentro do prazo de cinco dias.

§ 1º. A citação será pessoal, si a parte habilitanda não tiver procurador constituido na causa.

§ 2º. Quando os herdeiros forem incertos, serão citados por editos, na forma determinada neste Código, correndo a causa com o curador nomeado e com o representante do Ministério Público, si, findo o prazo do edital, os citados não comparecerem.

Art. 938. Findo o prazo, com a contestação, ou sem ela, seguirá o incidente o curso ordinário.

Art. 939. O incidente da habilitação será processado nos próprios autos da causa, na instância onde esta se encontrar.

Art. 940. A morte do assistente não interromperá a marcha regular do processo, nem dará lugar ao incidente da habilitação, bastando que os herdeiros demonstrem, por qualquer modo, o interesse que têm no feito para serem admitidos a intervir.

Art. 941. O cessionário ou subrogado poderá prosseguir na causa sem habilitação, juntando aos autos o título legal da cessão ou da subrogação e fazendo citar a parte contrária.

Todavia, o cessionario ou o subrogado deverá provar a sua identidade quando posta em dúvida.

Parágrafo único. Os cessionários dos herdeiros, porem, só poderão apresentar-se depois da habilitação destes.

Art. 942. Pendente o feito de decisão do Tribunal Superior, será a habilitação requerida ao juiz relator e perante ele processada, na forma estabelecida neste capítulo.

Art. 943. Preparado o processo, serão os autos conclusos ao relator, que, apresentando-os em mesa, com o relatório do incidente, julgará a habilitação, com os mais juizes da causa, depois de discutida a matéria.

Art. 944. Julgada a habilitação, continuará o processo do feito para a decisão da matéria principal.

TÍTULO XII

Dos embargos de terceiro

Art. 945. Quem não for parte na causa e sofrer prejuizo ou turbação em sua posse ou direitos sobre a cousa, por efeito de penhora, depósito, arresto, sequestro, venda judicial, arrecadação, partilha ou outro ato de apreensão judicial, poderá defendê-los, por via de embargos de terceiro.

Art. 946. Estes embargos serão admissíveis em qualquer estado da causa, antes da sentença final, ou na execução, até seis dias depois da arrematação ou adjudicação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

§ 1º. Processar-se-ão nos autos da causa principal, com suspensão desta, si se referirem a todos os bens, ou em separado, sem essa suspensão, si somente a um ou alguns deles.

§ 2.º Para base do processo em separado, bastará certidão do auto da diligência efetuada sobre a cousa que constitue o objeto dos embargos.

Art. 947. O juiz concederá ao embargante o prazo de três dias para opôr os seus embargos e prová-los, tanto quanto baste para o recebimento, devendo ser rejeitados *in limine*, si forem manifestamente protelatórios ou incabiveis.

Art. 948. Recebidos os embargos, conceder-se-à ao embargado o prazo de cinco dias para contestá-los, findo o qual tomará o processo o curso ordinário.

Art. 949. Si os embargos não sofrerem contestação, serão, desde logo, julgados.

Art. 950. Si o exequente, sendo recebidos os embargos, desistir da penhora nos bens embargados e requerer outra, cessará a discussão dos embargos e será levantada a penhora dos ditos bens.

Art. 951. Sempre que o juiz receber *in limine* os embargos, sendo estes de terceiro senhor, e possuidor, ou sómente de possuidor, expedirá em favor do embargante, mandado de manutenção, suspenso porém, o seu cumprimento até que o embargante preste fiança idônea de restituir os bens e seus rendimentos, caso sejam afinal julgados improcedentes os embargos.

Art. 952. Verificada a occorrência de motivo legal, o processo dos artigos precedentes será observado:

a) nos embargos do credor hipotecário ou pignoratício para obstar a venda da cousa dada em garantia, fóra dos casos em que a lei o permite;

b) nos embargos do credor anticrético para assegurar o seu direito de retenção;

c) nos embargos do usufrutuário ou usuário para resguardo dos seus direitos sobre a cousa dada em usufruto ou uso;

d) nos embargos do locatário, para ser mantida a locação, quando o adquirente a deva respeitar;

e) nos embargos de possuidor de benfeitorias, para assegurar o seu direito de retenção, até ser indenizado;

f) nos embargos da mulher casada para a defesa do seu dote, dos bens parafernais ou incomunicáveis e daqueles em que tiver comunhão, quando a responsabilidade fôr exclusiva do marido;

g) nos embargos do executado, quanto aos bens que não estiverem sujeitos à execução, seja pela qualidade em que os possuir, seja pelo título da sua aquisição;

h) nos embargos do esbulhado, para ser provisoriamente reintegrado na sua posse.

Art. 953. O juiz deprecado conhecerá dos embargos de terceiro ou os remeterá ao juiz deprecante, do mesmo modo e nos mesmos casos em que o faz, quanto aos do executado.

TÍTULO XIII

Das vendas judiciais

Art. 954. Nos casos expressos em lei, e sempre que os gêneros ou efeitos sequestrados ou arrestados, depositados ou penhorados, forem de facil deterioração, estiverem avariados, ou exigirem, pela demora da demanda, grande despesa com a sua guarda, o juiz *ex-offi-*

cio, nos casos em que lhe competir, ou a requerimento do depositário ou da parte interessada, mandará vendê-los em hasta pública, pelo funcionário competente, de acordo com as respectivas leis de organização judiciária, com precedência da respectiva avaliação, si anteriormente não tiverem sido sujeitos à avaliação judicial.

Parágrafo único. Será dispensada a formalidade da hasta pública si os interessados, sendo maiores e capazes, convierem na venda particular.

Art. 955. Si não houver lanço superior ao preço da avaliação, o juiz mandará proceder à venda pelo maior preço oferecido, salvo às partes o direito de licitar por aquele preço, que será depositado, dentro do prazo de vinte e quatro horas.

Art. 956. Efetuada a venda e deduzidas as desfesas, será depositado o preço no qual ficará subrogado o arresto, sequestro, pennora ou qualquer onus a que a cousa estiver sujeita.

Art. 957. De acordo com as mesmas formalidades estabelecidas nos três artigos anteriores, serão vendidos:

a) o imovel que, na partilha, não couber no quinhão de um só herdeiro ou não admitir divisão comoda, exceto si um ou mais herdeiros acordes requererem que ele lhes seja adjudicado, com a reposição pecuniária aos outros do que sobrar;

b) a cousa comum indivisivel ou que, pela divisão, se tornar imprópria ao seu destino, verificado previamente o desacordo entre os condôminos para a adjudicação a um só, com indenização aos outros;

c) os bens móveis e imóveis de orfãos, nos casos em que a lei o permite e mediante autorização do juiz.

§ 1.º No caso de venda judicial da cousa comum e por ocasião dela, deverá ser preferido, em condições iguais de oferta: o condômino ao estranho; entre condôminos, o que tiver na cousa benfeitorias mais valiosas, e, na ausência destas, o que tiver quinhão maior.

§ 2.º Verificada a venda da cousa comum, sem que tenham sido respeitadas as preferências legais, poderá o condômino prejudicado requerer, antes da assinatura da carta, o depósito do preço e adjudicação da mesma cousa, com citação dos outros condôminos e do adquirente para alegarem a oposição que tiverem, observado o disposto no título XVIII do Livro III.

§ 3.º O preço do imovel da herança ou da cousa comum será repartido proporcionalmente entre os herdeiros ou condôminos.

TITULO XIV

Do dinheiro a risco

Art. 958. Para que o capitão possa tomar dinheiro a risco sobre o casco e pertences do navio e remanescentes dos fretes, depois de pagas as soldadas, ou mesmo para que possa vender mercadorias da carga na falta de outro recurso, é indispensavel:

a) que prove falta absoluta de fundos em seu poder pertencentes à embarcação;

b) que não se ache presente o proprietário da embarcação, ou mandatário seu ou consignatário, e na falta algum dos interessados na carga, ou que, estando presentes, prove o capitão que se dirigiu a eles e não providenciaram;

c) que a deliberação seja tomada de acordo com os oficiais da embarcação, lavrando-se no diário da navegação termo da necessidade da medida tomada.

Art. 959. A justificação destes requisitos será feita perante o juiz de direito do porto onde se tomar o dinheiro a risco ou se venderam as mercadorias e deverá ser julgada procedente para produzir os efeitos de direito.

TITULO XV

Da vistoria das fazendas avariadas

Art. 960. Havendo presunção de que as fazendas se achem danificadas ou tenham sido roubadas, o capitão requererá que sejam judicialmente examinadas e os danos estimados a bordo antes da descarga ou dentro das vinte e quatro horas seguintes.

Art. 961. Si as fazendas forem entregues sem o referido exame, aos consignatários será lícito requerer exame judicial nas quarenta e oito horas que se seguirem à descarga, e, extinto o prazo, cessará o direito a qualquer reclamação.

Parágrafo único. Si a avaria ou subtração não for manifesta, poderá fazer-se o exame judicial até dez dias depois da entrega das fazendas aos respectivos consignatários, nos termos da lei comercial.

TITULO XVI

Da apreensão de embarcações

Art. 962. Provando-se que algum navio registrado como nacional obteve registro subrepticiamente, ou que perdeu, ha mais de seis meses, as condições precisas para poder continuar a ser considerado nacional, a autoridade fiscal competente do logar em que se houver realizado o registro ou onde se verificar a infração dos preceitos legais procederá à apreensão do navio e pô-lo-á, imediatamente, á disposição do juiz de direito da comarca.

Art. 963. Enquanto o juiz não nomear depositário, exercerá tal função a autoridade do logar a quem competia o registro, a qual procederá ao arrolamento e inventário de tudo quanto existir a bordo, de que se lavrará termo assinado pelo capitão, ou mestre da embarcação, si o quiser assinar.

Art. 964. As mercadorias encontradas a bordo do navio serão consideradas para todos os efeitos como contrabando.

Parágrafo único. É da competência das autoridades fiscais a apreensão do contrabando e o processo administrativo, inclusive a aplicação das multas.

Art. 965. O juiz julgará por sentença a apreensão e mandará proceder à venda em hasta pública.

Art. 966 Efetuada a venda e deduzidas as despesas, inclusive a percentagem dos depositários, que será arbitrada pelo juiz, depositar-se-á o saldo para ser levantado por quem de direito.

TITULO XVII

Da avaria a cargo do segurador

Art. 967. Para que o dano sofrido pelo navio ou carga possa considerar-se avaria a cargo do segurador, será necessário que ele seja examinado por dois arbitradores peritos, que declarem:

1º, a causa determinante do dano;

2º, a parte da carga que se acha avariada, com indicação das suas marcas, números ou volumes;

3º, tratando-se do navio ou de suas pertenças, o valor dos objetos avariados e em quanto poderá importar o seu conserto ou restauração.

As diligências, exames e vistorias, serão determinadas pelo juiz de direito da comarca e praticadas com citação dos interessados, podendo o juiz, no caso de ausência das partes, nomear de ofício pessoa idônea que as represente.

As diligências, exames e vistorias sobre o casco do navio e suas pertenças, serão realizados antes de iniciado o conserto.

Art. 968. Os efeitos avariados serão vendidos em público leilão a quem mais der, e pagos no ato da arrematação. Quando o navio tiver de ser vendido, o juiz, si assim lhe parecer conveniente, poderá determinar que se venda separadamnte o casco e cada uma de suas pertenças.

Art. 969. A estimação do preço para o cálculo da avaria será feita de conformidade com o disposto na lei comercial.

TÍTULO XVIII

Das avarias

Art. 970. Ao capitão, antes de abrir as escotilhas do navio, assistirá o direito de exigir que os consignatários da carga prestem fiança idônea ao pagamento da avaria grossa, a que suas respectivas mercadorias foram obrigadas no rateio da contribuição comum.

Recusando-se os consignatários a prestar a fiança exigida, poderá o capitão requerer depósito judicial dos efeitos obrigados à contribuição, até ser pago, ficando o preço da venda subrogado para se efetuar por ele o pagamento da avaria grossa, logo que o rateio tiver lugar.

Art. 971. A regulação e repartição das avarias grossas deverá fazer-se na conformidade do disposto na lei comercial.

Art. 972. A sentença que homologar a repartição das avarias grossas com indenização de cada um dos contribuintes terá força de definitiva e poderá executar-se logo, ainda que dela se recorra.

TÍTULO XIX

Dos salvados marítimos

Art. 973. Quando a venda dos salvados marítimos não se puder realizar sem autorização do juiz, o produto do leilão, salvo disposição legal em contrário, será depositado, por conta de quem pertencer.

A venda não poderá efetuar-se sem a assistência do empregado fiscal, preposto às operações de salvamento.

Art. 974. A decisão de qualquer dúvida ou reclamação sobre a entrega dos salvados, ou do seu produto, compete privativamente ao juiz de direito da comarca onde o naufrágio se der, perante o qual será promovida pelo interessado e processada sob a forma da ação competente.

Parágrafo único. Si o navio naufragado pertencer a nação estrangeira que com o Brasil haja celebrado tratado ou convenção sobre o assunto, e que tenha na comarca agente consular, observar-se-á o que, a respeito, houver sido tratado ou convencionado.

Art. 975. O produto líquido do leilão, feito pela autoridade aduaneira, reunido aos fretes recebidos pelo gestor, e os salvados remanescentes, serão depositados judicialmente, por conta de quem pertencer, à disposição do juiz, a quem serão remetidas com o ofício de comunicação, cópias autênticas do auto do sinistro, do inventário dos salvados arrecadados e das contas de todas as vendas que tenham sido efetuadas, além de uma relação das despesas, créditos e direitos pagos, ou deduzidos do produto bruto das vendas.

§ 1.º Recebendo o juiz a comunicação do depósito e os documentos acima referidos, mandará autuá-los e, em seguida, publicar edital com o prazo de um ano, dando ciência aos interessados do depósito feito e notificando-os para que, dentro daquele prazo, requeiram o que for a bem de seus direitos e preferências.

§ 2.º Decorrido o prazo dos editais sem que compareçam interessados, serão vendidos em hasta pública os salvados remanescentes, recolhendo-se o seu produto, reunido ao líquido do leilão, depositado pela autoridade aduaneira, ao cofre dos Depósitos Públicos, à disposição de quem pertencer.

§ 3.º Si comparecer algum interessado no prazo dos editais, deverá promover o seu pagamento, ou a entrega das mercadorias que reclamar, por meio do processo estabelecido para o concurso de credores nas execuções de sentença.

§ 4.º Proferida a decisão sobre o concurso, poderá o juiz, a requerimento dos interessados, ordenar a venda dos salvados depositados ou de parte deles, quando se fizer necessária para pagamento dos créditos dos reclamantes

TÍTULO XX

Das arribadas forçadas

Art. 976. Dentro das primeiras vinte e quatro horas úteis da entrada no porto da arribada, deverá o capitão apresentar-se ao juiz e fazer-lhe entrega do respectivo protesto e processo testemunhável, formados a bordo, e do diário da navegação.

Parágrafo único. Não havendo no porto da arribada juiz perante quem possa ser feita a ratificação do protesto, poderá esta ser feita, com as formalidades da lei, perante o consul ou vice consul da nação cuja bandeira trouxer o navio, o qual do fato dará aviso à autoridade competente.

Art. 977. Notificados os interessados, si forem conhecidos e presentes, procederá o juiz à ratificação, interrogando o capitão e as pessoas que assinarem o protesto, sobre a causa alegada para a arribada e as circunstâncias em que o fato ocorreu.

Art. 978. Concluida a inquirição e conclusos os autos, o juiz julgará, por sentença, ratificando o protesto e mandando dar instrumento à parte, para dele usar, quando e como lhe convier.

Art. 979. A ratificação do protesto não será suscetivel de embargos, recursos, ou contra protestos, valendo como prova plena, mas poderá ser ilidida por provas em contrário nas ações competentes.

Art. 980. Nos portos não algandegados ou habilitados, competirá ao juiz autorizar a descarga do navio arribado que necessitar de concerto.

O juiz que autorizar a descarga deverá, logo, comunicar o ocorrido à Alfândega, ou mesa de rendas, mais próxima afim de que esta, de pronto, possa tomar as providências autorizadas, no caso, pelas leis aduaneiras.

Art. 981. As providências do artigo precedente serão autorizadas tambem pela mesma forma, nos seguintes casos:

I — quando o capitão do navio arribado, por haver este sido abandonado, ou julgado inavegável, requerer depósito da carga, ou baldeação desta para outro navio;

II — quando a descarga se mostrar necessária para aliviar navio encalhado em qualquer baixio, ou banco, em águas jurisdicionais.

Art. 982. Nas hipóteses dos artigos precedentes si for necessária a venda de mercadorias da carga do navio arribado para pagamento de despesas com seu concerto, ou com a descarga ou com o depósito e reembarque das mercadorias, e outras semelhantes ou com a compra de objetos para concerto do navio ou seu aparelhamento para a navegação, o capitão, ou o consignatário, requererá ao juiz, nos casos em que for competente autorização para a venda.

§ 1.º A venda não será autorizada sem prévia caução, em garantia do pagamento dos impostos devidos.

§ 2.º O juiz que autorizar a venda comunicará, logo, o fato à Alfândega, ou mesa de rendas, mais próxima, e ao Ministério da Fazenda.

§ 3.º Do mesmo modo se procederá no caso de ser requerida venda de mercadorias avariadas, que não possam ser beneficiadas.

Art. 983. A decisão das dúvidas e contestações sobre a entrega das mercadorias, ou do seu produto, mesmo nos casos em que a autorização para a venda tenha sido dada pela autoridade fiscal, compete privativamente ao juiz de direito, tratando-se de embarcações nacionais, ou de estrangeiras, quando, no lugar, não houver agente consular do país com o qual o Brasil tenha celebrado tratado ou convenção.

Parágrafo único. O juiz, ouvido no prazo de cinco dias, o representante do Ministério Público ou o Procurador da República, se houver na comarca, decidirá no mesmo prazo, à vista da promoção e das alegações e provas produzidas pelos interessados

LIVRO VI

Dos processos da competência originária dos tribunais de segunda instância

TÍTULO I

Disposições gerais

Art. 984. O processo e julgamento das ações rescisórias de sentença e das anulatórias de decisões ou atos administrativos serão da competência originária dos tribunais de apelação do Estado ou circunscrição territorial em que for o reu domiciliado. (Const., art. 110).

Parágrafo único. As ações declaratórias (arts. 575 e 584), quando fundadas exclusivamente em prova documental, serão processadas e julgadas originariamente pelos Tribunais de Apelação.

Art. 985. A petição inicial será submetida ao despacho do juiz da Câmara Civil a que for distribuida a ação.

Esta distribuição será alternativa e obrigatória.

Art. 986. Si a petição estiver revestida dos requisitos constantes dos arts. 173 a 175, a autoridade judiciária ordenará a citação do réu, que se fará por intermédio da Secretaria do Tribunal, por qualquer das formas previstas neste Código.

Parágrafo único. Si a petição não estiver em termos, o despacho indicará as omissões, mandando suprí-las.

Art. 987. Feita a citação, o réu, no prazo que lhe tiver sido marcado pelo juiz relator, apresentará, na secretaria do tribunal, a sua contestação.

Art. 988. Si os fatos em que se fundar a petição inicial ou a contestação dependerem de prova testemunhal ou de exames periciais, o relator delegará a competência para dirigir as provas ao juiz de direito do termo ou comarca onde residirem as testemunhas ou onde se encontrar a coisa, objeto da inspeção, o qual devolverá o processo, no prazo marcado, salvo caso de força mator.

Parágrafo único. Nas comarcas onde houver juizes instrutores, a qualquer destes será delegada a competência.

Art. 989. Devolvidos os autos, permanecerão os mesmos na secretaria durante dez dias para oferecimento de razões, e, findo o prazo, serão conclusos para estudo e designação do dia do julgamento, que constará da pauta e será publicado no orgão oficial competente.

Parágrafo único. O processo do julgamento será o mesmo da apelação.

Art. 990. Da decisão proferida pela Câmara caberá o recurso de embargos.

TÍTULO II

Da ação anulatória de medidas administrativas

Art. 991. Compete ação para invalidar atos ou decisões da administração federal, estadual ou municipal à pessoa lesada em seu direito, a seus representantes ou sucessores.

Art. 992. A citação inicial será feita ao representante judicial da administração, podendo intervir no pleito terceiros que nele tiverem interesse jurídico.

Art. 993. O pedido poderá ser indeferido *in limine*, se não estiver devidamente instruido ou rejeitado, si manifestamente infundado, si ao autor faltar qualidade para intentar a ação, ou si houver decorrido o prazo da prescrição.

Art. 994. Verificando o tribunal que o ato é ilegal e ofensivo do direito do autor, assegurará esse direito, negando ao ato eficácia jurídica.

§ 1.º O tribunal conhecerá exclusivamente da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defeso apreciar-lhe a conveniência ou oportunidade.

§ 2.º A medida administrativa, tomada em virtude de uma faculdade ou poder discricionário, expressamente consignado na lei, somente será havido por ilegal, em razão da incompetência da autoridade ou de excesso de poder.

Art. 995. Julgada nula a medida administrativa, será a fazenda federal, estadoal ou municipal condenada nas custas, além da indenização do dano causado, que em execução se liquidará.

Art. 996. A fazenda terá ação regressiva contra o funcionário público para haver a importância da indenização do dano e custas que pagar, devendo remeter-se cópia da sentença que a condenar à autoridade administrativa competente.

Art. 997. O processo da ação anulatória de ato administrativo será o estabelecido no Título I deste Livro.

TÍTULO III

Da ação rescisória de sentença

Art. 998. A nulidade da sentença proferida em última ou única instância poderá ser demandada por ação rescisória:

a) quando proferida por juiz peitado ou incompetente *ratione materiæ:*

b) quando fundada em prova, cuja falsidade tiver sido apurada no juizo criminal;

c) quando proferida com ofensa à coisa julgada;

d) quando proferida contra literal disposição de lei.

Art. 999. A injustiça da sentença, a má apreciação da prova ou a errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória.

Art. 1.000. A ação rescisória será julgada, em única instância pelas Câmaras Civís Reunidas.

Parágrafo único. Admitir-se-á, todavia, ação rescisória de sentença proferida em outra ação rescisória, quando se verificar qualquer dos requisitos das letras *a* e *b* e *c* do art. 998.

TÍTULO IV

Dos conflitos de jurisdição

Art. 1.001. O conflito de jurisdição poderá ocorrer entre duas ou mais autoridades judiciárias ou entre estas e as administrativas.

Art. 1.002. Dar-se-á o conflito de jurisdição:

a) quando ambas as autoridades se considerarem competentes;

b) quando ambas se considerarem incompetentes;

c) quando houver controversia entre as autoridades acerca da junção ou disjunção de ações.

Art. 1.003. Levantando o conflito, o suscitante deverá instruir o seu requerimento com os documentos necessários à prova de sua intenção.

Parágrafo único. Si for suscitante o juiz, mandará este por despacho que se extraiam dos autos os documentos indispensaveis à prova do conflito.

Art. 1.004. Suscitado o conflito perante o Tribunal de Apelação, serão observadas as seguintes disposições:

§ 1.º Após a distribuição, o relator mandará imediatamente que as autoridades em conflito positivo sobre-estejam no andamento dos respectivos processos.

§ 2.º Ouvido o Procurador Geral no prazo de 48 horas, mandará o relator ouvir, no prazo máximo de cinco dias, as autoridades em conflito, si estas não houverem *ex-officio*, a requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, dado os motivos por que se julgam, ou não, competentes, ou si forem insuficientes os esclarecimentos e documentos apresentados.

§ 3.º Findo o prazo marcado para as respostas ou logo que o processo esteja legalmente instruido, o relator examiná-lo-á em 5 dias, apresentando, em seguida, os autos em sessão para julgamento.

Art. 1.005. O conflito poderá ser suscitado:

1º — pela parte interessada;

2º — pelo Ministério Público;

3º — pelo juiz ou autoridade administrativa.

Parágrafo único. Si o conflito for suscitado pelo Ministério Público na forma do disposto no § 2º deste artigo, ele será ouvido como parte.

Art. 1.006 Da decisão final do conflito não haverá recurso.

Art. 1.007. Não poderá suscitar conflito a parte que, na causa, houver antes oposto exceção de incompetência de Juizo.

LIVRO VII

Dos processos da competência originária do Supremo Tribunal Federal

TITULO I

Da competência

Art. 1.008. Ao Supremo Tribunal Federal compete processar e julgar originariamente:

a) as causas e os conflitos entre a União e os Estados ou entre estes;

b) os litígios entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

c) os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais de Estados diferentes, incluidos os do Distrito Federal e os dos territórios;

d) a homologação de sentenças estrangeiras.

TITULO II

Do processo

Art. 1.009. O Ministro do Supremo Tribunal Federal, a quem for distribuida alguma das causas referidas nas letras *a* e *b* do artigo anterior, será competente para todos os termos do processo até o julgamento.

Art. 1.010. Instruido o feito e ouvido o Procurador Geral da República, deverá o relator passá-lo, com o seu "visto", ao juiz revisor, o qual pedirá a designação de dia para o julgamento.

Art. 1.011. Na sessão designada, depois de feito o relatório e de esclarecido o Tribunal, em sessão plena, pelos juizes que viram os autos, será discutida a questão por todos os membros presentes e, tomados em seguida os seus votos, se lavrará o acordão de conformidade com o vencido, podendo o Tribunal ordenar qualquer diligência antes do julgamento definitivo.

Art. 1.012. A sentença não admitirá outro recurso sinão o de que trata o § 2º do art. 1.066.

Art. 1.013. Na execução se observará o que for determinado em lei, tratado, convenção ou compromisso das partes.

Art. 1.014. Pela forma estabelecida no Livro VI, Título IV, se processarão os conflitos de jurisdição referidos na letra *c* do artigo 1.008.

TITULO III

Da homologação de sentenças estrangeiras

Art. 1.015. As cartas de sentença de tribunais estrangeiros não serão exequiveis sem prévia homologação do Supremo Tribunal Federal com audiência das partes e do Procurador Geral da República.

Art. 1.016. As sentenças estrangeiras, só poderão ser homologadas, concorrendo os seguintes requisitos;

1º — que venham revestidas das formalidades externas necessárias à executoriedade, segundo a legislação do respectivo Estado:

2º — que tenham sido proferidas por juiz competente, citadas as partes ou legalmente verificada a sua revelia, segundo a mesma legislação;

3º — que tenham passado em julgado;

4º que estejam devidamente autenticadas pelo consul brasileiro;

5º — que sejam acompanhadas da tradução, por tradutor público.

Art. 1.017. Não obstante concorrerem os requisitos do artigo antecedente, as sentenças não serão homologadas, si contiverem decisão contrária à soberania nacional, à ordem pública ou aos bons costumes.

Art. 1.018. No processo da homologação observar-se-à o seguinte:

1 — distribuida a sentença estrangeira, o relator mandará citar o executado para, em oito dias contados da citação, deduzir por embargos a sua oposição, podendo o exequente, em igual prazo, contestá-los;

2 — a oposição poderá fundar-se em dúvida sobre a autenticidade do documento ou sobre a inteligência da sentença ou na falta de algum dos requisitos enumerados nos arts. 1.016 e 1.017, não sendo admissivel a produção de provas sobre o fundo da questão julgada;

3 — em seguida à contestação, ou findo o prazo para ela destinado, terá vista por dez dias o Procurador Geral da República e, com o parecer deste, irá o processo ao relator e ao revisor, na forma estabelecida para as apelações;

4 — confirmada a sentença, extrair-se-à a competente carta a que se adicionará a sentença homologada para ser executada no juizo a que pertencer;

5 — Si a execução da sentença estrangeira for requisitada por via diplomática, sem que compareça o exequente, o tribunal nomeará, *ex-officio*, um curador, que represente a este e promova em seu nome todos os termos do processo.

Igual procedimento guardar-se-à em relação ao executado, si não comparecer, estiver ausente ou for menor ou interdito.

Art. 1.019. O processo da execução e seus incidentes serão regulados pelas mesmas normas estabelecidas para a execução das sentenças nacionais da mesma natureza.

A interpretação da sentença e seus efeitos imediatos serão determinados pela lei do país de que for originária.

Art. 1.020. Nos seis dias que se seguirem à penhora, nas ações pessoais, e nos dez dias para a entrega da cousa, nas reais, será permitido ao executado opôr à sentença embargos que não sejam de nulidade ou infringentes do julgado.

Art. 1.021. Quando a sentença for julgada inexequivel, os pápeis, documentos e mais provas em que ela se fundar poderão ser exibidos nas ações que pelo mesmo objeto se intentarem na República, e serão aceitos pelo que em direito valerem.

Art. 1.022. Não são suscetiveis de execução no Brasil as sentenças estrangeiras que declararem a falência de comerciante aqui domiciliado, sendo brasileiro.

Art. 1.023. As sentenças estrangeiras, que abrirem falência a comerciantes que tenham domicilio no país onde foram proferidas, produzirão no Brasil, depois de homologadas, os efeitos por direito inherentes às sentenças de declaração de falência, salvo as seguintes restrições:

1 — Independentemente de homologação e só com a exibição da sentença e do ato da nomeação, em forma autêntica, os síndicos, administradores, curadores ou representantes legais da massa terão qualidade para, como mandatários, requerer na República dili-

gências conservatórias dos direitos da massa, cobrar dívidas, transigir, si para isso tiverem poderes, e intentar ações, sem obrigação de prestar fiança às custas;

2 — os atos que importarem execução de sentença, tais como a arrecadação e arrematação dos bens do falido, não poderão ser praticados sinão depois que a sentença se tornar executória pela homologação e mediante autorização do juiz brasileiro, guardando-se as fórmulas do direito pátrio;

3 — não obstante haver sido declarada executória a sentença estrangeira de abertura de falência, aos credores domiciliados na República, que tiverem na data da homologação, ações ajuizadas contra os falidos, será lícito prosseguir nos termos ulteriores do processo e executar os bens do falido sitos na República.

Art. 1.024. A sentença estrangeira que abrir falência a comerciante que tenha dois estabelecimentos, um no país do seu domicílio e outro distinto e separado no Brasil, sendo homologada, não compreenderá em seus efeitos o estabelecimento existente no país.

Art. 1.025. As concordatas homologadas por tribunais estrangeiros, ficarão sujeitas à homologação nos termos dos artigos anteriores e só serão obrigatórias para os credores residentes no Brasil, quando citados.

Art. 1.026. No caso de haver tratado ou convenção regulando a execução das sentenças estrangeiras, observar-se-á o que a este respeito se achar estipulado.

Art. 1.027. As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras independem de homologação e serão cumpridas depois que obtiverem o exequatur do Presidente do Supremo Tribunal Federal, competindo o respectivo cumprimento ao juiz de direito da comarca onde tiverem de ser executadas as diligências deprecadas

LIVRO VIII

Dos recursos

TITULO I

Disposições gera

Art. 1.028. A impugnação da sentença far-se-á por meio de recursos, nos limites, nos modos e nos termos previstos nesta ei.

Art. 1.029. Admitem-se, no processo civil e comercial, os seguintes recursos:

a) apelação;
b) agravo;
c) embargos de nulidade;
d) embargo de declaração;
e) revista;
f) recurso extraordinário.

Art. 1.030. A sentença poderá ser impugnada no todo ou em parte.

Presumir-se-á total a impugnação quando o recorrente não especificar a parte de que recorre.

Art. 1.031. O prazo para a interposição de qualquer recurso contar-se-á da data da intimação da sentença ou da publicação do despacho no orgão oficial.

Parágrafo único. Para a interposição de recurso contra a sentença definitiva contar-se-á o prazo da data da audiência em que for proferida (art. 270).

Art. 1.032. Si, no curso do prazo para a interposição do recurso, ocorrer o falecimento da parte nele interessada ou o do seu advogado, ou verificar-se a hipótese prevista no art. 245, n. I, este prazo será restabelecido em proveito do herdeiro ou substituto, contra os quais começará a correr novamente depois da notificação (art. 235)

Art. 1.033. Salvo a hipótese de má fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo ser os autos remetidos à Câmara, ou turma, a que competir o julgamento.

Art. 1.034. Salvo o caso de que trata o artigo seguinte, o direito de recorrer da sentença só competirá a quem for parte na causa, ou ao Ministério Público, nos casos expressos em lei. Nos casos em que o recurso for interposto pelo representante do Ministério Público, ou *ex-officio*, os autos subirão independentemente de preparo.

Art. 1.035. Somente poderão os terceiros recorrer da sentença quando esta lhes prejudicar um direito.

Art. 1.036. O recurso interposto por um dos litisconsortes aproveitará a todos, salvo sendo distintos ou opostos os seus interesses.

Art. 1.037. A parte vencida no recurso deverá efetuar, dentro de cinco dias, a contar da data em que o acordão tiver transitado em julgado, o pagamento das despesas necessárias à baixa dos autos, sob pena de, não o fazendo, perder o direito de falar no feito.

Art. 1.038. O recorrente poderá, em qualquer tempo, desistir do recurso interposto, sem dependência de consentimento do recorrido ou dos litisconsortes.

Art. 1.039. A parte poderá variar de recurso dentro do prazo legal, não lhe sendo lícito, todavia, usar, simultaneamente, de dois recursos diferentes.

Art. 1.040. Aplicar-se-á aos processos de segunda instância, quanto aos prazos, o disposto no Livro I, Título III, no que for aplicável.

TITULO II

Da apelação

Art. 1.041. Caberá apelação da sentença definitiva, ou interlocutória, com força de definitiva, salvo os casos em que for expresso o recurso de agravo.

Art. 1.042. A apelação voluntária será interposta mediante simples petição, que deverá conter:

a) as indicações previstas nos ns. I e II do art. 173;
b) a exposição do fato e do direito;
) as razões determinantes do pedido de nova decisão.

Art. 1.043. A apelação necessária será interposta pelo juiz, nos casos expressos em lei, por simples declaração na própria sentença.

Art. 1.044. O prazo para a apresentação, em cartório, do recurso de apelação será de 20 dias, a contar da audiência em que o juiz tiver proferido a sentença.

Art. 1.045. As provas produzidas na ação valerão para o processo de apelação, podendo, entretanto, a autoridade judiciária competente para o julgamento desta determinar a produção de quaisquer outras que lhe parecerem necessárias.

Art. 1.046. A apelação devolverá à instância superior o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas na ação, salvo a hipótese prevista no art. 1.030.

Art. 1.047. As partes não será lícito, no processo de apelação, suscitar questões de fato que não tenham sido, antes, propostas na instância inferior, salvo a prova da impossibilidade de propô-las naquela fase, por motivo de força maior.

Art. 1.048. A sentença proferida em grau de apelação substituirá, para todos os efeitos, a decisão apelada, no todo, ou apenas em parte, quando a impugnação for parcial.

Art. 1.049. Interposta a apelação na forma do art. 1.042, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, ordenará a intimação do apelado para, no prazo de 8 dias, oferecer em cartório as suas razões.

Art. 1.050. Arrazoada a apelação serão os autos conclusos ao juiz, que ordenará ao escrivão a sua remessa à instância superior, no prazo de 10 dias, sem dependência de traslad

Art. 1.051. O prazo a que se refere o artigo anterior contar-se-á da data do despacho que ordenar a remessa até a da entrega dos autos ao Correio, cuja demora não prejudicará as partes.

Art. 1.052. O escrivão não será obrigado a remeter os autos sem que o apelante tenha pago o preparo e as despesas da remessa.

Art. 1.053. Vencido o prazo legal, sem que se tenha feito a remessa dos autos, considerar-se-á deserta a apelação, salvo a prova de justo impedimento.

Provado justo impedimento, o juiz restituirá ao apelante o prazo correspondente ao impedimento (art. 235).

Art. 1.054. Os efeitos da apelação serão devolutivos ou suspensivos, ou somente devolutivos.

Recebida a apelação somente no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, que correrá nos autos suplementares.

Art. 1.055. Serão recebidas apenas no efeito devolutivo as apelações interpostas das sentenças que julgarem procedentes as ações executivas e de despejo e das que julgarem a liquidação da sentença.

§ 1.º Nas ações ordinárias em que a execução da sentença depender de prévia liquidação por arbitramento ou por artigos, o efeito da apelação será devolutivo para o fim exclusivo de autorizar a liquidação na pendência do recurso.

§ 2.º Em todos os outros casos, a apelação será recebida em ambos os efeitos.

Art. 1.056. Devolvido à instância superior, em virtude da apelação, o connecimento da causa, cometerá atentado o juiz que inovar no processo, salvo se a apelação tiver sido recebida somente no efeito devolutivo

TÍTULO III

Dos agravos

Art. 1.057. Salvo os casos expressos em lei, somente se admitirá agravo das decisões:

I — que indeferirem a petição inicial;

II — que absolverem da instância;

III — que não admitirem a intervenção de terceiro na causa;

IV — que julgarem as exceções admitidas neste Código;

V — que não admitirem de qualquer forma a defesa do réu;

VI — que indeferirem ou concederem qualquer medida preventiva;

VII — que não concederem vista para embargos de terceiros, ou prazo para prová-los ou os julgarem provados ou não;

VIII — que negarem ao réu mandado de manutenção *initio litis*;

IX — que constituirem esbulho judicial;

X — que não homologarem o penhor legal;

XI — que julgarem as ações de que trata o livro III, salvo as reguladas nos títulos I, II, VIII, IX, XX e XXI;

XII — que negarem o benefício de gratuidade;

XIII — que ordenarem a prisão;

XIV — que não admitirem a excusa alegada pelo tutor, ou curador legítimo, ou dativo;

XV — que decidirem sobre a obrigação de dar bens a inventário e deliberarem sobre o modo ou a forma da partilha;

XVI — que arbitrarem, ou não, a remuneração dos liquidantes ou a vintena dos testamenteiros;

XVII — que denegarem a apelação, inclusive a de terceiro prejudicado, que a julgarem deserta, ou relevarem da deserção o apelante;

XVIII — que autorizarem a entrega de dinheiro, ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, subrogação ou arrendamento de bens, sem fiança idônea, ou sem ser em virtude de sentença anterior;

XIX — que decidirem sobre erro de conta;

XX — que concederem, ou não, a adjudicação e a remissão de bens;

XXI — que anularem a arrematação, a adjudicação, ou a remissão que já houverem produzido seus efeitos legais;

XXII — que admitirem, ou não, o concurso de credores, ou que ordenaram a inclusão ou exclusão de créditos;

XXIII — que recusarem a inscrição, o registro e cumprimento dos testementos e que julgarem a redução dos mesmos;

XXIV — que nomearem, ou destituirem, inventariantes, tutores, curadores, testementeiros e liquidantes;

XXV — que julgarem os processos de que tratam os títulos III a XIV e XVII e XVIII do livro IV;

XXVI — que não atenderem à reclamação contra ato de tabelião, ou oficial de registro;

XXVII — que negarem a inscrição do bem de família;

XXVIII — que indeferirem protesto ou interpelação para ressalva de direitos;

XXIX — que admitirem, ou não, a recusa de arbítros;

Art. 1.058. Os agravos, salvo os de que trata o art. 1.061, serão de instrumento e não suspenderão o curso da ação.

Art. 1.059. Os agravos de instrumento serão interpostos por simples petição, que deverá conter:

a) a exposição do fato e do direito;

b) as razões determinantes do pedido de reforma da decisão;

c) a indicação das peças do processo que deverão ser trasladadas.

Art. 1.060. Deverão trasladar-se, independentemente de indicação, a decisão recorrida e a certidão da sua intimação, si houver.

§ 1.º O traslado deverá ser extraído, conferido e concertado no prazo de cinco dias.

§ 2.º Formado o instrumento, abrir-se-á vista, por 48 horas, para oferecimento de contraminuta, ao agravado, que poderá pedir, a expensas próprias, o traslado de outras peças dos autos.

§ 3.º Essas novas peças serão extraidas e juntas aos autos no prazo máximo de três dias.

§ 4.º O agravante e o agravado poderão instruir com documentos novos respectivamente, a petição e a contraminuta, não se abrindo vista ao agravante para dizer sobre os documentos apresentados pelo agravado.

§ 5.º Preparados e conclusos os autos até 24 horas depois da extinção do termo concedido para a contraminuta, ou para o traslado de peças requeridas pelo agravado, o juiz, no prazo de três dias, reformará ou manterá a decisão agravada, podendo ordenar, si a mantiver, a extração e juntada de outras peças dos autos, em prazo que não excederá de dois dias.

§ 6.º Mantida a decisão, o escrivão remeterá o recurso à instância superior, no prazo de 48 horas, ou de cinco dias, si houver traslados a tirar.

§ 7.º Reformando o juiz a decisão, o agravado, si da nova decisão couber agravo, poderá requerer, dentro de 48 horas, a remessa imediata dos autos à instância superior para decidir como for de direito.

Art. 1.061. Sómente se admitirá agravo de petição das decisões que, por sua natureza, importarem na terminação do processo e das de que tratam os ns. IX, XIII e XVIII do art. 1.057.

Parágrafo único. O juiz, no caso dos ns. IX e XVIII, mesmo quando houver deferido o agravo, não lhe dará seguimento sem que o agravante assine termo de responsabilidade, no qual se obrigará ao pagamento das custas em tresdobro, si o recurso não for provido.

Art. 1.062. O agravo de petição seguirá nos autos originais, mas sómente suspenderá o feito, cujo processo continuará nos autos suplementares, nos casos em que sem o efeito suspensivo, o provimento do recurso se tornar ineficaz.

Art. 1.063. Interposto o agravo de petição, na forma do artigo 1.059, letras *a* e *b*, dar-se-á imediatamente ciência ao agravado, para que ele apresente em cartório, nas 48 horas que se seguirem à notificação, a sua contraminuta. Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao juiz que, dentro de três dias, deverá responder, mantendo ou reformando a decisão agravada.

§ 1.º A petição e a contraminuta do agravo poderão ser instruidas com documentos novos, que serão apreciados pelo juiz, sem dependência de vista às partes.

§ 2.º Si o juiz não reformar a decisão, o escrivão remeterá os autos, dentro de 24 horas, à instância superior; si a reformar, observar-se-á o disposto no art. 1.060, § 7º.

N. 1.064. O agravo que não for preparado no juizo recorrido dentro das 24 horas seguintes à entrega da contraminuta do agravado e, na instância superior, dentro de cinco dias contados de sua apresentação, considerar-se-á renunciado e deserto pelo só vencimento do termo.

Parágrafo único. A renúncia e a deserção independem de julgamento e os autos respectivos, si o agravo tiver sido de petição, baixarão *imediatamente a cartório, a requerimento do interessado*.

Art. 1.065. Si o juiz indeferir a interposição do agravo de petição, ou negar-lhe seguimento, o agravante poderá requerer ao escrivão, nas 48 horas seguintes, que promova a formação do instrumento, observado o disposto nos arts. 1.059 e 1.060 e seus parágrafos.

TITULO IV

Dos embargos

Art. 1.066. Os acordãos nos julgamentos de apelações civeis e de agravos constituirão decisões de última instância sempre que, proferidas por unanimidade de votos, confirmarem as decisões recorridas.

§ 1.º Quando não houver dupla conformidade, caberão embargos de nulidade e infringentes do julgado, para julgamento pelo tribunal competente, nos termos da lei de organização judiciária.

§ 2.º Serão sempre embargaveis os acordãos proferidos nas ações de competência originária dos tribunais superiores.

Art. 1.067. Os embargos, opiniveis nos 6 dias seguintes à publicação do acordão (art. 1.095), no orgão oficial, serão deduzidos por artigos e apresentados ao funcionário do tribunal encarregado do protocolo.

Art. 1.068. Conclusos os autos ao relator do próprio acordão embargado, este, si for caso do recurso, apresentará os autos, na primeira sessão que se seguir, ao presidente da Câmara a que couber o julgamento, *afim de proceder-se ao sorteio do relator*.

§ 1.º Si não for caso de embargos, assim o decidirá de plano o relator, cabendo desta decisão agravo para as Câmaras competentes para o julgamento dos embargos.

§ 2.º O agravo poderá ser interposto nas 48 horas que se seguirem à publicação do despacho no orgão oficial.

§ 3.º O relator, na primeira sessão, relatará o feito, independentemente de qualquer outra formalidade, sem tomar parte no julgamento que se seguir, lavrando, afinal, o acordão.

Art. 1.069. Si for caso do recurso, o relator, depois de o receber, devolverá os autos à Secretaria, que, pelo funcionário competente, os apresentará, depois de pago o preparo, ao presidente da Câmara, no início da primeira sessão, para se proceder ao sorteio de outro relator.

O prazo para o preparo será de tres dias, a contar da data do recebimento dos embargos.

Parágrafo único. A escolha do relator deverá recair, sempre que for possivel, em juiz que não haja participado do primeiro julgamento.

Art. 1.070. Antes de qualquer conclusão, o secretário, ou quem legalmente o substituir, promoverá a publicação, no orgão oficial, de termo de vista ao embargado para, nos 5 dias imediatos, impugnar, por artigos, os embargos de nulidade.

Art. 1.071. Apresentada a impugnação, serão os autos conclusos ao relator, pelo prazo de 8 dias, seguindo-se, em tudo mais, o processo para o julgamento das apelações.

TITULO V

Dos embargos de declaração

Art. 1.072. Os embargos de declaração serão opostos em petição dirigida ao relator, dentro de 48 horas, a contar da publicação do acordão no orgão oficial.

Nessa petição se enunciará o ponto obscuro, omisso ou contraditório a ser declarado.

§ 1.º A petição será, desde logo, indeferida, por despacho irrecorrivel, si não indicar o ponto cuja declaração se impõe.

§ 2.º O relator, sem observância de qualquer outra formalidade, apresentará os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão subsequente, fazendo o relatório e emitindo o seu voto.

§ 3.º Si o relator tiver sido voto vencido, o presidente da Câmara designará outro relator para lavrar o acordão.

§ 4.º A decisão não poderá alterar, por qualquer forma, a substância do julgado, que produzirá todos os seus efeitos, independentemente de intimação ou publicação do acordão declaratório.

§ 5.º Os embargos de declaração, quando rejeitados, não interromperão os prazos para outros recursos.

TITULO VI

Da revista

Art. 1.073. Conceder-se-á recurso de revista para as Câmaras Reunidas de Apelações e de Agravos, nos casos em que divergirem, em suas decisões finais, duas ou mais Câmaras, ou turmas, entre si, quanto ao modo de interpretar o direito em tese. O recurso será estensivo, nos mesmos casos, à decisão final de qualquer das Câmaras, ou turmas, que contrariar outro julgado, tambem final, das Câmaras Reunidas.

Art. 1.074. Não caberá a alegação de que a interpretação divergente de outra, quando, depois desta, a mesma Câmara, ou turma, que a proferiu, ou as Câmaras Reunidas, tenham firmado jurisprudência uniforme, no sentido da interpretação contra a qual se pretende reclamar.

Art. 1.075. O recurso de revista será interposto perante o presidente do tribunal, nos 8 dias subsequentes à publicação do acordão (art. 1.095), por petição fundamentada e instruida com certidão das decisões divergentes ou com a indicação do número e página da revista judiciária que a houver publicado.

O recorrente indicará logo as peças do processo que considerar necessárias, afim de serem trasladadas em prazo nunca superior a 15 dias.

Art. 1.076. O recorrido será logo intimado para ciência do deferimento do recurso e do inteiro teor da petição respectiva, podendo examinar na secretaria os documentos que a instruirem.

Art. 1.077. No prazo de 3 dias, a contar da intimação, o recorrido poderá indicar as peças dos autos que deverão ser trasladadas, concedendo o presidente para esse fim o prazo de oito dias.

Art. 1.078. Concluido o traslado, junto aos autos formados com a petição de recurso, terão as partes, sucessivamente o recorrente e o recorrido, o prazo de cinco dias para razões, findos os quais serão os autos enviados ao presidente do tribunal para distribuição.

Art. 1.079. O recurso não terá efeito suspensivo e será julgado na forma estabelecida para o julgamento dos embargos de nulidade e infringentes do julgado, ouvido sempre o Procurador Geral.

Art. 1.080. No julgamento da revista, o tribunal examinará, preliminarmente, si a divergência manifestou-se, de fato, quanto à interpretação do direito em tese, fixando, no caso afirmativo, a interpretação que se deverá observar na espécie e decidindo, definitivamênte, a questão.

Art. 1.081. Da decisão do presidente, que não admitir o recurso de revista, caberá agravo para as Câmaras Reunidas.

Art. 1.082. A requerimento de qualquer dos seus juizes, a Câmara ou turma julgadora, poderá promover o pronunciamento prévio das Câmaras Reunidas sobre a interpretação de alguma norma jurídica, desde que reconheça que sobre ela ocorre, ou pode ocorrer, divergência de interpretação entre Câmaras ou turmas.

TÍTULO VII

Da ordem do processo na segunda instância

Art. 1.083. Os processos remetidos ao tribunal superior serão registrados no protocolo no mesmo dia do recebimento, ou no dia útil imediato, correndo da data do registro o prazo para o preparo.

Art. 1.084. Preparado o recurso, serão os autos apresentados, na primeira sessão de julgamento, ao presidente da Câmara a que couber o conhecimento do mesmo, que sorteará o relator, na forma do art. 42.

Nas apelações, o revisor será o juiz que se seguir em ordem de antiguidade.

Art. 1.085. O relator sorteado será o juiz dos incidentes que não dependerem de acordão e o executor das diligências mandadas proceder para o julgamento.

Art. 1.086. Feita a distribuição, irão os autos, no prazo de 48 horas, à conclusão do relator, que os examinará, restituindo-os à secretaria com a nota de "visto" e, si se tratar de agravo, com o pedido de dia para julgamento.

O prazo para o exame dos autos será de uma sessão para desistências, desercões, suspeições, habilitações e incidentes em geral; de 20 dias para o relator, nos casos não especificados.

§ 1.º Nas apelações, exarado o relatório nos autos, pelo juiz relator, serão estes conclusos ao revisor, que os devolverá, no prazo de 20 dias, com a declaração de ter ou não achado conforme o relatório, ao qual fará, neste último caso, as retificações que entender necessárias, pedindo designação de dia para o julgamento.

§ 2.º O recurso, salvo caso fortuito ou de força maior, será sempre julgado pela autoridade judiciária que houver lançado o "visto" no processo.

Art. 1.087. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente que designará dia para julgamento, mandando publicar editais no orgão oficial.

Em lugar acessivel do tribunal, deverá estar sempre afixada a lista das causas com dia.

Art. 1.088. A designação de dia deverá fazer-se de modo que, entre a data da publicação do edital no orgão oficial e a sessão de julgamento, medeie, pelo menos, o espaço de 48 horas.

Art. 1.089. Na sessão de julgamento, depois de feita pelo relator a exposição narrativa dos fatos, o presidente dará a palavra sucessivamente ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogavel de 15 minutos, para a sustentação oral das respectivas conclusões.

Art. 1.090. Em seguida, o presidente tomará os votos do relator, do revisor e dos demais juizes na ordem inversa da antiguidade e anunciará a decisão, designando para redigir o acordão o relator, ou um dos juizes vencedores, si o relator tiver sido voto vencido.

Art. 1.091. Suscitando-se, por ocasião do julgamento, qualquer questão preliminar ou prejudicial, tomará precedência e será julgada antes da matéria principal, de que não se tomará conhecimento, si aquela questão for decidida afirmativamente.

Parágrafo único. Quando a preliminar versar sobre nulidade suprivel, o tribunal converterá o julgamento em diligência, determinando, por intermédio do relator, o cumprimento das medidas que lhe parecerem necessárias ao saneamento do processo.

Para esse efeito, o relator mandará remeter os autos ao juiz de primeira instância, afim de que este faça suprir a nulidade.

Art. 1.092. Si for rejeitada a preliminar ou a prejudicial, passarão os juizes à discussão e julgamento da matéria principal, quanto à procedência ou improcedência do pedido, sendo obrigados a votar sobre ela os que tiverem sido vencidos na questão preliminarmente suscitada.

Art. 1.093. Terá precedência sobre os outros, o recurso cujo julgamento tiver sido adiado.

Parágrafo único. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á e não será interrompido pela superveniência da hora do encerramento da sessão.

Art. 1.094. O juiz designado para lavrar o acordão deverá apresentá-lo à conferência na primeira sessão que se seguir, ou no prazo máximo de duas sessões.

Art. 1.095. Lavrado o acordão, será o mesmo publicado no orgão oficial, nas 48 horas seguintes, para ciência dos interessados.

TÍTULO VIII

Do recurso extraordinário

Art. 1.096. Haverá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal das decisões proferidas, em única ou última instância, pela justiça local, nos casos previstos no art. 101, n. III, letras *a* a *d* da Constituição.

Art. 1.097. O recurso extraordinário será interposto por petição fundamentada, dentro dos 5 dias que se seguirem à intimação da sentença, ou à sua publicação pelo orgão oficial.

Art. 1.098. Interposto perante o presidente do tribunal de apelação, este, si o deferir, mandará abrir vista ao recorrente pelo prazo de dez dias, devendo este, em 48 horas, promover a intimação do recorrido, para, no prazo de 10 dias, apresentar à secretaria a defesa que tiver.

Art. 1.099. Apresentada a defesa, serão os autos, dentro de quinze dias, enviados à secretaria do Supremo Tribunal Federal, ou ao correio, si o recurso vier dos Estados ou Territórios.

Art. 1.100. A remessa dos autos se fará sem dependência de traslado, extraindo-se apenas certidão da sentença e da interposição do recurso, a requerimento do recorrente, para os efeitos da execução, que se instaurará nos autos suplementares.

Art. 1.101. Denegada a interposição do recurso extraordinário, a parte prejudicada poderá, dentro de 5 dias, interpor recurso de agravo, que instruirá com a certidão da sentença e do despacho denegatório. — O agravo subirá nos autos suplementares.

Art. 1.102. No Supremo Tribunal Federal, o recurso extraordinário será processado na forma estabelecida em seu regimento interno.

Da execução

LIVRO IX

TÍTULO I

Disposições gerais

Art. 1.103. Serão exequíveis as sentenças:

a) contra as quais não caiba mais recurso, ou cujo recurso não tenha sido interposto no prazo legal;

b) quando o recurso tiver sido recebido apenas no efeito devolutivo.

Art. 1.104. Alem das normas estabelecidas neste Código, a execução provisória da sentença ficará subordinada à observância dos princípios seguintes:

I — a execução provisória ficará sem efeito desde que sobrevenha sentença pela qual se anule ou modifique a que constituir objeto da execução;

II — a reparação dos danos sofridos pelo executado, em consequência da execução, será reclamada e liquidada nos próprios autos da ação;

III — a execução provisória não abrangerá os atos que importem em alienação de domínio, nem autorizará o levantamento de depósitos em dinheiro, sem caução ou fiança idônea (art. 383).

Art. 1.105. Compete a execução da sentença:

a) ao Supremo Tribunal Federal, nas causas de sua competência originária (Const., art. 101, n. I, letra *h*);

b) aos Tribunais de Apelação, nas causas de sua competência originária;

c) ao juiz da ação.

Art. 1.106. São partes legítimas para promover aexecução;

a) a parte vencedora na ação;

b) o subrogado, cessionário, ou sucessor a título universal ou singular.

Art. 1.107. Si, passada em julgado a condenação, a parte vencedora não promover, dentro de 2 meses, contados do dia em que a sentença passou em julgado, a liquidação ou a execução da sentença, poderá a parte vencida fazer citar a vencedora para instaurar a execução no prazo de 10 dias, sob pena de não responder pelos juros da mora e pelos danos resultantes de caso fortuito ou força maior.

Art. 1.108. E exequível a sentença contra:

I — a parte vencida, seus herdeiros ou sucessores universais;

II — o fiador;

III — o sucessor singular, sendo a ação real;

IV — o sócio, nos termos da legislação civil e comercial;

V — os que detiverem os bens em nome do vencido, ou dele os receberam a título precário, quanto a esses bens, somente;

VI — o comprador ou possuidor de bens hipotecados ou alienados em fraude de execução e, em geral, todos os que receberam a coisa do vencido;

VII — a mulher casada, nos casos em que os seus bens próprios, ou a sua meiação, estiverem sujeitos às dívidas.

Art. 1.109. A execução, salvo os casos expressamente previstos neste Código, iniciar-se-á, sob pena de nulidade, pela citação pessoal do condenado.

Art. 1.110. A execução da sentença, sendo líquida a condenação, instaurar-se-á por simples mandado assinado pelo juiz, no qual se transcreverá a sentença exequenda.

Sendo ilíquida a condenação, proceder-se-á, primeiramente à sua liquidação, na forma do Título II deste Livro.

Parágrafo único. A sentença, mesmo quando ilíquida em parte, poderá ser desde logo executada na parte líquida.

Art. 1.111. Nos casos em que o recurso não tiver efeito suspensivo, a execução da sentença instaurar-se-á nos autos suplementares.

Art. 1.112. A sentença deverá ser executada com a mais rigorosa fidelidade, sem ampliação ou restrição do seu dispositivo.

Compreender-se-á, todavia, como expresso, o que virtualmente nela se contém

Art. 1.113. Não se expedirá mandado executivo quando execução, em virtude do conteudo da sentença, depender de prov da realização de um fato, enquanto tal prova não se produzir em juizo.

Art. 1.114. Si a execução da sentença depender da prova d qualquer contra-prestação devida ao executado, pelo credor, só s expedirá mandado executivo a favor deste à vista da prova d cumprimento da sua obrigação.

Art. 1.115. Quando o exercício do direito depender de um condição ou de um termo fixado em qualquer dia determinado d calendário, a execução só poderá instaurar-se depois de verificad a condição ou do transcurso do dia aprazado.

Art. 1.116. Depois das 18 horas e em domingos ou dias feriado só se poderá realizar qualquer ato de execução, mediante prévi autorização do juiz.

Art. 1.117. Si o credor, a título de direito de retenção, estive na posse de cousa movel pertencente ao devedor, poderá est opôr-se a que a execução recáia sobre outros bens, enquanto o crédito exequendo estiver coberto com o valor da cousa retida.

Art. 1.118. Considerar-se-ão alienados os bens em fraude d execução:

I — quando sobre eles for movida ação real ou reipersecutória;

II — quando a alienação for feita depois de protestado o título exequendo, nos casos de ação executiva;

III — quando houver mandado de inibição contra o alienante;

IV — quando, na época da alienação, já pendia contra o alienante qualquer demanda capaz de alterar o estado do seu patrimônio reduzindo-o à insolvência;

V — nos casos de falência, quando alienados no período d suspeição.

Art. 1.119. O fiador, quando executado, poderá nomear à penhora bens desembargados do devedor; mas, si contra eles aparecer embargo, ou oposição, ou si forem insuficientes, correrá a execução nos próprios bens do fiador, até o completo embolso d exequente.

Art. 1.120. Os bens particulares dos sócios não poderão se executados por dívidas da sociedade, sem que executados sejam antes, os bens sociais.

Art. 1.121. Os herdeiros serão executados na proporção d sua quota hereditária, si já tiver havido partilha.

Art. 1.122 Si o executado não possuir bens no fôro da causa principal, far-se-á a execução mediante carta precatória ao juiz d situação dos bens para serem aí penhorados, avaliados e arrematados.

Art. 1.123. Si o executado possuir bens no fôro da causa e em outro, a execução será sucessiva, sendo primeiramente executado aqueles e depois estes, salvo si forem manifestamente insuficientes uns e outros.

Art. 1.124. A decisão dos embargos opostos no fôro da situação dos bens compete ao juiz deprecante, a quem serão remetidos, depois de processados pelo juiz deprecado.

Art. 1.125. Si a condenação for alternativa e a escolha couber ao devedor, nos termos da lei civil, o exequente fará citar previamente o executado para optar por uma, ou por outra, e cumprir a que escolher, no prazo improrrogavel de 5 dias, prosseguindo-se na execução conforme a natureza da obrigação por que optar o executado.

Art. 1.126. Si o executado não declarar, no prazo a que se refere o artigo anterior, a sua opção por uma das prestações a

que estiver obrigado, devolver-se-à ao exequente o direito à escolha.

Art. 1.127. Si a condenação for alternativa e a escolha couber ao credor, este executará a sentença conforme lhe parecer mais conveniente.

TITULO II

Da liquidação da sentença

Art. 1.128. A execução iniciar-se-à pela liquidação sempre que a sentença exequenda não fixar o valor ou não individuar o objeto da condenação.

Art. 1.129. Sendo a sentença ilíquida, a citação inicial será para a sua liquidação.

Art. 1.130. A liquidação se fará por cálculo do contador, por arbitramento ou por artigos.

Art. 1.131. Serão liquidados pelo contador mediante simples cálculo:

I — Os juros acrescidos, ou rendimentos do capital, cuja taxa for conhecida;

II — o valor de gêneros que tenham cotação em Bolsa, comprovada nos autos por certidão;

III — o valor de títulos da dívida pública, ações, ou obrigações, de sociedades, quando tenham cotação em bolsa.

Parágrafo único. O mesmo se fará sempre que, por simples cálculo, ou por documento, se puder determinar a importância ilíquida da condenação.

Art. 1.132. Far-se-à a liquidação por arbitramento:

I — quando as partes expressamente o convencionarem, ou assim o determinar a sentença;

II — quando, para fixar o valor da sentença, não houver necessidade de provar fato novo.

Nomeado o arbitrador, na forma estabelecida para a nomeação do perito judicial (arts. 124 a 133), feita a diligência e arrazoados os autos pelas partes, a cada uma das quais se marcará o prazo de 5 dias, proferirá o juiz a sentença da liquidação.

Art. 1.133. No arbitramento da reparação de danos provenientes de atos ilícitos, os lucros cessantes representaveis em prestação de renda ou pensão, serão convertidos em um capital, que aos juros legais, assegure amplamente as prestações devidas aos que a elas tiverem direito, tendo em consideração a vida provavel da vítima.

Art. 1.134. A indenização, sempre que possivel, será fixada na ação principal e a sentença que a fixar, além das custas judiciais, dos honorários do advogado, das pensões já vencidas e respectivos juros compostos (Cod. civ. ars. 1.544), determinará a aplicação do capital em títulos da dívida pública federal para a constituição da renda.

Esse capital será inalienavel durante a vida da vítima ou enquanto menores os beneficiários da renda.

Art. 1.135. Far-se-à a liquidação por artigos quando, para fixar-se o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar [illegible] devão servir de base à liquidação.

Art. 1.136. A liquidação por artigos será processada na conformidade do disposto no Livro II Título XII, no que for aplicavel.

Art. 1.137. Não podendo o juiz, à vista das provas, determinar o valor da condenação ordenará que se proceda a nova liquidação, [illegible] o liquidante nas custas.

Art. 1.138. Na liquidação não se poderá alterar, modificar, ou [illegible] a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente a [illegible] principal.

Art. 1.139. Proferida a sentença de liquidação, seguir-se-à a execução, independentemente de nova citação pessoal.

Parágrafo único. Si a liquidação for promovida pelo executado, far-se-à o depósito da quantia liquidada, si o exequente recusar recebê-la.

TITULO III

Da execução por quantia certa

Art. 1.140. Para a execução por quantia certa em dinheiro, será o devedor citado para, em 48 horas, a contar da citação, pagar, ou nomear bens à penhora, sob pena de se penhorarem os que lhe forem encontrados.

Parágrafo único. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem em que forem apresentadas as precatórias e à conta dos créditos respectivos, vedada a designação de casos ou pessoas nas verbas orçamentárias ou créditos destinados àquele fim.

As verbas orçamentárias e os créditos votados para os pagamentos devidos, em virtude de sentença judiciária, pela Fazenda Pública, serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao presidente do Tribunal de Apelação, ou do Supremo Tribunal Federal, se a execução foi contra a Fazenda Nacional, expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor preterido em seu direito de precedência, autorizar o sequestro da quantia necessária para satisfazê-lo, depois de ouvido o procurador geral.

CAPÍTULO I

DA NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA

Art. 1.141. Não vale a nomeação feita pelo executado, salvo convindo o exequente:

I — si não é conforme à gradação estabelecida para a penhora;

II — si não forem nomeados os bens especialmente obrigados, ou consignados, ao pagamento;

III — si forem nomeados bens situados em outro termo, havendo-os no da execução, salvo convindo o exequente;

IV — si os bens nomeados não forem livres e desembaraçados, havendo outros nessas condições;

V — si os bens nomeados forem insuficientes para garantia da execução.

Art. 1.142. Feita a nomeação, poderá o exequente exigir que o executado apresente no termo de 24 horas, prorrogavel ao arbítrio do juiz, os títulos respectivos e certidões negativas de hipoteca.

Art. 1.143. Não impugnando o exequente a nomeação, será esta reduzida a termo assinado pela parte e desde logo se haverão por penhorados os bens nomeados, fazendo-se, em seguida, o seu depósito, como se dispõe no art. 1.163.

Art. 1.144. A nomeação devolver-se-á ao exequente, si o executado não usar do direito de fazê-la, ou a fizer contra o disposto no art. 1.141.

CAPITULO II

DA PENHORA

Art. 1.145. Si o executado, dentro das 48 horas, não pagar, ou não fizer a nomeação na conformidade do art. 1.141, proceder-se-á à penhora independentemente de novo mandado.

Art. 1.146. Os oficiais de justiça deverão fazer a penhora em tantos bens quantos bastem para garantia da execução, e dentro de 5 dias, contados do recebimento do mandado, darão por concluida a diligência, lavrando o respectivo auto, sob pena de suspensão e responsabilidade.

Parágrafo único. Não se levará a efeito a penhora quando for evidente que o produto dos bens encontrados dê apenas para o pagamento das custas da execução.

Art. 1.147. Quando pela penhora não se puder pagar integralmente ao credor, será lícito ao devedor apresentar um relatório de seu estado patrimonial, com a discriminação do ativo e passivo, afim de que se instaure desde logo o concurso de credores, com a citação dos interessados.

Art. 1.148. A penhora poderá ser feita em quaisquer bens do executado, guardada a seguinte ordem:

I — dinheiro, pedras e metais preciosos;

II — títulos da dívida pública e quaisquer papeis de credito que tenham cotação em Bolsa;

III — móveis e semoventes;

IV — imóveis ou navios;

V — direitos e ações.

Art. 1.149. Entendem-se por direitos e ações, para os efeitos da penhora, não só as dívidas ativas, vencidas, ou por vencer, constantes de quaisquer documentos, senão tambem as ações reais, reipersecutórias, ou pessoais para cobrança de dívida, as quotas de herança em autos de inventário e partilha e os fundos líquidos que possuir o executado em sociedade comercial, ou civil.

Art. 1.150. Poderá fazer-se a penhora em qualquer lugar onde se acharem os bens do executado, ainda que seja dentro das repartições públicas, precedendo neste caso precatório ao chefe respectivo e observadas as formalidades prescritas pelos regulamentos.

Art. 1.151. Si as portas da casa onde tiver de ser feita a diligência se acharem fechadas, não procederão os oficiais ao arrombamento sem expresso mandado do juiz.

Parágrafo único. Expedido o mandado, os oficiais o executarão na presença de duas testemunhas, arrombando as portas, móveis, ou gavetas, onde se presuma estarem os objetos penhoráveis. E desse procedimento se fará menção circunstanciada no auto, que deverá ser assinado por duas testemunhas.

Art. 1.152. No caso de resistência, lavrado o auto respectivo, o autor requisitará da autoridade competente a força necessária para auxiliar os oficiais de justiça na penhora e na prisão dos resistentes.

O resistente, com o auto respectivo e o rol de testemunhas, que nesse caso serão lavrados em duplicata, será remetido à autoridade competente.

Art. 1.153. A penhora considerar-se-á feita pela efetiva apreensão e depósito dos bens, devendo constar de um só auto as diligências efetuadas no mesmo dia.

Art. 1.154. A penhora de direito e ação, em autos pendentes em juizo, será averbada, pelo respectivo escrivão, no rosto dos mesmos autos, para que se torne efetiva nas coisas, ou direitos, que forem adjudicados, ou possam caber ao executado.

Art. 1.155. Para fazer-se a penhora em dinheiro do executado, existente em mão de terceiro, é necessário que se notifique o terceiro, proibindo-o de pagar ao devedor da execução.

§ 1°. Si o terceiro confessar o débito, será havido como depositário para todos os efeitos legais.

§ 2°. Si negar fraudulentamente o débito, por conlúio com o devedor da execução, a quitação será inoponivel a terceiros.

§ 3°. O terceiro só se exonerará mediante depósito da quantia devida.

Art. 1.156. Feita a penhora no direito e ação do devedor, reputar-se-á o exequente subrogado no direito do executado para promover a respectiva cobrança, até a concorrência de seu crédito.

Parágrafo único. Poderá, todavia, o exequente promover a respectiva arrematação, provando ser a cobrança dificil e dispendiosa.

Art. 1.157. Tratando-se de letra de câmbio, nota promissória, ou qualquer outro título de crédito, considerar-se-á feita a penhora pela notificação ao devedor para não pagar, e aos terceiros interessados, por edital, com o prazo de 15 dias, para ciência da penhora.

§ 1°. O disposto neste artigo não excluirá a efetiva apreensão do título, si for encontrado em poder do executado.

§ 2°. A transferência do título, depois de findo o prazo do edital, considerar-se-á em fraude de execução.

§ 3°. O devedor do título não se exonerará da obrigação, sem o depósito judicial da importância da dívida.

Art. 1.158. Si a dívida penhorada for de restituição de coisa determinada, será o devedor intimado para, no vencimento, depositar a coisa, correndo então sobre ela a execução mediante avaliação e arrematação.

Art. 1.159. Si penhorados forem dívidas de dinheiro a juros, ou o direito a rendas, ou prestações periódicas, poderá o exequente receber os juros, rendimentos, ou prestações, à medida que se forem vencendo, e descontá-los na importância da execução, conforme as regras da imputação em pagamento.

Art. 1.160. Não poderão absolutamente ser penhorados:

I — os bens inalienáveis, por força de lei;

II — os vencimentos dos magistrados, professores e funcionários públicos, os soldos e fardamento dos militares, os salários e soldadas, em geral, salvo a consignação de vencimentos, à requisição do juiz, para pagamento de alimentos à mulher ou aos filhos, quando a isso condenado o executado;

III — as pensões, tenças e montepios percebidos dos cofres públicos, de estabelecimento de previdência, ou da liberalidade de terceiro, destinados ao sustento do executado e da família;

IV — os livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

V — os materiais necessários para obras em andamento, salvo si estas forem igualmente penhoradas;

VI — as provisões de comida e combustíveis necessários à manutenção do executado e de sua família durante um mês;

VII — os fundos sociais, pelas dívidas particulares do sócio, não compreendendo a isenção os lucros líquidos verificados em balanço;

VIII — o material fixo e rodante das estradas de ferro e os imóveis necessárfos à sua exploração, separadamente;

IX — os animais, instrumentos e sementes destinados ao serviço agrícola, separadamente;

X — os maquinismos e acessórios indispensáveis aos engenhos centrais, fábricas, usinas e oficinas, separadamente;

XI — o seguro de vida instituido em benefício de pessoa determinada;

XII — o que for indispensavel para cama e vestuário do executado, ou de sua família, bem como os utensílios de cozinha;

XIII — o anel nupcial e os retratos de família;

XIV — uma vaca de leite, a escolha do devedor, e outros animais domésticos, necessários à alimentação e ao trabalho, em número que o juiz fixará em cada caso e de acordo com as circunstâncias;

XV — os socorros em dinheiro ou em natureza, concedidos ao executado por ocasião de calamidade pública;

XVI — os objetos de uso doméstico, quando for evidente que o produto da venda dos mesmos será ínfimo em relação ao seu verdadeiro valor.

Art. 1.161. Poderão ser penhorados, na falta de outros bens:

I — os frutos e rendimento dos bens inalienáveis, salvo se se destinarem a alimentos de incapazes, ou de mulheres viuvas ou solteiras;

II — os fundos líquidos que possuir o executado em alguma sociedade comercial.

Art. 1.662. O auto de penhora deverá conter:

I — a indicação do dia, mês, ano e lugar em que é feita;

II — os nomes do exequente e do executado;

III — a descrição dos bens penhorados, com os característicos para a verificação de sua identidade.

Art. 1.163. Os bens penhorados serão depositados:

I — no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica, ou, não havendo no termo sucursais dos mesmos, em qualquer estabelecimento congênere acreditado, as quantias de dinheiro, as pedras e metais preciosos e os papéis de crédito;

II — no Depósito Público, os móveis, ou semoventes, e os imóveis, não convindo o exequente em que fique como depositário o próprio executado;

Art. 1.164. Não se procederá à segunda penhora, quando validamente houver sido feita a primeira, salvo:

I — se, executados os bens penhorados, não bastar o seu produto para o pagamento da execução;

II — se o exequente desistir da primeira penhora, no caso de serem os bens litigiosos, estiverem sujeitos a outra penhora, ou arresto, ou onerados;

III — se verificar-se, pela avaliação, que o valor dos bens penhorados excede em mais do dobro o da dívida exequenda, não podendo a penhora ser reduzida e tendo o executado outros bens, que assegurem o pagamento da condenação.

Art. 1.165. A penhora em bens já penhorados resolver-se-á, de pleno direito, em concurso de credores, que será instaurado no juizo onde se houver efetuado a primeira penhora.

Art. 1.166. Feita a penhora, será dela intimado o executado para contestar a ação no prazo de 8 dias.

Recaindo a penhora em bens imóveis, será tambem intimada a mulher do executado.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PENHORADOS

Art. 1.167. A penhora de vias férreas, linhas telefônicas e telegráficas, empresas de luz, água e outras de serviço público, bem como dos materiais empregados em seu funcionamento, far-se-á sem prejuizo da regularidade do serviço, devendo sempre, para este efeito, recair no gerente ou nos administradores a escolha do depositário.

Art. 1.168. Quando a penhora tiver de recair em estabelecimento comercial ou industrial ou em propriedade agrícola, sementeiras ou plantações, a autoridade judiciária, salvo convenção em contrário, determinará a forma de sua administração, afim de que nenhum dano resulte ao comércio ou à produção.

Art. 1.169. Para os efeitos do artigo anterior poderá a autoridade judiciaria:

I — pedir contas ao administrador, semanal ou mensalmente, e, em caso de suspeita, sempre que lhe parecer conveniente;

II — resolver sumariamente as queixas contra a administração;

III — remover sumariamente o administrador e privá-lo de qualquer remuneração no caso de negligência ou má fé, sem prejuizo das sanções estabelecidas na lei penal.

Art. 1.170. O administrador dos bens penhorados, depois de aprovadas as contas, terá direito a uma remuneração fixada pelo juiz, que levará em conta a importância dos bens e a dos trabalhos realizados

Esta remuneração, em caso algum, poderá exceder de 5 % sobre o produto líquido dos bens administrados

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS BENS PENHORADOS

Art. 1.171. Poderá o executado requerer a todo tempo, antes da arrematação, ou adjudicação, que se levante a penhora, depositando, em dinheiro, quantia suficiente para garantir a execução, compreendidos os juros e as custas a vencer.

Nesse caso, a execução passará a versar sobre a quantia depositada, guardadas os regras da penhora feita originariamente em dinheiro.

Art. 1.172. Quando a penhora não tiver recaido em bens especialmente reclamados na ação, o devedor poderá pedir a substituição, da penhora, oferecendo outros bens como garantia da execução.

Art. 1.173. A requerimento do exequente, o juiz deverá decretar, irrecorrivelmente, a ampliação da penhora a outros bens do devedor, sempre que, pela avaliação, se manifestar a insuficiência dos que tiverem sido penhorados.

Art. 1.174. Não sendo possível efetuar a penhora, nos casos em que ela couber, por não possuir o devedor bens desembargados, o processo não terá andamento, podendo, entretanto, o credor requerer contra o devedor mandado de inibição geral, na forma e com os efeitos previstos no Título IV do Livro V.

Art. 1.175. Será lícito, igualmente, ao executado remir a execução, antes de arrematados, ou adjudicados os bens, pagando a sua importância, ou depositando-a, no caso de recusa do exequente, ou de já haver protesto de preferência, ou rateio.

Para este fim, será a conta da execução, compreendidos os juros e custas, vencidos e a se vencerem, feita primeiramente pelo contador

CAPITULO V

DA AVALIAÇÃO

Art. 1.176. Si a ação não for contestada, ou si for julgada procedente, proceder-se-á à avaliação dos bens pelo avaliador do juizo a que couber por distribuição.

Art. 1.177. Expedido o competente mandado, o avaliador cumprirá no prazo de 10 dias, descrevendo minuciosamente os bens com todos os seus característicos, declarando a situação e a confrontação dos imóveis, e avaliando-os.

Art. 1.178. Na avaliação da propriedade deverão compreender-se os seus accessórios e dependências.

Art. 1.79. O valor dos títulos da dívida pública, ações de sociedade e papeis de crédito negociáveis em Bolsa, será o da cotação oficial do dia, provada por certidão da Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos, ou pelo orgão oficial.

Art. 1.180. A avaliação não se repetirá, salvo:

I — provando-se erro, ou dólo, dos avaliadores;

II — se entre a data da avaliação e a da arrematação se descobrir algum onus, ou defeito, na coisa avaliada, até então desconhecido.

Art. 1.181. Não se procederá à avaliação dos bens penhorados:

I — quando já avaliados no contrato;

II — quando de tão exiguo valor que não comporte as despesas judiciais, caso em que o valor que lhes der o exequente servirá de base para a arrematação.

Art. 1.182. Concluida a avaliação e junto ao processo o laudo do avaliador, com o respectivo mandado, será anunciada a arrematação dos bens

CAPITULO VI

DA ARREMATAÇÃO

Art. 1.183. A arrematação dos bens penhorados será precidida de editais, que deverão indicar:

I — a qualidade dos bens e sua situação, caracteristicos e confrontações e número da transcrição, sendo imóveis;

II — o preço da avaliação;

III — o dia da arrematação.

A publicação far-se-á por extrato, salvo requerimento de qualquer das partes, a quem serão computadas, no cálculo das custas, as despesas da cópia integral.

Art 1 184. Os editais serão publicados 3 vezes, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação, devendo um deles ser publicado no dia da arrematação.

Parágrafo único. Nas comarcas das capitais, a publicação se fará uma vez, no orgão oficial.

Art. 1.185. Entre a primeira publicação dos editais e a arrematação deverão mediar, pelo menos, 10 dias, si os bens forem móveis, e 20, si forem imóveis.

Art. 1 186. A arrematação far-se-á no dia, hora e logar anunciados, presentes o juiz, o escrivão e o porteiro, expostos os objetos que devem ser arrematados, sendo possivel.

§ 1.º Si, por motivo justificado, não se verificar a arrematação no dia designado, será transferida, anunciando-se pela imprensa a transferência e o dia novamente designado.

§ 2. Si, por sobrevir a noite, não for concluida a arrematação no mesmo dia, continuará no seguinte, ou em outro, e, neste último caso, anunciar-se-á o dia novamente designado, mediante aviso estampado uma vez no mesmo jornal que houver publicado o edital.

Art 1.187. Serão passiveis de pena disciplinar e multa de 200$ a 500$000, além de condenados nas respectivas custas, os funcionários, ou depositários, que concorrerem para a transferência da praça, não comparecendo, ou não comunicando oportunamente o seu impedimento.

Art. 1.188. Será admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, inclusive o exequente, não sendo, porém permitido fazê-lo:

I — ao juiz, ao escrivão, ao depositário, aos avaliadores e aos oficiais do juizo;

II — ac tutor, ao curador, ao testamenteiro, ao sindico, ao liquidatario e a quaisquer mandatários, a respeito dos bens de que são administradores, ou de cuja alienação estejam encarregados;

III — ao mandatário, sem mandato especial.

Art 1.189. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, ou mediante fiança idônea.

Art. 1.190. Si a arrematação for de diversos bens, e houver mais de um licitante, será preferido aquele que se propuzer a arrematar englobadamente todos os bens levados à praça, contanto que ofereça preço pelo menos igual ao da avaliação, para os bens que não encontrarem licitantes e ao do maior lanço, oferecido para os que encontrarem.

Art. 1 191. Sobrestar-se-á na arrematação si o preço da venda de um, ou alguns, dos bens bastar para o pagamento da execução, inclusive custas.

Art. 1.192. O juiz poderá permitir que os bens móveis sejam levados à praça no logar onde estiverem depositados.

Art. 1.193. No caso de arremação do domínio útil de bens enfiteuticos, será previamente citado o senhorio, para os efeitos do disposto na lei civil.

Art. 1.194. Os credores com hipoteca devidamente inscrita sobre o imovel ou imóveis, penhorados, serão citados previamente, para ciência da arrematação, sob pena de nulidade desta, nos termos da lei civil.

Art. 1.195. Não sendo os bens arrematados, serão vendidos em leilão público pelo porteiro dos auditórios.

§ 1.º A nomeação, em cada juizo, far-se-á por escala dos respectivos porteiros.

§ 2.º A este leilão irão os bens com o abatimento de 10 % sobre o preço da avaliação. Si não encontrarem lanço superior, ou igual, ao valor determinado pelo dito abatimento, o juiz, ato contínuo, mandará sejam os bens arrematados pelo maior preço que encontrarem.

§ 3.º O leilão judicial será anunciado e efetuado pela mesma forma da praça, sendo a comissão do porteiro cobrada sómente do arrematante.

Art. 1.196. Si, por ocasião da avaliação de prédio penhorado, que ofereça cômoda divisão, verificar-se que uma parte é suficiente para pagamento da execução, poderá o executado requerer, ouvido o exequente, se proceda à arrematação dessa parte sómente.

Parágrafo único. Na falta, porém, de licitante, farse-á a praça, ou leilão, de todo o prédio.

Art. 1.197. A arrematação será reduzida a auto, assinado pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro.

Art. 1.198. Assinado o auto, a arrematação considerar-se-á perfeita e acabada e não mais será retratada, salvo o disposto no art. 855 do Código Civil, para os casos de arrematação em execução de hipotecas de estradas de ferro.

Parágrafo único. Neste último caso, será citado o representante da Fazenda Nacional, ou do Estado, a que tocar a preferência, antes de assinada a carta de arrematação, para os fins indicados no citado artigo do Código Civil.

Art. 1.199. Os efeitos da arrematação solene e válida e as questões relativas aos frutos da coisa arrematada serão decididos conforme o direito civil.

Art. 1.200. O preço da arrematação não poderá ser levantado, havendo protesto de preferência, ou rateio, por parte do outro credor.

§ 1.º Si for arrematante o mesmo credor exequente, será obrigado, no caso previsto neste artigo, a depositar o preço da arrematação.

§ 2.º O preço da arrematação não poderá ser levantado sem fiança:

a) pendendo ação de nulidade;

b) pendendo apelação da sentença que julgar o concurso de credores;

c) quando do registo do navio arrematado constar que ele está obrigado por algum crédito privilegiado.

Art. 1.201. Si o arrematante, ou seu fiador, dentro de 3 dias, não pagar o preço da arrematação, o juiz impor-lhe-á a multa de 20 % do mesmo preço, em favor da execução, cobravel executivamente, e os bens voltarão de novo à praça, ou leilão.

§ 1.º A nova praça, ou ao novo leilão, poderá o exequente proferir cobrar do arrematante, ou do seu fiador, ainda pela via executiva, o preço da arrematação, sem prejuizo da multa.

§ 2.º Não serão admitidos a licitar em a nova praça, ou leilão, o arrematante e o fiador remissos.

§ 3.º O arrematante, ou seu fiador, será relevado da multa:

I — si lhe houver sido aberta a falência, ou si houver sofrido qualquer outra incapacidade para contratar;

II — si oferecer outro lançador, que entre *incontinenti* com o preço da arrematação;

III — si se verificar a existência de algum onus real, constando do edital não estarem os bens sujeitos ao mesmo onus.

Art. 1.202. No caso do artigo anterior, § 3º, n. III, até ser expedida a carta de arrematação, poderá esta ser desfeita, sendo restituida ao arrematante a importância que, por ventura, tiver sido entregue em juizo.

Art. 1.203. Em vez da arrematação dos bens penhorados, poderá o exequente, não se opondo o executado, requerer lhe sejam adjudicados os rendimentos dos mesmos bens, procedendo-se, nesse caso, à sua avaliação, à conta da execução, juros e custas, e ao cálculo do tempo preciso para a solução da dívida.

§ 1.º Si o prédio estiver alugado, ou arrendado, será intimado o inquilino, ou rendeiro, para pagar diretamente ao credor adjudicatário.

§ 2.º O credor adjudicatário dos rendimentos será considerado antiexesista para todos os efeitos que decorrem da posse dos bens e sujeito, nessa qualidade, às regras do direito civil.

§ 3.º Ao adjudicatário serão levadas em conta as despesas necessárias que fizer e as dos onus reais que pagar, sendo-lhe, porém, imputados os rendimentos que, por negligência, deixar de cobrar.

§ 4.º A adjudicação dos rendimentos não impedirá a arrematação da propriedade em consequência de execução superveniente, ressalvado, porém, o direito do adjudicatário de ser conservado na posse do imovel durante o tempo da adjudicação.

Art. 1.204. A carta de arrematação deverá conter:

I — a autuação;

II — a sentença exequenda;

III — a penhora;

IV — a avaliação;

V — o auto de arrematação, ou leilão;

VII — a quitação dos impostos;

VIII — a conta do leiloeiro, quando houve.

Art. 1.205. As cartas de adjudicação de rendimentos deverão conter, além das peças mencionadas nos ns. I e II do artigo antecedente:

I — cálculo dos rendimentos;

II — a sentença de adjudicação.

CAPITULO VII

DA ADJUDICAÇÃO

Art. 1.206. Não havendo arrematante para os bens, na praça, ou no leilão judicial, poderá o exequente requerer que lhe sejam adjudicados.

Parágrafo único. A adjudicação só será permitida depois de realizada a praça, ou o leilão, oferecendo o requerente preço nunca inferior ao do maior lanço, ou ao da avaliação, si não tiver havido licitante.

Art. 1.207. Em vez da adjudicação dos bens, poderá o exequente, não se opondo o executado, requerer o seu pagamento pelos rendimentos dos mesmos bens, nos termos do art. 1.159.

Art. 1.208. A adjudicação poderá ser requerida, não somente pelo exequente, senão tambem por qualquer credor que haja protestado por preferência, ou rateio.

Neste caso, instaurar-se-á o concurso sobre os bens.

Art. 1.209. No caso do art. 1.777 do Código Civil, não havendo acordo entre os herdeiros sobre a adjudicação requerida por um deles, seguir-se-á o que está determinado no Título XVIII do Livro III.

Art. 1.210. A carta de adjudicação, além das peças indicadas no art. 1.204, no que for aplicavel, conterá:

I — a certidão de não ter havido licitante, ou de qual tenha sido o maior lanço;

II — o cálculo;

III — a sentença de adjudicação

Art. 1.211. Nas execuções de hipotecas de vias férreas, não se passará carta de adjudicação antes de ser intimado o representante da Fazenda Nacional, ou do Estado, a quem tocar a preferência, para os fins do disposto no art. 855 do Código Civil.

CAPITULO VIII

DA REMISSÃO

Art. 1.212. Depois de realizada a praça e até à assinatura do auto de arrematação, ou até à publicação da sentença de adjudicação, poderá o executado remir todos, ou alguns dos bens penhorados, oferecendo preço igual ao da avaliação, si não tiver havido licitantes, ou ao maior lanço oferecido, si os houver.

§ 1.º Igual direito caberá à mulher, aos descendentes, ou aos ascendentes do executado.

§ 2.º Nos casos de falência do devedor hipotecário, o seu direito de remissão transferir-se-á à massa.

Art. 1.213. A remissão não poderá ser parcial, quando houver licitante para todos os bens.

Art. 1.214. Havendo vários pretendentes à remissão, será preferido o que oferecer maior preço, e, em igualdade de condições, o executado, e, sucessivamente, o cônjuge, os descendentes e os ascendentes, preferindo o mais próximo em grau ao mais remoto.

Art. 1.215. Far-se-á remissão pedindo o interessado que o juiz o admita a depositar, dentro de 48 horas, a importância respectiva.

Art. 1.216. A importância depositada poderá ser levantada somente nos casos em que ao exequente é permitido levantar o preço da arrematação.

Art. 1.217. A quem remir os bens passar-se-á a respectiva carta, contendo as peças mencionadas nos arts. 1.204 e 1.210, conforme o caso, e a sentença de remissão.

TITULO IV

Da execução por coisa certa, ou em espécie

Art. 1.218. A execução da sentença condenando a entregar coisa certa, ou em espécie, iniciar-se-á pela citação do réu para, no prazo de 10 dias, que correrá em cartório, fazer a entrega, ou alegar a defesa que tiver.

Art. 1.219. Findo o termo, si a coisa não houver sido entregue, expedir-se-á mandado para a imissão judicial do exequente, na posse, si se tratar de imóvel, ou de busca e apreensão, si a coisa for móvel.

Art. 1.220. Si o executado entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo si, conforme a sentença, tiver de prosseguir para o pagamento dos frutos e indenização de perdas e danos.

§ 1.º Si entregar a coisa, sem pagar as custas e os frutos, ou rendimentos, o exequente fará liquidar, no mesmo processo, o respectivo valor e, pela quantia liquidada, seguirá a execução nos termos do capítulo antecedente.

§ 2.º Si a entrega, realizadas as diligências legais, não puder efetuar-se, por ter perecido a coisa, ou por não ter sido encontrada, fará o exequente liquidar no mesmo processo o respectivo valor, bem como as perdas e danos provenientes da falta de entrega, e sobre a quantia, que assim se liquidar, correrá, nos termos do capítulo antecedente, a execução.

§ 3.º Si não se realizar a entrega, por ter sido a coisa alienada depois de litigiosa, executar-se-á a sentença contra o terceiro, que a tiver, e do seu poder será tirada, sem que seja ouvido antes de se tornar efetivo o depósito.

§ 4.º Ao exequente será lícito, em vez de promover a entrega da coisa, executar o condenado pelo valor dela, estimado na sentença, ou que for liquidado na forma do Título II deste Livro

§ 5.º Não havendo sentença estimando o valor da coisa, ou sendo impossivel sua avaliação, dar-se-á o valor afirmado pelo exequente.

Art. 1.221. Os embargos que oferecer o executado, ou o terceiro, não serão admitidos sem que seja previamente seguro o juizo, pelo depósito da coisa sobre que versar a execução.

Art. 1.222. Si, dentro de 8 dias, o executado oppuzer embargos, o exequente não poderá receber a coisa sem que preste fiança à sua restituição e às perdas e danos, si for móvel, ou aos frutos somente, si for imóvel.

Parágrafo único. No caso de bemfeitorias indenizáveis, feitas pelo executado, ou pelo terceiro, de cujo poder for tirada a coisa, o exequente só poderá recebê-la, depositando o valor das mesmas bemfeitorias, arbitrado por peritos.

Art. 1.223. Si, passada em julgado a sentença, a parte vencedora lhe não promover a execução, poderá a parte vencida requerer o depósito do objeto da condenação.

O depósito, como simples entrega, ou pagamento, não se fará sem que seja, primeiro, citado o vencedor para receber o objeto da condenação

TITULO V

Da execução das obrigações de fazer ou não fazer

Art. 1.224. Tendo a execução por fim a prática ou abstenção de algum ato, ou a prestação de algum serviço, será o condenado citado para cumprir a condenação no prazo que determinar a sentença e, em falta de tal determinação, no que fixar o juiz, precedendo arbitramento, si for necessário.

Art. 1.225. Deixando o executado de prestar o serviço, de abster-se ou praticar o ato no termo assinado, poderá o exequente requerer o pagamento da multa cominada, ou das perdas e danos, quando devidos, prosseguindo a execução nos termos estabelecidos para as de condenação ao pagamento de quantia em dinheiro, líquida, ou illiquida, conforme o caso.

Art. 1.226. Si o fato consistir em obra, ou serviço, que possa ser feito por terceiro, poderá o exequente requerer seja avaliado o mesmo serviço, ou obra, e feito à custa do executado, pondo-se nesse caso a obra em concorrência, mediante hasta pública.

Parágrafo único. O arrematante deverá prestar caução, que será arbitrada pelo juiz, tendo em atenção o valor da indenização em que poderá incorrer por inexecução, demora, ou má execução da obra.

Art. 1.227. Arrematada a obra, serão os respectivos pagamentos adiantados pelo exequente, que poderá exigir, logo, do executado o seu custo total, movendo-lhe execução na forma determinada para a de condenação por quantia certa.

Art. 1.228. Dando o arrematante por cumprida a sua obrigação, o juiz, ouvindo o exequente e não havendo oposição, assim o julgará.

No caso de oposição, o juiz, precedendo vistoria, ou o exame que necessário for, decidirá se a obrigação está, ou não, cumprida.

Art. 1.229. Si o arrematante deixar de fazer a obra no prazo marcado, ou verificar-se ser incompleta, ou defeituosa, a sua execução, poderá o exequente, autorizado pelo juiz, fazê-la concluir, ou concertar, precedendo arbitramento e sendo-lhe pagas as despesas pela importância da caução depositada pelo arrematante.

Art. 1.230. Si o exequente optar pela indenização das perdas e danos, devida pelo arrematante, far-se-á a sua liquidação e prosseguir-se-á como na execução por quantia certa.

Art. 1.231. Si o ato não puder ser executado por terceiro e depender exclusivamente da vontade do devedor, o juiz, ordenará, a requerimento do exequente, que se constranja o devedor à execução, dentro de certo prazo, mediante a cominação de uma pena pecuniária, que não poderá exceder, em caso algum, o valor da prestação

Art. 1.232. Quando o devedor for condenado a emitir uma declaração de vontade, a declaração será havida por enunciada, logo que a condenação passe em julgado.

Quando a declaração de vontade depender da realização de uma contra-prestação, os efeitos da declaração ficarão em suspenso até que o credor se exonere da sua obrigação.

Art. 1.233. Si a condenação for para que o réu se abstenha de algum ato, será o mesmo citado para o não praticar, sob as cominações da sentença.

Parágrafo único. Contravindo o executado à proibição, ser-lhe-á a pena imposta mediante processo estabelecido para as medidas provisionais (art. 875).

Art. 1.234. Nas promessas de contratar, recusando-se qualquer das partes a executar a obrigação, poderá o juiz, a requerimento do credor, assinar ao devedor um prazo para executá-la, desde que o contrato preliminar reúna as condições indispensáveis à validade do contrato definitivo.

Parágrafo único. Findo o prazo assinado, o juiz suprirá o consentimento do devedor, expedindo alvará de autorização para a realização do ato ou contrato.

TITULO VI

Dos incidentes da execução

CAPITULO I

DA DEFESA DO EXECUTADO

Art. 1.235. Não serão admissíveis embargos na execução antes de seguro o juizo pela penhora real e efetiva dos bens, ou pelo depósito da coisa que for objeto da condenação, ou de seu equivalente.

Art. 1.236. Os embargos deverão ser oferecidos:

I — dentro de 5 dias, contados da citação;

II — dentro dos 8 dias seguintes à assinatura do auto de arrematação, ou à publicação da sentença de adjudicação, ou remissão.

Art. 1.237. Somente se admitirão embargos, com suspensão do curso da execução quando se alegar:

I — a falta, ou nulidade, da citação inicial para a ação, quando esta houver corrido à revelia do embargante;

II — pagamento novação, compensação com execução aparelhada, concordata judicial, transação e prescrição supervenientes à sentença exequenda;

III — excesso da execução, ou nulidade desta até à penhora.

Art. 1.238. Dentro dos 8 dias posteriores à arrematação, adjudicação, ou remissão, poderá o executado opor os seguintes embargos:

I — nulidade da execução, superveniente à penhora;

II — pagamento, novação, concordata judicial, transação e prescrição, ocorridos depois da penhora.

Art. 1.239. Nas ações reais e reipersecutórias, alem da defesa de que trata o art. 1.291, ns. I, II e III, poderá ser pedida a retenção por bemfeitorias.

Art. 1.240. Haverá excesso de execução:

I — quando se executar a sentença por quantia superior à da condenação;

II — quando se fizer a execução por coisa diversa daquela sobre que versar a sentença, ou de modo diverso do que na sentença foi determinado;

III — Quando a execução depender de ato que o exequente deva praticar e se iniciar sem que ele tenha feito o que lhe cumpri

Art. 1.241. Na execução para prestação de fato, os embargos deverão ser opostos no prazo assinado para o cumprimento da condenação.

Art. 1.242. Quando a penhora houver recaido em vários bens e verificar-se pela avaliação que foi excessiva, o juiz mandará, a requerimento do executado, que fique reduzida aos bens que indicar, suficientes para a execução, levantando-se quanto aos demais.

Art. 1.243. Oferecida a defesa, serão os autos conclusos ao juiz, que designará a audiência de instrução e julgamento.

CAPITULO II

DO CONCURSO DE CREDORES

Art. 1.244. O concurso de credores do devedor comum será disputado no processo da execução de sentença e perante o juiz que a processar, podendo versar sobre o preço da arrematação, remissão ou adjudicação, ou ainda sobre os próprios bens, si não forem arrematados, remidos ou adjudicados.

Art. 1.245. Só se admitirá o concurso:

I — quando as dívidas excederem a importância dos bens do devedor;

II — quando houver protesto por preferência ou rateio.

Parágrafo único. Presumir-se-á a insuficiência dos bens do devedor contra o qual já correr execução, ficando ressalvado a qualquer dos interessados o direito à prova em contrário.

Art. 1.246. Só serão admitidos em concurso os credores que houverem formulado o seu protesto antes de ser o mesmo instaurado, o que se verificará depois do auto da arrematação, ou da sentença de adjudicação ou remissão.

Art. 1.247. A simples juntada do protesto aos autos da execução impedirá o levantamento do preço da arrematação ou remissão, assim como a assinatura da carta de adjudicação, até o julgamento final do recurso.

Art. 1.248. Aos credores retardatários ficará reservado o direito de disputarem, por ação direta antes do rateio final, a prestação ou quota proporcional a seus créditos.

Art. 1.249. Havendo mais de uma penhora contra o mesmo devedor num só juizo ou em juizos diferentes, o concurso se processará naquele em que se houver efetuado a primeira penhora.

Art. 1.250. Para ser admitido a concurso, o credor deverá apresentar-se com título de dívida líquida e certa, ou certidão de sentença condenando o executado em quantia certa, ou já liquidada.

Art. 1.257. A disputa entre os credores poderá versar não sómente sobre a preferência que cada um se atribua, sinão, tambem, sobre a nulidade, simulação, fraude ou falsidade das dívidas e contratos.

Art. 1.252. O concurso será instaurado a requerimento de qualquer interessado, procedendo-se a citação de todos os credores concorrentes para, no prazo de 6 dias, que correrá em cartório, apresentarem as suas alegações relativas à preferência ou rateio, bem como as impugnações que tiverem.

Parágrafo único. As alegações e impugnações ficarão em cartório pelo prazo de 5 dias para exame dos interessados.

Art. 1.253. Findo o prazo de que trata o parágrafo único do artigo anterior, serão os autos conclusos ao juiz, que designará a audiência, na qual se procederá de acordo com o disposto nos arts. 366 a 368.

Art. 1.254. Será havido como concorde com a inclusão de todos os créditos e com o reconhecimento de todas as preferências disputadas o credor que não comparecer à audiência, nem formular qualquer impugnação antes da realização da mesma.

Si algum credor, interessado na impugnação formulada por outro, não comparecer à audiência, será havido como contrário à impugnação.

Art. 1.255. Proferida a sentença, o escrivão fará os autos com guia ao contador, afim de que organize um plano de distribuição, no qual, deduzidas as custas, se tomarão por base as preferências disputadas e os créditos apresentados, sem exceção.

As percentagens que, de acordo com esse plano, forem devidas, serão logo distribuidas aos credores cujos créditos não tiverem sido impugnados.

Parágrafo único. As importâncias correspondentes aos créditos que tiverem sido objeto de impugnação, ainda que contemplados pela sentença, só serão levantadas depois de transitar em julgado a sentença que as houver incluido.

Art. 1.256. As importâncias correspondentes aos créditos definitivamente excluidos serão objeto de sobrepartilha, que se fará de acordo com o plano complementar de distribuição organizado pelo contador.

Art. 1.257. Versando a preferência sobre os próprios bens do devedor, estes serão adjudicados ao credor que o houver requerido, mandando o juiz, para isso, que se proceda à respectiva conta, que será julgada por sentença.

§ 1º. Si a adjudicação for requerida por mais de um credor, os bens serão adjudicados àquele em favor do qual for julgada a preferência e, si não houver credor preferente, a adjudicação será concedida a quem oferecer maior preço, mediante proposta verbal em audiência previamente designada.

§ 2º. Preço por preço, será preferida a proposta do exequente e, na falta deste, a do maior credor, salvo o direito de qualquer proponente requerer praça, garantindo preço superior ao oferecido.

§ 3º. Antes de passada a respectiva carta, o credor adjudicante será obrigado a depositar todo o preço da adjudicação e, caso não o faça dentro do prazo improrrogavel de três dias, depois de intimado, o direito à adjudicação se transferirá a outro credor que a tiver requerido.

§ 4º. Serão aplicáveis ao credor adjudicatário remisso as sanções estabelecidas para o arrematante que não pagar no prazo legal o preço da arrematação (art. 1.201).

LIVRO X

TITULO ÚNICO

Do juizo arbitral

Art. 1.258. O pacto adjeto, em virtude do qual as partes se obrigarem, no próprio contrato ou em ajuste ulterior, a submeter a árbitros desde logo designados ou futuramente indicados, pessoas físicas ou morais, controvérsias que se venham a originar do referido contrato, obrigará às partes, desde que tais controvérsias possam ser objeto de compromisso.

Parágrafo único. Semelhante pacto só poderá resultar de ato escrito.

Art. 1.259. Os árbitros poderão ser designados simplesmente pelas suas qualidades, bastando para isso que a qualidade invocada determine de um modo inconfundivel a pessoa do árbitro.

Parágrafo único. Quando o árbitro houver sido designado pela sua qualidade, presumir-se-á que as partes tiveram em vista, ao nomeá-lo, não a sua pessoa, mas o cargo por esta exercido.

Art. 1.260. Si alguma das partes se recusar a nomear o seu árbitro, ou no caso de falta ou recusa de todos ou alguns dos árbitros, a nomeação destes será feita, salvo estipulação em contrário, pela autoridade judiciária então competente para conhecer do litígio.

Parágrafo único. Quando se houver convencionado que o árbitro deva ser escolhido entre pessoas de uma determinada categoria, semelhante restrição será observada pelo juiz.

Art. 1.261. A nomeação, por motivo da recusa em designar árbitros, deverá ser precedida de um requerimento da parte interessada no qual esta, indicando desde logo o seu arbitro e propondo o desempatador, pedirá a intimação da parte recalcitrante para, dentro em 48 horas que correrão em cartório, nomear o seu arbitro ou dar as razões de sua recusa.

§ 1.º Findo o prazo acima estipulado, si a parte atender à intimação e indicar o seu árbitro, concordando tambem com a designação de desempatador oferecido, homologará o juiz, no prazo de 24 horas, a escolha feita pelas partes. Si a parte impugnar sómente a escolha do desempatador, a nomeação deste será feita pelo juiz.

§ 2.º Si a parte não atender à intimação, o escrivão fará os autos imediatamente conclusos ao juiz, o qual, no prazo estipulado no parágrafo anterior, fará a nomeação que competia à parte revel e bem assim a do árbitro desempatador.

§ 3.º Si, no termo marcado, a parte oferecer as razões de sua recusa, terá o promovente o prazo de 48 horas, que tambem correrá em cartório, para dizer sobre as alegações da recusa, findo o qual deverão os autos ser imediatamente conclusos ao juiz, que, nas 48 seguintes, proferirá a sua decisão.

§ 4.º Si o juiz concluir pela improcedência das razões de recusa deverá, na mesma decisão, nomear os árbitros.

Art. 1.262. A nomeação, em virtude da falta ou recusa de todos ou alguns dos árbitros será promovida por qualquer das partes interessadas, mediante requerimento instruido com a prova da falta ou recusa verificada.

§ 1.º Apresentado o requerimento, mandará o juiz autuá-lo juntamente com os documentos que o acompanharem, devendo os autos subir imediatamente à conclusão para despacho, o qual será dado dentro em 24 horas.

§ 2.º Do despacho do juiz nomeando o árbitro ou os árbitros, na hipótese deste artigo, será cientificada a parte que não houver assinado o requerimento a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 1.263. A falta a que se refere o artigo anterior só se poderá verificar si o árbitro ou os árbitros arguidos de faltosos, tiverem deixado de comparecer pelo menos a duas reuniões para as quais hajam sido devidamente convocados.

Art. 1.264. A suspeição dos árbitros deverá ser arguida dentro em 24 horas contadas do momento em que a parte tiver tido conhecimento da nomeação.

Art. 1.265. O árbitro suspeitado terá o prazo de 48 horas em cartório para dizer sobre a suspeição alegada, findo o qual, si o juiz entender necessário, à vista das alegações, se procederá de acordo com o estabelecido no capítulo III, título V, livro II.

Art. 1.266. Quando uma das partes se recusar, após a nomeação dos árbitros, a comparecer perante estes, afim de, juntamente com a outra parte, precisar a controversia, o juizo arbitral terá lugar à revelia daquela que se obstinar em não comparecer.

Art. 1.267. A parte que, contrariamente ao disposto na cláusula compromissória, for chamada a responder perante outra justiça que não a arbitral, deverá opor, *in limine litis*, exceção de incompetência, sob pena de considerar-se renunciada a jurisdição arbitral.

Art. 1.268. Quando a cláusula compromissória houver sido pactuada para todas ou algumas controvérsias, a renúncia tácita, ocasionada pela falta de exceção *in limine litis* a que se refere o artigo anterior, só compreenderá a controvérsia presente e não as outras disputas abrangidas pela cláusula e que forem sucessivamente aparecendo.

Art. 1.269. Quando ambas as partes designarem para árbitro a Junta Comercial, a função desta será desempenhada de acordo com o especialmente disposto, para esse fim, no seu regulamento

Diretoria da Justiça e do Interior

Segunda Secção

Por portaria de 30 de janeiro de 1939 e na conformidade do artigo 1º § 5º do decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, combinado com o art. 25 do decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, foi declarado cidadão brasileiro.

José Alves de Sousa, natural de Portugal, nascido a 26 de novembro de 1878, filho de Manuel Alves de Sousa e de Ana de Paiva Moreira de Sousa, casado, residente nesta Capital.

ATOS DO SR. MINISTRO

Expediente do dia 3 de fevereiro de 1939

Ivan Vilar Rebelo consultando sôbre o direito que lhe assiste ao cargo de escrivão de orfãos e ausentes da comarca de Araranguá. — O Ministério não é órgão consultivo para assuntos de ordem particular.

ATOS DO SR. DIRETOR

Valdemiro de Sousa Rocha, solicitando o fornecimento da medalha de distinção que lhe foi concedida. — Forneça o metal necessário à Casa da Moeda.

Jacob Tubenchlak, residente no Estado do Rio de Janeiro, solicitando título declaratório. — Complete o sêlo da petição e apresente os documentos necessários: prova de nacionalidade e maioridade legal certidão de nascimento de filho brasileiro, certidão de transcrição de imóvel em seu nome, anteriormente a 16 de julho de 1934, atestado, policial, de residência e certidão da Delegacia de Ordem Política e Social.

Artur Ferreira Pestana, residente no Estado de São Paulo, solicitando título declaratório. — Prove, mediante documento habil, que se encontrava no Brasil a 15 de novembro de 1889 e não protestou manter a nacionalidade de origem, ao atingir a maioridade, declarando dia, mês e ano de nascimento e sele alguns documentos, e junte certidão da Delegacia de Ordem Pol. e Social.

Encarnação Delgado, residente nesta Capital, solicitando título declaratório. — Junte certidão de nascimento da filha brasileira esclareça a divergência na petição e na certidão de casamento; atestado, policial, de residência e certidão da Delegacia de Ordem Política e Social.

José Teixeira de Oliveira, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Compareça a esta Diretoria.

José Garcia, residente no Estado de Minas Gerais, solicitando título declaratório. — Prove, mediante documento hábil, que se encontrava no Brasil a 15 de novembro de 1889 e não protestou manter a nacionalidade de origem, ao atingir a maioridade; junte certidão da Delegacia de Ordem Política e Social.

Pedro Pinto da Silva, residente nesta Capital, optando pela nacionalidade brasileira. — Junte as provas necessárias.

Nandor Borkowitz, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Sele com estampilhas federais os documentos apresentados.

José Pinto, residente nesta Capital, solicitando restituição de documentos. — Junte o instrumento da procuração.

Hélio Miranda, residente no Estado de São Paulo, solicitando título declaratório. — Junte certidão da Delegacia de Ordem Política e Social.

Marcelino Canda Rivera, residente no Estado de Minas Gerais, solicitando título declaratório. — Junte certidão da Delegacia de Ordem Política e Social.

Alma Riso, residente nesta Capital, solicitando título declaratório. — Junte certidão da Delegacia de Ordem Política e Social.

Clara Herman Tubenchlak residente no Estado do Rio de Janeiro, solicitando título declaratório.. — Junte os necessários documentos, completando o sêlo da petição.

Moisés Pocinha Fernandes, residente nesta Capital, solicitando título declaratório. — Prove que tem imóvel transcrito em seu nome, anteriormente à Constituição de 1934, com certidão do respectivo registro.

Alberto Alves Luzes, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Cumpra a portaria n. 653, de 18 de maio de 1938.

Alexandre Vicente Martins, residente no Estado de São Paulo, solicitando título declaratório. — Junte certidão de transcrição de imóvel, em seu nome, em data anterior à Constituição de 1934; certidão da Delegacia de Ordem Política e Social, atestado, policial, de residência prova de maioridade legal e nacionalidade de origem; certidão de casamento com brasileira ou de nascimento de filho brasileiro anteriormente à Constituição de 1934, e sele os documentos apresentados.

João Fluguel, residente no Estado do Paraná, solicitando restituição de documentos. — Sim, mediante recibo.

Manuel Moita Filho, residente no Estado de São Paulo, solicitando título declaratório. — Junte certidão da Delegacia de Ordem Política e Social.

Kurt Ramtour, residente no Estado de Santa Catarina, solicitando título declaratório. — Junte certidão da Delegacia de Ordem Política e Social; certidão do respectivo registro provando a data em que foram os imóveis transcritos em seu nome com estampilhas federais os documentos apresentados.

Diretoria da Contabilidade

Expediente de 3 de fevereiro de 1939

ATOS DO SR. DIRETOR

Despacho em processo C-1.684/38.

Usina S. Cristovão (Carlos Kuenerz & Comp. Ltd.), pedindo sejam os produtos de sua fabricação mencionados nas requisições à Comissão Central de Compras. — Sele o seu pedido na forma da lei

Primeira Secção

Ao senhor diretor geral de Expediente e Contabilidade da Polícia Civil:

N. 1.394 — Transmitindo conta, em quatro vias, do Departamento dos Correios e Telégrafos, na importância de 1:375$300 ,bem como a primeira via do respectivo empenho.

Segunda Secção

Ao senhor diretor secretário do Tribunal de Contas:

N. 7 — Transmitindo, para os fins convenientes, de acordo com o disposto no art. 232 do Reg. do Código de Contabilidade da União, a segunda via do pedido n. 108

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 25 de janeiro de 1939

Requerimentos despachados

Margarida de Figueiredo Castro (M. 70.051/39). — Encaminhe-se.

Dia 2 de fevereiro de 1939

Mercedes da Mota Patitucci (P. 60.263/39). — Certifique-se o que constar.

Oscarina de Carvalho Dias (M. 70.067/39). — Pague-se a quantia de 177$700.

Claudionor Sílvio dos Santos (P. 61.488/38). — À vista da informação da D.P., indeferido.

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos orgãos oficiais, para o exercicio de 1939, mediante pagamento da importância correspondente ao periodo de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua 13 de Maio, ou mediante recolhimento e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estadoais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, computado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28$000.

Ministério da Educação e Saúde

EXPEDIENTE DO GABINETE DO MINISTRO

O ministro de Estado, resolve designar o oficial de seu gabinete, Dr. João Peregrino da Rocha Fagundes Júnior para secretário da Comissão encarregada de promover a organização dos elementos com que o Governo Federal cooperará nos socorros às vítimas do terremoto que acaba de ocorrer na República do Chile. — *Gustavo Capanema.*

PORTARIA N. 39, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1939

O ministro de Estado da Educação e Saude, tendo em vista o disposto no art. 2 do decreto-lei n. 1.085, de 31 de janeiro de 1939, resolve designar os senhores Abgar Renault, Rodolfo Garcia, Miguel Osório de Almeida, Alceu Amoroso Lima, Fernando Néri, João Peregrino da Rocha Fagundes Júnior e Mário de Andrade para membros da comissão destinada a organizar o plano das comemorações do primeiro centenário do nascimento de Joaquim Maria Machado de Assis. — ***Gustavo Capanema.***

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

Presidência da República — Departamento Administrativo do Serviço Público — DE/141 — Em 27 de janeiro de 1939.

Excelentissimo senhor Presidente da República:

O senhor ministro da Educação e Saude submete à aprovação de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o incluso trabalho de revisão anual da tabela numérica e da relação nominal correspondente, do pessoal extranumerário-mensalista, necessário aos serviços das Escolas de Aprendizes Artífices.

2. Este Departamento, examinando a proposta ,julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu às exigências do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro último.

3. As melhorias de salário constantes da relação anexa foram sugeridas nos termos do art. 23, do aludido decreto-lei e verificar-se-ão em vagas ocorridas durante o ano próximo findo e em funções criadas na presente proposta.

4. Os documentos apresentados pelos candidatos propostos à admissão acham-se de acordo com o disposto no inciso I, do art. 18, do já referido decreto-lei e as admissões novas se processarão em lugares de menor salário.

5. Cumpre-me esclarecer a Vossa Excelência que a presente tabela numérica foi fixada nos limites da dotação orçamentária própria.

6. Nestas condições, e nos termos do art. 26, do decreto-lei precitado, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, opinando, favoravelmente, à aceitação da proposta formulada pelo senhor ministro da Educação e Saude.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes,* presidente.

Aprovado.

Em 29-1-939.

G. VARGAS.

Escola de Aprendizes Artífices de Goiaz

Tabela numérica de extranumerários-mensalistas

TABELA EM VIGOR NO CORRENTE EXERCÍCIO DE 1938

Dotação orçamentária, verba 1.ª, consignação II .... 25.413:160$000

Sub-consignação 9, item mensalista.

N. de mensalistas	Função	Salário Mensal	Salário Anual
3	coadjuvantes de ensino de 3.ª.....	450$000	16:200$000
3			16:200$000

TABELA PROPOSTA PARA O EXERCÍCIO DE 1939

Dotação prevista: verba 1.ª, consignação II — Pes. Ext. . . .. 25.911:800$000
Sub-consignação 9, item mensalista ..... 1 388:800$000
16:200$000

N. de mensalistas	Função	Salário Mensal	Salário Anual
3.	coadjuvantes de ensino de 3ª classe .	450$000	16:200$000
3			16:200$000

Relação nominal de extranumerários-mensalistas, organizada de acordo com o Decreto-Lei n. 240. de 4 de fevereiro de 1938

I — Propostos à recondução:

3 coadjuvantes de ensino de 3.ª classe a 450$000

1. Julieta Passos de Alencastro Veiga. (Portaria n. 2.257, de 5-3-37.)
2. Maria de Lourdes Velasco. (Portaria n. 2.258, de 5-3-37.)
3. Odalberto Alves Leão. (Portaria n. 2.259, de 5-3-37.)

Escola de Aprendizes Artifices do Paraná

Tabela numérica de extranumerários-mensalistas

TABELA EM VIGOR NO CORRENTE EXERCÍCIO DE 1938

Dotação orçamentária, verba 1.ª, consignação II .... 25.413:160$000

Sub-consignação 9, item mensalista

N. de mensalistas	Função	Salário Mensal	Salário Anual
9	coadjuvantes de ensino de 3.ª classe .	450$000	48:600$000
9			48:600$000

TABELA PROPOSTA PARA O EXERCÍCIO DE 1939

Dotação prevista: verba 1.ª, consignação II — Pes. Ext.	25.911:800$000
Sub-consignação 9, item mensalista	1.388:800$000
	43:200$000

N. de mensalistas	Função	Salário Mensal	Salário Anual
8	coadjuvantes de ensino de 3.ª classe .	450$000	43:200$000
8			43:200$000

Relação nominal de extranumerários-mensalistas, organizada de acordo com o Decreto-Lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938

I — Propostos a recondução:

8 *coadjuvantes de ensino de 3.ª classe a* 450$000

1. Alilat Murici Borges dos Reis. (Portaria n. 2.336, de 5-3-37
2. Angelo Catitucci. (Portaria n .2.353, de 5-3-37.)
3. Antônio Constante Perly. (Portaria n. 57, de 8-8-38.)
4. Enaura Guimarães. (Portaria n. 3.266, de 7-10-37.)
5. Fernandina Lagos Marques. (Portaria n. 2.338, de 5-3-37.)
6. Jenny Roslindo Fruet. (Portaria n. 2.337, de 5-7-37.)
7. José Rodrigues. (Portaria n. 2.332, de 5-3-37.)

III — Propostos à admissão.

8. Vago, por dispensa, a pedido, do ocupante, Joel Quaresma de Moura.

Escola de Aprendizes Artifices de Santa Catarina

Tabela numérica de extranumerários-mensalistas

TABELA EM VIGOR NO CORRENTE EXERCÍCIO DE 1938

Dotação orçamentária, verba 1.ª, consignação II .... 25.413:160$000

Sub-consignação 9, item mensalista.

N. de mensalistas	Função	Salário Mensal	Salário Anual
13	coadjuvantes de ensino de 3.ª classe .	450$000	70:200$000
1	auxiliar de 1.ª classe	450$000	5:400$000
14			75:600$000

TABELA PROPOSTA PARA O EXERCÍCIO DE 1939

Dotação prevista: verba 1.ª, consignação II — Pes. Ext.	25.911:800$000
Sub-consignação 9, item mensalista	1.388:800$000
	64:800$000

N. de mensalistas	Função	Salário Mensal	Salário Anual
11	coadjuvantes de ensino de 3.ª classe .	450$000	59:400$000
1	auxiliar de 1.ª classe	450$000	5:400$000
12			64:800$000

Relação nominal de extranumerários-mensalistas, organizada de acordo com o Decreto-Lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938

I — Propostos à recondução:

11 *coadjuvantes de ensino de 3.ª classe, a* 450$000

1. Arí Jordão. (Portaria n. 2.272, de 5-3-37.)
2. Diná Camisão. (Portaria n. 2.274, de 5-3-37.)
3. Doralécio Soares. (Portaria n. 2.279, de 5-3-37.)
4. Eugênia Catulina da Silva. (Portaria n. 2.282, de 5-3-37.)
5. Fanor Medeiros. (Portaria n. 171, de 29-9-38.)
6. Hugo Antônio Fabeni. (Portaria n. 3.288, de 16-10-37.)
7. Idalino Rosendo dos Santos. (Portaria n. 3.232, de 28-9-37.)
8. João Teneira. (Portaria n. 2.275, de 5-3-37.)
9. Maria José Regis. (Portaria n. 2.283, de 5-3-37.)
10. Plínio de Freitas. (Portaria n. 2.280, de 5-3-37.)
11. Tomaz Gonzaga. (Portaria n. 2.277, de 5-3-37.)

1 *auxiliar de 1.ª classe, a* 450$000

1. Nazareno Simas. (Portaria n. 2.273, de 5-3-37.)

Escola de Aprendizes Artifices de Mato Grosso

Tabela numérica de extranumerários-mensalistas

TABELA EM VIGOR NO CORRENTE EXERCÍCIO DE 1938

Dotação orçamentária, verba 1.ª, consignação II .... 25.413:160$000

Sub-consignação 9, item mensalista.

N. de mensalistas	Função	Salário Mensal	Salário Anual
2	coadjuvantes de ensino de 3.ª classe .	450$000	10:800$000
2			10:800$000

TABELA PROPOSTA PARA O EXERCÍCIO DE 1939

Dotação prevista: verba 1.ª, consignação II — Pes. Ext.	25.911:800$000
Sub-consignação 9, item mensalista	1.388:800$000
	10:800$000

N. de mensalistas	Função	Salário Mensal	Salário Anual
2	coadjuvantes de ensino de 3.ª classe .	450$000	10:800$000
2			10:800$000

Relação nominal de extranumerários-mensalistas, organizada de acordo com o Decreto-Lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938

I — Propostos à recondução:

2 *coadjuvantes de ensino de 3.ª classe, a* 450$000

1 Alda Guimarães de Matos. (Portaria n. 2.260, de 5-3-37.)

III — Propostos à admissão:

2. Vago, por dispensa do ocupante, Cid Cirilo da Silva, por portaria n. 335, de 12-10-38.

Escola de Aprendizes Artífices de São Paulo

Tabela numérica de extranumerários-mensalistas

TABELA EM VIGOR NO CORRENTE EXERCÍCIO DE 1938

Dotação orçamentária, verba 1.ª, consignação II .... 25.413:160$000

Sub-consignação 9, item mensalista.

N. de mensalistas	Função	Salário Mensal	Salário Anual
14	coadjuvantes de ensino de 3.ª classe .	450$000	75:600$000
1	coadjuvante de ensino de 5.ª classe ..	350$000	4:200$000
15			79:800$000

TABELA PROPOSTA PARA O EXERCÍCIO DE 1939

Dotação prevista: verba 1.ª, consignação II — Pes. Ext. . . .. 25.911:800$000
Sub-consignação 9, item mensalista ..... 1.388:800$000
69:000$000

N. de mensalistas	Função	Salário Mensal	Salário Anual
12	coadjuvantes de ensino de 3.ª classe .	450$000	64:800$000
1	coadjuvante de ensino de 5.ª classe ..	350$000	4:200$000
13			69:000$000

Relação nominal de extranumerários - mensalistas, organizada de acordo com o Decreto-Lei n. 240. de 4 de fevereiro de 1938

I — Propostos à recondução:

12 *coadjuvantes de ensino de* 3.ª *classe a* 450$000

1. Alzira Martins. (Portaria n. 2.341, de 5-3-37.)
2. Carmo Abraão. (Portaria n. 3.287, de 16-10-37.)
3. Cesar Augusto Lorenzoni. (Portaria n. 2.343, de 5-3-37.)
4. Columbano Abranches. (Portaria n. 2.347, de 5-3-37.)
5. Débora Natal. (Portaria n. 2.342, de 5-3-37.)
6. Elvio Lemi. (Portaria n. 2.346, de 5-3-37.)
7. Hans Luckner. (Portaria n. 2.345, de 5-3-37.)
8. João Bacalarski. (Portaria n. 2.350, de 5-3-37.)
9. João Batista de Sousa. (Portaria n. 2.348, de 5-3-37.)
10. Lourenço Miniero. (Portaria n. 2.351, de 5-3-37.)
11. Olga Abraão. (Portaria n. 288, de 17-11-38.)
12. Orlando Chiode. (Portaria n. 2.344, de 5-3-37.)

I — Proposto à recondução:

1 *coadjuvante de ensino de* 5.ª *classe a* 350$000

1. José Camanho Júnior. (Portaria n. 2.353, de 5-3-37.)

Escola de Aprendizes Artífices de Minas Gerais

Tabela numérica de extranumerários-mensalistas

TABELA EM VIGOR NO CORRENTE EXERCÍCIO DE 1938

Dotação orçamentária, verba 1.ª, consignação II .... 25.413:160$000

Sub-consignação 9, item mensalista.

N. de mensalistas	Função	Salário Mensal	Salário Anual
9	coadjuvantes de ensino de 3.ª classe .	450$000	48:600$000
1	auxiliar de 1.ª classe	450$000	5:400$000
10			54:000$000

TABELA PROPOSTA PARA O EXERCÍCIO DE 1939

Dotação prevista: verba 1.ª, consignação II — Pes. Ext. . . .. 25.911:800$000
Sub-consignação 9, item mensalista ..... 1.388:800$000
54:000$000

N. de mensalistas	Função	Salário Mensal	Salário Anual
9	coadjuvantes de ensino de 3.ª classe .	450$000	48:600$000
1	auxiliar de 1.ª classe	450$000	5:400$000
10			54:000$000

Relação nominal de extranumerários - mensalistas, organizada de acordo com o Decreto-Lei n. 240. de 4 de fevereiro de 1938

I — Propostos à recondução:

9 *coadjuvantes de ensino de* 3.ª *classe a* 450$000

1. Artur Marchi. (Portaria n. 2.268, de 5-3-37.)
3. Aurélia Rubião. (Portaria n. 2.267, de 5-3-37.)
2. Antonieta Ribeiro Campos. (Portaria n. 2.270, de 5-3-37.)
5. Lourdes Ferreira. (Portaria n. 2.266, de 5-3-37.)
4. Dulce Bossois Ribeiro. (Portaria n. 2.263, de 5-3-37.)
6. Luiz Pinto Fernandes. (Portaria n. 66, de 10-8-38.)
7. Maria José Ferreira. (Portaria n. 65, de 10-8-38.)
8. Nisia Dias Ribeiro. (Portaria n. 170, de 29-9-38.)
9. Zulmira Mendonça. (Portaria n. 2.271, de 5-3-37.)

1 *auxiliar de* 1.ª *classe a* 450$000

1. Alfredo Vieira Carneiro. (Portaria n. 2.262, de 5-3-37.)

Escola de Aprendizes Artífices do Rio de Janeiro

Tabela numérica de extranumerários-mensalistas

EXERCÍCIO DE 1939

TABELA EM VIGOR NO CORRENTE EXERCÍCIO DE 1938

Dotação orçamentária: verba 1ª, consignação II ... 25.413:160$000

Sub-consignação 9, item mensalista.

N.º de mensalistas	Função	Salário mensal	Salário anual
1	auxiliar de ensino de 4ª classe....	650$000	7:800$000
12	coadjuvantes de ensino de 3ª classe	450$000	64:800$000
1	auxiliar de 1ª classe.....	450$000	5:400$000
1	coadjuvante de ensino de 5ª classe..	350$000	4:200$000
15			82:200$000

TABELA PROPOSTA PARA O EXERCÍCIO DE 1939

Dotação prevista: verba 1ª, consignação II — Pessoal extranumerário ..... 25.911:800$000
Sub-consignação 9, item mensalista ..... 1.388:800$000
82:200$000

N.º de mensalistas	Função	Salário mensal	Salário anual
1	auxiliar de ensino de 4ª classe....	650$000	7:800$000
12	coadjuvantes de ensino de 3ª classe	450$000	64:800$000
1	auxiliar de 1ª classe	450$000	5:400$000
1	coadjuvante de ensino de 5ª classe..	350$000	4:200$000
15			82:200$000

Relação nominal de extranumerários - mensalistas, organizada de acordo com o Decreto-Lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938

12 *coadjuvantes de ensino de* 3ª *classe a* 450$000

I — Propostos à recondução:

1. Adalberto Fritsch Wallace Duncan (Port.2.608, 5-3-37).
2. Aiceles Rapparini Patrão (Port. 64, 8-8-38).
3. Celisa Manhães Morais (Port. 2.366, 5-3-37).
4. Dulce Teixeira Fernandes (Port. 2.370, 5-3-37).

5. José Teixeira de Sá (Port. 2.361, 5-3-37).
6. Maria Augusta Fritsch Duncan (Port. 2.364, 5-3-37).
7. Maria Isabel Ribeiro de Castro de Almeida Pereira (Portaria n. 2.368, de 5-3-37).
8. Marieta Teixeira de Sá (Port. 2.369, 5-3-37).
9. Oneida Pedrosa Botelho (Port. 2.640, 24-6-37).
10. Filonila Piauílina Lopes (Port. 2.363, 5-3-37).
11. Iací Rios (Port. 2.363,5-3-37).

III — Proposto à admissão:

12. Agnélo Joaquim de Oliveira, dispensada a antiga ocupante em 22 de novembro de 1938 — port. 347. (Doc. anexos).

1 *coadjuvante de ensino de* 5ª *classe a* 350$000

I — Proposto à recondução:

1. Olímpio Chagas Filho (Port. 2.607, 5-3-37).

1 *auxiliar de* 1ª *classe a* 450$000

I — Proposto à recondução:

1 Policarpo Ribeiro (Port. 2.360, 5-3-37).

1 *auxiliar de ensino de* 4ª *classe a* 650$000

I — Proposto à recondução:

1. Mário Ghizi (Port. 2.359, 5-3-37).

Escola de Aprendizes Artífices do Espírito Santo

Tabela numérica de extranumerários-mensalistas

EXERCÍCIO DE 1939

TABELA EM VIGOR NO CORRENTE EXERCÍCIO DE 1938

Dotação orçamentária: verba 1ª, consignação II ... 25.413:160$000

Sub-consignação 9, item mensalista.

N.º de mensalistas	Função	Salário mensal	Salário anual
5	coadjuvantes de ensino de 3ª classe	450$000	27:000$000
5			27:000$000

TABELA PROPOSTA PARA O EXERCÍCIO DE 1939

Dotação prevista: verba 1ª, consignação II — Pessoal extranumerário ..... 25.911:800$000
Sub-consignação 9, item mensalista ..... 1.388:800$000
27:000$000

N.º de mensalistas	Função	Salário mensal	Salário anual
5	coadjuvantes de ensino de 3ª classe	450$000	27:000$000
5			27:000$000

Relação nominal de extranumerários-mensalistas, organizada de acordo com o Decreto-Lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938

5 *coadjuvantes de ensino de* 3ª *classe*

I — Propostos à admissão:

1. Alvaro Conde (Port. 2.356, 5-3-37).
2. Balbino de Lima Pita (Port. 2.354, 5-3-37).
3. Léa Baldi (Port. 2.358, 5-3-37).
4. Vandi de Lacerda (Port. 61, 8-8-38).

III — Proposto à admissão:

5. Jurací Loureiro Machado, seu antigo ocupante, Ester Augusta Calmon Holliday, passou a servir na Divisão de Ensino Comercial (D. O. 19-10-37 — Doc. anexos).

Escola de Aprendizes Artífices da Baía

Tabela numérica de extranumerários-mensalistas

EXERCÍCIO DE 1939

TABELA EM VIGOR NO CORRENTE EXERCÍCIO DE 1938

Dotação orçamentária: verba 1ª, consignação II ... 25.413:160$000

Sub-consignação 9, item mensalista.

N.º de mensalistas	Função	Salário mensal	Salário anual
2	contra-mestres de 2ª classe	650$000	15:600$000
27	coadjuvantes de ensino de 3ª classe	450$000	145:800$000
1	auxiliar de 1ª classe	450$000	5:400$000
1	auxiliar de 3ª classe	350$000	4:200$000
1	coadjuvante de ensino de 5ª classe ..	350$000	4:200$000
32			175:200$000

TABELA PROPOSTA PARA O EXERCÍCIO DE 1939

Dotação prevista: verba 1ª, consignação II — Pessoal extranumerário ..... 25.911:800$000
Sub-consignação 9, item mensalista ..... 1.388:800$000
169:800$000

N.º de mensalistas	Função	Salário mensal	Salário anual
2	contra-mestres de 2ª classe	650$000	15:600$000
26	coadjuvantes de ensino de 3ª classe	450$000	140:400$000
1	auxiliar de 1ª classe	450$000	5:400$000
1	auxiliar de 3ª classe	350$000	4:200$000
1	coadjuvante de ensino de 5ª classe	350$000	4:200$000
31			169:800$000

Relação nominal de extranumerários-mensalistas, organizada de acordo com o Decreto-Lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938

I — Propostos à recondução:

26 *coadjuvantes de ensino de* 3ª *classe a* 450$000

1. Alexandrino Gomes da Silva (Port. 2.451, 5-3-37).
2. Alofsio Julio de Almeida (Port. 2.457, 5-3-37).
3. Alfredo Araujo (Port. 2.466, 5-3-37).
4. Alvaro Reis Costa (Port. 2.458, 5-3-37).
5. Aminda Gabrielli (Port. 2.467, 5-3-37).
6. Anibal Agripino de Bragança (Port. 2.459, 5-3-37).
7. Anibal Ferreira da Silva (Port. 2.455, 5-3-37).
8. Benigno Joaquim do Amparo (Port. 2.460, 5-3-37).
9. Carlos Cipriano das Neves (Port. 2.452, 5-3-37).
10. Carlos Sepulveda (Port. 2.465, 5-3-37).
11. Corina de Cerqueira França (Port. 2.477, 5-3-37)
12. Eduardo Lemos Rodrigues (Port. 2.454, 5-3-37).
13. Emídio Magalhães (Port. 2.463, 5-3-37).
14. Ester Calmon Vergne (Port. 2.469, 5-3-37).
15. Felipe Busquet Anglada (Port. 2.462, 5-3-37).
16. Francisca Rocha Silva (Port. 2.472, 5-3-37).
17. Isabel Rodrigues de Vasconcelos (Port. 2.471, 5-3-37)
18. Jorge Crescêncio dos Santos (Port. 2.453, 5-3-37).
19. Leonor Astéria de Burgos (Port. 2.475, 5-3-37).
20. Maria Calmon Navarro de Andrade (Port. 2.474, 5-3-37).
21. Maria Justa França de Carvalho (Port. 2.476, 5-3-37).
22. Maria de Lourdes Bessa de Meireles (Port. 2.470, 5-3-37).
23. Maria Romana Calmon Muniz de Bittencourt (Port. 2.464, 5-3-37)
24. Martinho Bispo dos Reis (Port. 2.456, 5-3-37).
25. Noélia Vasconcelos Silva (Port. 2.473, 5-3-37).
26. Severiano Manuel dos Passos (Port. 2.461, 5-3-37).

1 *coadjuvante de ensino de* 5ª *classe a* 350$000

I — Proposto à recondução:

1. Amfilóquio Araujo (Port. 2.478, 5-3-37).

1 *auxiliar de* 3ª *classe a* 350$000

I — Proposto à recondução:

1. Climério de Lima Pita (Port. 2.479, 5-3-37).

1 auxiliar de 1ª classe a 450$000

I — Propostos à recondução:

1. Herculano Brites Guimarães (Port. 2.450, 5-3-37).

2 contra-mestres de 2ª classe a 650$000

I — Proposto à recondução:

1. Ismael de Barros (Port. 2.447, 5-3-37).
2. Luiz de Oliveira Santos (Port. 2.448, 5-3-37).

Escola de Aprendizes Artífices de Sergipe

Tabela numérica de extranumerários-mensalistas

EXERCICIO DE 1939

TABELA EM VIGOR NO CORRENTE EXERCÍCIO DE 1938

Dotação orçamentária: verba 1ª, consignação II ... 25.413:160$000

Sub-consignação 9, item mensalista.

N.º de mensalistas	Função	Salário mensal	Salário anual
13	coadjuvantes de ensino de 3ª classe	450$000	70:200$000
1	auxiliar de 1ª classe	450$000	5:400$000
1	coadjuvante de ensino de 5ª classe	350$000	4:200$000
15			79:800$000

TABELA PROPOSTA PARA O EXERCÍCIO DE 1939

Dotação prevista: verba 1ª, consignação II — Pessoal extranumerário ..... 25.911:800$000
Sub-consignação 9, item mensalista ..... 1.388:800$000
85:200$000

N.º de mensalistas	Função	Salário mensal	Salário anual
14	coadjuvantes de ensino de 3ª classe	450$000	75:600$000
1	auxiliar de 1ª classe	450$000	5:400$000
1	coadjuvante de ensino de 5ª classe	350$000	4:200$000
16			85:200$000

Relação nominal de extranumerários-mensalistas, organizada de acordo com o Decreto-Lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938

14 coadjuvantes de ensino de 3ª classe a 450$000 *mensais*

I — Propostos à recondução:

1. Acristo dos Reis (Port. 2.401, 5-3-37).
2. Alaíde Batista Costa (Port. 2.408, 5-3-37).
3. Alberto Manuel da Silva (Port. 2.400, 5-3-37).
4. Aracelle de Andrade Melo (Port. 175, 25-10-38).
5. Eleonora Mota Lima de Faria (Port. 2.409, 5-3-37).
6. Francisco de Assis Viana (Port. 2.402, 5-3-37).
7. Humberto da Silva Moura (Port. 2.401, 5-3-37)
8. José de Andrade (Port. 2.403, 5-3-37).
9. Manuel Cordeiro da Silva (Port. 2.399, 5-3-37).
10. Marçal de Oliveira (Port. 2.398, 5-3-37).
11. Maria de Aguiar Barreto (Port. 2.407, 5-3-37).
12. Nivalda da Silva Fontes (Port. 2.406, 5-3-37).
13. Noeme Madureira Dantas (Port. 2.405, 5-3-37).

III — Proposto a admissão:

14. Vago. Criação de função.

1 coadjuvante de ensino de 5ª classe a 350$000

I — Proposto à recondução:

1. Marcos Barreto (Port. 2.411, 5-3-37).

1 auxiliar de 1ª classe a 450$000

I — Proposto à recondução:

1. Arlinda Cabral Figueiredo (Port. 2.397, 5-3-37)

Escola de Aprendizes Artífices de Alagoas

Tabela numérica de extranumerários-mensalistas

EXERCICIO DE 1939

TABELA EM VIGOR NO CORRENTE EXERCÍCIO DE 1938

Dotação orçamentária: verba 1ª, consignação II.... 25.413:160$000

Sub-consignação 9, item mensalista.

N. de mensalistas	Função	Salário mensal	Salário anual
9	coadjuvantes de ensino de 3ª.....	450$000	48:600$000
1	coadjuvante de ensino de 5ª.....	—	4:200$000
10			52:800$000

TABELA PROPOSTA PARA O EXERCÍCIO DE 1939

Dotação prevista: verba 1ª, consignação II — Pes. Ext. ..... 25.911:800$000
Sub-consignação 9, item mensalista..... 1.388:800$000
52:800$000

N. de mensalistas	Função	Salário mensal	Salário anual
9	coadjuvantes de ensino de 3ª classe..	450$000	48:600$000
1	coadjuvante de ensino de 5ª classe....	350$000	4:200$000
10			52:800$000

Relação nominal de extranumerários-mensalistas, organizada de acordo com o Decreto-Lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938

9 coadjuvantes de ensino de 3ª classe a 450$000

I — Propostos á recondução:

1. Amaro Nascimento Mendes (Portaria n. 2.371, de 5-3-37).
2. Danúsia de Menezes Brandão Aires (Portaria n. 2.378, de 5-3-37).
3. Emília Lustosa Cabral (Portaria n. 2.377, de 5-3-37).
4. Irineu José da Silva (Portaria n. 2.373, de 5-3-37).
5. Maria do Carmo Sampaio Pugliesi (Portaria n. 2.374, de 5-3-37).
6. Maria das Dores Pais de Barros Ferrari (Portaria n. 2.376, de 5-3-37).
7. Noêmia Vieira Mascarenhas (Portaria n. 2.375, de 5-3-37).
8. Nunfla de Matos (Portaria n. 2.379, de 5-3-37).
9. Oscar Satiro Correia (Portaria n. 2.372, de 5-3-37).

1 coadjuvante de ensino de 5ª classe a 350$000

I — Proposto á recondução:

1. José Ferreira Lima (Portaria n. 2.380, de 5-3-37).

Escola de Aprendizes Artífices de Pernambuco

Tabela numérica de extranumerários-mensalistas

EXERCICIO DE 1939

TABELA EM VIGOR NO CORRENTE EXERCÍCIO DE 1938

Dotação orçamentária: verba 1ª, consignação II.... 25.413:160$000

Sub-consignação 9, item mensalista.

N. de mensalistas	Função	Salário mensal	Salário anual
1	contra-mestre de 2ª classe.....	650$000	7:800$000
18	coadjuvantes de ensino de 3ª classe..	450$000	97:200$000
1	auxiliar de 1ª classe	450$00	5:400$000
1	coadjuvante de ensino de 5ª classe....	350$00	4:200$000
21			114:600$000

TABELA PROPOSTA PARA O EXERCÍCIO DE 1939

Dotação prevista: verba 1ª, consignação II — Pes. Ext.	25:911:800$000
Sub-consignação 9, item mensalista.....	1.388:800$000
	106:800$000

N. de mensalistas	Função	Salário mensal	Salário anual
18	coadjuvantes de ensino de 3ª classe..	450$000	97:200$000
1	auxiliar de 1ª classe	450$000	5:400$000
1	coadjuvante de ensino de 5ª classe...	350$000	4:200$000
20			106:800$000

Relação nominal de extranumerários - mensalistas, organizada de acordo com o Decreto-Lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938

I — Propostos á recondução:

18 coadjuvantes de ensino de 3ª classe a 450$000

1. Abelardo Pais Barreto (Portaria n. 3.244, de 2-10-37).
2. Abílio Leôncio de Castro (Portaria n. 2.425, de 5-3-37).
3. Armando José de Araújo (Portaria n. 2.417, de 5-3-37).
4. Antônio Lustosa Cabral (Portaria n. 169, de 29-9-38).
5. Ayrdes da Silva Naely (Portaria n. 2.424, de 5-3-37).
6. Celestino Ferreira Lima (Portaria n. 2.418, de 5-3-37).
7. Estelita Rodrigues Fontes (Portaria n. 344, de 16-12-38).
8. Fernando de Oliveira Cruz (Portaria n. 2.415, de 5-3-37).
9. José Cruz (Portaria n. 2.422, de 5-3-37).
10. José das Mercês Nogueira (Portaria n. 2.419, de 5-3-37).
11. Levina Ferreira Lima (Portaria n. 2.426, de 5-3-37).
12. Marcelino Gonçalves de Araújo (Portaria n. 2.421, de 5-3-37).
13. Maria Jesus Peregrino (Portaria n. 2.429, de 5-3-37)
14. Mário Cerqueira Conceição (Portaria n. 2.416, de 5-3-37).
15. Osias Melo Alves (Portaria n. 2.909, de 27-7-37).
16. Raquel Viana de Sousa Moura (Portaria n. 2.427, de 5-3-37).
17. Reinaldo Pereira Cruz (Portaria n. 2.899, de 14-7-37).

III — Proposto á admissão:

18. Vago por dispensa, a pedido, do ocupante Eduardo Monteiro de Matos (portaria de 20-12-38)

I — Proposto á recondução:

1 coadjuvante de ensino de 5ª classe a 350$000

1. José Militão Lins (Portaria n. 2.430, de 5-3-37).

I — Proposto á recondução:

1 auxiliar de 1ª classe a 450$000

1. José Rodrigues Fontes (Portaria n. 2.413, de 5-3-37).

Escola de Aprendizes Artífices da Paraíba

Tabela numérica de extranumerários-mensalistas

EXERCICIO DE 1939

TABELA EM VIGOR NO CORRENTE EXERCÍCIO DE 1938

Dotação orçamentária: verba 1ª, consignação II....	25.413:160$000
Sub-consignação 9, item mensalista	

N. de mensalistas	Função	Salário mensal	Salário anual
16	coadjuvantes de ensino de 3ª classe..	450$000	86:400$000
1	coadjuvante de ensino de 5ª classe...	350$000	4:200$000
17			90:600$000

TABELA PROPOSTA PARA O EXERCÍCIO DE 1939

Dotação prevista: verba 1, consignação II — Pes. Ext.	25.911:800$000
Sub-consignação 9, item mensalista.....	1.388:800$000
	96:000$000

N. de mensalistas	Função	Salário mensal	Salário anual
17	coadjuvantes de ensino de 3ª classe..	450$000	91:800$000
1	coadjuvante de ensino de 5ª classe..	350$000	4:200$000
18			96:000$000

Relação nominal de extranumerários - mensalistas, organizada de acordo com o Decreto-Lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938

17 coadjuvantes de ensino de 3ª classe a 450$000

I — Propostos á recondução:

1. Abelardo Guilherme dos Santos (Portaria n. 2.432, de 5-3-37).
2. Ana Ribeiro Mindelo (Portaria n. 2.438, de 5-3-37)
3. Analice Caldas de Barros (Portaria n. 2.443, de 5-3-37).
4. Aulia de Miranda Sá (Portaria n. 2.442, de 5-3-37).
5. Augusta Flores Falcão (Portaria n. 2.435, de 5-3-37).
6. Castorina de Menezes Barros (Portaria n4 2.434, de 5-3-37).
7. Glaura Vilar Guedes (Portaria n. 340, de 20-12-38).
8. Guilherme da Costa Gonçalves (Portaria n. 2.431, de 5-3-37).
9. João Menezes Sete (Portaria n. 2.441, de 5-3-37).
10. Maria Eulina Leal de Albuquerque (Portaria n. 2.444, de 5-3-37).
11. Maria Tércia Bonavides Lins (Portaria n. 2.439, de 5-3-37).
12. Neyde da Silva Nobre (Portaria n. 2.440, de 5-3-37).
13. Omega de Azevedo Nacre (Portaria n. 2.436, de 5-3-37).
14. Osmarina Carvalho (Portaria n. 2.437, de 5-3-37).
15. Renato Carneiro da Cunha (Portaria n. 2.445, de 5-3-37).

III — Propostos á admissão:

16. Vago, por haver o seu ocupante, Nilo Mississipe Uchôa, passado a servir na congênere do Ceará.
17. Luiz Monteiro Neves, creação de função. (Documentos anexos).

1 coadjuvante de ensino de 5ª classe a 450$000

I — Proposto á recondução:

1. Oscar Ramalho da Luz (Portaria n. 2.446, de 5-3-37).

Escola de Aprendizes Artífices do Rio Grande do Norte

Tabela numérica de extranumerários-mensalistas

EXERCICIO DE 1939

TABELA EM VIGOR NO CORRENTE EXERCÍCIO DE 1938

Dotação orçamentária: verba 1ª, consignação II....	25.413:160$000

N. de mensalistas	Função	Salário mensal	Salário anual
7	coadjuvantes de ensino de 3ª classe..	450$000	37:800$000
1	auxiliar de 1ª classe	450$000	5:400$000
8			43:200$000

TABELA PROPOSTA PARA O EXERCÍCIO DE 1939

Dotação prevista: verba 1ª, consignação II — Pes. Ext. . . .. 25.911:800$000
Sub-consignação , item mensalista..... 1.388:800$000

48:600$000

N. de mensalistas	Função	Salário mensal	Salário anual
8	coadjuvantes de ensino de 3ª classe..	450$000	43:200$000
1	auxiliar de 1ª classe	450$000	5:400$000
9			48:600$000

Relação nominal de extranumerarios - mensalistas, organizada de acordo com o Decreto-Lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938

8 coadjuvantes de ensino de 3ª classe a 450$000

I — Propostos á recondução:

1. Juvêncio Mendonça de Oliveira (Portaria n. 339, de 20-12-38).
2. Manuel Inácio da Silva (Portaria n. 2.386, de 5-3-37).
3. Maria de Lourdes Tôrres (Portaria n. 2.381, de 5-3-37).
4. Ruth Marinho Souto (Portaria n. 2.384, de 5-3-37).
5. Severino Joaquim da Silva (Portaria n. 2.383, de 5-3-37).
6. Vicente Camelo da Silva (Portaria n. 2.385, de 5-3-37).

III — Propostos á admissão:

7. Maria Angelita Marinho, opção do antigo ocupante, Abel Furtado de Mendonça e Menezes (Documentos anexos).
8. Clímaco Bezerra Pessoa, creação de função (Documentos anexos).

1 auxiliar de 1ª classe a 450$000

I — Proposto à recondução:

1. Mozart Dantas (Portaria n. 63, de 8-8-38).

Escola de Aprdendizes Artifices do Ceará

Tabela numérica de extranumerários-mensalistas

TABELA EM VIGOR NO CORRENTE EXERCÍCIO DE 1938

Dotação orçamentária: verba 1ª, consignação II.... 25.413:160$000

Sub-consignação 9, item mensalista.

N. de mensalistas	Função	Salário mensal	Salário anual
13	coadjuvantes de ensino de 3.ª classe .	450$000	70:200$000
1	auxiliar de 1.ª classe	450$000	5:400$000
1	coadjuvante de ensino de 5.ª classe ..	350$000	4:200$000
15			79:800$000

TABELA PROPOSTA PARA O EXERCÍCIO DE 1939

Dotação prevista: verba 1, consignação II — Pes. Ext. . . .. 25.911:800$000
Sub-consignação 9, item mensalista ..... 1.388:800$000

N. de mensalistas	Função	Salário mensal	Salário anual
13	coadjuvantes de ensino de 3.ª classe .	450$000	70:200$000
1	auxiliar de 1.ª classe	450$000	5:400$000
1	coadjuvante de ensino de 5.ª classe ..	350$000	4:200$000
			79:800$000

Relação nominal de extranumerários - mensalistas, organizada de acordo com o Decreto-Lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938

I — Propostos à recondução:

13 coadjuvantes de ensino de 3.ª classe a 450$000

1. Antônio Coelho da Silva. (Portaria n. 2.491, de 5-3-37.)
2. Antônio Siqueira Campos. (Portaria n. 2.494, de 5-3-37.)
3. Carmen Freire. (Portaria n. 2.499, de 5-3-37.)
4. Carmen Pompeu de Arruda. (Portaria n. 59, de 8-8-38.)
5. Evandina Camurça Marques dos Santos. (Portaria n. 2.495, de 5-3-37.)
6. Ilná Araripe Barbosa. (Portaria n. 2.496, de 5-3-37.)
7. João de Moura. (Portaria n. 2.498, de 5-3-37.)
8. José da Silva Nogueira. (Portaria n. 2.492, de 5-3-37.)
9. Judite Vasconcelos do Carmo. (Portaria n. 2.497, de 5-3-37.)
10. Lídia Teófilo Pacheco. (Portaria n. 2.501, de 5-3-37).
11. Maria Pereira Custódio da Cunha. (Portaria n. 2.500, de 5-3-37.)
12. Nilo Mississipe Uchôa. (Portaria n. 318, de 13-12-38.)

III— Propostos à admissão.

13. Vago, por nomeação para o lugar de mestre do antigo ocupante Francisco de Sousa.

I — Proposto à recondução:

1 auxiliar de 1.ª classe a 450$000

1. Lélio de Paiva Pamplona. (Portaria n. 2.490, de 5-3-37.)

I — Proposto à recondução:

1 coadjuvante de ensino de 5.ª classe

1. Severino Pereira da Silva. (Portaria n. 2.503, de 5-3-37.)

Escola de Aprendizes Artífices do Piauí

Tabela numérica de extranumerários-mensalistas

TABELA EM VIGOR NO CORRENTE EXERCÍCIO DE 1938

Dotação orçamentária: verba 1ª, consignação II.... 25.413:160$000

Sub-consignação 9, item mensalista.

N. de mensalistas	Função	Salário mensal	Salário anual
7	coadjuvantes de ensino de 3.ª classe .	450$000	37:800$000
7			37:800$000

TABELA PROPOSTA PARA O EXERCÍCIO DE 1939

Dotação prevista: verba 1, consignação II — Pes. Ext. . . .. 25.911:800$000
Sub-consignação 9, item mensalista ..... 1.388:800$000

43:200$000

N. de mensalistas	Função	Salário mensal	Salário anual
8	coadjuvantes de ensino de 3.ª classe .	450$000	43:200$000
8			43:200$000

Relação nominal de extranumerários - mensalistas, organizada de acordo com o Decreto-Lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938

I — Propostos à recondução:

8 coadjuvantes de ensino de 3.ª classe a 450$000

1. Canuto Batista. (Portaria n. 2.395, de 5-3-37.)
2. Durvalina Freire Rabelo Machado. (Portaria n. 2.394, de 5-3-37.)
3. Enoé Carvalho. (Portaria n. 62, de 8-8-38.)
4. Francisco de Paula Nunes. (Portaria n. 2.396, de 5-3-37.)
5. Inésia Lima (Portaria n. 2.389, de 5-3-37.)
6. Raimundo Mendes da Silva. (Portaria n. 2.390, de 5-3-37.)
7. Raimundo Moura Rego. (Portaria n. 2.391, de 5-3-37.)

II — Proposto à admissão:

8. Arlete Campos, por criação de função. (Documentos anexos.)

Escola de Aprendizes Artífices do Maranhão

Tabela numérica de extranumerários-mensalistas

TABELA EM VIGOR NO CORRENTE EXERCÍCIO DE 1938

Dotação orçamentária: verba 1ª, consignação II.... 25.413:160$000

N. de mensalistas	Função	Salário Mensal	Salário Anual
13	Coadjuvantes de ensino de 3ª cl.	450$000	70:200$000
1	Coadjuvante de ensino de 5ª cl...	350$000	4:200$000
14	. . . .		74:400$000

TABELA PROPOSTA PARA O EXERCÍCIO DE 1939

Dotação prevista: verba 1, consignação II — Pessoal extranumerário . ..... 25.911:800$000
Sub-consignação 9, item mensalista ..... 1.388:800$000
63:600$000

N. de mensalistas	Funçao	Salário Mensal	Salário Anual
11	Coadjuvantes de ensino de 3ª cl..	450$000	59:400$000
1	Coadjuvante de ensino de 5ª cl. ..	350$000	4:200$000
12			63:600$000

Relação nominal de extranumerários-mensalistas, organizada de acordo com o Decreto-Lei n. 240. de 4 de fevereiro de 1938

11 *coadjuvantes de* 3ª *classe a* 450$000 *mensais*

I — Proposto à recondução:

1. Antônio Gualberto Barbosa. (Port. 2.521, 5/3/37).
2. Antônio Bernardino Sales. (Port. 2.525, 5/3/37).
3. Aurea Martins de Oliveira. (Port. 2.519, 5/3/37).
4. Dúlia Costa Marques da Silva. (Port. 2.522, 5/3/37).
5. Maria José Moreira Coutinho. (Port. 2.526, 5/3/37).
6. Nair Emília de Sousa. (Port. 2.518, 5/3/37).
7. Newton Coelho Pavão. (Port. 2.516, 5/3/37).
8. Raimunda Cerveira. (Port. 2.524, 5/3/37).
9. Raimundo Carmo de Jesus. (Port. 2.515, 5/3/37).
10. Raimundo Rosalino Nunes. (Port. 2.520, 5/3/37).
11. Urbano de Araujo Franco. (Port. 2.523, 5/3/37).

1 *coadjuvante de ensino de* 5ª *classe a* 350$000 *mensais*

I — Proposto à recondução:

1. Antônio Domínico Soares. (Port. 2.527, 5/3/37).

Escola de Aprendizes Artífices do Pará

Tabela numérica de extranumerários-mensalistas

TABELA EM VIGOR NO CORRENTE EXERCÍCIO DE 1938

Dotação orçamentária: verba 1ª consignação II... 25.413:160$000

N. de mensalistas	Função	Salário Mensal	Salário Anual
11	coadj. de ens. de 3ª cl.....	450$000	59:400$000
11			59:400$000

TABELA PROPOSTA PARA O EXERCÍCIO DE 1939

Dotação prevista: verba 1ª consignação II — Pessoal Ext. . . .. 25.911:800$000
Sub-consignação 9, item mensalista..... 1.388:800$000
59:400$000

N. de mensalistas	Função	Salário Mensal	Salário Anual
11	coadj. de ens. de 3ª cl.....	450$000	59:400$000
11			59:400$000

Relação nominal de extranumerários-mensalistas, organizada de acordo com o Decreto-Lei n. 240. de 4 de fevereiro de 1938

11 *coadjuvantes de ensino de* 3ª *classe a* 450$000

I — Propostos à recondução:

1. Alzir da Silva Máia. (Port. 2.899, 10/7/37).
2. Amarina Martins Boneff. (Port. 2.483, 5/3/37).
3. Argemira Lameira Ramos Ribeiro. (Port. 2.489, 5/3/37).
4. Consuelo Coelho da Silva. (Port. 2.482, 5/3/37).
5. Joaquim Antônio de Sousa. (Port. 2.486, 5/3/37).
6. José Geraud da Silva Máia. (Port. 2.481, 5/3/37).
7. Olgarina Ramos de Oliveira Carvalho. (Port. 2.487, 5/3/37).
8. Tiago Cristovão Faria de Lima. (2.488, 5/3/37).

Propostos à admissão:

9. Vaga de Cândido Paraense dos Santos, nomeado para o lugar de prof. clas. G.
10. Vaga de João Pinheiro dos Prazeres, dispensado, a pedido, em 20 de junho último, pela portaria n. 115.
11. Vaga de Odete Bentes de Miranda, em 19-4-37.

Escola de Aprendizes Artífices do Amazonas

Tabela numérica de extranumerários-mensalistas

TADELA EM VIGOR NO CORRENTE EXERCÍCIO DE 1938

Dotação orçamentária: verba 1ª consignação II... 25.413:160$000

N. de mensalistas	Função	Salário Mensal	Salário Anual
10	Coadjuvantes de ensino de 3ª....	450$000	54:000$000
10			54:000$000

TABELA PROPOSTA PARA O EXERCÍCIO DE 1939

Dotação prevista: verba 1ª, consignação II — Pessoal Extranumerário . ..... 25.911:800$000
Sub-consignação 9, item mensalista..... 1.388:800$000
48:600$000

N. de mensalistas	Função	Salário Mensal	Salário Anual
9	Coadjuvantes de ensino de 3ª cl...	450$000	48:600$000
9			48:600$000

Relação nominal de extranumerários-mensalistas, organizada de acordo com o Decreto-Lei n. 240. de 4 de fevereiro de 1938

9 *coadjuvantes de ensino de* 3ª *classe a* 450$000 *mensais*

I — Propostos à recondução:

1. Francisco Fiuza Lima. (Adm. Port. 2.505, 5-3-37).
2. Hilda da Silva Paula. (Adm. Port. 2.510, 5/3/37).
3. Hosana da Silva Guedes. (Adm. Port. 2.508, 5/3/37).
4. Horácio Rodrigues do Nascimento. (Adm. Port. 2.511, 5/3/37).
5. Ildefonso Olindo dos Santos. (Adm. Port. 2.512, 5/3/37).
6. Maria Leonor de Vasconcelos Castro. (Adm. Port. 2.506, 5/3/37).
7. Maria Teófilo Ramos. (Adm. Port. 2.513, 5/3/37).
8. Raimundo Juliano Rego. (Adm. Port. 2.507, 5/3/37).
9. Raimundo Nonato do Espírito Santo. (Adm. Port. 173, 30/9/38).

Escola Nacional de Artes e Ofícios "Venceslau Braz"

Tabela numérica de extranumerários-mensalistas

TABELA EM VIGOR NO CORRENTE EXERCÍCIO DE 1938

Dotação orçamentária: verba 1ª, consignação II.. 25.413:160$000

N. de mensalistas	Função	Salário Mensal	Salário Anual
1	Assistente de ensino de 1ª cl.....	1:050$000	12:600$000
1	Assistente de ensino de 5ª cl.....	850$000	10:200$000
1	Auxiliar de ensino de 2ª cl.....	750$000	9:000$000
1	Auxiliar de ensino de 5ª cl.....	600$000	7:200$000
9	Coadjuvantes de ensino de 1ª cl..	550$000	59:400$000
1	Coadjuvante de ensino de 3ª cl...	450$000	5:400$000
5	Coadjuvantes de ensino de 4ª cl..	400$000	24:000$000
1	Trabalhador de 1ª classe.....	350$000	4:200$000
7	Trabalhadores de 2ª classe.....	300$000	25:200$000
1	Guarda de 2ª classe.....	350$000	4:200$000
1	Auxiliar de 3ª classe.....	350$000	4:200$000
29			165:600$000

TABELA PROPOSTA PARA O EXERCÍCIO DE 1939

N. de mensalistas	Função	Salário Mensal	Salário Anual
1	Assistente de ensino de 1ª cl.....	1:050$000	12:600$000
1	Assistente de ensino de 5ª cl.....	850$000	10:200$000
1	Auxiliar de ensino de 2ª cl.....	750$000	7:200$000
9	Coadjuvantes de ensino de 1ª cl..	550$000	59:400$000
1	Coadjuvante de ensino de 3ª cl...	450$000	5:400$000
5	Coadjuvantes de ensino de 4ª cl..	400$000	24:000$000
1	Trabalhador de 1ª classe.....	350$000	4:200$000
7	Trabalhadores de 2ª classe.....	300$000	25:200$000
1	Guarda de 2ª classe.....	350$000	4:200$000
1	Auxiliar de 3ª classe.....	350$000	4:200$000
28			156:600$000

Relação nominal de extranumerários-mensalistas, organizada de acordo com o Decreto-Lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938

1 assistente de ensino de 1ª classe a 1:050$000 mensais

I — Proposto à recondução:

1. Mara Esméria Martins Vieira. (Adm. Port. 2.297, 5/3/37).

1 assistente de ensino de 5ª classe a 850$000 mensais

I — Proposto à recondução:

1. Ambrósio Manuel Torres. (Adm. Port. 2.298, 5/3/37).

1 auxiliar de ensino de 5ª classe a 600$000 mensais

I — Propostos à recondução:

1. Rubens Alt. (Adm. Port. 2.301, 5/3/37).

9 coadjuvantes de ensino de 1ª classe a 550$000

I — Propostos à recondução:

1. Adelaide Soares Gonçalves Pereira. (Adm. Por. 2.306,5/3/37).
2. Beatriz Furtado de Mendonça. (Adm. port. 2.314, 5/3/37).
3. Carmen Reis. (Adm. Port. 2.305, 5/3/37).
4. Inah Nunes. (Adm. Port. 2.310, 5/3/37).
5. Jorge de Matos. (Adm. Port. 2.302, 5/3/37).
6. Maria de Laurdes Acfoli Duponchel. (Adm. Port. 2.304, 5/3/37).
7. Arlando Pereira da Silva. (Adm. Port. 2.303, 5/3/37).
8. Patrick de Fossey. (Adm. Port. 2.313, 5/3/37).
9. Suzana da Silva Vilaça. (Adm. Port. 2.312, 5/3/37).

1 coadjuvante de ensino de 3ª classe a 450$000 mensais

I — Proposto à recondução:

1. Matilde Piquet Moreira da Silva. (Adm. Port. 2.315, 5/3/37).

5 coadjuvantes de ensino de 4ª classe a 400$000 mensais

I — Proposto à recondução:

1. Atir Chagas Pereira Tores. (Adm. Port. 2.320, 5/3/37).
2. Eloina Tavares. (Adm. Port. 2.316, 5/3/37).
3. Eurídice Couto Braga. (Adm. Port. 2.317, 5/3/37).
4. Maria Leite Machado. (Adm. Port. 2.319, 5/3/37).
5. Silvia Maria Cavalcanti Albuquerque Araujo. Adm. Portaria 2.318, 5/3/37).

1 trabalhador de 1ª classe a 350$000 mensais

I — Proposto à recondução:

1. Francisco Costa. (Adm. Port. 2.321, 5/3/37).

7 trabalhadores de 2ª classe a 300$000 mensais

I — Proposto à recondução:

1. Epifânio Teles de Meira. (Adm. Port. 2.324, 5/3/37).
2. João Gonçalves Dias. (Adm. Port. 2.327, 5/3/37).
3. Joaquim Venâncio dos Santos. (Adm. Port. 2.328, 5/3/37).
4. José Leocádio Gonçalves Santiago. (Adm. Port. 2.326, 5/3/37).
5. Maria Rita dos Santos Azevedo. (Adm. Port. 2.329, 5/3/37).
6. Orlando da Silva Garcez. (Adm. Port. 2.325, 5/3/37).
7. Paulina Gonçalves. (Adm. Port. 2.330, 5/3/37).

1 auxiliar de 3ª classe a 350$000 mensais

I — Proposto à recondução:

1. Ester Correia Fernandes. (Port. 2.322, 5/3/37).

1 guarda de 2ª classe a 350$000

III — Proposto à admissão:

1 Vago, por falecimento do ocupante em 10 de setembro de 1938.

Divisão de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO

Dia 27 de Janeiro de 1939

Santa Casa de Misericordia, de Brasópolis (Minas Gerais), satisfazendo exigência nas prestações de conta dos auxilios recebidos no 2º semestre de 1934 e exercicios de 1936 e 1937 — Aprovadas as comprovações. (S.E. 28.018-38)

Dia 31

Academia de Comércio Horácio Berlinck, de Jaú (S. Paulo), comprovando os auxilios recebidos em 1936 e 1937. — Aprovadas. (S. E. 43.591-38)

Irmandade Senhor Bom Jesus dos Martírios, de Maceió (Alagôas), comprovando auxilio recebido em 1937. — Aprovada. (S. E. 28.239-38)

Dispensário S. José, de Floresta dos Leões (Pernambuco), comprovando auxilios recebidos em 1936 e 1º semestre de 1937. — Aprovadas. (S. E. 22.217-38)

Dispensário Sinfronio Barreto, de Natal (R. G. do Norte), comprovando auxilio recebido em 1937. — Aprovada. (S. E. 8.600-38)

Santa Casa de Misericordia, de Penedo (Alagôas), comprovando auxilio recebido em 1937. — Aprovada. (S. E. 4.191-39)

EXPEDIENTE DO DIRETOR DA DIVISÃO

Dia 24

Externato e Creche Coração de Jesus, de Ribeirão Preto (São Paulo), pedindo pagamento do auxilio concedido para 1938. — O pagamento em questão já foi providenciado pelo ofício n. 6.612, de 26-11-38, ao Ministério da Fazenda. (S. E. 4.400-39)

Santa Casa de Misericordia, de Porto Alegre (R. G. do Sul), comprovando o auxilio de 30:000$, recebido em 1938. — A prestação de contas se faz com as primeiras vias dos documentos, que devem ser apresentadas. (S. E. 3.953-39)

Colégio N. S. da Neves, de Natal (R. G. do Norte), apresentando a comprovação do auxilio de 10:000$ recebido em 1937. — A instituição deve substituir os documentos de fls. 4 e 9, que não podem her aceitos. (S. E. 28.664-38)

Hospital de Caridade, de Passo Fundo (R. G. do Sul), requerendo pagamento da subvenção de 20:000$ concedida para 1936. — O pagamento em apreço já foi providenciado pelo ofício n. 784, de 18 de março de 1938 (S. E. 5.471-36)

Serviço de Obras

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 30 de janeiro de 1939

Sr. diretor da Divisão de Contabilidade:

Ofícios:

N. 66 — Informando qual o funcionário que pode requisitar passagens e o número de *Diários Oficiais* necessários a êste Serviço.
N. 68 — Agradecendo a comunicação da circular n. 627.

— Sr. diretor do Centro de Saude n. 5:

Ofício n. 65 — Agradecendo as referências contidas no ofício sem número daquele Centro.

— Sr. secretário geral da Prefeitura do Distrito Federal:

Ofício n. 67 — Comunicando, em resposta ao ofício n. 3.068 daquela repartição, que o Govêrno aprovou o plano de reforma geral da Colônia Gustavo Riedel.

Requerimento:

João Miguel. — Como requer.
Salvador Stavale. — Como requer.
Aureliano Vilela. — Como requer.

Dia 31

Sr. ministro:

Processo n. 23-39 — Edificio do Ministério — solicitação de 6.000:000$, por adiantamento.

— Sr. diretor do Departamento Nacional de Saude:

Processo n. 13-39 — Construção de um centro de saude em Curitiba.

— Sr. chefe do Serviço de Comunicações:

Processo n. 33.846-38 — Adiantamento de 15:000$ em nome de Roberto das Trinas Silveira.

Dia 1 de fevereiro de 1939

Sr. diretor da Divisão do Pessoal:

Ofício n. 70 — Remetendo boletins de merecimento de diversos funcionários.

— Sr. diretor da Divisão de Material:

Ofício n. 69 — Agradecendo a comunicação da circular n. 1, daquela Divisão.

Divisão de Ensino Secundário

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Dia 31 de janeiro de 1939

N. 44.699-38 — Colégio Regina Pacis, Carangola, verificação prévia. — Deferido.

N. 43.138-38 — Escola Normal de São Luiz do Maranhão, S. Luiz, verificação. — Deferido, por equidade, nos termos do parecer da D.E.Se.

N. 36.701-38 — Colégio São José, Lageado, Rio G. do Sul, verificação prévia. — Indeferido, à vista do parecer da D.E.Se.

Dia 25

N. 45.928-38 — Ginásio de Patos, Patos, Paraiba do Norte, verificação (recurso). — Deferido.

Dia 20

N. 40.195-38 — Djenula Jardim Neves, pagamento. — Requeira o pagamento por exercícios findos.

SECÇÃO DE REGISTRO DE PROFESSORES

Dia 16 de janeiro de 1939

N. 35.322-37 — Amador Franco Garcia. — Registre-se em latim e hist. natural, nos termos do parecer do C. Esp.
N. 35.312-37 — José Pereira Lima. — Deferido.
N. 35.523-37 — Cipriano Alvares Rodrigo. — Idem.
N. 41.081-38 — Osvaldo de Figueiredo Rocha. — Idem.
N. 40.173-38 — Hercília Barros Camarço. — Idem.
N. 39.990-37 — Diogenes de Camargo Neves — Indeferido.
N. 37.926-38 — Josefa Dammann. — Deferido, quanto ao registro em inglês e desenho. Ouça-se a D.E.F. relativamente ao registro em ed. física.
N. 37.580-38 — Genaro Plech. — Deferido.

Dia 12

N. 35.328-38 — Pedro Martinez. — Registre-se em química e matemática. Indeferido, quanto ao registro em história do Brasil.

Dia 16

N. 35.324-37 — Francisco Gil Sobejano. — Deferido.
N. 35.327-38 — Benito Prieto Fernandes. — Deferido.
N. 38.751-38 — Generosa Pereira de Almeida. — Idem.
N. 39.346-38 — Pedro Irapuam Lopes. — Idem.
N. 38.236-38 — Romeu Ulisséa. — Indeferido.
N. 38.515-38 — Hélio Bastos Tornaghi. — Idem.
N. 42.519-38. — José Maria Luz. — Deferido.
N. 42.871-38 — Cicero Fernandes Coutinho. — Deferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO DE ENSINO SECUNDÁRIO

Dia 24 de janeiro de 1939

N. 1.927-39 — Filarete Carneiro Nobre de Lacerda, 2ª via. — Junte a procuração a que alude.
N. 1.638-39 — José Sobreira de Almeida, 2ª via. — Sele o documento de fls. 3.

Dia 17

N. 39.326-38 — Tadash Nakamura, revalidação de curso (dev. de documentos). — Deferido, nos termos da informação.

Dia 19

N. 38.308-37 — Aristeu Acioli Correia Lins, pagamento. — Requeira o pagamento por exercícios findos.

Registro:

Dia 23

N. 10.306-38 — José Martins Neto. — Prove onde, quando e como estudou a disciplina em que pretende registro.
N. 7.522-38 — Argemiro Gonzaga. — Idem.
N. 26.150-38 — Domingos de Araujo Lima. — Idem.
N. 7.150-38 — Ana Maria Gonçalves. — Prove onde, quando e como estudou as disciplinas em que pretende registro.
N. 10.308-34 — Ariel Tavares de Oliveira. — Prove onde, quando e como estudou as disciplinas em que pretende registro.
N. 7.513-38 — Irmã Maria do Espírito Santo. — Idem

Dia 18

N. 36.829-37 — Afonsina Emídia Cândido Ribeiro. — Idem.

Dia 23

N. 22.442-38 — João Setubal. — Idem.

Dia 19

N. 37.064-38 — Samuel de Sousa do Ó. — Autentique os documentos anexados e prove que as disciplinas em que deseja registro faziam parte do programa do curso que realizou.
N. 28.326-38 — Benedito Pereira da Silva. — Junte certidão do estabelecimento em que concluiu o curso secundário e aguarde-se.

24

N. 1.226-38 — Leônidas Pereira Mendes. — Deferido, nos termos da informação.

23

N. 1.745-39 — Maria Mueller. — Sele o documento de fls. 3.

20

N. 39.853-38 — Clarinda Falcão Rocha. — Sele o doc. de fls. 8.

Dia 24

N. 11.295-38 — Benjamim Morais Filho. — Sele a carteira profissional.
N. 673-39 — Amaro de Sá Barreto. — Legalize o doc. de fls. 4, fazendo reconhecer a firma do atestante e vise pelo diretor.
N. 1.468-39 — Leonora Lacuzzi. — Sele o diploma e vise o doc. de fls. 9.

23

N. 5.159-37 — Adaías Vieira. — Faça prova do exercício no magistério em desenho.

Departamento Nacional de Saúde

SERVIÇO DE EXPEDIENTE

DESPACHO DO SR. MINISTRO

José Reina. — Pede seja decretado de uso obrigatório o "Dispositivo Reina".
De acordo com os pareceres, indeferido.

Inspetoria dos Centros de Saúde

CENTRO DE SAUDE n. 8

DESPACHOS DA SEMANA DE 23 A 28 DE JANEIRO DE 1939

N. 191 — Lourival Xavier Alves. — Pode funcionar.
N. 130 — Antônio Marques Moreira. — Cancele-se o auto.
N. 118 — Antônio Venâncio Magalhães. — Pode habitar.
N. 181 — Dr. Humberto Chaves. — Pode habitar.
N. 173 — Inácio Gomes da Silva. — Pode habitar.
N. 175 — Hercília Larangeira Tourinho. — Pode habitar.
N. 167 — Nazareth Papazian. — Pode habitar.

Dia 24

N. 192 — Lourival Gavier Alves. — Certifique-se.
N. 196 — Pascoal Barbente. — Registre-se.
N. 162 — Alberto Moreira Santos. — Pode habitar.
N. 157 — Alfredo Felix do Amaral. — Pode habitar.

Dia 25

N. 204 — Arí de Oliveira Braga. — Pode funcionar.
N. 202 — José Leite. — Pode funcionar.
N. 166 — Mário Januzi. — Pode habitar.
N. 168 — Manuel de Souza Pires. — Pode habitar.
N. 219 — Lins Felix. — Certifique-se.
N. 3.922 — Francisco Laricchia. — Indeferido.
N. 197 — Vicente Sobral. — Registre-se.
N. 225 — Joaquim Rodrigues. — Certifique-se.
N. 227 — José Leite. — Certifique-se.
N. 221 — Manuel Pires Ribeiro. — Pode ocupar, observando as disposições do Regulamento.
N. 3.838 — A. Veiga & Comp. — Autue-se.

Dia 27

N. 198 — João Batista de Azevedo. — Pode habitar.
N. 200 — José Peixoto da Rocha. — Pode habitar.
N. 91 — Adriano Alves da Silva. — Pode habitar.
N. 182 — Zacarias de Menezes Dória. — Pode habitar.

Dia 28

N. 3.000 Cristóvão de Aragão Ribeiro. — Lavre-se a multa de 100$000.
N. 3.126 — Américo Ferreira da Silva. — Lavre-se a multa de 100$000.
N. 218 — Cláudio José de Queiroz. — Pode habitar.

CENTRO DE SAUDE N. 11

Expediente do dia 9 de Janeiro de 1939

N. 2.612 — Francisco Ferreira. — Pode habitar.
N. 33 — Manuel Claro. — Concedo 60 dias.
N. 2.327 — Amélia Alves. — Cumpra as exigências do item 7, letras *b, c, g* e *i* da C. de vacância n. 2.327, para poder habitar.
N. 26 — Almério Silveira. — Indeferido.
N. 34 — Jerônimo Pedro de Almeida. — Deferido.
N. 62 — Alberto Maspari. — Concedo 90 dias.
N. 4 — Mateus Dias Campiã. — Pode ocupar.

Dia 10

N. 1 — Miguel Antônio. — Pode ocupar.
N. 54 — Manuel Ribeiro. — Pode funcionar.
N. 55 — Manuel Ribeiro. — Certifique-se.
N. 78 — Manuel Antônio. — Certifique-se.
N. 76 — Serafim Moreira. — Deferido.
N. 37 — Joaquim Ribeiro Alves. — Pode ocupar.
N. 82 — Antônio José Machado. — Concedo 90 dias.
N. 79 — Januário Cândido de Araujo. — Concedo 90 dias.
N. 70 — José Barreto de Santana. — Pode funcionar.

Dia 11

N. 53 — Emília de Azevedo. — Deferido.
N. 1.689 — Francisca Viana. — Pode habitar.
N. 50 — Amélia de Azevedo. — Deferido.
N. 51 — Amélia de Azevedo. — Deferido.
N. 52 — Emília de Azevedo. — Deferido.
N. 94 — Abel Antônio Pereira. — Indeferido, requeira em tempo oportuno.
N. 45 — Antônio José Bateiro. — Cumpra as exigências constantes dos itens apontados na folha de vacância n. 45, para poder habitar.
N. 17 — Abílio dos Santos Simões. — Cumpra as exigências apontadas na C. de vacância n. 17, para poder habitar.
N. 32 — Antônio Sá Freire. — Pode ocupar.
N. 96 — José Martins de Oliveira. — Pode habitar.
N. 80 — Osvaldo José Alves. — Concedo 90 dias.

Dia 12

N. 72 — José Barreto de Santana. — Certifique-se.
N. 2.133. — Francisco Pereira Fernandes. — Deferido.
N. 2 — José Alves. — Pode habitar.
N. 8 — José Alves. — Pode ocupar.
N. 2.726 — Salvador Soares da Rocha. — Cumpra as exigências apontadas na C. de vacância n. 2.726, para poder habitar.
N. 81 — Aristodemos da Cunha Mota. — Cumpra as exigências dos itens apontados na C. de vacância n. 81, para poder habitar.
N. 49 — Henrique Lopes de Lima. — Pode ocupar.
N. 44 — Artur Claro Duarte. — Satisfaça as exigências apontadas na C. de vacância n. 44, para poder habitar.
N. 46 — Domingo Lourenço Ferreira. — Satisfaça as exigências.
N. 47 — Domingo Lourenço Ferreira. — Satisfaça as exigências.
N. 69 — Antônio Miguel Messina. — Pode habitar.
N. 111 — Henrique Carneiro. — Pode ocupar.
N. 60 — Joaquim de Melo. — Pode habitar.
N. 2.132 — José de Matos Calado. — Deferido.
N. 5 — Geruza Puente da Silva. — Pode habitar.
N. 58 — Antônio de Morais. — Pode habitar.
N. 59 — Antônio de Morais. — Pode habitar.
N. 38 — Francisco Moreira. — Pode habitar, obrigado a cumprir as exigências do termo da int. n. 4.150.
N. 31 — Adolfo do Nascimento Silva. — Pode habitar.
N. 7 — Antônio Moreira. — Pode habitar, obrigado a cumprir as exigências do termo da intimação.
N. 8 — Antônio Moreira. — Pode habitar, obrigado a cumprir as exigências do termo da intimação.
N. 9 — Antônio Moreira. — Pode habitar, obrigado a cumprir as exigências do termo da intimação.
N. 10 — Antônio Moreira. — Pode habitar, obrigado a cumprir as exigências do termo da intimação.
N. 11 — Antônio Moreira. — Pode habitar, obrigado a cumprir as exigências do termo da intimação.
N. 12 — Antônio Moreira. — Pode habitar, obrigado a cumprir as exigências do termo da intimação.
N. 13 — Antônio Moreira. Pode habitar, obrigado a cumprir as exigências do termo da intimação.
N. 2.430 — Valdemar J. Teixeira. — Pode habitar.
N. 57 — Antônio Morais. — Pode habitar.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR. DIRETOR

Dia 31 de janeiro de 1939

Ofícios:

N. 161 — Ao Sr. inspetor de Fiscalização do Exercício Profissional, pede inspeção de saúde para o escriturário da classe F. Stela Guarischi.

N. 162 — Ao Sr. representante da Companhia Telefônica Brasileira, referente a conserto feito em ramal.

N. 163 — Ao Sr. juiz de direito da 4ª Vara Cível do Distrito Federal, sobre débito para o prédio n. 34 da rua Hermenegildo de Barros.

N. 164 — Ao Sr. juiz de direito da 4ª Vara Cível do Distrito Federal, informando que o prédio n. 163 da rua Jurumbi não se acha ligado a rêde de abastecimento dágua.

N. 165 — Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, pede inclusões nos róis da taxa de saneamento dos anos de 1935 até 1938 para diversos prédios.

N. 166 — Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, sobre cobrança de taxa de saneamento.

N. 167 — Ao Sr. capitão de corveta diretor tesoureiro da Caixa de C. C. de M. da Marinha, sobre conserto do ralo do prédio n. 35 da rua João Lira — Leblon.

N. 168 — Ao Sr. diretor do Laboratório Farmacêutico Naval, sobre deferimento para retificação de assentamentos do S. A. e Esgotos.

N. 169 — Ao Sr. diretor de Obras Públicas da Prefeitura do Distrito Federal, sobre substituição de caixa de registro situada no refúgio, em frente ao n. 12 da praça Tiradentes.

N. 170 — Ao Sr. superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, pede esclarecimento sobre o assunto do ofício número 2.016-D, de 12-12-38.

N. 171 — Ao Sr. diretor do Domínio da União, sobre aforamento de terreno na Estrada do Redentor.

N. 172 — Ao Sr. primeiro procurador da República, devolve o processo n. 646-H. B. (executivo fiscal).

N. 173 — Ao Sr. diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do M. da E. e Saúde, remete duplicata de memorandum.

N. 174 — Ao Sr. diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de A. do M. da E. e Saúde, remetendo duplicatas de memorandum relativas ao eng. Paulo Fialho de Castro Silva.

N. 175 — Ao Sr. ministro, sobre permissão à firma Dahne Conceição & Companhia, afim de iniciar as obras da adutora do Ribeirão das Lages.

Requerimentos despachados pelo Sr. chefe da 3ª Divisão:

N. 22-39 — Antônio Piragibi. — Deferido.
N. 136-39 — Manuel Alves Assunção — Deferido.
N. 346-39 — Olga Silber. — Compareça à S. de Expediente.
N. 383-39 — Basileu de Araujo Soares. — Deferido.
N. 440-39 — Joaquim Ferreira Cardoso. — Deferido.
N. 574-39 — Augusto Vieira. — Deferido.
N. 608-39 — Josias Araujo Guedes. — Deferido.
N. 630-39 — Leonor Pereira de Andrade. — Deferido.
N. 813-39 — Caixa de A. e P. dos Ferroviários da Leopoldina Railway. — Compareça ao 3º distrito.
N. 844-39 — Manuel Fernandes. — Deferido.
N. 888-39 — Cantidiano Vieira. — Deferido.
N. 892-39 — Carlos Garcia. — Deferido.
N. 894-39 — Felix de Jesus. — Deferido.
N 981-39 — Manuel Moreira Pinto Júnior. — Deferido.
N 1.253-39 — Roberto Amsler. — Nada mais ha que deferir.
N. 11.023-38 — Antônio Joaquim Nogueira. — Deferido.
N. 12.222-38 — Manuel Henrique da Silva. — Deferido
N. 13.466-38 — Fernando Constantino Lobo. — Aguarde-se a ação do requerimento n. 362-39.
N. 15.414-38 — Maria da Costa Bernardes. — Deferido.
N. 16.358-38 — Zulmira Ramiro Araujo. — Deferido.
N. 16.608-38 — Artur Francisco Pereira. — Prove na S. de Expediente ser o atual proprietário do prédio da frente e das casas existentes nos fundos.
N. 16.769-38 — Mossek Junkel Civaig. — Deferido.
N. 16.852-38 — Joaquim Gonçalves Godinho. — Deferido.
N. 16.872-38 — José Pinto Tranqueira. — Compareça à S. de Expediente.
N. 62-39 — Miguel Rapaport. — Deferido.
N. 302-39 — Francisco Inácio. — Deferido.
N. 306-39 — Artur Gonçalves. — Compareça ao 2º distrito.
N. 552-39 — Anaides Moreira de Sousa. — Compareça ao 2º distrito.
N. 582-39 — João Bittencourt de Sá. — Deferido.
N. 644-39 — Edgard Jacomo da Silva. — Deferido.
N. 645-39 — Alvaro Carlos Trindade. — Compareça ao distrito.
N. 649-39 — Mirto de Sousa. — Deferido.
N. 682-39 — João Pereira. — Cancele-se o auto de infração.
N. 698-39 — Armando Padrenosso. — Deferido.
N. 751-39 — Gaspar Francisco dos Santos. — Deferido.
N. 781-39 — Augusto José da Costa. — Deferido.
N. 873-39 — Guilherme Micke. — Compareça ao 2º distrito.
N. 960-39 — Companhia Manufatora Fluminense. — Não pode ser atendido.
N. 1.066-39 — Heloisa Godoy de Figueiredo e outros. — Junte na S. de Expediente certificado de numeração da loja n. 119-A para qual requereu abastecimento separado. (119-A da rua México).
N. 1.084-39 — Constantiso Santuni. — Deferido.
N. 1.085-39 — Elvira Magalhães. — Compareça na 3ª Divisão.
N. 1.159-39 — Leon José Cretton. — Compareça ao 7º distrito.
N. 1.262-39 — Companhia de Eletricidade Siemens Schukert, S. A. — Deferido.
N. 11.256-39 — Lafaiete Rodrigues Pereira. — Junte na S. de Expediente um croquis com todas as canalizações devidamente traçadas figurando tambem o diâmetro das mesmas, os depósitos com respectiva altura e capacidade.
N. 12.732-38 — Joaquim Gonçalves Brandão. — Cancele-se o auto de infração.
N. 13.326-38 — Manuel Almeida Governo. — Aguarde-se a solução do processo n. 14.679-38.
N. 14.605-38 — Osório Ferreira de Lima. — Deferido.
N. 15.597-38 — Alípio Nogueira. — Deferido.
N. 15.703-38 — Francisco Nogueira. — Deferido.
N. 16.688-38 — Associação Comercial do Rio de Janeiro. — Deferido.
N. 16.797-38 — Antônio Alves Pereira da Silva. — Deferido.
N. 16.894-38 — Tiago Guimarães. — Cancele-se o auto de infração.

Requerimentos despachados pelo Sr. chefe da 4ª Divisão:

N. 14.494-38 — Rua Major Mascarenhas n. 54. — Deferido.
N. 15.892-38 — Rua Torres Homem n. 76. — Deferido.
N. 16.348-38 — Av. Fátima n 36. — Deferido.
N. 5.872-38 — Rua Buarque de Macedo n. 68. — Deferido.
N. 13.003-38 — Rua Gávea n. 114. — Deferido.
N. 12.271-38 — Rua 9 de Fevereiro n 28. — Deferido.
Ns. 13.812-38 — 16.309-38 — Maris e Barros n. 197. — Deferido.
N. 16.550-38 — Lucídio Lago n. 103. — Deferido.
Ns. 16.282-38 — 12.670-38 — Voluntários da Pátria n. 446. — Deferido.
N. 16.013-38 — Paula Freitas n. 71. — Deferido.
N. 15.006-38 — Saint Roman n. 172. — Deferido
N. 15.699-38 — Rua São Leopoldo n. 224. — Deferido.
Ns. 16.546-38 — 16.740-38 — Dr. Salamini n. 333. — Deferido.
Ns. 15.107-38 — 16.527-38 — Rua Machado de Assis n. 75. — Deferido.
N. 16.610-38 — Coração do Maria n. 250. — Deferido.
N. 14.273-38 — Rua Machado Coelho n. 55. — Deferido.
N. 15.855-38 — Rua Almirante Alexandrino n. 461. — Deferido.
N. 16.128-38 — Rua Vaz de Toledo n. 200, I-III. — Deferido.
N. 12.113-38 — Rua 18 de Outubro n. 62. — Deferido.
N. 15.983-38 — Rua Barata Ribeiro. — Deferido.
N. 16.232-38 — Rua Copacabana n. 583. — Deferido.
N. 16.597-38 — Rua Silva Teles n. 19. — Deferido.
N. 16.056-38 — Rua Conselheiro Zenha n. 25. — Deferido.
N. 16.182-38 — Rua Maia Lacerda n. 43. — Deferido.
N. 15.932-38 — Rua Adolfo Mota — P. D. F. — Arquivado.
N. 697-39 — Rua Bolivar n. 166. — Deferdio.
N. 789-39 — Rua do Catete n. 284. — Deferido.
N. 14-39 — Rua Mendes Tavares n. 52. — Deferido.
N. 281-39 — Rua Getúlio n. 270. — Arquivado.
N. 16.425-38 — Rua Miguel Fernandes n. 58. — Arquivado.
N. 13 865 38 — Rua Ronald de Carvalho n. 75. — Arquivado.
N. 15.862-38 — Rua Almirante Alexandrino n. 314. — Arquivado.
N. 4.901-38 — Rua Evaristo da Veiga ns. 16 e 16-A. — Arquivado.
N. 12.100-38 — Rua Estevam Silva ns. 28 e 28-A. — Arquivado.
N. 16.126-38 — Rua Costa n. 117. — Arquivado.
N. 14.852-38 — Rua Conselheiro Otaviano n. 47. — Arquivado.
Ns. 15.914-38 — 16.768-38 — Lino Teixeira n. 134. — Arquivado.
N. 12.294-38 — Rua Almirante Ballazar n. 15. — Arquivado.
N. 16.168-38 — Av. Atlantica n. 334. — Arquivado.

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos orgãos oficiais, para o exercicio de 1939, mediante pagamento da importância correspondente ao periodo de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua 13 de Maio, ou mediante recolhimento, e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estadoais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, computado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28$000.

Ministério das Relações Exteriores

Por portarias de 3 de fevereiro corrente:

Foi concedida ao auxiliar de Consulado, contratado, Natalino Barbosa de Vasconcelos, licença de tres (3) meses, de acordo com o artigo 8º, n. I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Foi concedida ao auxiliar de Consulado, Artur Teixeira de Mesquita, a licença especial de seis meses, para ser gozada em parcelas de tres em tres meses, de acordo com o decreto n. 42, de 15 de abril de 1935.

Ministério da Fazenda

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

DESPACHOS

Processo n. 53.341/38 — Alvaro Brito Mangueira, padrão da classe "A" do Quadro IX do Ministério da Fazenda, solicita sua transferência para o Quadro VIII, Alfândegas, do mesmo Ministério. — Indeferido, de acordo com o parecer do Departamento Administrativo do Serviço Público. (7/1/39). — Do parecer consta não poder o suplicante ser atendido, visto que a carreira de Patrão, no Quadro VIII, se inicia pela classe "B", o que corresponde a uma promoção.

Processo n. 91.210/38 — Mário Carrilho da Fonseca e Silva, monitor de higiene mental do Serviço de Assistência a Psicopatas do Estado do Rio de Janeiro, habilitado em concurso de 1ª entrância para emprego de Fazenda, realizado em Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, em 1935, requer a sua nomeação para a classe inicial da carreira de Escriturário do Mesmo Ministério. — Indeferido, de acordo com os pareceres. (27/6/39). Dos pareceres consta que o [illegible]

deve aguardar oportunidade, por isso que, não exercendo função pública federal, não se lhe pode conceder a preferência de que trata a decisão indicada.

Processo n. 95.836/38 — Luiz Paiva e Silva, habilitado em concurso para "Escriturário" da Fazenda, em 1936, em Teresina, Estado do Piauí, requer a sua nomeação. — Indeferido, de acordo com os pareceres. (27/1/39). Do parecer consta não poder ser o interessado aproveitado, visto não exercer função pública.

Processo n. 61.900/38 — Hilário de Oliveira, ex-funcionário, em disponibilidade, da extinta Justiça Eleitoral, nomeado "Escriturário", "D", do Ministério da Guerra, solicita sua transferência para o lugar de "Guarda-livros", classe "E" do Quadro I do Ministério da Fazenda. — Indeferido, de acordo com os pareceres do Departamento Administrativo do Serviço Público. (2/1/39).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHOS

Processo n. 97.870/38 — Mário de Barros Fontes, oficial administrativo, classe "J" da Alfândega de Santos, tendo deixado de receber, por falta de distribuição do crédito necessário à Delegacia Fiscal de S. Paulo, onde serviu, em comissão, a gratificação de que trata o art. 18 do decreto n. 16.712, de 23 de dezembro de 1924, requer o pagamento da mesma. — À vista dos pareceres, indeferido.

LICENÇAS

Por portarias de 1 de fevereiro de 1939, foram concedidas as seguintes licenças:

De dois meses, para tratamento de saude, nos termos do art. 8º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Ceará, José Barbosa de Matos;

De tres meses, para tratamento de saude, nos termos do art. 8º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao foguista da classe "D" do Quadro VIII, Alfândegas, deste Ministério, Mário Pereira da Silva, com exercício na Alfândega de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul;

De seis meses, nos termos do art. 1º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, ao agente fiscal do imposto de consumo nesta Capital, Cláudio da Cunha, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gozo da aludida licença.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO PESSOAL

DESPACHOS

PROCESSOS:

N. 68.436-38 — Pedro Lobão Filho, agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Minas Gerais, requer o pagamento dos vencimentos relativos ao período de 8 a 15 de abril corrente, durante o qual esteve em exercício na Capital de Macaió. — Deferido, à vista do despacho do Sr. diretor no pessoal, à conta da verba "Eventuais". 31-1-39.

N. 56.733-38 — João Ribeiro Guimarães, lustrador da classe "D", deste Ministério, pedindo mandar averbar o tempo de serviço prestado na Polícia Militar do Distrito Federal. — O requerente deverá pagar o selo devido, nos termos da alínea *b*, do art. 62, do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7-10-1936. Si não for cumprida a exigência no prazo de quize dias, de conformidade com o disposto no § 1º, do art. 11, do citado regulamento, encaminhe-se o processo à Recebedoria do Distrito Federal, afim de ser providenciada a ecorança da dívida, de acordo com a resolução daquela Repartição, de 30-3-1937.

N. 89.838-38 — Raimundo Monteiro Neto, ex-oficial administrativo da classe "E", do quadro III — Recebedorias Federais — transferido por decreto de 13 de outubro último, para igual cargo e classe do Quadro VII I elegacias Fiscais, requer a indenização da importância de 389$400, dispendida com o transporte de si e sua família, do Porto de Santos ao deste Capital. — Indeferido de acordo com a informação e parecer. 1-2-39. Da informação e parecer consta ter sido o funcionário aludido transferido como medida disciplinar.

N. 9.109-39 — Eurico Teixeira dos Santos, servente da classe E, do Tesouro Nacional, pede a concessão de férias regulamentares — Deferido. 1-2-939.

Dia 25 de janeiro de 1939

OFICIOS

Ao Sr. diretor secretário do Tribunal de Contas:

N. 28 — Comunicando que em data de 24 do mês expirante, passei a responder pelo expediente do Serviço do Pessoal, em substituição ao Sr. Nero de Macedo Carvalho que se acha desempenhando, interinamente, as funções de diretor geral da Fazenda Nacional.

— Ao Sr. diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 5 — Comunicando que em data de 24 do mês expirante, passei a responder pelo expediente do Serviço do Pessoal, em substituição ao Sr. Nero de Macedo Carvalho que se acha desempenhando, interinamente, as funções de diretor geral da Fazenda Nacional.

— Ao Sr. chefe da 1ª Circunscrição de Recrutamento Militar:

N. 32 — Idêntico aos numeros anteriores

Dia 28

Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 19 — Comunicando que o servente da classe E, do quadro VIII, Antônio da Silva Meireles, foi julgado em condições de não invalidez, no exame de saude o qual foi submetido.

— Ao Sr. presidente da Comissão Encarregada da Liquidação das Contas da Companhia de Navegação do Lloyd Brasileiro.

N. 47 — Comunicando que o Sr. diretor geral resolveu prorrogar por 30 dias o prazo estabelecido para o oficial administrativo, Ulices de Oliveira Sampaio, entrar em gozo de licença prêmio de seis meses que foi concedida.

— Ao Sr. diretor secretário do Tribunal de Contas:

N. 32 — Comuicando que foi encaminhada à delegacia Fiscal no Estado da Baía, a guia de vencimentos do oficial administrativo da classe I, Alexandrino Pedro Santos Silva.

N. 33 — Comunicando que foi encaminhada à Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo, a guia de vencimentos do oficial administrativo classe I, José Arí Cruz.

— Ao secretário do Conselho Técnico de Economia e Finanças:

N. 48 — Comunicando que o Sr. ministro, resolveu designar o escriturário da classe C, do quadro VIII, com exercício na Alfândega de Florianópolis, Afonso Almiro Ribeiro da Costa Júnior, para ter exercício na Secretaria do mesmo Conselho.

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 25 — Comunicando que Roberto de Freitas tomou posse do cargo em comissão de ajudante de tesoureiro do Cofre de Depósitos Públicos, para o qual foi nomeado.

— Ao Sr. chefe da 1ª Circunscrição do Recrutamento Militar:

N. 33 — Comunicando que o cidadão Mário da Silva Sarmento, nomeado para o cargo de classe D, da carreira de escriturário do quadro VII, tomou posse do respectivo cargo, tendo sido satisfeitas as exigências de que trata o boletim 68.

— Ao delegado fiscal no Amazonas:

N. 20 — Comunicando que o Sr. ministro, por portaria n. 13, de 23 deste mês levado ao conhecimento do Sr. diretor geral, que o Exmo. Sr. Presidente da República, resolveu por despacho de 18 do corrente, que continue á disposição da Comissão de limites do Setor Oeste, até ulterior deliberação, o agente fiscal do imposto de consumo no interior do mesmo Estado, Américo de Oliveira Amaral.

N. 21 — Comunicando que o Sr. diretor geral, à vista do parecer emitido pelo procurador geral da Fazenda, negou provimento ao recurso encaminhado ao Sr. diretor da Despesa, com o ofício n. 215, de 15 de maio de 1934 em que o Sr. Felix de Freitas Veloso, ex-mestre da lancha "Lisboa Serra", pedindo o pagamento da importância de 1:919$354 a que se julga com direito.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Aracajú:

N. 15 — Comunicando que o Sr. ministro indeferiu por despacho, o requerimento encaminhado a este Serviço, com o ofício n. 87, de 23 de novembro último, da mesma Alfândega em que o guarda aduaneiro da classe D, do quadro VIII, Arlindo Mário Cavalcanti de Morais, pedindoa sua transferência para a Alfândega de Recife, de vez que remoções, são feitas de acordo com o artigo 32, da lei n. 284, de outubro de 1936 e a remoção pleiteada não atende à conveniência do Serviço Público.

— Ao Sr. delegado fiscal na Baía:

N. 37 — Remetendo a guia de vencimentos do oficial administrativo classe I, do Tribunal de Contas, Alexandrino Pedro Santos Silva, designado, por ato do Sr. ministro para exercer as funções de delegado do mesmo Tribunal no mesmo Estado.

— Ao Inspetor da Alfândega de Fortaleza:

N. 18 — Comunicando que, o Sr. diretor geral, resolveu que o oficial administrativo da classe H, do quadro VIII, Raimundo José Coqueiro Aranha, mandado servir na Alfândega de Santos, por conveniência do Serviço, passe a ter exercício na mesma repartição, conforme comunicação feita a este Serviço.

GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIOS

Fôlha de Gratificações, por serviços extraordinários (prorrogação de expediente), prestados no dia 16 de janeiro de 1939, pelos funcionários e extranumerários do Serviço do Pessoal, em virtude de encerramento do exercício financeiro de 1938, organizado na conformidade do deliberado no processo n. 5.415, de 1939.

Nomes — Cargos — Importancias	
Olavo Dantas de Araújo, oficial administrativo I	200$0
Durval Mendonça, Esc. classe G	200$0
José Batista de Morais, oficial administrativo H	200$0
José Inácio Xavier de Brito, oficial administrativo I	200$0
José Guanabarino Freire Filho, Esc. classe F	200$0
Angela Carew Bolrini, Aux. Esc. 5ª classe.....	150$0
Lígia Lobato Vieira, Aux. Esc. 5ª classe	150$0
Fernando Faria, servente Ext.	80$0
Fernando Teixeira Lima, servente ext.	80$0

Importa a presente fôlha de pagamento em um conto quatrocentos e sessenta mil réis (1:460$000).

Secretaria do Serviço do Pessoal, em 16 de janeiro de 1939. — *Americo Guimarães Filho*, secretário

Fôlha de gratificações, por serviços prestados pelos funcionários do Serviço de Comunicações, Tesouro Nacional, de acôrdo com a portaria n. 7, de 6 de janeiro de 1939, do senhor diretor geral da Fazenda Nacional, no período de 6 a 16 de janeiro do corrente ano. — Empenho 40 P. — Processo n. 2.040-39.

Nomes — Cargos — Importancias

Durval Freire, Arq. I	162$0
José Mariano da Silva, Escrit. F	162$0
Higino Mariano de Sousa, Escrit. F	162$0
Carlos Alberto de Oliveira Leite, Escrit. F	162$0
Renato da Gama Bentes, Escrit. G	162$0
Wiliam Pacheco, Of. Ad. I	162$0
Carlos Pontual Machado, Escrit. F	162$0
Vitor de Barros, Escrit. F	162$0
Antônio Barreiros, protocolista	135$0
Arací de Oliveira Godinho, protocolista	135$0
Aloisio Rossi, protocolista	135$0
Artur Furtado Rodrigues Neto, protocolista	135$0
Antônio Luciano Rêgo Junior, protocolista	135$0
Alcides Pantoja Pires Coelho, protocolista	135$0
Alda Cavalcanti Moura, protocolista	135$0
Cláudio Coelho, protocolista	135$0
Carivaldo Morais, protocolista	135$0
Ernani Magioli, protocolista	135$0
Eunice de Sousa Novais, protocolista	135$0
Eduardo Cruz, protocolista	135$0
Einard Dantas Carrilho, protocolista	135$0
Frederico Guilherme Koplin, protocolista	135$0
Hamurabi de Sousa Oliveira, protocolista	135$0
Herelia Pedrosa Borges, protoclista	135$0
João Batista da Silva Rizzo, protocolista	135$0
Jandira Nunes, protoclista	135$0
João Pinto, protocolista	135$0
Jose Dias Lopes Fontaina, protocolista	135$0
Jaime de Oliveira Pereira, protocolista	135$0
Jurací Pena Firme, protocolista	135$0
Justino Teixeira Machado, protocolista	135$0
Luiz Vieira, protocolista	135$0
Maurício Ribeiro de Almeida, protocolista	135$0
Manuel Coelho, protocolista	135$0
Maurício dos Santos Lobo, protocclista	135$0
Manuel Correia de Araújo, protocolista	135$0
Mário de Castro Palma, protocolista	135$0
Rui Fontoura Ferreira, protocolista	135$0
Sebastiana Safira de Brito, protocolista	135$0
Ernesto Barbosa Lima, servente	81$0
Eurico Teixeira dos Sanots, servente	81$0
Luiz Saraiva, servente	81$0
Newton Vieira da Cunha, servente	81$0
Alfredo Correia dos Santos, servente	81$0
Antônio Lopes Filho, servente	81$0
Orlando Gomes, contínuo	81$0

Contere e importancia a presente fôlha de pagamento na quantia de seis contos e quarenta e oito mil réis (6:048$000).

Os funcionários constantes da presente fôlha de pagamento estiveram presentes durante as horas de expediente normal e compareceram ao serviço extraordinário durante todo o período. Visto. — *Geminiano Galvão*, chefe.

Secretaria do Serviço do Pessoal, em 2 de fevereiro de 1939. — *Americo Passos Guimarães Filho*, secretário.

Contadoria Central da República

Expediente do dia 1° de fevereiro de 1939

Ofícios:

Ao Ex. senhor diretor geral da Fazenda Nacional:

N. 279 — Transmitindo cópia do ofício n. 4.691, de 26 de janeiro último, do Tribunal de Contas, protocolado no Tesouro Nacional sob número 8.737-39, comunicando haver resolvido ordenar, com as restrições a que alude, o registro e a distribuição respectiva das tabelas dos créditos relativos à Verba 1 — Pessoal, I — Pessoal Permanente, II Pessoal Extranumerário, III — Pessoal adido e em disponibilidade. IV — Gratificações e Auxílios e V — Outras Despesas de Pessoal, do orçamento do Ministério da Fazenda para o exercício de 1939.

Ao senhor diretor do Pessoal do Ministério da Fazenda:

N. 281 — Idêntico ao de n. 279.

Ao senhor diretor da Despesa Pública:

N. 278 — Idêntico ao de n. 279.

Ao senhor presidente da Comissão Central de Compras.

N. 277 — Restituindo as folhas restantes dos talões distribuidos a esta Contadoria em 1938.

N. 282 — Solicitando providências no sentido de ser fornecida a esta repartição, uma máquina de contabilidade "Nacional".

Ao senhor diretor da Cia. de Navegação Costeira:

N. 280 — Apresentando funcionário que viaja em ofício de serviço.

Ao senhor contador seccional no Departamento dos Correios e Telégrafos:

N. 289 — Respondendo ao ofício n. 110, sobre fornecimento de modelos C-33 à Contadoria Seccional na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos da Baía.

Aos senhores chefes das Contadorias Seccionais:

Na Diretoria Regional dos Telégrafos de São Paulo:

N. 283 — Sobre remessa de material.

Na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Uberaba:

N. 284 — Remetendo um exemplar das Instruções para a Organização das Tomadas de Contas dos Tesoureiros e Pagadores, pela Contadorias Seccionais para ser entregue ao chefe dos Serviços Econômicos daquela Regional.

Na Polícia Civil do Distrito Federal:

N. 285 — Respondendo ao ofício n. 7, sobre escrituração da importância de 1.783:768$400, que figura como saldo na c|"Contas a Regularizar Anteriores a 1936".

Na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Vitória:

N. 286 — Remetendo processo n. 7.064-38, desta Contadoria, relativo a escrituração da receita proveniente de descontos para indenizações.

Na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Belo Horizonte:

N. 287 — Devolvendo "Boletim de Mereciento" encaminhados por equivoco a esta Repartição.

Na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos da Baía:

N. 288 — Sobre fornecimento de material.

Diretoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 5 de fevereiro de 1939

Ao Sr. Dr. Nero de Macedo, diretor geral, interino, da Fazenda Nacional:

N. 55 — Acusando, com satisfação o recebimento do ofício número 48, de 24 do corrente e agradecendo a comunicação nele contida, de haverdes assumido, em carater interino, o exercício do cargo de diretor geral da Fazenda Nacional.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 5 — Comnnicando ter resolvido que o agente fiscal do imposto de consumo no interior desse Estado, José Euclides Bezerra Cavalcanti, que serve na fiscalização do selo penitenciário no Estado do Rio de Janeiro, passe a exercer idênticas funções no Estado de Pernambuco.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 10 — Comunicando ter resolvido que o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Alagoas, que serve na fiscalização do selo penitenciário nesse Estado, Crinauro da Costa Miranda, tenha exercício na mesma fiscalização no Estado do Rio de Janeiro, passando a exercer aquelas funções nesse Estado, o agente fiscal do mesmo imposto no interior do Estado do Ceará, José Euclides Bezerra Cavalcanti, que serve naquele Estado.

— Ao Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 3 — Comunicando ter resolvido que o agente fiscal do imposto de consumo no interior desse Estado, Crinauro da Costa Miranda, que serve na fiscalização do selo penitenciário no Estado de Pernambuco, passe a exercer idênticas funções no Estado do Rio de Janeiro.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 16 — Comunicando ter resolvido que o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Alagoas, Crinauro da Costa Miranda, que tem exercício na fiscalização do selo penitenciário no Estado de Pernambuco, passe a servir na mesma fiscalização nesse Estado, em substituição ao agente fiscal do imposto de consumo no Estado do Ceará, José Euclides Bezerra Cavalcanti, o qual irá desempenhar idênticas funções naquele Estado.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 39 — Comunicando que o Sr. diretor geral, resolveu, por despacho de 31 de janeiro último, dispensar o agente fiscal do imposto de consumo no interior desse Estado, Raimundo José Coqueiro Watson das funções de auxiliar da fiscalização do selo nas operações bancárias nessa capital, conforme consta do ofício n. 68, de hoje, do Serviço do Pessoal.

N. 69 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, declara ao Sr. superintendente da Fiscalização do Selo nas Operações Bancárias, para seu conhecimento e devidos fins, que o senhor diretor geral, atendendo ao que propoz esta diretoria, resolveu dispensar o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de São Paulo, Raimundo José Coqueiro Watson, das funções de au-

xiliar dessa fiscalização na capital daquele Estado, conforme consta do ofício n. 68, de hoje, do Serviço do Pessoal.

N. 70 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional declara ao agente fiscal do imposto de consumo na interior do Estado de São Paulo — Raimundo José Coqueiro Watson, para seu conhecimento e devidos fins, que o Sr. diretor geral, atendendo ao que propôs esta Diretoria, resolveu, por despacho de 31 de janeiro último, dispensá-lo das funções de auxiliar da fiscalização do sêlo nas operações bancárias, na Capital do mesmo Estado, conforme consta do ofício n. 68, de hoje, do Serviço do Pessoal.

N. 70-A — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional declara ao agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Ceará — José Euclides Bezerra Cavalcanti, que serve na fiscalização do selo penitenciário no Estado do Rio de Janeiro, ter resolvido designá-lo para exercer idênticas funções no Estado de Pernambuco, além de outros serviços que lhe sejam atribuidos pela Delegacia Fiscal naquele Estado.

N. 71 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional declara ao agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Alagôas — Crinauro da Costa Miranda, que serve na fiscalização do sêlo penitenciário no Estado de Pernambuco, ter resolvido designá-lo para exercer identicas funções no Estado do Rio de Janeiro.

N. 72 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional declara ao Sr. subdiretor, interino, da 2ª Subdiretoria, para seu conhecimento e devidos fins, que tendo o inspetor de 5ª classe do Serviço de Fiscalização da Garimpagem e Comércio de Pedras Preciosas — José Pinto dos Santos, sido nomeado escriturário da classe D, do Quadro VII — Delegacias Fiscais, deste Ministério, resolveu desligá-lo do referido serviço a partir do dia 22 de janeiro proximo findo.

Diretoria das Rendas Aduaneiras

PROCESSO DESPACHADO PELO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dia 23 de janeiro de 1939

N. 7.970/39 — Em que Dolabella & Comp. Ltd., estabelecidos nesta capital, solicitam autorização para o desembaraço, livre de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, de três incubadoras elétricas com capacidade para 6.000, 11.000 e 20.000 ovos, material esse a chegar pelo vapor americano "Argentina", com destino às cooperativas avícolas em organização pelo Ministério da Agricultura. — Pague os impostos de lei.

N. 100.657/38 — Em que Antônio Alfredo Váz Cerquinho domiciliado em São Paulo, solicita providências no sentido de ser a Alfândega de Santos compelida a lhe entregar uma partida de 12.353 volumes de ferro, levada a leilão naquela repartição em virtude de haver terminado o prazo de estadia livre nos armazens aduaneiros e arrematada em segunda praça, pelo requerente:

"Indeferido, de acordo com o parecer."

O parecer aludido está assim redigido:

"Antônio Alfredo Vaz Cerquinho, domiciliado em São Paulo, solicita providências no sentido de ser a Alfândega de Santos compelida a lhe entregar uma partida de 12.353 volumes de ferro, levada a leilão naquela repartição em virtude de haver terminado o prazo de estadia livre nos armazens aduaneiros e arrematada em segunda praça, pelo requerente, pela importância de 570:000$000

Alega o interessado que, embora tenha o processo de leilão corrido seus trâmites legais e haja ele depositado o sinal de 20 % do produto da arrematação, negou-se mais tarde a Alfândega de Santos a receber a importância de venda e a lhe entregar o material, sob fundamento de pertencer ao Governo do Estado de São Paulo que compareceu àquela repartição para haver sua mercadoria, mediante despacho regular da mesma. Esse procedimento, entende o requerente, não pode prejudicar os seus interesses, privando-lhe da entrega da coisa arrematada.

Trata-se de material de propriedade e importação do Governo do Estado de São Paulo, que disso fez prova com a exibição dos documentos legais, entre eles o conhecimento marítimo e que o senhor interventor federal declarou ser, como parte de um conjunto que vem sendo recebido, absolutamente necessário ao serviço público do Estado.

Está resolvido por este Ministério, tendo sido orientadas nesse sentido as repartições que lhe são subordinadas, que não devem ser postas em leilão mercadorias e materiais pertencentes aos Governos federal, estadual ou municipal, que hajam caido em comisso, sem prévia notificação ao importador, para que este providencie quanto ao despacho dos mesmos, no prazo legal, se assim lhe convier.

Essa providência não foi observada pela Alfândega de Santos, relativamente aos 12.353 volumes de que se trata, por que, tendo vindo os respectivos documentos consignados à ordem, desconhecida a repartição o fato de pertencerem eles ao Governo do Estado de São Paulo.

A venda não se havia ainda consumado quando o senhor interventor federal agiu no sentido de retirar o material, de vez que o leilão só se consuma com o pagamento integral do preço da arrematação e a entrega ao licitante, da coisa arrematada, circunstâncias que não se verificam no presente caso.

Não há, pois, como negar ao Governo de São Paulo a posse do material que importou e pagou, por ser necessário ao seu serviço e cujo legal desembaraço quer agora promover.

Opino, assim, pelo indeferimento do pedido, ficando salvo ao requerente, levantar o depósito do sinal feito na Alfândega de Santos."

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 3 de fevereiro de 1939

Ao senhor inspetor da Alfândega de Natal:

N. 4 — Confirmando a ordem telegráfica n. 72, de ontem datada, desta Diretoria, comunica, para os devidos fins, que o senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo originado do telegrama de 20 de janeiro findo, em que essa Inspetoria consulta se tem competência para autorizar a transferência, desse para outro Estado, de maquinismos e prensagem de beneficiamento de algodão, importados pela Sociedade Algodoeira Nordeste Brasileiro S/A — proferiu, em data de 30 do referido mês de janeiro, o seguinte despacho:

"Autorizo a transferência, desde que tenha sido feita a comprovação da aplicação legal do material, cumprindo a Alfândega de Natal relacionar o material e conferí-lo com o que fora antes importado mediante os favores aduaneiros concedidos pela Superior Autoridade.

Dessa relação, organizada em três vias, devidamente autenticadas, a Alfândega entregará a primeira via aos interessados e enviará a segunda, diretamente, à Alfândega do local de transferência, ficando a terceira arquivada na repartição, anotando-se a respectiva escrita fiscal."

— Ao senhor inspetor da Alfândega de São Salvador:

N. 8 — Comunica, para os devidos fins, que o senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado no Tesouro sob número 101.922, de 1938, em que Oleifera Piatã Ltd., submete à aprovação desse titular, nos termos do art. 31, letra c), do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro do ano passado, os planos e mais detalhes referentes às instalações de sua fábrica de extração de óleos vegetais, situada à avenida Luiz Traquino, dessa cidade — proferiu, em data de 21 de janeiro findo, o seguinte despacho:

"Aprovo as plantas e orçamentos aqui anexos. Faça-se o necessário expediente."

Os documentos apresentados são os seguintes:

1º, certidão passada pela Junta Comercial do Estado da Bahia
2º, planta do fabrico, e;
3º, modelo dos aparelhos.

— Ao senhor inspetor da Alfândega de Santos:

N. 48 — Comunica, para os devidos fins, que o senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado no Tesouro sob número 101.672/38, em que a S/A Moinho Santista, de São Paulo, apresentando as plantas e demais detalhes de suas fábricas de óleos vegetais, já existentes e em regular funcionamento, situadas nesse Estado e denominadas "Água Branca" "Moóca", "Usina Tanquinho" e "Refinação Tatuapé", solicita concessão dos favores do decreto-lei número 300, de 24 de fevereiro de 1938, proferiu, em data de 21 de janeiro último, o seguinte despacho:

"Aprovo os planos, orçamentos e demais detalhes. Faça-se o necessário expediente."

Diretoria do Domínio da União

DIVISÃO DE ENGENHARIA E OBRAS

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 31 de janeiro de 1939

Aos Srs. chefes dos Serviços Regionais nos Estados:

Ofício-circular n. 1 — Transcrevendo resolução do Conselho Federal de Comércio Exterior, sôbre proteção à indústria de mármores no Brasil.

Ofícios:

Ao Sr. diretor do Patrimônio e Cadastro da Prefeitura do Distrito Federal:

N. 87-D.A. — Reiterando os termos do ofício n. 1.271, D.A. de 5 de dezembro último.

— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade do Ministério da Agricultura:

N. 85-D.A. — Respondendo ao ofício n. 1.299-D.A., de 12 de dezembro último.

— Ao Sr. diretor geral da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior do Estado de São Paulo:

N. 84-D.A. — Respondendo ao telegrama n. 277, de 17 de janeiro findo.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO

Dia 31 de janeiro de 1939

Processos:

N. 72.185-38 — Ofício n. 479, do Serviço Regional no Rio Grande do Sul, sobre obras executadas na Prefeitura Municipal local. "Encaminhado ao S. R. D. U. naquele Estado, para audiência". — *A. C. Marchand.*

N. 652-37 — Hildebrando de Sousa Guimarães, requerendo aforamento da ilha Grande, no rio Paraíba, em Pinheiro, Estado do Rio. "Remetido ao S. R. D. U. no mesmo Estado, tendo em vista o parecer de fls.". — *A. C. Marchand.*

N. 76.993-38 — Joana Idalina de Castro Viana, requerendo aforamento de terreno de marinha situado à Praia do Suape, ilha da Madre de Deus, município da vila de São Francisco, Estado da Baía. "Enviado ao S. R. D. U. naquele Estado, para os devidos fins". — *A. C. Marchand.*

N. 64.607-38 — Afonso Cardoso Ribeiro, requerendo aforamento de terreno de marinha situado na Praia do Suape, ilha da Madre de Deus, no Estado da Baía. "Encaminhado ao S. R. D. U. naquele Estado, para audiência". — *A. C. Marchand.*

N. 5.687-38 — Ofício n. 600, da Delegacia Fiscal no Estado do Espírito Santo, sôbre aforamento de terreno acrescido de marinha situado à Avenida República, esquina da Avenida Cleto Nunes, em Vitória, naquele Estado. "Remetido ao S. R. D. U. no mesmo Estado, tendo em vista o parecer de fls.". — *A. C. Marchand.*

N. 97.621-38 — Ofício de 1 de dezembro último, da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte, sôbre processo de aforamento de terreno de marinha situado no lugar denominado Nau de Refoles, requerido pelo Banco do Brasil. "Enviado ao S. R. D. U. naquele Estado, para os devidos fins". — *A. C. Marchand.*

N. 64.617-38 — Sabino Silva, requerendo aforamento de terreno de marinha situado à Praia do Suape, na ilha Madre de Deus, no Estado da Baía. "Encaminhado ao S. R. D. U. naquele Estado, para audiência". — *A. C. Marchand.*

N. 3.824-39 — Recurso interposto por Silvério da Silveira Fontes e Antônio Aires Garcia, relativo a terrenos alagados de marinha, situados no lugar denominado Getimana, no Estado de Sergipe. "Encaminhado ao S. R. D. U. no mesmo Estado, para os devidos fins". — *A. C. Marchand.*

SERVIÇOS AUXILIARES

Almoxarifado

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 2 de fevereiro de 1939

Processos:

N. 95.483-38 — Ofício n. 681 de 21 de dezembro de 1938, do Sr. diretor das Rendas Internas, devolvendo a fatura de novembro de 1938. — Arquive-se.

N. 100.898-38 — Ofício n. 182, de 12-12-1938, do Sr. chefe do Serviço Regional em Pernambuco, solicitando distribuição de crédito. — Arquive-se.

N. 5.261-39 — Ofício n. 15, de 7 de janeiro de 1939, ao senhor chefe do Serviço Regional em São Paulo, devolvendo a 2ª via da fatura de novembro de 1938. — Arquive-se.

N. 6.041-39 — Ofício n. 1, de 9 de janeiro de 1939, do senhor chefe do Serviço Regional no Estado do Espírito Santo, devolvendo a 2ª via da fatura de dezembro de 1938. — Arquive-se.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO SERVIÇO DE ALMOXARIFADO

Dia 1 de fevereiro de 1939

Ofícios:

N. 81 — Ao Sr. diretor, pelo qual comunica que, em virtude do fornecimento de material elétrico ao Tesouro ser feito, por determinação do Sr. diretor geral, por esta Diretoria, solicita providências no sentido da aquisição urgente dêsse material.

N. 82 — Ao Sr. chefe do Serviço Regional no Estado de Paraíba, com que comunica, enviará brevemente, máquina de escrever de carro grande para a execução de mapas.

N. 83 — Ao Sr. chefe do Serviço Regional no Estado de Pernambuco, com que comunica o encaminhamento de material de expediente, bem como, dentro de 2 meses, a remessa da máquina de escrever solicitada por aquele Serviço.

N. 84 — Ao Sr. chefe do Serviço Regional no Estado de Minas Gerais, com que comunica a remessa de material, cujo recebimento solicita acusar.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Precatórios:

N. 4.857-939 — Juizo da Primeira Vara Criminal, entrega de 228$200 (duzentos e trinta e oito mil e duzentos réis) a favor de Dr. Pedro Timoteo. — Cumpra-se.

N. 4.858-939 — Juizo da Primeira Vara Criminal, entrega de 600$000 (seiscentos mil réis) a favor de Ernani Correia. — Idem.

N. 4.859-939 — Juizo da Primeira Vara Criminal, entrega de 280$900 (duzentos e oitenta mil e novecentos réis), a favor de Hermínio Afonso de Sousa. — Idem.

N. 4.860-939 — Juizo da Sétima Pretoria Criminal, entrega de 300$000 (trezentos mil réis), a favor de Hermínio Afonso de Sousa. — Idem

N. 4.861-939 — Juizo da Sétima Pretoria Criminal, entrega de 346$000 (trezentos e quarenta e seis mil réis), a favor de José Damasceno Pinto de Menconça. — Idem.

N. 4.862-939 — Juizo da Sétima Pretoria Criminal, entrega de 500$000 (quinhentos mil réis), a favor de José Damasceno Pinto de Mendonça — Idem.

N. 4.863-939 — Juizo da Quarta Pretoria Criminal, entrega de 300$000 (trezentos mil réis), a favor de Ataide Araújo Ferreira. — Idem.

N. 4.864-939 — Juizo da Quarta Pretoria Criminal, entrega de 300$000 (trezentos mil réis) a favor de Touring Club do Brasil. — Idem

N. 4.865-939 — Juizo da Quarta Pretoria Criminal, entrega de 300$000 (trezentos mil réis) a favor de Hermínio Afonso de Sousa. — Idem.

N. 4.866-939 — Juizo da Segunda Pretoria Criminal, entrega de 300$000 (trezentos mil réis) a favor de Ernani Correia. — Idem.

N. 4.856-939 —Juizo da Primeira Vara Criminal, entrega de 238$200 (duzentos e trinta e oito mil e duzentos réis) a favor de Dr. Pedro Timoteo. — Idem.

Requerimentos:

N. 809-393 — Adolfo Podkameni. — Proceda-se a cobrança de acordo com a informação e o parecer Intime-se para efetuar o pagamento no prazo de oito dias, sob as penas da lei, e, bem assim, para regularizar o pagamento da estampilha de 2$000 aposta no requerimento, a qual tem a data em desacordo com as prescrições regulamentares.

N. 39.997-938 — G. M. Feijó. — Proceda-se a cobrança de acordo com a informação e o parecer. Intime-se para efetuar o pagamento no prazo de oito dias, sob as penas da lei.

N. 46.481-938 — Cesar A. Matos. — Idem.

N. 5.101-939 — O. Dias. — Imponho de acordo com o parecer a pena de revalidação correspondente ao selo devido. Publicado o despacho e decorrido o prazo legal, remeta-se o processo à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para a inscrição da dívida.

N. 5.104-939 — Fábrica Nacional de Artefatos de Aço. — Idem.

N. 5.100-939 — Washington Azevedo & Comp. — Idem.

N. 5.103-939 — Araújo & Abreu. — Idem.

N. 5.099-939 — João Nunes Ramos. — Idem.

N. 5.088-939 — Santos Soares & Comp. — Idem.

N. 3.603-939 — H. Bodson & Comp. Ltd — Idem.

N. 5.257-939 — Valdomiro Madruga. — De acordo com a informação e parecer, imponho ao requerente a pena de revalidação correspondente ao selo devido

N. 5.258-239 — Amaral de Brito Fernando. — Idem.

N. 36.151-938 — F. Martins de Abreu & Comp. — Deferido, sem prejuizo porém de qualquer futuro procedimento fiscal. Notifique-se.

N. 50.470-938 — Pires Nobre & Irmão. — Indeferido de acordo com a informação e laudo e o parecer.

N. 1.799-939 — Máximo Macambira Monte Flores. — Expeça-se portaria assemelhando a profissão de engenheiro industrial à de engenheiro civil, para pagar o imposto da tabela A 3ª, anexa ao decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904. Em seguida vá o processo à 2ª Sub-diretoria para fazer a inscrição a partir desta data.

N. 49.211-938 — L. Martins. — Reduza-se o valor locativo para 6:000$ no lançamento para o corrente exercício de 1939.

N. 48.393-938 — N. Lengruber. — Reduza-se o valor locativo para 4:800$ no lançamento para o corrente exercício de 1939.

N. 46.736-938 — Portela Guimarães & Lacerda. — Altere-se a classificação para "farmácia e perfumarias", a partir de janeiro. do corrente ano.

N. 49.913-938 — Paulino Salgado & Comp. — Reduza-se o valor locativo para 21:420$ no lançamento para o corrente exercício de 1939.

N. 396-939 — Boris Tchornei. — Reduza-se o valor locativo para 12:000$ no lançamento para o corrente exercício de 1939.

N. 252-939 — José Vasques Fernandes. — Altère-se a classificação, de acordo com o requerido.

N. 49.712-938 — R. Pinheiro & Magalhães Ltd . — Altere-se a calssificação para "farmácia" do lançamento para o corrente exercício de 1939

N. 1.920-939 — Salvador João. — Já tendo sido feito a retificação do cálculo da taxa proporcional, nada ha que deferir quanto à classificação. Deixo de tomar conhecimento do pedido de alteração do valor locativo para o corrente exercício por ter sido apresentado fora do prazo legal.

N. 49.036-938 — Chan On Yp & Cmp. — Indeferido, de acordo com a informação, o audo e o parecer.

N. 48.406-938 — Alfredo Antero Garrido. — Proceda-se a cobrança de acordo com a informação e o parecer, intime-se para efetuar o pagamento no prazo de oito dias, sob as penas da lei.

N. 48.773-938 — Antônio Bastos. — Idem.

N. 1.149-938 — Manuel Cavalheiro. — Idem.

N. 4.242-939 — Flávio de Sousa Maciel e outro. — De acordo com a informação, o laudo e o parecer.

de revalidação correspondente ao sêlo devido.

N. 4.243-939 — Banco do Brasil. — Idem.

N. 4.240-939 — Luiz Dias Ferreira. — Idem.

N. 1.970-939 — Irmãos Machado Ltd. — Altere-se a classificação de acordo com a informação, no lançamento para o futuro exercício de 1940, sem prejuizo da revisão que será feita oportunamente.

N. 2.222-939 — J. B. Alvarenga. — Altere-se a classificação para "tintas e vernizes, mercador" no lançamento para o futuro exercício de 1940, sem prejuizo da revisão que será feita oportunamente.

N. 47.631-938 — Mobiliária Federal Led. — Proceda-se de acordo com a informação. Volta a 3ª Sub-diretoria para os devidos fins.

Proc. n. 2.805-39 — Consulta do Instituto Médico Ferreira & Castro Ltd. — Responda-se que os limites estabelecidos no regulamento em vigor, do imposto de consumo, destinados a fixar o fim das menores e o início das maiores taxas, dos produtos tributados pelo referido imposto, são rigorosos na sua expressão, não existindo no mencionado regulamento qualquer dispositivo que conceda tolerancia a respeito.

Deve, ainda, o consulente ter em vista o que a respeito, preceitua a nota 4º ao § 8º, do art. 4º, do decreto-lei a que alude a consulta.

Publique-se.

Proc. n. 2.638-39 — Consulta das Indústrias Químicas Brasileiras "Duperial" S|A — Responda-se nos termos seguintes:

Desde que os produtos a que se refere a consulta não se acham incluidos em qualquer um dos artigos da Tarifa das Alfandegas citados no § 26, art. 4º do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, nem deles cogitam as alíneas e letras que completam o aludido parágrafo, escapam à tributação do imposto de consumo.

Deste meu despacho recorro para o 2º Conselho de Contribuintes, de acordo com o § 2º do art. 91, do mencionado decreto-lei.

Publique-se e encaminhe-se.

Proc. n. 1.999-39 — Consulta de J. R. Kanitz — Responda-se que os pentes de alumínio e outros metais não preciosos, de celuloide, chifre, madeira, osso, baquelite, ebonite, galalite e outros materiais não classificados, quando embutidos em estojos de metal ordinário, simplesmente esmaltados, como os representados pela amostra que acompanha a consulta, incidem no pagamento do imposto de consumo, de acordo com o § 30, alínea I, inciso 1º, letras "a" ou "b", do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, segundo a respectiva procedência, visto não se verificar, na espécie, a hipótese prevista em a nota 2ª do referido parágrafo 30, nem se acharem ditos pentes incluidos em qualquer das alíneas que completam o § 34 do mencionado decreto-lei.

Deste meu despacho recorro "ex-officio" para o 2º Conselho de Contribuintes, nos termos do § 2º do art. 91 do aludido decreto-lei.

Publique-se e encaminhe-se.

Proc. n. 11.398-38 — Consulta de A. A. Soares & Comp. — Responda-se que o assunto de que trata a consulta encontra ampla solução em a nota 1ª que acompanha o § 6º, do art. 4º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Publique-se.

Proc. n. 20.537-38 — Consulta de Henrique Sperchi — Responda-se que desde que os tubos de borracha saiam da fábrica com o imposto de consumo pago na devida forma, a adaptação das pequenas peças, também de borracha, às extremidades dos tubos, que o consulente faz, não importa no pagamento de novo imposto visto não produzir tal adaptação, transformação do produto.

Deste meu despacho recorro para o 2º Conselho de Contribuintes de acordo com o § 2º, do art. 91 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Publique-se e encaminhe-se.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 3 de fevereiro de 1939

Requerimentos:

N. 3.577 — Manuel Antônio. — Inscreva-se a presente coleta, em nome de Manuel Antônio, a quem imponho a multa de 100$000, mínimo da lei.

N. 3.596 — Manuel Gomes Esteves. — Averbe-se a mudança solicitada. Imponho a Manuel Gomes Esteves a multa de 50$000, mínimo da lei.

N. 5.094 — Chindler & Adler. — Averbe-se. Imponho a Chindler & Adler a multa de 50$000, mínimo da lei.

N. 1.907 — Emanuel Rafael Gastani. — Ordeno a baixa requerida. Imponho a Emanuel Rafael Gastani a multa de 50$000, mínimo da lei.

N. 3.410 — Manuel Lima. — Transfira-se. Imponho a Manuel Lima a multa de 50$00, mínimo da lei.

N. 3.338 — Amadeu Marques. — Idem.

N. 3.520 — Alberto Lima. — Idem.

N. 46.333 — M. Amorim & Siqueira. — Transfira-se. Imponho a firma M. Amorim & Siqueira Ltd., a multa de 50$000, mínimo da lei e mais a de 30 % sobre os emolumentos de registro. Em seguida vá o processo à 1.ª Subdiretoria para dizer se existe dívida por parte da firma sucedida.

N. 46.321 — Guilherme Moeller. — Proceda-se pela forma proposta na informação supra.

N. 35.286 — Alvinópolis Gomes & Comp. — Proceda-se a inscrição nos termos do parecer. Imponho a Alvinópolis Gomes & Comp. a multa de 100$000, mínimo da lei.

N. 13.771 — J. Vieira & Ramos. — Proceda-se pelo modo proposto. Imponho a Maria Lúcia Ferreira a multa de 125$000, médio da lei.

N. 31.814 — Clodomiro Lopes Vilela. — Proceda-se a inscrição nos termos do parecer. Imponho a Clodomiro Lopes Vilela a multa de 100$000, mínimo da lei.

N. 31.822 — Bernardino Pinheiro. — Idem.

N. 19.351 — Egídio Geiger. — Inscreva-se a coleta retro, a partir de 1933, como propõe o Sr. Otacílio Amorim. Imponho a Egídio Geiger a multa de 100$000, mínimo da lei.

N. 21.797 — Silva & Jorge Ltd. — Proceda-se a inscrição pelo modo proposto e dê-se baixa "ex-officio" a partir do 2º semestre de 1938 no lançamento em nome de Albino Martins Barbosa, ao qual imponho a multa de 125$000, médio da lei. Imponho, tambem, à firma Silva & Jorge Ltd. a multa de 100$000, mínimo da lei.

Notificações:

N. 2.161 — Venâncio Ribeiro Alvarez — Guaporé n. 30. — Multa de 150$000, mais a importância de 20$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

Certidões:

N. 5.232 — João Fernandes. — Certifique-se o que constar

SEGUNDA SUBDIRETORIA

Satisfaçam dentro do prazo de 15 dias as exigências dos seguintes processos:

N. 3.913/39 — Emílio Bouzan.

N. 3.925/39 — Bernardino Rodrigues. — Idem, idem.
N. 3.926/39 — Auto Mercantil S.A. — Idem, idem.
N. 3.975/39 — Beato & Comp. Ltd. — Idem, idem.
N. 4.311/39 — Orlando Hipólito. — Idem, idem.
N. 4.315/39 — Esposito Giusepe. — Idem, idem.
N. 4.325/39 — Antônio José da Silva. — Idem, idem.
N. 4.552/39 — Martinho Tavares. — Idem, idem.
N. 4.773/39 — Micelli Giovanni. — Idem, idem.
N. 4.788/39 — Euclides da Costa Mesquita. — Idem, idem.
N. 4.903/39 — Godofredo Rodrigues Alexandre. — Idem, idem
N. 5.006/39 — José de Oliveira. — Idem, idem.
N. 5.007/39 — Américo Moreira Ramos. — Idem, idem

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 2 de fevereiro de 1939

Ofícios expedidos:

Ns. 19-21 — Srs. membros do Primeiro Conselho de Contribuintes — Remetendo processos de recursos em que são interessados os seguintes contribuintes: Francisco de Aguiar & Comp., Gervásio dos Santos Seabra e Assunta Grimaldi Seabra e Albino Rodrigues dos Santos.

N. 84 — Sr. diretor da Companhia de Navegação "Lloyd Brasileiro" — Requisitando passagem.

N. 35 — Sr. agente da Estação D. Pedro II — Requisitando passagem para um funcionário desta diretoria.

N. 36 — Sr. diretor da Companhia de Navegação "Lloyd Brasileiro" — Solicitando ser concedido transporte para três caixotes contendo material de expediente destinados à Secção de Santa Catarina.

N. 80 — Sr. diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda — Remetendo processo em que é interessada o escriturário da classe "G", Nadir Pires de Castro Ribeiro.

N. 81 — Sr. diretor geral da Fazenda Nacional — Fazendo comunicação.

N. 88 — Sr. diretor da Despesa da Prefeitura Municipal — Reiterando ofícios solicitando informações.

N. 89 — Sr. general diretor provisório das Armas — Solicitando informações.

N. 307 — Sr. delegado fiscal em Santa Catarina — Apresentando um funcionário desta diretoria.

N. 308 — Sr. chefe da Secção de Santos — Remetendo quadro dos funcionários daquela secção para o corrente exercício, devidamente retificado.

N. 309 — Sr. chefe da Secção de Minas Gerais — Remetendo processo em que é interessado Francisco de Campos Valadares.

N. 310 — Sr. chefe da Secção de São Paulo — Solicitando esclarecimentos.

N. 311 — Sr. chefe da Secção de Santos — Solicitando informações.

Diretoria do Imposto de Renda

Diretoria do Imposto de Renda — Rio, 2 de janeiro de 1939 — Portaria n. 1-D — O diretor do Imposto de Renda, usando das atribuições que lhe são conferidas nas letras *d* e *e*, art. 8°, do decreto n. 699, de 18 de março de 1936, resolve designar para os serviços especiais desta diretoria, os oficiais administrativos, classe "J", bacharel Aristarcho Xavier Lopes Filho, Lúcia Soares de Sousa Castro, Nicomedes Dias e Gastão da Silveira Serpa; os da classe "I", Maria do Carmo Beltrão dos Santos Dias e Dora Wilson; o da classe "H", Luiz Fernando Lopes, cabendo a cada um a gratificação mensal de 400$0 (quatrocentos mil réis); os oficiais administrativos, classe "I", Beatriz da Costa Ribeiro, Graziela Costa Lopes da Cunha, Euridice Diva Barroso e Leonel Rocha; o oficial administrativo, classe "H", Edna Portela de Alambarí Luz, percebendo cada uma a gratificação mensal de 300$0 (trezentos mil réis), e os serventes, classes "D" e "B", Agenor Pinto da Rocha e José Nunes da Luz, com as gratificações mensais de 150$0 (cento e cincoenta mil réis), cada um, durante o primeiro trimestre do corrente ano, devendo a despesa ser empenhada à conta da verba I — Consignação n. 30 — 08 — do orçamento da Fazenda, para o corrente exercício. Faça-se o necessário expediente e cumpra-se. — *Elias Souto.*

Diretoria do Imposto de Renda

Diretoria do Imposto de Renda — Rio, 2 de janeiro de 1939 — Portaria n. 2-D-W — O diretor do Imposto de Renda, usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 8°, letras *d* e *e*, do decreto n. 699, de 18 de março de 1936, resolve designar para os serviços externos de fiscalização durante o primeiro trimestre do corrente ano, os contabilistas, classe "J", Júlio Fábrega e Alvaro Monteiro de Castro, com as diárias de 25$0 (vinte e cinco mil réis), cada um; os oficiais administrativos, classes "J" e "I", e o escriturário, classe "G", Valdemar Pinto, Manuel José da Fontoura Ferreira e Augusto Carrazzoni, com as diárias de 20$0 (vinte mil réis), cada um; o oficial administrativo, classe "J", Joaquim Cavalcanti de Melo, com a diária de 15$0 (quinze mil réis); os oficiais administrativos, classe "H", João Gonçalves de Oliveira Filho e Altamiro Gonçalves de Medeiros; os escriturários, classe "G", Semiramis Guerreiro de Oliveira, Osvaldo de Paula Silva Miler, José Luiz Afonso Ferreira, José de Arimatéia Reis; o escriturário, classe "F", Moacir de Barros Sampaio Marques, com as diárias de 10$0 (dez mil réis), cada um; os auxiliares de primeira, segunda e terceira classe, Augusto Cerqueira de Carvalho, Vitor Wilson, Manuel Mena Barreto e Regina Cruls Guimarães, com as diárias de 10$0 (dez mil réis), cada um; o servente Luiz da Silva Chuva, com a diária de 8$0 (oito mil réis), e o servente extranumerário, Valter Oliveira, com a diária de 5$0 (cinco mil réis). Faça-se a despesa por conta da Verba I — Pessoal — Consignação n. 31 — 09 — Inspeção e Fiscalização, do vigente orçamento da Fazenda. Empenhe-se a despesa por 3 (três) meses e cumpra-se. — *Elias Souto.*

Segundo Conselho de Contribuintes

Resumo da sessão ordinária realizada no dia 17 de janeiro de 1939, às 14 horas.

Compareceram os Srs. Genáro Vidal Leite Ribeiro, presidente; Janserico de Assis, vice-presidente; Francisco Brandão Cavalcanti, José Francisco de Matos, Vicente de Paulo Galiez e Gustavo Linhares Bentenmuler, membros do Conselho; Oton de Melo, representante da Fazenda Pública e o secretário do Conselho, Frederico Diniz Martins.

Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada no dia 10 do corrente.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

Acordão n. 6.890 — Recurso n. 6.952 — Irmãos Vecchi — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator Sr. Gustavo Bentenmuller. — Nega-se provimento ao recurso, unanimemente.

Acordão n. 6.891 — Recurso n. 6.995 — Benedito Silveira Coutinho — Decreto n. 21.949, de 1932 — Delegacia Fiscal em Pernambuco — ex-officio — Relator Sr. Gustavo Bentenmüller. — Nega-se provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente.

Acordão n. 6.892 — Recurso n. 7.039 — Valter Houfe — Imposto de consumo (consulta) — Delegacia Fiscal em Santa Catarina — ex-officio — Relator Sr. Janserico de Assis. — Toma-se conhecimento ao recurso "ex-officio", para declarar que o produto está isento de imposto de consumo, quando aplicado nas condições da consulta, unanimemente.

Acordão n. 6.893 — Recurso n. 7.168 — Instituto Pinheiros — Decreto n. 22.262, de 1932 — Recebedoria Federal em São Paulo — ex-officio — Relator Sr. Janserico de Assis. — Toma-se conhecimento do recurso "ex-officio", para declarar que cada unidade de 10 c.c. está sujeito a imposto de consumo, unanimemente.

Acordão n. 6.894 — Recurso n. 7.172 — Indústria Reunidas P. de Ranieri — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator Sr. Gustavo Bentenmuller. — Dá-se provimento ao recurso, para declarar-se improcedente o auto quanto ao recorrente, contra o voto do Sr. José F. de Matos.

Acordão n. 6.895 — Recurso Schunorr — Imposto consumo (Consulta) — Delegacia Fiscal em Santa Catarina — ex-oficio — Relator Sr. Brandão Cavalcanti. — Nega-se provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente.

Acordão n. 6.896 — Recurso n. 7.228 — João Guimarães Ribeiro — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal — Minas Gerais — Relator Sr. Brandão Cavalcanti. — Não se toma conhecimento do recurso, por perempto, unanimemente.

Acordão n. 6.897 — Recurso n. 7.284 — Kurt Wolfmann — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator Sr. Vicente Galiez. — Nega-se provimento ao recurso, unanimemente.

Acordão n. 6.898 — Recurso n. 7.302 — Casa Pratt S. A. — Imposto do consumo — Recebedoria do Distrito Federal — ex-officio — Relator Sr. Vicente Galiez. — Nega-se provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente.

Acordão n. 6.899 — Recurso n. 7.308 — Aragão, Barreira & Cia. Ltda. — Decreto n. 22.344, de 1933 — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator Sr. Vicente Galiez. — Da-se, em parte, provimento ao recurso, para reduzir a multa a 200$000, unanimemente.

Acordão n. 6.900 — Recurso n. 7.334 — Albino Stremel — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Paraná — Relator Sr. Genaro Vidal. — Nega-se provimento ao recurso, unanimemente.

Acordão n. 6.901 — Recurso n. 7.345 — José Rodrigues Monção — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal — Minas Gerais — Relator Sr. Genáro Vidal — Impedido o Sr. Janserico de Assis. — Nega-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. José F. de Matos que dava provimento para elevar a multa a 1:000$000.

Acordão n. 6.902 — Recurso n. 7.346 — Vicência Zamboni — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator Sr. Genaro Vidal — Impedido o Sr. Janserico de Assis. — Nega-se provimento ao recurso, unanimemente e encaminha-se o processo ao Sr. ministro propondo-lhe a dispensa da multa por equidade, contra o voto do Sr. José F. de Matos, que o faria uma vez satisfeita a exigência do parágrafo único do art. 19, do decreto-lei n. 607, de 1938.

Acordão n. 6.903 — Recurso n. 7.355 — João Ruotolo e Dib Wardini — Imposto de consumo — Recebedoria Fiscal em São Paulo — ex-officio — Relator Sr. Genaro Vidal — Nega-se provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente.

Acordão n. 6.904 — Recurso n. 7 374 — Fontes Lima & Cia. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal na Baía — Relator Sr. Janserico de Assis. — Não se toma conhecimento do recurso, por perempto, unanimemente.

Acordão n. 6.905 — Recebedoria n. 7.383 — Alvaro Cruz & Cia. — Imposto do consumo — Rebedoria do Distrito Federal — Relator Sr. Janserico de Assis. — Toma-se conhecimento, do recurso, para anular-se o processo a partir da decisão, unanimemente.

Acordão n. 6.906 — Recurso n. 6.924 — Irmãos Nemes — Decreto n. 22.955, de 1933 — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator Sr. José F. de Matos — Dá-se provimento ao recurso, para declarar-se improcedente o auto, unanimemente.

Acordão n. 6.907 — Recurso n. 7.028 — F. G. Moreira & Cia. — Decreto n. 17.464, de 1926 — Delegacia Fiscal — Minas Gerais — ex-officio — Relator Sr. José F. de Matos — Impedido o Sr. Janserico de Assis. — Nega-se provimento ao recurso "ex-officio — unanimemente.

Acordão n. 6.908 — Recurso n. 7.090 — Pedro Concer — voluntário — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — ex-officio — Benício Puntalti — Decreto 23.664, de 1933 — Relator Sr. Gustavo Bentenmuler. — Nega-se provimento aos recursos "ex-officio", e voluntário, unanimemente.

Acordão 6.909 — Recurso n. 7.181 — Rolando Fregnani — Imposto de consumo — Recebedoria Fiscal em São Paulo — Relator Sr. Brandão Cavalcanti. — Nega-se provimento ao recurso, unanimemente.

Acordão n. 6.910 — Recurso n. 7.251 — Calache & Darbab — Imposto de consumo — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator Sr. Genáro Vidal. — Nega-se provimento ao recurso, unanimemente e encaminha-se o processo ao Sr. ministro propondo-lhe a dispensa da multa por equidade, contra os votos dos Srs. Bentenmuler e José de Matos.

Acordão n. 6.911 — Recurso n. 7.359 — João Fidalgo — Imposto de consumo — Recebedoria Fiscal em São Paulo — ex-officio — Relator Sr. Vicente Galliez. — Nega-se provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente.

Acordão n. 6.912 — Recurso n. 6.375 — Saul C. do Rego Barros — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator Sr. Gustavo Bentenmuler. — Não se toma conhecimento do recurso, por perempto, unanimemente.

Diligência:

Recurso n. 362-R.

Adiado:

Recurso 7.341, 7.340 e 7.361.

Retirado da pauta por incabível:

Recurso 7.196 e 7.269.

Secretaria do Segundo Conselho de Contribuintes, 30 de janeiro de 1939. — *Frederico Diniz Martins*, secretário.

Resumo da sessão ordinária realizada no dia 24 de janeiro de 1939, às 14 horas.

Compareceram os Srs. Genaro Vidal Leite Ribeiro, presidente; Janserico de Assis, vice-presidente; Francisco Brandão Cavalcanti, José Francisco de Matos, Vicente de Paulo Galiez e Gustavo Linhares Bentenmüller, membros do Conselho; Oton de Melo, representante da Fazenda Pública, e o secretário do Conselho Frederico Diniz Martins.

Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sesão anterior, realizada no dia 17 do corrente.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

Acordão n. 6.913 — Recurso n. 6.993 — Lourenço Betti — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, senhor José F. de Matos.— Dá-se provimento ao recurso, para declarar-se insubsistente a notificação, unanimemente. Ausente o Sr. Vicente Galiez.

Acordão n. 6.914 — Recurso n. 7.091 — Pedro Joaquim de Sant'Ana e Antônio de Souza Paiva — Decreto n. 21.949, de 1932 — Delegacia Fiscal em Pernambuco — Relator, Sr. Brandão Cavalcanti. — Nega-se provimento aos recursos interpostos e encaminha-se o processo ao Sr. Ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade, unanimemente. Ausente o Sr. Vicente Galiez.

Acordão n. 6.915 — Recurso n. 7.175 — L. Romeu & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Brandão Cavalcanti.— Nega-se provimento ao recurso, unanimemente. Ausente o Sr. Vicente Galiez.

Acordão n. 6.916 — Recurso n. 7.205 — José Mussa Gaze — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator senhor Brandão Cavalcanti.— Nega-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. Janserico de Assis, que dava provimento ao recurso. Ausente o Sr. Vicente Galiez.

Acordão n. 6.917 — Recurso n. 7.221 — Manuel Augusto — Decreto n. 23.664, de 1933 — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, Sr. Gustavo Bentenmüller.— Não se toma conhecimento do recurso, por perempto, unanimemente.

Acordão n. 6.918 — Recurso n. 7.275 — Pedro Sucar — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria do Distrito Federal — *ex-officio* — Relator, Sr. Genaro Vidal.— Nega-se provimento ao recurso *ex-officio*, unanimemente.

Acordão n. 6.919 — Recurso n. 7.281 — Eduardo Castro e Antônio Antunes Filho — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo — *ex-officio* — Relator, Sr. Genaro Vidal.— Nega-se provimento ao recurso *ex-officio*, unanimemente. Ausente o Sr. Vicente Galiez.

Acordão n. 6.920 — Recurso n. 7.286 — Adib R. Rubay — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Alagôas — Relator, Sr. Genaro Vidal.— Nega-se provimento ao recurso, unanimemente.

Acordão n. 6.921 — Recurso n. 7.292 — J. M. Kacan & Irmão — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Genaro Vidal.— Nega-se provimento ao recurso, unanimemente.

Acordão n. 6.922 — Recurso n. 7.298 — Pinto Bastos & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Genaro Vidal.— Dá-se provimento ao recurso, para declarar-se o auto improcedente, pelo voto de qualidade.

Acordão n. 6.923 — Recurso n. 7.322 — Alberto de Oliveira & Filho — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — *ex-officio* — Relator, Sr. Genaro Vidal — Impedido o Sr. Janserico de Assis.— Dá-se provimento ao recurso *ex-officio*, para elevar-se a multa a 600$000, unanimemente. Ausente o Sr. Vicente Galiez.

Acordão n. 6.924 — Recurso n. 7.333 — Sadaiti Nakayassu — Decreto n. 23.664, de 1933 — Delegacia Fiscal no Paraná — *ex-officio* — Relator, Sr. Gustavo Bentenmüller.— Dá-se provimento ao recurso *ex-officio*, para elevar-se a multa a 500$000, mínimo do artigo 14 do decreto-lei n. 23.664, de 1933, contra o voto do Sr. Vicente Galiez., que aplicava a multa de 200$000, mínimo do art. 81, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 1926.

Acordão n. 6.925 — Recurso n. 7.339 — Lucaora & Cia. Ltda. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Gustavo Bentenmüller.— Nega-se provimento ao recurso, unanimemente.

Acordão n. 6.926 — Recurso n. 7.348 — Empreza Força e Luz da Manhuassú — Decretos ns. 24.643 e 24.673, de 1934 — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — *ex-officio* — Relator, Sr. Vicente Galiez — Impedido o Sr. Janserico de Assis.— Nega-se provimento ao recurso *ex-officio*, unanimemente.

Acordão n. 6.927 — Recurso n. 7.352 — Companhia Industrial Ouropretana S. A. — Decretos ns. 24.643 e 24.673, de 1934 — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — *ex-officio* — Relator, Sr. Vicente Galiez — Impedido o Sr. Janserico de Assis.— Nega-se provimento ao recurso *ex-officio*, unanimemente.

Acordão n. 6.928 — Recurso n. 7.384 — Alfaro Luiz da Costa — Decreto n. 23.664, de 1933 — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Gustavo Bentenmüller.— Dá-se provimento ao recurso, para declarar-se insubsistente o auto, unanimemente.

Acordão n. 6.929 — Recurso n. 7.390 — Pascoal Percia & Cia. e Luiz Mora & Cia. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro — Relator Sr. Gustavo Bentenmüller.— Nega-se provimento ao recurso, unanimemente.

Acordão n. 6.930 — Recurso n. 378-R — Irmãos Cardoso — Decreto n. 23.664, de 1933 — Pedido de reconsideração do acordão número 5.082 — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator, Sr. Gustavo Bentenmüller.— Defere-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

Acordão n. 6.931 — Recurso-R — Dante Belei — Decretos números 17.464, de 1926 e 23.664, de 1933 — Pedido de reconsideração do acordão n. 6.327 — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator, Sr. Gustavo Bentenmüller.— Impedido o Sr. Janserico de Assis.— Indefere-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

Acordão n. 6.932 — Recurso n. 7.005 — Coimbra & Cia. — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Fiscal em São Paulo — *ex-officio* — Relator, Sr. José F. de Matos.— Nega-se provimento ao recurso *ex-officio*, unanimemente.

Acordão n. 6.933 — Recurso n. 7.016 — José Garcia Ogando — Decretos ns. 17.464, de 1926 e 23.664, de 1933 — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator, Sr. José F. de Matos — Impedido o senhor Janserico de Assis.— Não se toma conhecimento do recurso, por perempto, unanimemente.

Acordão n. 6.934 — Recurso n. 7.199 — Angelo Sponchiado — Voluntário — Delegacia Fiscal em São Paulo — *ex-officio* — José Rafael de Oliveira e Julio Barbieri — Imposto de consumo — Relator, Sr. Brandão Cavalcanti.— Nega-se provimento ao recurso *ex-officio*, e não se toma conhecimento do voluntário, por perempto, unanimemente.

Acordão n. 6.935 — Recurso n. 7.340 — Santiago Garcia Saenz — Decreto n. 23.258, de 1933 — Delegacia Fiscal no Pará — *ex-officio* — Relator, Sr. Janserico de Assis.— Não se toma conhecimento do recurso *ex-officio*, por escapar da competência do Conselho, dado que o assunto se relaciona com o crime de contrabando, cuja apreciação, na esfera administrativa, é da competência do Conselho Superior de Tarifa.

Diligência:

Recursos ns. 7.392 e 6.988.

Adiado:

Recursos ns. 7.341, 7.361 e 7.373.

Retirado da pauta por incabível:

Recurso n. 7.193.

Com vista ao Sr. Janserico de Assis:

Recurso n. 7.206.

Secretaria do Segundo Conselho de Contribuintes, 31 de janeiro de 1939.— *Frederico Diniz Martins*, secretário.

Resumo da sessão ordinária realizada no dia 27 de janeiro de 1939, às 14 horas.

Compareceram os Srs. Genaro Vidal Leite Ribeiro, presidente; Janserico de Assis, vice-presidente; Francisco Brandão Cavalcanti, José Francisco de Matos, Vicente de Paulo Galliez e Gustavo Linhares Bentenmüller, membros do Conselho; Oton de Melo, representnate da Fazenda Pública, e o secretário do Conselho Frederico Diniz Martins.

O Sr. Janserico de Assis pede preferência dos processos que tem para relatar e logo depois retira-se, por motivo justificado.

Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada no dia 24 do corrente.

No expediente, foi lido um ofício da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, comunicando que o Sr. Néro de Macedo, assumiu, em caráter interino, o exercício do cargo de diretor geral.

Passando-se á ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

Ac. 6.936 — Rec. 392 — R — M. da Silva — Dec. 23.664, de 1933 — Ped. de reconsideração do ac. 5.618 — Receb. do D. Federal — Rel. Sr. Gustavo Bentenmüller. — Defere-se o pedido de reconsideração, unanimemente. Ausente o Sr. Janserico de Assis.

Ac. 6.937 — Rec. 6.740 — Romeiro Pinto & Comp. — Imp. consumo — Receb. F. em S. Paulo — Rel. Sr. Janserico de Assis. — Dá-se provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa a 200$000, visto como a defesa foi apresentada no prazo legal, não se justificando o termo de revelia, unanimemente.

Ac. 6.938 — Rec. 6.775 — Jacob Scneider & Irmão — Imp. consumo — Receb. do D. Federal — Rel. Sr. Gustavo Bentenmülles. — Dá-se provimento ao recurso, unanimemente. Ausente o Sr. Janserico de Assis.

Ac. 6.939 — Rec. 6.803 — Romeiro Pinto & Comp. — Imp. consumo — Receb. F. em S. Paulo — Rel. Sr. Janserico de Assis. — Nega-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ac. 6.940 — Rec 7.011 — Eustacio Pereira — Voluntário — Deleg. F. em Santa Catarina — "ex-officio" — Truccolo Mottin &

Comp. — Imp. consumo — Rel. Sr. José F. de Matos. — Não se toma conhecimento do recurso "ex-officio", por incabível, e dá-se provimento, em parte, ao recurso voluntário, para reduzir a multa a réis 1:000$000, unanimemente. Ausente o Sr. Janserico de Assis.

Ac. 6.941 — Rec. 7.023 — Manuel Augusto — Decs. 17.464, de 1926 e 22.344, de 1933 — Receb. do D. Federal — Rel. Sr. José F. de Matos. — DNá-se provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa a 200$000, unanimemente. Ausente o Sr. Janserico de Assis.

Ac. 6.942 — Rec. 7.041 — Amed Sely — Imp. consumo — Deleg. F. no Paraná — Rel. Sr. José F. de Matos. — Nega-se provimento ao recurso, unanimemente. Ausente o Sr. Janserico de Assis.

Ac. 6.943 — Rec. 7.218 — Angelo Sasso — Imp. consumo — Deleg. F. no Rio Grande do Sul — Rel. Sr. Brandão Cavalcanti. — Dá-se provimento, em parte, para reduzir a multa a 1:305$000, com a obrigação de recolher igual importancia de imposto, unanimemente. Ausente o Sr. Janserico de Assis.

Ac. 6.944 — Rec. 7.233 — Antenor Roldão — Imp. consumo — Delegacia F. Minas Gerais — Rel. Sr. Brandão Cavalcanti. — Nega-se provimento ao recurso, unanimemente. Ausente o Sr. Janserico de Assis.

Ac. 6.945 — Rec. 7.259 — Francisco Leite Machado — Dec. n. 23.664, de 1933 — Deleg. F. no Maranhão — Rel. Sr. Brandão Cavalcanti. — Dá-se provimento ao recurso, unanimemente. Ausente o Sr. Janserico de Assis.

Ac. 6.946 — Rec. 7.323 — Viação Férrea do Rio Grande do Sul — Imp. consumo — Diretoria das Rendas Aduaneiras — Rel. Sr. Janserico de Assis. — Não se toma conhecimento do recurso, por não ter sido proferida decisão pela autoridade competente, unanimemente.

Ac. 6.947 — Rec. 7.368 — Arieta & Comp. — Imp. consumo (Consulta) — Receb. do D. Federal — "ex-officio" — Rel. Sr. Janserico de Assis. — Nega-se provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente.

Ac. 6.948 — Rec. 7.371 — Artur Fernandes Martinho — Dec. n. 23.664, de 1933 — Deleg. F. em Mato Grosso — Rel. Sr. Vicente Galliez. — Dá-se provimento ao recurso, unanimemente. Ausente o Sr. Janserico de Assis.

Ac. 6.949 — Rec. 7.377 — Francisco Claudino da Silva — Imp. consumo — Deleg. F. Minas Gerais — Rel. Sr. Vicente Galliez — Impedido o Sr. Janserico de Assis. — Nega-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ac. 6.950 — Rec. 7.385 — Viúva Castro & Filhos Ltda. — Dec. n. 23.664, de 1933 — Receb. do D. Federal — "ex-officio" — Rel. Sr. Genaro Vidal. — Nega-se provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente. Ausente o Sr. Janserico de Assis.

Ac. 6.951 — Rec. 7.391 — Adib Sayeg — Dec. 23.664, de 1933 — Deleg. F. em S. Paulo — Rel. Sr. Genaro Vidal. — Dá-se provimento ao recurso, unanimemente. Ausente o Sr. Janserico de Assis.

Ac. 6.952 — Rec. 7.404 — Fábrica Ipú, S/A. — Imp. consumo — Deleg. F. em Santa Catarina — Rel., Sr. Vicente Galliez. — Dá-se provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa a 200$000, esclarecendo-se, entretanto, às condições em que as amostras de ligas estão isentas de imposto, unanimemente. Ausente o Sr. Janserico de Assis.

Ac. 6.953 — Rec. 7.417 — Vidal Fernandes & Comp. — Imp. consumo — Receb. do D. Federal — Rel. Sr. Vicente Galliez. — Nega-se provimento ao recurso, unanimemente. Ausente o Sr. Janserico de Assis.

Diligência:

Rec. 7.042 e 7.238.

Secretaria do Segundo Conselho de Contribuintes, 31-1-939. — *Frederico Diniz Martins*, secretário.

Resumo da sessão ordinária realizada no dia 31 de janeiro de 1939, ás 14 horas.

Compareceram os Srs. Genaro Vidal Leite Ribeiro, presidente; Janserico de Assis, vice-presidente; Francisco Brandão Cavalcanti, José Francisco de Matos, Vicente de Paulo Galliez e Gustavo Linhares Bentenmüller, membros do Conselho; Oton de Melo, representante da Fazenda Pública, e o secretário do Conselho Frederico Diniz Martins.

Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada no dia 27 de janeiro do corrente ano.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

Ac. 6.954 — Rec. 354 — R — The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltda. — Revisão de despachos — Ped. de reconsideração do ac. 6.385 — Receb. do Distrito Federal — Rel. Sr. Genaro Vidal. — Indefere-se o pedido de reconsideração, unanimemente; e encaminha-se o processo, por maioria de votos, ao senhor ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa por equidade. Os Srs. José F. de Matos e Janserico de Assis votaram pelo indeferimento simplesmente. Falou pela recorrente o Dr. Targino Ribeiro.

Ac. 6.955 — Rec. 355 — R — The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltda. — Revisão de despachos — Ped. de reconsideração do ac. 6.359 — Receb. do D. Federal — Rel. Sr. Janserico de Assis. — Indefere-se o pedido de reconsideração, unanimemente; e encaminha-se o processo, por maioria de votos, ao senhor ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa por equidade. Os Srs. relator e José Francisco de Matos votaram simplesmente pelo indeferimento. Redigirá o acórdão o Sr. Genaro Vidal. Falou pela recorrente o Dr. Targino Ribeiro.

Ac. 6.956 — Rec. 356 — R — The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltda. — Revisão de despachos — Ped. de reconsideração do ac. 6.388 — Receb. do D. Federal — Rel. Sr. José Francisco de Matos. — Indefere-se o pedido de reconsideração, unanimemente; e encaminha-se o processo, por maioria de votos, ao senhor ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa por equidade. Os Srs. relator e Janserico de Assis votaram pelo indeferimento simplesmente. Redigirá o acórdão o Sr. Genaro Vidal. Falou pela recorrente o Dr. Targino Ribeiro.

Ac. 6.957 — Rec. 7.341 — Michel Lage — Imp. consumo — Deleg. F. Minas Gerais — Rel. Sr. Genaro Vidal — Impedido o Sr. Janserico de Assis. — Dá-se provimento em parte, por maioria de votos, para reduzir a multa a 1:000$000 do artigo 81, do dec. 17.464, de 1926, contra os votos dos Srs. relator e José F. de Matos. — O Sr. Gustavo Bentenmüller é designado para redigir o acórdão. Falou pela recorrente o Dr. Heitor Beltrão.

Ac. 6.958 — Rec. 7.895 — J. R. Azevedo — Com preferência — Imp. consumo (Consulta) — Receb. do D. Federal — "ex-officio" — Rel. Sr. Gustavo Bentenmüller. — Nega-se provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente. Ausente o Sr. Janserico de Assis.

Adiados:

Rec. 7.046, 7.066, 7.072, 7.147, 7.190, 7.235, 7.271, 7.277, 7.361, 7.398, 7.402, 7.414, 7.428, 7.434, 7.443 e 7449.

Secretaria do Segundo Conselho de Contribuinte, 2-2-939. — *Frederico Diniz Martins*, secretário.

Pauta para a sessão ordinária a realizar-se no dia 7 de fevereiro, ás 14 horas:

RECURSOS

N. 7.046 — Companhia Fiação e Tecidos Cedro — Cachoeira — Decretos ns. 24.643 e 24.673, de 1934 — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — "Ex-officio" — Relator, Sr. José F. de Matos — Imp. Sr. Janserico de Assis.

N. 7.066 — Basilloc Ltda — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — "Ex-officio" — Relator, Sr. José Francisco de Matos.

N. 7.072 — Vicente Cury & Comp. — Lei n. 4.440, de 1921, e decreto n. 15.524, de 1922 — Delegacia Fiscal em São Paulo — "Ex-officio" — Relator, Sr. José F. de Matos.

N. 7.147 — Silvino Marcolino do Carmo — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Pernambuco — Relator, Sr. Gustavo Linhares Bentenmüller.

N. 7.166 — Martins & Santos — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria do Distrito Federal — "Ex-officio" — Relator, senhor Gustavo Bentenmüuller.

N. 7.190 — Luís Pita — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Relator, Sr. Gustavo Bentenmüller.

N. 7.280 — Companhia Fabril de Juta — Imposto de consumo (consulta) — Delegacia Fiscal em São Paulo — "Ex-officio" — Relator, Sr. Gustavo Bentenmüller.

N. 7.300 — Abel de Barros & Comp. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

N. 7.361 — Marino Bolini — Voluntário — Delegacia Fiscal em São Paulo — "Ex-officio" — Oliveira & Solfo — Decretos ns. 17.464, de 1926 e 22.495, de 1933 — Relator, Sr. Genaro Vidal.

N. 7.398 — Roberto Müller — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Santa Catarina — Relator, Sr. Janserico de Assis.

N. 7.402 — Associação Comercial de São Paulo — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Relator, Sr. Gustavo Bentenmüller.

N. 7.414 — Hermine Goldschmidt — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — "Ex-officio" — Relator, senhor Janserico de Assis.

N. 7.419 — Laboratório Malvyl S|A — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Ceará — "Ex-officio" — Relator, Sr. Janserico de Assis.

N. 7.434 — Eduardo Luiz Martins & Comp. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — "Ex-officio" — Relator, Sr. Janserico de Assis.

N. 7.428 — Antunes de Oliveira — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Vicente de Paulo Galliez.

N. 7.443 — José de Matos — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, Sr. Vicente de Paulo Galliez.

N. 7.449 — Simonini Toschi & Guidi — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, Sr. Vicente de Paulo Galliez.

N. 7.506 — Associação Comercial de Jaboticabahl — S Paulo — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo — "Ex-officio" — Relator, Sr. Vicente de Paulo Galliez.

N. 7.510 — Artur Lundgren & Comp. Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Relator, Sr Gustavo Bentenmüller.

N. 7.549 — Sindicato dos Industriais Gráficos de São Paulo — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Relator, Sr. Gustavo Bentenmüller.

Secretaria do Segundo Conselho, 3 de fevereiro de 1939. — *F. Diniz*, secretário.

Comissão Encarregada da Liquidação da Divida Flutuante

Relação das indenizações estipuladas no Tratado de Pedras Altas, liquidadas por esta Comissão e cujos pagamentos foram requisitados ao senhor ministro da Fazenda, no período de setembro de 1936 a dezembro de 1938:

Data de Requisição — Nome — Imoprtânciode requisição

25 de agosto de 1937:

Continuação

José Luiz Câmara	16:590$000
José de Assis Brasil	16:800$000
Jacob Reinheimer	2:160$000
Januário Vitorino Chagas	16:762$500
Jaime Borges Gonçalves	13:187$000
José Piva & Comp.	5:000$000
João Gregório de Sousa	6:550$000
Joaquim Tomaz da Silva Prado	15:300$000

6 de agosto de 1937:

João Batista Luzardo e outro	4:360$000
João Júlio Ribeiro	2:145$000
José Teixeira Filho	1:450$000
Jesus Mendes Castanho	4:722$000
Juventino Iganácio Velho	53:606$000
João Birnfeld	850$000
Jacob Avancini	2:100$000
José Polidoro Pinto	2:323$000
João Feliciano Dias	13:160$000
José Cabral de Sousa	12:750$000
José Luiz Severo	10:120$000
João Denícola	1:551$000

29 de julho de 1937:

João Andreazza	2:637$000
João de Sordi	1:977$000
João Carlotto & Irmão	7:961$000

22 de julho de 1937:

Juliño Brossard	12:920$000
João Pinheiro dos Santos	2:400$000
João Muller	4:404$000
João Noal	5:430$000
João Hassem dos Santos	12:057$000
Júlio Cesar Centeno	22:375$000
José Fernandez Bueno	23:752$000
Jerônimo Cardoso de Oliveira	21:187$000
Jovino de Carvalho Prates	10:000$000

15 de julho de 1937:

Jarbas Marques Figueira	2:533$500
José de Moura Lacerda	44:310$000
João Crisóstomo da Porciúncula	2:500$000
Juvêncio de Moura	1:000$000

24 de junho de 1937:

João Rodrigues de Almeida	1:700$000

21 de junho de 1937:

João Cardoso	6:250$000
João Flores dos Santos	7:725$000
Juvenil Francisco Nunes	2:500$000
José Maria Duarte	1:500$000
João Viana Garcez	3:240$000

15 de junho de 1937:

João Fernandes Braga	31:940$000
José Lucas Martins e sua mulher	56:600$000
Jacunto Roque Machado	24:910$000
José Silocchi	746$000
José Chiappetta	95:520$000

14 de junho de 1937:

José Venceslau da Silva Crespo	36:834$000
João Paima Simões Pires	49:245$000

21 de maio de 1937:

José Maria de Farias	3:286$000
Januário Gonçalves Chagas	60:042$000
José Babinski	1:030$000
José Henrique da Silva	18:813$300
Jaime de Freitas Faria	1:260$000

5 de maio de 1937:

Jorge Salomão	3:430$000
Juvenal de Sousa Andrade	3:299$200
José Rodrigues de Vasconcelos	50:485$000
João Francisco Dutra	10:070$300
Jacob Lehn	26:660$000
José Batista Neto	17:100$000

26 de abril de 1937:

Jacinto Machado da Silveira	9:594$000

14 de abril de 1937:

Joaquim Rodrigues de Aquino	20:720$000
João Carletto & Irmão	7:691$000

14 de abril de 1937:

José Bertola	1:000$000
Juvenal Raimundo Soares	30:390$000
Januário Vieira de Araujo	12:070$000
José Guedes da Luz	6:850$000
João Pires	4:500$000

23 de setembro de 1937:

José A. de Campos	10:363$000
José Jacomini	1:430$000
João Baldasso	1:702$400
João Sarmor	1:335$000
José Cornélio Menezes	7:800$000
Joaquim José Rodrigues	13:000$000
José Luiz Chagas	3:162$000
Jacob Rauber	1:098$000

18 de outubro de 1937:

João Gehn	5:290$000
Jorge Moises Saiibe	24:227$000
Jerônimo Gzzegozenwski	1:013$000
João Rudnicki	609$200
João Russel	847$000
João Santini	13:106$000
Júlio de Campos	21:072$000

26 de outubro de 1937:

Jerônimo Schleider	6:025$000
Júlio Golin	2:525$000
Jose Francisco Dutra	4:900$000
José Zambam	1:480$000

2 de novembro de 1937:

João Kruel	3:200$000

5 de abril de 1937:

J. A. Heinrich & Filhos	3:751$000

11 de novembro de 1937:

Júlio Rodghiero	795$000
José Brum	33:790$000
José Batista	3:410$000
Jorge Martins de Sousa	2:430$000
João Otacílio de Macedo	53:582$000
Joaquim Marques de Oliveira	7:890$000
Juvenal E. Monteiro	1:350$000
João de Freitas Caminha	14:250$000
João Pereira da Silva	1:000$000

24 de novembro de 1937:

João Foster	3:810$700
Jacob Backes	1:275$000
João Galina	1:370$000
Jacinto Mendes	965$000
José Marcelino da Cruz	984$000
Jerônimo José Correia	2:200$000

9 dezembro de 1937:

José Mengal	1:263$000
João Boeck	2:575$000
José Luiz Cardoso da Silva	13:425$000
João Mroginski	18:225$000
José Ziboralski	383$700
Jaime Machado de Castilhos	4:275$000
João Vieira de Macedo	3:125$000
Jovita Rola Viana	1:089$200

16 de dezembro de 1937:

José Milan	7:600$000
João Francisco Mór	7:360$000
João Voicckowski	760$000
João Cecato	2:715$000
José Beltrame	5:850$000

24 de dezembro de 1937:

João Francisco Fabres	3:400$000

22 de dezembro de 1937:

Jardelino José da Cruz	35:770$300

28 de dezembro de 1937:

João Maria de Linhares	8:085$000
João Laurindo Diniz	13:459$500
José Gomes Pereira	1:478$500
João Manuel Diniz	660$000
Jacinto Alves da Fontoura	3:300$000
João de Deus Ferreira	22:242$000

30 de dezembro de 1937:

João Pereira Martins	57:045$000
Josino Pereira da Silva	7:640$000

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos orgãos oficiais, para o exercicio de 1939, mediante pagamento da importância correspondente ao periodo de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, á rua 13 de Maio, ou mediante recolhimento, e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estadoais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, computado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28$000.

Ministério da Marinha

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 3 de fevereiro de 1939

Ao Sr. diretor geral do Ensino Naval:

N. 222 — Resolve aprovar e mandar executar o Regimento Interno, que a este acompanha, para as Escolas de Aprendizes Marinheiros.

Regimento interno para as Escolas de Aprendizes Marinheiros, de que trata o aviso n. 222, de 3 de fevereiro de 1939

CAPITULO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 1.º A organização interna e administrativa das Escolas de Aprendizes Marinheiros será semelhante á adotada a bordo dos navios da Esquadra, tipo Cruzador, afim de, desde logo, com ela se familiarizarem os aprendizes marinheiros.

Art. 2.º O pessoal, o material e os vários serviços serão distribuidos em Divisões e Grupos que, a juizo do comandante, poderão constituir-se em Departamentos, levando-se em conta as condições, disposições e instalações particulares de cada Escola.

Art. 3.º Os Comandantes das Escolas, sempre que for possível, deverão empregar as mesmas denominações, usadas a bordo, para as diversas dependências da Escola e serviços a serem desempenhados pelos aprendizes marinheiros.

CAPITULO II

DA EDUCAÇÃO E ENSINO

Art. 4.º O ano letivo decorre de 15 de janeiro a 15 de novembro, abrangendo os seguintes períodos:

1º — De 15 a 31 de janeiro — Estágio de observação.
2º — De 1 de fevereiro a 30 de novembro — Regime escolar.
3º — De 1 a 31 de dezembro — Férias escolares.

§ 1.º A última semana do mês de junho será reservada a licenças especiais aos aprendizes marinheiros que as merecerem, para visitarem suas famílias, dentro do Estado.

§ 2.º Na última quinzena de novembro serão realizados os exames finais, o encerramento do ano letivo e a classificação geral dos aprendizes marinheiros, de acordo com o art. 37 dêste regimento interno.

Art. 5.º Terminados os trabalhos discriminados no parágrafo anterior, serão os resultados remetidos á Diretoria do Ensino Naval, que designará a condução e o dia para o transporte dos aprendizes marinheiros para o Quartel Central de Marinheiros no Distrito Federal, podendo o Comandante da Escola licenciá-los para se despedirem de suas famílias, sem prejuizo do dia do embarque.

Art. 6.º A educação e o ensino compreendem quatro grupos distintos:

1º grupo — Formação moral;
2º grupo — Instrução profissional;
3º grupo — Educação física;
4º grupo — Ensino elementar.

Art. 7.º O 1º grupo, como seu nome o indica, abrange, além do prefixado no Regulamento:

a) a instrução moral, cívica e militar, capaz de selecionar homens dotados de um são patriotismo, fortes e sadios, conhecedores dos seus deveres para com a sociedade como cidadão, e para com a Marinha e a Pátria como marinheiro;

b) o conhecimento dos hinos Nacional, da Independência e da República;

c) uma instrução sadia de modo a formar um carater firme, digno de um militar.

Art. 8.º O 2º grupo abrange a instrução profissional, com as noções rudimentares sobre todas as especialidades, interessando os alunos de um modo prático para que, de futuro, possam escolher a sua verdadeira especialização, bem como as principais noções sobre Marinharia e Arte do Marinheiro.

Art. 9.º O 3º grupo tem por objetivo o desenvolvimento físico por meio de exercícios e jogos atléticos, sob a direção dos respectivos monitores e programas do Curso de Educação Física da Marinha.

Art. 10. O 4º grupo compreende o ensino propedeutico sobre as matérias indispensáveis para o marinheiro prosseguir nos futuros cursos de especialização e aperfeiçoamento, tais como: Portuguez, Aritmética elementar, Morfologia geométrica, Noções de corografia e História do Brasil e Lições de Coisas.

Art. 11. O plano geral do ensino obedecerá aos programas organizados pela Diretoria do Ensino Naval que publicará os respectivos manuais ou adotará e distribuirá os livros didáticos que por ela forem aprovados

CAPITULO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 12. O candidato à matrícula deverá solicitar a sua inscrição na epoca regulamentar, em requerimento dirigido ao Comandante da Escola, por ele mesmo assinado, assim redigido:

"Sr. Comandante da Escola de Aprendizes Marinheiros:

F....., residente à rua..... n. ...., bairro de....., devidamente autorizado por seu pai (mãe ou tutor), conforme a declaração que a este junta, desejando matricular-se nessa Escola, para o fim especial de servir á Marinha do Guerra, vem requerer a sua inscrição

Nestes termos

P. Deferimento.

(Data e assinatura do candidato sobre 2$200 de sêlo federal, inclusive a taxa de Educação).

e ao qual anexará os seguintes documentos:

a) autorização do responsável, concebida nos seguintes termos:
"Sr. diretor geral do Pessoal.
F..... (nome do responsável), pelo presente documento, autoriza seu filho (ou o que for) F..... a matricular-se na Escola de Aprendizes Marinheiros e assentar praça no Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, de acordo com a legislação em vigor."

(Data e assinatura do responsável sobre 1$200 de sêlo federal, inclusive a taxa de Educação).

A firma do responsável será reconhecida por tabeliã

b) certidão original do registro civil de nascimento;
c) atestado de vacina;
d) uma fotografia, de tamanho 3 x 4, para ser colada num cartão com o nome do candidato e servir para a sua identificação no ato da inspeção de saúde.

Art. 13. As requisições dos juizes de Menores substituem a autorização para a inscrição e para o assentamento de praça.

Art. 14. Encerrada a inscrição, serão os candidatos submetidos a exame vestibular e os que forem aprovados nesse exame serão submetidos á inspeção de saúde.

CAPITULO IV

DA MATRÍCULA

Art. 15. O exame vestibular constará das seguintes provas:

a) um ditado de 20 linhas de um livro de auto contemporânio;
b) duas contas, uma de multiplicar e outra de dividir, de um número de seis algarismos por outro de quatro.

Art. 16. A mesa examinadora para o julgamento das provas do exame vestibular é constituida pelo Comandante da Escola de Aprendizes Marinheiros, ou pelo Capitão dos Portos, quando no Estado não houver essa escola e mais dois membros por eles designados.

Parágrafo único. No Distrito Federal, o exame vestibular será prestado na Diretoria do Ensino Naval, perante uma mesa examinadora designada pelo Diretor Geral.

Art. 17. O julgamento das provas será expresso em notas de 0 a 10 gráus, nas seguinte condições:

a) no ditado — a prova, sem erro algum e com boa caligrafia, conta 10 gráus, a má caligrafia desconta um gráu e cada dois erros, desconta um gráu;

b) nas contas — o cálculo sem erro algum e bem disposto, conta 10 gráus, a má disposição dos números no cálculo desconta um gráu e cada erro inicial desconta, igualmente, um gráu.

Art. 18. A nota — zero — no ditado, ou nas duas contas, inabilitará o candidato.

Art. 19. A nota final de aprovação, respeitada a restrição do artigo anterior, será a média aritmética dos gráus das duas provas *a* e *b*

referidas no art. 15, sendo considerados aprovados os que tiverem média final 4, ou superior.

Art. 20. Terminado o exame vestibular, ou simultaneamente com ele, a critério da autoridade superior, os candidatos aprovados serão submetidos a inspeção de saude que se efetuará:

a) no Distrito Federal, por uma Junta Médica do Hospital Central da Marinha, ou uma outra designada pelo Diretor Geral do Ensino Naval, constituida de três membros;

b) nos Estados, onde houver Escola de Aprendizes Marinheiros, pela Junta Médica da pr..pria Escola, constituida pelos médicos que nela servirem e pelos que forem requisitados pelo seu comandante, aos navios de guerra, surtos no porto, ou às corporações militares locais, quando não tiver médicos para completar três membros na membros na respectiva junta;

c) nos Estados, onde não houver Escola de Aprendizes Marinheiros, por uma Junta Médica, constituida por três médicos requisitados pelo Capitão dos Portos aos navios de guerra, surtos no porto, ou às corporações militares locais;

d) na impossibilidade de ser a Junta Médica constituida por três membros, será permitido o mínimo de dois médicos na sua constituição;

e) os índices mínimos de altura e de peso, em relação à idade, serão os seguintes:

16 anos — 1,52 — 43 quilos
17 anos — 1,54 — 46 quilos
18 anos — 1,56 — 49 quilos

devendo a Junta Médica ter em muita consideração a possibilidade do crescimento do candidato, nos casos de uma diferença diminuta;

f) as inspeções de saude serão feitas, rigorosamente, de acordo com as instruções organizadas pela Diretoria de Saude Naval e aprovadas pelo Ministro da Marinha e para esse fim deverão os Comandantes das Escolas e os Capitães de Portos possuir as competentes fórmulas impressas e providenciar para a Junta Médica preencher todos os seus dizeres.

Art. 21. Todos os termos de inspeção de saude, assinados pelos membros da Junta, serão remetidos ao Diretor Geral do Ensino Naval, para ulterior procedimento, inclusive aprovação do Diretor Geral de Saude Naval.

Art. 22. Do laudo da Junta Médica para matrícula nas Escolas de Aprendizes Marinheiros, não caberá recurso para a Junta Superior, no caso de inaptidão do candidato.

Art. 23. Os candidatos aprovados no exame vestibular e julgados aptos na inspeção de saude, serão classificados de conformidade com a nota final de aprovação referida no art. 19 deste Regimento Interno, e dessa classificação será enviada uma cópia à Diretoria do Ensino Naval para o competente registo estatístico e consequente distribuição das vagas existentes pelos Estados, proporcionalmente ao número de candidatos que cada um apresentar, prontos para a matrícula.

Art. 24. A matrícula dos Aprendizes Marinheiros será efetivada pelo Comandante da Escola, de acordo com a distribuição das vagas feitas pela Diretoria do Ensino Naval e depois de expirado o prazo de 15 dias de observação de que trata o art. 17 do Regulamento.

Art. 25. Os candidatos à matrícula procedentes dos diversos Estados, serão acompanhados de todos os documentos de sua inscrição, das provas do exame vestibular e do tempo de inspeção de saude, devidamente aprovado pelo Diretor de Saude Naval, documentos esses que deverão ser guardados em uma pasta especial para cada aprendiz, até o seu desligamento.

Parágrafo único. A inspeção de saude, com o respectivo termo aprovado pelo Diretor de Saude Naval, não poderá ser invalidadoa por outra inspeção feita pela Escola, no ato da apresentação do candidato.

Art. 26. O Comandante da Escola, antes de mandar lavrar o termo de alistamento dos aprendizes marinheiros, deverá verificar si eles o fazem de livre e espontâa vontade.

Art. 27. Só haverá uma única época para a matrícula: em 15 de janeiro.

Art. 28. A matrícula de aprendiz marinheiro não poderá ser transferida de uma Escola para outra.

Art. 29. A matrícula do aprendiz marinheiro será feita pelo Comandante, em Ordem do Dia do Comando e em seguida lavrado o Termo de Alistamento — em livro próprio conforme o modelo n. 1.

Art. 30. O trancamento da matrícula do aprendiz marinheiro, de acordo com as disposições do regulamento, será feito por ato do Comandante da Escola, em Ordem do Dia do Comando, com a discriminação do motivo que o houver determinado.

Art. 31. Publicada a matrícula em Ordem do Dia do Comando, será enviada uma cópia à Diretoria do Ensino Naval para o registo estatístico.

Parágrafo único. Quaisquer alterações que se verificarem na matrícula, durante o ano letivo, serão comunicadas, por via telegráfica, à Diretoria do Ensino Naval, para o competente registo estatístico.

CAPITULO V

DO APROVEITAMENTO

Art. 32. O julgamento das provas bimestrais da formação moral e das provas mensais e finais da instrução profissional, da educação física e do ensino elementar, de que trata o art. 19 do Regulamento, será realizado na última semana do bimestre, ou do mês, respectivamente, observando-se as seguintes regras:

a) a apreciação moral abrangerá três assuntos diferentes:
1) aptidão para a carreira e garbo militar;
2) correção de conduta, de uniformes e de atitudes;
3) entusiasmo profissional;

b) nas provas escritas e orais, serão formuladas cinco perguntas sobre cada matéria, computando-se dois gráus, para cada resposta, integralmente certa; um gráu, para as que forem, apenas, encaminhadas, ou mostrarem algum conhecimento do assunto pelo aluno e gráu zero, quando nada fôr respondido;

c) nas provas práticas, serão, também, dados cinco trabalhos para executar computando-se dois gráus para o que fôr, integralmente, satisfeito de acordo com as regras sobre o assunto; um gráu, para o que fôr, parcialmente, satisfeito e zero, quando o aluno nada fizer.

Art. 33. O julgamento das provas mensais será feito pelo próprio professor, ou instrutor, e o dos exames finais por uma Comissão constituida pelo Comandante da Escola e mais dois membros por ele designados.

Art. 34. O julgamento do aproveitamento dos aprendizes marinheiros será expresso em notas de 0 a 10 gráus.

Art. 35. As notas de comportamento farão parte integrante do aproveitamento do aprendiz marinheiro e serão, também, computadas de 0 a 10 gráus, mensalmente, a critério do Comandante da Escola.

Art. 36. Todas as notas de julgamento da formação moral, da instrução profissional, da educação física e do ensino elementar e do comportamento, serão, nas épocas próprias, registradas em livro, especialmente destinado a esse fim, em forma de ata de exame, para dele ser extraída a nota final do curso dos aprendizes marinheiros como determinam os artigos 20, 22 e 24 do regulamento.

Art. 37. Em novembro terminadas as provas finais, será enviado pelo Comandante à Diretoria do Ensino Naval, o mapa geral de aproveitamento dos aprendizes marinheiros, classificados pela soma das seguintes parcelas, conforme o modelo n. 2:

a) gráus de todas as provas bimestrais e mensais;
b) gráus de todas as provas finais;
c) gráus de comportamento.

Art. 38. Para os efeitos das disposições dos arts. 23 e 24 do regulamento, os aprendizes marinheiros, remetidos para o Quartel Central de Marinheiros, aí permanecerão depositados à disposição da Diretoria do Ensino Naval até a terminação do exame de seleção e à classificação final, neles previstas e, sómente depois deste, serão, definitivamente, desligados da jurisdição desta Diretoria, para os efeitos do assentamento de praça nas condições regulamentares.

Art. 39. Os aprendizes marinheiros julgados inaptos na inspeção de saúde prevista no art. 23 do regulamento, serão, *ex-officio*, submetidos a nova inspeção de saúde pela junta do Hospital Central de Marinha, e, no caso de ser confirmada a inaptidão, será o aprendiz marinheiro desligado e entregue ao responsavel, nos termos do art. 29 do mesmo regulamento.

Art. 40. A prova de concurso de competição entre as Escolas de Aprendizes Marinheiros de que trata o art. 23 do Regulamento será realizada em local designado pela Diretoria do Ensino Naval em época oportuna, perante uma comissão julgadora, designada pelo Diretor Geral do Ensino, nas seguintes condições:

a) a comissão julgadora formulará 10 perguntas sobre as matérias do ensino elementar e 10 sobre assunto da instrução profissional;

b) a prova será escrita, e, respondidas as perguntas, a comissão julgadora dará a nota final do julgamento individual dos aprendizes marinheiros, correspondendo cada resposta certa a um gráu;

c) a competição entre os contingentes das Escolas será julgada pela aplicação da seguinte formula:

$$P = 10 \times M \sqrt{\frac{n \times E}{N}}$$

sendo

P = coeficiente de aproveitamento;

n = número de aprendizes marinheiros que constituem o contingente de cada Escola;

N = número total de aprendizes marinheiros apresentados para o assentamento de praça;

$$M = \frac{m + m'}{E}$$

m = média aritmética das notas do ensino elementar;
m' = média aritmética das notas da instrução profissional;
E = número de contingentes concurrentes.

Art. 41. A Escola que obtiver menos de 50 pontos nesta prova de competição é desclassificada.

CAPITULO VI

OS PRÊMIOS E DAS PENAS

Art. 42. Quando na classificação para a concessão do "Prêmio Marcílio Dias" houver dois, ou mais aprendizes marinheiros com o mesmo número de gráus, será feito um novo concurso entre estes, nas condições estabelecidas nas alíneas *a* e *b* do art. 40 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Si nesse segundo concurso ainda houver mais de um aprendiz marinheiro com o mesmo número de gráus, mas de Escolas diferentes, a todos será conferido esse prêmio, não podendo em caso algum, ser conferido, na mesma época, o referido prêmio a mais de um aprendiz marinheiro da mesma Escola, e, por este motivo, quando o novo empate se verificar entre alunos da mesma Escola, será feito um terceiro concurso para o desempate.

Art. 43. O número de aprendizes marinheiros graduados nos termos do art. 25 do Regulamento, obedecerá à seguinte percentagem sobre o efetivo de cada Escola:

Sargento ajudante, 1
Primeiro sargento, 2 %
Segundo sargento, 4 %
Terceiro sargento, 6 %
Cabos, 12 %.

Art. 44. Todas as penas aplicadas aos aprendizes marinheiros serão registradas em livro próprio, com a discriminação das faltas cometidas

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. O presente Regimento Interno completa o Regulamento expedido pelo decreto n. 3.554, de 5 de janeiro de 1939.

Art. 46. A execução dos serviços internos das Escolas de Aprendizes Marinheiros, organizados nos mesmos moldes do serviço a bordo dos navios tipo Cruzador, como determina o art. 2°, serão executados de acordo com as instruções especiais, expedidas pelos respectivos comandantes, levando em consideração as condições previstas nesse mesmo artigo.

Art. 47 — Os comandantes das Escolas de Aprendizes Marinheiros deverão organizar e submeter à aprovação do diretor geral do Ensino Naval, dentro de sessenta dias da data da aprovação deste, o regimento particular para a sua Escola e sugerir as modificações que devem ser introduzidas neste Regimento Interno.

Art. 48. As Escolas de Aprendizes Marinheiros, para exercícios militares, terão cada uma, uma banda marcial composta de 3 corneteiros e 2 tambores do Corpo de Fuzileiros Navais.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1939. — *Henrique Aristides Guilhem*, vice-almirante, ministro da Marinha.

Ministério da Marinha Modelo 1

Diretoria do Ensino Naval

Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de.....

Termo de alistamento de aprendiz

Ano 19....

Termo n.....

Aos..... dias do mês de..... de mil novecentos e.....

Alistou-se .....
nesta Escola como aprendiz marinheiro, tomando o n....., o menor ..... com ..... anos de idade, nascido no dia..... de..... de 19 , natural da cidade de..... Estado de..... ..... filho de .....
e de .....

(responsavel)

apresentado a esta Escola por..... e com plena autorização para não só alistar-se, no presente momento, como aprendiz marinheiro, mas tambem para posteriormente assentar praça no Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, se no fim do curso preencher todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor

..... intendente naval.
.....comandante.

ESCOLA DE APRENDIZES MARINHEIROS D.....

CLASSIFICAÇÃO FINAL DOS APRENDIZES MARINHEIROS

Ano de 19 ...

D. Ens. n. 15

Número do aprendiz	Nomes	Formação moral					Instrução profissional				Educação física						Ensino elementar							Comportamento	Exame de seleção	Classificação final	Observações
		Aptidão, etc.	Estusiasmo, etc.	Correção, etc.	Apreciação final	Graus	Especialidade	Marinharia	Exame final	Graus	Natação	Escaleres	Infantaria	Sports	Prova final	Graus	Português	Aritmética	Morfologia geométrica	Corografia e História do Brasil	Lições de coisas	Exame final	Graus				
	150 linhas	Soma das 4 notas bimestrais dadas nos meses de Março — Maio — Agosto e Outubro	Idem	Idem	Soma das 3 notas da apreciação final dos três assuntos deste grupo	Soma das quatro colunas anteriores	Soma das 9 notas mensais dadas nos meses de Fevereiro a Outubro	Idem	Soma das 2 notas do exame final dos dois assuntos deste grupo	Soma das tres colunas anteriores	Soma das 9 notas mensais dadas nos mêses de Fevereiro a Outubro	Idem	Idem	Idem	Soma das 4 notas do exame final dos quatro assuntos deste grupo	Soma das cinco colunas anteriores	Soma das 9 notas mensais dadas nos meses de Fevereiro a Outubro	Idem	Idem	Idem	Idem	Soma das 5 notas do exame final das cinco matérias deste grupo	Soma das seis colunas anteriores	Soma das 10 notas mensais dadas nos meses de Fevereiro a Novembro	Soma das 2 notas obtidas neste exame	Soma das colunas — Graus — Comportamento — Exame de seleção	

Nota — As parcelas para as somas das colunas são tiradas do registro de notas de que trata o art. 33 do Regimento Interno.

No decreto de 20 de janeiro p. passado que nomeou o acadêmico de medicina Eudimar Lizardo dos Santos para exercer o cargo de interno-estudante do Hospital Central da Marinha, foi feita a seguinte apostila:

"O acadêmico de medicina, a que se refere o presente decreto, chama-se Eudemar Lizardo dos Santos e não como se fez constar".

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1939. — *Henrique Aristides Guilhem*, vice-almirante, ministro da Marinha.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Ao Sr. secretário geral do Ministério da Guerra, declarando que, atendendo ao grande número de oficiais, capitaes e 1os. tenentes, desviados dos corpos de tropa, para cursarem escolas, centros e cursos, no corrente ano, o que vem agravar a situação já existente, este ano não funcione o curso especializado sobre aparelhagens de direção de tiro. (Aviso n. 38).

Estado Maior do Exército

Requerimentos despachados

Pelo chefe do E. M. E.:

Carlos Buck Júnior, capitão da arma de Artilharia, solicitando transferência de inscrição no concurso de admissão à E. E. M., para o ano vindouro. — Indeferido, seja cancelada a inscrição. (Em 26-I-939);

Alcides Moitinho Neiva, capitão da arma de Aviação, solicitando transferência de inscrição no concurso de admissão à E. E. M., para o ano vindouro. — Indeferido, seja cancelada a inscrição. (Em 26-I-939).

Ministério da Viação e Obras Públicas

PORTARIA N. 74

O ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas em nome do Presidente da República:

Atendendo ao que requereu a São Paulo Railway Company e tendo em vista as informações da Inspetoria Federal das Estradas e da Contadoria Geral de Transportes, em ofícios ns. 8/S e C.T.T. 2/4, respectivamente, de 8 e 18 de janeiro findo,

Resolve substituir a observação 7ª da página 9 das atuais tarifas da São Paulo Railway Company, aprovadas pela portaria n. 960, de 11 de dezembro de 1935, que passará a ter a seguinte redação:

"Estações situadas no perimetro da cidade de São Paulo"

As estações de Lapa, Agua Branca, Barra Funda, Parí, Braz, Moóca, Ipiranga e São Caetano não efetuam despachos de mercadorias entre si.

Essas estações não mantém tráfego com as Estradas de Ferro Sorocabana (Secção Sorocabana), Central do Brasil e Companhia Ferro Viária São Paulo-Paraná.

A São Paulo Railway Company poderá abrir exceção quanto aos despachos dos desvios particulares existentes nessa cidade.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1939. — *João de Mendonça Lima.*

(C. 1.319 — 3-2-1939 — 30$600).

Diretoria de Contabilidade

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. 40

Senhor Presidente da República:

Em cumprimento ao art. 2º do decreto-lei n. 967, de 21 de dezembro do ano próximo findo, tenho a honra de solicitar a V. Ex. a necessária autorização para a execução, em 1939, das obras de saneamento que serão custeadas pela sub-consignação n. 8 — V — Verba 5ª, da lei da despesa vigente, de acordo com o seguinte orçamento discriminativo:

Limpeza de rios	400:000$000
Endicamentos	3.200:000$000
Dragagem e regularização de cursos dagua	6.200:000$000
Obras de vazão, construção de pontos e boeiros	1.100:000$000
Aparelhamento para obras de saneamento	3.850:000$000
Pessoal para obras	250:000$000
	15.000:000$000

Devo esclarecer, entretanto, que os serviços de saneamento da Baixada Fluminense, devido a sua própria natuereza, estão sujeitos a muitos imprevistos. Nas limpezas de rios, é frequente descobrirem-se afluentes, antes irreconhecíveis pela abundância de vegetação que os obstruia. Regularizações de cursos dagua, julgados antes em boas condições, obrigam a excavações cuja importância pode ir além da prevista. Dificil se torna precisar o volume a dragar, pois, muitas vezes, devido ao abatimento dos terrenos marginais ou à inacessibilidade de certos trechos, não é possivel fazer o nivelamento sinão poucos metros à frente do drag-line que avança. A falta de conhecimento prévio do sub-solo, pela impossibilidade de executar sondagens em todos os pontos, onde se deverá ampliar o vão das pontes, impede fixar a profundidade das novas fundações. Em face das razões apresentadas, afim de evitar que de um momento para o outro se torne necessário paralizar determinada espécie de obra por se achar excedida a sua previsão orçamentária, talvez se veja este Ministério na contigência de solicitar, futuramente, dentro da verba global concedida, nova alteração das parcelas acima mencionadas, para melhor atender às necessidades dos serviços a seu cargo. É oportuno esclarecer,ainda, que, apenas a parcela "Pessoal para Obras", orçada em 250:000$000, se destina ao pagamento do operariado para serviços de locação e medição. Salvo a importância de 3.850:000$000, reservada para aquisição de aparelhamento, todas as demais se refcrem a obras que, como se vem fazendo em anos anteriores, poderão ser contratadas por meio de tarefas, conforme instruções aprovadas por este Ministério. Essas tarefas foram entregues, nos exercícios de 1935, 1936, 1937 e 1938, mediante prévia concorrência interna, a empreiteiros devidamente inscritos naquela repartição. Assim, sem os incovenientes dos prazos dilatados, exigidos nas concorrências públicas e com todas as vantagens que lhes são inerentes, as concorrências feitas pela Diretoria de Saneamento da Baixada Fluminense preencheram, perfeitamente, sem objetivo, quanto à seleção dos candidatos e à obtenção de preços mínimos para execução de seus serviços. Atendendo aos bons resultados alcançados com o sistema até hoje adotado, tenho a honra de solicitar, ainda, a V. Ex. se digne dispensar a concorrência para os mencionados serviços, nos termos do art. 51, letra "a" do Código de Contabilidade, procedendo-se na forma adotada desde 1935, como está acima exposto. Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1939. — *João de Mendonça Lima.* — Autorizado, em 27 de janeiro de 1939. — *G. Vargas.* (288/39).

ATOS DO SR. MINISTRO

Avisos:

Expediente do dia 2 de fevereiro de 1939

N. 295 — Ao Ministério da Fazenda — Solicitando pagamento da quantia de 660$000, mediante distribuição de crédito à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no E. do Ceará, ao atual assistente técnico de 4ª classe da I.F.O.C.S. — Júlio Monteiro Gondin, relativa a diárias de 30$000 a que fez jus no periodo de 25/4 a 16/5 de 1932. (26.666/38).

N. 296 — Ao mesmo — Solicitando pagamento da quantia de 163$400, ao guarda freios de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, Plácido Bento da Silva, correspondente à gratificação adicional a que fez jus no periodo de janeiro a dezembro de 1935. (1.973/39).

N. 297 — Ao Ministério das Relações Exteriores — Comunicando que o Sr. Presidente da República aprovou o parecer do Sr. Ministro da Fazenda, de 30 de dezembro último, encaminhado por cópia, referente ao aviso n. N.P./301/577. (31), de 25 de novembro de 1938 desse Ministério. (524/39).

ATOS DO DIRETOR

Expediente do dia 1 de fevereiro de 1939

Ofícios:

N. 637 — Ao Domínio da União — Enviando as relações dos bens federais a cargo dos Distritos 1.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º e das Fiscalizações, 2.ª, 4ª., 7.ª, e 8.ª da I.F.E., bem como da E.F. Bragança. (2.046/39).

N. 638 — A' Inspetoria F. das Estradas — Solicitando a devolução do processo n. 30.555/38, remetido a essa Inspetoria, a 30/12 de 1938, para informar. (1.267/39).

N. 639 — A' mesma — Comunicando que o Sr. ministro autorizou à Estrada de Ferro São Luiz a Terezina, a atender às requisições de passagens que lhe forem feitas pelo chefe da Fiscalização dos Portos no Estado do Maranhão. (2.049/39).

N. 640 — Ao Departamento Nacional de Portos e Navegação — Idem, idem. (2.049/39).

N. 641 — A' Inspetoria F. das Estradas — Comunicando que no processo referente ao requerimento em que a "The Great Western of Brasil Railway Companhia Limitada, solicita aprovação de contrato que celebrou com a Companhia Italo-Brasileira de Seguros Geraes, para seguro contra acidentes pessoais em passageiros dos trens da requerente. O Sr. ministro exarou o seguinte despacho. — Aprovado, de acordo com a proposta da The Great Western, a exemplo do que foi resolvido em casos idênticos na R.V.C. e V.F.F.L.B (Processo n. 13.016/38). (26.992/38).

N. 642 — E. F. Central do Brasil — Solicitando informação, em referência ao ofício n. 18-G, de 23 deste mês, que veiu acompanhado de cópia da carta em que o Sr. Max Fleiuss pede seja dado o nome do seu pae — Henrique Fleiuss — a uma das estações dessa Estrada, se os nomes das atuais estações de Casal, Aliança e Quirino, representam qualquer compromisso anterior e se correspondem a denominações distritais que não convenham ser alteradas. (2.103/39).

N. 643 — A' Despesa Pública — Restituindo o processo relativo ao pedido de pagamento de 21:690$000, em que é interessado José Manuel Lopes Correia, e informando que nos processo anteriores não se encontra requerimento nenhum do interessado. (22.793/38).

N. 644 — A' mesma — Enviando a 1.ª via dos documentos apresentados à repartição por Mério Raimundo da Silva, com o fim de comprovar a aplicação dada ao adiantamento de 6:800$000 recebido no Tesouro Nacional em 14 de outubro de 1938. (1.289/39).

N. 661 — A' Fazenda Nacional — Comunicando que por portarias ns. 54 e 55, de 31 de janeiro último, o Sr. ministro, resolveu, delegar poderes aos tenentes-coroneis Henrique de Azevedo Futuro e Salvador de Melo Cardoso, para requisitarem às repartições competentes isenção de direitos para a importação de material destinado aos serviços de construção de estradas de rodagem, que se acham a cargo dos reefridos oficiais, e, solicitando dar conhceimento, por terlegrama, às Alfândegas de Florianópolis e Porto Alegre, onde serão feitas, as requisições de que se trata. (2.636/39).

N. 662 — Ao Sr. tenente-coronel Salvador de Melo Cardoso, comandante do 2.º Batalhão Rodoviário e chefe do Serviço de Construção da Estrada de Rodagem Passo do Socorro — Lages — Taió — Comunicando que por portaria n. 55, de 31 de janeiro último o Sr. ministro resolveu delegar poderes ao mesmo, para a requisição às repartições competentes de isenção de direitos para importação de materiais destinados aos serviços rodoviários a cargo do referido tenente-coronel. (2.636/39).

N. 663 — Ao Sr. tenente-coronel Henrique de Azevedo Futuro, comandante do 9.º Batalhão Rodoviário e Chefe do Serviço de Construção da Estrada de Rodagem Vacária — Lagoa Vermelha — Passo Fundo — Comunicando que, por portaria n. 54, de 31 de janeiro último, o Sr. ministro, resolveu, delegar poderes ao mesmo, para a requisição às repartições competentes de isenção de direitos para importação de materiais destinados aos serviços rodoviários a cargo do referido tenente-coronel. (2.636/39).

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. 44

Excelentissimo senhor presidente da República:

A Comissão de Eficiência deste Ministério solicitou-me fossem postos à sua disposição, para auxiliar os seus trabalhos, na forma do artigo 18, do decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938, os escriturários, classes G e E, Nelson de Miranda Ribeiro e Jandira de Barros Espinola e o agente de estrada de ferro, classe — F —, José Lopes de Figueiredo, todos do Quadro II. A vista do disposto no artigo 26, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, tenho a honra de solicitar a necessária autorização de Vossa Excelência. Rio de Janeiro, em 25 de janeiro de 1939. — *João de Mendonça Lima.* — Autorizado em 27 de janeiro de 1939. — G. Vargas.

Portaria do dia 3 de janeiro de 1939:

N. 71 — O ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da República:

Tendo em vista os encargos conferidos pelo decreto-lei n. 204, de 25 de janeiro de 1938, ao diretor do Serviço do Pessoal deste minis-

tério, e usando das atribuições que lhe confere o art. 264 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública:

Resolve delegar competência àquele diretor, Sr. Joaquim Bittencourt de Sá, para empenhar despesas, expedir ordens de pagamento e requisitar adiantamentos por conta dos créditos orçamentários da verba 1 — Pessoal, art. 3.º, anexo n. 8, decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938, ou de créditos adicionais que venham a ser concedidos, até o limite desses mesmos créditos, destinado sa atender as despesas com funcionários e extranumerários em exercício na Secretaria de Estado, Departamento Nacional de Portos e Navegação, Departamento de Aeronáutica Civil, Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Diretoria de Saneamento da Baixada Fluminense, Inspetoria Geral de Iluminação, Inspetoria Federal das Estradas e Inspetoria Federal de Obras contra as Secas.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1939. — *João de Mendonça Lima.*

ATOS DO SR. DIRETOR

Expediente do dia 1 de fevereiro de 1939

Ofícios:

N. 658 — A' Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Alagoas — Restituindo o processoqu e acompanhou o ofício n. 36, de 17 de setembro de 1938, dessa Delegacia, atendido o requerimento em que Hilda de Almeida Taveiro solicitou o teor do titulo de pensão do montepio civil, extraido em favor do menor Elivaldo, filho do ex-contribuinte Emerentino de Alcântara Taveiros. (22.382/38.)

N. 659 — Aé Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo — Enviando o processo em que é interessado Francisco Matos Piedade, para cumprimento da lei do selo. (29.448/38.)

N. 664 — A' E. F. Noroeste do Brasil — Comunicando que o senhor ministro deferiu o requerimento em que João Correia das Neves solicitou prorrogação do prazo para tomar posse do cargo, para o qual foi readmitido por decreto de 3 de dezembro de 1938. (872/39.)

N. 665 — A' Despesa Pública — Encaminhando as folhas de pagamento elaboradas por este Serviço do Pessoal, correspondentes aos pagamentos do segundo dia util da escala da Pagadoria do Tesouro Nacional.

Portarias do dia 3 de fevereiro de 1939:

N. 1-Ob — O ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, usando da faculdade que lhe confere o art. 39 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e tendo em vista o que consta do processo n. 1.806/39, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

Resolve admitir Alberto Maria Rodrigues, com a diária de 40$000 (quarenta mil réis), para a prestação de serviços, como encarregado de obras, na construção da nova estação D. Pedro II, da Estrada de Ferro Central do Brasil, correndo a despesa com o seu salário, pago na base de dia de trabalho efetivamente realizado, à conta da verba 5, consignação II, sub-consignação 2, inciso 02, letra *b*, do orçamento em vigor, produzindo este ato todos os seus efeitos a conta de 1 de janeiro corrente.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1939. — *Joaquim Bittencourt de Sá*, diretor do Pessoal. — Delegação de poderes conferida pela portaria n. 702, de 31 de dezembro de 1938, com fundamento no art. 1.º do decreto n 19.695, de 12 de fevereiro de 1931. (Proc. n. 87/39.)

Apostilas do dia 13 de fevereiro de 1939.

No decreto de 31 de dezembro de 1938, que nomeou, de acordo com o decreto lei n. 636, de 19 de agosto de 1938, Erbert Vergara, para exercer o cargo da classe H, da carreira de "oficial administrativo", do quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da promoção do respectivo titular Pedro Herbster de Sousa Pinto.

O nome do funcionário a quem se refere o presente decreto é Ebert Vergara, e não Erbert Vergara como se acha declarado no mesmo.

Rio de Janeiro, em 3 de fevereiro de 1939. — *Joaquim Bittencourt de Sá*, diretor do Pessoal, com delegação de poderes em virtude da portaria n. 393, de 22 de agosto de 1938. (Proc. 12.161-38).

Ref. proc. 29.585-38).

PROTOCOLO GERAL

RETIFICAÇÕES

No D. O. de 26 de dezembro de 1938, à página 26.457, na Portaria n. 622 de 23 de dezembro de 1938, onde se lê, tornar sem efeito as *execuções*, leia-se: tornar sem efeito as exceções. — (494-39).

Por não ter sido publicado no D. O. de 2-2-939.

Avisos do dia 31 de janeiro de 1939:

N. 277 — Ao Ministério da Fazenda — Comunicando que delegou competência ao bacharel Trajano Furtado Reis, diretor do DAC. e ao engenheiro Adroaldo Tourinho Junqueira Aires, chefe de Divisão de aeroportos do mesmo Departamento, este quando do impedimento daquele para empenhar despesas, expedir ordens de pagamento e requisitar adiantamentos, por conta e no limite do orçamento vigente deste Ministério (1.633-39).

N. 278 — Ao Tribunal de Contas — Idem, idem, (1.633-39).

Por ter saido com incorreções.

No D. O. de 2 de fevereiro de 1939, à página 2.629, no aviso n. 28[1], onde se lê. Elias Bittar leia-se: Elias *Abdo* Bittar.

No mesmo D. O. à página 2.630, no ofício n. 550, onde se lê, sobre o *siste* da segurança, leia-se: sobre o sistema de segurança

No mesmo D. O., à mesma página, no ofício n. 583 — Curcular — onde se lê: Informo-vos que, não estando ainda concluidos os trabalhos que transformação, leia-se: Informo-vos *tambem* que, não estando ainda concluidos os trabalhos que *transformarão.*

Por ter saído com incorreções no D. O. de 2-2-939, à página n. 2.630.

Portarias do dia 1 de fevereiro de 1939:

N. 61 — Concedendo ao guarda-chaves de 1.ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, João Lopes Martins, três meses de licença, em prorogação, para tratamento de saude, a contar de 15 de outubro de 1938, com um terço da mensalidade, de acordo com o artigo 8.º, n. III, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921 (1.816 de 1939).

N. 62 — Onde se lê, que exerceu o cargo, leia-se: que exerce o cargo... "

N. 68 — Onde se lê, decreto n. 14.63, de 1 fevereiro de 1924, leia-se: decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 3 de fevereiro de 1939

Homologando o ato do Diretor Regional de São Paulo, que mandou transformar a estação de Cananéa em postal telefônica (portaria n. 93-A-31-1-39).

Mudando a denominação da agência postal telegráfica de Bom Jardim, na jurisdição da Diretoria Regional da Baía, para a de Jardinópolis, nome oficial da localidade onde está instalada a agência. (Portaria n. 113-1-2-39).

Mudando a denominação da agência de Espírito Santo do Prata, na jurisdição da Diretoria Regional de Campanha, para Pratapolis, nome oficial da localidade onde se acha a agência. (Portaria n. 114, de 1-2-939).

Transferindo, da Diretoria Regional de Minas Gerais, para a de Ceará, o telegrafista da classe F — José Agenor de Sousa Moreira. (Portaria n. 119, de 3-2-939).

Transferindo da Superintendência do Tráfego Telegráfico para a de Uberaba, o telegraphista da classe F — Valdemar Leite Brasil. (Portaria n. 120, de 3-2-939).

Transferindo, da Diretoria Regional de Pernambuco, para a de Minas Gerais o telegrafista da classe F — Ariel Pires Ferreira. (Portaria n. 121, de 3-2-939).

Requerimentos despachados:

Silvio Nogueira, escriturário da classe D, com exercício na Diretoria Regional de Campanha, pedindo justificação de faltas. — Indeferido. (68.423-38).

Iole Bonchini Lima, Abel de Almeida Magalhães e Emano de Almeida, residentes no Estado de São Paulo, pedindo lhes seja concedida a permissão provisória de que trata a portaria n. 829, de 22 de outubro de 1935, do Sr. Ministro da Viação, para ingressarem na Rêde Nacional de Radio Amadores. — Autorizo. (3.035-39).

Capitão Geraldo Guia de Aquino, Dr. Dario Aragão, Ivo Astolfi, Luis Rogers Gray, e Jarbas Ferreira de Souza, residentes nesta Capital, pedindo lhes seja concedida a permissão provisória de que trata a portaria n. 829, de 22 de outubro de 1935, do Sr. Ministro da Viação, para ingressarem na Rêde Nacional de Radio Amadores. — Autorizo. (N. 3.034-39).

Aziz Francisco Elihimas, José Bezerra Marinho, e Joel da Cunha Freire, residentes nos Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Ceará, respectivamente, pedindo lhes seja concedida a permissão provisória de que trata a portaria n. 829, de 22 de outubro de 1935, do Sr. Ministro da Viação para ingressarem na Rêde Nacional de Radio Amadores. — Autorizo. (3.031-39).

Bernardo Guimarães Filho, escriturário da classe "G", da Diretoria Regional de Minas Gerais, pedindo pagamento de ajuda de custo e diárias pelos motivos que expõe. — Requeira, por exercícios findos, querendo. (1.360-39).

Edelzuith Malaquias, carteiro da classe D, da Diretoria Regional de Baía, recorrendo do ato do respectivo Diretor Regional, constante da portaria n. 135, de 8-11-38. — Indeferido. (76.462-38).

William dos Santos Pina, classificado em concurso para auxiliares de carteiro, realizado em 1934, pedindo o seu aproveitamento em qualquer vaga existente nas Diretorias Regionais do Distrito Federal ou Rio de Janeiro. — Tendo sido pleiteada a prorrogação do prazo de validade do concurso, aguarde o requerente a concessão dessas medidas e a abertura de vagas em número suficiente ao seu aproveitamento. (74.104-38).

Companhia Auxiliar Rádio Emissora do Brasil, por um dos seus Diretores, pedindo relevação de multa. — Indeferido. (59.669-38).

Narciso Teixeira Braga, e outros agentes embarcados da classe F, transferidos da Diretoria Regional do Amazonas e Acre, para a Diretoria Regional do Pará, pedindo pagamento de ajuda de custo. — Indeferido. (68.466-38).

Benevenuto Pereira Soares, escriturários da classe G, da Diretoria Regional do D. Federal, pedindo justificação de faltas. — Indeferido. (74.857-38).

Irene da Silva Aquino, extranumerária, mensalista, da Diretoria Regional do Distrito Federal, classificada em concurso para auxiliar de terceira classe, atualmente de escriturário, realizado na Diretoria Regional do Amazonas e Acre, pedindo sua nomeação para o referido cargo, no quadro XV. — Tendo esta Diretoria Geral pleiteado junto ao Ministério da Viação, prorrogação do prazo de validade do concurso a que se submeteu a requerente, aguarde esta, resoluções a respeito. (76.474-38).

Licenças concedidas:

João Vicente Barbosa, trabalhador de 3ª classe, mensalista, da Diretoria Regional da Paraíba do Norte, 5 meses e 29 dias, com 2|3 da mensalidade, para tratamento de saúde, a partir de 15-2-938. (68.511-38).

Francisco Brandão, guarda fios de quinta classe, mensalista, da Diretoria Regional de Diamantina, 6 meses, com a mensalidade integral, nos termos do artigo 1º, do decreto n. 42, de 15-4-935, para tratamento de saúde, a partir de 11-10-37. (72.967-38).

Maria Madalena Silva, auxiliar do tráfego de 4ª classe, mensalista, da Diretoria Regional do Distrito Federal, um mês e 4 dias, em prorrogação, com dois terços da mensalidade, para tratamento de saúde, a partir de 28-11-938. (N. 1.601-39).

Maria Madalena Silva, auxiliar do tráfego de 4ª classe, mensalista, da Diretoria Regional do Distrito Federal, 3 meses, com 2|3 da mensalidade, para tratamento de saúde, a partir de 28-8-938. (1.601-39).

DIRETORIA DO PESSOAL

Requerimentos despachados:

Angelo Alberto Polato, pedindo 3 meses de licença. — Submeta-se à inspeção de saúde. (76.715-38).

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Standard Oil Company Of Brasil (65.870/38). — Deferido, nos termos das condições anexas — Dê-se ciência à reqte.

Pimenta e Fabião (134.050/38). — Deferido, nos termos do parecer do D. Comercial.

Deolinda Vieira da Silva (13.320/39). — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.

Comp. de Mineração de Ferro e Carvão (155.250/38). — Deferido, de acordo com as informações.

Sociedade Anônima Moinho Santista (67.140/37). — Restitúa-se por "Depósito" a importância de 1:098$800.

Rute Coimbra de Assunção (158.720/38). — Deferido, à vista das informações.

Orcalina de Sousa (149.520/38). — Deferido, à vista das informações.

Odilon Ferreira Viana (10.700/39). — Inderido, por estarem suspensas as admissões e readmissões.

Nicola Coramela (2.840/39). — Deferido, de acordo com as informações.

José Teodoro de Almeida (1.480/39). — Deferido, mediante recibo, com as necessárias referências.

Norberto dos Santos (6.770/39). — Nada ha que deferir, tendo em vista o documento que se acha apensado ao processo número 9.720/39.

Assistência Judiciária Ferroviária (7.290/39). — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.

Juvenal Brinco (11.930/39). — Indeferido, por estarem suspensas as admissões.

Geraldo Ferreira Mendes (11.950/39). — Indeferido, por estarem suspensas as admissões. Providencie-se por intermédio da agência em Buarque de Macedo, a restituição dos documentos anexos, mediante recibo do reqte.

Associação Geral de Auxílios Mutuos da Estrada de Ferro Central do Brasil (160.630/39). — Certifique-se.

Mário Monteiro Alvim Barbosa (9.720/39). — Deferido, tendo em vista o documento de fls. 5.

João Gualberto Teixeira (11.460/39). — Indeferido, por estarem suspensas as admissões. Providencie-se, por intermédio da agência de Ponte Nova, a restituição dos documentos anexos, mediante recibo do reqte.

Acir do Nascimento Kneipp (12.080/39). — Indeferido, por estarem suspensas as admissões. Providencie-se a restituição dos documentos anexos, por intermédio da agência de Juiz de Fora, mediante recibo da reqte.

José Casemiro Antunes (13.200/39). — Indeferido, por estarem suspensas as inscrições.

Inspetoria Federal de Obras contra as Sêcas

Pela portaria n. 8, de 2 deste mês, o Sr. inspetor, sob a condicional de vir a ser a interessada reconduzida para servir como mensalista, concedeu dois meses de licença, de acordo com os dispositivos combinados dos artigos 9º, n. 1 e 12º do decreto número 14.663|21, à extranumerária-mensalista Yolanda Vinhas Façanha, com exercício na Comissão do Alto Piranhas, na qualidade de auxiliar de escrita de 4ª classe.

Diretoria de Saneamento da Baixada Fluminense

SERVIÇO DE PESSOAL S. R. P. — 12

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

N. 27-1-939 — Concedendo dispensa ao extranumerário diarista Evódio César de Almeida.

Departamento de Aeronáutica Civil

Portaria n. 11

O diretor do Departamento de Auronáutica Civil, usando da delegação de poderes que lhe foi conferida pelo Aviso n. 1.822, de 10 de junho de 1935, do ministro da Viação e Obras Públicas,

Atendendo ao que requereu a Panair do Brasil, S. A. concessionária dos serviços de navegação áérea a que se referem os decretos ns. 19.079, de 24 de janeiro de 1930, e 19.417, de 21 de novembro do mesmo ano; e de acordo como art. 59 do decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932, combinado com o art. 66, letra, "e" do Regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aérea, aprovado pelo decreto n. 16.983, de 2 de julho de 1925,

Resolve aprovar os itinerários e horários das linhas aéreas Rio de Janeiro -Belo Hirizonte-Poços de Caldas e Rio de Janeiro-Poços de Caldas-São Paulo, da Panair do Brasil, S. A., que, com esta baixam assinados pelo chefe da Divisão do Tráfego deste Departamento.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1939. — *T. Furtado Reis*, diretor.

ITINERÁRIOS E HORÁRIOS A QUE SE REFERE A PORTARIA N. 11, DESTA DATA

PANAIR DO BRASIL S. A.

Linha aérea Rio de Janeiro-Belo Horizonte-Poços de Caldas

Itinerário e horário

Escalas	Distância Km.		Ida		Escalas	Volta	
			Dias	Horas		Dias	Horas
Rio de Janeiro	—	0	Sab.	7.45	Poços de Caldas	Sab.	13.30
Belo Horizonte	338	338	Sab.	9.10 9.25	Belo Horizonte	Sab.	14.55 15.10
Poços de Caldas	343	681	Sab.	10.50	Rio de Janeiro	Sab.	16.35

Linha aérea Rio de Janeiro-Poços de Caldas-São Paulo

Itinerário e horário

Escalas	Distância Km.		Ida		Escalas	Volta	
			3as.	Sab.		3as.	Sab.
			Horas	Horas		Horas	Horas
Rio de Janeiro	—	0	7.45	9.00	São Paulo	14.15	12.25
Poços de Caldas	372	372	9.15 9.30	10.30 11.15	Poços de Caldas	15 10 15.25	13.20 13 45
São Paulo	198	570	10.25	12.10	Rio de Janeiro	16.55	15.15

Nota: — O serviço desta linha será executada em carater provisório.

Divisão do Tráfego do Departamento de Aeronáutica Civil, 2 de fevereiro de 1939. — *Cesar S. Grillo*, pelo chefe da Divisão do Tráfego.

(C. 1.331 - 3-2-939 - 208$100.)

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos orgãos oficiais, para o exercicio de 1939, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, á rua 13 de Maio, ou mediante recolhimento, e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários publicos federais, estadoais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, computado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28$000.

Ministério da Agricultura

Departamento Administrativo

Divisão do Pessoal

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 2 de fevereiro de 1939

Alberto de Oliveira, pedindo colocação. — Aguarde oportunidade. — *F. Costa.* (S.P. 10.588/38).

Nahum Isaac Klein, requerendo aproveitamento na classe inicial de agrônomo. — Aguarde oportunidade. — *F. Costa.* (S.P. 10.839 de 1938).

Guilherme Pimentel Filho, reiterando pedido de emprego. — Aguarde oportunidade. — *F. Costa.* (S.P. 676/38).

Sílvia Cardoso da Costa, pedindo colocação. — Aguarde oportunidade. — *F. Costa.* (S.P. 192/38).

Manuel Cunha, veterinário classe G, solicitando quinze dias de prorrogação de prazo para assumir o exercício de suas funções na Inspetoria Regional da D.D.S.A., no Estado da Baía. — Deferido. (DP. 903/39).

Delton Tosta Santos, pedindo nomeação. — Aguarde oportunidade. (DP. 787/39).

Arnaldo Lopes Mata, solicitando ser reconduzido para o cargo de farmacêutico. — Indeferido. (SP. 6.942/38).

Flávio Tomaz de Aquino, solicitando sua nomeação para o cargo de almoxarife. — Aguarde oportunidade. (SP. 9.077/38).

José Onildo Ribeiro da França, pedindo aproveitamento. — Aguarde oportunidade. (DP. 580/39).

Antônio Bittencourt Lomardo, extranumerário da Divisão de Caça e Pesca, pedindo nomeação para o cargo inicial da carreira de almoxarife. — Aguarde oportunidade. (DP. 323/39).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Requerimento despachado

Dia 1 de fevereiro de 1939

Freitas Bastos & Cia., propondo a venda com exclusividade, da obra "Questões Jurídicas em Processos Administrativos". — Convide-se o interessado a selar o documento. — Em 31 de janeiro de 1939 (D. C. 739|939).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 2 de fevereiro de 1939

As F. F. I. dispõem de um espaço destinado ao código das carreiras e classes ou dos cargos e padrões.

Atendendo a essa exigência, a S. C. preparou os códigos anexos que apresenta á vossa apreciação.

No entanto, ao em vez de compor códigos numéricos, pareceu-lhe mais aconselhável estabelecer códigos alfabéticos, com o aproveitamento das letras das próprias palavras que denominam as carreiras ou cargos, procurando, além disso, nos agrupamentos daí resultantes e dentro das regras abaixo indicadas, combinar essas letras de tal sorte que o seu conjunto apresenta, em quasi todos os casos, a indicação do que codifica.

São as seguintes as regras estabelecidas e que se referem sómente ao código das carreiras:

1ª — a carreira denominada apenas por uma palavra terá sómente tres letras dessa palavra;

2ª — a carreira denominada por mais de uma palavra, mas que a primeira constitua, por si só, a denominação de outra carreira, terá quatro letras, sendo, as tres primeiras, elementos dessa palavra e, a quarta, do que restar;

3ª — na carreira denominada por mais de uma palavra sem que se verifique a situação anterior, as duas primeiras letras serão tiradas da primeira palavra e, as duas outras, do que restar.

Quer no código das carreiras, quer no dos cargos, virá, sempre, á direita, separada por um travessão, a indicação da classe ou do padrão.

Os códigos alfabéticos, ora propostos, terão, sobretudo, a vantagem de ser aproveitados sempre que, nos expedientes do Ministério, houver e citação da carreira ou do cargo do funcionário, devendo essa medida se generalizar o mais possível.

S. C., 30 de janeiro de 1939. — *J. Coutinho.*

Aprovo o código alfabético. Publique-se. — 2 de fevereiro de 1939. — *Blanc de Freitas,* diretor.

CÓDIGO DOS CARGOS EM COMISSÃO E RESPECTIVOS PADRÕES DO QUADRO ÚNICOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Ministro de Estado	MNAG-X
Diretor geral (D. N. P. A.)	DGPA-R
Diretor geral (D. N. P. V.)	DGPV-R
Diretor geral (D. N. P. M.)	DGPM-R
Diretor geral (Centro Nac. de Ens. e Pesq. Agronômicas)	DGEP-P
Diretor geral (Depart. de Administração)	DGAD-P
Diretor (Divisão de Caça e Pesca)	DDCP-O
Diretor (Divisão Defesa Sanitária Animal)	DDDA-O
Diretor (Divisão Fomento da Prod. Animal)	DDFA-O
Diretor (Divisão de Inspeção de Prod. Origem Animal)	DDIA-O
Diretor (Divisão Defesa Sanitária Vegetal)	DDDV-O
Diretor (Divisão Fomento da Produção Vegetal)	DDFV-O
Diretor (Divisão de Terras e Colonização)	DDTC-O
Diretor (Divisão de Águas)	DDAG-O
Diretor (Divisão Fomento da Prod. Mineral)	DDFM-O
Diretor (Divisão de Geologia e Mineralogia)	DDGM-O
Diretor (Instituto de Biologia Animal)	DIBA-O
Diretor (Instituto de Ecologia Agrícola)	DIEC-N
Diretor (Instituto de Experimentação Agrícola)	DIEA-N
Diretor (Instituto de Química Agrícola)	DIQA-N
Diretor (Laboratório Central da Produção Mineral)	DLPM-O
Diretor (Serviço de Economia Rural)	DSER-O
Diretor (Serviço de Estatística da Produção)	DSEP-N
Diretor (Serviço de Publicidade Agrícola)	DSPA-N
Diretor (Serviço de Meteorologia)	DSMT-O
Diretor (Serviço Florestal)	DSFL-O
Superintendente (Superintendência do Ensino Agrícola)	SPEA-N
Ajudante de pagador	AJPG-I
Assistente (Escola Nacional de Agronomia)	ASAG-H
Assistente (Escola Nacional de Veterinária)	ASVT-H

CÓDIGO DAS CARREIRAS E CARGOS COM RESPECTIVAS CLASSES E PADRÕES DO QUADRO ÚNICO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Agrônomo Biologista	AGBI — J a L
Agrônomo Cafeicultor	AGCC — J a L
Agrônomo D. N. P. A.	AGPA — G a J
Agrônomo D. N. P. V.	AGPV — G a J
Agrônomo Ecologista	AGEL — K, L
Agrônomo do Ensino Agrícola	AGEA — J a L
Agrônomo Fito-Sanitarista	AGFS — J a L
Agrônomo do Fomento Agrícola	AGFA — J a L
Agrônomo Fruticultor	AGFC — J a L
Agrônomo de Plantas Têxteis	AGPT — J a L
Agrônomo Silvicultor	AGSI — J a L
Almoxarife	ALM — E a I
Arquivista	AQV — H, I
Auxiliar de Ensino	AXEN — D a G
Bibliotecário	BBL — E a J
Biologista D. N. P. A.	BLPA — J a L
Biologista D. N. P. V.	BLPV — J a L
Calculista	CAL — E a G
Carpinteiro	CAR — E
Chefe de Portaria	CHPO — G, I
Classificador de Algodão	CLAL — G a J
Classificador de Café	CLCF — G a J
Consultor Jurídico	COJD — N
Contabilista	CTA — G a K
Contínuo	CTO — F, G
Dactilógrafo	DAT — D à G
Dentista	DNT — G
Desenhista	DES — F a K
Economista Rural	ECRU — G a L
Eletricista	ELT — G, H
Engenheiro Meteorologista	EGMT — J a N
Engenheiro de Minas	EGMI — G a L
Engenheiro Rural	EGRU — J a L
Engenheiro S. A.	EGSA — G a L
Engenheiro S. E.	EGSE — G a J
Enologista	ENL — K, L
Escriturário	ESC — E a G
Estacionário	ETN — A, B
Estatístico	EST — I a L
Estatístico Auxiliar	ESTA — E a H
Estatístico Cartografista	ESTC — I a L
Fiscal de Plantas Têxteis	FIPT — D a G
Fotógrafo	FOT — I
Fotogravador	FOG — I
Gravador	GRV — G
Impressor	IMP — G
Inspetor de Alunos	IPAL — C a G
Inspetor de Produtos de Origem Animal	IPOA — J a L
Jardineiro	JAR — D a G
Marceneiro	MAR — D, E
Mecânico	MEC — E, G, H
Mecânico Meteorologista	MECM — I, J
Médico Clínico	MDCL — G a J
Médico Sanitarista	MDST — I a L
Meteorologista	MTL — H a L
Motorista	MOT — E a G
Observador Meteorológico	OBMT — C a J
Oficial Administrativo	OFAM — H a L
Pagador	PAG — K
Prático de Laboratório	PRLB — D a H
Prático Rural	PRRU — D a H
Professor	PRF — I, L
Professor Catedrático	PRFC — L
Químico Agrícola	QMAG — J a L
Químico D. N. P. A.	QMPA — G a J
Químico D. N. P. V.	QMPV — G a J
Secretário	SEC — K
Servente	SVT — B a E
Técnico em Caça e Pesca	TCCP — J a L
Técnico de Laboratório	TCLB — G a L
Veterinário	VET — G a J
Veterinário Sanitarista	VETS — J a L
Zootecnista	ZTC — J a L

Divisão de Contabilidade

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 14 de janeiro de 1939

Ofícios:

Ao Sr. Ministro da Fazenda:

N. 178 — Comunica que assumiu em 2 do corrente mês, as funções de diretor da Divisão de Contabilidade deste Ministério

Idêntico: Ministro Presidente do Tribunal de Contas.

Ao Sr. Contador Geral da República:

N. 179 — Comunica que assumiu em 2 do corrente mês, as funções de diretor da Divisão de Contabilidade deste Ministério.

Idênticos — D. N. P. A., D. N. P. M., D N. P. V., Delegado do Tribunal de Contas neste Ministério, diretor da Imprensa Nacional, contador Seccional neste Ministério, diretor do C. N. E. P. Agronômicas, diretor do S. P. Agrícola, diretor do S. E. Rural, diretor do Serviço Florestal, diretor do Serviço de Meteorologia, superintendente do E. Agrícola, diretor do S. E. da Produção, diretor da E. N. Veterinária, diretores das Divisões de Contabilidade dos Ministérios: Justiça e Negócios Interiores, Educação e Saude, Fazenda, Viação e Obras Públicas, Trabalho, Indústria e Comércio, Relações Exteriores, Guerra e Marinha, diretor geral da Fazenda, diretor da Despesa Pública, Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados: Amazonas, Pará, Piauí, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Baía, Espírito Santo, Estado do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Goiás.

Dia 26

Ao Sr. hefe da Inspetoria de Plantas Têxteis no Estado da Baía — S. Salvador:

N. 272 — Solicita providências no sentido de serem enviados os boletins de renda dessa Inspetoria, referentes aos meses de fevereiro a novembro do ano passado.

Outrossim, pede atenção para a circular n. 5.200, de 27 de dezembro de 1934, que determina a remessa regular dos boletins de renda e respectivas guias de recolhimento até o dia 10 de cada mês, mesmo em se tratando de renda negativa

Requerimentos despachados

Dia 26 de janeiro de 1939

Companhia Paulista de Estradas de Ferro, pedindo pagamento da conta de 195$800, de transportes efetuados em 1938, em proveito do Departamento Nacional de Produção Animal. — Requeira o pagamento por exercícios findos. (D. C. 271|39).

Rêde de Viação Paraná, Santa Catarina, pedindo pagamento da conta de 133$500, de transportes efetuados em 1938, em proveito do S. F. C. do Trigo. — Requeira o pagamento por exercícios findos. (D. C. 15.593|38).

Rêde Mineira de Viação, pedindo pagamento da conta de 27$900, transportes concedidos em proveito do D. N. P. V., em 1938. — Requeira o pagamento por exercícios findos. (D. C. 18.543|38).

Sociedade Colonizadora do Brasil Ltda., pedindo concessão dos favores de que trata o decreto n. 17.247, de 17 de março de 1926. — Compareça a esta Divisão para prestar esclarecimentos. (D. C. 17.012|38).

Departamento Nacional da Produção Vegetal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 26 de janeiro de 1939

Avisos:

N. 18 — Ao Ministro da Viação — Solicitando providências para que sejam concedidas franquias postal e telegráfica, em objeto de serviço público, no corrente ano, aos funcionários do I Q A.: José Hasselmann, Luiz Osvaldo de Carvalho e José Almeida Silva

N. 19 — Ao Ministro do Trabalho — Agradecendo a colaboração de Aguinaldo Queiroz de Oliveira como representante do Ministério do rabalho na Comissão Julgadora do Concurso de Veículos a Gasogênio.

N. 20 — Ao Ministro de Viação — Solicitando providências para que sejam concedidas franquias postal e telegráfica, em objeto de serviço no corrente ano, aos funcionários da S.T.C. constantes de relação anexa.

N. 21 — Ao Ministro da Guerra — Agradecendo a colaboração do tenente-coronel João Müller Neiva de Lima como representante do Ministério da Guerra na Comissão Julgadora do Concurso de Veículos a Gasogênio.

N. 22 — Idem — Solicitando a interferência de S. Excia. para que o excesso da produção de cevada do Estado de Santa Catarina, seja adquirido pelo Ministério da Guerra para alimentação de animais, como forragem.

Processos despachados pelo Sr. ministro

DNPV-157|39 em que Renato Pinho pede colocação para Maurício Cunha. — Aguardar oportunidade.

DNPV-158/39 em que Edgar Alves Pimentel pede colocação para Alvaro Vaz Fontes. — Aguardar oportunidade.

DNPV-162|39 em que Pedro Ernesto de Resende pede colocação de agrônomo para seu filho Pedro Ernesto de Resende Júnior.

DNPV-245/39 em que Virgílio Correia oferece à venda a propriedade "Bugi". — O Ministério não tem necessidade das terras oferecidas.

DNPV-510/39 — Pede aproveitamento no cargo de agrônomo D[illegible] para o engenheiro-agrônomo José de Andrade Pontes. — Aguardar oportunidade.

DNPV-10.378/35 — Pedidos de arrendamento de terrenos sitos em Frutuoso, Santa Cruz, feitos por Ismael Amorim Bezerra e Antônio Ciraudo Sobrinho & Cia. — Indeferido, por se tratar de terrenos indispensáveis aos trabalhos de Colonização.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Portarias

De 26 de janeiro de 1939:

N. 4 — Suspende por 5 dias, a partir de 4 de janeiro de 1939, o guarda do S.P.T. Targino Raimundo por ter faltado sem causa justificada.

N. 5 — Designa o Oficial Administrativo, classe I, Leandro Pereira da Cunha, para ter exercício na Divisão de Defesa Sanitária Vegetal.

N. 6 — Designa o escriturário, classe G, Rouget de l'Isle Peres para ter exercício na Biblioteca do DNPV.

De 30 de novembro de 1938:

N. 162-A — Designa o auxiliar de 2.ª classe Mário de Oliveira Monteiro para fazer parte da Comissão de Inquérito na Est. de Desinf. de Plantas e Prod. Agrícolas do SDSV

Circular

Dia 24 de janeiro de 1939

Ao diretor da Divisão de F.P.V. transcrevendo o teor do telegrama n. 17 de 18 de janeiro de 1939 reiterando pedido que solicita remessa boletins de merecimento referentes ao regulamento de promoções. — Idem à D.D.S.V. e à D.T.C.

Ofícios expedidos

Dia 21 de janeiro de 1939

N. 260 — Ao diretor da D.C. do Departamento de Administração — Solicitando providências para o desembaraço de um chassis automóvel marca Latil, a gasogênio, descarregado no armazém n. 9.

N. 262 — Ao inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro — Solicitando a entrega de 2 caixas de sementes de batatas procedentes do Japão.

Dia 23

N. 165 — Ao diretor da E. F. Noroeste do Brasil — Solicitando providências para que sejam aceitas pelos agentes daquela estrada, as requisições de passagens c/leito, etc., feitas no corrente ano pelos funcionários da S.T.C. constantes de relação anexa.

N. 266 — Idem — Ao diretor do Lloyd Brasileiro.

N. 267 — Idem — Ao superintendente da Great Western of Brasil Railway.

N. 268 — Idem — Ao diretor da E. F. de Goiás.

N. 269 — Idem — Ao presidente da Companhia Mogiana

N. 270 — Ao diretor da Rede Viação Paraná-Santa Catarina — Idem para os funcionários da Secção de P.T

N. 271 — Ao diretor da E. F. S. Paulo-Paraná — Idem.

N. 272 — Ao diretor da E. F. Sorocabana — Idem.

N. 273 — Ao diretor da Rede Mineira de Viação — Idem.

N. 274 — Ao superintendente da E. F. São Paulo-Railway — Idem.

N. 275 — Ao presidente da Companhia Mogiana — Idem

N. 276 — Ao superintendente da E. F. Leopoldina — Idem

Dia 24

N. 284 — Ao diretor da E. F. Sorocabana — Solicitando providências para que sejam aceitas pelos agentes daquela estrada as requisições de passagens, etc., feitas no corrente ano pelos funcionários do S.T.C. constantes de relação anexa.

N. 285 — Ao diretor da E. F. São Paulo Rio Grande — Idem.

N. 286 — Ao diretor da Rede Viação Cearense — Idem, pelos funcionarios da S.P.T.

N. 287 — Ao diretor da E. F. Bragança — Idem.

N. 288 — Ao diretor da Rede Viação Paraná-Santa Catarina — Idem pelos funcionários da S.T.C.

N. 289 — Ao diretor da E. F. Goiaz — Idem pelos funcionários da S.P.T.

N. 290 — Ao superintendente da S. Paulo Railway — Idem para os funcionários da S.T.C.

N. 291 — Ao superintendente da Great Western of Brasil Railway — Idem para os funcionários da S.P.T.

N. 292 — Ao superintendente da Viação Férrea Leste Brasileiro — Idem.

N. 293 — Ao presidente da Companhia Paulista de E. F. — Idem.

N. 294 — Ao presidente da Companhia Paulista de E. F. — Idem para os funcionários da S.T.C.

N. 295 — Ao diretor da Divisão de Contabilidade — Comunicando que os documentos comprobatórios da aplicação dada pelo agrônomo Valfredo de Melo Matos ao adiantamento de 100:000$000 deram entrada na Diretoria do F. A. em 11 do corrente.

N. 296 — Idem — Remetendo os documentos comprobatórios da aplicação dada pelo agrônomo Euclides Eugênio do Vale Bentes ao adiantamento de 50:000$000.

N. 297 — Idem — Idem pelo of. adm. Gélia Joviano, ao adiantamento de 760$000.

N. 298 — Idem — Idem pelo engenheiro-rural Aristides Visconti ao adiantamento de 10:000$000.

N. 299 — Idem, idem, pelo agrônomo Rômulo Monteiro Gonçalves ao adiantamento de 8:262$000.

N. 304 — Ao secretário da Agricultura em Minas — Comunicando que o Sr. ministro concordou com a possibilidade da instalação de uma sub-estação de enologia no ramal de Santa Bárbara

Dia 25

N. 305 — Ao diretor da E. F. São Paulo-Paraná — Solicitando providências para que sejam aceitas pelos agentes daquela estrada as requisições de passagens com leito, etc., feitas no corrente ano pelos funcionários da D.F.P.V., constantes de relação anexa.

N. 306 — Idem — Ao presidente da Companhia Viação Férrea Rio Grande do Sul.

N. 307 — Idem — Ao superintendente da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro

N. 308 — Idem — Ao diretor da E. F. Santa Catarina
N. 309 — Idem — Ao diretor da Companhia de Navegação do Rio São Francisco.
N. 310 — Idem — Ao diretor da E. F. Rio Grande do Norte.
N. 311 — Idem — Ao diretor da E. F. Noroeste do Brasil.
N. 312 — Idem — Ao presidente da Companhia Mogiana.
N. 313 — Idem — Ao superintendente da E. F. Leopoldina Railway.
N. 314 — Idem — Ao diretor da E. F. Maricá.
N. 315 — Idem — Ao superintendente da E. F. São Paulo Railway.
N. 316 — Idem — Ao diretor da E.F.C.B.
N. 317 — Idem — Ao diretor da Companhia Fluvial Porto Esperança.
N. 318 — Idem — Ao diretor do Lloyd Brasileiro.
N. 319 — Ao diretor da Divisão de Contabilidade — Remetendo os documentos comprobatórios da aplicação dada pelo servente Manuel Fernandes de Sousa ao adiantamento de 1:100$000.
N. 320 — Idem, idem pelo químico Omar Viana ao adiantamento de 3:000$000.

N. 321 — Idem, idem pelo agrônomo João Henrique Raeder ao adiantamento de 70:000$0000.

N. 324 — Ao inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro — Solicitando providências para que sejam despachadas livres de direitos e demais taxas, 400 caixas de batatas para semente, destinadas aos campos experimentais.

N. 325 — Ao secretário da Agricultura do Estado do Rio — Remetendo o ofício endereçado ao inspetor da Alfândega sôbre o pedido de isenção de direitos para 400 caixas de sementes de batatas.

Conselho de Pesca

ATA DA 3.ª REUNIÃO REALIZADA EM 29 DE DEZEMBRO DE 1938

Aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas, na sede do Serviço de Caça e Pesca, à rua Mata Machado sem número, reuniram-se os conselheiros Ascanio Faria, Candido Firmino de Melo Leitão, Francisco Xavier da Costa, Joaquim Rodrigues Neves, Paulo de Sá Castro Menezes, Henrique Lage e Carlos Neto. Aberta a sessão pelo presidente, o secretário procedeu à leitura do expediente que constou dos processos abaixo relacionados que foram em seguida despachados: — Telegramas da Federação das Colônias de Pescadores do Ceará (S. C. P. 2.032-38-F) e da Federação das Colônias de Pescadores de Alagoas (S. C. P. 2.021-38-F), ambos pedindo revigoração de dispositivos do Código de Caça e Pesca, revogados pelo decreto-lei n. 794, de 19 de outubro de 1938, despacho: anexe-se aos demais sobre o mesmo assunto. — Ofício em que o Conselho comunicou ao Sr. ministro da Agricultura a sua instalação e o resultado da eleição para a presidência e vice-presidência do Conselho (P. A 7.231-38), — despacho: arquive-se — Ofício 7.338, de 23 de dezembro de 1938, em que o Conselho Federal do Comércio Exterior agradece a comunicação da instalação do Conselho e do resultado das eleições para seu presidente e vice-presidente, — despacho: arquive-se. Terminada a leitura do expediente, passou-se à ordem do dia, tendo o Sr. presidente lido o seu parecer a respeito da consulta feita pelo Departamento de Indústria Animal do Estado de São Paulo, sobre artigos do Código de Pesca. O parecer do relator conclue que não há motivo para o reparo feito pelo Departamento citado quanto aos artigos do Código de Pesca a que se referiu como não tendo penalidades. Submetido à discussão, o conselheiro Xavier da Costa solicitou alguns esclarecimentos, que foram dados pelo relator. Ninguém mais se manifestando a respeito foi o mesmo dado como aprovado, mandando o Sr. presidente que o secretário restituisse êsse processo ao Serviço de Caça e Pesca, acompanhado do parecer do onselho. A propósito da consulta do Departamento de Indústria Animal, o conselheiro Henrique Lage propôs que o Conselho providenciasse para a organização de um folheto onde constasse toda a legislação de pesca bem como a regulamentação e instruções sôbre os artigos do Código de Pesca. O conselheiro Ascânio Faria manifestou-se favoravel à proposta do Sr. Henrique Lage, porém, era de parecer que a mesma aguardasse as instruções que teriam de ser organizadas para diversos artigos do Código de Pesca. Com a palavra, o conselheiro Castro Menezes, também manifestou-se favoravel a essa proposta, sendo de opinião que a mesma aguardasse o decreto a ser baixado definindo competência, que se encontra em estudos no Ministério da Marinha. Em virtude das ponderações dos conselheiros Ascnio Faria e Castro Menezes, ficou deliberado que oportunamente o Conselho cogitaria de sua realização. Em seguida, o conselheiro Xavier da Costa relatou o processo referente ao Sindicato dos Armadores de Pesca do Distrito Federal. Submetido à discussão, o conselheiro Carlos Neto pediu vistas do processo, sendo-lhe concedidas pelo presidente até a próxima reunião. O conselheiro Ascanio Faria, com a palavra, informou que o processo a ele distribuido, referente ao decreto recentemente baixado pelo Governo da Argentina regulando a pesca de alto mar, interessaria oportunamente quando se cogitasse de regulamentar taia pescas no Brasil. O conselheiro Carlos Neto pediu vistas do processo em aprêço, sendo-lhe concedida até à proxima reunião. Com a palavra, o conselheiro Carlos Neto, relator do processo em que é interesasda a Associação dos Comerciantes Atacadistas d Rio de Janeiro, informou ao Conselho que relataria êsse processo na próxima reunião. Terminada a ordem do dia, o Sr. presidente lembrou ao representante e diretor do Serviço de Caça e Pesca que havia sido motivo de cogitação, entre eles e os conselheiros Carlos Neto e Henrique Lage, que o decreto-lei da "Expansão da Pesca" seria um dos primeiros assuntos a serem ventilados no onselho de Pesca. Para êsse fim, lembrava a conveniência do conselheiro Ascânio Faria preparar um ante-projeto de reforma do referido decreto-lei, para constar da ordem do dia da próxma reunião. Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente encerrou a sessão da qual, eu, Anibal Jerônimo Vieira, oficial administrativo do quadro único do Ministério da Agricultura e secretário do Conselho, lavrei a presente ata que, aprovada pelo Conselho de Pesca vai por mim e pelo presidente assinada. Sala das sessões, em 29 de dezembro de 1938. Aprovada em 5-1-39. — *Mello Leitão*, presidente. — *Annibal J. Vieira*, secretário.

Departamento Nacional da Produção Mineral

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 3 de fevereiro de 1939

Empresa Nacional de Eletricidade de Pedro Nicola. — Pede declarar se a empresa, legalizada a sua situação em face dos decretos-leis até 25 de janeiro de 1939, correrá o risco de não ter assinatura de novos contratos bem como a revisão dos não vencidos. — Autorizo. DGPM. 451-39.

Escola Nacional de Veterinária

Dia 24 de janeiro de 1939

Ofícios expedidos:

N. 28 — Aos Srs. Teixeira Macedo & Cia. — Autorizando a confecção do diploma do Sr. Anísio Ferreira Davis.
N. 29 — Idem. — Idem, idem do Sr. Osvaldo Olavo de Morais Pinós.

Dia 25

N. 30 — Ao Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional — Remetendo a folha de pagamento do pessoal titulado.
N. 31 — Ao Sr. diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura. — Idem, idem em 2as. vias.
N. 32 — Aos Srs. Teixeira Macedo & Cia. — Autorizando a confecção do diploma do Sr. Vicente de Paulo Camacho de Lacerda.
N. 33 — Idem. — Idem, idem ao Sr. Cecílio de Medeiros Coelho.
N. 34 — Ao Sr. diretor geral do D.N.P.A. — Comunicando a frequência do oficial administrativo — H — Torquato de Oliva Guimarães.
N. 35 — Ao Sr. diretor da Divisão de Contabilidade do Ministério da Agricultura. — Comunicando, em 3 vias, 17 inventários dos bens existentes em 31 de dezembro de 1937 e a respectiva recapitulação, bem como uma cópia do relatório da comissão encarregada dos ditos inventários.

Dia 26

N. 36 — Idem. — Enviando 38 notas de empenho
N. 37 — Idem. — Enviando as relações do material adquirido por intermédio da C.C. de Compras, durante o mês de dezembro de 1938.

Dia 28

N. 38 — Aos Srs. Teixeira Macedo & Cia. — Autorizando a confecção do diploma do Sr. Anísio Vitorino de Assunção.

Dia 31

N. 39 — Ao Sr. diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura. — Remetendo o boletim de frequência do pessoal titulado, relativo ao corrente mês.
N. 40 — Idem. — Idem do pessoal extranumerário mensalista.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. DIRETOR

Dia 24

Anísio Ferreira Davis — Pedindo expedição de diploma — A Secretaria para autorizar expedição.
Osvaldo Olavo de Morais Pinós. — Idem, idem.

Dia 25

Cecílio de Medeiros Coelho. — Idem — A' Secretaria para expedir autorização.
Carlos de Araujo Gama — Pedindo abono de faltas. — Não havendo o requerente providenciado em tempo util, e já tendo as faltas sido descontadas como férias em 1938. — Arquive-se.
Vicente de Paulo Camacho de Lacerda — Pedindo expedição de diploma — A' Secretaria para expedir autorização.

Dia 27

Anísio Vitorino de Assunção. — Idem, idem.
Esdras Chaves — Pedindo uma certidão. — Certifique-se o que constar.

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos orgãos oficiais, para o exercício de 1939, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua 13 de Maio, ou mediante recolhimento, e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estadoais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, computado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28$000.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Serviço de Comunicações

Primeira secção

DESPACHOS DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dia 11 de janeiro de 1939

Murilo Silva Braga, oferecendo sugestões para a adoção, em nosso país, do pão integral, obtido do trigo não beneficiado. (MTIC. 1.566|938, com parecer do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas). — O maior rendimento do produto e a operosidade das qualidades nutritivas aconselham a adoção parcial, a título de experiência, do pão integral, com a possibilidade do aumento progressivo. — Despacho do Sr. ministro a 16 de janeiro: — Ao Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas, para tomar conhecimento e devolver.

Dia 20

Comissão Geral dos Empregados do Comércio de São Paulo, pedindo a publicação da lei que institue o salário mínimo no país. (MTIC. 19.945|38, com parecer do Departamento de Estatística e Publicidade. — Arquive-se.

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Exposições de motivos

N. 1-SP-4 — Sr. Presidente da República — Devendo seguir, hoje, para Montevidéu, em missão oficial do Governo, o engenheiro Dulfe Pinheiro Machado, diretor do Departamento Nacional do Povoamento, tenho a honra de propôr a V. Ex. a designação do oficial administrativo, de classe "L", Francisco de Moura Brandão, para substituí-lo no referido cargo durante o seu impedimento.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1939. — *Waldemar Falcão*. Aprovado. — G. VARGAS.

Processos despachados:

Dia 31 de janeiro de 1939

Raquel Pinto Fernandes, estatístico "H", do quadro único, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pedindo sejam consideradas justificadas as dez faltas dadas ao serviço no período de 20 a 30 de abril de 1931, quando em exercício neste Ministério, em face do atestado medico que apresenta (processo 154-39). "Como parece à C. E. T. (A Comissão de Eficiência opina favorávelmente).

Maria Barcelos Leitão Braga, que se chamava Maria Leitão Metelo, auxiliar de escrita de 5ª classe, extranumerário, da Diretoria de Estatística Geral do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pedindo seja justificada a falta dada ao serviço no mês de março de 1931, quando em exercício neste Ministério (processo 2.067-38). — Como parece à C. E. T. (A Comissão de Eficiência opina favorávelmente).

Túlio Gabriel de Carvalho e outros, extranumerários deste Ministério, tendo sido nomeados para a carreira de escriturário, cuja posse se deu a 11 de janeiro último, pedem sejam considerados em exercício a partir de 1 do mês de janeiro citado, visto que estiveram realmente em serviço naqueles dias, como mensalistas aguardando recondução (processo 1.200-39). — Sim, em termos.

Exposição de motivos

N. SCm-20 — Sr. Presidente da República — Havendo o Sr. Interventor Federal no Estado de Pernambuco solicitado, em telegrama de 20 do mês corrente, as providências necessárias no sentido de ficar à disposição do respectivo Govêrno, sem ônus para o Tesouro Nacional, o oficial administrativo Edgard Moury Fernandes, da classe "I", do quadro único deste Ministério, afim de ali dirigir o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, e não podendo o afastamento do referido funcionário verificar-se sem que V. Ex. se sirva de conceder a autorização de que trata o art. 26 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, tenho a honra de submeter o aludido telegrama, no processo junto, à alta consideração de V. Ex., que se dignará de resolver a respeito como melhor convenha aos interêsses da Administração Pública. Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1939. — *Waldemar Falcão*. Autorisado. Em 25-1-939. — G. VARGAS.

Por portaria de 2 de fevereiro de 1939, foi designado o chefe de Clinica de 4ª classe do Departamento Nacional do Trabalho, Dr. Hugo de Brito Firmeza para estudar no Nordeste as condições do trabalho industrial quanto à salubridade dos locais e dos métodos, como elementos esclarecedores para a regulamentação do Serviço de Higiene do Trabalho em elaboração neste Ministério.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 31 de janeiro de 1939

Ofício-circular n. 1-SP-2.

Aos diretores dos Serviços de Communicações, Contabilidade e Matéria; aos diretores dos Departamentos Nacionais de Indústria e Comercio, Povoamento, Trabalho, Seguros Privados e Capitalização e Propriedade Industrial; Departamento de Estatística e Publicidade, Instituto Nacional de Tecnologia, Conselho Nacional do Trabalho e Atuarial:

N. 1-SP-2 — Comunicando que o pagamento dos funcionários, no corrente exercício, será feito nos livros abaixo discriminados, de acordo com os lançamentos feitos no Tesouro Nacional:

Funcionários	Livros
De K a X	3.001
De H a J	3.002
De F a G	3.003
De B a E	3.004

Ao diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

U. 2-SP-209 — Comunicando que os vencimentos relativos ao mês de janeiro corrente, do escriturário "G", Olívia Benjamin Marques da Fonseca, poderão ser pagos por intermédio do respectivo procurador, visto como aquele funcionário se acha ausente desta Capital em goso de licença-premio.

Dia 31 de janeiro de 1939

Processo despachado:

Arlete Carvalho Braga da Silva, amanuense de 5ª classe da Secretaria de Estado, pedindo justificação da falta dada ao serviço no dia 12 de dezembro último, por motivo de molestia (processo n. 1.900-39). — Jusitfico.

Departamento Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Primeira Secção

Ofícios:

N. 1/201 — Delegado da Ordem Política e Social — Comunicando que foi autorizada a realização de uma assembléia no Sindicato Brasileiro de Bancários.

N. 1/202 — Idem, na Associação dos Operários da América Fabril.

N. 1/203 — Idem, no Sindicato dos Bancos do Rio de Janeiro.

N. 1/204 — Idem, no Sindicato dos Operários e Empregados em Calçados e Anexos.

1/205 — Idem, no Sindicato dos Comerciantes e Instaladores de Material Elétrico.

N. 1/206 — Idem, no Sindicato dos Empregados em Tinturarias e Lavanderias.

N. 1/207 — Presidente do Sindicato dos Cabineiros do Distrito Federal — Reiterando os termos do ofício 1-1.538 de 21 de outubro de 1938.

N. 1/208 — Presidente do Sindicato União dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro — Comunicando que o Sr. diretor manda aguardar a nova lei da sindicalização afim de serem alterados os estatutos.

N. 1/209 — Presidente do Sindicato União dos Operários Estivadores do Distrito Federal — Comunicando que o Sr. ministro decidiu que o seu anterior despacho, relativo a solicitação dos associados do Sindicato dos Estivadores de Angra dos Reis, está condicionado às normas estatuárias desse Sindicato.

N. 1/210 — Presidente do Sindicato dos Eletricistas do Distrito Federal — Solicitando comparecimento urgente.

N. 1/211 — Delegado da Ordem Política e Social — Comunicando que foi autorizada a realização de uma assembléia na Federação Nacional dos Trabalhadores em Trapiches de Café.

N. 1/212 — Idem, no Sindicato União dos Operários e Empregados em Moinhos, Fábricas de Biscoitos e Massas Alimentícias.

N. 1/213 — Idem, no Sindicato dos Lavradores do Distrito Federal.

N. 1/214 — Idem, no Sindicato dos Industriais de Papel do Rio de Janeiro.

N. 1/215 — Delegado do Trabalho Marítimo de Porto de Manáus — Remetendo o D.N.T. 479/39 em que é interessado o Sindicato dos Foguistas e Carvoeiros de Manáus.

N. 1/216 — Delegado da Ordem Política e Social — Comunicando que foi autorizada a realização de uma assembléia no Centro dos Operários e Empregados da Light e Companhias Associadas.

N. 1/217 — Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura — Remetendo o D.N.T. 1.559/39.

N. 1/218 — Presidente da Federação dos Sindicatos de Empregados do Grupo de Comércio do Rio de Janeiro — Solicitando comparecimento urgente.

N. 1/219 — Presidente do Sindicato dos Corretores de Mercadorias do Distrito Federal — Solicitando remessa urgente da conta da "receita e despesa" e o parecer do Conselho Fiscal ou Comissão de Contas a que alude a 3.ª parte da circular número 1/1.342 de 30 de julho de 1935.

N. 1/220 — Presidente da Associação dos Industriais Pintores do Rio de Janeiro — Solicitando remessa a este Departamento da relação geral dos sócios com as devidas especificações em ordem alfabética.

N. 1/221 — Diretor do Departamento de Estatística e Publicidade do M.T.I.C. — Remetendo relação dos últimos sindicatos reconhecidos pelo Sr. ministro.

N. 1/222 — Delegado da Ordem Política e Social — Comunicando que foi autorizada a realização de uma assembléia no Sindicato dos Operários e Empregados em Calçados e Anexos.

N. 1.223 — Idem no Sindicato dos Auxiliares Técnicos, Mestres, Contra-Mestres e Encarregados Artífices de Estaleiros Navais.

N. 1/224 — Idem no Sindicato dos Operários em Pedreiras.

Serviço de Identificação Profissional

EXDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 31 de janeiro de 1939

Assis Moreira de Oliveira, solicitando retificação de carteira. (DNT. 2.292-39 — SIP. 595-39). — Retifique-se, arquivando-se a seguir o processo.

Pedro Pereira Viana, solicitando retificação de carteira. (DNT. 2.293-39 — SIP. 1.549-39). — Retifique-se, arquivando-se, em seguida, o processo.

5ª Divisão do Serviço de Identificação Profissional, remetendo relação de empregados da firma Abraham Baseches. (DNT. 2.191-39 — SIP. 2.256-39). — Cancele-se e arquive-se.

5ª Divisão do SIP, remetendo relação de empregados da firma Manuel Moutinho. (DNT. 2.187-39 — SIP. 2.258-39). — Cancele-se, e a seguir, arquive-se o processo.

Sindicato Nacional de Câmara Culinários e Panificadores Marítimos, solicitando registro de livros. (DNT. 994-39 — SIP. 695-39) — De acordo. Alude o despacho ao seguinte: Tendo em vista a informação da 1ª Secção do DNT, proponho que se aguarde a aprovação por parte deste Ministério, da proposta referente à escolha do signatário de fls. 2, como presidente.

Alejandro Gomez Belmonte, solicitando retificação de carteira. (DNT. 2.261-1939 — SIP. 1.702-39). — Retifique-se, arquivando-se, em seguida, o processo.

Valter Karl Kern, solicitando registro como químico licenciado. (DNT. 2.298-39 — SIP. 2.854-37). — Tendo sido satisfeitas as exigências legais, defiro o pedido.

Hamilton Munhoz dos Reis, solicitando registro como químico licenciado. (DNT. 586-36 — SIP. 1.524-39). — Tendo sido satisfeitas as exigências legais, defiro o pedido.

Ranulpho Matias da Costa, solicitando retificação de carteira. (DNT. 2 202-1939 — SIP. 2.318-39). — Retifique-se, arquivando-se, em seguida, o processo.

Albano Rossetto, solicitando registro como químico-licenciado. (DNT. 2.223-39 — SIP. 2.611-37). — Tendo sido satisfeitas as exigências legais, defiro o pedido.

Erni Gunther Kunz, solicitando registro como químico licenciado. (DNT. 2.215-39 — SIP. 5.178-37). — Tendo sido satisfeitas as exigências legais, defiro o pedido.

Silvio Stalivieri, solicitando registro como químico licenciado. (DNT. 2.214-1939 — SIP. 5.181-37). — Tendo sido satisfeitas as exigências legais, defiro o pedido.

EXPEDIENTE DO SR. INTENDENTE

Dia 30 de janeiro de 1939

Zilda R. de Melo, solicitando transferência do posto 4. (SIP. 2.366-39). — Autorizo a transferência.

Dia 31

Luiz Fiore, solicitando identificação. (SIP. 2.200-39). — Faça-se a identificação de acordo com as normas adotadas.

Manuel Rodrigues, solicitando entrega de carteira. (SIP. 2.192, 39). — Emita-se a carteira.

Júlio Moreira dos Santos, solicitando entrega de carteira. (SIP. 1.447-39). — Emita-se a carteira.

D'Angelo Antônio, solicitando entrega de carteira. (SIP. 1.365, 39). — Emita-se a carteira.

Albano Rodrigues da Fonseca Marques, solicitando registro de livros. SIP. 2.335-39). — Proceda-se na forma do proposto pelo Chefe da 3ª Divisão. Alude o despacho ao seguinte: No pedido de fls. 2, nota-se de fato, que o tabelião ao reconhecer a firma de Albano Raimundo da Fonseca Marques, reconheceu como Alvaro Raimundo da Fonseca Marques. Assim, penso, salvo melhor juizo, deve o requerente fazer nova petição. À consideração superior.

2ª I. Regional, remetendo ofício n. 2.129, de 24-8-38. (SIP. 17.655-38). — Proceda-se como propõe a Contadoria. Alude o despacho ao seguinte: O Inspetor Regional solicita novos talões de emolumentos das fichas anexo discriminadas em virtude de não terem sido, encontrados as talões originais pelo fato já exposto. Minha opinião pessoal e a de que devem ser fornecidas as 2ª vias dos recibos afim de se poder normalizar a situação dessa Inspetoria, pelo menos numa parte, responsabilisando-se entretanto a Inspetoria caso apareça, os originaes identificados.

Manuel Dias Guimarães, solicitando entrega de carteira. (SIP. 24.755-38). — Emita-se a carteira.

Mercedes Gross, solicitando registro como química licenciada. (DNT. 14.760-35 — SIP. 24.155-38). — Emita-se a carteira.

Dia 1 de fevereiro de 1939

Manuel Pereira da Silva, solicitando entrega de carteira. (SIP. 28.227-38). — Emita-se a carteira.

Teotônio Machado Neto, solicitando registro de livros. (SIP. 2.618-39). — Deferido.

J. Diniz & Carvalho, solicitando substituição de seus livros de registro. (17.907-38). — Deferido.

José Gomes, solicitando transferência de firma. (SIP. 23.490, de 1938). — Deferido.

Iria Braga, solicitando registro de livros. (SIP. 2.748-39). — Deferido.

J. Lourenço Filho, solicitando registro de livros. (SIP. 2.775, de 1939). — Deferido.

Depósito Mascote de Biscoutos Ltda., solicitando registro de livros. (SIP. 2.715-39). — Deferido.

Joaquim Pereira Saraiva, solicitando registro de livros. (SIP. 2.604-39). — Deferido.

J. Marques & Araujo Ltda., solicitando registro de livros. (SIP. 2.632-39). — Deferido.

Antônio Fernandes Dias, solicitando registro de livros. (SIP. 2.605-39). — Deferido.

Ribeiro & Mota, solicitando registro de livros (SIP. 2.596-39). — Deferido.

Padaria Londres Ltda., solicitando registro de livros (SIP. 2.714, de 1939). — Deferido.

José da Cruz, solicitando registro de livros (DNT. 2.078-39 — SIP. 2.822-39). — Deferido.

Borges & Maciel, solicitando registro de livros (SIP. 2.719-39). — Deferido.

Irmãos Duarte & Comp , solicitando substituição de seus livros de registro (SIP. 2.977-39). — Deferido.

Irmãos Duarte & Comp., solicitando substituição de seus livros e registro (SIP. 2.978-39). — Deferido.

Pereira Cortez & Comp., solicitando substituição de seus livros de registro (SIP. 26.787-38). — Deferido.

M. F. Faria, solicitando registro de livros (SIP. 2.755-39). — Deferido.

Cândido Augusto da Silva, solicitando registro de livros (SIP. 2.728-39). — Deferido.

Noé M. Moreira, solicitando registro de livros (SIP. 2.752-39). — Deferido.

José Gomes da Silva, solicitando registro de livros (SIP. 2.622, de 1939). — Deferido.

José de Sousa, solicitando registro de livros (SIP. 2.619-39). — Deferido.

Maria P. Nunes, solicitando registro de livros (SIP. 2.713-39). — Deferido.

Manuel Filgueira Macedo, solicitando registro de livros (SIP. 2.609-39). — Deferido.

Mauser & Comp. Ltda., solicitando registro de livros (SIP. 2.760, de 1939). — Deferido, nos termos do parecer do chefe da 3ª Divisão. Alude o despacho ao seguinte: Proponho que se faça o registro, desde que o signatário apresente o instrumento do mandato, de vez que se assinou por procuração.

Empresa de Móveis Vulcão Ltda., solicitando registro de livros (SIP. 2.603-39). — Deferido, nos termos da proposta da 3ª Divisão. Alude o despacho ao seguinte: Proponho que se faça o registro, desde que o signatário apresente o instrumento do mandato, de vez que se assinou por procuração.

Indústria de Giz Ltda., solicitando continuação de registro de livros de seus empregados (SIP. 3.071-39). — Como proposto pelo chefe da 3ª Divisão. Alude o despacho ao seguinte: Tratando-se de um caso de continuação de registro, proponho que se conceda, mediante a apresentação do livro acabado e registrado neste Serviço.

João Pereira, solicitando registro de livros (SIP. 2.568-39). — Proceda-se nos termos do parecer do chefe da 3ª Divisão. Alude o despacho ao seguinte: A requerente deverá esclarecer o destino dado aos livros registrados neste Serviço em 12-12-1933 sob o n. 2.822.

Geraldo Faria, solicitando registro de livros (SIP. 2.594-39). — Deferido.

Serviços de Hollerith S.A., solicitando autenticação de fichas (SIP. 2.754-39). — Deferido, nos termos da proposta. Alude o des

pacho ao seguinte: Proponho que se faça a continuação solicitada, mediante a apresentação da última ficha registrada neste Serviço.

Stefam Pedro, solicitando carteira (SIP. 1.645-39). — Faça-se a identificação de acordo com as normas adotadas.

Maria José Amadeu, solicitando identificação (SIP. 1.736-39) — Faça-se a identificação, de acordo com as normas adotadas.

Miguel de Almeida Rato, solicitando identificação (SIP. 1.747. de 1939). — Faça-se a identificação, de acordo com as normas adotadas.

Antônio da Silva Pinto, solicitando identificação (SIP. 2.321-39) — Faça-se a identificação, de acordo com as normas adotadas.

Joaquim Augusto de Figueiredo, solicitando identificação (SIP. 1.344-39). — Faça-se a identificação, de acordo com as normas adotadas.

Manuel Felipe, solicitando identificação (SIP. 927-39). — Faça-se a identificação, de acordo com as normas adotadas.

José Veloso, reclamando sua carteira profissional (SIP. 5.101, de 1938). — Emita-se outra carteira.

Manuel Covas Argibay, solicitando registro como químico licenciado (DNT. 14.196-35 — SIP. 1.155-39). — Emita-se a carteira.

Otto Mai, solicitando registro de livros (DNT. 1.998-38 — SIP. 24.713-38). — Indeferido. Faça-se o expediente ao signatário do requerimento nos termos da informação da secretaria Alude o despacho ao seguinte: Joaquim Ferreira Pinto Sobrinho, procurador da firma Otto Mai, pede que sejam fornecidos por certidão os motivos que o tornam inidôneo, bem como o inteiro teor da portaria n. 145 (fls. 16). Opino pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que a inidoneidade a que se refere o despacho do Sr. diretor (fls. 12v.) não é atinente à firma Otto Mai, nem a Joaquim Ferreira Pinto Sobrinho, mas única e exclusivamente a Dalila São Paulo Torres, ex-identificadora deste Serviço, dispensada em consequência de fatos pouco ou nada lisongeiros, a qual foi a signatária do requerimento inicial. Ainda concorre para ser indeferido o pedido de fls. 16 a circunstância de não ter sido o mesmo dirigido à autoridade competente, o Sr. diretor, nos termos do art. 34, n. XXII, do regulamento anexo ao decreto n. 24.692, de 12-7-1934.

Luiz Borges Castelo Branco, solicitando identificação (SIP. 1.544, de 1939). — Faça-se a identificação, de acordo com as normas adotadas.

Manuel dos Santos, solicitando retificação de carteira (SIP. 2.254, de 1939). — Faça-se a retificação solicitada.

Vinicius Sertorius Pereira Franco, apresentando defesa ao Termo de Infração n. 472 (SIP. 2.781-39). — Não me merece posse a defesa de fls. 10 a 11 ser apreciada pelo fato de só ter sido apresentada após a imposição da multa. Cabe, agora, ao reclamado interpor o recurso, nos termos do decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932.

Francisco Pereira, solicitando identificação (SIP. 981-39). — Faça-se a identificação de acordo com as normas adotadas.

José Rodrigues Correia, solicitando identificação (SIP. 1.634-39) — Faça-se a identificação, de acordo com as normas adotadas.

Benjamin Pinto, solicitando identificação (SIP. 1.732-39). — Faça-se a identificação, de acordo com as normas adotadas.

Carlota dos Santos Ribeiro, solicitando identificação (SIP. 1.710, de 1939). — Faça-se a identificação, de acordo com as normas adotadas.

Silvério Barreiro de Sousa, solicitando identificação (SIP. 1.950, de 1939). — Faça-se a identificação, de acordo com as normas adotadas.

Antônio Pereira da Silva, solicitando identificação (SIP. 24.872, de 1938). — Faça-se a identificação, de acordo com as normas adotadas.

Centro dos Conferentes e Concertadores de Carga e Descarga do Porto do Rio de Janeiro, solicitando retificação de carteira. (SIP-2.455/39). — Proceda-se como proposto. Alude o despacho ao seguinte: O Centro dos Conferentes e Concertadores de Carga e Descarga do Porto do Rio de Janeiro, em ofício especial, solicita a averbação da profissão de conferente de Carga e Descarga, do Porto do Rio de Janeiro, na carteira profissional n. 34.073 da 27.ª série, pertencente ao associado Vladir Borges Argundício, anexa em fls. 3. Submeto à consideração superior o presente processo, opinando pela averbação solicitada, em face da declaração de fls. 2.

Theodor Wilhelm Tulins Bruhn, solicitando identificação. (SIP-25.932/938). — Faça-se a identificação de acôrdo com as normas adotadas.

Henrique Laspoumadères, solicitando identificação. (SIP-(SP-23.903/38). — Faça-se a identificação, de acôrdo com as normas adotadas.

Maria das Merces Gomes, solicitando identificação. (SIP-1.735 de 1939). — Faça-se a identificação, de acôrdo com as normas adotadas.

Antônio Fernandes de Sá, solicitando identificação. (SIP-1.813 de 1939). — Faça-se a identificação, de acôrdo com as normas adotadas.

José Pereira, solicitando identificação. (SIP-26.694/38). — Faça-se a identificação de acôrdo com as normas adotadas.

Antônio Ribeiro de Miranda, solicitando identificação. (SIP-1.752/39). — Faça-se a identificação, de acôrdo com as normas adotadas.

Teófilo dos Santos, solicitando identificação. (SIP-2.931/38). — Faça-se a identificação de acôrdo com as normas adotadas.

Artur de Almeida, solicitando identificação. (SIP-29.817/38). — Faça-se a identificação, de acôrdo com as normas adotadas.

Adão Carneiro Dias da Silva, solicitando identificação. (SIP-29.854/38). — Faça-se a identificação, de acôrdo com as normas adotadas.

Rosa Maria Leite, solicitando identificação. (SIP-11.023/39). Faça-se a identificação, de acôrdo com as normas adotadas.

Manuel Simões da Silva, solicitando identificação. (SIP-17.984 de 1938). — Emita-se a carteira.

Chukú José, solicitando identificação. (SIP/19.770/38). — Faça-se a identificação, de acôrdo com as normas adotadas.

Irving Sandbank, solicitando identificação. (SIP-1.922/39). — Faça-se a identificação, de acôrdo com as normas adotadas.

Antônio Júlio, solicitando identificação. (SIP-1.891/39). — Faça-se a identificação, de acôrdo com as normas adotadas.

Sindicato dos Oficiais Barbeiros e Cabeleireiros do Distrito Federal, solicitando identificação para Filomene Marie Madeleine Olivier, sua associada. (SIP-1.890-39). — Faça-se a identificação, de acôrdo com as normas adotadas.

José Antunes de Figueiredo, solicitando identificação. (SIP número 1.886-39). — Faça-se a identificação, de acordo com as normas adotadas.

José Nunes de Bastos, solicitando identificação. (SIP-1.740|39). —Faça-se a identificação, de acordo com as normas adotadas.

Heinvich Roose, solicitando identificação. (SIP-19.840/38). — Reformo o despacho anterior, determinando que o requerente apresente o título de legalização em território nacional, fornecido pela Comissão de Permanência de Estrangeiros, designada pelo Sr. Presidente da República.

Laureano Montes Reis, solicitando identificação. (SIP-900/39). — Faça-se a identificação, de acôrdo com as normas adotadas.

Dia 1 de fevereiro de 1939

Notificações expedidas:

A Hermínia Nery:

N. 6 — Notificando a recolher a imoprtância da multa de 200$000 (duzentos mil réis), imposta por infração do art. 10 do Decreto n. 22.035, sob pena de cobrança executiva (SIP 22.285 do 1938 — DNT 2.371-39.

Ao Sr. Narciso Machado:

N. 7 Notificando a recolher a importância da multa de 200$000 (duzentos mil réis), imposta por infração do art. 10 do Decreto n. 22.035, sob pena de cobrança executiva (DNT 2.365 de 1939 — SIP 22.278-38.

A firma Sanatório Botafogo S.A.:

N. 8 — Notificando a recolher a importância da multa de 200$000 (duzentos mil réis), imposta por infração do art. 10 do Decreto n. 22.035, sob pena de cobrança executiva (DNT 2.372 de 1939 — SIP 10.280-38.

A firma Arco Iris Ltda.:

N. 9 — Notificando a recolher a importância da multa de 200$000 (duzentos mil réis), imposta por infração do art. 10 do Decreto n. 22.035, sob pena de cobrança executiva (DNT 17.086 de 1938 — SIP. 15.885-38.

A firma Felgueiras & Comp. Ltda.:

N. 10 — Notificando a recolher a importância da multa de 200$000 (duzentos mil réis), imposta por infração do art. 10 do Decreto n. 22.035, sob pena de cobrança executiva (DNT 2.370 de 1939 — SIP 14.172-38.

A firma Heller & Korhn.:

N. 11 — Notificando a recolher a importância da multa de 200$000 (duzentos mil réis), imposta por infração do art. 10 do Decreto n. 22.035, sob pena de cobrança executiva (DNT 13.975 de 1938 — SIP 5.834-38.

Ao Sr. Avelino da Cunha Lopes:

N. 69 — Solicitando comparecimento ás 13 horas do dia 15 de fevereiro afim de anotar a carteira profissional de seu ex-empregado, Leopoldino Gomes de Oliveira (SIP 1.656-39).

Ao Sr. Antônio Joaquim Fernandes:

N. 70 — Solicitando comparecimento com a possivel urgência afim de anotar a carteira profissional de seu empregado Benjamin Alves Pereira (SIP 15.053-38).

Ao Instituto de Pesquisas Médicas e Farmacêuticas Ltda.:

N. 71 — Solicitando comparecimento ás 12 horas do dia 15 de fevereiro afim de retificar a carteira profissional de seu empregado José Maria Schubach (SIP 1.655-39).

A firma A. V. Magalhães & Comp.:

N. 72 — Solicitando comparecimento ás 13 horas do dia 15 de fevereiro afim de anotar a carteira profissional de seu empregado José Granyr de Siqueira (SIP 1.651-39).

À firma P. Pinheiro & Comp.:

N. 73 — Solicitando comparecimento ás 12|30 horas do dia 15 de fevereiro afim de anotar a carteira profissional de seu ex-empregado Manuel do Nascimento Lamas (SIP 1.298-39).

À firma Davi & Rodrigues:

N. 74 — Solicitando comparecimento ás 13|30 horas do dia 14 de fevereiro afim de anotar a carteira profissional de seu ex-empregado Virgilio Alexandre Nogueira (SIP 1.293-39).

Ao Sr. Pedro Correia de Sá:

S-609 — Solicitando comparecimento com a possivel urgência, afim de prestar esclarecimentos ao chefe da 4ª. Divisão do Serviço de Identificação Profissional (DNT 21.268-38 — SIP 29.106 de 1938).

Dia 18 de janeiro de 1939

Officios expedidos:

Ao Sr. Mário de Sousa Teixeira:

N. 321-S. — Solicitando comparecimento. (SIP. 29.636 de 1938).

Ao Sr. Joaquim Duarte Silva:

N. 322-S. — Solicitando comparecimento. (SIP. 29.641 de 1938).

Ao Sr. Joaquim Antônio:

N. 323-S. — Solicitando comparecimento. (SIP. 53-39).

A Sra. D. Joaquina Moreira:

N. 324-S. — Solicitando comparecimento. (SIP. 260-39).

Ao Sr. Joaquim Baltasar:

N. 325-S. — Solicitando comparecimento. (SIP. 54-39).

Aos Srs. Roman & Comp. Ltda:

N. 326-S. — Solicitando comparecimento. (SIP. 29.637 de 1938).

A Sra. D. Teresa de Jesus:

N. 327-S. — Solicitando comparecimento. (SIP. 29.639 de 1938).

Ao Sr. M. Neves:

N. 328-S — Solicitando comparecimento. (SIP. 29.790/38).

Ao Sr. Aderito Peres Martins:

N. 329-S. — Solicitando comparecimento. (SIP. 29.640 de 1938).

Ao Sr. Fernando Braz da Costa:

N. 330-S. — Solicitando comparecimento. (SIP. 29.633 de 1938).

Ao Sr. diretor do Departamento Nacional do Trabalho:

N. 331-S. — Remetendo o boletim do movimento geral deste Serviço, durante o mês de dezembro.

Dia 19

Ao Sr. inspetor Regional em Niterói — Estado do Rio:

N. 332-S. — Remetendo o processo SIP. 6.488-38.

N. 333-S — Remetendo o processo SIP. 11.840-37.

Ao Sr. diretor do Departamento Nacional do Trabalho:

N. 334-S. — Comunicando a remessa de processos deste Serviço para o Arquivo Geral do D.N.T.

Ao Sr. encarregado do Arquivo Geral do D. N. T.

N. 335-S. — Remetendo processos.

Ao Sr. diretor do Departamento Nacional do Povoamento:

N. 336-S. — Comunicando que foram identificados neste Serviço o estrangeiro Manuel de Azevedo Rosário e mais 12, cujos nomes constam da relação anexa.

Ao Sr. chefe de Polícia Civil do Distrito Federal:

N. 337-S. — Comunicando que foram identificados neste Serviço o estrangeiro Manuel de Azevedo Rosário e mais 12, cujos nomes constam da relação anexa.

Ao Sr. Carlos José de Pinho:

N. 338-S. — Solicitando comparecimento. (SIP. 29.785-38).

Ao Sr. A. Abrunhosa:

N. 339-S. — Solicitando comparecimento. (SIP. 29.783-38).

— Ao Sr. Joaquim Duarte Coelho:

N. 340-S — Solicitando comparecimento.

— Ao Sr. encarregado do SIP. em Friburgo — Estado do Rio:

N. 341-S — Solicitando a devolução da carteira profissional n. 66.831 da 26ª série. (SIP. 1.407-39).

— Ao Sr. Gabriel Pereira de Morais:

N. 342-S — Solicitando comparecimento afim de receber a carteira profissional n. 54.609 da 26ª série. (SIP. 251-39).

— Ao Sr. encarregado do SIP., em Juiz de Fora — Minas Gerais:

N. 343-S — Solicitando a remessa de fotografias do portador da carteira profissional n. 29.915 da 25ª série. (SIP 27.751-38).

— Ao Sr. inspetor regional em Niterói — Estado do Rio:

N. 344-S — Remetendo o processo SIP. 443-38.

— Ao Sr. José de Abreu Rodrigues:

N. 345-S — Solicitando comparecimento afim de receber a sua carteira profissional n. 69.399 da 26ª série. (SIP 85-39).

— Ao Sr. Teodósio Domingos Barbosa:

N. 346-S — Solicitando comparecimento afim de prestar esclarecimentos. (SIP. 425-39).

— Ao Sr. inspetor regional em Maceió — Alagoas:

N. 347-S — Solicitando a remessa de fotografias do portador da carteira profissional n. 71.807 da 19ª série.

— Ao Sr. inspetor regional em Niterói — Estado do Rio:

N. 348-S — Remetendo o processo SIP. 29.110-38.

— Ao Sr. inspetor regional em Niterói — Estado do Rio:

N. 349-S — Remetendo o processo SIP. 29.109-38.

— Ao Sr. inspetor regional em Niterói — Estado do Rio:

N. 350-S — Remetendo o processo SIP. 29.111-38.

— Ao Sr. inspetor regional em Niterói — Estado do Rio:

N. 351-S — Remetendo o processo SIP. 8.264-38.

— Ao Sr. inspetor regional em Salvador — Baía:

N. 352-S — Remetendo o processo SIP. 18.257-38.

— Ao Sr. presidente do Sindicato dos Marceneiros e Classes Anexas:

N. 353-S — Solicitando comparecimento afim de prestar esclarecimentos. (SIP. 27.576-38).

— Ao Sr. Gabriel Pena:

N. 354-S — Solicitando comparecimento afim de receber a carteira profissional n. 62.298 da 26ª série. (SIP. 20.893-38).

— Ao Sr. Sebastião dos Santos:

N. 355-S — Solicitando comparecimento afim de receber a carteira profissional n. 68.059 da 26ª série. (SIP. 29.316-38).

— Ao Sr. Henrique da Silva Gomes:

N. 356-S — Solicitando comparecimento afim de ser identificado novamente. (SIP. 1.372-39).

— Ao Sr. Manuel Gomes Seabra:

N. 357-S — Solicitando comparecimento afim de tirar novas individuais datiloscópicas. (SIP 1.372-39).

— Ao Sr. Francisco Antônio Rego:

N. 358-S — Solicitando comparecimento afim de tirar novas individuais datiloscópicas. (SIP. 1.372-39).

— Ao Sr. Paukovits Janos:

N. 359-S — Solicitando comparecimento afim de tirar novas fichas individuais datiloscopicas. (SIP. 1.372-39).

— Ao Sr. Jerônimo Pinto Soares:

N. 360-S — Solicitando comparecimento afim de tirar novas fichas individuais datiloscópicas. (SIP 1.372-39).

— Ao Sr. Henrique Fahlbusch:

N. 361-S — Solicitando comparecimento afim de tirar novas fichas individuais datiloscópicas. (SIP. 1.372-39).

Dia 20

Ao Sr. encarregado do SIP. em Friburgo — Estado do Rio:

N. 362-S — Informando sobre carteiras profissionais reclamadas. (SIP. 953-38).

— Ao Sr. presidente do Sindicato dos Ferroviários da Leopoldina Railway:

N. 363-S — Solicitando o comparecimento do representante daquele órgão de classe neste Serviço, afim de receber a carteira profissional n. 65.084, da 26ª série. (SIP. 27.641-38).

— Ao Sr. João C. Madeira:

N. 364-S — Solicitando comparecimento afim de prestar esclarecimentos. (SIP. 29.257-38).

N. 365-S — Remetendo novas fichas individuais datiloscópicas do Sr. José de Almeida. (SIP. 1-39).

— Ao Sr. diretor geral de Investigações:

N. 365-S — Remetendo novas fichas individuais datiloscópicas do Sr. José de Almeida. (SIP. 1-39)

N. 372-S — Remetendo novas individuais datiloscópicas do Sr. Halin Pharés. (SIP. 662-39).

— Ao Sr. inspetor regional em Teresina - Piauí:

N. 373-S — Devolvendo relações de remessa afim de serem devidamente conferidas e assinadas (SIP. 551-39).

— Ao Sr. Joaquim Carneiro da Vila:

N. 375-S — Solicitando comparecimento afim de ser identificado novamente. (SIP. 5.858-38)

— Ao Sr. inspetor regional em Recife — Pernambuco:

N. 376-S — Comunicando que o Sr. diretor deferiu o pedido de registro de químico do Sr. Paulo Osório Cerqueira e solicitando providências no sentido de ser recolhida a taxa de que trata o art. 5º do decreto 57. (SIP. 5.761-36).

— À Sra. D. Zilda Ribeiro de Melo:

N. 377-S — Solicitando a devolução da carteira profissional n. 3.591 da 25ª série. (SIP. 25.613-38).

— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional do Povoamento:

N. 378-S — Remetendo a ficha individual do menor José de Araújo Carvalho. (SIP. 2.104-39).

— Ao Sr. chefe de Polícia Civil do Distrito Federal:

N. 379-S — Remetendo a ficha individual do menor José de Araújo Carvalho. (SIP. 2.104-39)

— Ao Sr. Raimundo de Paula Batista — Cataguases — Minas Gerais:

N. 380-S — Solicitando a devolução da carteira profissional n. 12.251 da 25ª série. (SIP. 26.347-38).

— Ao Sr. inspetor regional em Belo Horizonte — Minas Gerais:

N. 381-S — Solicitando esclarecimentos sobre o número e série das carteiras profissionais reclamadas no ofício 2.879. (SIP. número 25.204-38).

— Ao Sr. diretor do Departamento Estadoal do Trabalho — São Paulo:

N 382-S — Solicitando a devolução da carteira profissional n. 305.865 da 28ª série. (SIP. 27.697-38).

— Ao Sr encarregado do SIP em Macaé — Estado do Rio:

N. 383-S — Solicitando a devolução da carteira profissional n. 39.642 da 26ª série (SIP. 27.989-38).

Dia 24

Ao Sr. encarregado do Arquivo Geral do D. N. T.:

N. 384-S — Remetendo processos.

— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional do Trabalho:

N. 385-S — Comunicando a remessa de processos deste Serviço para o Arquivo Geral do D. N. T.

— Ao Sr. Antônio Ferreira:

N. 387-S — Solicitando comparecimento afim de tirar novas fichas individuais datiloscopicas. (SIP. 1.614-39).

— Ao Sr. diretor da Diretoria Geral de Investigações:

N. 388-S — Remetendo novas individuais datiloscópicas do Sr. Joaquim da Silva. (SIP. 661-39).

— Ao Sr. Luiz Massud Salomão:

N. 389-S — Solicitando comparecimento afim de prestar esclarecimento . (SIP. 1.587-39).

— Ao Sr. encarregado do SIP. em São Manuel — Minas Gerais:

N. 390-S — Solicitando a devolução da carteira profissional n. 16.927 da 26ª série. (SIP. 17.736-38).

— Ao Sr. encarregado do SIP., em Paracambí — Estado do Rio:

N. 392-S — Solicitando a devolução da carteira profissional n. 32.219 da 26ª série (SIP. 21 166-38).

— Á Sra. D. Hermínia Figueiredo Ferreira:

N. 393-S — Solicitando comparecimento afim de prestar esclarecimentos. (SIP. 23.098-38).

— Ao Sr. inspetor regional em Niterói — Estado do Rio:

N. 394-S — Solicitando a devolução da carteira profissional n. 4.574 da 26ª série. (SIP. 20.701-38).

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

Dia 23 de janeiro de 1939

Ofício:

Ilmo. Sr. Licínio Lírio dos Santos:

N. 38 — Junto vos remeto, sob registro, o auto de multa n. 23 que, contra vós foi lavrado, em virtude da decisão do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 5ª Região, publicada no "Diário Oficial".

Convido-vos a fazer, amigavelmente, o pagamento da referido multa, na Tesouraria deste Conselho, situado no 4º andar do Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, rua Aparício Borges n. 10, no prazo de dez dias, a contar da publicação do referido auto de multa no "Diário Oficial", sob pena de se proceder à cobrança executiva, na forma do artigo 41, § 1º do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Auto de multa n. 23

Licínio Lírio dos Santos estabelecido com escritório na Obra da rua Pinto de Figueiredo n. 52, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos artigos 1º e 3º, 7º e 8º combinados com o artigo 38, letras "a" e "b" do decreto n. 23.569, conforme consta do auto de constatação de infração n. 350 de 2 de setembro de 1938, que fica fazendo parte integrante do presente auto de multa, assinado por mim, presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 5.ª Região, que, acordo com o preceituado no artigo 26 letra c) do acima aludido decreto, imponho, em consequência da decisão do mesmo Conselho, contra o referido infrator, a multa de réis 1:500$000 (um conto e quinhentos mil réis) sem prejuizo de quaisquer outras penas em que tenha incorrido ou venha a incorrer, bem como de quaisquer diligências ou obrigações que lhe tenham sido ou lhe venham a ser exigidas, ficando tambem intimado a efetuar, dentro do prazo de dez dias, a contar da publicação do presente no "Diário Oficial", o pagamento da aludida multa, na Tesouraria deste Conselho, sita no 4º andar do Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, à rua Aparício Borges n. 10, sob pena de se proceder à cobrança executiva na forma do art. 41, § 1º do citado decreto n. 23.569 de 1933.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1939. — *A. Junqueira Ayres*, presidente

Conselho Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 19 de janeiro de 1939

Francisco de Paula Reimão Hellmeister, assistido pelo Sindicato Brasileiro de Bancários, recorrendo, mediante avocação do processo, da decisão do Conselho Pleno proferida em sessão de 28 de abril de 1938, publicada no "Diário Oficial" de 10 de junho, pela qual foi reformado, em grau de embargos, o acordão de 10 de agosto de 1937 ("Diário Oficial" de 3 de setembro), da Terceira Câmara, que autorizou a reintegração do recorrente nos serviços do The Bank of London and South America Limited com os vencimentos e vantagens que percebia no The British Bank of South America Limited, recebendo tambem os ordenados atrazados durante o tempo em que esteve afastado do serviço, por considerar inaplicavel à espécie a lei n. 62, de 5 de junho de 1935. (CNT. 17.011-936 — DGE. 13.301-938). — Reformo, em parte, a decisão do Conselho Nacional do Trabalho para o efeito de condenar a massa em liquidação do "The British Bank of South America Limited" a indenizar o reclamante da importância a que ele faz jus na forma do art. 4º da lei n. 62 e de acordo com o seu tempo de serviço efetivo, tendo em vista os fundamentos do parecer do consultor jurídico. Embora a reclamação não tenha sido feita contra o "British Bank", este é o devedor da indenização e, no processo perante a justiça do trabalho, não há como deixar de, desde logo, impor a condenação, como bem esclarece o consultor jurídico. É de notar-se, ainda, que o pagamento da indenização prevista na lei n. 62 é devido pelo "British" e não pode ser considerado uma liberalidade de sua parte, como pretende, o já ter pago alguns de seus ex-empregados nesta base. Não ficou provado ser o "Bank of London", contra o qual se dirigiu a reclamação inicial, sucessor do ativo e do passivo do "British Bank", cuja liquidação voluntária se procede regularmente. O fato de ter o "Bank of London" adquirido a quasi totalidade das ações do "British Bank" não pode levar à conclusão de ter havido a incorporação do segundo pelo primeiro. São distintas as personalidades jurídicas de ambos e não é possivel responsabilizar o "Bank of London" pelos atos do "British". Nas sociedades anônimas, é ponto pacifico, não se confunde a personalidade da sociedade com a dos acionistas. Não vale o argumento de ter sido dado ao "Bank of London" continuar com os clientes do "British". Entra aí o fator confiança dos ex-comitentes deste, que tanto podiam passar a operar com o "London" como com qualquer outro estabelecimento bancário. E se escolhida fosse esta segunda alternativa, não haveria como se responsailizar o banco, ao qual fossem atribuidas as operações, pelas obrigações do "British" que se liquidou. (O parecer a que se refere o despacho supra é o seguinte: 'Esta questão suscitou um dos mais largos e ruidosos debates que até agora têm agitado os nossos anais administrativos. Há dois anos ele ocupa a atenção dos nossos juizes de trabalho, da primeira e da segunda instância. Chega agora a esta terceira instância, depois de estudado com toda a latitude e profundeza. Não só na Procuradoria do Trabalho, onde teve início a reclamação, como na Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho e, depois, no Conselho Pleno, foram largos e exaustivos os debates, a que não faltou a palavra autorizada e esclarecedora de eminentes jurisconsultos, em pareceres plenos de erudição e subtil hermenêutica. Nenhuma questão, apresentada perante os nossos tribunais de trabalho até agora, foi ventilada, em todos os seus aspectos jurídicos, com mais vigor de espírito crítico, com mais aguda exegese, com mais viva paixão de verdade e tambem de justiça. É do mais alto encômio o esforço da brilhante Procuradoria do Conselho: não se podia defender um ponto de vista com mais talento, mais erudição e mais intrepidez do que ela fez. Tambem não menor é a minha admiração pelo modo por que, na Câmara e no Conselho Pleno, foi conduzido o processo do julgamento. Principalmente, no Conselho Pleno: o seu eminente presidente deu aos trabalhos tudo o que se poderia esperar da sua habitual integridade, isenção e elevação de espírito e carater. Não se podia conduzir um julgamento com mais imparcialidade, com um sentido mais elevado da dignidade da sua função do que o fez o ilustre Dr. Barbosa de Rezende. Li com o maior cuidado todos os documentos do processo, todos os pareceres e promoções. Balanciei todos os elementos e argumentos pró e contra a reclamação formulada pelo empregado dispensado e, julgando em sã consciência, minha conclusão é de que o acordão do Conselho Pleno de fls. nos dá a verdadeira decisão da controvérsia. Outra não seria a decisão se, em vez dele, fosse um tribunal judiciário, que tivesse de julgar. Não houve incorporação British Bank ao London Bank: eis a conclusão que se impõe dos documentos juntos, tão seguramente analizados nos fundamentos do acordão. Grande é a minha boa vontade para com o reclamante e para com os que trabalhavam no Banco extinto; mas, não pude me convencer de que houvesse incorporação do British Bank ao London Bank os documentos que foram juntos para a comprovação deste ponto não têm valor jurídico. Como acentua o acordão, tanto não houve incorporação que existem outros acionistas, além do London Bank, como fazem certo os documentos de fls. 149-151 e de fls. 253. O British dissolveu-se voluntariamente e embora o London Bank seja o principal acionista, as suas obrigações não poderão ir além das que cabem a qualquer acionista. Eis a minha conclusão. Dispenso-me de maior desenvolvimento, por que seria repetir os fundamentos do acordão recorrido. Nada tenho a acrescentar ou restringir ao que se diz neste acordão, que me parece, repito, conter a verdadeira solução da controvérsia suscitada neste processo;

Nestas condições, não há como dar fundamento jurídico à pretenção do reclamante de considerar-se com direito a ser reintegrado no cargo, mas já na qualidade de empregado do London Bank. Que ele tivesse tal pretenção como ex-empregado do Anglo Bank, compreendo: o Anglo foi incorporado ao London, assumindo este, *expressamente*, a responsabilidade de ativo e passivo daquele. So assim foi, é claro que todas as obrigações do Anglo Bank, decorrentes de contratos de trabalho, passaram para o London — e os empregados do Anglo se tornaram empregados do London ou ficaram com direito de pedir a sua transferência para o London ou ficaram com direito porem, não se deu a mesma coisa: não houve incorporação, como já vimos. Nestas condições, não ha como, juridicamente, fazer passar os contratos de trabalho, estipulados com o British Bank, para o London. Havendo outros acionistas, como faz prova as certidões de folhas e folhas, como carregar com esta obrigação unicamente um dos seus acionistas, isto é, o London Bank? E os outros ocionistas? Que obrigações teriam para com o reclamante de folhas? Está se vendo claramente a inteira ausência de fundamento da reclamação no tocante ao direito de reintegração do reclamado, já agora realizado pelo London Bank, a título de sucessor no ativo e passivo do British Bank. Não. Os direitos do recorrente hão de ser assegurados pelo próprio British, de que ele era empregado, e sobre a sua massa em liquidação: eis aí. Ele faz jús à indenização que lhe é assegurada pela lei n. 62, quando ocorre a dissolução *voluntária* da firma ou sociedade — como ocorreu. O Britisk Bank, como bem se vê de folhas, dissolveu-se voluntariamente. Logo, o direito do recorrente à indenização pelo seu tempo de serviço efetivo ficou assegurado e cabe à massa em liquidação o pagamento desta indenização. Não é caso de ser invocado o § 2° do art. 5° da lei n. 62. Na hipótese não há fundamento para a aplicação deste parágrafo; ele prevê a hipótese do fechamento de uma sucursal, *subsistindo a empresa ou sociedade;* ora, no caso do British Bank, trata-se do fechamento de uma filial (a do Brasil), *como consequência da dissolução voluntária da sociedade ou da extinção da matriz*, caso que é de aplicar-se o art. 4 da lei n. 62. Minha conclusão é, pois, de que não há como prover o recurso de folhas, por falta de fundamento jurídico, mantendo-se, pois, o acordão. Ocorre, porem, que, como o recorrente pede a sua reintegração, passando para os quadros de funcionários do London Bank, a sua reclamação foi movida contra este, que não era, como vimos, seu empregador, e não, como devia ser, contra o British Bank, a quem cabe a obrigação da indenização. Daí para que possa o reclamante, ora recorrente, cobrar-se da importância desta indenização seria preciso que ele renovasse a sua reclamação, instaurando nova instância. Este seria o caminho lógico; mas, dado o modo por que foi conduzido o processo, dadas as declarações do próprio London Bank neste processo sobre o modo por que foi conduzido o processo, dadas as declarações do próprio London Bank neste processo sobre o modo por que está sendo procedido o pagamento das indenizações as demais empregados, parece-me que bem podíamos dispensar o recorrente de renovar a sua reclamação — e, considerando este processo como uma reclamação e, considerando este processo como uma reclamação dirigida erradamente contra o London Bank quando devera ser dirigida contra o British — mandar, em complemento do despacho que denega provimento ao recurso, que a massa em liquidação do British Bank indenize o reclamante da importância, a que ele faz jús na forma da lei n. 62 e de acordo com o tempo de serviço efetivo, que se verificar. E' este o meu parecer. Em 6 de dezembro de 1938. — *Oliveira Viana.*"

CONSELHO PLENO

(*) Rec. 1.961|36 UV|EB — Vistos e relatados os autos dos embargos opostos por Carlos Rangel de Azevedo à decisão da Segunda negou provimento ao recurso que interpôs do ato da Junta Adminis- Camara deste Conselho que por acórdão de 6 de setembro de 1937 trativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários de Vitória a Minas que autorizou apenas em parte o pagamento dos serviços de um médico extranho ao respectivo corpo clínico:

Considerando que o recurso é único e exclusivamente infringente do julgado e não está acompanhado de documento novo, não podendo, assim, ser aceito, por força do § 4° do art. 4° do regulamento anexo ao Dec. n. 24.784, de 14 de julho de 1934:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho reunido em sessão plena, não conhecer dos embargos.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Alvaro Corrêa da Silva*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 2.503|37 UV|ZM — Vistos e relatados os autos dos embargos opostos por Antônio Rodrigues da Silva à decisão da 2ª Camara deste Conselho que por acórdão de 16 de maio de 1938 negou provimento ao recurso do presidente da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Ilhéos a Conquista do ato da mesma Junta que negou o pagamento de despesas com serviços médicos extraordinários ao mesmo associado:

Considerando que das expressões da Carta do presidente da Junta Administrativa ao associado se vê que não houve autorização expressa para que o embargante fizesse o tratamento a expensas da Caixa;

Considerando que ainda que tivesse autorizado, tel-o-ia contra a lei e, como tal, nula e sem efeito era essa autorização que de modo algum poderia determinar a responsabilidade da Caixa por um ato pessoal do seu presidente;

Considerando que não houve cumprimento do art. 10 do Decreto n. 22.016, de 26 de outubro de 1932, conforme se depreende dos termos da carta do médico da Caixa, datada de 4 de maio de 1937, ao passo que a intervenção cirúrgica verificou-se em março de 1937, anteriormente, portanto;

Considerando que é evidente, pois, que, na forma do art. 11 do referido decreto, nenhuma responsabilidade cabe à Caixa pelas despesas que o embargante "Aponte sua" resolveu fazer,

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, desprezar os embargos para confirmar a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Alvaro Corrêa da Silva*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 3.236|38 UV|ZM — Vistos e relatados os autos do recurso interposto pelo Dr. Hugo Gondim Fabricio de Barros da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gaz de São Paulo que imprimiu o pagamento da taxa de fiscalização que lhe cabia:

Considerando que constituindo essa taxa receita da carteira predial, não pode ser desviada para pagamento do engenheiro fiscal;

Considerando que os vencimentos do recorrente são relativamente baixos, tendo em vista o incremento que vem tomando a carteira predial da Caixa e os vencimentos de engenheiros de outras caixas congêneres;

Considerando que este Conselho atendendo a pedido formulado em idênticas condições majorem os vencimentos do engenheiro chefe da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gaz do Rio de Janeiro;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por equidade, conceder a título precário o aumento de vencimentos para 2:500$000 (dois contos e quinhentos mil réis), a contar de outubro do ano corrente, até que este Conselho resolva em definitivo sobre os estudos da comissão encarregada da padronização dos vencimentos dos funcionários das caixas e institutos de aposentadoria e pensões.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Arthur Bastos*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 772|38 GOS. — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Maricá solicita a este Conselho autorização para contratar livremente, com os construtores locais, a execução de obras no prédio de sua séde social, de acordo com a planta aprovada pelo acórdão de 3 de março último, em virtude de não ter se apresentado qualquer proponente à concorrência aberta:

Considerando que, ouvido o Serviço de Engenharia, manifestou-se o mesmo favoravel à pretensão da Caixa;

Considerando mais, que, tendo se verificado a incorporação da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Maricá à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil, semelhante fato, todavia, nenhuma influência, a rigor, verdadeiramente exerce; quando muito, fica limitado a um simples jogo de verbas orçamentárias, porque:

a) não será a transferência de administrações que provocará entre as firmas cariocas o desejo de comparecerem a um chamado em pequena cidade fluminense; terão que prevalecer, naturalmente, os interessados que operam na localidade;

b) se trata de bem comum que valoriza o respectivo patrimônio, não se compreendendo, portanto, o abandono ou a demora que origine danos ou prejuizos;

c) as obras, além de autorizadas, trazem o cunho de absoluta necessidade;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, deferir o pedido formulado, para o fim de dispensar o requisito da concorrência, ficando, porém, a Caixa obrigada a fazer a comprovação posterior das despesas efetuadas.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Costa Miranda*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 1.251|38 UV|ZM — Vistos e relatados os autos do recurso da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários do Rio de Janeiro da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gaz do Rio de Janeiro que recusou a transferência da importancia da joia de Enéas Ferreira do Araujo:

Considerando que o art. 17 do Dec. n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, é claríssimo e peremptório, determinando que a joia deve ser transferida;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, dar provimento ao recurso para determinar que a Caixa reclamada proceda a transferência da joia paga pelo seu ex-associado.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Oscar Saraiva*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

(*) Publicado novamente por ter saido com omissões.

Proc. 2.355|38 DV|ZM — Vistos e relatados os autos da representação do Sindicato dos Armadores Nacionais contra o Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva cuja agência em Recife está intimando os associados desse sindicato a recolher as importancias dos descontos feitos nos salários dos conferentes de carga:

Considerando que a alínea b) do art. 8º do Dec. n. 627, de 18 de agosto de 1938, inclue os interessados entre os associados obrigatórios do Instituto reclamado;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, julgar prejudicada a reclamação.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Oscar Saraiva*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 3.887-38 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Niterói, traz ao conhecimento deste Conselho que escolheu a Companhia Italo-Brasileira de Seguros Gerais para segurar os associados que se utilizem de sua Carteira Predial:

Considerando que, instalada a Carteira Predial da Caixa, conforme acordão de 20 de junho último, tratou a mesma de cumprir o disposto no art. 14, § 9º, do Dec. n. 1.749, de 28 de junho de 1937, que reza: "O associado fará seguro de vida em Companhia idônea, a juizo do Instituto ou Caixa, para garantia do pagamento das prestações do contrato... etc.";

Considerando, pois, que a apreciação desta idoneidade das companhias de seguros foi deixada ao critério das instituições de previdência social;

Considerando, assim, que, até aí, nada demais, porque a Caixa agiu na forma expressa da lei:

Considerando, porém, que o Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em portaria de 19 de março do corrente ano, houve por bem determinar que o Instituto Nacional de Providência, já então transformado em Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, pelo Dec. n. 288, de 24 de fevereiro último, ficava autorizado a realizar com os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, subordinadas a este Conselho, "operações de seguros temporários, com riscos decrescentes e prêmio uniforme, a benefício dos respectivos associados na conformidade das cláusulas contratuais que acompanham a presente portaria";

Considerando, ademais, que, sendo a portaria de 19 de março e a escolha da Companhia Italo-Brasileira, pela Caixa, de 22 de agosto do corrente ano, constata-se que a Caixa não observou, como lhe cumpria ,a determinação ministerial;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, determinar à Caixa que cumpra a portaria citada em todos os seus termos e que, só no caso de não poderem os seguros ser feitos no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, segure, então, os seus associados na Companhia que escolheu ou em outra qualquer que a seu juizo pareça e seja idônea.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Arthur Bastos*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 3.158-38 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões do Serviços Público Urbanos, em São Luiz encaminhando o pedido de seu gerente, relativo ao pagamento de uma gratificação por serviços extraordinários, submete à apreciação deste Conselho a proposta de reajustamento de vencimentos de seu pessoal:

Considerando que este Conselho, em sessão de 11 de agosto último, autorizou a Caixa a proceder ao pagamento de 450$000 (quatrocentos e cincoenta mil réis) a título de gratificação, por serviços extraordinários prestados por seus empregados (Proc. n. 15.035, de 1937);

Considerando, ainda, que a Junta Administrativa da Caixa, solicitando aumento de vencimentos para os funcionários da respectiva Secretaria, ultrapassou o objeto constante do ofício deste Conselho, sob o n. C-732-38, de 6 de maio último, no qual se lhe solicitavam tão somente esclarecimentos sobre a gratificação de 200$000 (duzentos mil réis) atribuida ao gerente;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, determinar o arquivamento do processo, ciênte a Caixa de que poderá renovar, quando da apresentação da proposta orçamentária para 1939, o seu pedido de aumento de vencimentos de pessoal.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Edgard de Oliveira Lima*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 3.364-38 — Vistos e relatados os autos do presente processo, referente à incorporação do pessoal da Companhia das Águas de Maceió à Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão em Maceió, consoante determinou o acordão de folhas 19, proferido em sessão plena de 4 de fevereiro de 1937;

Considerando que a ata de fls. 42-43, remetida pela Inspetoria de Previdência Oscar de Azevedo Brandão e referente ao ato de incorporação, acha-se em termos e devidamente autenticada;

Considerando que, em ofício de fls. 31-32, a Companhia das Águas de Maceió consulta sobre a situação dos seus empregados com mais de 65 anos de idade, tendo em vista a decisão constante do acordão junto por cópia a fls. 21, informando à Caixa que, segundo jurisprudência já firmada, a idade máxima, para a admissão de associados nas Caixas de Aposentadoria e Pensões, é de 65 anos;

Considerando que, apenas, os empregados nesses condições admitidos nas empresas depois da data do acordão que firmou dita jurisprudência é que não podem fazer parte do quadro social das caixas, mas aos que, por ocasião da execução do Decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931 até a época em que este Conselho fixou o limite máximo de idade para a admissão nas caixas, não lhes pode ser negado o direito de usufruir os benefícios legais só pelo fato de virem a regularizar a sua situação posteriormente;

Considerando a Companhia das Águas de Maceió requereu, em tempo, lhe fosse pdermitido pagar as contribuições atrasadas em prestações préviamente estabelecidas, tendo este Conselho, pelo citado acordão de fls. 13, determinado a incorporação sem prejuizo das contribuições devidas;

Considerando, porém, que, em se tratando de uma questão antiga, é bem possível que já esteja solucionada, nada constando, entretanto, a respeito;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena,

a) homologar a incorporação do pessoal da Companhia das Águas de Meceió à Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão em Maceió;

b) responder a consulta da Companhia nos termos acima;

c) solicitar da Caixa esclarecimentos sobre o débito da Companhia, recomendando-se-lhe proceder de acordo com a lei 65.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Alvaro Corrêa da Silva*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 4.354-38 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Juiz de Fora, solicita a este Conselho a fixação do coeficiente das aposentadorias a serem concedidas no triênio 1938 a 1940:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, manter em 85% (oitenta e cinco por cento), o coeficiente das aposentadorias a serem concedidas no triênio em apreço, dando-se ciência à Caixa dos pareceres emitidos pelo Serviço Técnico Atuarial.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente — *Luiz A. do Rego Monteiro*, relator.

Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 5.132-38 — Vistos e relatados os autos do processo em que o inspetor do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários solicita a este Conselho a concessão, para a sua Carteira Predial, dos reforços de Rs. 20.000$000 (vinte contos de réis), para "Moveis e Utensílios" e Rs. 3:000$000 (três contos de réis), para "Artigos de Expediente":

Considerando que o pedido está perfeitamente justificado, não havendo, assim, o que opôr ao seu deferimento;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, conceder os reforços solicitados.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente — *Arthur Bastos*, relator.

Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 5.701-38 — Vistos e relatados os autos do processo em que o inspetor de previdência Alvaro Toledo Bandeira de Melo submete à apreciação deste Conselho o relatório de inspeção e tomada de contas, do exercício de 1937, procedidas na Caixa de Aposentadodia e Pensões dos Serviços do Transporte Rural:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, aprovar o relatório apresentado.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente — *Arthur Bastos*, relator.

Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 6.637-35 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Maricá consulta a este Conselho qual a legislação que rege a concessão de empréstimos aos seus associados, isto é, se deve continuar a operar de acordo com o decreto n. 21.765, ou se deve ser aplicado o decreto lei n. 312, diante da ocupação da Estrada de Ferro Maricá:

Considerando que, conforme salienta a Procuradoria Geral, a "consulta não tem razão de ser", sendo certo que o "decreto aplicavel às transações de empréstimos é o de n. 319, no que revogou";

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, responder à Caixa na conformidade das razões neste expedidas.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente — *Costo Miranda*, relator.

Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 11.050-34 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por

Concessão, em Belo Horizonte, solicita a este Conselho a concessão de reforço de Rs. 50:000$000 (cincoenta contos de réis), para o capital de sua Carteira de Empréstimos:

Considerando que o patrimônio da Caixa, em 31 de dezembro de 1937, de Rs. 1.798:814$300 (mil setecentos e noventa e oito contos, oitocentos e quatorze mil e trezentos réis), podendo, assim, ser concedido o aumento solicitando para a respectiva Carteira de Empréstimos, cujo funcionamento é regular;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, deferir o pedido da Caixa.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1939. — *Francisco Barbosa de Rezende, presidente* — *Arthur Bastos*, relator.

Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 12.016-38 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação solicita a este Conselho a concessão do crédtio especial de Rs. 10:000$000 (dez contos de réis), destinado à aquisição de material necessário ao censo estatístico de que trata o artigo 1.º do decreto n. 890, de 9 de junho de 1936:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, deferir o pedido da Caixa.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente — *Arthur Bastos*, relator.

Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 12.145-38 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Baía-Minas consulta se admitindo, como gerente, um funcionário da Contadoria da respectiva Empresa, que possue mais de 10 (dez) anos de serviço, tal mudança implica em perda de direitos já assegurados pelo decreto n. 20.46., bem assim solicita esclarecimentos se o mesmo deve pedir demissão ou se pode ser transferido:

Considrando qua a consulta abrange um caso concreto, que cabe à Caixa decidir originariamente;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, não responder a consulta formulada.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1939. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente — *Arthur Bastos*, relator.

Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 12.562-38 — Vistos e relatados os autos da reclamação que ao Exmo. Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio dirige o Sindicato dos Ferroviários da São Paulo Railwy relativamente à construção de casas para os seus associados promovida pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos mesmos ferroviários:

Considerando que a Junta Administrativa da Caixa prestou sobre o assunto completos esclarecimentos, dos quais se verifica a nenhuma procedência da reclamação, pois vem sendo tomadas medidas para maior extensão dos serviços da Carteira Predial respectiva;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, mandar arquivar o processo por se tratar de uma reclamação injusta.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente — *Alvaro Corrêa da Silva*, relator.

Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 15.175|32 — Vistos e relatados os autos do presente processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Sorocabana solicita a este Conselho a concessão do reforço de réis 2.000:000$000 (dois mil contos de réis), para o capital de sua Carteira de Empréstimos, o qual, presentemente, atinge a importância de 3.570:000$000 (tres mil quinhentos e setenta contos de réis), bem assim autorização para aplicar o excesso do "Fundo de Reserva" de 296:094$500 (duzentos e noventa e seis contos e noventa e quatro mil e quinhentos réis), "transferidos à Caixa em 1936 e 1937", em títulos da dívida pública federal ou no movimento da própria Carteira de Empréstimos:

Considerando que este Conselho, em sessão de 2 de fevereiro último, no processo n. 4.614|37, relativo à aplicação do excesso do "Fundo de Reserva" da Carteira de Empréstimos da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro, determinou a essa instituição de previdência social que solucionasse o assunto como fosse mais conveniente aos interessos dos seus associados. isto é, ou aplicando o excesso referido no movimont do capital da própria Carteira, obervado o disposto no § 1º, do art. 1º, do decreto n. 21.081, ou, com o mesmo excesso, adquirindo títulos da dívida pública federal.

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, conceder o reforço solicitado, devendo a Caixa, quanto à aplicação do excesso do "Fundo de Reserva", solucionar a questão como for mais conveniente aos interesses dos seus associados.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Alvaro Corrêa da Silva*, relator "ad-hoc".

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 13.305|36 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Estrada Teresa Cristina solicita a este Conselho a concessão dos reforços de 2:000$000 (dois contos de réis), para "Aposentadorias Ordinários" 5:000$000 (cinco contos de réis), para "Aposentadorias por Invalidez", 15:000$000 (quinze contos de réis), para "Pensões réis 22:000$000 (vinte e dois contos de réis", para "Material Permanente", afim de adquirir um automovel:

Considerando que o reforço de 22:000$000 (vinte e dois contos de réis), solicitado para aquisição de um automovel de linha, é insuficiente, em virtude do elevado preço de custo do automovel e das despesas decorrentes de sua adaptação à via-férrea, devendo pois a verba em apreço ser aumentada para 25:250$000 (vinte e cinco contos duzentos e cincoenta mil réis);

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho em sessão plena, conceder os reforços solicitados, para o fim de considerá-los justificados devendo a Caixa, na verba "Material Permanente", consignar, para a aquisição de automovel de linha, até a importância de 25:250$000 (vint ee cinco contos duzentos e cincoenta mil réis).

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *H. Smith de Vasconcellos*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 13.884|38 — Vistos e relatados os autos da consulta da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos Oficiais, em Campos, sobre os direitos do associado Laudelino Lopes de Sousa Lobo:

Considerando que o "quantum" dos benefícios é calculado nos termos dos arts. 25, 26 e 31, do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, informar nesse sentido à consulente.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Americo Ludolf*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 13.645|37 — Vistos e relatados os autos do requerimento de Sauwen & Co. Ltd., solicitando transferência do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários para o dos Industriários:

Considerando que em face da lei nova. decreto-lei n. 720, de 2 de setembro de 1938, está o assunto solucionado, só podendo este Conselho intervir caso persista a dúvida, cabendo aos Institutos em causa resolver originariamente o caso, na forma prevista na mencionada lei;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, mandar que o processo baixe ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários para que proceda de conformidade com o decreto-lei n. 627, de 18 de agosto de 1938.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Alvaro Corrêa da Silva*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral

Processo n. 13.396|38 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro submete à apreciação deste Conselho o recurso interposto por seu associado Antônio Ezequiel Câmara, da decisão da respectiva Junta Administrativa que lhe indeferiu o pedido relativo à construção de muros divisórios de um imovel de propriedade da Caixa e por ele habitado:

Considerando que a obra em apreço não se enquadra na exigência regulamentar estipulado no § 4º, do art. 5º, do regulamento em vigor, uma vez que a construção pretendida não se prende a *remodelação ou ampliação* do prédio adquirido, sendo certo que a referida obra importa em 700$000 (setecentos mil réis) no máximo, montante esse compativel com as possibilidades econômicas do recorrente;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, deferir o pedido formulado, autorizando a verba necessária à construção pretendida.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Eduardo V. Pederneiras*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 14.006/38. UV/ZM — Vistos e relatados os autos da representação da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Leopoldina Railway contra a respectiva empresa que recusa recolher as contribuições relativas a Valdomiro José Faustino, sob a alegação de não ter efetuado o respectivo desconto:

Considerando que a prevalecer a interpretação da Leopoldina Railway não só os diaristas como os horistas estariam excluidos do quadro de associados ativos, porque raramente completam eles trinta dias de exercício ininterrupto;

Considerando que não só o decreto n. 20.465, de 1.º de outubro de 1931, em seu art. 2, como a lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, e o seu regulamento aprovado pelo decreto n. 890, de 9 de junho de 1936, em seu art. 3, §§ 2 e 3, estabeleceu taxativamente a obrigatoriedade da inclsão dos empregados nas condições acima como contribuintes obrigatórios;

Considerando que ante a clareza do inciso legal é estranho que ainda haja quem sustente que um empregado trabalhando 301 dias numa empresa, dez vezes o tempo legal exigido, ainda está sujeito às prescrições estabelecidas para o seu ingresso obrigatório na Caixa, por não ter servido durante trinta dias consecutivos;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena julgar inteiramente procedente a representação e determinar que a Caixa inscreva os empregados nas condições indicadas com seus contribuintes obrigatórios, devendo a empresa proceder aos descontos que lhe compete fazer, sob as penas da lei.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Alvaro Corrêa da Silva*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, proc. ger

Proc. 14.246/37. GOS. — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Leopoldina Railway solicita a este Conselho a concessão dos reforços de:

a) 145:000$000 (cento e quarenta e cinco contos de réis) —, sendo 130:000$000 (cento e trinta contos de réis) — para a verba "Aposentadorias por Invalidez" e 15:000$000 (quinze contos de réis) — para "Pensões";

b) 2:400$000 (dois contos e quatrocentos mil réis) — para a verba "Despesas de Administração — Pessoal", afim de equiparar os vencimentos de dois encarregados de 2.ª classe, que percebem 1:350$ (um conto, trezentos e cinquenta mil réis) — mensais cada um, aos encarregados de 1.ª, que percebem 1:500$000 (um conto e quinhentos mil réis) — por mês;

c) 11:618$100 (onze contos, seiscentos e dezoito mil e cem réis), afim de atender ao pagamento de gratificações ao presidente e membros da respectiva Junta Administrativa, na forma do Decreto Lei número 610, de 11 de agosto último;

Considerando que os pedidos da Caixa estão plenamente justificados, nada pois, havendo a opôr ao seu deferimento;

Considerando, entretanto, que o Sr. presidente deste Conselho nomeou uma comissão encarregada de elaborar a padronização dos vencimentos dos funcinários das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões, razão por que deve o pedido de equiparação de vencimentos dos dois encarregados de 2.ª classe aguardar a solução final dos estudos procedidos pela referida comissão;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, deefrir o pedido formulado pela Caixa, negando, porém. o reforço de 2:400$000 (dois contos e quatrocentos mil réis) — solicitado para a verba "Despesas de Administração — Pessoal".

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1938. — *Francisco Barbosa Rezende*, presidente. — *Arthur Bastos*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, proc. geral.

Proc. 15.406/38. GOS. — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Leopoldina Railway traz ao conhecimento deste Conselho que, nos balanços apresentados para o ato da incorporação de sua congenere, Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Estrada de Ferro Itapemirim, se verificou o alcance da importância de quinhentos mil réis, quantia pela qual se responsabilizára, individualmente, o presidente da Junta Administrativa da extincta Caixa, Henrique Rody:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, determinar que a restituição da quantia retirada pelo ex-presidente, Henrique Rody seja feita em 5 (cinco) prestações.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Oscar Saraiva*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, proc. geral.

Proc. 16.930/38. GOS. — Vistos e relatados os autos do processo em que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários submete à apreciação deste Conselho o demonstrativo das despesas efetuadas pela respectiva Carteira Predial, no montante de 48:182$900 (quarenta e oito contos, cento e oitenta e dois mil e novecentos réis) — por conta do adiantamento de 50:000$000 (cinquenta contos de réis):

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, aprovar a prestação de contas em apreço.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1939. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Alvaro Corrêa da Silva*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, proc. geral.

Processo 17.979-37 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos Oficiais, em São Paulo, solicita a este Conselho os reforços de 27:600$000 (vinte e sete contos e seiscentos mil réis), afim de proceder a aumentos no quadro de seu pessoal: 7:200$000 (sete contos e duzentos mil réis), para a verba "Despesas de Administração — Pessoal"; 10:000$000 (dez contos de réis) — para a verba "Material"; 7:200$000 (sete contos e duzentos mil réis) — para a verba "Serviços Médicos — Pessoal"; 18:000$000 (dezoito contos de réis), — sendo 8:000$000 (oito contos de réis) para "Pessoal Variável" e 10:000$000 (dez contos de réis), — para "Material"; 3:729$000 (tres contos, setecentos e vinte e nove mil réis), — para gratificações aos membros da Junta Administrativa e representação do respectivo presidente, na forma do Decreto-Lei n. 610; 1:140$000 (um conto cento e quarenta mil réis), — para renumeração de um advogado; 8:000$000 (oito contos de réis), — para "Aposentadorias por Invalidez"; 15:000$000 (quinze contos de réis), — para "Aposentadorias Especiais" e 32:000$000 (trinta e dois contos deréis), "Aposentadorias Especiais" e 32:000$000 (trinta e dois contos de réis), — para "Pensões":

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, deferir os pedidos da Caixa, devendo, porém, as "Gratificações aos membros da Junta" e "Despesas de Representação do Presidente" ser computadas tão sómente a partir de 11 de agosto último, data do Decreto-Lei n. 610.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *H. Smith de Vasconcellos*, relator.

Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 17.976-37. — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Sorocabana solicita a este Conselho a concessão dos reforços de réis 100:000$000 (cem contos de réis), — para "Aposentadorias por Invalidez"; 50:000$000 (cincoenta contos de réis), — para "Pensões"; 5:000$000 (cinco contos de réis), — para "Serviço Médico — Material"; 20:000$000 (vinte contos de réis), — para "Internações Hospitalares" e 5:528$400 (cinco contos, quinhentos e vinte e oito mil e quatrocentos réis) — para "Despesas não Discriminadas — Comissões Bancárias — Despesas Miúdas, Agua e Luz", de seu orçamento para o corrente exercício:

Considerando que os pedidos formulados pela Caixa estão plenamente justificados, não havendo, pois, o que opôr ao seu deferimento;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, conceder os reforços solicitados.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Eduardo V. Pederneiras*, relator.

Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

PRIMEIRA CAMARA

Rec. 2.847-38 — Vistos e relatados os autos do recurso "ex-officio" interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Cantareira e Viação Fluminense de sua decisão que recusou a inscrição de Mário Bandeira de Melo:

Considerando que o interessado como empregado de uma empresa particular desde 1935 é associado obrigatório da Caixa, sujeito aos encargos da lei, entre os quais o de contribuir obrigatóriamente, "ex-vi" do artigo 2 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931;

Considerando que não existe na lei disposição permissiva para excluí-lo, quando é obrigatoriamente contribuinte;

Considerando que a circunstância de ser reformado pela Marinha de Guerra, não exclue a obrigação que lhe é imposta de contribuir para os fundos da Caixa, uma vez ocupando, como ocupa, cargo com exercício por meio de trinta dias na empresa;

Considerando que, na situação presente, competir-lhe-á o uso e gozo dos direitos assegurados aos associados, como empréstimo, serviço médico, carteira predial e outros, caso preencha as exigências legais;

Considerando que a situação futura em que eventualmente se encontrar o interessado, ao requerer aposentadoria pela Caixa, será apreciada no momento oportuno e resolvida como fôr de direito;

Considerando que, ao demais, poderá deixar pensão aos beneficiários, quando lhe não convenha, na ocasião própria, optar pela aposentadoria da Caixa, consoante decisão do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio de que a aposentadoria e a pensão constituem dois benefícios diversos, não decorrendo esta da primeira;

Resolve a 1ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, dar provimento ao recurso para mandar que a Junta Administrativa inscreva o associado da Caixa Mário Bandeira de Melo, consoante o disposto no art. 2, combinado com o art. 42, do decreto n. 20.465, de 1º de outubro de 1931, diante da inaplicabilidade, na espécie, do decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Augusto Paranhos Fontenelle*, relator.

Fui presente. — *Tedesco Junior*, adjunto do procurador geral, no impedimento deste.

Recurso n. 3.170-38 — UV-ZM — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por José Cerqueira Esteves da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tracção, Luz, Força e Gaz do Rio de Janeiro, que indeferiu o seu pedido de aposentadoria por invalidez:

Considerando que o recorrente não conta o mínimo de cinco anos a que se refere o art. 26 do decreto n. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932;

Considerando que o mesmo não promoveu sua inscrição na fórma legal, deixando de instruí-la na forma estabelecida nos artigos 1, alínea "a", e 5, das instruções aprovadas por acórdão do Conselho Pleno de 4 de novembro de 1937, no processo n. 8.839-37;

Resolve a 1ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Alvaro Corrêa da Silva*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 3.162-38 — UV-ZM — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Francisco Lemos da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração, em Porto Alegre, que indeferiu o seu pedido de fiança para aluguel de casa:

Considerando que o decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, não tem dispositivo algum em que possa encontrar amparo a pretensão do recorrente;

Considerando que a este Conselho falece competência para aplicar, por analogia, dispositivos legais de outras instituições;

Resolve a 1ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Alvaro Corrêa da Silva*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 3.283-38 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Ester Moreira Rodrigues, da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil que indeferiu o pedido de revisão do cálculo de sua pensão:

Considerando que o benefício foi concedido a 29 de maio de 1931, nos termos da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, regulado pelo decreto n. 17.941, de 11 de outubro de 1927;

Considerando que não ha, portanto, como se lhe aplicar as disposições do decreto n. 20.465, de 1º de outubro de 1931, conforme pretende a recorrente;

Considerando que é jurisprudência firmada por este Conselho que a concessão da pensão se regula pela lei vigente na data do óbito do associado.

Resolve a 1ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1938. — *Francisco Barbosa Rezende*, presidente. — *Alvaro Corrêa da Silva*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 2.985-38 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Caetano Moreira da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil, que indeferiu o pedido de revisão de sua aposentadoria.

Considerando que a pretensão não tem fundamento legal, pois está exato o cálculo do benefício, conforme verificação do Serviço Técnico Atuarial;

Resolve a 1ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Eduardo V. Pederneiras*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

SEGUNDA CAMARA

Recurso obrigatório n. 4.219-38 — Vistos e relatados os autos do recurso "ex-officio" interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro, nos termos do art. 114, parágrafo unico, do regulamento anexo ao decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, de sua decisão que concedeu pensão a Ana Dias de Sousa, viuva e beneficiária de Arí Teófilo de Sousa:

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo previsto naquele dispositivo:

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para confirmar o benefício e mandar chamar a tenção da Junta Administrativa pelo atrazo demasiado na remessa do processo.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1938. — *Luiz Augusto do Rego Monteiro*, presidente. — *Costa Miranda*, relator.

Fui presente. — *Walao Vasconcellos*, adjunto do procurador geral, interino.

Recurso obrigatório n. 1.587-37 — Vistos e relatados os autos do recurso "ex-officio" interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, na Cidade do Salvador, Bahia, nos termos do art. 114, parágrafo único, do regulamento anexo ao decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, de sua decisão que concedeu pensão aos beneficiários de Maria Celestina da Silva Azevedo:

Considerando que com a diligência determinada em sessão de 18 de julho de 1938 ficou apurada a inexistência de beneficiários preferenciais:

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1938. — *Luiz Augusto do Rego Monteiro*, presidente. — *Costa Miranda*, relator.

Fui presente. — *Waldo Vasconcellos*, adjunto do procurador geral, interino.

Recurso obrigatório n. 4.428-38 — Vistos e relatados os autos do recurso "ex-officio" interposto pelo Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, nos termos do art. 114, parágrafo único, do regulamento anexo ao decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, da sua decisão que concedeu aposentadoria por invalidez a John Marr Cormack:

Considerando que o associado requereu ao Instituto a revisão de sua aposentadoria por não ter sido computada no cálculo respectivo a diferença de vencimentos que veiu mais tarde a receber:

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para confirmar a concessão do beneficio, ressalvado ao associado o direito de revisão do respectivo cálculo, cumprindo ao Instituto processar o pedido formulado, desentranhando deste as respectivas peças.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1938. — *Luiz Augusto do Rego Monteiro*, presidente. — *Edgard de Oliveira Lima*, relator.

Fui presente. — *Walao Vasconcellos*, adjunto do procurador geral, interino.

Recurso obrigatório n. 3.413-38 — Vistos e relatados os autos do recurso "ex-officio" interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação, nos termos do art. 114, parágrafo único, do regulamento anexo ao decreto n. 24 784, de 14 de julho de 1934, de sua decisão que concedeu aposentadoria por invalidez a José Mendes da Costa:

Considerando que o laudo é incongruente, revelando negligência dos peritos que nele funcionaram:

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho determinar que o processo baixe em diligência afim de ser submetido o associado a nova inspeção de saude e para que sejam remetidos com o laudo os resultados dos exames que o instruem, e advertir a Junta Médica pela negligência revelada.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1938. — *Luiz Augusto do Rego Monteiro*, presidente. — *Irineu Malagueta*, relator.

Fui presente. — *Waldo Vasconcellos*, adjunto do procurador geral, interino.

Recurso obrigatório n. 3.870-38 — Vistos e relatados os autos do recurso "ex-officio" interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rio Grande do Sul, nos termos do art. 114, parágrafo único, do regulamento anexo ao decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, de sua decisão que concedeu aposentadoria por invalidez a Josefina Laydner Michel:

Considerando que o laudo absolutamente não leva à convicção de que haja invalidez e, além disso, não obedece às determinações deste Conselho que adotou novo modelo de laudo publicado no "Diário Oficial" de 1 de junho de 1937:

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho determinar que o processo baixe em diligência afim de ser a associada submetida a nova inspeção de saude, devendo o laudo ser acompanhado dos exames de laboratório comprovadores, e advertir a Junta Administrativa pela inobservância da adoção dos novos tipos de laudo médico.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1938. — *Luiz Augusto do Rego Monteiro*, presidente. *Irineu Malagueta*, relator.

Fui presente. — *Waldo Vasconcellos*, adjunto do procurador geral, interino.

Recurso obrigatório n. 3.174-38 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Alda de Oliveira Rocha da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Cantareira e Viação Fluminense que indeferiu o seu pedido de pensão como viuva e beneficiária de Isaias Carlos da Rocha:

Considerando que a decisão recorrida fundamentou-se rigorosamente nos precisos termos do art. 31, cominado com o art. 28, do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931:

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, ressalvando à interessada o direito que porventura lhe assistir junto ao Instituto a que estiver vinculada a Empresa de Armazens Frigoríficos, onde alega ter o "de cujus" mais de sete anos de serviço.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1938. — *Luiz Augusto do Rego Monteiro*, presidente. — *Edgard de Oliveira Lima*, relator.

Fui presente. — *Walao Vasconcellos*, adjunto do procurador geral, interino.

Processo n. 12.816-38 — Vistos e relatados os autos deste processo em que o "Sindicato dos Ferroviários da Sorocabana" reclama em favor de seu associado Alfredo Ramos, demitido da Estrada de Ferro Sorocabana:

Considerando que a demissão do suplicante se verificou em 1919, época em que ainda não havia lei que o amparasse, quanto à estabilidade funcional:

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, julgar improcedente a reclamação por falta de amparo legal.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1938. — *Luiz Augusto Rego Monteiro*, presidente. *Irineu Malagueta*, relator.

Fui presente. — *Waldo C. Leão de Vasconcellos*, adjunto do procurador geral, interino.

TERCEIRA CAMARA

Processo n. 10.998-38 — Vistos e relatados os autos do presente processo em que o Banco do Brasil submete ao julgamento deste Conselho o inquérito administrativo instaurado contra o funcionário José de Sousa Chaves, acusado da falta grave capitulada na letra *a* do art. 93 do decreto n. 54, de 12 de setembro de 1934:

Considerando que a acusação que pesa contra o referido funcionário é a de haver emitido um cheque contra o Banco, sem possuir fundos suficientes para o resgate;

Considerando que o estabelecimento oferece como provas o próprio documento resgatado, para fins disciplinares, segundo se declara na portaria de fls. 3, e o extrato da conta corrente do acusado;

Considerando que o inquérito está regular, tendo observado as normas traçadas nas "Instruções" deste Conselho;

Considerando que, segundo está esclarecido nos autos, o acusado emitiu, em tempo, uma promissória, como garantia do empréstimo, em favor do Sr. J. J. Vieira Baião; no vencimento desse título, o acusado não podendo resgatar, viu-se ameaçado de protesto, pelo que, em entendimento com o credor, emitiu, por exigência deste, e em substituição à promissória, um cheque na importância de 2:000$000, ficando combinado entre as partes não ser o mesmo cheque apresentado à cobrança, porque não possuia o acusado, na ocasião, fundos suficientes no Banco, e que, oportunamente, o acusado iria pagando a dívida na medida do possivel;

Considerando que, mais tarde, o portador do cheque, conforme declara expressamente no documento de fls. 96, "fazendo apresentar o cheque *a título informativo para saber da existência ou não existência da necessária provisão de fundos para seu pagamento, o Banco do Brasil se prontificou a pagá-lo; fazendo disto questão fechada*, o que deixou o portador absolutamente crente de estar habilitado a fazer legalmente o pagamento e não mais se tratar de cheque sem fundos" (*sic*);

Considerando que esses são os elementos que o inquérito fornece, cabendo ressaltar que o acusado, primeiro escriturário, já exerceu em diversas agências as comissões de contador, gerente e chefe de Serviço, sendo considerado bom funcionário, segundo averba a fé de ofício de fls. 52|3, isto posto: e,

Considerando o pagamento do cheque induz a presunção do direito, de que o sacador tenha fundos, ou se obsequiava por um contrato do crédito;

Considerando mais que esta última hipótese se verifica, desde que o Banco junta uma conta corrente em que lançou como débito do correntista a importância do cheque pago (fls. 8);

Considerando assim, que a operação assume o carater normal de uma transação bancária:

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente a queixa e determinar, em consequência, a readmissão do funcionário José de Sousa Chaves, com as vantagens legais.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1938. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Luiz de Paula Lopes*, relator.

Fui presente. — *Salvador Tedesco Junior*, adjunto do procurador geral no impedimento deste.

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado

DEPARTAMENTO DE SEGUROS

DESPACHOS DO SR. PRESIDENTE

Expediente do dia 30 de janeiro de 1939

Autorização de Pagamento:

Habilitação à pecúlio:

N. 3.537 — Contribuinte Luiz Pereira Martins. — Autorizo o pagamento de acordo com o parecer do Serviço Jurídico.

N. 4.739 — Contribuinte Cesar Alves. — Idem.
N. 2.747 — Contribuinte Jônatas Batista. — Idem.
N. 4.895 — Contribuinte Grinaldo Rodrigues Dias. — Idem.
N. 73 — Contribuinte Acilino Ventino da Fonseca. — Idem.
N. 4.550 — Contribuinte Aniceto Manuel Viana. — Autorizo o pagamento da meação de acordo com a partilha de fls. 21.

N. 4.702 — Contribuinte Antônio Francisco dos Santos. — Autorizo o pagamento de acordo com o parecer do Serviço Jurídico, resalvando-se o direito dos interessados apresentarem oportunamente certidão de idade do ex-contribuinte.

N. 1.165 — Contribuinte Edgard Santos da Silva. — Autorizo o pagamento da quota-parte, isto é do valor de resgate requerido.

N. 2.452 — Contribuinte Agostinho Gomes Pereira Neto. — Autorizo o pagamento. A exigência feita foi a causa exclusiva da demora e seria absolutamente injusto o não reconhecimento deste fato.

N. 4.491 — Contribuinte Antônio Cordeiro dos Santos. — Autorizo o pagamento nas condições do parecer do Serviço Jurídico.

DEPARTAMENTO DE INVENSÃO DE CAPITAL

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Em 1 de fevereiro de 1939

Processos Hipotecários:

N. H-315 — José Garnier Simões. — Autorizo, obedecidas as formalidades legais.
N. H-534 — Olga de Azevedo Costa Lobo. — Restitua-se, mediante recibo.

Processo predial:

N. C-453 — Severino José Barbosa. — Cancele-se.

Processos comuns:

N. 797 — Rafael da Silva Xavier. — Deferido, no presente caso.
N. 395 — Vitor Hugo da Costa. — Idem.
N. 978 — Júlio Cesar de Melo e Sousa. — Idem.
N. 1.074 — Pedro Rebouças de Carvalho. — Providencie a E. Predial a regularização.
N. P-328 — Otô Eduardo Raulino. — Ciente.

Processos prediais:

N. C-397 — Floriano Peixoto Ramos. — Autorizo.
N. C-503 — Rubens Carneiro Bomfim. — Lavre-se a escritura.

N. C-286 — Winckelmann de Barros Barbosa Lima. — Aprovo. Ao Serviço de Assistência Jurídica.

N. V-384 — Ario Pacheco Avila. — Arquive-se.

N. 0-120 — João Muniz de Góes. — Restitua-se.

N. C-477 — Durval Mendonça. — Satisfaça a exigência.

Processos hipotecários:

N. H-712 — João Teixeira de Carvalho. — Aprovo. Ao Serviço de Assistência Jurídica.

N. H-722 — Raul Pitanga Santos. — De acordo. Prossiga-se.
N. H-322 — Emanuel Braga Piragibe. — Deferido.

N. H-561 — Francisco Montojos — Restitua-se, mediante recibo.

N. H-577 — José de Barros Nunes. — Deferido, à vista do parecer.

Processos comuns:

N. 269 — Manuel Paz Puente. — Deferido, à vista do parecer supra e de acordo com as informações.
N. 417 — Aliança dos Operários na Indústria da Construção Civil. — Deferido, K vista do parecer supra, e de acordo com a informação.

N. 329 — Rafael Marturano. — Autorizo, nos termos do parecer.

N. P-215 — Homero Monteiro. — Aguarde oportunidade.

N. 325 — Américo Otacílio de Sousa. — Deferido, à vista das informações, e de acordo com o parecer supra.

N. 938 — Antônio Marino. — Cancele-se.
N. 562 — Luiz da Rocha Silveira. — Idem.
N. 384 — José Fiuza da Rocha. — Idem.
N. 365 — João Procópio Correia. — Idem.
N. 371 — Adolfo Lopes Trovão de Melo. — Idem.
N. 369 — Ben-Hur Ferreira Sarandí Raposo. — Idem.
N. 372 — Valfrido Dias. — Idem.
N. 382 — Alfredo José Lopes. — Idem.
N. 381 — Ulisses Cavalcanti de Melo. — Idem.
N. 374 — Axel Lofgren. — Idem.
N. 378 — Manuel Rabelo. — Idem.
N. 468 — Antônio José de Matos Musso. — Idem.

N. 465 — Antônio de Pádua de Albuquerque Maranhão. — Idem.

N. 796 — João Cristóvão Colombo de Carvalho. — Idem.
N. 730 — Orestes de Carvalho Vasques. — Idem.
N. 782 — Raul Ferreira. — Idem.
N. 375 — João Damasceno Galvão. — Idem.
N. 393 — Jaime Pitanga. — Idem.
N. 464 — Luiz Fernandes da Silva. — Idem.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA MARINHA

Diretoria de Fazenda

Termo de prorrogação de contrato com a "Serviços Hollerith S. A.", para o ano de mil novecentos e trinta e nove

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e trinta e nove, nesta Diretoria de Fazenda da Marinha, o senhor contra-almirante, Tacito Reis de Morais Rego, diretor geral de Fazenda, nos termos da cláusula sexta deste contrato, determinou a celebração deste termo para prorrogação do presente contrato, para o corrente ano, isto é de 1 de janeiro a trinta e um de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, para o que foi empenhada na verba 2 — Material — Diversas Despesas — Sub-Consignação quinze — Ligeiros Reparos — Dez do Orçamento de mil novecentos e trinta e nove, a importância de cento e quarenta e um contos quinhentos e sessenta e seis mil réis (141:566$000), sendo cento e vinte tres contos cento e vinte mil réis (123:120$000) para aluguel das máquinas e dezoito contos quatrocentos e quarenta e seis mil réis (18:446$000) para consumo de cartões, fitas e clichés. E para firmeza e validade do que fica estipulado, lavrou-se o presente termo que, para produzir seus efeitos, será submetido à consideração do Tribunal de Contas, para ser registrado, sendo assinado pelo mesmo senhor diretor geral de Fazenda, pela contratante e por duas testemunhas. Sobre uma estampilha federal de 10$000 e um selo de Educcação de $200. — *Tacito Reis de Morais Rego*, contra-almirante, diretor geral. —Serviço Hollerith S. A., *Orwaldo F. Bouças*, diretor técnico. Como testemunhas: José da Rosa Garcia e Artur Donato.

NOTICIARIO

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — DEPARTAMENTO DE AERONAUTICA CIVIL

Boletim Diário do Instituto de Meteorologia — Sub-Divisão de Meteorologia Aplicada

RIO DE JANEIRO — D. F. DO BRASIL — EM 29 DE JANEIRO DE 1939

Previsões para o período das 18 horas de hoje às 18 horas de amanhã

Distrito Federal e Niterói — Tempo: Instável com chuvas. Temperatura: Estável. Ventos: De sudeste a nordeste, frescos.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Instavel com chuvas. Temperatura: Estável.

Estados do Sul — Tempo: Instavel com chuvas em S. Paulo, e bom nos demais Estados. Nevoeiros esparsos. Temperatura: Em elevação. Ventos: De sudeste a nordeste, c/rajadas

Estações	Observações realizadas às 9 horas (T. C. G.) de hontem															
	Ventos		Pressão Mb.	Temperatura	Umidade relativa	Nuvens			Area de céu encoberto	Estado do tempo	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do sólo	Temperatura máxima	Temperatura mínima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo ocorrido — 18 horas de ante-ontem às 9 horas de ontem
	Direção	Força				Baixas	Médias	Altas								
	(DD)	(F)	(PPP)	)TT)	(U)	(CL)	(CM)	(CH)	(N)	(WW)	(V)	(E ou S)	(TT)	(TT)	(RR)	
Manaos	S	2	3013.2	25	92	Nb	0	0	8	Chuva	6	Sêco	31	25	0	C7vs.
Bôa Vista do Rio Branco (X)																
São Gabriel do Rio Negro (X)																
Belém	NE	2	23.5	25	92	St	Ac	0	8	E	6	Ench.	28	23	63	Chuva
Clevelândia	C	0	12.7	25	92	0	Ac	0	5	N	7	Ench.	-	22	22	Chuva
Soure	E	2	13.2	24	98	St	Ac	0	8	Chuva	6	Ench.	30	23	22	Chuva
São Luiz	C	2	14.0	24	98	Nb	0	0	8	E	4	U'mido	29	24	24	Chuva
Barra do Corda	SE	0	14.0	24	85	—	As	0	8	N	7	Tranq.	29	—	0	E
Carolina (X)	C	0	-	24	92	—	-	—	—	E	—	—	26	22	0	V
Caxias	C	0	13.4	24	92	Cu	Ac-as	0	8	E	5	Ench.	31	22	86	Chuva
Grajaú	—	—	13.8	23	22	Cu	As	0	5	N	3	U'mido	27	21	0	E
Imperatriz (X)																
Terezina	C	0	13.6	23	93	Cu-sc	Ac-as	0	8	N	7	U'mido	32	12	58	Chuva
Fortaleza (Porangaba)	N	7	10.8		98	St	Ac	0	5	N	7	Sêco	34	24	0	B
Guaramiranga	E	2	13.4	2o	92	Cu-sc		0	5	N	6	U'mido	25	20	0	Chuva
Iguatú	NE	4	12.0	29	75	Cu	0	0	4	B	6	Sêco	37	25	0	E
Quixadá	C	-	—	27	75	0	As	Ci	4	B	9	U'mido	35	28	0	E
Quixeramobim	E	2	12.8	27	85	Cu-sc	Ac	Cs	5	N	9	Sêco	3	26	0	V
Sobral	S	2		29	75	Cu-sc	0	0	5	N	-	Sêco	35	25	0	B
Natal	SE	5	13.5	29	75	Cu-sc	0	0	4	N	6	Agit.	3	22	1	V
João Pessôa	SE	2	12 7	29	85	Cu-sc	0	0	4	B	7	U'mido	3	21	7	Chuva
Areia	E	2	13.1	25	65	Cu	0	0	6	N	9	Sêco	23	2	0.2	V
Campina Grande	SE	3	13.6	25	75	Cu-sc	0	0	5	Chuva	8	U'mido	3	19	1	B
Recife (Olinda)	S	3	14.-	29	75	Cb-sc	0	0	5	Chvs.	6	Agit.	3	25	0.1	Chvs.
Fernando de Noronha	SE	4	12.0	28	75	Cu	0	0	4	N	8	Agit	3	25	0	V
Garanhuns	SE	2	13.0	24	65	Cb	0	0	5	N	8	Sêco	31	1	0	E
Nazaré	NE	3	9.0	25	65	Cu	0	0	4	B	6	Sêco	31	30	-	V
Pesqueira	E	3	7.0	20	55	Cu	0	0	5	N	6	Sêco	3	23	0.1	Chvs,
Maceió	E	2	15.0	28	75	Cu	0		3	B	7	Tranq.	32	23	0	B
Agua Branca	SE	3	—	24	—	Cu	0	Cs	6	N	—	Sêco	23	18	0	V
Coruripe	NE	2	14.8	27	75	Cb-nb	0	0	6	N	7	U'mido	31	21	2	Chuva
Pão de Açucar	SE	2	12.6	29	55	Cu	As	9	4	N	8	Sêco	35	22	0	B
Pilar	SE	3	13.-	28	75	Cb-2c	0	Ci	4	N	-	Sêco	32	20	9	Chvs.
Aracajú	SE	3	14.4	28	75	Cu	Ac	0	5	N	6	U'mido	29	23	1	Chuva
Propriá	SE	3	13.1	29	65	Cb-sc	0	Cs	5	N	6	Ench.	29	22	—	V

Estações	Observações realizadas às 9 horas (12 hs. T. C. G.) de ontem															Tempo ocorrido — 18 horas de ante-ontem às 9 horas de ontem
	Ventos		Pressão em Mb.	Temperatura	Umidade relativa	Nuvens			Área de céu encoberto	Estado do tempo	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura maxima	Temperatura minima	Precipitação em 24 horas mm	
	Direção	Força				Altas	Médias	Baixas								
	(DD)	(F)	(PPP)	(TT)	(U)	(CL)	(CM)	(CH)	(N)	(ww)	(V)	(E ou S)	(T_xT_x)	(T_nT_n)	(RR)	(W)
São Salvador	E	3	15.6	28	92	Cu-sc	Ac	Cs	4	N	6	U'mido	30	23	6	Chuva
Barra do Rio Grande	SE	1	13.0	26	75	Cu	0	Cs	4	N	7	Tranq.	29	21	1	Chvs.
Barreiras (X)																
Caetité	C	0	14.7	21	92	—	0	—	—	≡	0	U'mido	25	19	0	B
Caravelas	N	3	15.8	27	75	Cu	—	Cc	4	N	6	Calmo	30	22	0	V
Ilhéus (X)																
Remanso	C	0	—	25	45	Cu	0	0	3	B	7	U'mido	34	19	0	B
Rio Branco (X)																
Belo Horizonte	C	0	14.3	19	92	Nb	0	0	8	Chuva	6	U'mido	21	18	34	Chuva
Araxá	NE	2	9.9	19	92	—	—	—	—	Chvs.	5	Ench.	—	—	7	Chuva
Cambuquira	ENE	1	13.4	21	85	—	—	—	—	E	—	Sêco	25	18	4	E
Caratinga	NE	2	14.3	23	85	Nb	As	Cc	8	E	4	Ench.	25	18	9	Chuva
Caxambú	C	0	13.0	19	92	—	As	0	8	E	4	Ench.	23	—	19	E
Diamantina	NE	4	12.9	18	92	—	—	—	—	Chuva	1	Ench.	29	16	6	Chuva
Fortaleza	E	2	14.1	24	75	Cu	Ac	0	5	N	4	Sêco	30	22	0	V
Januária	E	2	12.2	21	92	Sc	0	0	8	E	7	Ench.	26	20	12	Chvs.
Juiz de Fóra	C	0	15.4	22	85	St	As	0	8	E	6	Ench.	24	20	5	Chuva
Lavras	N	3	12,9	20	98	St	Ac-as	0	8	E	—	Ench.	22	18	40	Chuva
Monte Alegre	C	0	—	—	—	0	As	0	5	N	—	—	—	—	—	E
Montes Claros (X)																
Muzambinho (X)																
Ouro Fino	SE	1	11.8	21	85	St	0	0	8	N	6	U'mido	25	18	1	Chuva
Paracatú (X)																
Pirapóra (X)																
Poços de Caldas	NE	2	10.6	20	92	—	—	—	—	Chuva	4	U'mido	24	18	15	Chuva
S. Lourenço	NE	1	13.0	19	92	St	0	0	8	E	6	U'mido	23	18	0,7	Chuva
S. João del Rei	C	0	9.0	22	85	Cb	Ac	0	8	E	8	Ench.	25	19	7	Chuva
Santos Dumonte	E	1	9.0	20	85	Cb-sc	0	0	8	Chvs.	8	Ench.	22	18	60	Chvs.
Teofilo Otoni (X)																
Ubetába	NE	1	9.9	22	92	Cb-sc	0	0	6	N	—	Sêco	26	18	0	Chvs.
Viçósa (X)																
Goiânia	C	0	13.1	20	85	Cb-sc	—	0	8	E	7	Sêco	26	18	0	E
Caralão	N	2	11.1	20	92	St	Ac-as	0	8	E	6	U'mido	23	19	7	Chuva R
Formosa	N	2	10.6	20	92	Cb-nb	Ac	0	7	N	6	Ench.	22	17	21	Chuva
Pôrto Nacional (X)																
Pirenópolis	C	0	1011.0	21	85	Cb-nb	Ac	0	6	N	7	Ench.	23	17	14	Chuva
Santa Luzia	NW	2	11.8	20	92	St	Ac	0	5	N	7	Ench.	22	17	2	Chuva
Cuiabá	N	2	10.8	26	85	Cu	Ac	0	5	N	9	Sêco	33	22	0	E
Aquidauana	C	0	11.4	27	98	0	Ac	0	3	B	7	Sêco	35	19	0	B
Bela Vista	C	0	12.0	26	65	0	0	0	0	L	5	Sêco	34	—	0	B
Campo Grande	NNE	1	4.7	27	98	0	0	0	0	L	9	Sêco	25	17	0	B
Corumbá	C	0	11.6	27	75	0	0	0	0	L	9	Sêco	23	21	0	B
Presidente Murtinho (Sangradouro)	NE	1	12.2	22	92	St	0	0	2	N	7	U'mido	32	18	0	E
S. Luiz de Cáceres	C	0	12.0	24	85	0	0	Ci	3	B	8	U'mido	33	22	0.2	V

Estações	Observações realizadas às 9 horas (12 hs. T. G. G.) de ontem															Tempo ocorrido — 18 horas de ante-ontem às 9 horas de ontem
	Ventos		Pressão em Mb.	Temperatura	Umidade relativa	Nuvens			Area de céo encoberto	Estado do tempo	Visibilidade horisontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura máxima	Temperatura mínima	Precipitação em 24 horas m/m	
	Direção	Força				Baixas	Médias	Altas								
	(DD)	(F)	(PPP)	(TT)	(U)	(CL)	(CM)	(CH)	(N)	(ww)	(V)	(E ou S)	(T,T,)	(T,T,)	(RR)	(W)
Três Lagôas	SE	2	10.2	29	65	0	0	Cc	2	B	6	Sêco	33	19	0	B
Utirati (X)																
Vitória (X)																
Conceição da Barra	NE	3	15.2	28	65	Cu	Ac-as	0	7	B	—	Tranq.	27	24	10	V
Cachoeiro de Itapemirim	N	3	15.5	27	85	0	0	Ci	3	B	7	Tranq.	—	23	14	V
Rio de Janeiro	C	0	13.9	25	92	Cb-sc	0	0	5	N	8	Ench.	25	21	3	Chuva
Angra dos Reis	SSE	2	14.4	22	98	St	0	0	8	E	5	Tranq.	25	21	2	Chuva
Cabo Frio	SE	2	13.5	23	85	St	0	0	8	E	6	P. agit.	24	21	11	Chuva
Campos	C	0	14.3	25	92	—	—	—	—	E	4	—	25	23	0	V
Friburgo	C	0	14.2	25	8c	Cu	0	0	8	Chvs.	7	Ench	24	21	5	Chuva
Macaé	C	0	14.[illegible]	20	92	Nb	0	0	8	Chuva	3	—	21	—	0	Chvs.
Petrópolis	C	0	13.1	24	92	Nb	0	0	8	A	5	Tranq.	25	22	0.5	Chuva
Resende	NE	3	14.7	19	92	Nb	0	0	8	Chuva	6	Ench.	21	19	15	Chuva
Sta. Maria Madalena	C	0	13.[illegible]	22	98	Nb	0	0	8	A	7	Ench.	25	20	28	Chuva
Teresópolis	NW	1	14.4	21	85	Nb	0	0	5	N	4	Ench.	—	20	3	Chuva
Vassouras	NE	2	—	—	98	—	—	—	—	Chuva	4	Ench.	21	10	2	Chuva
S. Paulo	SE	2	14.2	22	92	St	0	0	8	Chvs.	4	Ench.	25	—	—	E
Avaré	W	2	12.2	21	—	—	—	—	—	≡	—	Sêco	28	15	0	V
Campinas	SE	3	14.7	22	—	0	0	0	0	L	8	Sêco	32	14	0	B
Faxina	E	2	12.2	25	75	St	0	0	3	B	7	Sêco	26	17	0	B
Jau	S	1	12.0	24	—	0	0	0	0	L	9	Sêco	33	13	0	B
Ribeirão Preto	NNE	2	11.2	20	—	0	0	0	0	L	—	Sêco	33	13	0	B
Santos	SE	1	10.0	24	—	Cu	Ac	0	3	B	9	Sêco	20	29	0	V
S. Carlos do Pinhal	C	0	14.2	23	85	Cu-sc	0	0	4	N	7	P. agit.	27	18	0	E
São Sebastião	SE	1	10.4	21	—	—	Ac-as	Cs	4	N	6	U'mido	29	14	0	B
Sorocaba	C	0	14.0	25	85	St	0	0	6	N	7	Calmo	26	19	0	B
Taubaté	SE	1	11.1	26	—	As	0	0	3	B	7	Sêco	20	13	0	V
Curitiba	SW	3	13.9	22	—	Cb	0	0	3	Chuva	6	U'mido	—	19	4	Chuva
Castro	NE	2	14.0	21	65	0	0	0	0	L	7	Sêco	26	13	0	V
Guarapuava	E	1	13.6	22	65	0	0	0	0	L	7	Sêco	29	11	0	V
Ivaí	NE	0	16.0	22	65	0	0	0	0	L	9	Sêco	26	15	0	B
Jaguariaiva	C	1	18.2	22	75	0	0	0	0	L	6	Sêco	29	15	0	B
Palmas	NW	1	15.0	22	85	0	0	0	0	L	9	Sêco	27	16	0	B
Paranaguá	S	2	15.2	20	75	0	0	0	0	L	6	Sêco	25	10	0	B
Ponta Grossa	C	0	15.5	26	75	St	0	0	5	N	7	Tranq.	30	19	0	V
Rio Negro	E	2	20.4	21	75	0	0	0	0	L	6	Sêco	29	14	0	B
Florianópolis	E	2	15.5	29	92	0	0	0	0	L	7	Sêco	30	11	0	B
Araranguá	S	1	15.2	25	75	—	—	—	—	—	8	Tranq.	29	20	0	B
Blumenau	C	0	13.9	24	75	Cu	0	0	4	B	7	Seco	32	20	0	B
Camboriú (X)																
Campos Novos	C	0	15.0	27	65	[illegible]	Ac	0	3	B	7	Sêco	29	18	0	V
Laguna	E	2	19.8	22	45	B	0	0	0	L	8	U'mido	27	18	0	B
Lages	E	2	15.8	26	75	0	0	0	0	L	9	Calmo	29	20	0	B
São Francisco do Sul	C	0	14.8	21	65	0	0	0	0	L	8	Sêco	27	13	0	B

Estações	Observações realizadas às 9 horas (12 horas T. G. G.) de ontem																
	Ventos		Pressão Mb.	Temperatura	Umidade relativa	Nuvens			Area do céu encoberto	Estado do tempo	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura maxima	Temperatura minima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo ocorrido 18 horas de ante-ontem às 9 horas de ontem
	Direção	Força				Baixas	Médias	Altas								
	(DD)	(F)	(PPP)	(TT)	(U)	(CL)	(CM)	(CH)	(N)	(ww)	(V)	(E ou S)	(T.T.)	Tn In	(RR)	(W)
Urussanga	SW	2	15.6	24	85	Cu	0	—	3	≡	7	Agitado	27	21	0	V
Valões	C	0	14 3	25	75	0	0	0	0	L	8	Secco	33	17	0	B
Xanxerê	S	1	15.2	20	75	0	0	0	0	L	7	Sêco	31	10	0	B
Po to Alegre	C	0	13.8	22	65	0	0	0	0	L	7	Sêco	27	10	0	B
Alegrete	E	1	13.3	25	65	0	0	0	0	L	7	Sêco	32	18	0	V
Bage	SE	3	14.4	24	75	0	0	0	0	L	8	Sêco	34	17	0	B
Passo Fundo	NE	2	12.5	23	75	0	0	0	0	L	9	Sêco	31	18	0	B
Rio Grande	N	1	15.1	20	75	0	Ac	0	3	B	7	Sêco	28	18	0	B
Santa Maria	C	0	12.9	20	75	0	0	0	0	L	7	Tranq.	27	13	0	V
Sta. Victoria do Palmar	E	1	12.6	22	85	0	0	Cc	4	B	5	Sêco	33	17	0	B
S. Luiz Gonzaga (X)																
Uruguayana	W	2	14.9	27	65	—	—	Cs	4	N	9	Sêco	35	21	0	V
Buenos Aires	NE	2		25	55	0	0	0	0	L	5	Sêco	36	20	0	B
Montevideo	NNW	4	13.2	22	55	0	0	0	0	L	8	—	—	—	—	B
Santiago do Chile	NNW	4	14.1	21	55	0	0	0	0	L	7	—	—	—	—	V
Lima (X)																
Assunção	C	0	11.8	25	—	0	0	0	0	L	—	—	—	—	—	B

Observações — Area de céu encoberto: em decimos, sendo 0, totalmente limpo e 10 totalmente encoberto. Estado do tempo: B — Bom; N — Nublado; E — Encoberto; V — Variável; ≡ Nevoeiro. ○○ - Nevoa sêca; Chuva - Chuva; Chvs. — Chuviscos; ⁘ - Néve; ▽ Pancadas; ℞ — Trovoadas com relâmpagos; ϟ — Relâmpazos; ❄ — Geada; ◠ — Orvalho; ≈ — Ventania; ▼ - Granizo; ⌒ - Arco iris; h se halo solar; h.l. halo lunar; c.s. coroa solar; c.l. coroa lunar. Estado do mar ou do solo: Estado do mar, estações costeiras; estado do solo, estações do interior. Os indicativos da força do vento referem-se à Escala Beaufort. Nuvens: Ci - Cirrus; Cs - Cirrostratus; Cc - Cirrocumulus; Ac - Altocumulus; As - Altostratus; Sc — Stratocumulus; Ns - Nimbostratus; Cu - Cumulus; Fb - Fractonimbus; Cb - Cumulonimbus; St - Stratus.

Nota — (X) Indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

Sinópse do tempo ocorrido no Distrito Federal, das 9 horas de ontem às 9 horas de hoje.

O tempo decorreu instavel em todo periodo, com chuvas á noite. A temperatura foi estavel. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram: máxima 6.2 e minima 21 0 e as temperaturas extremas registradas no Observatório Meteorológico, foram: máxima 25.8 e minima 22.6, respectivamente, até 13 horas e as3 horas 45 minutos. Os ventos sopraram de sul a léste frescos, reinando calmaria de 1 ás 11 horas.

Sinópse do tempo ocorrido em todo o País das 13 horas de ontem às 9 horas de hoje.

Zona Norte — Não é feita a sinopse por não terem chegado a tempo as informações meteorológicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi bom em Mato Grosso e perturbado com chuvas nos demais Estados. Ás 9 horas, continuava bom em Mato Grosso e, em geral, perturbado com chuvas esparsas nos demais Estados. Os ventos predominaram de norte a léste, frescos.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas decorreu bom em toda zona, com nebulosidade até Paraná, e assim continuava ás 9 horas Os ventos foram variaveis.

Nota — A presente sinópse foi elaborada com os dados da Rêde Meteorológica recebidos até ás 13 horas.

Descrição das Zonas — Zona Norte: Acre, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Bahia — Zona Centro: Minas Geraes, Goiaz, Mato Grosso, Espirito Santo, Rio de Janeiro e Distrito Federal — Zona Sul: São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Dados do Distrito Federal até às 13 horas de hojé

Postos	Máxima	Mínima	Precipitação	Postos	Máxima	Mínima	Precipitação	Postos	Máxima	Mínima	Precipitação
Corcovado	—	—	—	Jardim Botânico	26.2	21.0	58.8	Taquara da Tijuca	23.4	18.5	—
Pão de Açucar	27.2	19.5	—	Saenz Peña	25.2	20.6	77.3	Santa Cruz	25.9	21.0	17.5
Paquetá	—	—	—	Andaraí	—	—	—	Bangú	28.6	22.4	10.1
Ipanema	25.6	21.6	5.9	Observatório	25.8	22.6	—	Campo dos Afonsos	28.5	21.9	81.0

Nota — As temperaturas são lidas às 13 horas e a chuva às 9 horas.

Sondagens aerológicas realizadas às 12 horas e 30 minutos (T. C. G.) de hontem

Estações Aerológicas	Altitude em metros sôbre o nível médio do mar																Altura máxima
	200		500		1.000		1.500		2.000		3.000		4.000		5.000		
	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	
São Gabr l (X)																	
Manaus (XX)																	
Belem	E	9	ENE	14	E	32	E	41	—	—	—	—	—	—	—	—	1.650 ms.
São Luiz (XX)																	
Quixeramobim	E	9	E	8	ESE	16	ESE	20	SE	25	SE	22	—	—	—	—	3.050 ms.
Fernando de Noronha	SE	34	SE	42	SE	21	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.300 ms.
Natal	SE	23	SE	26	SE	32	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.500 ms.
Olinda	SSE	20	SSE	1	ESE	18	ESE	21	ESE	23	SE	20	SE	15	ENE	13	5.700 ms.
Maceió	SE	50	SE	60	W	26	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.050 ms.
São Salvador	ENE	31	E	19	ENE	20	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.350 ms.
Cuiabá	NW	11	NNW	16	N	17	E	22	ENE	22	ENE	10	NNE	10	NW	8	7.550 ms.
Goânia (X)																	
Caravelas (X)																	
Belo Horizonte (XX)																	
Vitória (XX)																	
Campos	NNE	18	NNE	23	NNW	25	NNW	46	N	47	NNW	44	—	—	—	—	3.900 ms.
Rio de Janeiro (XX)																	
Rio de Janeiro (16 horas T. C. G.) (XX)																	
Santos	S	6	E	17	ESE	18	ENE	25	ENE	22	—	—	—	—	—	—	—
Curitiba	—	—	—	—	E	9	E	31	ESE	20	NNE	9	ENE	16	ENE	22	5.000 ms.
Florianópolis	ESE	1	NNE	11	N	18	NNW	14	W	11	W	11	NW	7	WNW	7	5.100 ms.
Pôrto Alegre	E	8	ENE	10	NW	15	WNW	24	W	46	SW	24	WSW	24	WSW	23	5.100 ms.

Nota — (X) Indica que não foi recebido o despacho telegráfico.
(X X) — Indica que não houve sondagem.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — DEPARTAMENTO DE AERONAUTICA CIVIL

Boletim Diário da Divisão de Meteorologia - Sub-Divisão de Meteorologia Aplicada

RIO DE JANEIRO — E. U. DO BRASIL — EM 31 DE JANEIRO DE 1939

Previsões para o período das 18 horas de hoje às 18 horas de amanhã

Distrito Federal e Niterói — Tempo: Bom com nebulosidade Temperatura: Elevada. Ventos: do quadrante norte, frescos por vezes.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Bom com nebubosidade. Temperatura: Elevada.

Estados do Sul — Tempo: Bom com nebulosidade até Parana, onde passara a instavel e perturbado nos demais Estados; chuvas e trovoadas. Temperatura: Elevada até Santa Catarina, onde declinara e em declinio no Rio Grande. Ventos: Do quadrante norte em S. Paulo e de noroeste a sueste nos demais Estados, rajadas de frescas a bastante frescas.

Estações	Observações realizadas ás 9 horas (12 hs. T. C. G.) de ontem																
	Ventos		Pressão Mb.	Temperatura	Umidade relativa	Nuvens			Area de céo coberto	Estado do tempo	Visibilidade horisontal	Estado do mar ou do sólo	Temperatura máxima	Temperatura minima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo ocorrido — 18 horas de ante-on.em ás 9 horas de ontem
	Direção	Força				Baixas	Médias	Altas								
	(DD)	(F)	(PPP)	(TT)	(U)	(CL)	(CM)	(CH)	(N)	(ww)	(V)	(E ou S)	(T,T,)	(InIn)	(RR)	(W)
Manáus	C	0	1014.6	24	92	St	Ac	Ci	4	N	7	U'mido	26	22	24	V
Bôa Vista do Rio Branco (X)																
S. Gabriel do Rio Negro (X)																
Belem	NW	2	14.3	24	93	—	—	—	8	E	6	U'mido	22	22	48	Chuva
Clevelândia (X)																
Soure (X)																
São Luiz	C	0	13.6	25	92	St	Ac-as	0	8	E	4	Tranq.	29	21	33	Chuva
Barra do Corda	SW	2	13.6	25	98	Cu	Ac	0	8	N	7	Calmo	32	—	0	E
Carolina	S	6	—	25	85	—	—	—	—	E	—	—	28	22	0	V
Caxias	C	0	13.6	22	92	Cb-sc	0	0	8	E	5	Ench.	33	22	16	Chuva
Graiau	C	0	13.0	24	85	0	As	0	8	E	4	Sêco	30	—	0	E
Imperatriz (X)																
Terezina	C	0	12.7	24	85	Cu	Ac-as	0	6	N	7	U'mido	32	22	2	Chuvas
Portaleza (Porangaba)	C	0	12.6	24	92	Cb-sc	0	0	7	Chuva	7	U'mdio	25	24	29	Chuva
Guaramiranga	E	2	13.2	19	98	St	0	0	8	Chuva	5	U'mido	28	18	1	Chuva
Iguatu	NE	2	11.5	28	65	Cu	0	0	4	B	6	U'mido	30	21	14	Chuva
Quixadá	NE	1	—	30	55	Cu	Ac	Ci	4	N	9	U'mido	35	23	0	B
Quixeramobim	E	5	12.0	29	55	Cu	Ac	0	5	N	9	Sêco	35	26	1	N S
Sobral	SE	2	11.4	28	75	Cu-sc	Ac	0	8	N	7	Sêco	38	26	0	B
Natal	SE	6	13.5	30	55	Cu	0	0	4	N	6	C/ondas	31	25	0.3	Chvs.
João Pessôa	SE	2	12.7	29	65	Cb-sc	0	0	4	Chuva	7	U'mido	30	23	0.2	V
Areia	SE	2	14.2	21	98	Cb-sc	0	0	8	Chvs.	5	U'mido	27	20	6	Chuva
Campina Grande (X)																
Recife (Olinda)	SE	5	12.6	27	75	Cu	Ac	0	5	N	6	C/ondas	29	24	1	Chuva
Fernando de Noronha	SE	3	14 4	28	75	Cu	Ac	0	5	N	7	C/ondas	29	24	8	Chuva
Garanhuns	SE	3	13 9	21	75	St	0	0	8	E	7	Séco	25	17	0	E
Nazare	NE	7	9.5	29	65	Cu-sc	0	0	4	N	7	U'mido	23	22	4	Chvs.
Pesqueira	SE	4	10.8	22	75	Cb-nb	0	0	8	E	5	U'mido	30	19	6	E
Maceio	E	2	15.0	27	75	Cu	0	0	4	B	7	P. agit.	30	22	0.4	Chuva
Agua Branca	SE	3	—	23	75	Sc	0	0	5	N	8	Sêco	28	18	3	Chvs.
Coruripe	SE	2	15.0	28	75	Cb-sc	As	0	5	N	7	U'mido	29	21	4	E
Pão de Açucar (X)																
Pilar	SE	1	13.9	27	75	Cb-nb	0	0	4	Chuva	4	U'mido	29	19	0.5	E
Aracajú	SE	3	14.4	28	65	0	Ac	0	5	N	6	Sêco	28	22	0	B
Propriá	C	0	13.8	27	93	Cb-sc	0	Ci	8	N	6	—	34	21	4	V

Estações	Observações realizadas às 9 horas (12 hs. T. C. G.) de ontem															Tempo ocorrido — 18 horas de ante-hontem as 9 horas de hontem
	Ventos		Pressão em Mb.	Temperatura	Umidade relativa	Nuvens			Area de céu encoberto	Estado do tempo	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura máxima	Temperatura mínima	Precipitação em 24 horas m/m	
	Direção	Força				Baixas	Médias	Altas								
	(DD)	(F)	(PPP)	(TT)	(U)	(CL)	(CM)	(CH)	(N)	(WW)	(V)	(E ou S)	(T.T.)	T. T.	(Pp)	(W)
S. Salvador	SE	3	16.2	27	75	Cu-sc	0	0	0	N	7	U'mido	28	23	0	B
Barra do Rio Grande	C	0	12.8	26	65	0	0	0	4	L	8	Tranq.	33	21	0	V
Barreiras (X)																
Caetité	SE	4	16.3	20	92	Cb	0	0	6		2	U'mido	27	17	5	E
Caravelas	E	2	17.5	27	75	Cb-nb	Ac-as	0	5	N	6	Tranq.	30	22	4	Chuva
Ilheus	C	0	16.0	24	98	Cb	0	0	5	N	6	Agitado	30	22	32	Chvs.
Remanso	E	2	—	26	45	0	0	0	0	L	7	Sêco	35	19	0	B
Rio Branco	N	1	13.4	27	55	0	0	Cc	3	V	—	Sêco	31	19	0	V
Belo Horizonte	NE	1	16.8	22	65	Cu	0	0	2	B	8	U'mido	26	17	0	E
Araxa	E	3	11.4	21	75	0	0	0	0	L	8	Ench.	—	—	3	Chuva
Jambuquira	E	1	17.5	21	75	—	—	—	—	N	—	Sêco	28	14	10	B
Caratinga (X)																
Caxambu	NE	2	18.2	16	92	—	Ac	0	4	B	7	U'mido	20	—	12	E
Diamantina	SE	2	16.2	18	75	Cu	Ac	0	5	N	7	Ench.	24	15	0	E
Fortaleza	E	2	16.6	21	75	St	0	0	8	E	4	Sêco	34	20	0	V
Januaria	—	4	12.2	25	98	St	0	0	2	B	9	U'mido	30	19	0	B
Juiz de Fora	N	4	18.8	23	65	Cu	Ac	Ci	4	N	9	Sêco	23	18	0	V
Lavras	E	1	17.4	18	85	0	Ac	0	4	N	—	Ench.	21	13	1	Chuva
Monte Alegre	N	2	11.9	24	75	0	Ac	0	5	N	—	U'mido	28	19	0	E
Montes Claros (X)																
Muzambinho	NE	2	—	21	85	Cu	Ac	0	5	N	2	Ench.	23	16	3	E
Ouro Fino (X)																
Paracatu	NE	4	17.8	23	75	Cu	Ac	Ci	8	N	7	Ench.	25	17	70	Chuva
Pirapora (X)																
Poços de Caldas	NE	3	14.7	19	85	0	Ac	0	7	E	7	U'mido	19	16	44	Chuva
S. João del Rei (X)	NE	1	17.2	21	85	Cu	Ac	0	5	N	6	Sêco	24	16	.	V
Santos Dumont																
S. Lourenço	C	0	13.6	21	75	Cu	Ac	0	8	B	8	Ench.	20	15	14	Chuva
Teófilo Otoni (X)																
Uberaba	NE	2	12.1	24	75	St	Ac	Ci	—	N	—	Sêco	29	19	0	E
Viçosa	NE	3	16.2	29	85		Ac	0	3	B	3	U'mido	27	14	0	B
Goiania (X)																
Catalão	E	3	14.6	22	75	Cu	0	0	8	B	8	U'mido	23	18	0	V
Formosa	E	3	10.8	23	65	St	0	0	9	L	9	U'mido	26	16	8	V
Porto Nacional (X)																
Pirenopolis	C	0	1010.3	25	65	0	Ac	0	3	B	7	U'mido	27	17	0	V
Santa Luzia	E	3	13.5	21	85	Cu-sc	0	0	3	B	7	U'mido	27	16	0.2	E
Cuiaba	N	2	11.6	28	98	St	0	0	8	Chvs.	7	Ench.	32	22	15	Chuva
Aquidauana	NE	2	12.6	27	75	0	Ac	0	3	B	7	Sêco	35	21	0	B
Bela Vista	NW	4	12.3	28	65	0	0	0	0	L	7	Sêco	36	—	0	B
Campo Grande	—	—	13.3	33	75	St	0	0	5	N	8	Sêco	32	19	0	B
Corumba	SE	2	22.8	2	55	Cu-sc	0	0	6	N	9	Sêco	30	23	0	V
Pres. Murtinho (Sangradouro)	NE	1	12.8	21	92	Cb-sc	Ac	0	5	N	6	U'mido	3.	19	35	Chuva
S. Luiz de Caceres	C	0	11.9	20	85	0	Ac	Ci	5	N	8	Sêco	33	23	0	V

Estações	Observações realizadas ás 9 horas (12 hs. T. C. G.) de ontem																
	Ventos		Pressão em Mb.	Temperatura	Umidade relativa	Nuvens			Area do céu encoberto	Estado do tempo	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura máxima	Temperatura mínima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo ocorrido — 18 horas de ante-ontem ás 9 horas de ontem	
	Direção	Força				Baixas	Médias	Altas									
	(DD)	(F)	(PPP)	(TT)	(U)	(Gt)	(Cm)	(Ch)	(N)	(ww)	(V)	(E ou S)	(T,T,)	(TnTn)	(RR)	(W)	
es Lagôas	C	0	11.9	24	85	Cb	0	Cs	8	E	6	Sêco	33	24	0	E	
arifi	N	2	9 9	22	92	Nb	As	0	8	A	3	U'mido	27	20	12	Chuva	
tória	E	3	19.0	28	75	Cu	0	0	3	B	6	Calmo	29	22	0	V	
Conceição da Barra	E	2	17.8	28	75	Cu	0	0	3	B	7	Tranq.	29	24	0	B	
Cachueiro de Itapemirim	C	0	19.5	27	75	Cu	0	0	4	N	8	Sêco	33	18	0	V	
Rio de Janeiro	N	2	17.0	24	85	0	Ac	Cc	4	N	6	P. agit.	26	22	0	E	
Angra dos Reis	S	2	14.8	23	85	Cu	Ac	0	4	N	7	Agitado	23	20	25	Chuva	
Cabo Frio	NE	4	19.0	28	75	0	Ac	Ci	4	B	6	—	23	22	0	B	
Campos	NE	4	18.7	28	75	St	0	0	3	B	9	U'mido	31	21	0	E	
Friburgo	ENE	3	17.2	23	65	Cu	0	0	3	B	8	Sêco	26	16	0	V	
Macaé	—	—	19.0	27	65	—	—	—	—	B	8	C/ondas	30	21	0	E	
Petropolis	NE	3	16.7	22	75	0	0	Cc	4	N	8	U'mido	23	18	0	E	
Rezende	C	0	16.3	22	85	0	Ac-as	0	4	B	8	U'mido	23	16	6	Chvs.	
Sta. Maria Madalena	C	0	18.2	23	75	0	0	0	0	L	4	U'mido	29	15	0	V	
Terezópolis	NE	2	17.0	23	65	—	—	—	—	N	7	U'mido	25	17	0	E	
Vassouras	NE	3	17.2	24	75	0	Ac	Cc	5	N	7	Ench.	25	18	0.7	E	
S. Paulo	N	2	14.8	22	—	St	0	0	8	E	—	Sêco	26	18	5	Chvs.	
Avaré	NE	2	16 7	24	—	—	—	Cs	4	E	8	U'mido	31	19	8	E	
Campinas	C	0	17.2	22	75	0	Ac-as	0	8	E	7	U'mido	27	19	10	E	
Faxina	NW	1	13.8	23	—	Nb	0	0	8	E	9	Sêco	30	18	1	V	
Jau	NE	1	15.0	21	—	0	Ac-as	0	8	E	—	Sêco	35	17	0	E	
Ribeirão Preto	C	0	14.7	23	—	0	Ac	Ci	4	E	9	Sêco	30	21	0	V	
Santos	C	0	15.0	25	85	0	Ac-as	0	8	N	8	P. agit.	29	21	11	Chuva	
S. Carlos do Pinhal	NE	1	14 6	22	—	0	Ac	0	6	N	6	—	29	14	7	Chuva	
São Sebastião	C	0	15.8	23	85	0	Ac-as	0	8	E	6	Calmo	26	21	0	E	
Sorocaba	NE	1	15.8	23	—	0	As	0	8	E	7	U'mido	29	18	0	V	
Taubaté	S	1	17.2	21	—	St	0	0	8	E	8	U'mido	—	17	1	Chuva	
Curityba	NW	3	15.2	20	92	St	0	0	8	E	7	Sêco	26	16	0.1	E	
Guarapuava	N	1	14.4	22	85	St	0	0	8	E	6	Sêco	27	17	0	V	
Castro	C	0	17.9	21	65	0	Ac	0	5	N	9	Sêco	29	17	0	E	
Ivahi	NW	1	15.0	20	92	Cb	0	0	8	A	5	Sêco	30	16	0	V	
Jaguariaiva	NE	1	17,4	20	92	Cb-sc	0	0	8	E	8	Sêco	27	17	0	E	
Palmas	NE	1	15.0	22	85	0	Ac	0	4	B	9	Sêco	30	16	0	B	
Paranaguá	SW	2	15 0	27	75	0	Ac-as	0	4	N	8	Tranq.	30	19	0	V	
Ponta Grossa	C	0	15.4	20	85	St	0	0	8	E	—	Sêco	29	18	0	V	
Rio Negro	NW	2	16.0	20	9	St	0	0	8	E	6	Sêco	30	16	0	E	
Florianópolis	N	1	14.4	26	85	Sc	0	0	5	E	9	Tranq.	30	23	0	Chvs.	
Araranguá	C	0	12.6	23	85	0	Ac	0	0	B	8	Sêco	33	16	0	B	
Blumenau (X)																	
Camboriú	NE	1	13,3	28	75	Cu	Ac	0	5	N	7	Sêco	30	20	0	E	
Campos Novos	N	1	9.8	23	75	0	0	0	0	L	8	Sêco	30	20	0	B	
Laguna	NE	4	—	25	85	0	Ac	0	4	N	9	P. agit.	28	23	0	E	
Lages	—	—	14.6	21	75	0	0	Ci	3	N	8	Sêco	31	15	0	B	
S. Francisco do Sul	C	2	15.5	25	92	Cu-sc	Ac	Ci	4	N	8	P. agit.	29	22	0	—	

Estações	Observações realizadas às 9 horas (12 horas T. G. C.) de ontem															Tempo ocorrido — 18 horas de ante-ontem às 9 horas de ontem
	Ventos		Pressão em Mb.	Temperatura	U'midade relativa	Nuvens			Área do céu encoberto	Estado do tempo	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura máxima	Temperatura mínima	Precipitação em 24 horas m/m	
	Direção	Força				Baixas	Médias	Altas								
	(DD)	(F)	(PPP)	(T)	(U)	(CL)	(CM)	(CH)	(N)	(ww)	(V)	(E ou S)	(T_xT_x)	(T_nT_n)	(RR)	(W)
Urussanga	C	0	13.2	26	65	0	0	0	0	L	6	Séco	30	16	0	B
Valões	NE	2	15.5	22	85	Cb	As	0	5	N	6	Séco	33	16	0	V
Xanxerê	C	0	12.6	24	75	0	Ac	0	4	N	7	Séco	26	18	0	V
Porto Alegre	N	2	12.3	27	75	0	0	0	0	L	7	Séco	36	23	0	B
Alegrete	NE	2	11.4	29	65	0	0	0	0	L	8	Séco	37	21	0	B
Bagé	NE	4	10.9	30	65	0	0	0	0	L	9	Séco	33	19	0	B
Passo Fundo (X)																
Rio Grande	NE	2	10.1	26	85	Sc	0	0	3	N	6	Tranq.	29	22	2	V
Santa Maria	C	0	10.1	30	65	0	0	Cs	4	N	5	Séco	37	21	0	B
Santa Victoria do Palmar	C	0	9 7	25	75	0	0	0	0	L	6	Séco	33	20	0	B
São Luiz Gonzaga	N	2	11.8	28	65	0	0	0	0	L	9	Séco	36	21	0	B
Uruguaiana	E	2	13 1	27	65	—	—	—	—	o	4	Séco	37	22	0	B
Buenos Aires	SW	3	9.6	27	65	0	0	Cl	3		6	—	—	—	—	V
Montevideo	N	2	10.9	29	55	0	0	Cl	4	N	8	—	—	—	—	V
Santiago do Chile (X)																
Lima	C	0	15.7	20	92	St	0	0	8	E	4	—	—	13	0	V
Assunção	N	5	9.6	20	—	—	As	0	3	N	—	—	—	—	—	B

Observações — A área de céu encoberto: em decimos, sendo 0, totalmente limpo e 10 totalmente encoberto. Estado do tempo: B — Bom; — L Nublado; E — Encoberto; V — Variavels ≡ Nevoeiro; (Névoa sêca; Chuva - Chuva; Chvs. - Chuviscos; ∴ - Neve; ▽ Pancadas; R Trovoadas com relampagos; ↯ - Relampagos; - Geáda; ⌒ - Orvalho; ✐ - Ventania, ▲ - Granizo; - - Arco-iris; h. s. - halo solar; h. l. - halo lunar; c. s. - corôa solar; c. l. — corôa lunar Estado do mar ou do sólo: Estado do mar, estações costeiras; Estado do sólo estações do interior Os indicativos da força do vento referem-se à Escala Beaufort. Nuvens. Ci - Cirrus Cs — Cirrostratus. Cc — Cirrocumulus. Ac — Altocumulus. As — Altostratus Ss — Stratocumulus. Ns Nimbostratus Cu - Cumulus Fb — Fractonimbus. Cb — Cumulonimbus. St — Stratus.

Os indicativos da força do vento referem-se a Escala Beaufort.

Nota — (X) indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

Sinópse do tempo ocorrido no Distrito Federal, das 18 horas de ontem às 9 horas de hoje.

O tempo decorreu bom todo periodo. A temperatura foi estavel. As medias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal foram: máxima 31.6 e minima 10.4, e as temperaturas extremas registradas no Observatório Meteorológico foram: máxima 30.0 e minima 22.4, respetivamente às 12 horas e 45 minutos e ás 7 horas e 30 minutos. Os ventos foram variaveis e frescos a principio.

Sinópse do tempo ocorrido em todo o País das 9 horas de ontem às 9 horas de hoje

Zona norte — O tempo nas 24 horas decorreu em geral instável com chuvas. A's 9 horas era encoberto com chuvas no litoral. Os ventos sopraram de suéste a léste, frescos.

Zona centro — O tempo nas 24 horas decorreu em geral bom. A's 9 horas hoje era bom nublado. Predominaram os ventos de norte a nordéste, frescos.

Zona sul — O tempo nas 24 horas decorreu encoberto com chuvas esparsas. A's 9 horas hoje era bom nublado. Predominaram os ventos do norte, frescos.

Nota — A presente sinópse foi elaborada com os dados da Rêde Meteorológica recebidos até às 13 horas.

Descrição das Zonas — Zona Norte: Acre, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Baía — Zona Centro: Minas Gerais, Goiaz, Mato Grosso, Espirito Santo, Rio de Janeiro e Distrito Federal — Zona Sul: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Dados do Distrito Federal até às 13 horas de hoje

Postos	Máxima	Mínima	Precipitação	Postos	Máxima	Mínima	Precipitação	Postos	Máxima	Mínima	Precipitação
Corcovado	30.0	19.2	—	Jardim Botânico	31.0	19.0	0.0	Taquara da Tijuca	28.5	20.4	—
Pão de Açucar	31.2	20.1	—	Saenz Peña	33.2	20.0	0.0	Santa Cruz	33.7	22.1	0.0
Paquetá	32.3	19.6	0.0	Andarai	—	—	—	Bangú	32.6	20.2	0.0
Ipanema	29.4	21.6	0.0	Observatório	30.0	22.4	—	Campo dos Afonsos	—	—	—

Nota — As temperaturas são lidas às 13 horas e a chuva às 9 horas.

Sondagens aerológicas realizadas às 12 horas e 30 minutos (T. C. G.) de ontem

Estações Aerológicas	Altitude em metros sôbre o nível médio do mar																
	200		500		1.000		1.500		2.000		3.000		4.000		5.000		Altura máxima
	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	
São Gabriel (X)																	
Manaus	ENE	20	NNE	33	ENE	29	NNE	33	NNE	21	WNW	12	SSW	07	SSW	19	—
Belém (XX)																	
São Luiz (XX)																	
Quixeramobim	E	24	SE	18	SE	26	SE	29	—	—	—	—	—	—	—	—	1.600 ms.
Fernando de Noronha	SE	32	SE	53	SE	42	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.450 ms.
Natal	SE	41	SE	37	SE	51	SSE	49	SE	42	—	—	—	—	—	—	2.400 ms.
Olinda	ESE	22	SE	27	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	75 ms.
Maceió	ESE	30	ESE	25	ESE	17	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.050 ms.
São Salvador (XX)																	
Cuiabá (XX)																	
Goiânia (X)																	
Caravelas	NE	28	ENE	21	ENE	19	ENE	33	—	—	—	—	—	—	—	—	1.800 ms.
Belo Horizonte	—	—	—	—	ENE	29	NE	26	NE	47	NE	54	NE	17	NE	19	6.000 ms.
Vitória	NE	15	NE	27	ENE	30	NE	22	NNE	31	NE	32	—	—	—	—	3.000 ms.
Campos	NNE	32	NNE	29	NNE	41	NNE	53	NNE	53	NNE	26	—	—	—	—	3.900 ms.
Rio de Janeiro	NNW	11	NNW	14	E	11	ESE	11	NE	18	NNE	22	NNE	07	—	—	4 500 ms.
Rio de Janeiro (16 horas T. C. G.)	SSE	18	ESE	04	NNE	07	ENE	07	—	—	—	—	—	—	—	—	1.500 ms.
Santos	NNW	02	NNW	11	NW	16	WNW	47	W	47	SW	13	WNW	25	—	—	4.500 ms.
Curitiba (XX)																	
Florianópolis	NNE	18	NNW	14	NNW	22	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.000 ms.
Pôrto Alegre (X)																	

Nota — (X) Indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

(X X) — Indica que não houve sondagem.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores da Bolsa de Fundos Públicos do Rio de Janeiro — Curso de Câmbio e Moeda Metálica

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1939

Praças

	À vista
Londres	82$961
París	$475
Itália	$941
Alemanha:	
Reichsmark	—
Reisemark	3$729
Verrechnungsmark	6$000
Unterstuetzungsmark	3$740
Portugal	$803
Bélgica:	
Papel	—
Belgas	3$005
Espanha	—
Suíça	4$915
Suécia	4$390
Noruega	—
Dinamarca	—
Tcheco-Slováquia	$620
Nova-York	17$656
Montevidéu	6$810
Buenos Aires (pêso-papel)	3$984
Holanda	9$690
Japão	4$877
Rumânia	—
Canadá	—
Austria	—
Chile	—

Moedas

Libra	92$592
Dollar	19$395
Franco	$543
Franco-suíço	4$386
Escudo	$901
Pêso-argentino	4$589
Pêso-uruguáio	7$645
Pêso-chileno	0$80
Marco	3$520
Lira	$650
Florim	10$401

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1939 — *Alexandre Dalle*, síndico adjunto.

Cotações oficiais de títulos

Apólices da União:	
Uniformizadas de 1:000$, 5 %	796$000
Diversas emissões de 1:000$$, 5 %, nom.	778$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, port.	786000
Reajustamento econômico de 500$, 5 %, port.	360$000
Reajustamento econômico de 1:000$, 5 %, port.	768$000
Obrigações da União:	
Tesouro Nacional de 1:000$, 6 % (1937)	925$000
Ferroviárias de 1:000$, 7 % (3ª emissão)	1:032$000
Apólices municipais:	
Empréstimo de 1904, port.	466$000
Empréstimo de 1906, port.	156$000
Empréstimo de 1931, port.	174$000
Apólices municipais dos Estados:	
Pref. de Pôrto Alegre de 50$, 3 ½ %, port.	30$000
Apólices estaduais:	
Minas Gerais de 200$, 5 %, port. (1934)	141$500
Minas Gerais de 200$, 9 %, port. (1934) 2ª série	177$000
Minas Gerais de 200$, 7 ½, port. (1934) 3ª série	172$000
Pernambuco de 100$, 5 %, port.	83$000
São Paulo de 200$, 5 %, port.	192$000
Uniformizadas de São Paulo de 1:000$, 8 %, port.	998$000
Ações de bancos:	
Funcionários Públicos	39$000
Comércio	235$000
Brasil	404$000
Ações de companhias:	
Docas de Santos, nom.	230$000
Docas de Santos, port.	252$000
Siderúrgica Belgo Mineira	450$000
Debentures:	
Companhia Docas de Santos	189$000
Companhia Antártica Paulista	200$000
B. H. "Lar Brasileiro" S. A. de Crédito Real	202$500

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1939 — *Alexandre Dalle*, síndico adjunto.

JUNTA DOS CORRETORES

N. 26

MERCADO DISPONÍVEL

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1939

Movimento do dia 1

Café

	Sacas
Entradas	10.605
Consumo local	500
Café retirado do mercado pelo Departamento Nacional do Café	—
Café doado	10
Existência	688.392
Preços por 10 quilos:	
Tipo 3	—
Tipo 4	—
Tipo 5	—
Tipo 6	—
Tipo 7	—
Tipo 8	—

Açúcar

	Sacas
Entradas	44.360
Saídas	5.000
Existência	69.716
Mercado sustentado:	
Preços por sacos com 60 quilos:	
Branco cristal	57$000 a 59$000
C. amarelo	52$000 a 53$00$
Mascavinho	Não há
Mascavo	38$000 a 39$000

Algodão

	Fardos
Entradas	1.619
Saídas	285
Existência	16.142
Entradas — não houve.	
Mercado estável.	
Disponível.	
Preços por 10 quilos ci mercado:	
Fibra longa:	
Tipo Seridó.	
Tipo 3	Nominal
Tipo 4	41$000 a 41$500
Fibra média:	
Sertões:	
Tipo 3	39$500 a 40$500
Tipo 5	36$500 a 37$500
Fibra curta:	
Paulista:	
Tipo 5	35$000 a 36$000

Bento Dias Pereira, sindico.

N. 27

MERCADO DISPONIVEL

Rio de Janei ro, 3 de fevereiro de 1939

Movimento do dia 2

Café

	Sacas
Entradas	10.434
Saídas	1.125
Consumo local	500
Café retirado do mercado pelo Departamento Nacional do Café	—
Café de bonificação	—
Existência	697.201
Preços por 10 quilos:	
Tipo 3	—
Tipo 4	—
Tipo 5	—
Tipo 6	—
Tipo 7	—
Tipo 8	—

Açúcar

	Sacas
Entradas	1.749
Saídas	5.446
Fixtência	66.019
Mercado sustentado.	
Preço por sacos com 60 quilos:	
Branco cristal	57$000 a 59$000
C. amarelo	52$000 a 54$000
Mascavinho	Não há
Mascavo	38$000 a 39$000

Algodão

	Fardos
Entradas — Não houve.	
Saídas	$871
Existência	15.271

Mercado estável.

Preços por 10 quilos c|mercado disponível:

Fibra longa:

Tipo Seridó:

Tipo 3	Nominal
Tipo 4	41$000 a 41$500

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3	39$500 a 40$500
Tipo 5	36$500 a 37$500

Fibra curta:

Paulista:

Tipo 5	35$000 a 36$000

O síndico, *Bento Dias Pereira*

Junta dos Corretores e Bolsa de Mercadorias

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1939

PREÇOS CORRENTES OFICIAIS QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 16 A 21 DE JANEIRO DE 1939

Gênero — Qualidade e procedência — Preço — Unidade de venda	Mínimo Cicasco	Máximo Cicasco
Aguas minerais:		
Por caixa:		
Nacionais — diversas marcas	37$000	55$000
Algodão em rama:		
Por 10 quilos — C|mercado:		
Fibra longa — Seridó tipo 5	Nominal	
Por pipa com 480 litros:		
(Caldos extra selos):		
Fibra curta — Paulista, tipo 5	36$000	37$000
De Paraty	450$000	460$000
De Angra	450$000	460$000
De Campos	290$000	300$000
Alcool:		
Por pipa com 480 litros:		
De 40 gráos	550$000	580$000
Alfafa:		
Por quilo:		
Nacional	$450	$460
Alhos:		
Por cento:		
Nacionais	1$500	6$000
Estrangeiros	8$000	9$000
Arroz:		
Por 60 quilos		
Agulha especial (brilhado)	86$000	88$000
Agulha de 1ª (brilhado)	72$000	74$000
Agulha especial	84$000	86$000
Japonês especial	52$000	54$000
Japonês de 1ª	50$000	52$000
Japonês de 2ª	43$000	45$000
Japonês de 3ª	33$000	35$000
Sanga	Nominal	
Açucar:		
Por 60 quilos:		
Branco cristal	57$000	59$000
Cristal amarelo	52$000	53$000
Mascavinho	Não há	
Mascavo	38$000	39$000
Por quilo:		
Refinado de 1ª (extra)	—	1$140
Refinado de 1ª	—	1$000
Refinado de 3ª	—	$850
Bacalhau:		
Por caixa com 58 quilos:		
Especial	260$000	270$000
Superior	255$000	265$000
Esfolado	200$000	210$000
Banha:		
Por caixa com 60 quilos:		
De Porto Alegre	198$000	225$000
De Laguna	198$000	200$000
De Itajaí	202$000	225$000
Batatas:		
Por quilo:		
Conteel, de interior	$500	$600
Cebolas:		
Por caixa:		
Nacionais	48$000	49$000
Estrangeiras	40$000	42$000
Café:		
Por quilo:		
Torrado de 1ª	Nominal	
Torrado de 2ª	Nominal	
Por 10 quilos:		
Em grão, tipo 7	Nominal	
Farinha de mandioca:		
Por 50 quilos:		
Especial	31$000	32$000
Fina	29$000	30$000
Entrefina	26$000	27$000
Grossa	Nominal	
Farelo de trigo:		
Por saco com 35 quilos:		
Dos Moinhos Nacionais	7$500	8$000
Remoido:		
Por saco com 50 quilos:		
Dos Moinhos Nacionais	12$000	12$500
Farelinho:		
Por saco com 35 quilos:		
Dos Moinhos Nacionais	8$000	8$500
Farinha de trigo:		
Por saco com 50 quilos:		
De 1ª qualidade	—	42$500
De 2ª qualidade	—	40$000
Semolina	—	47$500
Feijão.		
Por saco com 60 quilos:		
Preto especial	20$000	38$000
Preto (novo)	38$000	40$000
Manteiga (novo)	48$000	52$000
Branco (novo)	45$000	55$000
Enxofre (novo)	44$000	46$000
Mulatinho	40$000	42$000
Herva mate:		
Barricas com 10 quilos:		
Do Paraná e Santa Catarina	8$000	9$000
Lombo de porco:		
Por quilo:		
De Minas, salgado	2$700	2$800
Do Sul, salgado	2$200	2$300
Manteiga:		
Por quilo.		
Do inferior	5$400	5$800
Milho:		
Por saco com 60 quilos:		
Amarelo	23$000	24$000
Vermelho (Catete)	25$000	26$000
Mesclado	21$000	22$000
Óleos:		
Por quilo bruto:		
De linhaça — em barril	—	3$600
De linhaça — em lata	—	3$800
Por litro:		
De caroço de algodão, nacional	—	2$800
Polvilho:		
Por quilo:		
Do Norte	$750	$800
Do Sul	$750	$800
Sal:		
Por saco com 60 quilos:		
Do norte — grosso	—	17$000
Do norte — moido	—	18$300
De Cabo Frio — grosso	—	15$000
De Cabo Frio — moido	—	16$200
Tapioca:		
Por quilo:		
Diversas procedências (Sul)	1$100	1$200
Toucinho:		
Por quilo.		
Mineiro	2$600	2$700
Paulista	2$600	2$700
De fumeiro	3$600	3$700
Xarque:		
Por quilo:		
Nacional	3$400	3$500
Do Sul — patos e mantas	3$200	3$300
Mineiro	3$400	3$500

Bento Dias Pereira, síndico.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

	Comparação da renda Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 a 2 de fevereiro de 1939	1.778:601$700	1.752:549$500
Em 3 de fevereiro de 1939	1.744:726$800	1.669:468$300
Total	3.523:328$500	3.422:017$800
Em igual período de 1938	3.586:751$800	3.564:647$100
Diferença para menos em 1939	63:423$300	142:629$300
Arrecadada de 1 de janeiro a 3 de fevereiro de 1939	44.647:215$000	43.648:834$900
Em igual período de 1938	3.586:751$800	3.564:647$100
Diferença para mais em 1939	6.0082:668$200	6.043:208$600

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

	Importâncias
Receita do dia	
2 de fevereiro de 1939	1.416:099$400
2 de fevereiro de 1938	2.820:128$500
Receita global:	
De 2 de janeiro a 2 de fevereiro de 1939	39.369:044$400
De 2 de janeiro a 2 de fevereiro de 1938	44.546:521$:00
Difereça para mais em 1939	60.082:668$200 6.043:208$600
1939	5.177:476$700

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 25

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 2 a 28 de janeiro de 1939	24.396:580$100
Em 30 de janeiro de 1939	1.363:735$900
Total	25.760:316$000
Em igual período de 1938	23.130:766$600
Diferença para mais em 1939	2.629:549$400
Arrecadada de 2 a 30 de janeiro de 1939	25.760:316$000
Em igual período de 1938	23.130:766$600
Diferença para mais em 1939	2.629:549$400

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 2 a 28 de janeiro de 1939	24.024:273$200
Em 30 de janeiro de 1939	1.360:058$200
Total	25.384:331$460
Em igual período de 1938	20.218:573$260
Diferença para mais em 1939	5.165:758$200

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 26

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 2 a 30 de janeiro de 1939	25.760:316$000
Em 31 de janeiro de 1939	1.230:815$300
Total	26.991:131$300
Em igual período de 1938	23.909:253$600
Diferença para mais em 1939	3.081:877$700
Arrecadada de 2 a 31 de janeiro de 1939	26.991:131$300
Em igual período de 1938	23.909:253$600
Diferença para mais em 1939	3.081:877$700

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 2 a 30 de janeiro de 1939	25.384:331$100
Em 31 de janeiro de 1939	1.224:390$100
Total	26.608:721$500
Em igual período de 1938	20.991:345$200
Diferença para mais em 1939	5.617:376$300

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE "ESCRITURÁRIO" DE QUALQUER MINISTÉRIO

São chamados a comparecer no Serviço de Biometria Médica do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, no primeira andar do Edifício da Imprensa Nacional, praça Marechal Ancora, nos dias e horas abaixo mencionados afim de prestar a primeira prte da prova de sanidade e capacidade física, os seguintes candidatos:

Quarta-feira, 8 de fevereiro

Ás 11 horas:

434. Francisco Trindade da Mota.
436. Celso Soares Guimarães.
437. Carlos Sampaio Vilas Boas.
438. Renato Orfão.
440. Fernando de Saloia Pontes.
442. Alípio Carvalho do Amaral.
443. Antônio Moreira.
448. Lahire de Almeida Nobre.
450. Dante Pacini.
453. Jaime Soares Perpétuo.
455. Julio de Almeida.
460. Euler Pelágio Bessa.
461. Pedro Manta de Abreu Lima.
462. Gastão Pinheiro de Melo.
463. Paulo Pinto da Mota Lima Sobrinho.
464. Sílvio Nogueira.
467. Umberto P. Andrade Sousa e Silva.
469. José Carlos Pena.
470. José Braga Vieira da Fonseca.
472. Péricles de Sousa Monteiro.
475. Huldo de Sousa Monteiro.
476. Darcí Martins Azevedo.
478. Orlando Travancas.
479. Cid Almeida Gomes.
480. Murilo Daltro Rodrigues.

Ás 13 horas

484. José Couto de Azevedo.
486. Mário Pinto Canelas.
487. Paulo Moreira.
488. Célio Olímpio Nascentes.
489. Valdomiro Mascarenhas.
490. Alípio Marcelino de Vasconcellos.
491. João de Carvalho Baxch.
492. Belmiro Albano Raimundo.
493. Alberto Valdemar Brurer.
494. Alberto Sauan.
495. Jader Araujo de Medeiros.
498. Elói de Barros Freitas.
501. Elmar da Cunha Rocha.
502. Ernesto Afonso Tessarolo.
503. Oton Vieira Leite.
504. Alfredo Luiz Moreira.
507. Raimundo Alvim.
508. Jarbas Figueira Costa.
509. Paulo Machado.
510. Alarico de Camera Castro.
512. Geraldo Florentino Costa.
513. Hélio G. Ramos de Moura.
514. Geraldo Pinto de Mesquita.
519. Vitorino R. Lage Gonçalves.
520. Lourival Barbosa de Medeiros.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA AS FUNÇÕES DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA DA DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DO D. A. S. P.

São chamados a comparecer na próxima terça-feira, dia 7, no Serviço de Biometria do I. N. E. P., à praça Marechal Ancora, Edificio da Imprensa Nacional, afim de prestar a prova de sanidade e capacidade física, os seguintes candidatos:

A's 11 horas:

51. Walter da Silva Aragão.
62. Armando Mendonça Pereira.
63. Gerson Rollim Pinheiro.
64. Oberland de Oliveira Coelho.
65. Hélio Henrique Dutra.
66. Osvaldo do Rego Macedo.
68. João da Rocha L[illegible]a.
69. René Deslandes.
70. Osvaldo da Rocha Lima.
72. Gilson Alexandre.
73. Isaias Martins Faria.
74. Sílvio Malaguti Silva.
75. Sidônio Pereira.
76. Cicero de Oliveira.
77. Guilherme José Cossermelli.
78. José Carlos Sampaio Nabuco
79. Raul da Rocha Martins.
80. Mauricio Fischpan.
82. Paulo Atahyde de Aquino.
83. Elza Quadros de Oliveira.
84. Antônio Monteiro Guimarães e Sousa.
85. Paulo Barbosa Gonçalves Penna.
86. José Maria Monteiro de Barros.

A's 13 horas:

87. Raul da Silva Arcos.
88. Odilon Ferreira de Almeida.
89. Osvaldo de Castro Rebelo.
90. George Law Bandeira de Melo.
91. Celso Pinto Lopes.
92. Arnaldo Rigueira.
93. Jorbas de Carvalho Ladeira.
94. Herbert Lisboa Vieira da Silva.
95. Washington Dória.
96. Luiz Mendes.
97. Ovidio Ferreira Candido.
99. Tanus Jorge Bestane.
100. Justiniano José da Silva.
101. Silvino Augusto Dinis.
102. Rivadavia Corrêa Sampaio.
103. Francisco Fabiano Filho.
104. Wagner Estellita Campos.
105. Dalmo Americo Oberlander.
106. Gerson Pinto Monteiro.
107. João Ribeiro dos Santos.
108. Maximiano Resnik.
110. Demerval Braga de Carvalho.
111. Paulo Gilberto Marcondes.
112. Arí José dos Santos.

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, em 2 de fevereiro de 1939. — *Trajano Luiz Lemos*, secretário da prova.

Quinta-feira, 9 de fevereiro

As 11 horas:

522. Fernando de Lucena B. Navais.
523. Olávio José do Nascimento.
527. Fernando Milton Guimarães.
528. Djalma Gonçalves Brandão.
529. Eurico Ávila de Sousa.
530. Newon Campos.
531. João Guimarães.
532. Arlindo Ferreira.
533. Almir de Oliveira.
538. Nei da Fonseca Pena.
541. Duilio Thesi.
547. Artur Lemos de Castro.
548. Alberto Coelho de Faria.
550. Francisco Duarte Ferreira.
551. Paulo Garnet Santana.
554. Zacarias Isaac Neto.
557. Antéro Silva.
564. Raul Matos Silva.
566. Samir Khury.
569. Herbert Lisboa Vieira da Silva.
572. Ricardo da Silva Pedreira.
573. Geraldo de Almeida Pinto.
574. Adelino Augusto Peixoto Neves.
582. Onaldo dos Santos Galvão.
583. Sílvio Henrique de Almeida.

As 13 horas:

584. José Calistenes Pereira Caranta.
585. Armindo Lopes de Carvalho.
586. Antônio Coelho Sobrinho.
587. Eduardo Sprada.
588. Roger Tayer.
589. Julio Santos Matarazzo.
592. Alfredo Gomes Ferraz.
595. Alcides de Carvalho Monteiro
596. Expedito Schindlen Guilhon.
597. Mário Rabêlo.
598. Flávio Ferreira da Silva.
599. Fábio Monteiro.
600. Jorge Fróis Fernandes.
602. Edgar de Carvalho.
603. Antônio Melhado Campos.
604. Hildebrando Siqueira.
608. Hermenegildo F. Teixeira.
609. Orlando do Nascimento Paulã
610. Alberto Egídio Targiano.
612. Ulisses da Silva Doederlein.
614. Gastão Nora Guimarães.
615. Evaristo Casanova Roale.
617. Carlos Lopes de Araujo.
620. Diogenes Saldanha Borromeu.
623. Edmar de Deus Nunes.

Sexta-feira, 10 de fevereiro

As 11 horas:

626. Arnaldo A. Ferreira dos Santos.
627. Alberto Rodrigues de Oliveira.
628. Manuel Alves Junior.
630. Moacir Veiga.
631. Abel da Silva Doederlein.
632. Augusto Ferreira.
636. José Carlos Veloso Pederneiras
637. Paulo de Oliveira.
638. Godofredo da Silveira.
639. Antônio Carlos de Campos Santos.
641. Miguel Dantas da Silva.
642. Joaquim Valdemar Nunes da Costa.
643. Francisco Fernandes de Almeida.
644. Joaquim Mateus de Morais.
645. Manuel Serdeira.
646. Francisco Felix Ferreira da Silva.
647. Miiton Moulin.
648. José Maffei.
650. Djalma de Brito.
653. Egídio Pires da Cruz.
655. George Luiz Mounier Pecego.
656. Nelson de Sales Pereira Leite.
657. Giordano Pinto de Avelar.
662. Armando Cruz.
663. Ernesto Ulhmann.

As 13 horas:

664. Osório Alves da Costa.
665. Cláudio Conceição Araujo.
666. Carlos Alberto Marques.
667. Almir de Oliveira Sousa.
668. Everaldo Rocha.
669. Higino Tastaldi.
671. Afonso Soverchi Mourão.
673. José Francisco Anunciado.
674. Cesar Fernandes.
676. Wanderley Marques Pereira.
680. Valter Monteiro de Barros.
682. Augusto de Carvalho Cordeiro.
683. Dimas Vieira de Abreu.
684. José Teófilo Vilela Fernandes.
686. Hélio Silveira Lima.
687. João Batista Cesar.
688. Inevelino Andreolo.
690. Arí de Andrade.
693. Artur Abreu e Lima Botelho.
694. Afonso Moreira da Silva.
696. Ademar Rodrigues Peon.
697. Dario Alonso.
698. Clodoveu Serra Celestino.
699. Ivaneck da Silva Oliveira.
700. Henrique Rodrigues Vieira.

Sabado, 11 de Fevereiro

Às 11 horas:

705. José Almada de Abreu.
707. Odalck Caetano da Silveira.
708. Geraldo Marinho Aquino.
709. Henrique Rothier do Amaral.
713. Arnaldo Saiago de Morais.
715. Paulo da Silva Lima.
716. Almir Rodrigues Dantas.
719. Wilson Quintais Guimarães.
722. Domar Campos.
723. José Alcides Junqueira.
724. Mário Pinho.
725. João Gonçalves Soares.
727. Artur Eduardo de Brito Pereira
728. Benedito Ribeiro da Fonseca.
729. Joaquim Ciriaco Filho.
731. Nestor Fernandes Bessa.
732. José Curry Carneiro.
733. Allandin de Andrade Runsbelsperger.
741. José Martins Coelho.
744. Carlos Freire Pacheco.
745. Abrahão Chade Callak.
747. Mário Ferreira.
748. Oscar de Arruda Câmara.
750. Fernando Leite Figueiredo.
751. Newton Bonilha de Figueiredo.

Rio de Janeiro, *Arminio Peixoto de Lima*, secretário do Concurso.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

DIVISÃO DE SELEÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE "ESTATÍSTICO-AUXILIAR" DOS MINISTÉRIOS DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DA AGRICULTURA (QUADRO ÚNICO) E DOS MINISTÉRIOS DE EDUCAÇÃO E SAUDE, DA FAZENDA E DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES (QUADRO ÚNICO)

É chamado a comparecer, com urgência, no Serviço de Biometria Médica do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, no 1º andar do edifício da Imprensa Nacional, praça Marechal Ancora, o candidato mencionado abaixo:

621 — Jessé de Sousa Montelo.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1939 — *Arminio Peixoto de Lima*, secretário do concurso.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Casa de Correção

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrênci publicdao no *Diário Oficial* de 1 do corrente, à página 2.591.

Policia do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRAFEGO

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Transito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrícula indistinta — Art 366:

Ônibus:

Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, ns. 39, 51, 53, 89, 108 e 178 — Arts. 248 I. e 79.
João Ferreira & Martins, ns. 494, 495, 566, 833 e 936 — Artigos 248 L e 81.

Cruz, Filho & Companhia Limitada, ns. 889, 923 e 941 — Artigos 248 L e 81.

M. P. Salgado, ns. 684 e 763 — Arts. 248 L e 81.
Martins Jordão & Companhia Limitada, ns. 146 e 904 — Artigos 248 L, 246 e 81.

Caldeira & Silva, ns. 499 e 590 — Arts. 248 L e 82.
Roberto J. Schimidt, ns. 325 e 673 — Art. 248 L.
Viação Central Limitada, ns. 732 e 759 — Art. 82.
Auto Viação Cruzeiro do Sul Limitada, ns. 776 e 843 — Artigos 248 L e 81.
Mário Bianchi, ns. 283 e 506 — Art. 248 L.
Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs, n. 381 — Art. 151.
Alfredo Vieira, n 425 — Art. 248 L.
Limosine Federal Limitada, n 633 — Art. 248 L.
Viação São Jorge Limitada, n 796 — Art. 248 L.

Autos de carga:

Armando Pires Monteiro, n. 244 — Art. 248 L.
Antônio Batista Pinto, n. 6.821 — Art. 248 L.
Alfredo Moura, n. 7 880 — Art 248 L.
Antônio Ferreira da Costa, n. 9.330 — Art. 248 L.
João Henrique da Silva, n. 10.566 — Art. 257.
José dos Santos Gonçalves, n. 11.080 — Art. 248 I.

Autos de passeio:

Nelson Mauro, n. 176 — Art. 102.
Eugênio Pinto Teles, n. 576 — Art. 102.
Rafael Barros Dias, n. 642 — Art. 102.
Francisco Figueira Costa Cruz, n. 1 050 — Art. 248 L.
Otto Vogt, n. 1.028 — Art. 79.
Caetano Freire, n 1.185 — Art. 102.
Perpétua Galvão, n. 1.415 — Art. 102.
Joaquim Azevedo Barros, n. 1.671 — Art. 102.
Inácio Louzada, n. 2.123 — Art. 82.
João Pinto Silva, n 2.451 — Art. 79.
Raimundo Moura Brito, n. 2.515 — Art. 102.
Renato Vila Verde Moreira, n. 2.540 — Arts. 102 e 25.
Artur Rodrigues Santos, n. 2.825 — Art. 79.
Fernando Rodrigues, n. 2.928 — Art. 81.
Altamiro Silva Pinheiro, n. 2.968 — Art. 85.
João Corner, n. 3 130 — Arts. 102 e 257.
José Martins Leal, 3.191 — Art. 102.
José Rodrigues Videira n. 3.210 — Arts. 102 e 257.
Raul Pitanga Santos, n. 4.061 — Art. 102.
Tomaz Carvalho Teixeira Junior, n. 4.146 — Arts. 248 L e 84.
Canil Muamis, n. 4.319 — Arts. 248 L e 81.
Luiz Silva Meireles, n. 4.574 — Arts. 82 e 81.
Antônio Coelho Valadão, n. 5.017 — Art. 248 L
Oscar Costa, n. 5.289 — Art. 102.
Pedro Oliveira Santos, n. 5.339 — Art. 82.
Manuel Francisco Pinto, n. 5.488 — Art. 102.
Antônio Marçalo, n. 5 575 — Art. 248 L.
César Silveira Grilo, n. 5.691 — Art. 102.
Pérsio Pereira Brasil, n. 5.700 — Art. 81.
Urlande Rezende Costa, n. 5 765 — Art. 85.
Alvaro Machado Lemos, n. 5.965 — Art. 102.
Mário Franco, n. 6.009 — Art 79.
Antônio Barbosa, n. 6 014 — Art. 102.
Rafael de Luca, n. 6.167 — Art. 102.
José Ferreira Certo, n 6.259 — Art. 19.
Roberto Teixeira Boavista, n. 6.282 — Art. 248 L.
Bonifácio Antônio Salgado, n. 6.608 — Art.102
Antônio Temido, n. 7.453 — Art. 79.
Manuel Alves da Costa, n. 8.534 — Art. 79.
José Bento Ribeiro Dantas, n. 8.770 — Arts. 257, 102 e 81.
José Joaquim do Patrocínio, n. 8.918 — Art. 248 L.
Antônio Alvarenga Peixoto, n. 8.963 — Art. 92.
Raimundo de Oliveira Barbosa Lima, n. 9 108 — Art. 248 L.
Henrique Luiz de Almeida, n. 9.167 — Arts. 79 e 248 L.
Alfredo de Avila Lima, n 9.185 — Art. 102.
José Candido Pimenta Duarte, n. 9.188 — Art. 102.
Manuel Escrebano Esendras, n. 9 515 — Art. 102.
Avelino Pessoa Cavalcante, n. 10.000 — Art. 248 L.
Antônio da Fonseca, n. 10.083 — Art. 102.
Manuel Francisco Pereira, n. 10.202 — Art. 248 L.
Manue Pelreira Henrique, n. 10.243 — Art. 248 L.
Manuel Joaquim Fernandes, n. 10.650 — Art. 102.
Oldemar Noronha Feitol, n. 11.074 — Art. 82.
Domingo Rodrigues, n. 11.32 — Art. 82.
[illegible] de Avila, n 11 038 — Art.
José Joaquim da Silva, n .13.037 — Art. 248 L.
Alberto Carneiro n. 13.558 — Art. 102.
Luiz Magalhães Paraná, n. 14.684 — Arts. 81 e 82.
José Gustavo da Moura n. 14.930 — Art. 82.
Emílio Gottchaft, n. 15.029 — Art. 102.
Manuel Alves da Silva, n 15.901 — Art. 79.
Antônio da Silva Grilo n. 16.139 — Art 242-B.
Américo Pereira da Silva, n. 18.131 — Art. 102.
Heitor Teixeira Coelho, n. 18.873 — Art. 144.
Belisário dos Santos Chaves, n. 20.207 — Art. 102.
Sílvio Terra Pereira, n. 20.836 — Art. 102.
Nilo Joaquim Pereira, n. 21.136 — Art. 248 L.
Alberto Rodrigues de Sousa, n. 21.386 — Art. 102.
Lo Turco Gaetano, n. 21.394 — Art. 102.
José Joaquim Leite, n. 24.431 — Art. 248 L.
Múcio Andrade, n. 25 582 — Art. 102.
Henock de Sousa, n .25 588 — Art. 102.
Kurt Beyser, n. 25.764 — Art. 248 I.
Augusto Leiva de Olesc n. 25.997 — Arts. 102, 248 L e 107.
José Maria Franco, n. 26.554 — Art. 102.
Edgard dos Santos Dumond, n. 25.726 — Art. 82.

Manuel Baltazar Ramos, n. 26.821 — Art. 102.
Felício Xavier, n. 26 997 — Arts. 79 e 95.
Marcelos Samam Andrade, n. 27.051 — Art. 79.
Oscar Pude de Lima, n. 27.361 — Art. 81.
Alfredo Maia Júnior, n. 27.399 — Art. 83, parágrafo único.
Paulo Cunha, n. 27.408 — Art. 102.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no artigo 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1939. — O inspetor

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Biblioteca Nacional

DIREITOS AUTORAIS

Mês de dezembro de 1938

De ordem do Sr. diretor e de conformidade com as leis em vigor, faço público que durante o mês de janeiro próximo findo, foram efetuados os seguintes registros:

N. 6.124 — Requerido pelo autor João Correia Barbosa, brasileiro, residente à rua Bernardo Mascarenhas n. 496, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais: — "Elementos de Química Toxicológica". Um volume com 377 páginas e mais quatro folhas ao fim, impresso no ano de 1938, nesta Capital.

N. 6.125 — Requerido pelo autor Angelo Orazi, brasileiro naturalizado, residente à rua Almirante Tamandaré n. 20, nesta Capital: — "Rio de Janeiro and environs". Um volume com 580 páginas, mais 26 páginas ao princípio e mais dois mapas fora do texto. O registro é só para o texto. O livro é escrito na língua inglesa. O registro é para a 1ª edição. Impresso no corrente ano, nesta Capital.

N. 6.126 — Requerido pelo autor Mário Cesar de Freitas Rangel, brasileiro, residente à rua Maxwell n. 164-D, nesta Capital: — "Formulário clínico". Um volume com 420 páginas. O autor usa na obra o nome abreviado de M. C. de Freitas Rangel. O registro é para a 4ª edição. Impresso no ano de 1938, nesta Capital.

N. 6.127 — Requerido pelo autor Mário Cesar de Freitas Rangel, brasileiro, residente à rua Maxwell n. 164-D, nesta Capital: — "Cartilha de alimentação do Brasil". Um volume com 98 páginas e mais quatro páginas ao princípio. O livro apresenta estampas. O registro é só para o texto. O autor usa no livro o nome abreviado de Mário Rangel. Impresso no ano de 1938, nesta Capital.

N. 6.128 — Requerido pelo autor Mário Cesar de Freitas Rangel, brasileiro, residente à rua Maxwell n. 164-D, nesta Capital: — "Medicina caseira". (O que se deve fazer e o que se não deve fazer enquanto se espera o médico). Um volume com 141 páginas e mais uma folha ao fim. O autor usa no livro o pseudônimo de M. Penha Bernardes. Impresso no ano de 1936, nesta Capital.

N. 6.127 — Requerido pelo autor Mário Cesar de Freitas Rangel, brasileiro, residente à rua Maxwell n. 164-D, nesta Capital: — "A saude dos filhos". Conselhos às mães. Um volume com 153 páginas e mais tres folhas ao fim. A obra apresenta estampas. O registro é só para o texto. O autor usa na obra o nome abreviado de Mário Rangel. Impresso no ano de 1937, nesta Capital.

N. 6.130 — Requerido pelo autor Caetano Grottera, italiano, residente à rua da Liberdade n. 429, na cidade de São Paulo: — "Método teórico e prático de corte". (Exclusivamente feminino). Um volume com 84 folhas sem numeração. O registro é para a primeira edição. O livro apresenta estampas. O registro é só para o texto. Impresso no ano de 1938, na cidade de São Paulo.

N. 6.131 — Requerido pelo autor Aldo Mário de Azevedo, brasileiro, residente na Alameda Eduardo Prado n. 698, na cidade de São Paulo: — "Harmonia da vida". Uma interpretação otimista do mundo em que vivemos. Leitura construtiva para a juventude brasileira. Um volume com 353 páginas e 16 páginas ao princípio. O autor usa na obra o nome abreviado de Aldo M. de Azevedo. A obra apresenta estampas. O registro é só para o texto. Impresso no ano de 1938, na cidade de São Paulo.

N. 6.132 — Requerido pelos editores cessionários Companhia Editora Nacional, estabelecida à rua dos Gusmões ns. 118 a 140, na cidade de São Paulo, representada por seu procurador Dr. Pedro Gouveia Filho, brasileiro, com escritório nesta Capital: — "Nosso Brasil". Para o 4º grau primário. De autoria de Luiz Amaral Wagner, brasileiro, residente na cidade de São Paulo, que cedeu os direitos autorais à Companhia Editora requerente. Um volume com 220 páginas. A obra contem estampas. O registo é só para o texto. Impresso no corrente ano, na cidade de São Paulo.

N. 6.133 — Requerido pelos autores Clodoveu de Oliveira e Jací Magalhães, brasileiros, residentes nesta Capital: — "O sindicato patronal como empreiteiro ou empregador único". Um folheto com nove folhas impressas só de um lado (retro), sendo duas folhas desdobráveis. O autor Clodoveu de Oliveira usa na obra o nome abreviado de G. Doliveira. Impresso no corrente ano, nesta Capital.

N. 6.134 — Requerido pelo autor Severo José dos Anjos, brasileiro, residente à rua Carneiro de Campos n. 7, 1º andar, na cidade de São Salvador, Estado da Baía: — "Guia da Baía". (Cidade do Salvador). Um volume com 122 folhas sem numeração e mais uma folha desdobravel fora do texto com mapa. A obra apresenta anúncios, estampas e um mapa. O registro é só para o texto. O autor usa na obra o nome abreviado de Severo J. dos Santos. Impresso no ano de 1935, na cidade de São Salvador, Estado da Baía.

N. 6.135 — Requerido pela autora e proprietária a Sociedade anônima norte-americana Lanman & Kemp. — Barclay & Co. of Brasil, estabelecida à rua Licínio Cardoso n. 347, nesta Capital, representada pelo seu gerente Richard Lapeira, norte-americano, domiciliado nesta Capital: — "Almanaque Ilustrado de Bristol para o ano de 1939. Preparado para os EE. UU. do Brasil". Garante-se a sua exata correção. Um folheto com 24 folhas enumeradas. Calendários, anúncios e estampas. O registro é só para o texto. Impresso no ano de 1938, nesta Capital.

N. 6.136 — Requerido pela autora Blanche Thiry Jacobina, francesa, residente na Estação de Paulo de Frontin, Estado do Rio de Janeiro: — "Deuxieme livre-cahier". Le français par la méthode directe e par la methode active". Um volume com 223 páginas, mais duas folhas ao princípio e mais quatro folhas ao fim. O livro contem estampas e mapasa. O registro é só para o texto. Impresso no ano de 1937, nesta Capital.

N. 6.137 — Requerido pelos autores Clodoveu de Oliveira e Jací Magalhães, residentes nesta Capital: — "Infortunística". Um folheto com 24 páginas e mais uma folha desdobravel fora do texto. O autor Clodoveu de Oliveira usa no livro o nome abreviado de G. Doliveira. Impresso no corrente ano, nesta Capital.

N. 6.138 — Requerido pelo autor Ascendino Gonçalves, brasileiro, residente à rua Santa Luzia n. 405, apartamento n. 14, nesta Capital: — "Plano de Propaganda Ascengon". Um volume com 46 páginas e mais uma folha ao fim. Impresso no corrente ano, nesta Capital.

N. 6.139 — Requerido pelo autor W. Behrmann, brasileiro, residente na cidade de São Salvador, no Estado da Baía: — "Maximator". Código telegráfico. Uma folha medindo 0.69 x 0,25 dividida em quatro partes, apresentando estampas. O registro é só para o texto. O trabalho é redigido em inglês e português. Impresso no ano de 1938, na cidade de São Salvador, Estado da Baía.

Secretaria da Biblioteca Nacional, 2 de fevereiro de 1939. — O secretário, *Oscar Luna Freire*.

Faculdade Nacional de Odontologia da Universidade do Brasil

VALIDAÇÃO DE DIPLOMA

De acordo com as instruções baixadas pelo Ministério da Educação e Saúde, para validação de diplomas, (decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1931, com a redação que lhe deu o decreto número 23.546, de 5 de dezembro de 1933), faz-se público que validou o seu diploma de cirurgião dentista, nesta Faculdade, o Sr. Paulino Guimarães Júnior, obtendo as seguintes notas: 2º ano — Técnica, distinção 10 (dez), prótese, plenamente 9 (nove), realizadas em 31 de janeiro de 1939; 3º ano — Prótese buco-facial, plenamente 8 (oito), patologia e terapêutica, distinção 10 (dez); ortodontia e odontopediatria, plenamente 8 (oito) em 1 de fevereiro de 1939; Clínica odontológica, distinção 10 (dez), em 2 de fevereiro de 1939.

Secretaria, 3 de fevereiro de 1939. — *Waldemar de Paula Domingues*, servindo como secretário.

Inspetoria dos Centros de Saúde

De acordo com o art. n. 1.091 do Regulamento Sanitário vigente, fica pelo presente edital o responsavel pelo 2º andar do prédio sito à tua Teófilo Otoni n. 205 (ou seu representante legal), convidado a comparecer, dentro de 5 dias, a contar da data da primeira publicação deste, na séde do Centro de Saude n. 4, à rua Camerino n. 33, das 11 às 16 horas, afim de tomar ciência do termo de intimação n. 47.453 e do auto de multa n. 546.

Inspetoria dos Centros de Saude em 31 de janeiro de 1939. — *Lycurgo Moreira Cavalcanti*, escriturário.

Inspetoria dos Centros de Saúde

De acordo com o art. n. 1.091 do Regulamento Sanitário vigente, fica pelo presente edital o Sr. Mário Simões Martins, responsável pelo 1º andar do prédio sito à rua Tiófilo Otoni n. 205 (ou seu representante legal), convidado a comparecer na séde do Centro de Saude n. 4, à rua Camerino n. 33, das 11 às 16 horas, dentro de 5 dias a contar da data da primeira publicação deste, afim de tomar ciência do termo de intimação n. 47.448 e do auto de multa n. 540.

Inspetoria dos Centros de Saude em 31 de janeiro de 1939. — *Lycurgo Moreira Cavalcanti*, escriturário.

Inspetoria dos Centros de Saúde

De acordo com o art. n. 1.091 do Regulamento Sanitário vigente, fica pelo presente edital o responsável pelo andar térreo porão e sobrado do prédio sito à rua do Propósito n. 59 (ou seu representante legal), convidado a comparecer na séde do Centro de

Saude n. 4, à rua Camerino n. 33, das 11 às 16 horas, dentro de 8 dias a contar da data da primeira publicação deste, afim de tomar ciência dos termos de intimação ns. 46.133, 46.134 e 46.135.

Inspetoria dos Centros de Saude em 31 de janeiro de 1939. — *Lycurgo Moreira Cavalcanti*, escriturário.

Inspetoria dos Centros de Saúde

De acordo com o art. n. 1.091 do Regulamento Sanitário vigente, fica pelo presente edital, a Sr. Bráulia de Morais Rego, responsável pelo terreno baldío sito à rua Marquês de São Vicente(junto ao n. 344 (ou seu responsável legal), convidada a comparecer na séde do Centro de Saude n. 1, à rua General Severiano n. 91, das 11 às 16 horas, dentro de 8 dias a contar da data da primeira publicação deste, afim de tomar ciência do auto de multa n. 179 e do termo de intimação n. 51.214.

Inspetoria dos Centros de Saude em 1 de fevereiro de 1939. — *Lycurgo Moreira Cavalcanti*, escriturário.

Inspetoria dos Centros de Saúde

De acordo com o art. n. 1.091 do Regulamento Sanitário vigente, fica pelo presente edital o Sr. Dr. Hermínio Malheiros Fernandes Silva, responsável pelo prédio sito à Avenida São Sebastião n. 258 (ou seu representante legal), convidado a comparecer, dentro de 8 dias, a contar da data da primeira publicação, na séde do Centro de Saude n. 1, à rua General Severiano n. 91, das 11 às 16 horas, afim de tomar ciência do termo de intimação n. 50.758.

Inspetoria dos Centros de Saude em 1 de fevereiro de 1939. — *Lycurgo Moreira Cavalcanti*, escriturário.

Serviço de Febre Amarela

DISTRITO FEDERAL

EDITAL N. 7-39

Pelo presente faço público para conhecimento geral e principalmente para ciência do interessado que o Sr. Henrique de Sousa, encontrado na avenida Atlântica n. 940, responsavel pelo prédio de n. 52, da praça Padre Séve, está sendo intimado pelo termo de intimação de n. 9.959, incidente sobre o prédio acima referido, de acordo com o termo de intimação que vai adiante transcrito:

TERMO DE INTIMAÇÃO

De conformidade com o artigo 3º, letra "c", parágrafo único do Regulamento do Serviço de Profilaxia da Febre Amarela no Brasil, aprovado pelo decreto n. 21.434, fica por este instrumento intimado o responsavel pelo prédio sito à praça Padre Séve n. 52 e, na falta do cumprimento desta intimação, sujeito às penalidades da lei, a executar no prazo de 15 dias o seguinte: Ligar o lavatório situado na sala de jantar à rede de esgoto afim de ser evitada a estagnação de águas no quintal.

Rio de Janeiro, 20 de outubr ode 1938. — Dr. *Sylvio Cardoso*

Serviço de Febre Amarela

DISTRITO FEDERAL

EDITAL N. 8-39

Pelo presente faço público para conhecimento geral e principalmente para ciência do interessado que o Sr. Fernando Barbedo Possolo, encontrado em Baurú, Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, responsavel pelo terreno localizado entre os ns. 42 e 54 da rua Caçapava, está sendo intimado pelo termo de intimação n. 10.826 (3º termo), incidente sobre o terreno acima reefrido, de acordo com o termo de intimação que vai adiante transcrito:

TERCEIRO TERMO DE INTIMAÇÃO

De conformidade com o artigo 40 do Regulamento do Serviço de Profilaxia da Febre Amarela no Brasil, aprovado pelo decreto número 21.434, de 23 de maio de 1932, fica por este instrumento intimado o responsavel pelo terreno sito à rua Caçapava entre os ns. 42 e 54 e, na falta do cumprimento desta intimação, sujeito às penalidades da lei, a executar no prazo de 8 dias o seguinte: roçagem baixa da vegetação do terreno, com enterramento ou remoção da vegetação roçada.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1939. — Dr. *Sylvio Cardoso*

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial*, de 2 do corrente, à página 2.661.

MINISTERIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Processo n. 29.713.

Pelo presente edital fica intimado o cidadão Ernesto Martins de Castro, ex-escrivão da Coletoria Federal de São João do Muquí, no Estado do Espírito Santo, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolher aos cofres públicos a importância de 1:937$249, alcance apurado no processo de tomada de contas relativa ao período de 22 de junho de 1925 a 31 de dezembro de 1928, a cujo pagamento, bem como ao dos juros de móra devidos, foi condenado por Acórdão de 1 de abril de 1936, sob pena de ser feita a alienação administrativa da caução do ex-escrivão.

Diretoria de Tomada de Contas, 19 de janeiro de 1939. — *José de Moraes*, diretor.

Comissão Central de Compras

A Comissão Central de Compras do Governo Federal leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o artigo 1º, do decreto 20.460 de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 6 de fevereiro de 1939, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo:

Requisição — Material:

204.001 — Máquina de escrever.
213.002 — Máquina de escrever.
213.004 — Mat. para desenho.
213.005 — Mat. para desenho.
217.007 — Drogas.
217.012 — Líquido Roche.
243.021 — Ac. para automóveis, etc.
245.014 — Ac. para automóveis, etc.
245.016 — Ac. para automóveis, etc.
243.017 — Ac. para automóveis, etc.
249.019 — Encanamentos, etc.
245.021 — Ac. para autmóveis, etc .
612.008 — Almofadas, colchões, etc.
612.022 — Diversos artigos.
621.011 — Impressos (fichas).
904.139 — Mangueiras de couro.
904.140 — Rodete de couro crú.
904.491 — Aço ao carbono.
904.432 — Aço para estais.

30 de janeiro de 1939. — *A. de Faria Filho.*, diretor.

Comissão Central de Compras

RETIFICAÇÃO

As requisições constantes do *Diário Oficial* de 31 do mês passado, à página 2.497, marcadas para o dia 3 do corrente devem ser para 6 do corrente.

Comissão Central de Compras

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de inscrição no registro de fornecedores do Governo Federal, para o exercício de 1939, publicado no "Diário Oficial" de 3 do corrente, à página n. 2.770.

Comissão Central de Compras

A Comissão Central de Compras do Govêrno Federal leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o art. 1º, do decreto 20.460. de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 4 de fevereiro de 1939, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo:

Pedido de preços por correspondência

Requisição — Material:

N. 904.537 — Carvão estrangeiro.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1939. — *A. de Faria Filho*, diretor.

Comissão Central de Compras

A Comissão Central de Compras do Govêrno Federal, leva ao conhecimento dos Srs. interessados, que, de acordo com o artigo 1º, do decreto n. 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o Ca

9 de fevereiro de 1939, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na séde da comissão, à Avenida Graça Aranha n. 62.

Requisição — Material:

N. 212.010 — Mesa de peroba.
N. 253.010 — Gerador, máquina, etc.
N. 252.008 — Drogas
N. 252.009 — Dessecador.
N. 253.001-9 — Drogas.
N. 422.014 — Panela, fogareiro.
N. 911.007 — Colhedor, garrafa, etc.
N. 911.008 — Aparelho registrador.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1939. — *A. de Faria Filho*, diretor.

Comissão Central de Compras

A Comissão Central de Compras do Govêrno Federal, leva ao conhecimento dos Srs. interessados, que, de acordo com o artigo 1°, do decreto n. 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 16 de fevereiro de 1939, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na séde da comissão, à Avenida Graça Aranha n. 62.

Requisição — Material:

N. 904.457 — Armações de aço.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1939. — *A. de Faria Filho*, diretor.

Comissão Central de Compras

RETIFICAÇÃO

Na relação das requisições com ofertas de cotações para o dia 6 de fevereiro, publicada no "Diário Oficial" de 2 do corrente, à página 2.662:

Onde se lê:

243.021 — Acc. p|automóveis, etc.

Leia-se:

243.012 — Acc. p|automóveis, etc.

Diretoria das Rendas Internas

De acordo com o despacho do Sr. diretor geral proferido no processo n. 87.132/38, fica convidado o signatário do requerimento de Carlos Y. Kato, de São Paulo, relativo ao pedido para desembaraçar no porto desta capital, 10.000 chapas de ferro galvanizado, procedentes do Japão, a provar a qualidade em que requer.

Alfândega do Rio de Janeiro

De ordem superior, comunica-se a quem interessar possa que o prazo para que sejam despachados os volumes constantes do prévio aviso n. 112, publicado no "Diário Oficial" de 26-1-39 é de 30 dias, e não como foi publicado no referido "Diário Oficial".

MINISTÉRIO DA GUERRA

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO MILITAR

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO QUINTO DISTRITO

Sede: Rua do Rezende n. 84, sobrado

Relação dos cidadãos alistados por esta Junta no período de 2 de janeiro findo a 2 do corrente mês.

Classe de 1919

Iork Francisco Ferreira, filho de Rosalinda de Oliveira Simões.

Classe de 1918

Claudionor Ferreira da Silva, filho de José Ferreira da Silva.
Nelson, filho de Joaquim Augusto da Silva

Classe de 1917

Estanislau de Medeiros Simas, filho de Manuel Matias de Medeiros Simas.
Hermano, filho de Elias Tiber e Raquel Tiber.
José João da Silva, filho de Maria Felícia da Conceição.

Classe de 1916

Harry Burogain, filho de Honorio Burogain e Florence Owens.
Mayer, filho de José Khismit e Sara Khismit.

Classe de 1914

Nestor Ferreira, filho de Lúcio Soares Damasceno.

Classe de 1913

Ademar, filho de Alcino Eugênio dos Santos.

Classe de 1912

Armando, filho de Vitor Carlo de Carvalho.
Dermeval, filho de José de Andrade.
Otávio dos Santos, filho de Otávio José dos Santos.

Classe de 1911

Justino Pinto de Sousa, filho de Francisco Pinto de Sousa.
Lourival Arantes Tavares, filho de Mário Soares Tavares.

Classe de 1910

Nilo, filho de Benedito Martins Rodrigues.

Classe de 1908

Cho Kihara, filho de Jotaro Khiara e Etsu Khiara.

Classe de 1907

Camilo Stucchi, filho de Vicenzo Stucchi.

Classe de 1904

Luiz Felipe Buarque Burlamaqui.

Classe de 1900

Antônio José de Oliveira, filho de Antônio José de Oliveira.
José Domingos da Silva, filho de Emiliano Silva.

Classe de 1899

José Coelho da Rocha, filho de João Coelho da Rocha.

Classe de 1896

Pietro Novelino, filho de Jeneroso Novelino.

Capital Federal, 3 de fevereiro de 1939. — Dr. *Hugo Viana Marques*, presidente da Junta.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO MILITAR

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO SETIMO DISTRITO

Relação dos cidadãos alistados durante o mês de janeiro do ano de 1939

Classe de 1919

1. Geraldo Mendes, filho de Procedino Mendes.
2. João Abrantes, filho de Joaquim Abrantes.
3. José do Nascimento, filho de Antônio Laurindo Nascimento.
4. Nelson José Bertolino, filho de Bertolino José Malvestite.
5. Otacílio, filho de Teófilo Francisco Pereira.
6. Otávio, filho de Laudelina Rodrigues.
7. Rosaldo, filho de José Alves Ribeiro.

Classe de 1918

1. Cesar, lançado à Casa dos Expostos (matricula n. 595).
2. Cícero, filho de Olívia Barton.
3. Cícero da Silva, lançado à Casa dos Expostos (matrcula n. 600).
4. José Moura de Araujo, filho de Jerônimo de Araujo.
5. Justino, filho de Francisca Maria da Conceição.
6. Lourival Valentim Reis, filho de Boanerges Valentim.
7. Luiz Francisco da Silva, filho de Balbino Francisco da Silva.

Classe de 1917

1. Alcides Paula, filho de Armando Paula.
2. Arí, filho de Alvaro de Jesus Barroso.
3. Brasilino Lopes de Oliveira, filho de Antônio Lopes de Oliveira.
4. Djalma, filho de Flora da Rocha.
5. Haroldo Gomes, filho de Januário Gomes.
6. Jordão Valadão da Costa, filho de Artur Valadão da Costa.
7. Martin de Barros, filho de Manuel Timóteo
8. Naeib Sahb, filho de Alfredo Sahb.
9. Nestor Mendes, filho de Glacidino Mendes.
10. Oscar, filho de Otávio de Sousa Braga.
11. Vilson Teixeira (remetido à Casa dos Expostos, matrícula n. 589).

Classe de 1916

1. Milton Teixeira (lançado à Casa dos Expostos, matrícula n. 588).
2. Sebastião de Oliveira, filho de Gabriel de Oliveira.

Classe de 1915

1. Alberto Kohain, filho de Vitor Kohain.
2. Alexandre Teixeira (lançado à Casa dos Expostos, matrícula número 596).
3. Arlindo Catarino Silva, filho de Antônio Catarino Silva.
4. Briolanjo Fernandes da Silva, filho de Emídio Fernandes.
5. Fernandes, filho de José Lago Ramos.
6. Francisco Machado Campos, filho de Teotônio Carneiro de Campos
7. Justiniano Teles Barbosa, filho de Pedro Teles Barbosa.
8. Sebastião, filho de Herculano Ribeiro de Matos.

Classe de 1914

1. João Reinaldo Correia, filho de João da Silva Gama.
2. José Maria Santos, filho de Antônio Maria Santos.
3. Manuel José da Silva, filho de José Antônio da Silva.

Classe de 1913

1. Artur, filho de Rosa Oliveira.
2. Deocleciano Ramalho de Magalhães, filho de Cláudio Ramalho de Jesus.
3. Jaime, filho de Antônio Carlos Brasil.
4. José Francisco Nascimento, filho de José Francisco Nascimento.
5. Laurentino Silva, filho de Germando da Silva.
6. Mário Miranda dos Santos, filho de João de Miranda.
7. Moacir, filho de Francisco Monteiro.
8. Ovídio, filho de Ovídio Barbosa e de Raquel Brandão Barbosa.

Classe de 1912

1. Alberto, filho de Minervina Teixeira.
2. Benedito Alves, filho de Rufino Ambrósio.
3. José, filho de Abelardo Salta e de Genoveva Rodrigues.

Classe de 1911

1. Antônio Luiz dos Santos, filho de Luiz Salvador dos Santos
2. João Vieira Coutinho, filho de Olímpio Coutinho

Segunda linha

Classe de 1911

1. Antônio Franasco Nobreza, filho de Manuel Ferreira.
2. Artur Fernandes dos Anjos, filho de Artur C. Rodrigues dos Anjos.
3. Ermano Borges da Fonseca, filho de Antônio B. da Fonseca.
4. Manuel de Oliveira, filho de Manuel Lourenço Filho.

Classe de 1910

1. Alípio Cabral, filho de José
2. Antônio Fontoura Sousa, filho de Cravelino Ramalho Sousa
3. Ernesto, filho de Ernesto Ferreira Barroso.
4. Francisco, filho de Marta de Araujo.
5. José Pereira Gaspar, filho de José Pereira Gaspar

Classe de 1909

1. Carlos, filho de Carlos Meisel e de Angela Bezerra Meisel.
2. Elpídio Francisco de Oliveira, filho de Gabriel Mineiro
3. Nelson, filho de João Soares Correia.
4. Nelson, filho de Olímpio Antunes.
5. Orlando, filho de José de Moura Gil.
6. Paul Gustave Joachim Yves Cavet de Matos Vieira
7. Pedro Manus, filho de José Manus.

Classe de 1908

1. Aloísio, filho de Luiz Sá de Afonseca.
2. Aires, filho de Ernesto Ferreira Barroso.
3. Pedro Dumit Cecílio, filho de Miguel de Cecílio.
4. Sergilo Luiz de Azevedo, filho de Francisco L. de Azevedo.

Classe de 1907

1. Elio Carvalho, filho de Joaquim Manuel de Carvalho.
2. Marcos de Carvalho, filho de Manuel de Carvalho.

Classe de 1906

1. Antônio da Silva Reis, filho de Antônio da Silva Reis.
2. Manuel, filho de Manuel Joaquim de Almeida.
3. Pedro de Oliveira, filho de Luiz de Oliveira.

Classe de 1905

1. Daniel Nunes Ribeiro, filho de Antônio Nunes.
2. João Moreira da Cunha, filho de Bonifácio Moreira da Cunha.
3. Juventino Teixeira de Carvalho, filho de Juventino Teixeira de Carvalho.
4. Lourenço José Maria Pereira da Cunha

Classe de 1904

1. Edgard, filho de Américo Carvalho Figueira.
2. Reinaldo, filho de Luiz de Saldanha da Gama.

Classe de 1903

1. Orlando Arnaud Filho, filho de Orlando Arnaud.
2. Pedro Paulo Faria Rocha, filho de Artur Peixoto da Rocha.

Classe de 1902

1. André Monteiro, filho de Domingos Monteiro.
2. Armando Perez Rodrigues, filho de Manuel Perez Rodrigues.
3. Camilo, filho de Antônio Málio.
4. Galdino Felix de Gois, filho de Antônio Joaquim Felix de Gois.
5. Reinaldo, filho de Cândido da Silva.

Classe de 1901

1. Ivan, filho de João Pereira das Neves.
2. João Domingo de Oliveira, filho de Honorato José de Oliveira.

Classe de 1900

3. Wilson, filho de Egídio Sales Abreu.
1. Demóstenes Monteiro da Mota, filho de Francisco Monteiro da Mota.
2. Johannes, filho de Augusto Carlos Frederico Joachim.
3. José Acioli Carneiro, filho de Ordener José Carneiro.
4. José Nunes Ribeiro, filho de Antônio Nunes Ribeiro.
5. Manuel Luiz de Oliveira, filho de Luiz José de Oliveira.
6. Olímpio Fernandino Silva, filho de Casemiro dos Santos.
7. Pedro Chavão, filho de Pedro Chavão.
1. Ademar, filho de Luiz Guilhermino de Melo.

Classe de 1899

2. Alcino Ferreira da Rocha, filho de Alcino Ferreira da Rocha.
3. Eustáquio Leite Bittencourt Sampaio.
4. Lourenço Fernandes Braga, filho de Eduardo Fernandes Braga
5. Solimões Monteiro da Silva, filho de Caetano Monteiro da Silva.

Classe de 1898

1. Antônio Luiz da Fonseca, filho de João Salvador da Fonseca.
2. Fileto Jatai Acioli, filho de Fileto Buarque Acioli.
3. João Manuel Ribeiro, filho de Jacinto Manuel Ribeiro.
4. José Inácio dos aSntos Filho, filho de José Inácio dos aSntos.

Classe de 1897

1. Antônio Emiliano de Almeida Braga.
2. Rubens Gonçalves da Cunha, filho de Augusto Gonçalves da Cunha.

Classe de 1896

1. Abilio d'Almeida, filho de Albino Nogueira.
2. Mário de Figueiredo Paiva, filho de Júlio Cesar de Paiva.
3. Raul de Paula, filho de Antônio Francisco da Rocha.

Classe de 1895

1. João Renato Franco, filho de João Vicente Franco Júnior.
2. Manuel B. Barros, filho de Joaquim Baía.

Capital Federal, 31 de janeiro de 1939. — *Herbert Romero*, presidente da Junta. — *Aguinaldo de Asis Batista*, 2.º tenente, delegado militar.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA PERMANENTE DE ALISTAMENTO MILITAR DO 13.º DISTRITO DE S. CRISTOVÃO

Décima Zona

Sede — Saguão de Intendência da Guerra — Campo de São Cristovão.

Edital de Alistamento

Licurgo Martins Pereira, presidente da Junta.

Faz saber que foram alistados para o serviço do Exército, durante o mês de janeiro do corrente ano, os cidadãos constantes da relação abaixo:

Classe de 1920

(Registro Civil do 1.º semestre — 1.º de maio a 15 de julho)

1. Acásio, filho de José Mendes e Maria Augusta dos Santos — Registro civil.

2. Adeval, filho de Arnaldo de Andrade Leite — Registro civil.
3. Ademar, filho de José Lucas do Nascimento — Registro civil.
4. Ademar Jorge, filho de Bernardo Gonçalves Viana — Registro civil.
5. Afonso, filho de Sebastião da Costa Pinto — Registro civil.
6. Agostinho, filho de Agostinho de Castro e Maria da Conceição de Castro — Registro civil.
7. Agostinho, filho de Manuel Luiz de Barros — Registro civil.
8. Alberto, filho de Alberto Ribeiro dos Santos — Registro civil.
9. Albino, filho de Antenor dos Santos e Amélia da Silva Santos — Registro civil.
10. Alfredo, filho de Armindo Pereira Roldão — Registro civil.
11. Alfeu, filho de Honório Dias Barbosa — Registro civil.
12. Alfino, filho de Pedro de Matos e Almerinda Batista de Sousa — Registro civil.
13. Aluiz, filho de Maria Eugênia — Registro civil.
14. Alvaro, filho de Daniel Pinto de Almeida — Registro civil.
15. Alvaro, filho de David Duarte Marques — Registro civil.
16. Alvaro, filho de Felicio Pimentel Barçante — Registro civil.
17. Alvaro, filho de José Lourenço Fereira — Registro civil.
18. Amfilópilo, filho de Hermógenes Pinto de Almeida — Registro civil.
19. Antônio, filho de Amercio da Silva Machado — Registro civil.
20. Antônio, filho de Antônio Pereira da Silva — Registro civil.
21. Antônio, filho de Antônio da Silva e Hermínia Melache — Registro civil.
22. Antônio, filho de Brun da Fonte Soares — Registro civil.
23. Antônio, filho de Celestino Fernandes Trovão — Registro civil.
24. Antônio, filho de Francisco Xavier e Hermelindo Roque Xavier — Registro civil
25. Antônio, filho de Manuel de Paiva Almeida — Registro civil.
26. Antônio, filho de Mari. Gonçalves Charles — Registro civil.
27. Antônio, filho de Mari. São Pedro Maffei — Registro civil.
28. Antônio Ferreira, filho de João Ferreira e Joaquina Maria — Registro civil.
29. Antônio Soares de Oliveira, filho de Cândido de Oliveira — Registro civil.
30. Ardelim, filho de Lúcio Ramos e Soledade Ferreira Ramos — Registro civil.
31. Armando, filho de José Freitas Lourenço — Registro civil.
32. Arí, filho de Alípio Augusto da Silva Barradas — Reistro civil.
33. Atila, filho de Catão José de Sousa — Registro civil.
34. Augusto, filho de José Fácio e Alice Barbosa — Registro civil.
35. Augusto, filho de Manuel Luiz de Barros — Registro civil.
36. Aureo Marinoni Fernandes, filho de Carlos Alfredo Fernandes — Registro civil
37. Avelino, filho de João Hermenegildo de Jesus — Registro civil.
38. Boris, filho de Ernesto Peres Mendonça — Registro civil.
39. Caetano, filho de Alfredo Luiz Pereira — Registro civil.
40. Carlos, filho de Antônio Costeira e Clementina Rosa da Conceição — Registro civil.
41. Carlos, filho de Carlos Gomes de Faria — Registro civil.
42. Carlos, filho de José Gomes da Silva — Registro civil.
43. Carlos, filho de Manuel Martins Ferreira — Registro civil.
44. Carlos, filho de Miguel Mayer — Registro civil.
45. Carlos Felice Vicente, filho de Mattaine Felice João Batista — Registro civil.
46. Claudionor, filho de Antônio de Lemos e Maria Pinto de Lemos — Registro civil.
47. Darcí, filho de Astrogildo Pereira Barros — Registro civil.
48. Dário, filho de Manuel Pedro dos Santos — Registro civil.
49. Dercino, filho de Francisco Manuel dos Santos — Registro civil.
50. Désio, filho de Heitor Teixeira Brandão — Registro civil.
51. Diomar, filho de Eduardo Visneski — Registro Civil.
52. Dionísio, filho de José Rodrigues Piedade — Registro Civil.
53. Dirceu, filho de Eduardo Franco da Rocha — Registro Civil.
54. Durval, filho de José Teodoro da Cruz — Registro Civil.
55. Eduardo, filho de Evaristo Pereira da Costa — Registro Civil.
56. Eduardo, filho de Germano Alves Dias — Registro Civil.
57. Egas, filho de José Eliziário dos Santos — Registro Civil.
58. Emídio, filho de Serafim de Almeida — Registro Civil.
59. Ernesto, filho de Elídio Alves de Luna — Registro Civil.
60. Ervaldo, filho de Domingos Goulart da Silveira — Registro Civil.
61. Estanisláu, filho de Antônio Queiroi e Regina Queiroi — Registro Civil.
62. Euclides, filho de João Maria Contente — Registro Civil.
63. Expedito Lídio, filho de Martinha Oleite de Jesus Santos — Registro Civil.
64. Fernando, filho de Domingos Nogueira e Augusta Ramos — Registro Civil.
65. Fernando, filho de Gurino Vambora e Turibem Maria da Silva — Registro Civil.
66. Fernando, filho de Olímpio Carneiro Brandaris — Registro Civil.
67. Fernando Otávio, filho de Alfredo Lourenço da Costa — Registro Civil.
68. Fidelo, filho de Maria Angelica das Neves — Registro Civil.
69. Flávio, filho de Luiz Melquiades Caldeira de Sousa — Registro Civil.
70. Francisco, filho de Francisco Nunes da Costa — Registro Civil.
71. Francisco, filho de Manuel Maria Cordeiro — Registro Civil.
72. Francisco José, filho de Dario de Castro Pinheiro Bittencourt — Registro Civil.
73. Francisco Lourenço Vasques, filho de José Lourenço Moure — Registro Civil.
74. Franklin, filho de José Marimbondo da Trindade — Registro Civil.
75. Geraldo, filho de Gentil dos Santos e Deloren Werneck — Registro Civil.
76. Gersey, filho de Clodoaldo João Batista — Registro Civil.
77. Guilherme, filho de João Pontes e Ana de Souza Pontes — Registro Civil.
78. Hamilton, filho de José Francisco Saldanha — Registro Civil.
79. Hamilton, filho de José Joaquim Teixeira — Registro Civil.
80. Haroldo, filho de Paulo Veloso (Dr.) e Diva Coimbra Veloso — Registro Civil.
81. Hailton, filho de Mário Ferreira Campelo — Registro Civil.
82. Hélio, filho de Altamiro Ribeiro e Olga Cirne Ribeiro — Registro Civil.
83. Hildebrando, filho de Paulino de Brito e Cândida dos Santos — Registro Civil.
84. Hugo, filho de João Passos e Firmina Lopes Brandão — Registro Civil.
85. Ivo, filho de Artur Nunes Figueiredo — Registro Civil.
86. Ivo, filho de Joaquim Guerra e Eugenia Gomes de Oliveira — Registro Civil.
87. Izidro, filho de Izidro Perpétuo da Silva — Registro Civil.
88. Jací, filho de Manuel Cardoso Loureiro — Registro Civil.
89. Jacinto Franco, filho de Carlos Franco e Madalena Franco — Registro Civil.
90. Jaime, filho de Antônio Guimarães da Silva — Registro Civil.
91. Jaime, filho de João Evangelista Dias — Registro Civil.
92. João, filho de Antônio Pereira e Nazaré Marques Pereira — Registro Civil.
93. João, filho de Artur Cardoso e Palmira dos Anjos — Registro Civil.
94. João, filho de Eduardo Martins e Inácia Teixeira — Registro Civil.
95. João, filho de Francisco Carrascosa Contreras — Registro Civil.
96. João, filho de João Martins Coelho — Registro Civil.
97. João, filho de João Rainho Dias — Registro Civil.
98. João, filho de Procópio de Carvalho Pinto — Registro Civil.
99. João de Barros, filho de João de Barros e Maria Basilia de Barros — Registro Civil.
100. João Coelho, filho de Ovídio Coelho e Hermínia de Lima — Registro Civil.
101. João Henrique Grees, filho de João Henrique Grees — Registro Civil.
102. João Péricles, filho de José Alves da Silva — Registro Civil.
103. Joamar, filho de Joaquim Antunes Lopes Lemos — Registro Civil.
104. Joaquim, filho de Bento Ferreira Alves — Registro Civil.
105. Joaquim, filho de Manuel Gonçalves da Costa — Registro Civil.
106. Joelmir, filho de Francisco Soares Correia — Registro Civil.
107. Jorge, filho de Carlos de Azeredo Pinto — Registro Civil.
108. Jorge, filho de Ernani Arouca Brandão — Registro Civil.
109. Jorge, filho de José Constantino de Carvalho — Registro Civil.
110. Jorge, filho de Vicente do Amaral e Josefa Vilalva — Registro Civil.
111. Jorge de Souza Brito, filho de Duarte Antônio de Miranda Brito — Registro Civil.
112. José, filho de Aníbal Fernandes e Rosa de Jesus Fernandes — Registro Civil.
113. José, filho de Custódio José de Souza — Registro Civil.
114. José, filho de José Cavalcante Lins. — Registro Civil.
115. José, filho de José Fernandes e Judite da Conceição — Registro Civil.
116. José, filho de Luiz Coelho da Silva — Registro Civil.
117. José, filho de Manuel Leite e Deotilde da Conceição — Registro Civil.
118. Jovelino, filho de Emídio José da Silva — Registro Civil.
119. Jovelino, filho de Manuel Fernandes e Maria de Jesus — Registro Civil.
120. Juvenil, filho de Alípio da Silva Rosa — Registro Civil.
121. Lenine, filho de Virtúlio Barcelos e Maria Barcelos — Registro Civil.
122. Lino José Gago Pereira, filho de Lino Antônio Pereira — Registro Civil.
123. Luiz, filho de Antônio Inácio Botelho — Registro Civil.
124. Luiz Augusto Ferreira, filho de Egídio Ferreira e Maria Ferreira — Registro Civil.
125. Luiz Bomfim de Brito, filho de Elpídio Leite de Brito — Registro Civil.
126. Manuel, filho de Antônio da Fonseca Suzano — Registro Civil.
127. Manuel, filho de Domingos Gonçalves Beltrão — Registro Civil.
128. Manuel, filho de Inocência Gonçalves — Registro Civil

129. Manuel, filho de João de Siqueira e Dolores Jesus de Siqueira — Registro Civil.
130. Manuel, filho de Manuel Shimmels — Registro Civil.
131. Marcílio Dias, filho de Gustavo Cordeiro de Faria (1.º ten.) — Registro Civil.
132. Mário, filho de Adriano dos Santos e Maria do Carmo Rodrigues — Registro Civil.
133. Mário, filho de José Domingos Ferreira — Registro Civil.
134. Mário, filho de José Fernandes Cachoeira — Registro Civil.
135. Mário, filho de José de Sousa e Ana Pereira de Sousa — Registro Civil.
136. Martinho, filho de Sílvia Siqueira — Registro Civil.
137. Maurício, filho de Alfredo Felix da Silva (capitão) — Registro Civil.
138. Maximiano, filho de Marcelino Garcia e Olinda do Amaral — Registro Civil.
139. Milton, filho de Silvino Rodrigues da Costa — Registro Civil.
140. Moacir, filho de João Augusto Guimarães de Sousa — Registro Civil.
141. Murilo Faria Raiboet, filho de Pedro Faria Reiboet — Registro Civil.
142. Napoleão, filho de Egídio de Carvalho e Altamira Gonçalves da Silva — Registro Civil.
143. Nelson, filho de João Correia e Orocena da Silva Guimarães — Registro Civil.
144. Newton, filho de Manuel Vicente e Cecília da Conceição — Registro Civil.
145. Nilton, filho de Bernardo Fontes e Dalila Horue Ferrão — Registro Civil.
146. Otávio, filho de Laurá da Silva — Registro Civil.
147. Otávio, filho de Pedro Lobianco e Izabel Madalena — Registro Civil.
148. Otávio Augusto, filho de Otávio Pinto de Aguiar — Registro Civil.
149. Orlando, filho de Argentino de Andrade e Silva — Registro Civil.
150. Orlando, filho de Francisco de Matos Pereira — Registro Civil.
151. Orlando, filho de João Ramos e Maria da Glória Ramos — Regisgistro Ciivl.
152. Ormer, filho de Oscar Viana e Leonor Brandão Viana — Registro Civil.
153. Oscar, filho de Henrique Chagas e Rosa Chagas — Registro Civil.
154. Oscar, filho de José Ferreira do Couto — Registro Civil.
155. Osmar, filho de Diogo Manuel Alves — Registro Civil.
156. Osmar, filho de José Garcia de Melo — Registro Civil.
157. Osmar, filho de Noemio Carlos de Oliveira Júnior — Registro Civil.
158. Osvaldo, filho de Luiz da Silva Almeida — Registro Civil.
159. Ovídio, filho de Antônio Magalhães e Maria Rosa de Abreu — Registro Civil.
160. Paulo, filho de Basílio Joaquim Gonçalves — Registro Civil.
161. Paulo, filho de Bento Feliciano Silva — Registro Civil.
162. Paulo, filho de Isáias de Melo e Zulmira de Melo — Registro Civil.
163. Paulo Deliacone, filho de Antônio Deliacore — Registro Civil.
164. Pedro, filho de Augusto de Lima Mendes — (capitão) — Registro Civil.
165. Plácido Ferreira Campos, filho de Honório Campos — Registro Civil.
166. Raimundo Nonato de Carvalho, filho de Bernardo José Nonato de Carvalho — Registro Civil.
167. Reinaldino, filho de Antônio Machado Martins Filho — Registro Civil.
168. Reinaldo, filho de Reinaldo Moreira e Carolina Dionis Moreira — Registro Civil.
169. Roberto, filho de Abílio Soares Barbosa — Registro Civil.
170. Rolandi, filho de Ceciliano Nilo de Medeiros — Registro Civil.
171. Romério, filho de Antônio Augusto Barreiros — Registro Civil.
172. Rubem, filho de Ulysses de Oliveira Lopes — Registro Civil.
173. Rui Costa, filho de Francisco da Costa e Lucinda Costa - Registro Civil.
174. Sebastião de Abreu Elite Bastos, filho de Alvaro de Abreu Leite Bastos — Registro Civil.
175. Sebastião Honório, filho de Sérgio Daniel de Castro Silva — Registro Civli.
176. Serafim, filho de Luiz Anacleto Matias da Fonseca — Registro Civil.
177. Sílvio, filho de Honório Júlio de Miranda — Registro Civil.
178. Sílvio, filho de João de Medeiros Guimarães — Registro Civil.
179. Sílvio Martinelli, filho de Pedro Martinelli — Registro Civil.
180. Tirso, filho de José Teixeira Marques Júnior — Registro Civil.
181. Ubirajara, filho de Antônio da Silva Reis — Registro Civil.
182. Valfrido, filho de Porfiro Pereira dos Santos — Registro Civil.
183. Valquírio, filho de Clotildes Gomes dos Santos — Registro Civil.
184 Virgílio, filho de Ciro Joaquim da Costa — Registro Civil.
185. Vito, filho de Alberto Ferreira dos Santos — Registro Civil.
186. Valcereni, filho de Alberto Rodrigues Teixeira Bastos — Registro Civil.
187. Valdemar, filho de Artur Alaim e Maria Ferreira Alaim — Registro Civil.
188. Valdemar, filho de Maria do Espírito Santo — Registro Civil.
189. Valdemiro, filho de Euclides Manuel Gonçalves — Registro Civil.
190. Valdemar, filho de Manuel Antônio Pereira — Registro Civil.
191. Valter, filho de Antônio José de Castilho — Registro civil.
192. Valter, filho de Augusto Mendes e Mariana Pereira — Registro civil.
193. Valter, filho de José Ferreira da Costa — Registro civil.
194. Vanderley, filho de Bernardino Francisco Marques — Registro civil.
195. Wilson, filho de Iramaia Ricardo Lopes — Registro civil.

Classe de 1920

(Registro civil do 2º semestre — 16 de julho a 31 de dezembro) e provenientes de listas

196. Abel, filho de Henrique Carreras Gorina — Registro civil.
197. Abílio, filho de Palmira de Jesus — Registro civil.
198. Acires, filho de Emídio de Araujo — Registro civil.
199. Aderbal, filho de Elpídio Pinto Moreira — Registro civil.
200. Ademar, filho de Deodato Sales e Djanira Sales — Registro civil.
201. Adriano, filho de Adriano Augusto Sales de Oliveira — Registro civil.
202. Adír, filho de Alvaro Fiúza de Castro — Registro civil.
203. Agenor, filho de Manuel Pedro Martins — Registro civil.
204. Albano, filho de Antônio da Mota e Blandina Vicente — Registro civil.
205. Alberto, filho de Alberto Figueiredo Rocha — Registro civil.
206. Alberto, filho de Delfim da Silva Guimarães — Registro civil.
207. Alberto, filho de Francisco Gonçalves Euzébio — Registro civil.
208. Alberto, filho de Serafim Baltazar e Isaura da Conceição — Registro civil.
209. Alcides, filho de Antônio Ludgero da Silva — Registro civil.
210. Alcides, filho de Joaquim Alberto de Sá — Registro civil.
211. Alcides, filho de Maria Juliana da Conceição — Registro civil.
212. Aleídio, filho de Aníbal Tiago e Ana Rodrigues Tiago — Registro civil.
213. Alexandrino, filho de José Garcia e Brilhantina Rosa da Silva — Registro civil.
214. Alfredo Cândido Rodrigues, filho de Alfredo Cândido Domingues — Registro civil.
215. Aliátar, filho de Marcínio Henrique de Carvalho — Registro civil.
216. Altair, filho de Valdemar da Silva Gomes — Registro civil.
217. Altair Pinheiro de Lemos, filho de Aristides Pinheiro de Lemos — Registro civil.
218. Altino, filho de Acácio Ferreira e Florinda Duarte — Registro civil.
219. Alvaro, filho de Alvaro de Sousa Medeiros — Registro civil.
220. Alvaro, filho de Brasiliano Francisco Carvalho — Registro civi.
221. Alvaro, filho de Hilário Gomes e Paulina Serpa — Registro civil.
222. Alvaro, filho de José Manuel Rodrigues — Registro civil.
223. Alvaro José, filho de Alvaro José da Silva Cunha. — Registro civil.
224. Amaurí, filho de Carlos Fromant Júnior — Registro civil.
225. Amodir, filho de Manuel José de Mesquita — Registro civil.
226. Amorino João, filho de Manuel Maria Guerreiro — Registro civil.
227. Anquíses, filho de Albino Braga e Maria José Braga — Registro civil.
228. Andarí, filho de Bento de Oliveira e Ana de Oliveira — Registro civil.
229. Anésio, filho de Ernesto Menezes e Maria José de Menezes — Registro civil.
230. Angenor, filho de Angenor de Souza Bastos — Registro civil.
231. Anísio, filho de João Francisco Ferreira — Registro civil.
232. Antero, filho de Manuel Teixeira da Silva — Registro civil.
233. Antônio, filho de Albertino Pereira do Vale — Registro civil.
234. Antônio, filho de Antônio da Costa Santana — Registro civil.
235. Antônio, filho de Antônio Esteves e Leonor Carloso — Registro civil.
236. Antônio, filho de Antônio Faustino do Sul — Registro civil.
237. Antônio, filho de Antônio Teixeira e Maria dos Anjos Teixeira — Registro civil.
238. Antônio, filho de Augusto Parrot e Guiomar Parrot — Registro civil.
239. Antônio, filho de Augusto Ribeiro Alves Fernandes — Registro civil.
240. Antônio, filho de Francisco Antônio Rodrigues — Registro civil.
241. Antônio, filho de Joaquim Jerônimo e Maria da Luz — Registro civil.
242. Antônio, filho de Joaquim Moreira Guimarães — Registro civil.
243. Antônio, filho de Jorge Moreira da Silva — Registro civil.
244. Antônio, filho de José Cosme e Alzira Maria da Conceição — Registro civil.

245. Antônio, filho de Maria Moreira — Registro civil.
246. Antônio, filho de Mário Jaime da Silveira — Registro civil.
247. Antônio Alves, filho de Alexandrino Alves e Dureza de Jesus — Registro civil.
248. Antônio Raimundo, filho de Francisco Pinto do Prado — Registro civil.
249. Arquimédes, filho de Alexandre Magno de Melo Matos — Registro civil.
250. Arquimédes, filho de Ventura da Costa e Dolita Ester Cerqueira da Costa — Registro civil.
251. Aristêo, filho de Vicente Martins e Verônica Maria da Conceição — Registro civil.
252. Aristides, filho de Manuel Antônio Barbosa — Registro civil.
253. Aristóteles, filho de Salustiano Felipe da Conceição — Registro civil.
254. Arlindo, filho de Arlindo da Conceição e Antonieta Monteiro da Conceição — Registro civil.
255. Arlindo, filho de Avelino de Souza e Avelina Pereira de Sousa — Registro civil.
256. Arlindo, filho de Lino Mota e Isabel Mata — Registro civil.
257. Arlindo, filho de Manuel José de Brito — Registro civil.
258. Arlindo, filho de Valentim Bento Gonçalves — Registro civil.
259. Armando, filho de Angenor Martins Lourenço — Registro civil.
260. Armando, filho de Antônio Caetano Fraga — Registro civil.
261. Armando, filho de Arino Ramos e Sarah Ferreira Ramos — Registro civil.
262. Armando, filho de Joaquim Antônio de Freitas — Registro civil.
263. Armando, filho de Joaquim Teixeira e Maria Fereira dos Santos — Registro civil.
264. Armando, filho de José Fernandes Lopes — Registro civil.
265. Arnaldo, filho de Aurélio Simões Pinto — Registro civil.
266. Arnaldo, filho de Domingues Gonçalves e Alzira Gonçalves — Registro civil.
267. Arí, filho de Benedito Francisco da Silva — Registro civil.
268. Arí, filho de José Germano dos Santos — Registro civil.
269. Arí, filho de Mário da Rocha Freitas — Registro civil.
270. Arí, filho de Oscar daAraujo Alves — Registro civil.
271. Assad, filho de Jcão Assad Al Cici — Registro civil.
272. Augustinho, filho de Alberto de Oliveira e Ana Pinheiro de Oliveira — Registro civil.
273. Augusto, filho de Adelino Antônio e Adelina Barbosa de Paiva — Registro civil.
274. Augusto, filho de Alexandre Magno de Melo Matos — Registro civil.
275. Augusto, filho de Augusto Rodrigues Ferreira — Registro civil.
276. Augusto, filho de José da Costa e Ana da Costa Ribeiro — Registro civil.
277. Augusto, filho de Júlio Umbelino de Melo — Registro civil.
278. Augusto Cesar de Lima Brandão Marroig, filho de Heráclito Públio e Bartolomeu Cuan Pedemonte Marroig — Registro civil.
279. Aurélio, filho de Manuel Serafim e Olímpia Rosa — Registro civil.
280. Avaní, filho de José Germano dos Santos — Registro civil.
281. Airton, filho de Alfredo Siqueira e Izabel Mobílio de Siqueira — Registro civil.
282. Benício, filho de Manuel Fernandes de Sá Eiras — Registro civil.
283. Benjamim, filho de Apolinário José de Oliveira Cadete — Registro civil.
284. Benjamim, filho de Manuel da Fonseca Tavares — Registro civil.
285. Bernardino, filho de Maria Bastos de Oliveira — Registro civil.
286. Cândido, filho de João Paulo Ley — Registro civil.
287. Carlos, filho de Alfredo José Nunes — Registro civil.
288. Carlos, filhode José Nogueira Teixeira — Registro civil.
289. Carlos, filho de Oto ca Cunha Vale — Registro civil.
290. Carlos, filho de Sertório Paiva e Elvira de Paiva — Registro civil.
291. Cassiano Cordeiro Filho, filho de Cassiano Cordeiro — Registro civil.
292. Cristovam, filho de Rosa Maria da Conceição — Registro civil.
293. Clair, filho de Luiz da Costa Santos — Registro civil.
294. Claudino, filho de Claudino José dos Santos — Registro civil.
295. Cláudio, filho de Crispim de Oliveira Costa — Registro civil.
296. Claudionor, filho de Fernando Henrique da Silveira — Registro civil.
297. Clemente, filho de Alvo Alves Martins — Registro civil.
298. Cleto, filho de Cleto Faria e Albuquerque — Registro civil.
299. Dalvo, filho de José Alves dos Santos — Registro civil.
300. Daniel, filho de Salomão Correia e Maria Martins Correia — Registro civil.
301. Darcí, filho de Albino Emílio Rodrigues — Registro civil.
302. Darcí, filho de Lúcio Ruiz Aguiar — Registro civil.
303. Darcí, filho de Teodorino Rodrigues Pereira — Registro civil.
304. Darí, filho de Manuel Alves e Aurea Alves — Registro civil.
305. David, filho de Alfredo Augusto de Lima — Registro civil.
306. Delamare, filho de João Dias e Higina de Barros — Registro civil.
307. Delfim, filho de Antônio Maronda e Alzira Gualeni de Oliveira — Registro civil.
308. Delfim, filho de Manuel Ferreira de Carvalho — Registro civil.
309. Djalma, filho de Heitor Rodrigues de Barros — Registro civil.
310. Dolmar, filho de Augusto Fernandes Natário — Registro civil.
311. Domingos, filho de Joaquim Rodrigues Rafinaldo — Registro civil.
312. Domingos, filho de Joaquim da Silva Pinto — Registro civil.
313. Domingos, filho de Otacílioda Silva Freitas — Registro civil.
314. Dorcelino, filho de Aquino João da Silva — Registro civil.
315. Durval, filho de Avelino Ferreira Marques — Registro civil.
316. Durval, filho de João de Sousa e Mercedes Ribeiro — Registro civil.
317. Ecílio, filho de Agripino dos Santos Sá — Registro civil.
318. Edmundo, filho de Joaquim Antônio Alves — Registro civil.
319. Eduardo, filho de Joaquim Alves Martins — Registro civil.
320. Eduardo, filho de Manuel do Espírito Santo Rico — Registro civil.
321. Elias, filho de Calil Gabriel Haido — Registro civil.
322. Elias, filho de Gustavo Barbosa e Natalia Barbosa — Registro civil.
323. Ernani, filho de Icário Alves da Silva — Registro civil.
324. Ernani Alves, filho de Augusto Cesar da Silva Alves — Registro civil.
325. Ernani Luiz, filho de João Batista Pereira da Silva Fonseca — Registro civil.
326. Ernesto, filho de Ernesto da Silva e Ana Alves — Registro civil.
327. Ernesto, filho de José Lopes de Campos — Registro civil.
328. Euclides, filho de Salustiano Francisco da Costa — Registro civil.
329. Eurico, filho de Ozéas Calheiros Lins — Registro civil.
330. Evaristo, filho de José Romão Peres — Registro Civil.
331. Ezir, filho de Orlando Moreira Batista — Registro Civil.
332. Fausto, filho de Baltazar Augusto Ribeiro — Registro Civil.
333. Flávio, filho de Olavo Duarte de Sousa Aguiar — Registro Civil.
334. Florentino, filho de Antônio Pedrosa Giról — Registro Civil.
335. Francisco, filho de Clotildes Martins Tavares — Registro Civil.
336. Francisco, filho de Coraci da Silva Vale — Registro Civil.
337. Francisco, filho de Edgard Medina Coeli — Registro Civil.
338. Francisco, filho de Jorge Rodrigues Borges Filho — Registro Civil.
339. Francisco, filho de Manuel Machado e Joana Nunes — Registro Civil.
340. Francisco, filho de Silvério Geraldo Rodrigues — Registro Civil.
341. Francisco, filho de Xavier de Almeida e Francisca Medina de Almeida — Registro Civil.
342. Francisco Cambardelli, filho de Antônio Cambardelli — Registro Civil.
343. Francisco José Rolo da Fonseca, filho de Francisco Pereira da Silva Fonseca — Registro Civil.
344. Francisco da Silva, filho de José Anthero da Silva — Registro Civil.
345. Gabril, filho de José Anthero e Hilda da Silva Anthero — Registro Civil.
346. Geraldo, filho de Oscar de Araújo Castro — Registro Civil.
347. Geraldo, filho de Tomaz Antônio Pena — Registro Civil.
348. Geraldo, filho de Ulysses Sales e Alzira Sales — Registro Civil.
349. Germano, filho de Alfredo Augusto Valente — Registro Civil.
350. Gilberto, filho de Noberto de Brito Júnior — Registro Civil.
351. Gino, filho de Leandro Benini — Registro Civil.
352. Guilherme, filho de Alice Maria da Conceição— Registro Civil.
353. Guilherme, filho de Artémio Barbosa de Magalhães — Registro Civil.
354. Hardy, filho de Luiz Meira de Oliveira — Registro Civil.
355. Hélio, filho de Alexandre José da Trindade — Registro Civil.
356. Hélio, filho de Antenor Rodrigues Maia — Registro Civil.
357. Hélio, filho de Ernesto Palhares Nogueira Falcão — Registro Civil.
358. Hélio, filho de Humberto Pereira Ramos — Registro Civil.
359. Hélio, filho de José Lopes e Deodata Pereira Lopes — Registro Civil.
360. Hélio, filho de Miguel Eugênio de Campos — Registro Civil.
361. Hélio Augusto, filho de Hélio José Felgas de Sousa Leonardo — Registro Civil.
362. Henrique, filho de Antônio Evangelista e Ermelinda da Costa Tavares — Registro Civil.
363. Hercílio, filho de Ricardo Sebastião Vargas — Registro Civil.
364. Hermes, filho de Otávio Augusto Mascarenhas — Registro Civil.
365. Hermínio, filho de Bazílio Teadorico da Silva — Registro Civil.
366. Hermínio Augusto de Carvalho, filho de Alfredo de Carvalho — Registro Civil.
367. Hilário, filho de Eduardo Pereira da Silva — Registro Civil.
368. Hilton, filho de Antônio Rodrigues Machado — Registro Civil.
369. Hilton, filho de Júlio Barreto Leite — Registro Civil.
370. Homero, filho de Ernesto Palhares Nogueira Falcão — Registro Civil.
371. Homero, filho de José Alves Teixeira — Registro Civil.
372. Horácio, filho de Horácio da Costa Ferreira — Registro Civil.
373. Hugo, filho de Hugo Campani e Hilda Russ Campani — Registro Civil.

374. Hugo de Almeida, filho de Ildefonso de Almeida — Registro Civil.
375. Hydemburgo, filho de Odoacre Tonelato — Registro Civil.
376. Irineu, filho de Martiniano Francisco e Maximiana Violante — Registro Civil.
377. Irio, filho de Alfredo Chagas e Laudelina Chagas — Registro Civil.
378. Ivan Manuel, filho de Osvaldo Faria Limoeiro — Registro Civil.
379. Ivens, filho de Peligot de Albuquerque e Silva — Registro Civil.
380. Jacinto, filho de Honorato Pereira e Lucinda Silva Pereira — Registro Civil.
381. Jadir, filho de Nelson Soares Pimenta — Registro Civil.
382. Jair, filho de Luiz de Azevedo Sousa — Registro Civil.
383. Japy Chamarelli, filho de Rafael Chamarelli — Registro Civil.
384. Jati, filho de Manuel Luiz Nantes Morais Neves — Registro Civil.
385. João, filho de Alfredo Ferreira Pinto — Registro Civil.
386. João, filho de Antônio Fernandes da Costa — Registro Civil.
387. João, filho de Antônio Lopes de Castro — Registro Civil.
388. João, filho de Antônio Martins Alegre — Registro Civil.
389. João, filho de Domingos Peres e Carolina Peres — Registro Civil.
390. João, filho de João Belizário do Couto — Registro Civil.
391. João, filho de João Cardoso Borges — Registro Civil.
392. João, filho de João Ernesto Ribeiro — Registro Civil.
393. João, filho de Joaquim Coelho Alamo — Registro Civil.
394. João, filho de Maria Cristiano — Registro Civil.
395. João, filho de Sebastião Rodrigues e Carlota de Jesus — Registro Civil.
396. João Francisco Freitas, filho de Francisco Antônio Tavares — Fab. Souto.
397. João dos Santos Vasques, filho de Antônio Varques Moças — Registro Civil.
398. Joaquim, filho de Amaro Bisto dos Santos — Registro Civil.
399. Joaquim Fernandes, filho de Augusto Fernandes e Maria Izabel Peixoto — Registro Civil.
400. Joel, filho de Francisco Goulart da Silveira — Registro Civil.
401. Jorge, filho de Adriano de Almeida e Maria de Moura Branco de Almeida — Registro Civil.
402. Jorge, filho de Antônio Adriano da Costa — Registro Civil.
403. Jorge, filho de Arlindo Rodrigues de Oliveira — Registro Civil.
404. Jorge, filho de Cândido de Oliveira e Corina de Oliveira — Registro Civil.
405. Jorge, filho de Dorvalino Nunes da Costa — Registro Civil.
406. Jorge, filho de Joaquim Henrique Simões — Registro Civil.
407. Jorge, filho de Manuel Lopes da Silva — Registro Civil.
408. Jorge, filho de Valentim Castro de Oliveira — Registro Civil.
409. Jorge Vieira, filho de Isidoro José Vieira — Registro Civil.
410. José, filho de Antônio Esteves e Carolina Soares — Registro Civil.
411. José, filho de Antônio Gonçalves Leite — Registro Civil.
412. José, filho de Antônio José Teixeira Júnior — Registro Civil.
413. José, filho de Cupertino do Nascimento e Isaura Augusta do Nascimento — Registro Civil.
414. José, filho de Dolcica de Santana Celi — Registro Civil.
415. José, filho de Francisco Matias Rodrigues — Registro Civil.
416. José, filho de João da Silva Campos — Registro Civil.
417. José, filho de José Ferreira da Costa — Registro Civil.
418. José, filho de José Galhas Pontes — Registro Civil.
419. José, filho de José de Oliveira e Antonieta de Queiroz — Registro Civil.
420. José, filho de Justino dos Santos e Alzira Cândida dos Santos — Registro Civil.
421. José, filho de Manuel Santiago do Nascimento — Registro Civil.
422. José, filho de Manuel Marques do Amaral — Registro Civil.
423. José, filho de Maria Rosa da Silva — Registro Civil.
424. José, filho de Nicolau Martins Ramos — Registro Civil.
425. José, filho de Olinto Moreira de Sousa — Registro Civil.
426. José, filho de Remigio Fernandes Agualusa — Registro Civil.
427. José, filho de Rufino Francisco Lopes — Registro Civil.
428. José, filho de Simão do Nascimento e Maria Rodrigues — Registro Civil.
429. José Manuel de Sousa, filho de Manuel Gomes de Oliveira — Registro Civil.
430. José de Maria, filho de Joaquim Machado Torres — Registro Civil.
431. José Miguel, filho de José Miguel Dias Figueiredo — Registro Civil.
432. José Pedro, filho de Armando José de Siqueira — Registro Civil.
433. Josias, filho de Pedro Cândido de Oliveira — Registro Civil.
434. Júlio, filho de Manuel Ferreira da Costa — Registro Civil.
435. Júlio, filho de Manuela Garcia — Registro Civil.
436. Júlio, filho de Júlio Pereira de Sousa — Registro Civil.
437. Júlio Lamberto, filho de Júlio Pelágio Favila Nunes — Registro Civil.
438. Juvenil, filho de Alberto Lopes e Elide Lopes — Registro Civil.
439. Juvenil Roque, filho de Antônio Roque e Esmeralda Reis — Registro Civil.
440. Laerte, filho de Reinaldo Martins Tavares — Registro Civil.
441. Lauriano, filho de Lauriano Gonçalves Melo — Registro Civil.
442. Lauro Ribeiro, filho de Agenor C. Teodoro — Fábrica Souto.
443. Leandro, filho de Manuel Gonçalves Pereira — Registro Civil.
444. Lenine, filho de Domingos Ferreira e Guilhermina Ferreira — Registro Civil.
445. Leonel, filho de Manuel Galdino da Silva — Registro Civil.
446. Levi, filho de Antônio de Campos Duarte — Registro Civil.
447. Levi, filho de João Correia e Cecília Leopoldina — Registro Civil.
448. Lino, filho de Torquato Ferreira de Sousa — Registro Civil.
449. Luiz, filho de Luiz Fernandes de Oliveira — Registro Civil.
450. Luiz, filho de Mário Cardoso Fraga — Registro Civil.
451. Luiz Antônio, filho de Antônio José Correia — Registro Civil.
452. Luiz Fernando, filho de Alcebiades Schneider — Registro Civil.
453. Luiz Gonzaga, filho de Joaquim Portela de Abreu aSntos — Registro Civil.
454. Luiz Soares Pinto, filho de Leopoldo Soares Pinto — Registro Civil.
455. Magno, filho de Amaro Tavares da Silva — Registro Civil.
456. Manuel, filho de Joço Serafim Duarte Braga — Registro Civil.
457. Manuel, filho de José Ferreira Vales — Registro Civil.
458. Manuel, filho de Manuel Gonçalves Cardoso — Registro Civil.
459. Manuel, filho de Manuel Pinheiro e Adalgisa Coelho Pinheiro — Registro Civil.
460. Manuel José Gomes de Sousa, filho de Manuel Gomes de Oliveira — Registro Civil.
461. Marino filho de Manuel Castanheiro e Silvana Maria Castanheiro — Registro Civil.
462. Mário, filho de Jaime Vitorino Cardoso — Registro Civil.
463. Mário, filho de João Varzino de Castro — Registro Civil.
464. Mário filho de José Joaquim Borges — Registro Civil.
465. Mário, filho de Manuel Fernandes da Rocha — Registro Civil.
466. Mário, filho de Mário Roca e Joana Xavier da Rosa — Registro Civil.
467. Mário filho de Silvio Ludolf e Marieta Ludolf — Registro Civil
468. Mário Pereira Cardoso, filho de Luiz Sebastião Cardoso — Registro Civil.
469. Messias, filho de Deolindo Gonçalves de Oliveira — Registro Civil.
470. Miguel, filho de Antônio do Nascimento e Alexandrina Maria da Conceição — Registro Civil.
471. Miguel filho de Manuel Couto Guimarães — Registro Civil.
472. Milton, filho de Antônio Amoroso e Maria Rosa Pereira — Registro Civil.
473. Milton, filho de Alfredo Pereira Guimarães — Registro Civil.
474. Milton, filho de João Ferreira e Rosa Pasereli — Registro Civil.
475. Milton, filho de Manuel Pereira Melo — Registro Civil.
476. Milton, filho de Quintino de Paiva Ducito — Registro Civil.
477. Milton Jorge, filho de Felizardo Jorge e Anister Jorge Carvalho — Fab. Souto.
478. Coacir, filho de Domingos Dias e Beatriz Tereza Gonçalves Pimenta Dias — Registro Civl.
479. Murilo, filho de Otacílio Alvares Pereira — Registro Civil.
480. Namour, filho de Alfredo da Silva Rosa — Registro Civil.
481. Nelson, filho de Francisco José da Mota Filho — Registro Civil.
482. Nelson, filho de Henrique Alexandre Monat da Rocha — Registro Civil.
483. Nelson, filho de João Batista Camisão — Registro Civil.
484. Nelson, filho de José Ferreira dos Santos — Registro Civil.
485. Nelson, filho de José Modesto Inácio — Registro Civil.
486. Nelson, filho de Luiz Martins Ferreira — Registro Civil.
487. Nelson, iflho de Manuel Fernandes e Izaltina Guimarães Fernandes — Registro Civil.
488. Nelson, filho de Pedro Antônio de Freitas — Registro Civil.
489. Nelson José Vilela, iflho de Aprígio José Vilela — Registro Civil.
490. Nilson, filho de Guilherme Augusto Soares — Registro Civil.
491. Nilton, filho de Gabriel Moreira e Alice Teixeira Moreira — Registro Civil.
492. Nilton, filho de Nestor Moreira Pacheco — Registro Civli.
495. Nilton Moreira Pedreira, iflho de Miguel Pedreira — Registro Civil.
494. Norberto, filho de Antônio Martins Pereira — Registro Civil.
495. Norival, filho de Henrique de Sousa Guimarães — Registro Civil.
496. Normar Francês Benete, filho de Mande Elizabete Benete — Registro Civil.
497. Nilton, filho de Domingos Pereira e Ermelinda Silva Pereira — Registro Civil.
498. Otávio de Carvalho Dias, filho de Otávio Puintiliano Dias — Registro Civil.
500. Odir, filho de Aristides Gonçalves Eiras — Registro Civil.
501. Oldemar, filho de Cipriano Braga Polila — Registro Civil.
502. Orlando, filho de Edgard Pereira dso Passos — Registro Civil.
503. Orlando, filho de Mário Botelho Justino — Registro Civil.
504. Oscar, filho de João Baraima e Maria Felipe de Almeida — Registro Civil.
505. Osmar, filho de Izidro Gonçalves e Armanda Gonçalves da Silva — Registro Civil.
506. Osvaldo, filho de Alfredo Vitorino da Silva — Registro Civil.
507. Osvaldo, filho de Antônio Basteiro Fernandes — Registro Civil.
508. Osvaldo, filho de Cândido da Silva Barroso — Registro Civil.
509. Osvaldo, filho de Olímpio Correai dos Santos — Registro Civil.
510. Osvaldo, filho de Oscar Pereira da Paixão — Registro Civil.
511. Oto, filho de Joaquim Ferreira Neves — Registro Civil.
512. Pascoal, filho de Euclidalino José da Costa — Registro Civil.
513. Pascoalino, filho de Pascoalino Leporace — Registro Civil.

514. Paulo, filho de João de Deus e América Maria de Deus — Registro Civil.
515. Paulo, filho de João Rodrigues Alves — Registro Civil.
516. Paulo, filho de Manuel Francisco Henrique — Registro Civil.
517. Paulo Joaquim Gonçalves, filho de Luiz Joaquim Gonçalves — Registro Civil.
518. Paulo Velasco Portinho, filho de Francisco Sertório Portinho — Regsitro Civil.
519. Raul, filho de Antero Silva e Rosa Vieira — Registro Civil.
520. Raul, filho de Eugênio Bordinhão e Domingues Zanatta — Registro Civil.
521. Renato, filho de Américo Martins e Antônia Teixeira Martins — Registro Civil.
522. Renato, filho de João de Sousa Gaya — Registro Civil.
523. Renaud, filho de Frederico Molin Júnior — Registro Civil.
524. Rubem, filho de Francisco Alves de Freitas — Registro Civil.
525. Rubem, filho de José Pinto Coelho — Registro Civil.
526. Rubem, filho de Olavo Adolfo de Andrade — Registro Civil.
527. Rubem, filho de Tomaz Monteiro de Oliveira — Registro Civil.
528. Rubem, filho de João Horácio da Silva — Registro Civil.
529. Rubens, filho de Manuel Joaquim Pereira — Registro Civil.
530. Rui, filho de Euzébio José Galindo — Registro Civil.
531. Samuel, filho de Carlos José de Sá — Registro Civil.
532. Sebastião, filho de João Ferreira Coelho — Registro Civil.
533. Sebastião, filho de José Alves e Carmen Correia Alves — Registro Civil.
534. Sebastião, filho de José Maria Ferreira — Registro Civil.
535. Sebastião, filho de Manuel Ferreira Ramos — Registro Civil.
536. Sebastião, filho de Oscar Pereira da Silva — Registro Civil.
537. Segundo Andelo, filho de Constantino Andelo e Rosa Aires — Registro Civil.
538. Selson, filho de Haroldo João Adolfo Clemente — Registro Civil.
539. Serafim, filho de Pio Nunes e Maria Salgado — Registro Civil.
540. Sier Copola, filho de João Capola — Regsitro Civil.
541. Sileley, filho de João José dos Santos — Registro Civil.
542. Sílvio, filho de Antônio Faria e Adélia Guedes de Faria — Registro Civil.
543. Sílvio, filho de Francisco Campelo Franco — Registro Civil.
544. Sílvio, filho de José dos Prazeres Filho — Registro Civil.
545. Sílvio, filho de Silvino Marques e Risoleta Marques — Registro Civil.
546. Sílvio, filho de Simforiano Alvares del Puerto — Registro Civil.
547. Sílvio, filho de Sílvio de Almeida e Izabel de Almeida Carvalho — Registro Civil.
548. Valdestênio, filho de [illegible]na Alves da Silva — Registro Civil.
549. Valentim, filho de Au[illegible]o Rodrigues e Clotilde Maria Rodrigues — Registro Civil.
550. Vicente, filho de Pasc[illegible] Madalena — Registro Civil.
551. Vital Fernandes, filho [illegible] Alberto Fernandes Machado — Registro Civil.
552. Valdemar, filho de Ant[illegible]nio Dias Alberto — Registro Civil.
553. Valdemar, filho de Mar[illegible]iniano Eduardo da Fonseca — Registro Civil.
554. Valdemiro, filho de Ma[illegible]el de Sousa Oliveira — Registro Civil.
555. Valdemiro, filho de M[illegible]o Pereira de Vasconcelos — Registro Civil.
556. Valdemiro da Silva Ramos, filho de Bartolomeu de Paula Ramos — Registro Civil.
557. Valdir, filho de Henrique Hollinger da Silva — Registro Civil.
558. Valdir, filho de José da Silva Cunha — Registro Civil.
559. Wallace, filho de Ocracílio Gonçalves da Silva—Registro Civil.
560. Valter, filho de Antônio Júlio do Amaral Júnior — Registro Civil.
561. Valter, filho de Antônio Ricardo Viana — Registro Civil.
562. Valter, filho de Aurélio Tassinari — Registro Civil.
563. Valter, filho de José Medrado de Oliveira — Registro Civil.
564. Valter, filho de José Eufêmia Farinha — Registro Civil.
565. Valter, filho de Luiz Goulart Pinheiro — Registro Civil.
566. Valter, filho de Manuel Ferreira e Maria Ferreira — Registro Civil.
567. Wellington, filho de Pedro O' Dwyer — Registro Civil.
568. Wilhelm, filho de Rodolfo Luthien — Registro Civil.
569. Wilson, filho de Antônio Pita Lessa — Registro Civil.
570. Wilson, filho de Iramaia Ri[illegible]lo Lopes — Registro Civil
571. Wilson, filho de Júlio Aug[illegible]o Ribeiro — Registro Civil.
572. Wilson, filho de Valdemar [illegible]s Cardoso — Registro Civil.
573. Wilson Guimarães Ferreira Sampaio, filho de Francisco F. Sampaio — Fábrica Souto.
574. Wilson de Sousa Guimarães, filho de Alexandre de Sousa Guimarães — Registro Civil.
575. Yago, filho de Antônio da Costa e Teodomira Sousa — Registro Civil.
576. Zacarias, filho de Pedro Ferreira e Maria Amélia Mafalda Ferreira — Registro Civil.

Classe de 1940

577. Afonso, filho de Jesus Castro Roriz — Registro Civil.
578. Aluízio, filho de João Gualberto Ferreira da Silva — Registro Civil.
579. Arnoldo Batista dos Santos, filho de João B. dos Santos — Fábrica Esberard.
580. Edison, filho de Rita dos Santos — Registro Civil.
581. Hugo Antunes Pimentel, filho de Fiório Antunes Pimentel — Fábrica Souto.
582. Jorge, filho de Paulo Adolfo de Mesquita — Registro Civil.
583. Jorge Farias Pontes, filho de José Farias Pontes — Fábrica Souto.
584. Manuel Alves dos Reis, filho de Francelino Alves dos Reis — Fábrica Souto.

Classe de 1918

585. Alcebíades Augusto Ribeiro, filho de Vitorino A. Ribeiro — Fábrica Esberard.
586. Alfredo Jeffé, filho de Guilherme Jeffé — Espontaneo.
587. Antônio, filho de José Cabeça e Maria Carolina dos Santos Cabeça — Registro Civil.
588. Antônio Lopes Fernandes, filho de José Lopes Fernandes — Fábrica Souto.
589. Antônio Pereira Borges, filho de Eduardo Pereira Borges — Fábrica Souto.
590. Aristóteles Ferreira Rosio, filho de Valfredo José Rosio — Fábrica Souto.
591. Dionísio Machado Martins Júnior, filho de Dionísio M. Martins — Fábrica Esberard.
592. Hélio de Oliveira Neves, filho de Paulina de Oliveira Neves — Registro Civil.
593. Joaquim de Almeida, filho de Djanira de Almeida — Fábrica Souto.
594. José Vitalino Moura, filho de Napoleão Vitalino Moura — Fábrica Souto.
595. Luiz Gonzaga de Araújo, filho de João G. de Araújo — Fábrica Esberard.
596. Luiz Vieira, filho de Antônio Vieira Júnior — Fábrica Souto.
597. Manuel Gonçalves, filho de Luiz G. de Araújo — Fábrica Esberard.
598. Manuel Machado, filho de Alzira Maria Gonçalves — Fábrica Esberard.
599. Paulo Eráclito, filho de Temístocles Eráclito — Fábrica Esberard.

Classe de 1917

600. Antônio Gonçalves Ferreira, filho de Angelo Gonçalves Esteves — Registro Civil.
601. Bernabé Rêgo Craveiro, filho de Antônio do Rêgo Craveiro — Registro Civil.
602. Bertolino Dias de Carneiro, filho de Miguel Dias Carneiro — Registro Civil.
603. Hortâncio Nardeli, filho de Ulberto Nardeli — Fábrica Esberard.
604. Inezio de Sousa Vale, filho de Benedito de Sousa Vale — Registro Civil.
605. José Ferreira Jardim Filho, filho de José Ferreira Jardim — Fábrica Souto.
606. Jucundino Dantas, filho de José de Fraga Dantas — Fábrica Souto.
607. Mário, filho de Jorge João Rotta — Registro Civil.
608. Nelson Pereira Gomes, filho de Sedalina Maria Pereira — Espontaneo.
609. Osvaldo Teixeira Nunes, filho de Lindolfo Teixeira Nunes — Registro Civil.
610. Pedro Falsete, filho de Santos Falsete — Fábrica Souto.
611. Rogério Nogueira da Silva, filho de Henrique Nogueira da Silva — Espontâneo.
612. Rosalvo da Rocha, filho de Anastácio Coelho da Rocha — Espontâneo.
613. Sebastião Gonçalves, filho de Honório Gonçalves e Elelvina Maria — Espontâneo.

Classe de 1916

614. Carlos dos Santos Moreira, filho de Manuel Moreira e Maria dos Anjos — Espontâneo.
615. Eduardo Vieira Lima, filho de José Vieira Lima — Fab. Souto.
616. Genésio de Azevedo Passos, filho de Raimundo de Azevedo Passos — Espontâneo.
617. João Nunes Batista, filho de Dorcelino dos Santos — Fab. Esberard.
617. João Paulo Ferreira, filho de Rafael Justo Ferreira — Espontâneo.
618. José Henrique dos Santos Filho, filho de José Henrique dos Santos — Fab. Souto.
619. José de Matos Filho, filho de José Antônio da Matos — Fab. Souto.
620. Manuel, filho de Manuel Antônio de Oliveira — Registro civil.
621. Olívio Pereira de Almeida, filho de Antônio Pereira de Almeida — Fab. Souto.
622. Reinaldo, filho de Rosaldo Antônio de Mendonça — Registro civil.
623. Rubem Antônio da Rocha, filho de Benjamin A. da Rocha — Fab. Esberard.

Classe de 1915

624. Antônio Anacleto da Silva, filho de Herculano Anacleto da Silva — Espontâneo

625. Djalma Jobert, filho de João Jobert e Maria Jobert — Fab. Souto.
626. Eduardo Alves Pinheiro, filho de João Alves Pinheiro — Espontâneo.
627. Francisco Tiburcio Filho, filho de Francisco Tiburcio — Espontâneo.
628. Hamleto Giori, filho de Valentim Giori — Fab. Souto.
629. José de Freitas Lourenço Júnior, filho de José de Freitas Lourenço — Fab. Souto.
630. Manuel Pinto Gomes, filho de Domingos Pinto Gomes — Espontâneo.

Classe de 1914

631. Aldemar, filho de Francisco José da Silva — Registro civil.
632. Claudionor, filho de Marino Silva e Ernestina Gomes — Registro civil.
633. Manuel Carlos do Nascimento, filho de Pedro Carlos do Nascimento — Fab. Souto.
634. Paulo Dias da Costa, filho de José Dias da Costa — Fab. Souto.

Classe de 1913

635. Gerson Soares de Oliveira, filho de Antônio A. de Oliveira — Fab. Souto.
636. Henrique, filho de João de Deus e América Maria de Deus — Registro cviil.
637. João Ribeiro, filho de Amaro Ribeiro e Honorina Ribeiro — Fab. Souto.
638. Moacir da Silva Ramos, filho de Joaquim da Silva Ramos — Espontâneo.

Classe de 1912

639. Marino Gamaro, filho de Emílio Rosário Gamaro — Fab. Souto.

Classe de 1911

640. José Pinheiro de Moura, filho de Alcindo P. de Moura — Fab. Esbrard.

SEGUNDA LINHA

Classe de 1911

641. Alexandre, filho de Manuel Pedreira Franco — Registro civil.
642. Jovelino da Silva Gomes, filho de Alfredo S. Gomes — Fab. Esberard.
643. Roberto da Silva Mendes, filho de Antônio da Silva — Fab. Souto.

Classe de 1910

644. Agostinho Ferreira de Melo, filho de José Ferreira de Melo — Fab. Souto.
645. Nilton, filho de Rosaldo Antônio de Mendonça — Registro civil.

Classe de 1909

646. Almerindo Santiago, filho de Epaminondas Santiago — Fab. Souto.
647. Antônio, filho de Antonio Fernandes da Costa — Registro civil.
648. Sebastião, filho de Oscar Correia Vaccani — Registro civil.

Classe de 1908

649. Antônio Carrascosa Rui, filho de Francisco Carrascosa Alabarace — Registro civil.
650. Marcos, filho de Marcos Francisco Hemetério — Registro Civil.
651. Osvaldo Marques de Azevedo, filho de Alberto Marques de Azevedo — Registro Civil.

Classe de 1907

652. Agenor da Rocha, filho de Augusto José da Rocha — Registro Civil.
653. Agostinho José Maurey, filho de Luiz Adelino Maurey — Espontâneo.
654. Amaro, filho de Rosaldo Antônio de Mendonça — Registro Civil.
655. Paulo, filho de Pedro da Costa Reis — Registro Civil.

Classe de 1906

656. João Batista, filho de Frutuoso José Gomes Calaç — Registro Civil.

Classe de 1905

657. Luiz Poissy, filho de Frutuoso José Gomes Calaça — Registro Civil.

Classe de 1904

658. Júnior Pereira Gama, filho de Tertuliano Pereira da Gama — Registro Civil.

Classe de 1903

659. Hugo Pereira Guimarães, filho de Prótogenes Pereira Guimarães Pereira Guimarães — Registro Civil.
660. Manuel Augusto, filho de Manuel Augusto e Ana da Conceição — Registro Civil.
661. Paulo de Miranda Ribeiro, filho de Alípio de Miranda Ribeiro — Espontâneo.
662. Severino dos Santos, filho de Feliciano dos Santos — Registro Civil.

Classe de 1902

663. Adalberto Teixeira, filho de Agapito Teixeira — Registro Civil.
664. Francisco, filho de Eusébio Graneiro Navarreto — Registro Civil.
665. Henrique Ferreira, filho de Francisco Ferreira — Espontâneo.
666. Natálio Gomes Ribeiro, filho de Leopoldino Gomes Ribeiro — Espontâneo.

Classe de 1901

667. Newton Custódio Nunes, filho de José Custódio Nunes — Registro Civil.

Classe de 1898

668. João Evaristo da Silva, filho de João Evaristo da Silva — Registro Civil.

Classe de 1897

669. Antônio Catalani, filho de Nicolau Catalani — Espontâneo.

Junta Permanente de Alistamento Militar do 13.º Distrito de São Cristovão, Capital Federal, 1 de fevereiro de 1939. — *Carlos Americano d'Avila*, 2.º tenente, delegado militar. *Lycurgo Martins Pereira*, presidente.

Primeira Região Militar

JUNTA DE ALISTAMENTO DO 20.º DISTRITO

Sede: Rua Uranos, 1.377 — Olaria.

Relação dos cidadãos alistados nesta J. A. Militar, no corrente mês de janeiro de 1939:

Ano de nescimento — Nome

1900 — Manuel Boaventura dos Santos
1901 — Rodolfo Avela.
1902 — Joaquim Cândido Conceição
1903 — Arí Lírio.
1903 — José Augusto Caldeira.
1904 — Rubem Bhering.
1907 — Altino Gonçalves Dias.
1909 — Celestino Fortuna.
1911 — Rafael Ferreira da Silva.
1913 — Amaro Carvalho de Azevedo.
1914 — Luiz Carpi.
1915 — Armando Salgueiro.
1917 — Ubirajara Carneiro.
1918 — Mário José Ribeiro.
1896 — João Machado dos Santos.
1896 — Aristoteles Gomes Macedo
1896 — José Gomes da Costa.
1897 — João Francisco de Assis.
1897 — Odilon Cisildo dos Santos.

Rio, 31 de janeiro de 1939. — *Romualdo de Mattos Areosa*, presidente.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 26º DISTRITO

Rua Barata Ribeiro n 383 — Copacabana

Edital de Alistamento

O doutor Amadeu de Parros Saraiva, presidente da Junta de Alistamento:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento, que os cidadãos constantes da relação abaixo transcrita foram alistados pela junta acima mencionada, no período de 2 a 31 de janeiro p. findo.

Classe de 1920

1. Alberto, filho de Tancredo Fillemont Fontes e Louise Cramer Fillemont.
2. Abílio, filho de Manuel Ferreira de Oliveira e Amélia da Conceição.
3. Alexandre, filho de Alexandre Coelho de Moura e Joaquina de Barros Coelho de Moura.
4. Alexandre Henrique Leal, filho de Alexandre Teófilo de Carvalho Leal e Neusa Mendes da Silva Leal.
5. Alípio Evangelista, filho de João Evangelista e Laurinda da Conceição.
6. Anfbal, filho de José Pinto de Moura e Deolinda de Moura.
7. Antônio, filho de Gaspar Joaquim D.Alvares e Ana Pereira da Conceição.
8. Antônio, filho de Raimundo Maria de Moura

9. Arquimedes, filho de Elisa Inácia da Cunha.
10. Carlos, filho de Odilon de Sousa Lobo e Albertina Fonseca Lobo.
11. Cláudio, filho de Antônio Jerônimo e Julieta Maria da Conceição.
12. Claudionor, filho de Lino de Sousa e Narcisa Menezes.
13. Edgard, filho de Ernestina Cotodina de Menezes.
14. Eduardo Milton, filho de Milton Jasson de Melo e Maria Penha Jasson de Melo.
15. Edmundo, filho de Felicíssimo Máximo Monteiro e Maria Rosa Monteiro.
16. Ernesto, filho de Manuel Pereira e Laura da Anunciação.
17. Fernando, filho de José Ribeiro Duarte Júnior e Elvira Campelo Duarte.
18. Flávio, filho de Ernesto do Amaral e Joana do Amaral.
19. Gustavo, filho de José Filadelfo de Barros e Vera Guimarães de Barros.
20. Jean, filho de Jorge Thyss e Ema Marie Vamynndeal.
21. João, filho de Manuel Almorinho Mosqueira e Maria Loretto Rios.
21. John William Buyers, filho de Paul Eugene Buyers e Eunice Buyers
22. José, filho de José Correia Ribeiro e Eufêmia Rita da Costa.
23. José, filho de José Ribeiro de Sousa e Maria Peixoto de Matos.
24. José, filho de Manuel Afonso Macieira e Florisbela Gomes Macieira.
25. Jovelino, filho de Jovelino Correia da Silva e Emília Correia da Silva.
26. Manuel, filho de Carolinda Maria da Conceição.
27. Maurício, filho de Habibe Assad Honass e Malvina Honass.
28. Milton, filho de Clemente Rodrigues Murão e Alzília Eugênia Pimenta Murão.
29. Newton, filho de Leopoldo d'Avila Melo e Maria Stello Nunes d'Avila
30. Nilo, filho de Bonifácio Nascimento e Dorcelina Bernardina.
31. Otávio, filho de Paulino Dias e Joana Rodrigues.
32. Osiris, filho de Raimundo Lavatori e Helena Barbosa Lavatori.
33. Osvaldo, filho de Eugênio Coelho de Menezes e Virgínia Edla de Menezes.
34. Osvaldo, filho de Joaquim Rodrigues Reimão e Maria de Assunção.
35. Ozias, filho de Romualdo Antônio de Oliveira e Arlinda Gomes de Oliveira.
36. Paulo, filho de Arlindo Mauriti da Cunha Menezes e Nair Moura da Cunha Menezes.
37. Paulo, filho de Rodolfo José Lopes e Dolores Isabel Lopes.
38. Paulo Womey, filho de Carlos Paulo Belache e Edith da Silva Belache.
39. Roberto, filho de Randolfo Pacheco e Leopoldina Viana e Pacheco.
40. Roberto, filho de Reinaldo Silva e Carmelita Nascimento Silva.
41. Rubens, filho de Euclides Hermes da Fonseca e Leolinda de Ovalle.
42. Sebastião, filho de Miguel Quesada e Florinda Gomes Ribeiro.
43. Sílvio, filho de Manuel Joaquim dos Santos e Gracinda Joaquina dos Santos.
44. Vítor, filho de Abelardo Marques Batista Leão e Maria Amélia da Silva Batista Leão.
45. Valdemar, filho de João Francisco Ferreira e Maria Francisca da Conceição.
46. Valdemar, filho de José Augusto Coutinho e Maria José Alves Albuquerque.

Classe de 1919

47. Jorge, filho de Valentim Fernandes Bouças e Djanira Coelho Bouças.

Classe de 1915

48. Agenor Nunes da Silva, filho de João Nunes e Chaldina Carlota da Silva.

Classe de 1914

49. Haroldo, filho de Carlos Alberto da Silva e Izaltina Rosa da Silva.
50. Joaquim Lucio Cardoso e Maria Venceslina Cardoso.

Classe de 1913

51. Osvaldo Fonseca, filho de Mateus Fonseca e Júlia Fonseca.

Classe de 1906

52. João Barbosa Rodrigues Jovenior, filho de João Barbosa Rodrigues e América Pará de Barbosa Rodrigues.
53. Nelson de Castro Amaral, filho de Antônio Martins do Amaral e Rita de Castro Amaral.

Classe de 1905

54. Antônio Horácio Pereira, filho de Horácio Pereira e Josefina Pereira.

Classe de 1901

55. Antônio, filho de Joaquim dos Santos e Hermelinda Nifa dos Santos.

Classe de 1899

56. César Lima de Magalhães, filho de Antônio de Carvalho Magalhães e Maria Lima de Magalhães.

Classe de 1898

57. Luiz Pentes de Brito, filho de José Mariano de Brito e Etelvina Pentes de Brito.

Classe de 1897

58. Mário Pacheco de Sousa filho de Manuel Pacheco de Sousa e Joaquina Alves de Sousa.
59. Otávio de Chermont Rayol, filho de Pedro Pereira de Chermont Rayol e Inês Pombo de Chermont Rayol.

Classe de 1895

60. Adroaldo Tourinho Junqueira Aires, filho de José Carlos Junqueira Aires e Ana Tourinho Junqueira Aires.

Capital Federal, 2 de fevereiro de 1939. — *C. B. Serro*, presidente da Junta.

Primeira Divisão de Infantaria

Batalhão Vilageam Cabrita

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concurrência publicado no "Diário Oficial de 30 do mês findo, à página 2.445.

Escola de Saúde do Exército

Concurso de Admissão à Matrícula nos Cursos de Formação da Escola de Saúde do Exército

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concurso publicado no *Diário Oficial* de 2 do corrente, à página 82.

Primeiro Grupo de Artilharia Automóvel

CURATO DE SANTA CRUZ

De ordem do Sr. tenente-coronel agente diretor do Conselho de Administração desta Unidade, faço público que no dia 25 de fevereiro do corrente ano, às 14 horas, impreterivelmente, serão recebidas propostas para fornecimento a esta Unidade, de acordo com o art. 52 do Código de Contabilidade da União, dos artigos constantes dos grupos adeante especificados, sob as seguintes condições:

a) as propostas, uma para cada grupo, em duas vias, sem rasuras, emendas ou entre-linhas, serão apresentadas em sobre-cartas fechadas e lacradas, contendo além da nomenclatura dos artigos a fornecer o número de ordem, o preço de unidade por extenso e em algarismos sendo a primeira via selada com estampilha federal no valor de 1$ por folha ou fração de folha e selo de educação e saude;

b) os proponentes deverão apresentar, em outra sobre-carta, requerimento dirigido ao Sr. agente diretor do Conselho de Administração solicitando a sua inscripção para a presente concorrência, fazendo-o acompanhar dos documentos em original ou certidão, que provem:

1°, haver pago, nas épocas devidas, como negociantes dos artigos de que faz objeto o presente edital, os impostos federais e municipais relativos ao último semestre vencido, a saber:

I — Imposto de indústria e profissão;

II — Impostos de renda relativos ao exercício de 1938 ou certidão negativa da respectiva delegacia;

III — Impostos de consumo (para tanto basta apresentar o registro de que trata o art. 8° do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921);

IV — Licença da Prefeitura, referente ao ramo de negócio do artigo que pretende fornecer;

V — Certidão do Ministério do Trabalho de que a firma dispõe de dois terços de empregados brasileiros.

2.° Ser negociante matriculado, constituindo prova:

I — Contrato social em original ou certidão passada por tabelião ou pelo Departamento Nacional da Indústria e Comércio do Ministério do Trabalho, quando for firma coletiva;

II — Declaração do Departamento Nacional da Indústria e Comércio do Ministério do Trabalho, quando for firma individual;

III — Estar constituida legalmente nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando for uma sociedade anônima;

IV — Estar legalmente autorizada a funcionar na República, quando for firma estrangeira ("Diário Oficial" que publicou o decreto).

c) Os proponentes farão entrega ao Conselho, antes da abertura das propostas, como caução de garantia de fornecimento, dos documentos comprobatórios do Depósito na Caixa Econômica, das seguintes importâncias: 200$ para um só grupo; 300$ para dois grupos e 500$ para mais de dois grupos;

d) os artigos manufaturados serão entregues no prazo de 48 horas, a partir da em que forem entregues os respectivos pedidos, prazo este que poderá ser prorrogado a juizo da administração deste Corpo. Os prazos para os artigos não manufaturados, serão estabelecidos de comum acordo:

e) aos fornecedores, que deixarem de entrar com os artigos pedidos nos prazos estipulados na alínea e) ou que deixarem de substituir os rejeitados no prazo estipulado pela Administração, salvo caso de força maior devidamente comprovado, será imposta a multa de 10 por cento sobre o valor total do fornecimento em falta, multa esta que será imposta no dobro em caso de reincidência, sendo, neste caso, adquiridos na praça, correndo por conta dos mesmos a respectiva diferença de preço, se houver, que será descontada, bem como as multas, das respectivas contas, e, na falta destas, da caução;

26. Dita de 3|32", folha.
27. Cadarço para radiador de 1|8" por 1|2", metro.
28. Cabo de aço para velocímetro, de 5|32", metro.
29. Cabo positivo com 1,40, um.
30. Dito com 0,60, um.
31. Dito com 0,70, um.
32. Cantoneira de alumínio par estribo, de 2", metro.
33. Correia para compressor, uma.
34. Debrum em tira para capa e capota, qualquer cor, metro.
35. Espanador de filtro para automovel, um.
36. Espanador de penas para automovel, um.
37. Espelho retrovisor completo, Universal, um.
38. Encerado de lona verde oliva de 4,00X5,00, um.
39. Dito de 5,00X6.00, um.
40. Fio laqueado de 1|4", metro.
41. Dito de 1|8", metro.
42. Dito de 3|8", metro.
43. Dito de 3|16", metro.
44. Dito de 5|16", metro.
45. Dito de 5|32", metro.
46. Fusivel de 6|8 para automovel, caixa.
47. Fios para instalação coberto de algodão. singelo n. 14, com 4,1|10 mm. um.
48. Dito de 16 com 3 1|2 mm., metro.
49. Dito de 18 com 3. 2|10 mm., metro.
50. Dito de 20 com 3 mm., metro.
51. Dito de 5|9|10 mm., metro.
52. Fios para magneto encapado em borracha de 7 mm., metro.
53. Dito de 5 mm., metro.
54. Dito de 9 mm., metro.
55. Fios para magneto encapado em borracra e trança esterilizado de 7 mm., metro.
56. Dito de 9mm. metro.
57. Dito de 10 mm. metro.
58. Lâmpada de 6|8, 1 polo para farol, dúzia.
59. Lâmpada de 6|8, 2 polos para farol, dúzia.
60. Lâmpada de 6|8, 1 polo para lanterna, dúiza.
61. Lâmpada de 2 polos para lanterna de 6|8, dúzia.
62. Lâmpada de 2 polos de 6|8 para farol e lanterna,
63. Lâmpada de 2 polos do 12 volts e 32 velas, uma.
64. Lixa para água n. 100, folha.
65. Dita n. 180, folha.
66. Dita de 150, folha.
67. Lixa para água, n. 280, folha.
68. Dita n. 400, folha.
69. Limpador automático, para parabrisa "Trico", um.
70. Lona para freio de pé de 1,1|2" por 2|16", metro.
71. Lona para freio de mão, de 1"X3|16, metro.
72. Lona para freio moldada Asbestone, de 1,3|4"X3|16", metro.
73. Lona impermeavel para capota de automovel, qualquer cor, metro.
74. Lona para freio, Asbestone, moldada, cinzenta de 3,1|2"X31|6", metro.
75. Dita de 2"X3|16", metro.
76. Lona para amortecedor de 1", metro.
77. Lona para freio, moldada, "Amco", de 3|16", 1|4, metro.
78. Dita de 3,16"X1,1|2", metro.
79. Dita de 3,16"X1,1|4", metro.
80. Dita de 3|16"X2", metro.
81. Dita de 3|16"X2,1|4", metro.
82. Dita de 3|16"X2,1|2, metro.
83. Dita de 1|4"X2", metro.
84. Dita de 1|4", metro.
85. Dita de 1|4"X2,1|4", metro.
86. Dita de 1|4"X3", metro.
87. Mangueira de 1,1|4" e 1,1|8, metro.
88. Oculo trazeiro niquelado, de 0,19X0,64, um.
89. Oculo niquelado, de 0,17X0,48, um.
90. Oleado para forração, metro.
91. Pano couro especial para capota, duplo, metro.
92. Pano para forro de cajado, metro.
93. Pano para capas, de qualquer cor, metro.
94. Papel cartola para junta, folha
95. Papelão de 1|8 de espessura folha.
96. Pé de botão duplo, cento.
97. Perceinta de aniagem, metro.
98. Pressão de mola completo, cento.
99. Piton com fêemos, cento.
100. Piton com mola completo, igual a amostra. cento.
101. Piton de mola para madeira e ferro, cento.
102. Piton com mola duplo para pano, completo, cento.
103. Ponta de remate, cento.
104. Rebite de 5|32"X5|8", para cravar lona de freio, cento.
105. Rebite de 5|32"X1|2", tubular, para cravar lona de freio, cento.
106. Rebite de metal amarelo para cravar lona de 5|8"X3|16", cento.
107. Rebite tubular para cravar lona, 1|8"X5|16", cento.
108. Remendo frio para câmara de ar, lata.
109. Rebite em tira, de qualquer cor, metro.
110. Rebite tubular de 1|8"X3|8", cento.
111. Tapete para automovel, com 0,90 de largura, metro.
112. Tubo de borracha para radiador, de 1.1|8", metro.
113. Dito de 2", metro.
114. Terminais para ponta de fios às velas 76.008, um.
115. Taxa de chuliar, n. 2, 1|2, pacote.
116. Vela Champion para qualquer marca de automovel, uma.
117. Vela para motr Bosch Germany, uma.
118. Vela Bosch, Z-45-1, para motor Strling Petra, uma.
119. Vidro para parabrisa de acordo com a armação, um.
120. Terminal para ponta dos fios ao distribuidor, um.
121. Câmara de ar Goodyear, de 4,50X21, uma.
122. Dita de 4,75X19,uma.
123. Dita de 5,00X19, uma.
124. Dita de 5,50X17, uma.
125. Dita de 6,00X16, uma.
126. Dita de 30X5, uma.
127. Dita de 32X5, uma.
128. Dita de 34X8, uma.
129. Câmara de ar Englebert, de 4,50X21, uma.
130. Dita de 4,75X19, uma.
131. Dita de 5,00X19, uma.
132. Dita de 5,50X17, uma.
133. Dita de 6,00X16, uma.
134. Dita de 30X5, uma.
135. Dita de 32X6. uma.
136. Dita de 32X6, uma.
137. Dita de 34X8. uma.
138. Câmara de ar Michelin, de 4,50X21, uma.
139. Dita de 4,75X19, uma.
140. Dita de 5,00X19, uma.
141. Dita de 5,50X17, uma.
142. Dita de 6,00X16, uma
143. Dita de 30X5, uma.
144. Dita de 32X6, uma.
145. Dita de 34X8. uma.
146. Câmara de ar para motocicleta de 4,00X18, uma.
147. Câmara de ar Pirelli, de 4,50X21, uma.
148. Dita de 4,75X17, uma.
149. Dita de 5,50X17, uma.
150. Dita de 6.00X16, uma.
151. Dita de 30X5, uma.
152. Dita de 32X6, uma.
153. Dita de 34x8, uma.
154. Câmara de ar Brasil, de 4,50x21, uma.
155. Dita de 4,75x19, uma.
156. Dita de 5,50x17, uma.
157. Dita d e 6.00x16, uma.
158. Dita de 30x5, uma.
159. Dita de 32x6, uma.
160. Dita de 34x8, uma.
161. Câmara de ar Bridgstone, de 4,50x21, uma.
162. Dita de 4,75x19, uma.
163. Dita de 5,50x17, uma.
164. Dita de 6,00x16, uma.
165. Dita de 30x5, uma.
166. Câmara de ar Bridgestone, de 32x6, uma.
167. Dita de 34x8, uma.
168. Câmara de ar Bitar, de 4,50x21, uma.
169. Dita de 4,75x19, uma.
170. Dita de 5,50x17, uma.
171. Dita de 600x16, uma.
172. Dita de 30x5, uma.
173. Dita de 32x6, uma.
174. Dita de 34x8, uma.
175. Câmara de ar Continental, de 4,50x21, uma.
176. Dita de 4,75x19, uma.
177. Dita de 5,50x17, uma.
178. Dita de 5,00x19, uma.
179. Dita de 6,00x16, uma.
180. Dita de 30x5, uma.
181. Dita de 32x6, uma.
182. Dita de 34x8, uma.
183. Pneumático Goodyear, reforçado H. D. de primeira linha, de 4,50x21, um.
184. Dito de 4,75x19, um.
185. Dito de 5,50x17, um.
186. Dito de 6,00x16, um.
187. Dito de 30x5, um.
188. Dito de 32x6, um.
189. Dito de 34x8, um.
190. Pneumático Englebert, reforçado H. D. de primeira linha 4,50x21, um.
191. Dito de 4,75x19, um.
192. Dito de 5,50x17, um.

193. Dito de 6,00x16, uma.
194. Dito de 30x5, um.
195. Dito de 32x6, um.
196. Dito de 34x8, um.
197. Pneumático Michelin, reforçado de primeira linha, H. D. de 4,50x21, um.
198. Dito de 4,75x19, um.
199. Dito de 5,00x19, um.
200. Dito de 6,00x16, um.
201. Dito de 5,50x17, um.
202. Dito de 6,00x16, um.
203. Dito de 30x5, um.
204. Dito de 32x6, um.
205. Dito de 34x8, um.
206. Pneumático para motocicleta de [illegible]
207. Pneumático Pirelli, reforçado, H. D. de primeira linha, de 4,50x21, um.
208. Dito de 4,75x19, um
209. Dito de 5,00x19, um
210. Dito de 5,50x17, um
211. Dito de 600x16, um.
212. Dito de 30x5, um.
213. Dito de 32x6, um.
214. Dito de 34x8, um.
215. Pneumático Brasil, reforçado, H. D. de primeira linha, de 4,60x21, um.
216. Dito de 4,75x19, um
217. Dito de 5,00x19, um
218. Dito de 5,50x17, um
219. Dito de 6,00x16, um
220. Dito de 30x5, um.
221. Dito de 32x6, um.
222. Dito de 34x8, um.
223. Pneumático Bridgestone, reforçado, H. D., primeira linha, de 4,50x21, um.
224. Dito de 4,75x19, um.
225. Dito de 5,00x19, um
226. Dito de 5,50x17, um
227. Dito de 6,00x16, um.
228. Dito de 30x5, um.
229. Dito de 32x6, um.
230. Dito de 34x8, um.
231. Dito continental, reforçado, H. D., de primeira linha, de 4,50x21, um.
232. Dito de 4,75x19, um
233. Dito de 5,00x19, um
234. Dito de 5,50x17, um
235. Dito de 6,00x16, um.
236. Dito de 30x5, um.
237. Dito de 32x6, um.
238. Dito de 34x8, um.
239. Desconto sobre catálogo "Chevrolet", "Plymouth", "Dodge", e motocicleta "Harley Davidson", Thornecroft

Grupo n. 2 — Ferragens e louça

1. Arame de ferro zincado, n. 16, quilo
2. Dito n. 17, quilo.
3. Dito n. 18, quilo.
4. Alicate para cortar fio, um.
5. Alicate de 8", para eletricidade, um
6. Alicate pequeno, um.
7. Almotolia de cobre, pequena, uma.
8. Dita grande, uma.
9. Amianto grafitado de 1|16", quilo.
10. Arame de cobre igual a amostra, quilo.
11. Arco de pua com catraca, para carpinteiro e jogo de ferro de 1 a 12.
12. Balmazes de latão de qualquer dimensão, quil
13. Dito de cobre de qualquer dimensão, quilo.
14. Balde de zinco reforçado, de 8", um.
15. Dito de 10", um.
16. Dito de 12", um.
17. Barra de aço de qualquer dimensão, quilo.
18. Barra de ferro de qualquer dimensão, quilo
19. Borracha em lençol, de 1|4", quilo.
20. Dita de 1|16", quilo.
21. Brocha marca Elefante n. 8, uma.
22. Brocha marca Elefante n. 10, uma
23. Dita n. 12, uma.
24. Dita n. 14, uma.
25. Brocha para caiação, de cabelo de arame n. 000, uma.
26. Cadeado, Yale de 2", com duas chaves, de metal, um.
27. Dito de 3", um.
28. Dito de ferro, de 2", um.
29. Dito de 3", um.
30. Cano de chumbo de qualquer dimensão, quilo.
31. Cano de ferro galvanizado de qualquer dimensão, quilo.
32. Cantoneira de ferro de qualquer dimensão, quilo.
33. Cera virgem, quilo.
34. Chave inglesa de 8", uma
35. Dita de 10", uma.
36. Dita de 12", uma
37. Dita de 14", uma.
38. Dita de 16", uma.
39. Dita de 18", uma.
40. Chave de fenda, pequena, uma.
41. Dita média, uma.
42. Dita grande, uma.
43. Chapa de ferro preto, de qualquer dimensão, quilo.
44. Dita de ferro xadrez, de qualquer dimensão, quilo.
45. Dita de ferro galvanizado de qualquer dimensão, quilo.
46. Dita de metal de qualquer dimensão, quilo.
47. Chuveiro de cobre completo, de 3/4", um.
48. Colher de pedreiro, uma.
49. Copo de vidro reforçado, um.
50. Croque de metal, um.
51. Caixa automática de ferro, completa, uma.
52. Curva de ferro galvanizado de 3/4", uma.
53. Cola para caiação de 1.ª qualidade, quilo.
54. Diamante para cortar vidro, um.
55. Dobradiça de ferro de 3" x 1", par.
56. Dita de 2" x 3/4", par.
57. Dita de 3" x 7/8', par.
58. Dita de 2 1/2 x 7/8", par.
59. Dita de metal amarelo com pino de metal, de 3" x 1/8", par
60. Dita de 3" x 1", par.
61. Dita de 2 3/4" x 1", par.
62. Dita de 2" x 1/2", par.
63. Dobradiça de ferro de vai-vem, de 6", par.
64. Dita de metal, de 6", par.
65. Escala de aço de 24", uma.
66. Esmeril carbunrundum em pasta, lata.
67. Fechadura de ferro para porta de armário, uma.
71. Fita de asbesto de qualquer dimensão, quilo.
68. Dita de metal, uma.
69. Dita de ferro para gaveta, uma.
70. Dita de metal para gaveta, uma.
71. Fita de asbesto de qualquer dimensão, quilo.
72. Flange de ferro galvanizado, para cano de 3", um
73. Fio de asbesto de 3/16", quilo.
74. Giz branco em lapis, caixa.
75. Gacheta de asbesto de qualquer dimensão, quilo.
76. Dita patente de qualquer dimensão, quilo.
77. Dita de algodão de qualquer dimensão, quilo.
78. Grampo bristol n. 1, para emendar correia, caixa.
79. Dito, n. 2, caixa.
80. Dita n. 3, caixa.
81. Dito, n. 4, caixa.
82. Grampo para tela, quilo.
83. Lixa para madeira, n. 00, folha.
84. Dita n. 0, folha.
85. Dita n. 1/2, folha.
86. Dita n. 1 1/2, folha
87. Dita n. 2, folha.
88. Dita n. 2 1/2, folha.
89. Dita n. 3 folha.
90. Lixa esmeril Davies, n. 00, folha.
91. Dita n. 0, folha.
92. Dita n. 1/2, folha.
93. Dita n. 1 folha.
94. Dita n. 1 1/2, folha.
95. Dita n. 2, folha
96. Dita n. 2 1/2, folha.
97. Dita n. 3, folha.
98. Lima paralela murça ou bastarda, de 8", uma.
99. Dita de 10", uma.
100. Dita de 12", uma.
101. Dita de 14", uma.
102. Dita de 16", uma.
103. Dita de 18", uma.
104. Dita de 20", uma.
105. Dita meia cana murça ou bastarda, de 8" uma.
106. Dita de 10", uma.
107. Dita de 12", uma.
108. Dita de 14", uma.
109. Dita de 16", uma.
110. Dita de 18", uma.
111. Dita de 20", uma.
112. Dita triangular murça ou bastarda, de 8", uma.
113. Dita de 10", uma.
114. Dita de 12", uma
115. Dita de 13", uma.
116. Dita de 14", uma.
117. Dita de 16", uma.
118. Dita de 20", uma.
119. Dita de 19", uma.
120. Limatão redondo, murco ou bastardo, 7/8", um
121. Dito de 1/4", um.
122. Dito de 3/4, um
123. Dito de 5/8, um.
124. Dito de 1/2, um.
125. Dito de 3/8", um
126. Dito de 3/16", um.

127. Dito de 1", um.
128. Limatão quadrado, murço ou bastardo, de 7/8", um.
129. Dito de 3/4", um.
130. Dito de 5/8, um.
131. Dito de 1/2", um.
132. Dito de 3/8", um.
133. Dito de 1/4", um.
134. Dito de 3/16", um.
135. Dito de 1", um
136. Luva de ferro galvanizado, de 3", uma.
137. Marreta de ferro de 1 1/2" quilos, uma.
138. Dita de 3 quilos, uma.
139. Martelo de unha de 1 quilo, marca ferradura, para carpinteiro, um.
140. Martelo, pequeno, um.
141. Manilha de ferro galvanizado igual a amostra, uma.
142. Manilha de ferro galvanizado, de 1", uma.
143. Dita de 3/8", uma.
144. Massa para soldar, quilo.
145. Mangueira de lona italiana, de 2", legítima, metro.
146. Mangueira para bomba de gazolina com bocal, uma.
147. Metal niquel, legítimo, quilo.
148. Metro duplo de alumínio, um.
149. Metal muntz, inglês, em chapa de qualquer dimensão de 14 onças, quilo.
150. Dito de 16 onças, quilo.
151. Dito de 18 onças, quilo.
152. Oculo para evitar granito de ferrugem, uma.
153. Pá de ferro, quadrada, com cabo, uma.
154. Papelão hidráulico de qualquer dimensão, quilo.
155. Dito de asbesto de qualquer dimensão, quilo.
156. Parafuso de metal, cabeça chata, de 1/2", n. 5, grosa.
157. Dito de 1/2", n. 6, grosa.
158. Dito de 1/2", n. 8, grosa.
159. Dito de 1/2", n. 10, grosa.
160. Dito de 1/2", n. 11, grosa.
161. Dito de 1/2", n. 12, grosa.
162. Dito de 5/8", n. 5, grosa.
163. Dito de 5/8", n. 6, gosa.
164. Dito de 5/8", n. 7, grosa.
165. Dito de 58", n. 8, grosa.
166. Dito de 5/8", n. 9, grosa.
167. Dito de 5/8", n. 10, grosa.
168. Dito de 5/8", n. 11, grosa.
169. Parafuso de ferro, cabeça boleada, quadrada com porca de 40 x 7, grosa.
170. Dito de 45 x 7, grosa.
171. Dito de 50 x 7, grosa.
172. Dito de 60 x 7, grosa.
173. Dito de 70 x 7, grosa.
174. Dito de 80 x 8, grosa.
175. Dito de 90 x 8, grosa.
176. Dito de 100 x 8, grosa.
177. Dito de 120 x 9, grosa.
176. Dito de 130 x 9, grosa.
179. Dito de 140 x 10, grosa.
180. Dito de 160 x 10, grosa.
181. Dito de 200 x 10, grosa
182. Dito de 250 x 10, grosa.
183. Dito de 300 x 10, grosa.
184. Pincel chato ou redondo, marca elefante, n. 27, um.
185. Dito 22, um.
186. Dito n. 24, um.
187. Dito n. 26, um.
188. Dito n. 27, um.
189. Dito n. 30, um.
190. Pincel para filetar, um.
191. Piton de metal, grosa.
192. Porca de metal sextavada de 1/2", cento.
193. Dita de 5/8", cento.
194. Dita de 1", cento.
202. Dita de 3/8", cento.
196. Dita de 7/8", cento.
197. Dita de 1/8", cento.
198. Dita de 3/16", cento.
199. Dita de 1/4", cento.
200. Porca de ferro sextavada, de 1/2", cento
201. Dita de 5/16", cento.
202. Dita de 3/8", cento.
203. Dita de 7/16", cento.
204. Dita de 3/16", cento.
205. Dita de 1/2", cento.
206. Dita de 1/8", cento.
207. Dita de 5/8", cento.
208. Dita de 3/4", cento.
209. Dita de 7/8", cento.
210. Dita de 1", cento.
211. Pó alba para soldar metal, quilo.
212. Prego de ferro de 10 x 10, quilo.
213. Dito de 12 x 12, quilo.
214. Dito de 15 x 15, quilo.
215. Dito de 16 x 24, quilo.
216. Dito de 18 x 30, quilo.
217. Dito de 19 x 36, quilo.
218. Prego de ferro de 20 x 42, quilo.
219. Prego de cobre doce de qualquer dimensão, liquido.
220. Prego de metal fundido de qualquer dimensão, quilo.
221. Prego de zinco de qualquer dimensão, quilo.
222. Rebite de ferro preto de qualquer dimensão, quilo.
223. Dito de ferro galvanizado de qualquer dimensão, quilo.
224. Registro de pressão de metal, de 5/8", para centro de encanamento, um.
225. Registro de metal com junta para gás, de 3/8", um.
226. Registro de metal, de pressão, de 3/8", um.
227. Serra de aço Vitor de 1/2" x 12", folha.
228. Dita de 3/4" x 12", folha.
229. Solda de estanho e chumbo, de 1 x 1, quilo.
230. Solda de ferro batido, de 3/16", quilo.
231. Dita de 1/16, quilo.
232. Dita de 1/4", quilo.
233. Dita de 1 1/8" quilo.
234. Solda de ferro fundido, de 3/16", quilo.
235. Dita de 1/16", quilo.
236. Dita de 1|4", quilo.
237. Dita de 1/8", quilo.
238. Tapete de côco, um.
239. Taxa de remate branca ou preta, quilo.
240. Dita com cabeça niquelada, quilo.
241. Dita de chuliar n. 1 1/2", quilo.
242. Dita americana de qualquer número, quilo.
243. Dita de zinco de qualquer dimensão, quilo.
244. Dita de cobre de qualquer dimensão, quilo.
245. Tarugo de bronze fosforoso especial, de qualquer dimensão, quilo.
246. Trincha de cabelo marca Elefante de 1", uma.
247. Dita de 2", uma.
248. Dita de 2 1/2" uma.
249. Dita de 3", uma.
250. Tubim de bronze de 1/8", quilo.
251. Dito de 1/2", quilo.
252. Dito de 3/16", quilo.
253. Dito de 5,16", quilo.
254. Tubo de cobre de 1/8", (diâmetro interno), quilo.
255. Dito de 1|4", quilo.
256. Dito de 1/8", quilo.
257. Dito de 3/16", quilo.
258. Dito de 5/16", quilo.
259. Dito de 1|4", quilo com 5,00, quilo.
260. Dito de 5/16", com 5,00, quilo.
261. Tubo de cobre de 1/8", (diâmetro externo), quilo.
262. Dito de 1/4", quilo.
263. Dito de 3/8", quilo.
264. Dito de 3/16, quilo.
265. Dito de 5/16", quilo.
266. Tubo de borracha para maçarico de gás acetileno, vermelho, metro.
267. Tubo de borracha para maçarico de oxigênio, preto, metro.
268. Tubo de borracha para gás, de 3/8" metro.
269 Tubo de ferro galvanizado de qualquer dimensão, quilo.
270. União de ferro galvanizado de 1", uma.
271 Vergalhão de cobre doce de qualquer dimensão, quilo.
272. Dito de ferro de qualquer dimensão, quilo.
273. Dito de aço de qualquer dimensão, quilo.
274. Dito de metal inglês legítimo de qualquer dimensão, quilo.
175. Dito de metal americano de qualquer dimensão, quilo.
276. Vermelhão francês, quilo.
277. Vidro de côro verde-garrafa, para óculos de soldar, uma.

Grupo n. 6 — Fibras e tecidos

1. Algodão em rama, de primeira qualidade, quilo.
2. Algodão em pasta de primeira qualidade, quilo.
3. Algodãozinho de 0,80, para forro, metro.
4. Aniagem de primeira qualidade, metro.
5. Balão de cabo manilha, com 1 metro de circunferência.
6. Brim para cortina, com 0,80 de largura, metro.
7. Brim listado para sanefa, metro.
8. Cabo manilha de qualquer dimensão, quilo.
9. Corda de linho de qualquer dimensão, quilo.
10. Estopa alcatroada de primeira qualidade, quilo.
11. Feltro para isolamento, com marron, quilo.
12. Dito para vedação de óleo, côr branca, quilo.
13. Flanela de primeira qualidade, com 0,50 de largura, metro.
14. Fio Aimoré n. 1, quilo.
15. Dito n. 2, quilo.
16. Fio de algodão destorcido, em novelo, quilo.
17. Fio Barbour, de 4 cordas, libra.
18. Fio de asbesto de qualquer dimensão, quilo.
19. Linha preta, branca ou cáqui, marca J.P.C., carretel de 500 jarda,s carretel.
20. Fio de linha trançado para gacheta, de qualquer dimensão, quilo.
21. Lona branca de algodão, n. 7, metro.

22. Dita n. 8, metro.
23. Dita, n. 9, metro.
24. Lona impermeavel, cáqui, com 1 metro de largura, metro.
25. Lona impermeavel, verde oliva, para cobrir caminhão, de 2,00 x x 2,00, uma.
26. Dita de 3,00 x 4.00, uma.
27. Dita de 4.00 x 4,00, uma.
28. Dita de 5,00 x 5.00, uma.
29. Merlim alcatroada, quilo.

Grupo n. 4 — Máquinas e acessórios

1. Correia balata ingleza, de 3"x2 dobras, metro.
2. Correia balata, ingleza, de 5"x4 dobras, metro.
3. Dita de 4"x4 dobras, metro.
4. Dita de 4 1|2" x 4 dobras, metro.
5. Dita de 2"x3 dobras, metro.
6. Dita de 1"x3 dobras, metro.
7. Dita de couro de 1", metro.
8. Dita de 1 1|2", metro.
9. Dita de 2", metro.
10. Dita de 2 1|2", metro.
11. Dita de 3", metro.
12. Dita de 3 1|2", metro.
13. Dita de 4", metro.
14. Dita de 5", metro.
15. Pistola completa para pintura de ar comprimido, com depósito.
16. Torno de bancada giratório, n. 3, um.
17. Vela Bosch para lancha, uma.

Grupo n. 5 — Madeira e material para construção

1. Areia doce, metro cúbico.
2. Azulejo branco, metro quadrado.
3. Barro refratário de primeira, quilo.
4. Barro para emboço, metro quadrado.
5. Cal de Cabo Frio, em saco de 50 quilos, saco.
6. Cal de marisco em saco de 50 quilos, saco.
7. Cimento Mauá, saco.
8. Couçoeira de pinho do Paraná, com 16 pés x 3" x 3", uma.
9. Pedra britada n. 2, metro cúbico.
10. Peça de peroba do campo, com 7,50x0,40x0,10, uma.
11. Dita de 7,50x0,40x0,15, uma.
12. Dita de 5,00x0,075x0,22, uma.
13. Dita de 6,00x0,075x0,22, uma.
14. Pranchão de peroba do Campo, com 8,00x0,50x0,08, um
15. Dito de 7,50x0.50x0,06, um.
16. Dito de 7,00x0.50x0,06, um.
17. Dito de 5,00x0.50x0,04, um.
18. Táboa de peroba do campo com 8,00x0,40x0,0028, uma.
19. Dita de 8.00x0.45x0,45, uma.
20. Dita de 8.00x0.45x0,03, uma.
21. Dita de 7.80x0.43x0,052, uma.
22. Dita de 5.00x0.50x0.020, uma.
23. Táboa de pinho do Paraná com 16 pés x 12" x 1", uma.
24. Telha Ludolf, tipo franceza, uma.
25. Tijolo refratário Sterling, inglês, um.
26. Tijolo Porto Rosa, milheiro.

Grupo n. 6 — Material elétrico

1. Amperímetro com escala de 1 a 150, um.
2. Correia para máquina de encerar, uma.
3. Conduit americano de 5|8", metro.
4. Conduit americano, de 1|2", metro.
5. Chave trifásica para 30 ampéres, uma.
6. Chave monofásica de louça, para 30 ampéres, uma.
7. Fio n. 20, marron, para lustro, metro.
8. Dito para tempo, n. 10, metro.
9. Dito n. 12, metro.
10. Dito de chumbo duplo, n. 10, metro.
11. Dito de chumbo trifásico n. 14, metro.
12. Dito n. 12, metro.
13. Dito n. 10, metro.
14. Fio flexivel duplo, n. 12, metro.
15. Dito n. 14, metro.
16. Dito n. 16, metro.
17. Dito n. 18, metro.
18. Dito de chumbo, duplo, n. 12, metro.
19. Dito n. 14, metro.
20. Dito n. 16, metro.
21. Dito singelo, para campainha, metro.
22. Dito para fubo, n. 14, metro.
23. Dito n. 16, metro.
24. Dito para fubo, n. 14, metro.
25. Dito n. 16, metro.
26. Fita de pano isolante, peça grande, peça
27. Dita de borracha, peça.
28. Fusivel de rosca, de 5 ampéres, um.
29. Dito de 10 ampéres, um.
30. Dito de 15 ampéres, um.
31. Dito de 20 ampéres, um.
32. Dito de 25 ampéres, um.
33. Dito de 30 ampères, um.
34. Dito de cartucho de 10 ampères, um
35. Dito de 15 ampères, um.
36. Dito de 20 ampères, um.
37. Dito de 25 ampères, um.
38. Dito de 30 ampères, um.
39. Dito de 35 ampères, um.
40. Dito de 40 ampères, um.
41. Dito de 45 ampères, um.
42. Dito de 50 ampères, um.
43. Dito de 60 ampères, um.
44. Dito de faca, de 100 ampères, um.
45. Dito de 200 ampères, um.
46. Dito de 400 ampères, um.
47. Dito de 600 ampères, um.
48. Isolador marron de pino réto, galvanisado, de 1/2", um.
49. Dito de 5/8", um.
50. Dito de pino curvo de 1/2", um.
51. Dito de 5/8", um.
52. Interruptor rotativo de 5 ampères, um.
53. Interruptor rotativo de 10 ampères, um.
54. Dito de 30 ampères, um.
55. Lampada "Philips" 1/2 watt de 32 velas, uma.
56. Dita de 50 velas, uma.
57. Dita de 100 velas, uma.
58. Dita de 200 velas, uma.
59. Dita de 400 velas, uma.
60. Lampada Brasil, de 100 velas e 130 volts, uma.
61. Dita de 200 velas e 130 volts, uma.
62. Dita de 400 velas e 130 volts, uma.
63. Lampada portatil completa, com protetor de arame, uma.
64. Suporte americano com chave, um.
65. Suporte de porcelana sem chave, um.
66. Tomada de rosca americana, uma.
67. Tomada de pino americana, uma.
68. Transformador de 6x12x120, um.
69. Transformador de 6/8 volts, um.
70. Tubinho de passagem de porcelana, de 1/2", um.
71. Dito de 1", um.
72. Dito de 2", um.
73. Dito de 3", um.
74. Ventilador oscilante, um.

Tintas e vernizes — Grupo n. 7

1. Alumínio Marvel Ipiranga, legitimo, quilo.
2. Alvaiade Ville Montagne n. 1, quilo.
3. Azul R. U. legitimo, quilo.
4. Brilaca O-Var-Loid, pinta.
5. Celulose Clear n. 07, Berryloid, galão.
6. Dito O-Var-Loid, galão.
7. Extrato de nogueira, quilo.
8. Gesso cré, quilo.
9. Goma laca de primeira qualidade, quilo.
10. Jal de cromo de primeira qualidade, quilo.
11. Cola da Baía, de primeira qualidade, quilo.
12. Laca incolor, base nitro-celulose. Berryloid, galão.
13. Dita Brasil, galão.
14. Dita Brilex, galão.
15. Dita Opex, galão.
16. Dita Dupont, galão.
17. Marron n. 546, galão.
18. Marron Proxilin n. 246, galão.
19. Marvel Ferroloid, galão.
20. Metal Primer Ipiranga, galão.
21. Massa Marvel para ponsar, Ipiranga, galão.
22. Marvel Sulfacer Ipiranga, galão.
23. Marvel Ritrolack, preto 2.412, galão.
24. Marvel Implemente 612, galão.
25. Massa para faca nitro-celulose Berriloyd, libra.
26. Massa para faca nitro-celulose Brasil, libra.
27. Dita Brilex, libra.
28. Dita Opex, libra.
29. Dita Proxilin, libra.
30. Dita O-Var-Loid, libra
31. Dita Duco Dupond, libra.
32. Massa para faca base óleo, Berryloid, libra.
33. Dita Opex, libra.
34. Dita Proxilin, libra.
35. Dita O-Var-Loid, libra.
36. Dita Duco Dupond, libra.
37. Massa para faca, cinza, nacional, rápida, lata de 1/4 de galão, lata.
38. Negro Grassis Berryloid, galão.
39. Dito Opex, galão.
40. Dito Proxilin, galão.
41. Dito O-Var-Loid, galão.
42. Dito Gil, galão.
43. Dito Duco Dupend, galão.
44. Pedra lavada francesa, quilo.
45. Pó de sapeta de primeira qualidade, quilo.
46. Pó leve Castelo, quilo.
47. Pedra pomes em pó, quilo.
48. Pedra Kurcka, uma.
49. Tinta Decolor cores ns. 2, 4, 6, 8, 9, 13, 15, 16, 17, 19, 20, 27, 29, 31 e 34, lata.
50. Tinta esverdeada, marca Internacional, n. 1, para fundo de embarcação, quilo.

51. Dita n. 2, quilo.
52. Tinta lagolma de qualquer côr, em lata de um quilo, quilo.
53. Tinta preta Adamas em lata de cinco quilos, lata.
54. Tinta decorativa de qualquer côr, libra.
55. Tinta decorativa cor escarlate, tubo.
56. Tinta decorativa côres sortidas, tubo.
57. Tinta em massa Willes, sortida, libra.
58. Tinta em massa base verniz qualquer côr, Proxilin, galão.
59. Tinta para pistola qualquer côr, base nitro-celulose, Berryloid, galão.
60. Dita Opex, galão.
61. Dito Proxilin, galão.
62. Dito O-Var-Loid, galão.
63. Dito Duco Dupont, galão.
64. Tinta verde Capacete, Ipiranga, galão.
65. Tinta branca Marvel, galão.
66. Tiner Brilex, galão.
67. Dito Brasil, galão.
68. Dito Berryloid, galão.
69. Dito Opex, galão.
70. Dito Proxilin, galão.
71. Dito O-Var-Loid, galão.
72. Dito Duco Dupont, galão.
73. Tinta em massa, base verniz, qualquer côr, Opex, galão.
74. Dita Berryloid, galão.
75. Dita O-Var-Loid, galão.
76. Tinta Repolin, preta, quilo.
77. Tinta escarlate para filetar, em tubo, tubo.
78. Tinta preta, base nitro celulose, O-Var-Loid, galão.
79. Tinta verde média, 462, O-Var-Loid, base nitro celulose, galão.
80. Tinta para rodas, base sintética Fleet-X, em cores, galão.
81. Tinta celulose preta, nacional, Brilex, galão.
82. Tinta celulose, em cores, nacional, Brilex, galão.
83. Tinta de fundo, Tritão 886, 1ª mão, quilo.
84. Dita preta, 612.
85. Verniz laca lustrosa, Proxilin, galão.
86. Vermelhão de sapateiro, de 1ª qualidade, quilo.
87. Verde Londres Vastelo, n. 1, quilo.
88. Dito n. 2, quilo.
89. Verde oliva Gil, galão.
90. Verniz copal Blundel Spencer, galão.
91. Verniz isolante, preto, galão.
92. Verniz flating Nobleg Hoares, legítimo, galão.
93. Dito Duco Dupont, galão.
94. Verniz Spar Ipiranga Blundel Spencer, latão.
95. Dito Ferrolac Primero, anti-corrosivo, galão.
96. Verde Inglês, quilo.
97. Reno-Eze Proxilin, vidro.
98. Roxo rei Castelo, quilo.
99. Rubling Compond, libra.
100. Rough-Stff, libra.
101. Removedor O-Var-Loid, galão.
102. Rough-Stff Willes, libra.
103. Retardador O-Var-Loid, galão.
104. Removedor de tinta Faxina, galão.
105. Dito Brilex, galão.
106. Retardador para tintas celulose, Brilex, galão.
107. Secante Castelo, 1ª qualidade, quilo.
108. Sulfacer base a óleo Primer Berryloid, galão.
109. Dito Opex, galão.
110. Dito Proxilin, galão.
111. Dito O-Var-Loid, galão.
112. Dito Duco Dupont, galão.
113. Sulfacer base nitro celulose, berryloid, galão.
114. Dito Opex, galão.
115. Dito Proxilin, galão.
116. Dito O-Var-Loid, galão.
117. Dito Brilex, galão.
118. Dito Duco Dupont, galão.
119. Sulfacer à base de proxilin, Duco Dupont, galão.
120. Terra de sena crúa, de 1ª qualidade, quilo.
121. Dita de sena queimada, quilo.
122. Tinta Dacolin, cores números: 1, 5, 7, 10, 14, 12, 11, 18, 21, 22, 26, 30, 33, 35 e 37, lata.
123. Polish Compand, de qualquer côr, libra.
124. Polish Compand Duco, Dupont, de qualquer côr, libra.
125. Primer à base de óleo, Duco Dupont, galão.
126. Preto elástico, base verniz para pincel, Berryloit, galão.
127. Dito Opex, galão.
128. Dito O-Var-Loid, galão.
129. Dito Proxilin, galão.
130. Dito Duco Dupont, galão.
131. Preto Elástico, base verniz, 900 O-Var-Loid, galão.
132. Sulfacer, base rápida, O-Var-Loid, galão.
133. Removedor berryloid, galão.
134. Dito Opex, galão.
135. Dito Proxilin, galão.
136. Dito O-Var-Loid, galão.
137. Dito Duco Dupont, galão.
138. Redutor Brilex, galão.
139. Dito Brasil, galão.
140. Dito Berryloid, galão.
141. Dito Opex, galão.
142. Dito Duco Dupont, galão.
143. Removedor Marvelite, galão.
144. Retardador Berryloid, galão.
145. Dito Opex, galão.
146. Dito Brilex, galão.
147. Dito Brasil, galão.
148. Dito Duco Dupont, galão.
149. Zarcão B. B. U. legítimo em barrica original, quilo.
150. Dito marca Elefante, quilo.
151. Dito Genuino Red Lod Paint, quilo.

Grupo n. 8 — Diversos

1. Acido muriático, litro.
2. Archote de espermacete de 1ª qualidade, caixa.
3. Borracha para compressor de ar, de 1ª qualidade, metro.
4. Carbonato de sódio, quilo.
5. Couro marroquim, preto, pé.
6. Filtro Fiel com vela, um.
7. Fita métrica, uma.
8. Giz em pedra, quilo.
9. Giz para alfalate, caixa.
10. Guia Levi, uma.
11. Mangueira para bomba de gasolina, uma.
12. Mangueira para lavar automovel, metro.
13. Mangueira de lôna italiana impermeavel de 3", metro.
14. Mangueira de lôna italiana de 3", metro.
15. Oxigênio, metro cúbico.
16. Placa dianteira, numerada, para automovel, uma.
17. Placa de ferro esmaltada, com fundo vermelho, igual ao modelo, para automovel, uma.
18. Vaqueta envernizada, pé.
19. Vela para filtro Fiel, uma.

Grupo n. 9 — Material de engenharia

Prefixo EN — 05-E:

1. Enxada nacional, de 1.134 grs. (1 1|2 libras), uma.
2. Idem, idem, de 1.360 grs., três libras, uma.
3. Idem Jacaré, de 1.134 grs., 2 1|2 libras, uma.
4. Idem, idem, de 1.360 grs. três libras, uma.
5. Enxadão nacional, de 1.360 grs., três libras, um.
6. Idem, idem, de 1.587 grs., 3 1|2 libras, um.
7. Idem, idem, Jacaré, de 1.360 grs., três libras, um.
8. Idem, idem, de 1.587 grs., de 3 1|2 libras, um.
9. Esticador de arame farpado, um.

Prefixo EN-05-F:

1. Facão de mato "Collins", com baínha, de 0m,3048-12", um.
2. Idem, idem, idem, de 0m,3556-14", um.
3. Idem, idem, idem, de 0m,4064-16", um.
4. Idem, idem, idem, de 0m,4572-18", um.
5. Idem, idem, idem, de 0m,5080-20", um.
6. Idem, idem, idem, Solingen, com bainha, de 0m,3048-12", um.
7. Idem, idem, de 0m,3556-14", um.
8. Idem, idem, idem, de 0m,4064-16", um.
9. Idem, idem, idem, de 0m,4572-18", um.
10. Idem, idem, idem, de 0m,5080-20", um.
11. Idem, idem, Jacaré, com bainha, de 0m,3038-12", um.
12. Idem, idem, idem, de 0,3556-14", um.
13. Idem, idem, idem, de 0m,4064-16", um.
14. Idem, idem, idem, de 0m,4572-16", um.
15. Idem, idem, idem, de 0m,5080-20", um.

Prefixo EN-05-L:

1. Lâminas de serra, de 0m,3048-12", dúzia.
2. Idem, idem, Vitor, dúzia.
3. Idem, idem, Gruin, dúzia.
4. Idem, idem, de 0m,3556-14", dúzia.
5. Idem, idem, Vitor, dúzia.
6. Idem, idem, Grifin, dúzia.
7. Lima, triangular, de 0m,1270-5", uma.
8. Idem, idem, de 0m,1524-6", uma.
9. Idem, idem, de 0m,1778-7", uma.
10. Idem, idem, de 0m,2032-8", uma.
11. Idem, paralela, bastarda ou murça, de 0m,2286-9", uma.
12. Idem, idem, idem, de 0m,2540-10", uma.
13. Idem, idem, idem, de 0m,2794-11", uma.
14. Idem, idem, de 0m,3048-12", uma.
15. Idem, meia cana, bastarda ou murça, de 0m,2286-", uma.

Prefixo EN-05-M:

1. Machado Collins, de 1.360 gramas — 3 libras, um.
2. Idem, idem, de 1.587 gramas de 3 1/2 libras, um.
3. Idem, idem, de 1.814 gramas, de 4 libras, um.
4. Idem, idem, de 2.041 grs. de 4 1/2 libras, um.
5. Martelo-pena de 75 grs., um.
6. Metro simples de madeira, Stanley, um.
7. Idem, duplo, um.
8. Idem, idem de alumínio, um.

Prefixo EN-05-P:

1. Picareta de aço, de pá e bico, nacional, com cabo, de 2.720 grs., seis libras, uma.

2. Idem, idem, americana ou ingleza, uma.
3. Idem, idem, alemã, uma.
4. Idem, idem, nacional, de 2.947 grs. de 6 1/2 libras, uma.
5. Idem, idem, americana ou ingleza, uma.
6. Idem, idem, alemã, uma.
7. Idem de aço, de bico e soca, com cabo, nacional, de 3.175 grs., de 7 libras, uma.
8. Idem, idem, americana ou ingleza, uma.
9. Idem, idem, alemã, uma.
9. Idem, idem, alemã, uma.
10. Pá de aço, quadrada, nacional, com cabo n. 4, uma.
11. Idem, idem, americana ou ingleza, uma.
12. Idem, idem, alemã, uma.
13. Idem, idem, nacional, com cabo n. 6, uma.
14. Idem ,idem, americana ou ingleza, uma.

Prefixo EN-05-S:

1. Serrote "Greaves", de 0m,4572-18", uma.
2. Idem, idem, de 0m,5080-20", um.
3. Idem, idem, de 0m,5588-22", um.
4. Idem, idem, de 0m,6096-24", um.
5. Idem, idem, de costas, de 0m,3048-12", uma.
6. Idem, idem, de 0m,3556-14", um.
7. Sargento, de 0m,80. um.
8. Idem, de 1m,50, um.
9. Idem, de 2m,00, um.

Prefixo EN-05-T:

1. Travadeira simples para serra, uma.
2. Tenaz paralela, de 0m,40, uma.
3. Idem, circular, uma.
4. Talhadeira de aço, de 0m,20, uma.
5. Idem, idem, de 0m,25, uma.
6. Idem, idem, de 0m,30, uma.
7. Torquez, de 0m,20, uma.
8. Idem, de 0m,25, uma.
9. Trado, Greaves, de 0m,0127, de 1/2", uma.
10. Idem, idem, de 0m,0156, de 5/8", um.
11. Idem, idem, de 0m,0190, de 3/4", um.
12. Idem, idem, de 0m,0254, 1", um.
13. Idem, idem, de 0m,0317, de 1 1/4", um.
14. Idem, idem, de 0m,0381, de 1 1/2", um.
15. Idem, idem, de 0m,0444, de 1 3/4", um.
16. Tesoura de aço, para cortar folha, de 0m,2540, de 10", uma.
17. Idem, idem, de 0m,3048, de 12", uma.
18. Idem, para cortar ferro até 0m,0137, de 1/2", uma.

GRUPO N. 10 — Material de oficina de seleiro-corrieiro.

Prefixo IG-06:

1. Agulha ponta de lança para máquina Singer-16kl. n. 18, uma.
2. Agulha ponta de lança para máquina Singer 16 kl. n. 17, uma.
3. Agulha ponta de lança para máquina Singer 16 kl. n. 16, uma.
4. Agulha ponta redonda para máquina Singer 16 kl. n. 18, uma.
5. Agulha ponta redonda para máquina Singer 16 kl. n. 17, uma.
6. Agulha ponta redonda para máquina Singer 16 kl. n. 16, uma.
7. Agulha para máquina Singer de casear, tipo industrial, n. 16, uma.
8. Faca meia lua "Cosmos" para seleiro-corrieiro de 8" (0m,2032), uma.
9. Faca meia lua "Blanchard" para seleiro-corrieiro, de 8" (0m,286), uma.
10. Faca meia lua "Blanchard" para seleiro-corrieiro, de 9" (0m,286), uma.
11. Faca de volta "Blanchard", ou marca similar para seleiro-corrieiro, tipo Standard, uma.
12. Faca de volta "Cosmos" para seleiro-corrieiro, tipo Standard, uma.
13. Faca de volta "Solinge" para seleiro-corrieiro, tipo Standard, uma.
14. Faca meia lua "Blanchard" para seleiro-corrieiro, de 6" (0,m1524), uma.
15. Grifos para máquina Singer, 45 k5, um.
16. Martelo de bola de 0m,093 de diâmetro x 0m,14, de comprimento, com cabo de madeira, um.
17. Martelo para seleiro de 0m,015 de diâmetro x 0m,16 de comprimento com cabo de madeira, um.

Prefixo IG-07:

1. Sola carona, metro quadrado.
2. Sola castanha, para cinto, metro quadrado.
3. Taxa n. 4 (3/8"), 10ms., quilo.
4. Taxa n. 6, 1/2", 12 mms., quilo.
5. Taxa n. 14 (3/4"), 20 mms., quilo.
6. Travessão de couro cru, um.

GRUPO N. 11 — Material para oficina de carpinteiro

Prefixo IG-10:

1. Arco de púa, de aço com estraca de 0,36, um.
2. Banco de carpinteiro de 0m,70 x 0m,82 x 2m,40 com prensa manual de topo e com prensa manual de pé, um.
3. Broca de aço de 1" (0m,0254), uma.
4. Broca de aço de 3/4" (0m,019), uma.
5. Broca de aço de 1/2" (0m,0127), uma.
6. Broca de aço de 3/8" (0m,0095), uma.
7. Broca de aço de 1/4" (0m,0063), uma.
8. Broca de aço de 7/32" (0m,0052), uma.
9. Broca de aço de 11/32" (0m,0087), uma.
10. Broca de aço de 5/16" (0m,007), uma.
11. Broca de aço de 5/32" (0m,004), uma.
12. Broca de aço de 1/8" (0m,0031), uma.
13. Broca de aço de punho cônico para madeira n. 5, uma.
14. Broca de aço de punho cônico para madeira n. 6, uma.
15. Broca de aço de punho cônico para madeira n. 6, uma.
16. Broca de aço de punho cônico para madeira n. 8, uma.
17. Broca de aço de punho cônico para madeira n. 9, uma.
18. Broca de aço de punho cônico para madeira n. 10, uma.
19. Broca de aço de punho cônico para madeira n. 11, uma.
20. Broca de aço de punho cônico para madeira n. 12, uma.
21. Broca de aço de punho cônico para madeira n. 13, uma.
22. Broca de aço de punho cônico para madeira n. 14, uma.
23. Broca de aço de punho cônico para madeira n. 15, uma.
24. Broca de aço de punho cônico para madeira n. 16, uma.
25. Caixa de madeira de cedro para guardar ferramenta, de 0m,70 x 0,45 x 0m,80, uma.
26. Caixa de madeira de peroba para guardar ferramenta, de 0m,43 x 0m,45 x 0m,80, uma.
27. Caixa de madeira de pinho para guardar ferramenta, de 0m,40 x 0m,45 x 0m,80, uma.
28. Carrinho manual de ferro, de uma roda, com mancais, com caixa de ferro de 0m,30 de fundo e 0m,85 por 0m,70 de bocca, com varais de ferro, um.
29. Carrinho manual de ferro, de uma roda, com mancais de ferro com caixa de 0m,16 de fundo e 0m,67 por 0m,80 de bocca, um.
30. Compasso de aço, curvo graduado de 5" — 0,127, um.
31. Compasso de aço, curvo graduado de 6" — 0m,1324, um.
32. Compasso de aço, curvo graduado de 7" — 0m,1778, um.
33. Compasso de aço, curvo graduado de 8" — 0m,1932, um.
34. Compasso de aço, curvo graduado de 9" — 0m,2286, um.
35. Compasso de aço, curvo graduado de 10" — 0m,254, um.
36. Compasso de aço, curvo para torneiro de 5" — 0m,127, um.
37. Compasso de aço, curvo para torneiro de 6" — 0m,1324, um.
38. Compasso de aço, curvo para torneiro de 7" — 0m,1778, um.
39. Compasso de aço, curvo para torneiro de 8" — 0m,1932, um.
40. Compasso de aço, curvo para torneiro de 9" — 0m,2286, um.
41. Compasso de aço, curvo para torneiro de 10" — 0m,254, um.
42. Compasso direito de aço, para carpinteiro de 5" — 0m,1324, um.
43. Compasso direito de aço, para carpinteiro de 6" — 0m,1325, um.
44. Compasso direito de aço, para carpinteiro de 7" — 0m,1778, um.
45. Compasso direito de aço, para carpinteiro de 8" — 0m,1932, um.
45-A. Compasso direito de aço para carpinteiro de 9" — 0m,2286, um.
46. Compasso direito de aço, para carpinteiro de 10" — 0m,254, um.
46-A. Compasso direito de aço, para carpinteiro de 11" — 0m,2794, um.
47. Compasso direito de aço, para carpinteiro de 12" — 0m,3048, um.
48. Compasso direito de aço, para carpinteiro de 13" — 0m,3302, um.
49. Compasso direito de aço, para carpinteiro de 14" — 0m,3456, um.
50. Compasso direito de aço, graduado de 5" — 0m,127, um.
51. Compasso direito de aço, graduado de 6" — 0m,1324, um.
52. Compasso direito de aço, graduado de 7" — 0m,1778, um.
53. Compasso direito de aço, graduado de 8" — 0m,1932, um.
54. Compasso direito de aço, graduado de 9" — 0m,2286, um.
55. Compasso direito de aço, graduado de 10" — 0m,254, um.
56. Compasso direito de aço, graduado de 11" — 0m,2794, um.
57. Compasso direito de aço, graduado de 12" — 0m,3048, um.
58. Compasso direito de aço, graduado de 13" — 0m,3302, um.
59. Compasso direito de aço, graduado de 14" — 0m,3456, um.
60. Cabeçote de ponta para torno de madeira, com 0m,21 de centro, um.
61. Cabeçote de espera para torno de madeira, com polias para tres velocidades e assento em mancais de enrolamento, um.
62. Carrinho de mão com rodas de ferro de 0m,21 de diâmetro, eixo de ferro e estrado de madeira de 0m,55 x 1m,05, um.
63. Diamante Senath, encrustado em revestimento metálico, com cabo de madeira com 0m,18 de comprimento, um.
64. Enxó de aço n. 1, uma.
65. Escala métrica de madeira com junção metálica, de 1m,00, uma.
66. Escala métrica de madeira com junção metálica, de 2,00, uma.
67. Esquadro de aço com cabo de madeira revestido de metal de 0,15, um.
68. Esquadro de aço com cabo de ferro de 0m,15, um.
69. Esquadro de aço com cabo de ferro de 0m,20, um.
70. Esquadro de aço com cabo de ferro de 0m,30, um.
71. Faca de aço para betumar de 1" — 0m,0254, uma.
72. Faca de aço para betumar de 1 1/2" — 0m,0381, uma.
73. Faca de aço para betumar de 1 3/4" — 0m,0444, uma.

74. Faca de aço para betumar de 2" — 0m,0508, uma.
75. Faca de aço para betumar de 2 1/2" — 0m,0635, uma.
76. Faca de aço para betumar de 2 3/4" — 0m,0098, uma.
77. Faca de aço para betumar de 3" — 0m,0762, uma.
78. Formão de aço com cabo de madeira e arruela metálica de 1", 0m,0254, um.
79. Formão de aço com cabo de madeira e arruela metálica de 3/4" — 0m,019, uma.
80. Formão de aço com cabo de madeira e arruela metálica de 1/2" — 0m,0127, um.
81. Formão de aço com cabo de madeira e arruela metálica de 1/4" — 0m,0063, um.
82. Formão para torneiro de 1/2" — 0m,0127, um.
83. Formão para torneiro de 3/4" — 0m,019, um.
84. Formão para torneiro de 1" — 0m,0254, um.
85. Goiva para torneiro de 1/4" — 0m,0063, uma
86. Goiva para torneiro de 3/8" — 0m,0095, uma.
87. Goiva para torneiro de 3/4" — 0m,019, uma.
88. Goiva para torneiro de 1" — 0m.0254. uma.
89. Grampo reforçado para carpinteiro com parafuso de 4" — 0m,1016, um.
90. Grampo reforçado para carpinteiro com parafuso de 5" — 0m,127, um.
91. Grampo reforçado para carpinteiro com parafuso de 6" — 0m,1324, um.
92. Grampo reforçado para carpinteiro com parafuso, de 7" — 0m,1778, um.
93. Grampo reforçado para carpinteiro com parafuso de 8" — 0m,1932, um.
94. Grampo reforçado para carpinteiro com parafuso de 9" — 0m,2286, um.
95. Grampo reforçado para carpinteiro com parafuso de 10" — 0m,254, um.
96. Grampo reforçado para carpinteiro com parafuso de 11" — 0m,2794, um.
97. Grampo reforçado para carpinteiro com parafuso de 12" — 0m,3048, um.
98. Grampo reforçado para carpinteiro com parafuso de 13" — 0m,3302, um.
99. Grampo reforçado para carpinteiro com parafuso de 14" — 0m,5496, um.
100. Grampo reforçado para carpinteiro com parafuso de 15" — 0m,381, um.
101. Grampo reforçado para carpinteiro com parafuso de 16" — 0m,4067, um.
102. Lima de meia cana bastarda de 10" — 0m,254, uma
103. Lima de três quinas murça de 6" — 0m,1324, uma.
104. Lima de três quinas murça de 7" — 0m,1778, uma.
105. Lima de três quinas murça de 9" — 0m,2286, uma.
106. Lima de três quinas mudça de 10" — 0m,254, uma.
107. Lima de três quinas bastarda de 5" — 0m,127, uma.
108. Lima de três quinas bastarda de 6" — 0m,1324, uma
109. Lima de três quinas bastarda de 7" — 0m,1778, uma
110. Lima de três quinas bastarda de 8" — 0m,1932, uma.
111. Lima de três quinas bastarda de 9" — 0m,2286, uma.
112. Lima de três quinas bastarda de 10" — 0m,254, uma.
113. Limatão bastardo redondo de 1/4" x 6" — 0m,0063, um.
114. Máquina de aparelhar de três faces com transmissão e com motor elétrico com aerostato, corrente alternada, a 220-280 volts, 11 H.P. 8 K.V., uma.
115. Máquina elétrica de furar, fixa, com motor conjugado de 220 volts 1/4 HP., 1,2 amp., uma.
116. Máquina para serra circular, com mesa de ferro, com motor conjugado, de 220 volts, 5 HP., 1,4, uma.
117. Máquina para tupia com motor conjugado, de 220 volts, 5 HP., 1,4 amperes, uma.
118. Marreta de aço de um quilo, uma.
119. Marreta de aço de dois quilos, uma
120. Marreta de aço de tres quilos, uma
121. Marreta de aço de quatro quilos, uma
122. Marerta de aço de cinco quilos, uma.
123. Martelo de unha com cabo de madeira, de 500 gramas, um
124. Martelo de unha com cabo de madeira, de 700 gramas, um
125. Martelo de unha com cabo de madeira, de um quilo, um.
126. Máquina tipo Signode ou marca similar para cintar caixão, uma.
127. Panela de cobre para cola, de um litro, um
128. Pé de cabra de 0m,90 x 1m,00, um.
129. Pé de cabra de 0m,50 x 1m,00, um.
130. Pincel de cabelo n. 16, um
131. Pincel de cabelo n. 18, um
132. Pincel de cabelo n. 20, um
133. Pincel de cabelo n. 22, um.
134. Plaina com cepo de madeira de 0m,23, com ferro de 1 3/4" — 0m,445, uma.
135. Plaina com cepo de madeira de 0m,20, com ferro de 1 1/4" — 0m,0381, uma.
136. Sargento de ferro reforçado de 1m,50, um.
137. Sargento de ferro reforçado de 1m,00, um.
138. Sargento de ferro reforçado com bainha, de 1m,40, um
139. Serra circular de 16" — 0m,4064, uma
140. Serra circular de 14" — 0m,3456, uma.
141. Serrote de traçar Greave ou Simonds de 18" — 0m,4572, um.
142. Serrote de traçar Greave ou Simonds de 20" — 0m,508, um.
143. Serrote de traçar Greave ou Simonds de 26" — 0m,66, um.
144. Tarracha de abrir rosca em madeira de 3/4" — 0m,019, uma.
145. Trena de aço inoxidavel de 2m,00, uma.
146. Trincha de cabelo de 2" — 0m,0508, uma.
147. Trincha de cabelo de 3" — 0m 0762, uma.
148. Trincha Greave para torneiro, de 5/16" — 0m,008, uma.
149. Trincha Greave para torneiro, de 3§4" — 0m,019, uma.
150. Trincha Greave para torneiro, de 1/2" — 0m,0127, uma
151. Trincha Greave para torneiro, de 3/8" — 0m,0095, uma.
152. Trincha Greave para torneiro, de 1" — 0m.0254, uma.

Grupo n. 12 — Matéria prima para oficina de carpinteiro

Prefixo IG-11:

1. Fita de aço de 0m.005 x 0m.016à5/8". Signoide ou marca similar, quilo.
2. Grampo de ferro galvanizado de 0m,002 de diâmetro por 0m,017, de largura, 5/8", quilo.
3. Prego 12 x 12, quilo.
4. Prego de 14 x 18, quilo.
5. Prego de 16 x 24, quilo.
6. Prego de 16 x 30, quilo.
7. Prego de 18 x 30, quilo.
8. Prego de 19 x 36, quilo.
9. Prego de 20 x 42, quilo.
10. Prego de 21 x 42, quilo.
11. Pincel de pêlo animal, de 0m.10. um.
12. Táboa de pinho de segunda, 0m,024 x 0m.022, metro.
13. Táboa de pinho de segunda, de 0m.016 x 0m.30, metro.
14. Táboa de pinho de segunda, de 0m.016 x 0m.22. metro.
15. Táboa de pinho de segunda, de 0m,012 x 0m.22, metro
16. Tinta preta para marcar caixão, litro.

Prefixo IG-12:

1. Alicate de mola para cortar prego, de 6" (0m,152), um.
2. Alicate de mola para cortar prego, de 7" (0.1.778), um.
3. Alicate para cortar prego, de 4" (0m,102), um.
4. Agulha para máquina Singer 29 x 31, n. 0, uma.
5. Agulha para máquina Singer 29 x 31, n. 1, uma.
6. Agulha para máquina Singer 29 x 31, n. 2, uma.
7. Agulha para máquina Singer 29 x 31, n. 3, uma.
8. Agulha para máquina Singer 29 x 31, n. 4, uma.
9. Agulha de sapateiro para coser à mão, n. 0, uma.
10. Agulha de sapateiro para coser à mão, n. 1, uma.
11. Agulha de sapateiro para coser à mão, n. 2, uma.
12. Agulha de sapateiro para coser à mão, n. 3, uma.
13. Agulha de sapateiro para coser à mão, n. 4, uma.
14. Agulha de sapateiro para coser à mão, n. 5, uma.
15. Banqueta de madeira com assento de couro para sapateiro, uma.
16. Chave de parafuso para abrir fundilho, de 0m,30, uma.
17. Chave de parafuso para abrir fundilho, de 0m,27, uma.
18. Compasso de aço de 6" (0m,152), um.
19. Costilha de osso para alisar sola de 0m,020 x 0m,17, uma.
20. Escova de cabelo marron para polir calçado, uma.
21. Escova de cabelo preto para polir calçado, uma.
22. Faca para sapateiro de 12" (0m,305), uma.
23. Formas para calçado de ns. 36 a 44, coleção.
24. Finge-ponto com cabo de madeira com roseta, de 0m,016, de diâmetro por 0m,005 de largura, um.
25. Forma de tarracha para alargar calçado, uma.
26. Formas diversas de 18 a 44, coleção.
27. Ferro curvo de enfranque com fenda de 0m,009 para brunir calçado, um.
28. Giga de aço com cabo de madeira n. 0, uma.
29. Giga de aço com cabo de madeira n. 1, uma.
30. Giga de aço com cabo de madeira n. 2, uma.
31. Giga de aço com cabo de madeira n. 3, uma.
32. Giga de aço com cabo de madeira n. 4, uma.
33. Giga de aço com cabo de madeira n. 5, uma.
34. Giga de aço com cabo de madeira n. 6, uma.
35. Giga de aço com cabo de madeira n. 7, uma.
36. Giga de aço com cabo de madeira n. 8, uma.
37. Giga de aço com cabo de madeira n. 9, uma.
38. Giga de aço com cabo de madeira n. 10, uma.
39. Giga de aço com cabo de madeira n. 11, uma.
40. Giga de aço com cabo de madeira n. 12, uma.
41. Giga de aço com cabo de madeira n. 13, uma.
42. Giga de aço com cabo de madeira n. 14, uma.
43. Giga de aço com cabo de madeira n. 15, uma.
44. Giga de aço com cabo de madeira n. 16, uma.
45. Lamparina metálica de álcool para sapateiro, uma.
46. Martelo de aço com cabo de madeira para sapateiro, com 0,044 de cabeça, por 0m,179 de comprimento, um.
47. Martelo de bater prego n. 00, um.
48. Martelo de bater prego, n. 0, um.
49. Martelo de bater prego, n. 1, um.
50. Pedra cônica para afiar faca, de 0m,20 x 0m,08 x 0m,20, uma.
51. Pedra cônica de afiar faca de 0m,20, uma.
52. Pedra esmeril para afiar faca de 0m,32 x 0m,08 x 0m,20, uma.
53. Sovela grossa com cabo de madeira e tarracha, uma
54. Sovela fina com cabo de madeira e tarracha, uma.
55. Tirador de forma para calçado, de 0m,14, um.
56. Tirador de forma para botas, de 0m,36, um.

57. Torquês com bico curvo para montar, n. 1, uma.
58. Torquês com bico curvo para montar, n. 2, uma.
59. Torquês de cortar prego de 7" (0m,1.778), uma.
60. Torquês de cortar prego, de 4" (0m,102), uma.
61. Triângulo de ferro com 2 sapatas para sapateiro, n. 1, um.
62. Tira-pestana para desquinar sola, uma.

Prefixo IG-13:

Matéria prima para oficina de sapateiro:

1. Alcool de 36º para lamparina, litro.
2. Algodão para forro, metro.
3. Breu, quilo.
4. Borzeguim preto, par.
5. Borzeguim preto, par.
6. Cêra Brasil ou marca similar, preta, para lustrar sóla, em pastilhas de 7 gramas, uma.
7. Cêra Brasil, ou marca similar, marron, para lustrar sóla, em pastilhas, de 7 gramas, uma.
8. Cêra virgem, quilo.
9. Cêra de porco para colocar no fio, grama.
10. Cordão preto para borzeguim, par.
11. Cordão caqui para borzeguim, par.
12. Cravo de ferro galvanizado para salto, de 0m,028, quilo.
13. Cravo de ferro galvanizado para capa de salto, de 0,00147 de diâmetro, quilo.
14. Carda de ferro galvanizado para salto, quilo.
15. Carda de ferro galvanizado para planta do pé, quilo.
16. Cano de bota, par.
17. Coturno, par.
18. Cóla "Nuline", ou marca similar, litro.
19. Fio de sapateiro n. 5, quilo.
20. Graxa de lubrificação de borzeguim de campanha, 1ª fórmula, quilo.
21. Graxa para lubrificação de borzeguim de campanha, 2ª fórmula, quilo.
22. Linha preta Finlaison n. 50, ou similar, em carretel de 50 gramas, um.
24. Pasta, marron para polir calçado em lata de 200 gramas, uma.
25. Pasta marron para polir calçado em lata de 250 gramas, uma.
26. Pasta preta para polir calçado em lat de 200 grmas, uma.
27. Preparado de cêra preta para tingir sola, lata de 1 quilo, uma.
28. Perneira de couro preto, par.
29. Sola cilíndrica de 0m,003, metro quadrado.
30. Sola cilíndrica de 0m,0035, metro quadrado.
31. Sola cilíndrica de 0m,004, metro quadrado.
32. Taxa de salto n. 10, quilo.
33. Taxa de salto n. 11, quilo.
34. Taxa de salto n. 13, quilo.
35. Taxa de salto n. 14, quilo.
36. Taxa para chuliar n. 0, quilo
37. Taxa para chuliar n. 1, quilo.
38. Taxa para chuliar n. 1 1|21, quilo.
39. Taxa para chuliar n. 2, quilo.
40. Taxa para chuliar n. 2 1|2, quilo.
41. Vaqueta ao tânino, cor natural, de 0m,0017 a 0m,002, metro quadrado.
42. Vaqueta cromada de 0m,0013 a 0m,0016, metro quadrado.

Prefixo IG-16:

Material de alojamento:

1. Armário de madeira para praça, com 8 compartimentos, com as seguintes dimensões: altura 2 metros x largura 2.50 x profundidade 0,050, um.
2. Caixa de madeira envernizada com 0,90, de comp. 0,45 de largura e 0,33 de altura, uma.
3. Cama de ferro com lastro de arame, com as seguintes dimensões: comprimento 1,90 x largura 0,68 x altura 0,45, uma.
4. Cama maca de pinho com pés de madeira revestidos de chapa de ferro, com as seguintes dimensões: comprimento 2,20 x largura 0,59 x altura 0,17, uma.
5. Canceo de agate, um.
6. Colchão com enchimento de capim com a seguintes dimensões: comprimento 1,84 x largura 0,68 x altura 0,10, um.
7. Depósito de ferro galvanizado, para lixo, com 0,70 de altura e 0,40 de diâmetro de boca, um.
8. Escarradeira higiênica de ágate com 0,24 de diâmetro e 0,14 de altura, sobre um suporte de ferro com 0,44 de altura, uma.
9. Filtro de barro para água com vela, com capacidade de 30 litros, um.
10. Moringue de barro com capacidade de 3 litros, uma.
11. Relógio de parede, um.
12. Talha de barro com capacidade de 30 litros, uma.
13. Travesseiro com enchimento de capim, com as seguintes dimensões: comprimento 0,56 x largura 0,36 x altura 0,12, um.

Prefixo IG-35:

(Lubrificantes)

1. Graxa Patente, de primeira qualidade, quilo.
2. Oleo Shell Dorvel para motor Thornicroft, lata.

Em 30 de janeiro de 1939. — *Arnould Antunes Macial*, capitão chefe administrativo.

Policlinica Militar

Admissão de um protético auxiliar contratado de 1ª classe e um dito de 2ª classe:

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concurso de títulos, publicado no "Diário Oficial" de 19 do corrente, á página 1.613.

Escola de Veterinária do Exército

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no *Diário Oficial* de 28 do corrente, à página 2.344.

Quarta Bateria Independente de Artilharia de Costa e Forte Duque de Caxias

ADMISSÃO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS CIVIS CONTRATADOS — EDITAL DE CONCURSO DE TÍTULOS

De ordem do Exmo. Sr. General Diretor de Saude do Exército e de acordo com o decreto n. 3.289, de 22, publicado no *Diário Oficial* de 26, tudo de novembro do ano próximo findo, faço público para conhecimento dos interessados que se acha aberta a inscrição, pelo prazo de sessenta (60) dias, para o concurso de títulos, contados da data da publicação deste.

I — O requerimento de inscrição deverá ser endereçado ao comandante do corpo de tropa ou diretor do estabelecimento, juntando ao mesmo tempo os títulos e documentos abaixo:

a) diploma passado por uma Faculdade de Odontologia Oficial, ou oficializada pelo Governo Federal, registado no Departamento Nacional de Saude;

b) certidão de nascimento passado pelo Registo Civil, em original, provando ter no máximo 35 anos de idade;

c) carteira de reservista ou certificado militar, provando estar quites com o serviço militar;

d) atestado de boa conduta civil, firmada por autoridade competente e folha corrida;

e) título de naturalização para os estrangeiros e estar no gozo de seus direitos politicos e civis;

f) carteira de identidade;

g) atestado de vacina;

h) atestado de residência ha mais de 6 meses na localidade em que tiver sede o corpo de tropa ou estabelecimento a que se destina.

Todos os documentos acima, com exceção dos referidos nas alíneas *c* e *f*, devem ter as firmas reconhecidas em tabelião.

II — O concurso de títulos constará de apresentação de tese e trabalhos publicados, sobre odontologia; de títulos provando conhecer radiologia dentária; de títulos científicos conferidos por Academias, Institutos, Associações ou Estabelecimentos científicos ou odontológicos oficiais ou de reconhecido valor intelectual; atestado de bons serviços profissionais passados por autoridades competentes; atestado de tempo de serviço exclusivamente profissional; de documentos autenticados de tudo que se relacione com a clínica odontológica.

III — Todos os documentos e títulos serão mencionados no requerimento de inscrição, sendo entregue ao candidato o competente recibo.

IV — Feita a entrega do requerimento de inscrição não será mais permitido ao candidato apresentar novos títulos ou documentos.

V — Ficam dispensados do requisito da idade para o presente concurso, os atuais cirurgiões-dentistas civis que, a qualquer título, já estavam, na data da aprovação do decreto n. 3.239, prestando, ha mais de um ano, serviços profissionais nos Gabinetes Odontológicos do Exército.

Quartel no Leme, 3 de fevereiro de 1939. — *Alcy Jardim de Mattos*, 1º tenente, ajudante, secretário.

Fábrica de Pólvora e Explosivos de Piquete

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa publicado no "Diário Oficial", de 2 do corrente, à página 2.664.

Fábrica de Projetis de Artilharia

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência pública n. 3, publicado no *Diário Oficial* de 1 do corrente, à página 2.596.

Fábrica de Canos e Sábres para Armas Portateis

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no "Diário Oficial de 30 do mês findo, à página 2.445.

Hospital Central do Exército

ADMISSÃO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS CIVIS CONTRATADOS

EDITAL DE CONCURSO DE TÍTULOS

De ordem do Exmo. Sr. general diretor de Saúde do Exército e de acordo com o decreto n. 3.289, de 22, publicado no *Diário Oficial* de 26, tudo de novembro do ano de 1938, faço público para conhecimento dos interessados que se acha aberta a inscrição, pelo prazo de sessenta dias, para o concurso de títulos, contados da data da publicação deste.

I — O requerimento de inscrição deverá ser endereçado ao diretor do Hospital Central do Exército, juntando ao mesmo os títulos e documentos abaixo:

a) diploma passado por uma Faculdade de Odontologia oficial ou oficializada pelo Governo Federal, registrado no Departamento Nacional de Saúde;

b) certidão de nascimento passada pelo Registro Civil, em original, provando ter no máximo 35 anos;

c) carteira de reservista ou certificado militar, provando estar quites com o serviço militar;

d) atestado de boa conduta civil, firmado por autoridade competente e folha corrida;

e) título de naturalização para os estrangeiros e estar no gozo de seus direitos civis e políticos;

f) carteira de identidade;

g) atestado de vacina;

h) atestado de residência ha mais de seis meses na localidade em que tiver sede o corpo de tropa ou estabelecimento a que se destina.

Todos os documentos acima, com exceção dos referidos nas alíneas *c* e *f*, devem ter as firmas reconhecidas em tabelião.

II — O concurso de títulos constará de apresentação de teses e trabalhos publicados sobre odontologia; de títulos provando conhecer radiologia dentária; de títulos científicos conferidos por Academias, Institutos, Associações ou estabelecimentos científicos ou odontológicos oficiais ou de reconhecido valor intelectual; atestados de bons serviços profissionais passados por autoridades competentes; atestado de tempo de serviço exclusivamente profissional, de documentos autenticados de tudo que se relacione com a clínica odontológica.

III — Todos os documentos e títulos serão mencionados no requerimento de inscrição, sendo entregue ao candidato o competente recibo.

IV — Feita a entrega do requerimento de inscrição, não será mais permitido ao candidato apresentar novos títulos ou documentos.

V — Ficam dispensados do requisito de idade para o presente concurso os atuais cirurgiões-dentistas civis que, a qualquer título, já vinham, na data da aprovação do decreto n. 3.289, prestando, ha mais de ano, serviços profissionais nos Gabinetes Odontológicos do Exército.

Capital Federal, 23 de janeiro de 1939. — Dr. *José Acylino de Lima*, coronel diretor.

Hospital Central do Exército

ADIMISSÃO DE PROTÉTICOS AUXILIARES

EDITAL DE CONCURSO DE TÍTULOS

De ordem do Exmo. Sr. general diretor de Saude do Exército e de acordo com o Decreto número 3.289, de 22, publicado no "Diário Oficial", de 26, tudo de novembro de 1938, faço público para conhecimento dos interessados que se acha aberta a inscrição pelo prazo de 60 dias, para o Concurso de Títulos, contados da data da publicação deste.

I — O requerimento de inscrição deverá ser endereçado ao diretor do Hospital Central do Exército, juntando ao mesmo os títulos e documentos abaixo:

a) certidão de nascimento do Registro Civil, em original, provando ter no máximo 35 anos de idade;

b) carteira de reservista ou certificado militar provando estar quite com o serviço militar;

c) atestado de boa conduta civil firmado por autoridade competente e folha corrida;

d) título de naturalização para os estrangeiros e estar no gozo de seus direitos civis e políticos;

e) carteira de identidade;

f) atestado de vacina.

Todos os documentos acima com exceção dos das alíneas *b* e *e* devem ter as firmas reconhecidas por tabelião.

II — O concurso de títulos constará da apresentação de título provando conhecer prótese-dentária, passado por autoridade competente; atestados de professores ou profissionais de reconhecido valor sobre sua capacidade profissional;

III — Todos os títulos e documentos serão mencionados no requerimento de inscrição, sendo entregues ao candidato o respectivo recibo;

IV — Feita a entrega do requerimento de inscrição não será mais permitido ao candidato apresentar novos títulos ou documentos.

Capital Federal, 23 de janeiro de 1939. — *Dr. José Acylino de Lima*, coronel diretor.

Hospital de Juiz de Fora

ADMISSÃO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS CIVIS CONTRATADOS

De ordem do Exmo. Sr. general diretor de Saude do Exército e de acordo com o decreto n. 3.289, de 22, publicado no "Diário Oficial" de 26, tudo de novembro de 1938, faço público para conhecimento dos interessados que se acha aberta a inscrição, pelo prazo de sessenta dias, para o concurso de títulos, contados de 1 de fevereiro de 1939.

I — O requerimento de inscrição deverá ser endereçado ao diretor do Hospital Militar de Juiz de Fóra, juntando ao mesmo os títulos e documentos abaixo:

a) diploma passado por uma Faculdade de Odontologia oficial ou oficializada pelo Governo Federal, registrado no Departamento Nacional de Saude;

b) certidão de nascimento passada pelo Registro Civil, em original, provando ter no máximo 35 anos;

c) carteira de reservista ou certificado militar, provando estar quites com o serviço militar;

d) atestado de boa conduta civil, firmado por autoridade competente e folha corrida;

e) título de naturalização para os estrangeiros e estar no gozo de seus direitos civis e políticos;

f) carteira de identidade;

g) atestado de vacina;

h) atestado de residência ha mais de seis meses na localidade em que tiver sede o corpo de tropa ou estabelecimento a que se destina.

Todos os documentos acima, com exceção dos referidos nas alíneas "c" e "f", devem ter as firmas reconhecidas em tabelião.

II — O concurso de títulos constará da apresentação de teses e trabalhos publicados sobre odontologia; de títulos provando conhecer radiologia dentária; de títulos científicos conferidos por Academias, Institutos, Associações ou estabelecimentos científicos ou odontológicos oficiais ou de reconhecido valor intelectual; atestados de bons serviços profissionais passados por autoridades competentes; atestado de tempo de serviço exclusivamente profissional de documentos autênticados de tudo que se relacione com a clínica odontológica.

III — Todos os documentos e títulos serão mencionados no requerimento de inscrição, sendo entrégue ao candidato o competente recibo.

IV — Feita a entrega do requerimento de inscrição, não será mais permitido ao candidato apresentar novos títulos ou documentos.

V — Ficam dispensados do requesito de idade para o presente concurso os atuais cirurgiões-dentistas civis que, a qualquer título já vinham, na data da aprovação do decreto n. 3.289, prestando, ha mais de 1 ano, serviços profissionais nos Gabinetes Odontológicos do Exército.

Juiz de Fóra, 31 de janeiro de 1939. — Dr. *Oscar de Sampaio Vianna*, tenente coronel diretor.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

OBJETOS COM VALOR DECLARADO CAÍDO EM REFUGO DEFINITIVO

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de citação dos interessados publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, á página 1.150.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De acordo com os termos da circular n. 111, de 6 de dezembro de 1936, e com o que preceitua o art. 156, letra *c*, da Constituição Federal vigente, convido o oficial especial desta Estrada, Augusto Correia Lima, a comparecer, dentro do prazo de oito dias, ao escritório do 11° Depósito da 4ª Divisão, em Governador Portela, perante

a comissão designada para apurar em inquérito administrativo, o motivo de sua ausência, sem causa justificada, há mais de 30 dias, onde o referido funcionário deverá apresentar a sua defesa, no decorrer de 48 horas, contados a partir do 8° dia após a 3ª publicação do presente edital.

O funcionário neste citado, já anteriormente foi cientificado, por edital publicado no *Diário Oficial* de 21 a 24 de outubro último, para ver-se processar, não tendo comparecido, pelo que o processo contra o mesmo correrá à sua revelia, se não atender ao presente.

Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 25 de janeiro de 1939. — *Mauro Brochado*, chefe do Gabinete.

Inspetoria Federal das Estradas

Concorrência para concessão da construção, uso e gozo de uma estrada de ferro eletrificada entre o porto de São Sebastião, no Estado de S. Paulo, e o trecho navegável do rio São Francisco, nas proximidades de Guaicuí, Estado de Minas Gerais, e ramais.

De acordo com o despacho do Sr. inspetor federal das Estradas, de primeiro de fevereiro corrente, faz-se público que fica prorrogado por mais 30 dias, a contar desta publicação, o prazo para recebimento das propostas relativas ao edital de concorrência, publicado à páginas 26.091, do *Diário Oficial*, de 21 de dezembro do ano próximo passado, para concessão da construção, uso e gozo de um estrada de ferro eletrificada, entre o porto de São Sebastião, no Estado de São Paulo e o trecho navegável do rio São Francisco, nas proximidades de Guaicuí, Estado de Minas Gerais, e ramais.

As propostas deverão ser entregues na sede da Inspetoria Federal das Estradas, à avenida Graça Aranha n. 62, 10° andar.

Rio de Janeiro, de fevereiro de 1939. — *Arthur Castilho*, chefe do gabinte.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

Edital de concorrência pública para o serviço de navegação entre Porto Esperança e Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, de acôrdo com a autorização constante do Decreto-lei n. 308, de 26 de fevereiro de 1938, modificado pelo de número 707, de 16 de setembro de 1938.

Chama-se a atenção dos interessados na concorrência supracitada, a realizar-se às 14 horas do dia 27 de fevereiro do corrente ano, para o edital publicado na integra no "Diário Oficial" de 2 de janeiro corrente.

Secretaria do Departamento Nacional de Portos e Navegação, 16 de janeiro de 1939. — *João Batista Pereira*, pelo chefe do Expediente.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Escola Nacional de Veterinária

Pelo presente, faço público, para conhecimento dos interessados, que estará aberta de 1 a 15 de fevereiro próximo futuro, de 8 às 17 horas, a inscrição para os candidatos a exame vestibular.

Ao requerimento, que será selado na forma do recomendado no n. 44 da tabela B, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, e com a firma reconhecida, serão anexados os documentos seguintes:

a) — certidão de nascimento;
b) — certificado de exame, da 5.ª série ginasial;
c) — atestado de vacinação anti-variólica;
d) — atestado médico, com declaração de que o candidato não sofre de moléstia contagiosa ou repugnante, nem tem defeito físico que o impossibilite para a profissão de veterinário.

Todos os documentos com as firmas reconhecidas.

Idade mínima para ingresso na escola: 16 anos.

O dito requerimento pode ser assinado pelo próprio pai, tutor ou procurador legal.

No ato da inscrição o candidato pagará Rs. 60$000, de taxa.

Nos casos previstos nas leis, os candidatos terão, tambem, de apresentar carteira de reservista.

Escola Nacional de Veterinária. Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1939. — Dr. *Octavio Dupont*, diretor.

Escola Nacional de Veterinária

Segunda época.

Pelo presente, cientifico aos interessados que as inscrições para prestação de exames em 2.ª época, estarão abertas de 1 a 15 de fevereiro, de 8 às 17 horas.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1939. — Dr. *Octavio Dupont*, diretor.

Defesa Sanitária Vegetal

COMISSÃO DE INQUERITO

Sr. Alvaro Gomes:

Solicito o vosso comparecimento, na sala da frente do quinto andar do Ministério da Agricultura, às 13 horas de quinta-feira próxima, dia 9 de fevereiro corrente, afim de prestar depoimento no inquérito administrativo mandado proceder pelo Sr. ministro da Agricultura, em face da denúncia apresentada pelo Sr. Manuel Flávio de Sampaio contra os serventuários deste ministério Luiz de Moura rasil e Felix Ferreira da Silva.

Em 1 de fevereiro de 1939. — *Irineu Flavio Pedroso*, presidente.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

DIRETORIA DA SECÇÃO DE COMÉRCIO

FALECIMENTO DE LEILOEIRO

Em cumprimento ao art. 7°, § 1°, do decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932, e de ordem do Sr. diretor geral deste Departamento, torno publico o falecimento do leiloeiro Antônio Gianini, ocorrido em 6 de dezembro de 1938, e convido os interessados, credores do referido leiloeiro a apresentarem suas reclamações dentro do prazo de 120 dias, desta data.

Primeira Secção do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, em 5 de janeiro de 1939. — *Mario Soares Pinto*, oficial administrativo K, no impedimento do diretor da Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

NOTIFICAÇÃO DE MULTA

Sr. Francisco Gomes da Silva.

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no processo DNT. 19.949-36, que lhe impôs a multa de 100$000 (cem mil réis), prevista no art. 29, do decreto n. 23.763, de 18 de janeiro de 1934, bem como o pagamento da importancia de 500$000 (quinhentos mil réis), correspondente à indenização de férias a que tem direito o reclamante José Joaquim de Oliveira, fica notificada a recolher as quantias acima discriminadas à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guias deste Departamento, no prazo de dez (10) dias, sob pena de cobrança executiva.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1939. — *Laerte Machado*, diretor de secção, interino.

Departamento Nacional do Trabalho

INTIMAÇÃO

Sr. Diretor da Companhia Brasileira de Exploração de Portos:

Com referência à reclamação de férias apresentada a este Departamento por Manuel Gomes de Carvalho, comunico-vos que o Sr. Diretor, tendo presente o processo relativo ao assunto, determinou fosse essa firma intimada a pagar ao reclamante uma indenização correspondente a 15 dias de férias (período de 1 de janeiro de 1930 a 1 de janeiro de 1931), ou sejam 127$500 (cento e vinte e sete mil e quinhentos réis), dentro do prazo de 8 dias, sob pena de ser imposta a multa prevista no art. 15 do decreto n. 19.808, de 28 de março de 1931.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1938. — *Laerte Machado*, diretor de secção, interino.

Departamento Nacional do Trabalho

NOTIFICAÇÃO DE MULTA

Srs. Serafim Gonçalves & Irmão:

Fica essa firma notificada de que de acordo com a decisão proferida no processo DNT 3.824-38, nos termos do art. 29, do decreto n 23.768, de 18 de janeiro de 1934, foi multada em cem mil réis

(100$000), importancia essa que, acrescida da quantia de tresentos e noventa mil réis (390$000), correspondente à indenização de férias a que tem direito o reclamante Luiz Ribeiro, deverá ser recolhida á Recebedoria do Distrito Federal, mediante guias deste Departamento, conforme o estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932.

No caso de interposição de recurso, dentro do prazo que a lei faculta, deverão ser depositadas as importancias acima mencionadas, ainda mediante guias deste Departamento, o que, tambem, não se realizando, importará na inserição da dívida para cobrança executiva.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1939. — *Laerte Machado*, diretor de secção, interino.

Departamento Nacional do Trabalho

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

De acordo com a decisão proferida no processo SIP 17.223-38, foi a firma A. Fernandes & Comp., estabelecida com leiteria, à rua dos Arcos n. 59, multada em 200$000 (duzentos mil réis), nos termos do artigo 10 do Dec. n. 22.035, de 29 de outubro de 1932, por haver a mesma retido a carteira profissional n. 3.363 da 15ª série, pertencente à Maria Fernandes Queiroz, conforme ficou apurado no aludido processo, do que pelo presente lhe é dado ciência para os efeitos do estabelecido no Decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, devendo interpôr recurso do prazo de dez (10) dias para o diretor do Departamento Nacional de Trabalho.

Em 2 de fevereiro de 1939. — *Antonio Bento*, intendente em comissão.

Departamento Nacional do Trabalho

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

De acordo com a decisão proferida no processo SIP 27.833-38, foi a firma Companhia de Expansão Territorial, estabelecida à rua 1º de Março n. 82, 1º andar, multada em 200$000 (duzentos mil réis), nos termos do artigo 10 do Dec. n. 22.035, de 29 de outubro de 1932, por haver a mesma se negado a anotar a carteira profissional n. 21.951 da série 24ª, pertencente ao seu empregado José Nunes, conforme ficou apurado no aludido processo, do que pelo presente lhe é dado ciência para os efeitos do estabelecido no Decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, devendo interpôr recurso dentro do prazo de dez (10) dias para o diretor do Departamento Nacional do Trabalho.

Em 2 de fevereiro de 1939. — *Antonio Bento*, intendente em comissão.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho do Senhor diretor geral, exarado na petição protocolada em vinte e cinco de janeiro do corrente ano, sob o número mil cento e setenta: Certifico, que o contrato social da firma F. Braga, Irmão Limitada, e alteração ao mesmo contrato, arquivadas neste Departamento sob os números cento e quarenta e três mil trezentos e quarenta e cinco e quarenta e três mil trezentos e quarenta e cinco-A, respectivamente, em vinte de janeiro de mil novecentos e trinta e nove, é do teôr seguinte: Contrato particular de organização de sociedade por quota de responsabilidade limitada, nos termos do decreto número três mil setecentos e oito de dez de janeiro de mil novecentos e dezenove, que entre si fazem Manuel Alves da Silva Braga e Flávio Alves da Silva Braga, sob as cláusulas e condições seguintes: 1º, a sociedade girará sob a razão social F. Braga, Irmão Limitada, sendo que o uso desta firma ficará a cargo dos sócios Manuel Alves da Silva Braga e Flávio Alves da Silva Braga que assinarão em conjunto todos os compromissos e obrigações referentes à sociedade, sendo que a inobservância desta obrigação torna de nulo efeito todo e qualquer compromisso ou obrigação assumida em nome da firma; II — O prazo da duração da sociedade será por tempo indeterminado; III — Os sócios componentes da sociedade são os Srs. Manuel Alves da Silva Braga e Flávio Alves da Silva Braga, ambos brasileiros, o primeiro casado e residente à rua Alberto Siqueira, número setenta e seis e o segundo solteiro, residente à praça Flariano Peixoto número trinta e um; IV — A sociedade tem por finalidade operações bancárias em geral, com exceção do comércio de câmbio: V — O capital da sociedade que é limitado é totalmente realizado neste ato na importância de 100:000$000 (cem contos de réis), representado por cem quótas do valor de um conto de réis, cada uma, e integralizado da seguinte fórma: o sócio Manuel Alves da Silva Braga perfaz noventa e cinco quotas do valor de noventa e cinco contos de réis e o sócio Flávio Alves da Silva Braga cinco quotas no valor de cinco contos de réis; VI — Com a compensação do trabalho, retirarão pró-labore e mensalmente as importâncias de oitocentos mil réis o sócio Manuel Alves da Silva Braga e quinhentos mil réis o sócio Flávio Alves da Silva Braga. Além dessas retiradas, terão após os balanços anuais, encerrados em trinta e um de dezembro de cada ano, um direito à percepção sôbre os lucros em percentágens *"sôbre"*, digo, seguintes: o primeiro 85 % (oitenta e cinco por cento) e o segundo 15 % (quinze por cento). Se do encerramento do balanço se verificar prejuizo serão estes nas mesmas proporções dos lucros indenizados pelos sócios; VII — Fica expressamente vedado o uso da firma para fins de favor como sejam: endossos, avais, fianças, etc. só sendo permitido o mesmo uso em transações de interesse da sociedade com observância da cláusula primeira; VIII — A sociedade representar-se-á em juizo ou fóra dêle e perante todas as repartições públicas, federais, estaduais e municipais, indistintamente por qualquer um dos sócios, sendo só exigível o comparecimento em conjunto, quando se verificar a hipótese prevista na cláusula primeira; IX — Fica convencionado que em caso de retirada de qualquer um dos sócios quotistas, não poderá o retirante vender a terceiros as quotas que possuir sem prévio aviso ao outro (sócio) digo, com antecedência mínima de trinta (30) dias ficando assegurado a este o direito de haver as quotas do retirante ao preço de 1:000$000 (um conto de réis), cada quota, valor estipulado neste contrato, e só findo o prazo supra e sem este procedimento, poderá vender as quotas que possuir, venda esta que fara livremente. Com relação aos lucros fica convencionado, que este será apurado por peritos de indicação de cada uma das partes, e o saldo verificado a favor do retirante será sempre e de qualquer fórma que se opere a retirada, pago se convier ao outro que ficar à vista, ou seja dentro de trinta — (30) — dias da apuração, ou então em parcelas mensais divididas em em períodos de doze meses; X. Em caso de morte de qualquer um dos sócios quotistas, proceder-se-á a balanço e o saldo apurado do quotista pré-morto será liquidado na mesma forma prevista na cláusula anterir, para fins de retirada; XI — Os balanços anuais, a que faz menção a cláusula VI deste contrato serão assinados por ambos os quotistas, XII — Em caso de divergência entre os sócios será esta dirimida por dois árbitros de indicação dos quotistas e em caso de desacordo destes peritos, nomearão estes um terceiro desempatador, ficando esta indicação a critério destes; XIII — Os casos omissos deste contrato serão regidos pelas disposições constantes do decreto número três mil setecentos e oito de dez de janeiro de mil novecentos e dezenove, cas quais têm pleno conhecimento todos os sócios, que a elas se sujeitam, como se de cada uma delas se fizesse aqui especial menção. E por estarem assim justos e combinados obrigam-se, por si e seus herdeiros, a cumprirem fielmente este contrato, que assinam com duas testemunhas, a tudo presentes, lavrando-se em quatro vias de igual teor, das quais uma será arquivada no Departamento Nacional da Indústria e Comércio e outra ficará pertencendo à sociedade, guardada em seu arquivo. Será esse devidamente selado por verba. Rio de Janeiro, quinze de dezembro mil novecentos e trinta e oito. — *Manuel Alves da Silva Braga. — Flavio Alves da Silva Braga* Testemunhas: *Alvaro Fortes. — Manoel Soares de Amorim.* Estavam as firmas devidamente reconhecidas no tabelião do Décimo Sexto Ofício — N. Nicolino Milone. Pela verba n. 172 pagou de selo, na primeira via, a importância de trezentos e sessenta mil réis. Recebedoria do Distrito Federal, quinze do doze de mil novecentos e trinta e oito. O O Ajte. do tesoureiro. — O escrivão do Selo — illegiveis. Em aditamento ao contrato social que entre si fizeram Manuel Alves da Silva Braga e Flávio Alves da Silva Braga, para constituição da firma F. Braga, Irmão Limitada, declara-se o seguinte: O capital social da sociedade, que pelo contrato supra referido era de 100:000$ (cem contos de réis), limitado e totalmente realizado, na conformidade da cláusula quinta do mencionado contrato firmado em quinze de dezembro de mil novecentos e trinta e oito, passa a ser de réis 250:000$ (duzentos e cincoenta contos de réis), tambem limitado e totalmente realizado nesse ato, representado por duzentas e cincoenta quotas do valor nominal de réis 1:000$ (um conto de réis) cada uma, e integralizado da seguinte forma: O sócio Manuel Alves da Silva Braga perfaz duzentas e quarenta e cinco quotas no valor de duzentos e quarenta e cinco contos de réis e o sócio Flávio Alves da Silva Braga cinco quotas no valor de cinco contos de réis. Feito o aditamento supra, relativo ao capital, o contrato firmado em quinze de dezembro de mil novecentos e trinta e oito, continua em inteiro vigor em todas as demais cláusulas e condições, ficando este aditamento como parte integrante deste, assim, de acordo os sócios, acima mencionados firmam o presente, em quatro vias datilografadas, que com as testemunhas abaixo produzirão depois de devidamente selada por verba os fins de direito. Rio de Janeiro, dez de janeiro de mil novecentos e trinta e nove. — Manoel Alves da Silva Braga. — Flavio Alves da Silva Braga. Testemunhas: Oscar A. T. Pinto. — Rafael Francisco Berolatt. Estavam as firmas devidamente reconhecidas no tabelião do Décimo Sexto Ofício — N. Nicolino Milone. Pela verba número cento e oitenta e seis, pagou de selo, na primeira via, a importância de quinhentos e quarenta mil réis — Recebedoria do Distrito Federal, dez de janeiro de mil novecentos e trinta e nove. — O Ajte. do thesoureiro — Berg. — O escrivão do Selo — ilegivel. No alto estava a impressão do carimbo da Recebedoria do Distrito Federal. Nada mais se continha no contrato social e alteração de contrato da firma "F. Braga, Irmão Limitada", aquí transcritas. Departamento Nacional da Indústria e Comércio — Primeira Secção — Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1939. — *Manoel de Souza Corrêa.*

(C. 1.054 — 3-2-39 — 1642$00.)

SOCIEDADES ANONIMAS

BANCO REGIONAL

(Sociedade Anônima)

Fundado em 1 de março de 1929 — Carta patente n. 751, de 22/2/929

Capital realizado . . . . . 1.000:000$000

Caixa postal 393 — Telefones 23-5233 e 23-3913

71 — Rua Primeiro de Março — 71

BALANCETE ENCERRADO EM 31 DE JANEIRO DE 1939

Ativo

Letras descontadas	5.892:949$200
Letras em cob. da praça e do interior	575:973$200
Empréstimos em c/correntes	2.392:240$900
Valores caucionados	2.363:500$000
Valores depositados	17.907:385$500
Correspondentes do interior	15:046$500
Títulos e fundos pertencentes ao banco	30:000$000
Ações caucionadas	40:000$000
Imóveis	1.073:735$400
Caixa, em moeda corrente e nos bancos	1.582:787$300
Diversas contas	179:094$200
Total do ativo	32.052:712$200

Passivo

Capital	1.000:000$000
Fundo de reserva	269:132$800
Depósitos em c/correntes com juros	2.358:803$800
Depósitos em c/correntes de pré-aviso	779:250$200
Depósitos em c/correntes a prazo fixo	6.402:327$500
Depósitos em c/correntes sem juros	93:948$800
Depósitos em c/cob. da praça e do interior	575:973$200
Correspondentes do interior	41$900
Títulos em caução e em depósito	20.270:885$500
Caução da diretoria	40:000$000
Dividendos (saldos)	9:140$000
Diversas contas	253:208$500
Total do passivo	32.052:712$200

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1939. — O diretor-gerente, *Virgilio Claudio da Silva*. — O diretor-secretário, *José Monteiro de Rezende*. — O contador, *Arthur de Albuquerque Reis e Silva*.

(C 1.330 — 3-2-939 — 90$800)

A COMPENSADORA LIMITADA

Carta patente n. 1.388

Rua da Quitanda n. 59, loja — Tel. 23-0782

BALANCETE DA CARTEIRA BANCÁRIA EM 31 DE JANEIRO DE 1939

Ativo

Títulos descontados	240:939$500
Caixa, em moeda corrente e no Banco do Brasil	14:970$550
Valores caucionados	36:237$000
Efeitos a receber	478$000
Diversas contas	197$000
	292:822$050

Passivo

Capital	50:000$000
Suprimento dos sócios	56:288$150
Dep. de aviso	60:000$000
Dep. a prazo fixo	1:666$100
Dep. limitados	14:195$900
Secção Comercial	33:508$000
Títulos caucionados	36:237$000
Títulos em cobrança	478$000
Contas correntes garantidas	39:625$200
Diversas contas	823$700
	292:822$050

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1939. — Pela A Compensadora Limitada, *Jayme Vasques de Freitas*, sócio-gerente — *Ernesto de Moura Brito*, guarda-livros.

(C 1.333 — 3-2-939 — 63$200)

BANCO DE OPERAÇÕES MERCANTIS, S. A.

Rua São Pedro n. 47

Carta patente n. 727, de 20 de novembro de 1928

BALANCETE EM 31 DE JANEIRO DE 1939

Ativo

Letras descontadas	3.360:376$540
Empréstimos em contas correntes	198:881$700
Letras a receber	373:406$600
Valores caucionados e depositados	530:229$400
Caixa: Em moeda corrente	95:692$500
Caixa: Em bancos	257:865$800
Diversas contas	8:169$900
	4.824:622$440

Passivo

Capital	600:000$000
Fundo de reserva	59:163$600
Depósitos em contas correntes com juros	479:673$200
Depósitos em contas correntes sem juros	490$600
Depósitos a prazo fixo	242:373$200
Depósitos a prazo com aviso prévio	1.019:612$200
Compromissos por endôsso	1.316:955$200
Dividendos a pagar	62:041$900
Caução da diretoria	30:000$000
Depositantes de valores e títulos	873:636$000
Cheques visados	6:396$300
Diversas contas	134:280$150
	4.824:622$440

Ernst Schulz, diretor-presidente. — *Otto Morgenthaler*, diretor-superintendente.

(C 1.327 — 3-2-939 — 63$200)

THE ROYAL BANK OF CANADA'

INC. (1869)

Carta patente expedida em 27-10-1936, n. 1.407

Capital autorizado	$ 50.000.000,00
Capital realizado	$ 35.000.000,00
Fundo de reserva	$ 20.000.000,00

BALANCETE DAS OPERAÇÕES NA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO, EM 31 DE JANEIRO 1939

Ativo

Letras descontadas	8.434:578$100
Letras e efeitos a receber por conta própria do exterior	1.851:133$100
Letras e efeitos a receber em cobrança do exterior	13.579:600$000
Letras e efeitos a receber em cobrança do interior	12.181:398$200
Empréstimos em contas correntes	34.742:507$500
Valores caucionados	36.603:844$300
Valores depositados	102.684:247$700
Agências e filiais no exterior	510$300
Agências e filiais no interior	22.310:286$800
Correspondentes no exterior	30:173$300
Correspondentes no interior	2.028:513$300
Títulos e fundos pertencentes ao banco	505:903$900
Caixa:	
Em moeda corrente no banco	15.397:354$200
No Banco do Brasil	36.636:470$200
Em outros bancos	150:855$600
Diversas contas	7.339:559$900
Total do ativo	294.476:936$400

Passivo

Capital	9.000:000$000
Depósitos:	
Em conta corrente com juros	70.938:199$600
Em conta corrente sem juros	21.865:057$500
A prazo fixo	1.542:651$900
Títulos em caução e em depósito	139.288:092$000
Agências e filiais no exterior	6.542:318$800
Agências e filiais no interior	720:732$500
Correspondentes no exterior	105:832$600
Correspondentes no interior	119:259$900
Diversas contas	18.593:793$400
Letras em cobrança	25.760:998$200
Total do passivo	294.476:936$400

Pelo The Royal Bank of Canada — *S. McAlister*, gerente. — — *H. M A Eberling*, contador

(C. 1.322 — 3-2-939 — 98$900)

THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, LIMITED
EM LIQUIDAÇÃO

Estabelecido em 1863

(Autorizado a funcionar no Brasil, conforme carta patente número 1.031, de 7 de novembro de 1932)

Capital	£ 2.000.000
Capital realizado	£ 1.000.000
Fundos de reserva	£ 1.000.000

Casa matriz: Londres.

Filiais em: Rio de Janeiro, São Paulo, Santos, Baía, Pernambuco e Pôrto Alegre.

BALANCETE DA FILIAL DO RIO DE JANEIRO EM 31 DE JANEIRO DE 1939

Ativo

Valores em liquidação		384:053$100
Empréstimos em contas correntes		1:051$700
Valores caucionados		29:900$000
Valores depositados		2.586:305$000
Depósitos com aviso prévio em outros bancos		3.300:000$000
Agências e filiais		12:093$200
Correspondentes do estrangeiro		116:490$800
Títulos e fundos pertencentes ao banco		547:505$000
Hipotecas		47:000$000
Caixa:		
Em moeda corrente	167:450$200	
No Banco do Brasil	1.225:513$700	1.392:963$900
Diversas contas		6.432:422$350
		14.849:785$050

Passivo

Capital:		
Para o Brasil	20.000:000$000	
Sendo das outras filiais	11.500:000$000	
Desta filial		8.500:000$000
Fundos de reserva especial (contra valores em liquidação)		342:736$600
Depósitos limitados sem juros		499:837$100
Depósitos em contas correntes sem juros		533:187$700
Títulos em caução em depósito		2.616:205$000
Correspondentes do estrangeiro		116:471$500
Valores hipotecários		47:000$000
Letras a pagar		2:315$600
Diversas contas		2.192:031$550
		14.849:785$050

S. E. ou O.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1939. — Pelo The Britisth Bank of South America, Limited, em liquidação. — *A. H. Sharp.* — *A. H. Clements*, p. p. liquidantes.

(C 1.323 — 3-2-939 — 128$500)

COMPANHIA MINEIRA E AGRÍCOLA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA MINEIRA E AGRÍCOLA, REALIZADA EM 31 DE DEZEMBRO DE 1938

Aos trinta e um dias do mês de dezembro de 1938, às 14 horas, na forma das convocações feitas no *Diário Oficial*, recibo n. 8.531, na sede social à rua Uruguaiana n. 12-A, sétimo andar, reuniram-se acionistas abaixo assinados, em número legal. Assumiu a presidência o doutor Demóstenes Madureira de Pinho, diretor presidente, e convidou a assembléia a indicar um acionista para presidir os trabalhos. Foi proclamado o próprio Dr. Demóstenes, por unanimidade, que, aceitando, convidou o acionista Firmino Silva para secretário, que tambem aceitou. Declarou o Dr. presidente que os fins da assembléia eram os anunciados e convidou a diretoria a proceder à leitura da exposição que apresentára, sendo lida pelo diretor Américo Nei. Foi uma síntese da marcha dos negócios sociais, declarando, com franqueza, que sendo de carater explorativo os fins da sociedade, ainda não era possivel apresentar resultados econômicos, mas que a empresa, positivamente, estava organizada para auferir esses resultados, embora precisando concluir serviços iniciados. Terminada essa leitura, o Dr. presidente submeteu-a à apreciação da assembléia, sendo, afinal, aprovada, e consequentemente, todos os atos até aqui praticados pela administração da Companhia, ratificando-os. A seguir, foi lido o projeto de alteração dos estatutos, que é: "Artigo 12 — Cada um dos diretores fica investido dos poderes necessários para praticar todos os atos de gestão relativos ao fim e objeto da sociedade, assinar correspondência, papeis de expediente, recibos e cheques, emitir, aceitar e endossar duplicatas ou letras de câmbio, fazer contratos de qualquer natureza, constituir procuradores, nomear e demitir gerentes da filial de Cambucí, comprar, vender, receber e dar quitação. Artigo 13 — A diretoria, por dois de seus membros, compete: criar ou extinguir filiais a que se refere o artigo 3º, emitir e endossar notas promissórias, transigir, hipotecar, dar em penhor, caucionar, gravar direitos ou bens, renunciar direitos, recebendo e dando quitação". Terminada a leitura o doutor presidente submeteu esse projeto à discussão, e, depois, à votação. Foi a alteração aprovada unanimemente.

A seguir o doutor presidente convidou os acionistas a se prepararem para a eleição do conselho fiscal para o exercício de 1939. Mandou o secretário fazer a chamada dos acionistas, e estes à proporção deram o seu voto. Apurados os votos deu o seguinte resultado: Antônio Augusto da Paz, Aurélio Soares, Firmino Silva, efetivos, e João Nogueira, Ayd Elias e Adolfo Costa, suplentes.

O Dr. presidente nomeou os ora eleitos e os deu por empossados. Por fim declarou o Dr. presidente encerrados os trabalhos.

Eu, Firmino Silva, servindo de secretário, dactilografei esta ata, que, lida e achada conforme, foi aprovada unanimemente.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1938. — *Demosthenes Madureira de Pinho*, presidente. — *Firmino Silva*, secretário. — *Americo Ney*. — *Edilberto Ribeiro de Castro*. — *Bento Carneiro da Silva*.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Certidão — Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de "Companhia Mineira e Agrícola", pelo diretor deste Departamento, em 1 de fevereiro de 1939, certifico que foram arquivados nesta repartição, sob o número 14.178, os seguintes documentos: *a*) Ata da asembléia geral extraordinária, realizada em 31 de dezembro de 1938, que aprovou e ratificou todos os atos praticados pela administração da Companhia, alterou os seus estatutos e procedeu à eleição e posse dos membros efetivos e suplentes do conselho fiscal; *b*) Certificado relativo ao imposto de renda. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Secção. Eu, Luiz Valter Barbosa, escriturário da classe E, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1939. — *Luis Walter Barbosa*, escriturário E. (Selado com 20$200). Visto. — *Mario Soares Pinto*, oficial administrativo K no impedimento do diretor da Secção. Carimbo: Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

(C 1.324—3-2-1939—110$200).

SOCIEDADES CIVIS

CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DA IMPRENSA NACIONAL

SÚMULA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA JUNTA ADMINISTRATIVA, REALIZADA AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E NOVE.

Presentes os membros da Junta Administrativa, senhores Alberto Vieira Nuñez, presidente; José Domingues de Oliveira, secretário; Artúr Eugênio de Alcântara Pacheco, Armando Caldas Sérgio e Aristides Carlos da Costa, reunidos na sede da Caixa, à rua do Lavradio número cento e setenta e quatro, loja, o senhor presidente declara aberta a sessão às treze e meia horas, iniciando o senhor secretário a leitura da ata da reunião anterior, a qual, posta em discussão e votação, é unanimemente aprovada e por todos assinada. Passando-se ao expediente, foram lidos os seguintes ofícios: Do Conselho Nacional do Trabalho: Ofício-circular número C-1.803/38, transmitindo a portaria do senhor presidente, datada de vinte e seis de dezembro de mil novecentos e trinta e oito; ofício número 2-64/39 — 9.220/34, remetendo cópia do acordão referente a Álvaro de Morais Guterres, de seis de outubro de mil novecentos e trinta e oito; telegrama dos senhores: Francisco Barbosa de Rezende, comunicando sua reeleição para o cargo de presidente do Conselho Nacional do Trabalho e do senhor Osvaldo Soares, comunicando que reassumiu o cargo de diretor da Secretaria do mesmo Conselho; da Imprensa Nacional: ofício número 134, remetendo o recibo número 23.034, do Banco do Brasil, na importância de dez contos e seiscentos e sessenta e cinco mil e duzentos réis (10:665$200); ofício número 270/38, do Sindicato dos Funcionários de Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões comunicando a constituição de sua nova diretoria; do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, solicitando informar si o nome do senhor Aguinaldo de Freitas consta do arquivo dos associados desta Caixa; da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Urbanos Oficiais, em Vitória, apresentando felicitações pela entrada do Ano Novo. A seguir, a Junta Administrativa tomou conhecimento da comunicação feita nos termos dos artigos 4º e 5º do decreto n. 819, dos seguintes senhores associados: Alfredo Rodrigues Nunes, Ângelo José Tartaglia, Armando [illegible] da Cruz Ferrari, Antenor Pereira da Silva, Antônio Morei[illegible] Carvalho, Arí Pereira Torres, Álvaro Libório e Claudionor Lourenço Pinheiro. Em seguida, a Junta Administrativa homologou o despacho do senhor presidente em um processo do senhor Álvaro de Morais Guterres, mandando pagar, mediante recibo, a importância de 589$900. Logo após foi lido o parecer do senhor Artúr Eugênio de Alcântara Pacheco, no processo número 123/39, concedendo pensão mensal de 162$400 à D. Felisbela Freire de Castro, devendo ser descontado em dez prestações mensais o débito de 220$000, deixado pelo falecido associado.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1939. — *José Domingues de Oliveira*, secretário.

(C 1.266 — 4-2-1939 — 30$000)

MONTEPIO GERAL DE ECONOMIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1938

Ativo

Valores imobilizados:			
Apólices diversas:			
4.149 unif. 5 ..	4.149:000$000		
144 div. emissões, 5%	144:000$000	4.293:000$000	
Imóveis:			
Saldo d/conta		679:290$600	
Móveis e utensílios:			
Idem		51:254$000	
Construção da sede:			
Idem		2.244:941$000	7.268:485$600
Valores disponíveis:			
Banco do Brasil c/aviso:			
Saldo d/conta	3.016:732$600		
C/movimento:			
Idem	714:782$000	3.731:514$600	
Ex-Brasileiro:			
Idem		67:227$600	
Caixa:			
Idem		84:945$500	3.883:667$700
Créditos diversos:			
Consignantes c/empréstimos:			
Valor dos empréstimos . ..		16.925:936$800	
Consignantes em atrazo:			
Idem		317:550$300	
Adiantamentos de pensões:			
Idem		34:187$700	
Depósito (garantia luz e fôrça):			
Idem		96$000	
Saques das Delegacias Fiscais:			
Idem		573:562$100	17.851:334$900
			29.003:506$200
Contas de compensação:			
Fiadores:			
Saldo d/conta			40:000$000
			29.043:506$200

Rio, 31 de janeiro de 1939. — *Marcello Reis Kauffmann*, contador. — *A. de Sá Pereira*, secretário. — *Eugenio F. Neiva*, gerente.

Passivo

Débitos diversos:			
Consignações a restituir:			
Saldo d/conta		32:707$430	
Companhia Construtora Pederneiras:			
C/caução:			
Saldo d/conta		234:646$300	
Diferença est. apólices:			
Idem		857:502$000	1.124:943$730
Patrimônio:			
Apurado em 31-12-37		26.697:610$300	
Reservas técnicas em 31-12-38	11.728:766$000		
Idem p/patrimônio	.....	14.968:844$600	
Resultado do 1938	.....	1.180:951$400	
	11.728:766$000	16.149:796$000	27.878:562$000
			29.003:506$200
Contas de compensação:			
Fiadores:			
Saldo d/conta			40:000$000
			29.043:506$200

Rio, 31 de janeiro de 1939. — *Marcello Reis Kauffmann*, contador. — *A. de Sá Pereira*, secretário. — *Eugenio F. Neiva*, gerente.

RESULTADO DO EXERCÍCIO DE 1938

Débito

Despesa:	
Pensões	694:558$000
Comissão A. Sócios	63:613$200
Taxa de 1/2 % s/cons.	7:730$300
Gratificações	29:527$700
Despesas gerais	93:189$500
Vencimentos dos funcionários	341:835$900
Aposentados	23:688$600
Dadiva do Centenário	400$000
Seguros	2:208$900
Quota de Fiscalização (Empr.)	9:500$000
Eventuais	12:387$700
Bonificações a pensionistas	167:902$100
Despesas extraordinárias (lei 391)	6:755$000
Exames médicos	7:091$400
	1.460:388$300
Baixas patrimoniais:	
Prejuízo p/falecimentos	239:277$800
Depreciações (10 % s/móveis)	5:683$000
Desvalorização das apólices	7:434$000
	1.712:783$100
A patrimônio (resultado)	1.180:951$400
	2.893:734$500

Crédito

Receita:	
Contribuições	1.311:941$000
Multas	17:061$500
Aumento de 3 % s/contr.	1:900$600
Juros de pensionistas	2:409$800
Juros de apólices	214:650$000
Indenizações	3:302$800
Exames médicos	1:470$000
Juros bancários	66:440$500
Juros de mora	8:733$700
Rendas eventuais	23:932$600
Juros de empréstimos	1.239:868$000
Emolumentos	4$000
	2.893:734$500

Rio, 31 de janeiro de 1939. — *Marcello Reis Kauffmann*, contador. — *A. de Sá Pereira*, secretário. — *Eugenio F. Neiva*, gerente.

(C 1.325 — 3-2-939 — 348$000)

ANUNCIOS

Aviso

Avisa-se a quem interessar que a firma Arieta & Como., estabelecida à rua da Alfândega n. 165, nesta praça, alega ter-se extraviado o conhecimento n. 7, concernente a dois fardos de peles de carneiro, marca "P M C" embarcados em Fortaleza por P. Machado & Comp., consignados à ordem, no *Itaimbé*, vgm. 93. Norte entrado nêste pôrto a 12 de janeiro, recebendo-se na sede da companhia, qualquer reclamação, visto que a referida firma deseja entrar na posse dos aludidos volumes que diz lhe serem destinados.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1939. — Companhia Nacional de Navegação Costeira, *Dias da Rocha*, diretor do tráfego.

Reconheço a firma Dias da Rocha.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1939. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Julio de Castilhos Penafiel*, tabelião substituto.

Centro dos Comissários de Policia

SEDE: AVENIDA HENRIQUE VALADARES N. 17, SOBRADO

De ordem do senhor presidente, convoco todos os consocios para a assembléia geral extraordinária, a realizar-se em 8 de fevereiro corrente, em primeira convocação, às 19 horas e, em segunda, às 20 horas, caso não se realize a primeira, por falta de número, com o fim exclusivo de discutir e aprovar o ante-projeto dos estatutos apresentado pela diretoria.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1939. — O 1º secretário, *José Alberto Potier Junior*

(C 1.627 — 1-2-1939 — 42$600 — 3 vezes)

Sociedade Industrial de Ladrilhos S. A.

Avisam-se os senhores acionistas que se encontram à sua disposição, na sede social, à rua Conde de Leopoldina n. 702, a cópia do balanço do exercício de 1938 e a relação nominal dos acionistas.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1939. — A diretoria: *João Manuel de Mello*. — *Guilherme G. Montes*.

(C 1.198 — 2-2-1939 — 24$500 — 3 vezes)

Aviso

Avisa-se a quem interessar que a firma Companhia Brasileira Artefatos de Borracha, estabelecida à avenida Suburbana ns. 95/101, nesta praça, alega ter-se extraviado o conhecimento n. 1, concernente a 68 fardos de borracha crepe, marca B A B e um encapado de pneu de igual marca, embarcados em Manaus por J. G. Araújo & Comp. Ltd., consignados à ordem, no vapor *Vitória*, com baldeação em Belém para o *Itaité*, vgm 89, entrado nêste pôrto a 25 do corrente, recebendo-se na sede da companhia qualquer reclamação, visto que a referida firma deseja entrar na posse dos aludidos volumes, que diz lhe serem destinados.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1939. — Companhia Nacional de Navegação Costeira, *Dias da Rocha*, diretor do tráfego.

Reconheço a firma Dias da Rocha.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1939. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Julio de Castilhos Penafiel*, tabelião substituto.

(C 1.255 — 2-2-1939 — 67$300 — 3 vezes)

S. A. Cotonifício Gavea

RUA CONSELHEIRO SARAIVA N. 29

Acham-se à disposição dos senhores acionistas no escritório da sociedade, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto número 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1939. — *Alfredo L. Ferreira Chaves*, diretor-presidente.

(C 250 — 10-1-1939 — 18$400 — 2 vezes)

Belmiro Rodrigues S. A.

Na sede desta sociedade, à avenida Rio Branco n. 26, 15° andar, acham-se à disposição dos senhores acionistas os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1939. — *A diretoria*.

(C 809 — 16-1-1939 — 21$400 — 3 vezes)

Banco de Operações Mercantis S. A.

São convidados os senhores acionistas para a assembléia geral ordinária, a realizar-se no dia 7 de fevereiro de 1939, quinta-feira, às 15 horas, em sua sede, à rua São Pedro n. 47, afim de tomarem conhecimento dos negócios da sociedade, aprovação do balanço e fixação dos emolumentos da diretoria e do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1939. — *A diretoria*.

(C 24 — 4-1-1939 — 22$400 — 2 vezes)

Banco de Operações Mercantis S. A.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede desta sociedade, à rua São Pedro n. 47, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1939. — *A diretoria*.

(C 23 — 4-1-1939 — 14$300 — 2 vezes)

Banco Português do Brasil

A partir do próximo dia 6 do corrente paga-se, na tesouraria dêste Banco, das 10 às 11 e de 1 1/2 às 3 horas, o 36° dividendo, relativo ao 2° semestre de 1938, à razão de 5$000 por ação, obedecendo rigorosamente à seguinte ordem:

Dia 6 — Ações nominativas;
Dia 7 — Ações ao portador;
Dia 8 — Ações nominativas;
Dia 9 — Ações ao portador.

Depois dos dias acima mencionados êsse pagamento será feito, indistintamente, quer aos possuidores de ações nominativas, quer aos de ao portador, às segundas, quartas e sextas-feiras, dentro do horário acima estabelecido.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1939. — *A diretoria*.

(C 1.045 — 1-2-1939 — 36$700 — 2 vezes)

Instituto Técnico de Propaganda e Controle S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 6 de fevereiro próximo, às 16 horas, na sede social, à rua do Rosário n. 113-A, 5° andar, afim de tomarem conhecimento do relatório, balanço e contas referentes ao ano social findo, e elegerem o conselho fiscal e suplentes.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1939. — Instituto Técnico de Propaganda e Controle S. A., Dr. *Flavio Alves de Souza*, diretor-presidente.

(C 1.035 — 30-1-1939 — 42$800 — 3 vezes)

Sindicato Brasileiro de Bancários

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocação única

Convocamos os senhores associados quites deste sindicato para uma assembléia geral extraordinária, a realizar-se no próximo sábado, 4 do corrente, às 14 horas, em primeira convocação, ou às 14 ou 16 horas, em segunda ou terceira convocações.

Ordem do dia

a) um novo horário pleteiado pelo Banco do Brasil por intermédio da Associação Bancária do Rio de Janeiro;
b) o caso British-London Bank;
c) a fiscalização do horário de trabalho;
d) regulamentação da profissão bancária — Organização de quadro — Projeto n. 146.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1939. — *A comissão executiva*.

(C 1.051 — 3-2-1939 — 23$500)

Companhia União

No escritório desta companhia, à rua 1° de Março n. 100, 4°dar, acham-se à disposição dos senhores acionistas os documentos de que trata o art. 147, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1939. — *Arthur Loureiro Ferreira Chaves*, diretor-presidente interino.

(C 1.052 — 3-2-1939 — 24$500 — 3 vezes)

Russell Chemical S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, na sede da companhia, à rua Teófilo Otoni n. 44, 5° andar, às 11 horas do dia 8 de março de 1939, para deliberarem sôbre o relatorio da diretoria, parecer do conselho fiscal, contas e balanço, referentes ao exercício que findou em 31 de dezembro de 1938.

Realizar-se-á, na mesma ocasião, a eleição dos membros da diretoria, do conselho fiscal e suplentes.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1939. — *A diretoria*.

(C 1.053 — 3-2-1939 — 18$400)

S. A. Transportes Rio e Minas

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à avenida Rio Branco n. 37, 2° andar, todos os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1939. — *A diretoria*.

(C 1.055 — 3-2-1939 — 16$300 — 2 vezes)

Companhia Fôrça e Luz Norte Fluminense

PAGAMENTO DE DIVIDENDOS

Avisamos aos senhores acionistas que, a partir do dia 6 do corrente mês, na sede da companhia, à rua de São Pedro n. 62, 1° andar, das 14 às 15 horas, efetuaremos o pagamento do 26° dividendo, relativo ao segundo semestre de 1938, à razão de 12$000 por ação.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1939. — *A diretoria*.

(C 1.056 — 3-2-1939 — 12$200)

Rádio Educadora do Brasil S. A.

SEDE: RUA 1° DE MARÇO N. 80 — 3° ANDAR

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1939. — *A diretoria*.

(C 1.057 — 3-2-1939 — 30$600 — 3 vezes)

Brazilian American S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Terceira e última convocação

São convidados os senhores acionistas para se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede social, à rua Buenos Aires n. 287, loja, às 17 horas do dia 17 do corrente, para eleição do novo presidente.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1939. — *A diretoria.*

(C 1.058 — 3-2-1939 — 39$800 — 3 vezes)

S. A. Barranco Branco

(SOCIEDADE CIVIL)

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Realizar-se-á a 23 de fevereiro do corrente ano de 1939, às 14 horas, na sede social, uma reunião extraordinária, da assembléia geral desta sociedade, para tratar-se do aumento de seu capital, verificação de operações realizadas e a realizar, e reforma dos estatutos.

Pede-se o compahecimento dos senhores acionistas.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1939. — *A diretoria.*

(C 1.320 — 3-2-1939 — 42$800 — 3 vezes)

Companhia de Administração de Imóveis "Cruzeiro"

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Convidamos os senhores acionistas a se reunirem em sessão de assembléia geral ordinária, no dia 10 de fevereiro próximo, às 16 horas, no escritório da sociedade, à avenida Rio Branco n. 103, 1°, afim de deliberarerem:

Discutir e resolver sôbre as contas do ano próximo passado e relatório da diretoria e parecer do conselho fiscal e eleição da nova diretoria e conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1939. — *Horacio Esteves de Almeida,* presidente.

(C 1.321 — 3-2-1939 — 15$300)

Banco Borges

5° DIVIDENDO

Comunicamos aos senhores acionistas que, a partir da próxima segunda-feira, dia 6 do corrente, será pago, em nossa caixa, o 5° dividendo, referente ao 2° semestre de 1938, à razão de 13 % ao ano, ou sejam 65$000 por ação.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1939. — *A diretoria.*

(C 1.326 — 3-2-1939 — 11$200)

Casa Hilpert S. A.

PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os senhores acionistas para a assembléia geral ordinária, que se realizará no dia 27 de fevereiro de 1939, às 14 horas, na sede desta sociedade, à rua General Câmara n. 117, loja. A assembléia tem por fim tomar conhecimento do relatório da direoria, balanço do exercício de 1938, contas e parecer do conselho fiscal. Outrossim, eleger o conselho fiscal e suplentes, de acôrdo com os estatutos.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1939. — *A diretoria.*

(C 1.328 — 3-2-1939 — 45$900 — 3 vezes)

Emprêsa Nacional de Petróleo

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem, no escritório desta emprêsa, à avenida Presidente Wilson n. 118, 2° andar, salas 209/210, no dia 27 do corrente, às 15 horas, em assembléia geral ordinária, afim de tomarem conhecimento do relatório e balanço relativos ao ano de 1938, e do respectivo parecer do conselho fiscal, bem como para eleição da diretoria e do conselho fiscal para o presente exercício.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1939. — Emprêsa Nacional de Petróleo, Dr. *Raul S. Bergallo,* diretor-presidente.

(C 1.329 — 3-2-1939 — 16$300)

Companhia Manufatora Fluminense

RUA 1° DE MARÇO N. 101 — LOJA

De 15 a 18 do corrente mês e dêsse dia em diante, às quintas-feiras, pagar-se-á, no escritório da companhia, das 13,30 às 15 horas, o 63° dividendo, à razão de 10$000 por ação, relativo ao 2° semestre de 1938.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1939. — *A diretoria.*

(C 1.332 — 3-2-1939 — 67$300) — 6 vezes)

Crédito Comercial S. A.

Na sede da sociedade, à rua Nilo Peçanha n. 151, acham-se à disposição dos senhores acionistas os documentos a que se refere o art. 147 da lei n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1939. — *A diretoria*

(C 1.059 — 3-2-1939 — 8$200)

Universal Pictures do Brasil, S. A.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à rua Senador Dantas n. 39, 2°, todos os documentos de que trata o art. 147 da lei n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1939. — *A diretoria.*

(C 1.060 — 3-2-1939 — 8$200)

Usabra S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Convocação

Convidam-se os acionistas da sociedade a se reunirem em assembléia geral ordinária, a se realizar na sede social, à avenida Calógeras n. 12-A, no dia 20 do corrente, às 13 horas, afim de tomarem conhecimento do relatório e contas da diretoria e do parecer do conselho fiscal, deliberarem sôbre os mesmos e elegerem os novos membros da diretoria e do conselho fiscal e suplentes para o corrente exercício.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1939. — *A diretoria.*

(C 1.061 — 3-2-1939 — 17$300)

Emprêsa Brasileira de Cristais, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Convocação

São convocados os acionistas da sociedade a comparecer à assembléia geral ordinária, a ser realizada no dia 23 do corrente, às 16 horas, na sede social, à praça Mauá n. 7, 7° andar, sala 702, afim de tomarem conhecimento do relatório e contas da diretoria, parecer do conselho fiscal e deliberarem sôbre os mesmos, elegendo, outrossim, os novos diretores, membros e suplentes do conselho fiscal para o corrente exercício.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1939. — *A diretoria.*

(C 1.062 — 3-2-1939 — 18$400)

Sociedade Beneficente Congresso dos Servidores do Estado

A diretoria da Sociedade Beneficente Congresso dos Servidores do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 26 de seus estatutos, convoca os senhores associados para se reunirem em assembléia geral ordinária, que se realizará no dia 14 do mês corrente, às 17 horas, em sua sede, à rua Buenos Aires n. 87, 1° andar, para o fim de julgar e aprovar o relatório e as contas da gestão financeira, referente ao ano de mil novecentos e trinta e oito.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1939. — *A diretoria.*

(C 1.063 — 3-2-1939 — 16$300)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encommendas de obras que não forem acompanhadas de importancia destinada ás despesas de porte e registo do Correio não serão atendidas, não se podendo aceitar em pagamento de obras ou de exemplares do "Diário Oficial" sêlos do Correio, estampilhas do sêlo adesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remettidas as importancias em vales postais.

As "Leis usuais da República", pelo Dr. Tarquinio de Souza, têm o abatimento de 20 %, quando a aquisição fôr de três ou mais exemplares, em virtude do officio do Ministerio da Justiça n. 1.264, de 9 de agosto de 1934.

A

Atos da Junta Governativa e do Govêrno Provisório (Indice), 1930 ..... 10$000

Atos do Govêrno Provisório, organizados por A. D. Ribeiro, 1932 ..... 10$000

Ação Penal (lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a ação penal por denúncia, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913). 1$000

Agricultura (Cria o Ministério da) — Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906 ..... 1$000

Água (decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898) — Regulamento para a concessão dágua dos encanamentos públicos. 1$000

Água (Concessão dágua no Distrito Federal) — Decreto número 20.951, de 18 de janeiro de 1933 ..... 1$500

Arquivos do Jardim Botanico do Rio de Janeiro:

Volume III ..... 15$000
Volume IV ..... 15$000
Volume V ..... 15$000
Volume VI ..... 10$000

Arquivo Nacional (Publicações):

Volume I ..... 10$000
Volume III ..... 5$000
Volume IV ..... 5$000
Volume V ..... 5$000
Volume VI ..... 8$000
Volume VII ..... 7$000
Volume VIII ..... 7$000
Volume IX ..... 5$000
Volume X ..... 6$000
Volume XI ..... 6$000
Volume XII ..... 6$000
Volume XIII ..... 3$000
Volume XIV ..... 3$000
Volume XV ..... 8$000
Volume XVI ..... 3$000
Volume XVII ..... 6$000
Volume XVIII ..... 3$000
Volume XX ..... 4$000
Volume XXI ..... 6$000
Volume XXIII ..... 8$000
Volume XXIV ..... 6$000
Volume XXV ..... 7$000
Volume XXVI ..... 7$000
Volume XXVII ..... 6$000
Volume XXVIII (Ilha da Trindade) ..... 10$000
Volume XXIX ..... 10$000
Volume XXX ..... 8$000
Volume XXXI ..... 10$000

Tiranias que os holandeses usaram com os moradores do Rio Grande — Lopo Garro ..... 2$000

Cartas sôbre a prosopopéia — Bento T. Pinto, e Peregrino da América e Nuno Pinheiro ..... 2$000

Marcílio Dias — Biografia. 2$000

Arquivos do Museu Nacional:

Volume XVII ..... 20$000
Volume XXIII ..... 20$000
Volume XXV ..... 20$000

Arquivos Eleitorais (Alistamento e organização dos) ..... 1$000

Armazéns Gerais (Regulamento para o estabelecimento de) — Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903 ..... 1$000

Anuário de Legislações de Fazenda, por Afonso Duarte Ribeiro:

Ano de 1916 ..... 6$000
Ano de 1917 ..... 10$000
Ano de 1918 ..... 8$000
Ano de 1919 ..... 8$000
Ano de 1920 ..... 8$000
Ano de 1921 ..... 10$000
Ano de 1922
Ano de 1923

Autorais (Leis de di... Leis ns. 496, de 1 ... de 1898, e 2.577, de janeiro de 1912 .....

Autorais (Direitos) — Dec. n. ...790, de 2 de janeiro ... 1914 ..... 1$000

Arrojadita (Novo mineral), por Djalma Guimarães ..... 2$000

Atlas pluviométrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Gerais), 1923 ..... 3$500

Idem, idem (Anuais) ..... 3$500

Automóveis (Regulamento da Circulação Internacional de). 2$000

Administração e Contabilidade, por Alfredo Correia ..... 15$000

Anais do Congresso Constituinte da República — 2ª edição, revista — 1º volume (1891) ... 20$000

Anais da Assembléa Constituinte (1934), 1º volume ..... 15$000

Idem, 2º volume ..... 15$000

Acidente no Trabalho (decretos ns 3.724, de janeiro de 1919; 13.493, de 5 de março de 1919, e 13.498, de 12 de março de 1919) ..... 1$500

Acidentes no Trabalho (decretos ns. 24.637, de 10 de julho de 1934) ..... 2$000

Acumulações remuneradas — Decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1932 ..... 1$000

Alistamento Eleitoral — Lei número 3.139, de 1916 ..... 1$000

Alistamento e organização dos arquivos eleitorais — Decreto n. 24.129, de 1934 ..... 1$000

Aeronauticas Civis (Serviços) — Decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932 ..... 1$000

Abôno Provisório — Decreto n. 183, de 13 de janeiro de 1936 ..... $400

Armas, Munições, Explosivos (Fiscalisação) — Decreto n. 1.246, de 11 de dezembro de 1936. ..... 2$000

Acre (Organisação Administrativa) — Lei n. 191, de 16 de janeiro de 1936. . . .. $500

...ladoria ● ...Decreto n 54. ..... 3$000

...as Bancárias — De... 14.728 de 16 de mar... 1931 ..... 1$000

...ancos e Casas Bancárias (Liquidação extrajudicial) — Decreto n. 19.634, de 28 de janeiro de 1931 ..... 1$000

Brasil em Haia (O), por W. T. Stead e traduzido por Artur Bomílcar, e discursos de Rui Barbosa ..... 12$000

Banha de porco e vinho (estabelece penalidades para as fraudes da) — Decreto número 4.631, de 4 de janeiro de 1923 ..... 1$000

Biologia Vegetal (Arquivo do Instituto de), volume 1º .... 10$000

C

Caixa de Amortização — Decreto n. 6.711 ..... 1$000

Caixa de Amortização — Decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927 ..... 1$500

Carteira profissional — Decreto n. 21.175, de 21 de março de 1932 ..... 1$000

Circulares do Ministério da Fazenda, por Afonso D. Ribeiro:

1º volume — 1889 a 1900.	10$000
2º volume — 1901 a 1918.	12$000
3º volume — 1918 a 1931.	10$000
4º — volume — 1932 a 1933.	8$000

Código Civil Brasileiro (Trabalhos relativos á sua elaboração):

1º volume	10$000
2º volume	10$000
3º volume	10$000
— Projeto (Trabalho da Comissão da Gamara dos Deputados), 8 volumes ...	20$000
- Projeto (Comissão Especial do Senado), 1 volume — Parecer do Senador Rui Barbosa	10$000
- Pareceres, sôbre o projeto apresentado ao Senado, de profissionais e interessados	2$000
- Projeto do Dr. Antônio Coelho Rodrigues	5$000
Código Civil e Rui Barbosa (O), por Fernando Nery	25$000
Código de Contabilidade (alteração e reforma do recolhimento da receita e pagamento da despesa) — Decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931.	1$000
Código de Contabilidade (Praticado), por C. A. Farias	30$000
Código de Contabilidade (com os decretos posteriores, até 1933)	15$000
Código de Menores — Decreto n. 17.943 A. de 1927	1$500
Código de Menores — Decreto n. 5.083, de 1 de dezembro de 1928 (institue o)	1$000
Código Eleitoral — Decreto número 21.076, de 24 de fevereiro de 1932	1$000
Código Eleitoral (Modifica o) — Lei n. 48 de 4 de maio de 1935	2$000
Código do Agente Fiscal	10$000
Codigo de Processo Penal (Indice do)	5$000
Coletorias Federais — Decreto n. 24.502, de 1934	4$000
Congresso Brasileiro de Contabilidade (Relatorio), 1º volume	20$000
Contabilidade Pública — Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919 (dá instrução para o serviço geral de contabilidade pública, em face da lei número 2.083, de 30 de julho, e decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909)	6$000
Constituição da República (revista), 1926	2$000
Constitution of Brazil (edição em inglês), 1891	2$000
Constituinte Republicana (A) — 1891, 2 volumes, Agenor de Roure	30$000
Contadores e Guarda-livros (registo) — Decreto n. 21.033, de 8 de fevereiro de 1932 ...	1$000
Contrabando e seu processo, por Alfredo Pinto de Araujo Correia	2$000
Contrabando (Repressão do) — Decreto n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913	1$000
Consumo (Imposto de) — Decreto n. 22.051, de 1932	1$000
Conselho Nacional do Trabalho — Decreto n. 18.074, de 1928.	1$000
Contas Assinadas (Comentário ao decreto n. 16.041, de 1923, por Lindolfo Camara)	6$000
Contrabando (A Repressão do), por J. Rezende Silva	6$000
Construção de casas para funcionários e operários da União — Decretos ns. 4.061, de 21 de agôsto de 1922, e n. 15.846, de 14 de novembro de 1922.	1$000
Capitanias dos Portos — Decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1922	3$000
Capatasias de Portos — Decreto 16.197, de 1923	3$000
Capitanias dos Portos — Decreto n. 24.288, de 1934	5$000
(... — Decreto n. 19.951, de 4 de ... de 193...	1$000
Correios e Telégrafos (Cria o Departamento) — Decreto número 20.859, de 1931	2$000
Cheques — Decreto n. 2.591, de 1912	$500
Conselhos Consultivos — Decreto n. 20.348	1$000
Conselho de Contribuintes (Regimento Interno do) — Decreto n. 5.157, de 1927	1$000
Conselho dos Contribuintes — Decreto n. 20.350	1$000
Custas da Justiça Local — Decreto n. 24.153	2$000
Custas na Justiça Local — Decreto n. 18.393, de 1928	2$000
Custas na Justiça Federal (Regulamento) — Decreto número 3.422, de 30 de setembro de 1899	1$000
Comerciários (Instituto dos) — Decretos ns. 183, de 1934, e 22 de maio de 1935	2$000
Consignações em folha — Decretos ns. 22.296, de 1933, e 21.576	2$000
Caixas de Aposentadorias e Pensões (Legislação) — Decretos ns. 19.770, 20.465 e 21.081.	2$000
Caixa de Estabilização — Decreto n. 5.108, de 1926	1$000
Casamento Religioso — Lei número 379, de 1937	1$000
Constituição (1934 — Lei n. 38 — Segurança Nacional)	3$000
Consumo (Tarifa do Imposto), por L. Camara	25$000
Contratado (Tabela).....	6$000
Capitanias de Portos — Decreto n. 220 A de 1936.....	5$000
Caixa A. P. e Institutos — Formação da Receita — Lei n. 159, de 1937	$500

D

Decretos do Govêrno Provisório:

De março de 1890	4$000
De maio de 1890	15$000
De junho de 1890	5$000
De outubro de 1890	15$000
De janeiro de 1891	5$000

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Fevereiro, 1939 | PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMERCIO | Boletim n. 30

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ACORDÃO N. 2.325

D. N. P. I., n. 23.538-35 — Termo n. 23.725.

Recurso n. 1.963.

Recorrente, Laboratório Brasileiro de Therapeutica Limitada.
Recorrido, Renato Marcos V. Funari e o D. N. P. I.

Marca PULMOQUIM

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente o Laboratório Brasileiro de Therapeutica Ltd. e são recorridos Renato Marcos V. Funari e o D. N. P. I.; acordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por voto unanime e nos termos do parecer do auditor, dar provimento ao recurso, para ser, afinal, denegado o registro.

Conselho de Recursos, 17 de Janeiro de 1939. — *Francisco Antonio Coelho; Ernesto Lopes da Fonseca Costa; Godofredo Maciel; Osvaldo Soares.*

PARECER

Parecendo-nos que a marca PULMOQUIM de cujo registro se trata na classe 3, à imitação da marca QUINO-PULMIN, já registrada em nome de terceiro para produto da mesma classe, possibilitando erro ou confusão por parte do consumidor; somos pelo provimento do recurso, para o efeito de ser o registro afinal denegado.

Conselho de Recursos, 17 de janeiro de 1939. — *G. Maciel*, auditor.

ACORDÃO N. 2.326

D. N. P. I., n. 16.949-35 — Termo n. 23.441.
Recurso n. 2.145.
Recorrente, Darci Portela & Companhia.
Recorrido, Osório Portela e o D. N. P. I.

Marca CERAMICA IRACEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes Darci Portela & Cia. e recorridos Osório Portela e o D. N. P. I.; acordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por unanime, dar provimento ao recurso, para o efeito de ser denegado o registro, na conformidade do parecer do auditor, de fls. 14 e 15.

Conselho de Recursos, 17 de janeiro de 1939. — *Francisco Antonio Coelho; Ernesto Lopes da Fonseca Costa; Godofredo Maciel; Osvaldo Soares.*

PARECER

1. Osório Portela, dizendo-se industrial e comerciante em Campo Largo, Estado do Paraná, pede o registro da marca representada nos exemplares de fls. 4 a 6, de nome CERAMICA IRACEMA, para artefatos de porcelana e de cerâmica (classe 15).

Opoz-se desde logo a tal pedido, alegando concorrência desleal, a firma Darci Portela & Cia., de Ponta Grossa, com filial em Campo Largo, Estado do Paraná; mas, não obstante, foi o registro concedido.

2. Não se conformando com a decisão, recorre a parte vencida, com alegações e documentos que nos parecem de inteira procedência.

3. Não ha dúvida, verifica-se isto dos autos (fls. 30 e 32), que Osório Portela, ora recorrido, em companhia de Atílio de Almeida Barbosa, prefeito municipal de Campo Largo, dirigiram petição à Câmara Municipal, em data de 12 de abril de 1930, requerendo-lhe isenção de impostos, por 5 anos, à fábrica Cerâmica Iracema, sita no povoado Itaqui, nas proximidades de Campo Largo, Municipio do mesmo nome.

4. Tambem é certo que a Câmara de Campo Largo, em sessão de 23 de junho de 1930, autorisou o prefeito Municipal a conceder à Cerâmica Iracema a isenção pedida pelo prefeito Atílio de Almeida Barbosa e Osório Portela, os quais constituiam a Sociedade Portela & Barbosa, para exploração dessa indústria. De onde se conclue que a fábrica Cerâmica Iracema, em Itaqui, pertenceu, realmente, à, Sociedade Portela & Barbosa.

5. Mas, sendo certo que a sociedade é pessoa diferente dos sócios que a constituem, com individualidade e fazenda própria, que não se confundem com as dos sócios, não é lícito que Osório Portela venha a incubar-se aqui com direito à denominação CERAMICA IRACEMA, só porque tenha sido sócio da Sociedade Portela & Barbosa, ex-proprietária da mesma fábrica.

6. Ex-proprietária, dissemos, porque está provado, à vista do documento de fls. 37, uma certidão fornecida pela Coletoria das Rendas Estadoais de Campo Largo, que Portela & Barbosa requereu áquela repartição fiscal "cancelamento de dívida de impostos a que estavam sujeitos sobre a fábrica de louças, situada em Itaqui, neste Municipio, em vista de terem transferido esse estabelecimento ao senhor Antônio Munari.

7. Certifica-se mais ali (fls. 37), "que o senhor Antônio Munari pagou, em seu nome, os impostos da cerâmica situada em Itaqui, neste Municipio, desde 1931 a 1935"; e, "ainda, que o mesmo senhor Antônio Munari pagou os impostos referentes ao exercicio de 1936 sobre a mesma fábrica de louças que foi transferida para a séde deste Municipio"; e, "finalmente, que desde 1936 em diante os impostos sobre essa fábrica vêm sendo pagos pela firma Darci Portela & Cia, em virtude de transferência pelo senhor Antônio Munari à essa firma".

8. Ha nos autos, além dessa certidão da Coletoria das Rendas Estadoais de Campo Largo (fls. 37), uma outra da Prefeitura Municipal (fls. 38), declarando que essa Prefeitura "em 19 de março de 1935 concedeu alvará de licença para abertura de uma fábrica de louças, nesta cidade, (Campo Largo) a Antônio Munari, registrando sob n. 207, cujo alvará de licença foi transferido a Darci Portela & Cia., em 29 de agosto de 1936; que esta fábrica tem trabalhado ininterruptamente e está em dia com os impostos municipais".

9. Não é só. Ha ainda nestes autos (fls. 9) uma certidão da Junta Comercial do Paraná em que se informa "que do registro da firma Darci Portela & Cia. consta terem anexado ao seu ramo de comércio a indústria cerâmica situada em Campo Largo, neste Estado, sob a denominação de CERAMICA IRACEMA".

10. Logo, e em conclusão, a fábrica Cerâmica Iraçema nunca pertenceu a Osório Portela, que aqui pleteia o registro desse nome como marca indústrial. Pertenceu à Sociedade Portela & Barbosa, pessoa diferente do seu ex-sócio Osório Portela.

Ao demais, Portela & Barbosa transferiram a fábrica Cerâmica Iracema a Antônio Munari que, por sua vez, a transferiu à firma recorrente, Darci Portela & Cia., sua atual proprietária, com incontestável direito ao uso exclusivo do nome que a distingue e aos produtos de sua indústria — CERAMICA IRACEMA — parte integrante do seu nome comercial, conforme consta declarado no registro de sua firma, na Junta Comercial do Paraná.

Nessas condições, propomos o provimento do recurso, para o efeito de ser o registro afinal denegado.

Conselho de Recurso, 17 de janeiro de 1939. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACORDÃO N. 2.327

DNPI 23.676126 — termo n. 46.975.

Recurso n. 2.231.

Recorrente: Artur de Almeida.

Recorrido: D.N.P.I.

Marca CASA POPULAR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Artur de Almeida e recorrido o D.N.P.I.; acordam os membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para o efeito de ser, afinal, concedido o registro, nos termos do parecer do auditor.

Conselho de Recursos, 17 de janeiro de 1939. — *Francisco Antonio Coelho*, vencido. — *Osvaldo Soares*. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa*. — *Godofredo Maciel*.

Parecer

O registro de que aqui se trata é da expressão CASA POPULAR, para distinguir um negócio de móveis (cl. 40), estabelecido nesta Capital, à rua São Cristovão n. 593.

Foi esse pedido denegado por já haver registrada, na mesma classe, a expressão CASA DE MÓVEIS POPULAR, registro este concedido em 1935. Não se conformando com essa decisão, dela recorre a parte interessada, alegando e provando, com os documentos de fls. 18, 19 e 22, que desde 1929 é aquí estabelecida com negócio de

móveis, tendo o seu estabelecimento por insígnia a denominação CASA POPULAR.

Nessas condições, atendendo a que compreende-se na expressão nome comercial não só a firma do comerciante ou industrial, singular ou coletivo, mas tambem as denominações das sociedades anônimas e as insígnias nominativas dos estabelecimentos comerciais e industriais (Gama Cerqueira, *Privilégios e Marcas*, vol. 2°, página 156; Solidônio Leite, *Do Nome Comercial*, pág. 22); atendendo a que a proteção ao nome comercial independe de registro do mesmo, isenção essa que é tradicional no direito pátrio, confirmada em vários textos da nossa legislação, consoante aos quais a propriedade do nome comercial assena na prioridade do seu uso (Almeida Nogueira, *Marcas Industriais*, vol. 1°, ns. 630-636; Carvalho de Mendonça, *Tratado*, vol. 5°, parte I, n. 23; Solidônio Leite, op. cit., pág. 39); atendendo a que o recorrente é proprietário da insígnia CASA POPULAR desde 1930, visto que desde então a vem usando como dístico do seu estabelecimento, propriedade que não depende de registro, senão da prova desse uso anterior aquí feita por documentos oficiais; atendendo a que o decreto n. 24.507, de 1934, instituindo o registro do título de estabelecimento assegura, no art. 31, o respeito aos direitos adquiridos na forma da legislação em vigor; somos pelo provimento do recurso, para o efeito de ser o registro afinal concedido, de acordo, aliás, com a jurisprudência deste Conselho em casos idênticos.

Conselho de Recursos, 17 de janeiro de 1939.

ACORDÃO N. 2.328

DNPI 28.320-37 — termo n. 50.886.

Recurso n. 2.381.

Recorrente: F. L. Barbosa & Comp.

Recorridos: Gomes Barbosa & Comp. e o D.N.P.I.

Titulo: CASA DO BARBOSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes F. L. Barbosa & Comp. e recorridos Gomes Barbosa & Comp. e o D.N.P.I.; acordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, em dar provimento ao recurso, por unanimidade de votos, para o efeito de ser, afinal, denegado o registro, de acordo com o parecer do ouditor, de fls. 19.

Conselho de Recursos, 17 de janeiro de 1939. — *Francisco Antonio Coelho. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel. — Oswaldo Soares.*

1 — O registro do título de estabelecimento "Casa Barbosa" de que aqui se trata, envolve um ato de concorrência desleal, que nos cumpre reprimir, conforme o determina o art. 1° letra "c" do Decreto n. 22.999, de 1933.

"CASA do Barbosa" é o nome, é o dístico, é a insignia cujo registro se pelitsia para o estabelecimento comercial da firma ora recorrida, Gomes Barbosa & Comp., desta capital, à Praça Duque de Caxias ns. 1 a 3, e para produtos da classe 36 (artigos de vestuários), 37 (roupa branca para uso pessoal, cama e mesa) e 48 (perfumarias e artigos de toucador).

2 — Sucede, porém, que a recorrente, F. L. Barbosa & Companhia, tambem desta capital, à rua 13 de Maio ns. 9 a 11, onde negocia com aqueles mesmos artigos, tem por insignias do seu estabelecimento a denominação "Casa Barbosa", que ali usa desde 1921, pelo menos, ano em que a registrou como marca, sob o n. 16.633, cujo exemplar se vê a fls. 15 deste processo.

Ora, "Casa do Barbosa" é imitação da insigna "Casa Barbosa", tanto mais prijudicial quanto ambas vendam as mesmas mercadorias.

supar ou imitar a insignia, empregada pelo comerciante da mesma localidade, adverte o insigne Carvalho de Mendonça, é ato de concorrência desleal. O intuito é atrair a freguezia alheia. (Tratado, vol. 5°, parte I, n. 23 pag. 27).

3 — A propriedade da insignia, acrescenta ali o mesmo autor, tem por base a prioridade do seu uso ou posse. Está provado dos autos que a recorrente, F. Barbosa & Comp., possue e usa no seu estabelecimento a insignia "Casa Barbosa", quando mais não seja, desde 22 de abril de 1921, data em que a registrou como marca de comércio.

Observe-se, além disso, que antes de terminado o prazo da garantia desse registro, a recorrente depositou, a 28 de março de 1936, termo 42.875, aquela mesma denominação "Casa Barbosa" para a registrar como título de estabelecimento, precisamente nas classes 36, 37 e 48, cujo pedido foi deferido, sendo porém o processo arquivado por não haver a interassada pago em tempo a taxa do registro. circunstância esta fortuita, facilmente remediável com um novo pedido de regitro.

Como quer que seja, privado que a recorrente é proprietária de insignia "Casa Barbosa", usando-a desde 1921, nesta capital, como dístico ou título do seu estabelecimento, não nos parece lícito conceder-se a outrem, para distinguir estabelecimento do mesmo ramo de negócio, o registro do título "Casa do Barbosa". Semelhante título, longe de distinguir, iria confundir um estabelecimento com o outro, dando ganho de causa à concorrência desleal.

Pelo exposto, entendemos que o Conselho deve dar provimento ao recurso, para o efeito de ser o registro afinal denegado.

Conselho de Recursos, 17 de janeiro de 1939. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACORDÃO N. 2.329

D. N. P. I. 27.610-36 — ter. 48.232.

Recurso n. 2.401.

Recorrente: Di Sarli & Companhia.

Recorrido: Joaquim Marques Lima e o D. N. P. I.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes Di Sarli & Comp. e recorridos Joaquim Marques Lima e o D. N. P. I; acordam os membros do Conselho de Recurso da P. Industrial, por voto unânime e na conformidade do parecer do auditor, em dar provimento ao recurso, para ser, afinal, denegado o registro.

Conselho de Recursos, 17 de janeiro de 1939. — *Francisco Antonio Coelho. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel. — Oswaldo Soares.*

Parecer

1. Está provado deste processo e do processo anexo n. 27.705/36 (fls. 17) que Joaquim Marques Lima, ora recorrido, e Abílio Caldas Costa constituam a sociedade comercial Lima & Caldas, estabelecida nesta cidade, à rua Alcindo Guanabara n. 15-B, a qual sociedade veiu a se distratar e dissolver a 2 de agosto de 1934, sendo o respectivo distrato arquivado a 14 do referido mês e ano, no Departamento Nacional de Indústria e Comércio.

2. Consta desse distrato (fls. 17 cit.) que o sócio Joaquim Marques Lima, recebendo a quantia de 3:583$400, por saldo de seu capital, retirou-se da sociedade extinta — "passando todo o ativo social, em bens, coisas e direitos ao domínio exclusivo do sócio Abílio Caldas Costa. assumindo este a responsabilidade do pagamento de todo o passivo", ficando, outrossim, "consttiuido único cessionário com direito de livre administração e poderes em causa própria para dispôr do acervo da firma dissolvida". São palavras essas textuais do distrato da sociedade Lima & Caldas, arquivado no D.N.I.C. a 14 de agosto de 1934.

3. Ora, parte integrante e parte importante desse acervo, era, sem dúvida, o nome comercial, a insígnia "De Lima". Sobre a propriedade desta insígnia não se faz ali qualquer ressalva, tendente a excluí-la do acervo cedido. Compreende-se, portanto, sua inclusão no dito acervo social, cujos direitos passaram, conforme se diz, expressamente, no referido distrato, "ao domínio exclusivo do sócio Abílio Caldas Costa".

4. Que a insígnia "De Lima" pertencia a Abílio Caldas, como parte integrante do acervo social que lhe fôra transferido com a dissolução da firma Lima & Caldas, provam-no os processos tambem anexos, concernentes aos termos 35.688 e 35.689, ambos de 18 de março de 1935, e pelos quais Abílio Caldas depositou aquela expressão "De Lima" para a registrar como marca, na classe 36, e como título de estabelecimento, processos afinal arquivados, de acordo com o art. 6.° do decreto n. 22.990, de 1933, sendo de notar-se que a esses pedidos de registro nenhuma oposição ali ofereceu o recorrido, Joaquim Marques Lima.

5. Senhor e possuidor do acervo social da extinta firma Lima & Caldas, passou Abílio Caldas Costa a negociar em seu nome individual, no mesmo estabelecimento, à rua Alcindo Guanabara 15-B denominado "De Lima", até que a 20 de Março de 1936 se associou a Geraldo di Sarli, constituindo então a firma Di Sarli & Cia., nos termos do respectivo contrato social, arquivado no D.N.I.C. a 30 de abril de 1936.

6. Ao se organizar a sociedade Di Sarli & Cia., a 20 de março de 1936, Abílio Caldas Costa, um dos seus sócios componentes, fez a relação escrita que se vê a fls. 15 do aludido processo anexo, número 27.705/36, relacionando aí a "Lista do ativo da casa de calçados sob medida, denominada "De Lima", sita à rua Alcindo Guanabara 15-B de propriedade de Abílio Caldas Costa que transfere à sociedade agora organizada, sob a razão social Di Sarli & Cia., como o contrato social firmado hoje". 20/3/36.

7. Pouco depois, a 8 de outubro desse mesmo ano (1936) deu-se a alteração do contrato social da firma Di Sarli & Cia., ato este arquivado no D.N.I.C. aos 23 de novembro do referido ano de 1936. Por força dessa alteração, retirou-se da sociedade o sócio Abílio Caldas Costa, sendo substituido por Antônio Pedro Galiozi, continuando porém a sociedade a girar sob a mesma firma — Di Sarli & Cia., no mesmo local, rua Alcindo Guanabara 15-B, sob a mesma insígnia "De Lima", insígnia do estabelecimento desde o seu início, até o presente, tanto assim que a Prefeitura certifica (fls. 50) constar do seu livro de "Registro de colocação de anúncios, placas, taboletas e letreiros", o registro de uma saliência luminosa com os dizeres De Lima, *iniciado em* gistro de colocação de anúncios, placas, taboletas e letreiros', o re- *em nome de Di Sarli & Cia., a firma recorrente.*

7. Pelo exposto, atendendo a que a firma recorrente, Di Sarli & Cia., é proprietária do título "De Lima", como sucessora de Abílio Caldas Costa, ex-sócio da firma Lima & Caldas, que, por sua vez, ao se dissolver lhe fizera transferência de todo o acervo social, sem exclusão da aludida insignia, a qual, por isso mesmo, entende-se integrada àquele acervo, porquanto a insignia é sabidamente um dos elementos, e dos mais importantes, do estabelecimento comercial; atendendo a que a propriedade da insignia tem por base a prioridade do seu uso (C. de Mendonça Tratado, vol. 5.º parte I n. 23), e, no caso, a prioridade do uso relativo à insignia "De Lima" cabe, sem sombra de dúvida, por seu turno, à firma Di Sarli & Cia., como sucessora de Abílio Caldas Costa, sucessor, por seu turno, de Lima & Caldes, que primeiro a usaram; atendendo a que a usurpação ou imitação de insignia, visando atriar a freguesia alheia é ato de concorrência desleal (C. de Mendonça, obr. cit. vol. loc. cit.); atendendo a que compete ao DNPI. a repressão da concorrência desleal, dentro da esfera de suas atribuições (decr. 22.989, artigo 1.º, letra "c"); atendendo a que de acordo com o decreto n. 16.254, de 1923 (artigo 80 n. 3.º) não podem gozar de sua proteção as marcas de indústria e de comércio que contiverem nome comercial ou firma social de que legitimamente não possa usar o requerente; atendendo a que essa proibição legal deve ser interpretada amplamente, compreendendo-se na expressão *nome comercial* não só a firma do comerciante ou industrial, singular ou coletivo mas tambem as denominações das sociedades das sociedades anônimas e as insignias nominativas dos estabelecimentos comerciais e industriais (Gama Cerqueira "Privil. e Marcas", vol. I, n. 120); somos pelo provimento do recurso, para o efeito de ser o registro afinal denegado.

Conselho de Recursos 17 de janeiro de 1939. — *Godofredo Maciel, auditor.*

ACORDÃO N. 2.330

D. N. P. I. — 15.534 e 15.535-35

Recurso n. 2.404.

Recorrido: Hermann Schubert e o D N. P. I.

Recorrente: J. Thiriez Pére & Fils & Cartier-Cressen.

Marca — Crescente, de Berna, n. 86.365 (arquivamento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrente J. Thiriez Pére & Fils & Cartier-Cressen e recorridos Hermann Schubert e o D. N. P. I.; acordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por voto unânime e na conformidade do parecer do auditor, dar provimento ao recurso, para o efeito de ser pegado o arquivamento à marca de Berna 85.365, denominada Crescente.

Conselho de Recursos, 17 de janeiro de 1939. — *Francisco Antônio Coelho. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa — Godofredo Maciel — Oswaldo Soares.*

Parecer

Atendendo a que a marca de Berna ,n. 86.365, cujo exemplar se vê anexo, destinada a fios torcidos ou não, mandada arquivar no D.N.P.I., reproduz o elemento constitutivo, por excelência, da marca internacional n. 81.467, como se vê do exemplar de fls. 8, igualmente destinada a proteger fios de algodão, de qualquer espécie; somos pelo provimento do recurso, para o efeito de ser o arquivamento da aludida marca n. 86.365 afinal denegado.

Conselho de Recursos, 17 de janeiro de 1939. — *Godofredo Maciel,* auditor.

ACÓRDÃO N. 2.331

D.N.P.I. 7.127-37 — Termo 50.576.

Recurso n. 2.407.

Recorrente, Armin Niemeyer.

Recorrida. Perfumaria Matenal Ltda. e o D.N.P.I.

Marca "Loção Tônica Caspelimina"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Armin Niemeyer e são recorridos Perfumaria Matenal Ltda e o D.N.P.I.; acordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por voto unânime e na conformidade do parecer do auditor, não tomar conhecimento do recurso por faltar ao recorrente qualidade jurídica para o interpor, subsistindo, para todos efeitos, o despacho que indeferiu o pedido.

Conselho de Recursos, 17 de jáneiro de 1939. — *Francisco Antonio Coelho. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel. — Oswaldo Soares.*

Parecer

Atendendo a que a sociedade Perfumaria Matenal Ltda., requerente deste registro o qual lhe foi indeferido, é uma sociedade já extincta, conforme se prova com a certidão de fls. 14; atendendo a que o recurso interposto daquele despacho, foi-o por Armin Niemeyer, que não prova sua qualidade de sucessor da firma requerente do registro parece-nos que não se deve tomar conhecimento do mesmo recurso, por carecer da qualidade jurídica para o interpor, subsistindo para todos os efeitos o despacho denegatório do registro.

Conselho de Recursos, 17 de janeiro de 1939. — *Godofredo Maciel,* auditor.

ACÓRDÃO N. 2.332

D.N.P.I. 7.870-37 — Termo 50.783.

Recurso n. 2.408.

Recorrente, Laboratório Kalmo Ltda.

Recorrido, D.N.P.I.

Marca "Biodina"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente o Laboratório Kalmo Ltda., e recorrido o D.N.P.I.; acordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por voto unânime e na conformidade do parecer do auditor, em negar provimento ao recurso, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Conselho de Recursos, 17 de jáneiro de 1939. — *Francisco Antonio Coelho. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel. — Oswaldo Soares.*

Parecer

Parecendo-nos gráfica e homofonicamente confundivel a denominação BIODINA, cujo registro aqui se requer para produto farmaceutico (cl. 3), com a denominação RIODINE, da marca internacional 73.381, já registrada em nome de terceiro para produto da mesma classe; propomos a confirmação do despacho que indeferiu o pedido, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 17 de janeiro de 1939. — *Godofredo Maciel,* auditor.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do Sr. diretor geral

Dia 2 de fevereiro de 1939

Privilégios de invenção

"Afag" Finanzierungs A. G., — Processo de estabilização dos esteres de celulose (termo 21.116). — Deferido, de acordo com o laudo técnico.

Ethyl Gasoline Corporation — Aperfeiçoamentos em processo para a produção de compostos de acoil-chumbo (termo 21.273). — Deferido.

Dr. Richard Muller — DESINFETANTE e processo de sua fabricação (termo 21.286). — Deferido.

International Latex Processos Limited — Aperfeiçoamntos na produção de fios de borracha (termo 21.318). — Deferido.

Registro de marcas

(*) Ubaldo Massara & Comp. Ltda. — EUPRONTIL — classe 3 (termo 56.143). — Indeferido por solidir com a marca nacional n. 56.578.

Albertino Marcelos Ribeiro — GOTAS KOLIODADAS — classe 3 (termo 59.728). — Registre-se.

Título de estabelecimento

(*) J. A. da Cruz & Comp.—LOJA BAHIA — classes 26, 32 e 36 (ter. 55.441. — Registre-se de acordo com o art. 32 do dec. 24.507 de 1934. exceto quanto ao gênero de indústria ou pomércio relativo à classe 23.

Arquivamento de processo

Caetano Colangelo (termo 18.590). — Arquive-se de acordo com o art. 6º do decreto n. 22.990 de 26 de julho de 1933.

Transferência de marcas

Robert Bosch Gesellschaft mit Beschrunkter Hatfung (29.702-38 — transferência para o seu nome da marca "Bosch", registrada sob o n. 25.992), Laboratório Vitex Limitada (31.072|38 — transferência para o seu nome da marca "Velas Antisepticas", registrada sob o n. 38.173, e Bellandi & Comp. Ltda. (26.905-38 — transferência para o seu nome da marca "Anilina Pulverizada Deutschland" registrada sob o n. 20.409). — Anotem-se as transferências.

Alterações de nomes

Nestle and Anglo-Swiss Condensed Milk Co. Ltd. (29.418-38, 225, 221, 220, 219, 217, 218, 216, 223, 222, 214, 211; 224; 212; 215; 226, 210 e 213-39 — pede para ser anotada nas marcas "Moça" (número 9.174), "Nestle and Anglo-Swiss Condensed Milk Company" (n. 56.932), "Lactogeno" (n. 24.473), "St. Charles" (n. 28.887), "Marense" (n. 31.407), "Bettabred" (n. 33.989), "Moça" (n. 31.408), "Sovetil" (n. 39.670), "Magnolia" (n. 21.220), "Peerless Brand" (n. 21.271), "Nestle" (n. 41.554), "Mammadeira Nestlé" (n. 48.591), "Bico Nestlé" (n. 48.592), "São Jorge" (n. 46.798), "Galak" (número 40.832), "Leite em Pó Industrial" (n. 54.812), "Eagle Gail Borden Brand" (n. 51.167), e Nestlé" (n. 43.831) a alteração do nome). — Anotem-se a alteração de nome do titular da marca.

Exigências

Sociedade Comercial de Mineração Ltda., (termo 55.710). — Mantenho a exigência.

Fábrica Colombo S.A., (termo 54.117). — Satisfaça a exigência do Dr. Procurador.

Aquile da Rocha Miranda (30.784/38 junto ao termo 57.254). — Requeira cópias fotostáticas, querendo.

Giovannina Dellape Jardim (8.084/22 junto a marca 35.389). — Preste esclarecimentos.

Diversos

Toshiaki Sékuda (27.482/38 junto ao termo 53.176). — Nada ha que deferir. Depósito, querendo novo pedido.

Dia 2 de fevereiro de 1939

Exigências

Ladário de Carvalho e Sacha Kislanov (termo 21.784). — Prestem esclarecimentos.

Associated Electric Laboratories Inc., (termo 20.291) Société Rhodiaceta, Soc. An. (termo 24.531). — Satisfaçam a exigência do Mónico.

João Paulo Araujo (termo 20.686). — Atenda a exigência contida no laudo técnico.

Companhia Fiat Lux (termo 20.202). — Satisfaça a exigência do tecnico.

Elizeu Agnolon, Othelino Herdy Silva e Orlando Massaro (termo 21.357). — Apresentem novos relatórios de acordo com o laudo técnico.

Diversos

May & Baker Limited (termo 22.387), Alphonse T. Cassiere (termo 22.386), Piero Danagemma, Giuseppe Donagemma e "Snia Viscosa Società Nacionale Indústria Aplicazioni Viscosa (termo 22.388), Aktiengesellschaft Fur Und Verkehr In Birsfelden (termo 22.392), Américo Augusto Coelho (termo 22.393), e Frank Short (termo 22.398). — Concedo o prazo.

Domingos Barme (1.890/39). — Nada ha que deferir, y vista da informação.

Alberti & Standler (1.797/39). — Nada ha que deferir, à vista da informação.

Expediente do Sr. diretor da Secção de Marcas

Dia 2 de fevereiro de 1939

Exigências

Companhia Industrial Delfos S.A., (termos ns. 59.779 e 59.780). — Satisfaça a exigência do art. 119 do decreto n. 20.377 de 1931.

João Jorge, Figueiredo & Comp., (termo n. 64.503). — Mantenho a exigência que se refere a falta de uma letra no nome da requerente.

The Singer Manufacturing Company (termo n. 64.732). — Apresente novas descrições excluindo a expressão "como sejam".

J. M. Palhares & Comp. Ltda., (termo n. 59.807), Irmãos Brunalti (termo n. 59.782), J. M. Palhares & Comp., (termo número 59.808), C. Howard Hunt Pen Company (termo n. 59.797), Ferreirada Costa (termo n. 62.828), José de Vasconcelos & Comp., (termo n. 59.837), De trola Corparation (termo n. 59.800). — Satisfaçam a exigência do Arquivo.

E. Martins & Comp., (26.977/38 junto a marca n. 25.051). — Complete o selo nos documentos de fls. 1 e 10.

Wolffmetal Ltda., (31.226/38 junto a marca n. 39.174), S. S. S. Co., (560/39 junto a marca 9.598), Antônio Bernardes (31.444/38 junto ao 1.353/38) e Silva & Lemos Ltda., (806/39 junto ao termo número 50.279). — Prestem esclarecimentos.

Wolffmetal Ltda., (31.322/38 junto ao termo 39.831). — Preste esclarecimentos sobre as marcas apontadas pelo Arquivo.

Hugo Heise (18.341/38 junto ao termo n. 34.370). — Preste o requerente esclarecimentos sobre a sua nacionalidade.

Adonias Lima Ferreira (termo n. 59.665). — Apresente novas vias em forma regulamentar.

Humberto Dorsa (termo n. 59.610). — Satisfaça a exigência do art. 119 do decreto n. 20.377 de 1931.

Alvim & Freitas (termo n. 59..38). — Apresente novas descrições de acordo com a modificação havida em seu nome.

Guilherme Strecker (termo n. 49.964). — Cumpra o despacho de fls. 8 verso.

Instituto de Fisiologia Aplicada Limitada (termo n. 58.354). — Complete o pagamento da taxa de prorrogação.

França Gomes & Comp., (termo n. 58.767), Henrique Lage (..336/39 junto a marca n. 28.981), Instituto Terapêutico Scil Ltda., (5./39 junto ao termo n. 48.065), Luiz Chalréo Correia (27.879/38 junto ao termo n. 38.462), J. A. Correia & Comp. Ltda., (termo número 59.789), Humberto Dorsa (termo n. 59.672), Abílio Gomes Pereira Mota (termo n. 57.792), Henrique Lage (..334/39 junto ao termo n. 1.335/39 junto ao termo 28.942; 1.333/39 junto a marca n. 21.519), Boanerges Ferreira Guimarães (31.659/38), e Norvegia Bellatalia Cerri (54.469). — Satisfaçam a exigência da informação.

Domingos Vassalo Caruso (termos ns. 48.376, 48.374, 48.372 e 48.375). — Apresentem descrições nas dimensões regulamentares.

Bass Ratcliff and Gretton, Limited (8.188/38 junto ao termo número 58.004). — Apresentem procuração.

Laboratório Cortial (termo n. 54.270). — Mantenho a exigência de fls. 33.

Irmãos Roberto (49.650/38). — Satisfaça a primeira parte da exigência de fls. 5.

NOTICIARIO

NOTIFICAÇÃO

É convidado Francisco Frascino a comparecer a este Departamento, afim de efetuar o pagamento da taxa de transferência da marca "Barbacena" registrada sob o n. 38.182.

OPOSIÇÃO

Raul Simões (2.137 de 26/1/39) apresentou oposição ao privilégio depositado sob o n. 21.973.

João Batista da Rosa (1.863 de 23/1/39) apresentou réplica a oposição oferecida a marca "Olympicos 70", depositada sob o número 62.729.

CERTIFICADOS EXPEDIDOS

São convidados a comparecer á Secção de Marcas, afim de receberem os seus certificados de registros de marcas, de títulos de estabelecimentos e de nomes comerciais, os titulares abaixo mencionados:

N. 58.784 — Mário Figueiredo & Companhia Limitada, marca "ATHLETAN" (t. 47.958).

N. 58.785 — Gomes, Santos & Cia. Ltda., marca "G C" (termo 54.773).

N. 58.786 — Libório Mentz & Cia., marca "LAVRADOR" (termo 53.915).

N. 58.787 — A. O. Teresé Filhos Ltda., marca "SANALITO" (t. 56.480).

N. 58.788 — Electro-Transformadores Ltda., marca "UFAR" (t. 56.921).

N. 58.789 — Traillas Exportadora Frutas Limitada, marca "T" (t. 47.140).

N. 58.790 — J. Pelosi, marca "VERUM" (t. 57.255).

N. 58.791 — Lundgren, Irmãos Limitada, marca emblemática (t. 57.320).

N. 58.792 — Lundgren, Irmãos Limitada, marca "RECIFE" (t. 57.321).

N. 58.793 — Lundgren, Irmãos Limitada, marca "LITORAL" (t. 57.322).

N. 58.794 — Grandes Indústrias Minetti Ltda., marca "AMBROSIA" (t. 57.338).

N. 58.795 — Lundgren, Irmãos Limitada, marca "SÃO HUMBERTO" (t. 57.450).

N. 58.796 — Lundgren, Irmãos Limitada, marca "FLOR DO SERTÃO" (t. 57.451).

N. 58.797 — Lundgren, Irmãos Limitada, marca "CARICIAS DE MAE" (t. 58.797).

N. 58.798 — Francisco Gonsales y Gonsales, marca "TRICANA" (t. 57.475).

N. 58.799 — Bogaert & Cia., marca "VALE POR UM PERFUME" (t. 57.491).

N. 58.800 — B. & G. Bloch Limitada, marca "REGAL" (termo 57.493).

N. 58.801 — Compensadora Ltda., titulo "A COMPENSADORA" (t. 57.500).

N. 58.802 — Companhia Produtos Pilar S. A., marca "OLINDA" (t. 57.531).

N. 58.803 — Raimundo Alves Pereira da Rocha, marca "SERTANEJO" (t. 57.672).

N. 58.804 — A. F. Silva & Cia. Ltda., marca "ORION" (termo 57.742).
N. 58.805 — M. G. Cordeiro & Cia., marca "FARINHA MYNKAR" (t. 57.886).
N. 58.806 — Fábrica Fi-el Limitada, marca "FIEL" (t. 58.059).
N. 58.807 — Sociedade Cooperativa Bassenense de Produtos Suinos Limitada, marca "BASSANENSE" (t. 56.103).
N. 58.808 — Química "Bayer" Ltda., marca "BAYER" (termo 58.113).
N. 58.809 — Casas Mousseline Ltda., marca "MEIAS A BESSA" (t. 58.194).
N. 58.810 — D. Schwery, marca "CACIQUE" (t. 58.281).
N. 58.811 — Sociedade Anônima Fábrica Votorantim, marca "CAL ITUPARANGA" (t. 58.295).
N. 58.812 — Sociedade Anônima Fábrica Votorantim, marca "CAL ITUPARARANGA" (t. 58.296).
N. 58.813 — William Barbour & Sons Limited, marca "BRAID" (t. 60.491).
N. 58.814 — Howse, Mead & Sons, Limited, marca "SERGIDOR" (t. 62.474).
N. 58.815 — George Haiss Manufacturing Company Incorporated, marca "HAISS" (t. 62.947).
N. 58.816 — I. G. Farbenindustrie Aktiengeselischaft, marca "UNIVERSAL" (t. 63.492).
N. 58.817 — Isa Saicali & Calife, marca "MODERNA" (termo 55.697).
N. 58.818 — J. Moreira da Rocha & Cia., título "FABRICA MOREIRA" (t. 57.868).
N. 58.819 — Sociedade de Produtos Suinos Barrense Ltda. marca "YPIRANGA" (t. 57.432).
N. 58.820 — Alves de Brito & Cia., marca "AÇORES" (termo 58.807).
N. 58.821 — Alves de Brito & Cia., marca "AÇORES" (t. 58.810).
N. 58.822 — Alves de Brito & Cia., marca "AÇORES" (t. 58.811).
N. 58.823 — J. F. Oliveira & Cia., marca "FAISCA" (termo 59.568).
N. 58.824 — J. F. Oliveira & Cia., marca "ANIZ FINO" (termo 59.570).
N. 58.825 — Luiz & Irmão, marca "AURI-VERDE" (t. 54.783).
N. 58.826 — Laboratório Vita S. A., marca "VASOFLEX" (t. 57.840).
N. 58.827 — W. C. Cremer S. A., marca "POMPADOUR" (t. 57.619).
N. 58.828 — Sociedade Cooperativa Viti Vinicola Trintina Limitada, marca "SULISTA" (t. 46.170).
N. 58.829 — Paulo Salton & Irmãos, marca "CANONICO" (termo 56.342).
N. 58.830 — Companhia Castelões S. A., marca "-88" (termo 57.045).
N. 58.831 — Companhia Castelões S. A., marca "TRIANON" (t. 57.046).
N. 58.832 — M. Azevedo & Cia. Ltda., título "PERFUMARIA INAJA" (t. 57.680).
N. 58.833 — Instituto Sul Riograndense de Carnes, marca "ISCA" (t. 57.844).
N. 58.834 — Gabriel Guimarães Menezes, marca "PINOUIM" (t. 57.962).
N. 58.835 — Cervejaria Atlantica S. A., marca "PARANAENSE" (t. 58.251).
N. 58.836 — F. Sampaio & Companhia Limitada marca "PLUTOIL" (t. 58.010).
N. 58.837 — Antônio da Rocha Vaz, título "AÇOUGUE MODELO" (t. 45.922).
N. 58.838 — Hildebrando Amaral Paeca, marca "VEROVOX" (t. 39.144).

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

TERMO DE CONTRATO

Publicação feita de acordo com o art. 41 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923).

§ 2.º Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional de Propriedade Industrial, aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Termo 22.387 de 27-1-39.

May & Baker Limited — Inglaterra.

Pontos caracteristicos da invenção para: "Derivados de stilbeno". Priv. Inv.

1. Um processo para a preparação de derivados amidados da série stilbenica do tipo Am.B.CH.—CH.B.Am. em que Am. representa o gupo amidado e B representa um núcleo benzenico, no qual são tratados compostos dicianicos da série stilbenica com cloreto almeio são formados os imino-éteres correspondentes que são em seguida tratados com amonia ou sais da mesma por meio de que são convertidos em amidinas.

2. Derivados amidados da série stilbenica quando preparados ou produzidos pelos processos aqui especificamente descritos ou descobertos ou pelos seus equivalentes químicos obvios.

5. Diamidino-stilbeno de 4,4' quando preparado ou produzido pelos processos aqui especificamente descritos ou descobertos ou pelos seus equivalentes químicos obvios.

A requerente reivindica de acordo com a Convenção Internacional e o art. 38 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 16.264 de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido, depositado na Repartição de Patentes da Inglaterra, em 1 de fevereiro de 1938, sob o n. 3.132.

Termo n. 22.388, de 27 de janeiro de 1939.

Piero Donagemma, Giuseppe Donagemma e "Snia-Viscosa" Societa Nazionale Indústria Applicazioni Viscosa — Italia.

Pontos caracteristicos da invenção de "Um dispositivo para esticar fios de seda artificial em qualquer máquina de fiar fibras longas ou curtas.

1 — Um dispositivo para o esticamento de fios de seda artificial, para qualquer máquina de fiar fibras longas ou curtas, compreendendo um conjunto de rolos entalhados dotados de velocidade periféricas gradativamente crescentes, sobre os quais o fio é passado de maneira a sofrer um esticamento ao passar de um rolo para o outro.

2 — Um dispositivo de esticar conforme reivindicado em 1, no qual os rolos são dispostos entre o bico de fiar e os fusos de enrolar para fibra longa de seda artificial ou a fita que conduz ao mecanismo de cortar para fibra curta de seda artificial, e impulsionados a velocidades crescentes de rotação, numa relação pre-estabelecida, a partir do rolo próximo ao bico de fiar até o rolo próximo ao fuso de enrolar ou a fita que conduz ao mecanismo de cortar.

3 — Um dispositivo de esticar, conforme reivindicado em 1 e 2, no qual o movimento é transmitido aos rolos pelo mesmo mecanismo que aciona os fusos de fiar ou as bombas de alimentação da viscose aos bicos de fiar ou de outros maquinismos nas máquinas de fiar.

4 — Um dispositivo de esticar, conforme reivindicado em 1 a 3, no qual os rolos entalhados são cravados sobre pinos dispostos sobre uma chapa de apoio comum, facilmente adaptavel à armação de máquina de fiar, sendo cravadas também nos ditos pinos rodas dentadas, o diametro dos rolos entalhados e o das rodas dentadas sendo escolhidos de maneira a obter-se nos rolos velocidades periféricas diferentes e pre-determinadas.

5 — Um dispositivo de esticar, conforme reivindicado em 1 a 4, no qual os rolos são feitos de vidro ou outro material à prova de ácido.

6 — Um dispositivo de esticar, conforme reivindicado em 1 a 5, no qual uma embriagem operada manualmente, acha-se compreendida no mecanismo impulsor, afim de permitir, sempre que fôr preciso, o desligamento do dispositivo de esticar do mecanismo impulsor.

7 — Um dispositivo de esticar, conforme reivindicado em 1, caraterizado pelo fato de que os rolos entalhados são dotados de diametros que aumentam gradativamente, sendo que os rolos seguintes de diametro maior, acham-se montados frouxa e alternadamente sobre dous eixos, passando o fio em volta do rolo de menor diametro sobre um eixo, em seguida sobre o rolo seguinte de maior diametro no outro eixo, e assim por diante, feito o que, o fio é enrolado no fuso ou sobre um rolo de enrolar impulsionado, de maneira a fazer com que os rolos sejam postos a girar pelo fio à medida que este avança.

8 — Um dispositivo de esticar, conforme reivindicado em 1 a 7, no qual os rolos são montados sobre o mesmo eixo e formam um conjunto sob a forma de uma roldana cônica provida de uma pluralidade de entalhos circulares e adjacentes.

9 — Um dispositivo de esticar, conforme reivindicado em 1, 7 e 8, no qual os eixos das duas roldanas ou jogos de rolos, são inclinados e as suas projeções sobre um plano paralelo às mesmas formam um angulo de 10° — 30° e mais, conduzindo assim o fio para dentre dos entalhos sucessivos de diametro crescente.

10 — Um dispositivo de esticar, conforme reivindicado em 1, 7 a 9, no qual as roldanas (ou jogos de rôlos) são dispostos verticalmente uns aos outros e todos os entalhos ou somente os últimos quatro da roldana inferior) ou o conjunto de rôlos inferior são imersos em um banho de ácido quente, de maneira a fazer com que o fio sofra diversas operações adicionais de coagulação, antes de ser enrolado no fuso ou no rôlo impulsionado.

11 — Um dispositivo de esticar, conforme reivindicação em 1, 7 a 10, no qual o fuso ou rôlo impulsionado é imerso em uma vasilha contendo agua ou um banho de ácido, continuamente renovado,

de sorte que o fio é finalmente coagulado durante o seu enrolamento no dito fuso ou rôlo.

12 — Um dispositivo de esticar, conforme reivindicação em 1, 1 a 11, no qual os dois banhos de ácido quente para coagulação adicional e final, são constituídos de uma solução de ácido sulfúrico, à qual são adicionados sulfato de sódio, sulfato de zinco ou semelhantes.

13 — Um dispositivo de esticar, conforme reivindicado em 1, 7 a 12, no qual duas roldanas entalhadas ou jogos de rôlos entalhados acham-se dispostos sôbre um suporte montado de modo a girar na sua parte superior, de madeira a permitir que a roldana ou o rôlo inferior seja levantado para fora do banho.

14 — Um dispositivo de esticar, conforme reivindicado em 1, 7 a 13, no qual as roldanas ou jogos de rôlos são montados de modo a girar sôbre os seus suportes, de maneira a serem os seus eixos divergentes um do outro.

15 — Um dispositivo de esticar, conforme reivindicado em 1, 7 a 14, no qual a posição relativa das roldanas entalhadas ou dos jogos de rôlos entalhados, é tal, que o cumprimento da secção de fio enrolada sôbre um entalho, é substancialmente igual ao cumprimento da secção entre os entalhos correspondentes nas duas roldanas ou jogos de rôlos.

16 — Um dispositivo de esticar, conforme reivindicado em 1, 7 a 10, e 13 a 15, no qual a roldana inferior ou o jôgo de rôlos inferior, é disposto de modo tal, que todos os entalhos ou parte dos mesmos, mergulham na sua parte inferior, no banho quente de coagulação, no qual os bicos de fiar estão imersos, produzindo assim esticamentos sucessivos e intermitentes que se alternam com coagulações sucessivas e intermitentes.

17 — Um dispositivo de esticar, conforme reivindicado em 15, no qual o banho é constituído por uma solução de ácido sulfúrico, à qual se adiciona sulfato de sódio, sulfato de zinco ou outros sulfatos semelhantes, tendo o dito banho uma densidade de 1.250 a 1.600 e mais, uma acidês de 140 a 300 gramas e mais de H2 SO4 por litro e uma temperatura tão elevada como 60° e mais, segundo os filamentos que constituem as fibras elementares do fio que emerge do bico de fiar e o ponto de maturação da viscose, a qual poderá ter um ponto de coagulação tão elevado como 10.

Os requerentes reivindicam, finalmente, de acôrdo com a Convenção Internacional e com o art. 38 do Regulamento que baixou com o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade, tendo em vista que pedido idêntico foi depositado na Itália, sob o n. 358.930, em 3 de fevereiro de 1938.

Termo 22.391 de 27 de janeiro de 1939.

Arnaldo Cordeiro — Rio.

Pontos característicos da invenção de: "Etiquetas de madeira laminada folheada ou compensada com rebordo de rigidez". Modelo de utilidade.

Etiqueta de madeira laminada, folheada ou compensada, para identificação e marca de volumes, malas, maletas e engradados ou embrulhos, por meio de impressão simples ou a fogo, caracterizada por ter em dois lados opostos um rebordo ou tira dobrada de metal, convenientemente cravado em três ou mais pontos, para impedir a flexibilidade no sentido longitudinal ou da maior dimensão do retangulo recortado, podendo ter ou não um ou mais furos para que neles se introduzam cordões, arames ou taxas para fixação nos ditos volumes, tudo de acôrdo com o modelo e desenho anexos.

Termo 22.392 de 28 de janeiro de 1939.

Maschinengesellschaft Fur Industrie Und Verkehr In Birsfelden — Suiça.

Pontos característicos da invenção de: "Melhoramentos introduzidos na invenção de: "Espoleta para projetís". Pat. de melhoramentos.

1 — Espoleta para projetís de acôrdo com o ponto 1 da patente principal, caracterizada pelo fato de serem cobertos com revestimento metálico tanto o corpo de rotação como a parte trazeira da obturação, da espoleta, que faz parte do suporte do corpo de rotação.

2 — Espoleta para projetís de acôrdo com o ponto 1, caraterizado pelo fato do revestimento metálico ser de niquel..

3 — Espoleta para projetís de acôrdo com o ponto 1, caracterizada pelo fato do revestimento metálico ser de cromo.

4 — Espoleta para projetís de acôrdo com o ponto 1, caraterizada pelo fato do revestimento metálico consistir de uma camada inferior de niquel ou outra superior de cromo.

5 — Espoleta para projetís de acôrdo com o ponto 1, caraterizada pelo fato do revestimento metálico efetuar-se pelo borrifo ou dispersão do metal.

6 — Espoleta para projetís de acôrdo com o ponto 1, caraterizada pelo fato do revestimento metálico efetuar-se por aplicação no banho.

Reivindica, finalmente, a prioridade da Convenção Internacional de Paris (art. 4 e do decreto n. 16.264, de 1923 (art. 38), por ter sido igual pedido depositado pelo cedente, em 30 de março de 1938, no Departamento Federal da Propriedade Intelectual, em Berna (Suiça), sob o n. 11.198.

Termo 22.393, de 28-1-39.

" Refrigerador e aquecedor do ar ambiente".

Américo Augusto Coelho — Rio.

Priv. Invenção.

1° — Aparelho refrigerador, aquecedor para perfumar ou desinfetar o ar ambiente que compreende o conjunto de um compressor e distribuidor para dirigir ou impelir o ar a dois pontos em que, em um provoca o recalque da agua ou líquido contida no recipiente térmico, que faz parte do sistema, e em outro faz voltar a agua ou fluido referidos ao dito recipiente ou ponto de partida, de um ventilador comum de pás para produzir uma corrente de ar sobre uma ou mais telas de filó de algodão, metálicas ou material apropriado que estão à sua frente, e ainda de canalizações necessárias a circulação do ar, da agua ou líquido empregados.

2° — Aparelho, conforme o ponto característico anterior em que se emprega um distribuidor de ar com uma entrada e duas saídas, tendo em cima um ou dois registros de hastes, colocados por meio de roscas, para o fim de distribuir e regular a corrente e a intensidade do ar produzidos pelo compressor.

3° — Aparelho, conforme os pontos característicos ns. 1 e 2, em que se emprega um sistema de telas absorventes e veiculadores da agua ou líquido qualquer, feitos de filó de algodão, metálicos ou de outro tecido apropriado, tecido este que será esticado dentro do arco tubular de metal ou material qualquer.

4° — Aparelho, conforme os pontos característicos ns. 1 a 3, em que se emprega para montagem das telas um arco tubular com furos inferiores na parte de cima para irrigação das telas.

Termo 22.394, de 30-1-39.

Henrique Mayrhuber — Rio.

Pontos característicos da invenção de: "Melhoramentos introduzidos na invenção de: "Um novo coletor de lixo com fecho de segurança". Pat. Melh.

I — Um melhoramento introduzido na invenção privilegiada sob o n. 26.044, caracterizado por adaptar-se a tampa à caixa tronco-cônica que forma o coletor propriamente dito, fechando-o hermeticamente, mediante a existência de um cinto apropriado de borracha, que cinge todo o contorno do rebordo lateral interno da tampa que se imbute na caixa, ao fechar;

II — Um melhoramento introduzido na invenção privilegiada som o n. 26.044, como reivindicado no ponto anterior, em que a tampa é articulada no coletor por meio de uma dobradiça de forma cilíndrica em cujo interior se localiza uma mola forte em espiral ou em hélice;

III — Um melhoramento na invenção privilegiada sob o número 26.044, como reivindicado nos pontos anteriores, em que o fecho automático da tampa é articulado e provido de mola, peça esta que se adapta, por pressão, a uma saliência ou dente adequado; tudo como substancialmente descrito, reivindicado e de acordo com os desenhos anexos.

Termo n. 22.397 de 30-1-1939.

Eric Sigfrid Persson — Suécia.

Pontos característicos da invenção de "Dispositivos de fechamento e aperto". (Priv. invenção).

1.) Um dispositivo de fechamento e aperto para janelas e objetos semelhantes, caracterizado pelo fato de que uma haste ou peça semelhante acha-se disposta entre a esquadria e o caixilho da janela ou entre dois caixilhos, sendo que dita haste se estende ao longo da junta e atua por meio de um dispositivo operado manualmente, por meio de cujo dispositivos, quando a janela estiver fechada, a haste se encaixa ou se desencaixa do membro adjacente da janela quando se girar dita haste em diferentes direções em torno de um eixo substancialmente paralelo à haste, fazendo a dita haste, no primeiro caso, com que o membro da janela permaneça fechado e ao mesmo tempo produzindo um aperto, e, no segundo caso, permitindo que a janela fique aberta.

2°) Um dispositivo, segundo a reivindicação 1, caracterizado pelo fato de que a extremidade inferior da haste ou peça semelhante acha-se colocada numa guia, afim de ser facilmente removida mediante retirada da dita guia.

3.°) Um dispositivo, segundo a reivindicação 1 ou 2, caracterizado pelo fato de que duas ou mais hastes ou peças semelhantes estão ligadas a um dispositivo operador comum.

4.°) Um dispositivo, segundo as reivindicações 1, 2 ou 3, caracterizado pelo fato de que a haste ou peça semelhante acha-se provida de membros de fechamento que se projetam em ângulo com o eixo da haste, sendo que ditos membros encaixam-se ou desencaixam-se do membro adjacente da janela quando se girar a haste.

5.°) Um dispositivo, segundo a reivindicação ., caracterizado pelo fato de se prestar, quando ligado, para comprimir o caixilho da janela contra um batente da esquadria, afim de produzir um aperto.

6.°) Um dispositivo, conforme as reivindicações 4 ou 5, caracterizado pelo fato de que a haste ou peça semelhante acha-se ligada a uma mola de maneira tal a fazer com que a haste tenda a ocupar determinda posição.

7.) Um dispositivo, segundo as reivindicações 4, 5 ou 6, caracterizado pelo fato de que a haste ou peça semelhante acha-se disposta de modo a cooperar com um dispositivo de fechamento, colocado ao longo de uma aresta da janela e provido de um membro que faça com que o dito dispositivo de fechamento, quando levado à posição de fechamento, atue num membro operador correspondente da haste ou peça semelhante, de modo tal a fazer dita roda girar e encaixar-se no membro adjacente da janela, e, quando o dispositivo de fechamento estiver sendo levado a posição de abertura, desimpedir dito membro operador da haste ou peça semelhante, de modo a permitir que dita haste ou peça semelhante seja desencaixada por meio do dispositivo de mola.

8.°) Um dispositivo, segundo qualquer uma das reivindicações 4 a 7 inclusive, caracterizado pelo fato de que a haste ou peça semelhante acha-se provida de uma pluralidade de membros de fechamento.

9.°) m dispositivo, conforme qualquer uma das reivindicações 4 a 8 inclusive, caracterizado pelo fato de que a haste ou peça semelhante presta-se para o fechamento simultâneo de uma pluralidade de caixilhos de janela ou objeto semelhante.

10) m dispositivo, segundo qualquer uma das reivindicações 4 a 9 inclusive, caracterizado pelo fato de que o membro de fechamento que encaixa no membro adjacente da janela tem um formato tal que possa ser tirado dessa posição, quando a janela fôr aberta.

11) Um dispositivo, conforme qualquer uma das reivindicações 4 a 10 inclusive, caracterizado pelo fato de que o membro de fechamento, quando encaixado, apoia-se num membro preso ao membro adjacente da janela, cujo membro é confecionado em material resistente ao desgaste.

12) Um dispositivo, conforme qualquer uma das reivindicações 4 a 11 inclusive, caracterizado pelo fato de que a haste ou peça semelhante acha-se disposta no caixilho da janela.

13) Um dispositivo de acôrdo com as reivindicações 1 a 12 como substancialmente ficou descrito com referência aos desenhos juntos.

Termo n. 22.399 de 30 de janeiro de 1939.

Gesellschaft Fur Chemische Industrie in Basel (Société Pour L'Industrie Chimique à Bale) — Suissa.

Pontos característicos da invenção de: "Processo para a fabricação de novos derivados da benzenosulfamida". Priv. Inv.

1.º Processo para a fabricação de novos derivados da benzenosulfamida, caracterizado pelo fato de ácidos benzenosulfônicos, cujo núcleo contenha, como substituinte, pelo menos um grupo amínico, ou um grupo suscetível de conversão em um grupo amínico, ou derivados do mesmo — serem convertidos, sob a forma de derivados reacionais ácidos e por maneira já conhecida de por si, em compostos heterocíclicos substituidos da benzenosulfamida.

2.º Processo de acordo com o ponto 1, caracterizado pelo fato do composto heterocíclico empregado para a conversão ser um composto tiazólico.

Finalmente reclamamos os benefícios da Convenção Internacional (promulgada pelos decretos ns. 9.233, de 28 de junho de 1884 e 984, de 9 de janeiro de 1903), visto ter sido o mesmo pedido de privilégio depositado na repartição oficial de Patentes da Suissa em 31 de janeiro de 1938, 16 de setembro de 1938 e 24 de novembro de 1938, sob ns. 39.624, 45.491 e 47.089, sendo estes dois últimos pedidos de melhoramentos introduzidos no primeiro.

TÊRMO ANTERIOR

Termo n. 22.299, de 14 de janeiro de 1939.

Dr. Valter Herbst — Est. Livre de Danzig.

Pontos característicos da invenção de: "processo para a fabricação de farinhas de celuloide. (Privilégio de invenção.)

1 — Processo para a fabricação de farinhas de celulose, caracterizado pelo fato de se tratar celulose com ácido diluído, particularmente ácidos minerais, de tal modo que a mesma se torna, de um lado, trituravel em estado húmido, tumefeito, até perder sua estrutura fibrosa e, de outro lado, fornece farinhas constituídas ainda preponderantemente de fragmentos de fibras, após a secagem efetuada depois do tratamento ácido e a moagem seca.

2 — Processo de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo fato de se desacidificar a celulose tratada com ácido, pela lavagem com agua ou pela neutralização e de se triturá-la a seguir em estado húmido, por exemplo, em moinhos de discos.

3 — Processo de acordo com as reivindicações 1 e 2, caracterizado pelo fato de se secarem e moerem em estado seco, os produtos obtidos por moagem húmida.

4 — Processo de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo fato de se desacidificar a celulose tratada com ácido pela lavagem ou neutralização e, a seguir, de secá-la e de moê-la em estado seco.

5 — Processo de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo fato de se ferver celulose ao sulfito tecnicamente puro com uma solução aquosa de ácido clorídrico a 1 por cento, durante 15 a 60 minutos, a 100° C, ou de se submetê-la a um tratamento ácido quimicamente equivalente a esse tratamento.

6 — Processo de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo fato de se ferverem celulose ao sulfito, contendo lignina, resinas ou outras impurezas, celulose à soda, outras celuloses ou materiais ricos em celulose, como algodão, linho, feixes liberianos, diversas espécies de palha, com uma solução aquosa de ácido clorídrico a 1 por cento, até durante 10 horas, a 100° C, ou de se submetê-las a um tratamento ácido quimicamente equivalente a esse tratamento.

7 — Processo de acordo com as reivindicações 1 a 4 e 6, caracterizado pelo fato de se submeterem as celuloses contendo impurezas, antes ou depois do tratamento ácido, a uma extração com alcalis, por exemplo, uma solução diluída, vantajosamente quente, de hidróxido ou de carbonato de sódio.

8 — Processo de acordo com as reivindicações 1 a 4, 6 e 7, caracterizado pelo fato de se efetuar a extração da celulose com alcalis, depois do tratamento ácido e de se intercalar uma secagem do material desacidificado entre o tratamento ácido e o alcalino.

9 — Processo de acordo com as reivindicações 1 a 4 e 6 a 7, digo, 8, caracterizado pelo fato de se submeter o material, secado entre o tratamento ácido e o alcalino, durante algum tempo a temperaturas mais elevadas, até acima de 100° C.

10 — Processo de acordo com as reivindicações 1 e 6 a 9, caracterizado pelo fato de se submetre o material tratado com ácido e com alcali, a uma secagem final.

11 — Processo de acordo com as reivindicações 1 a 10, caracterizado pelo fato de se efetuar a secagem final do material tratado com ácido e, eventualmente, com alcali a temperaturas inferiores a 75 até 80° C.

Têrmo n. 22.316, de 18-1-39.

Wingfoot Corporation — Estados Unidos.

Pontos característicos da invenção de: "Aperfeiçoamentos na arte de produzir cordões e aros elásticos fabricados com êsses cordões". Privilégio de invenção.

Pontos característicos

1 — Num aro pneumático, correia de transmissão, ou similares, um cordão de reforçamento feito com fio de seda artificial de filamentos contínuos e de grande tenacidade, de denier grande, e compreendendo uma torção de fio tão grande pelo menos como a torção da camada ou toro.

2 — Um cordão de reforçamento para pneumáticos, correias de transmissão ou similares, de acôrdo com o ponto 1, em que o cordão é feito de fio de seda artificial suja medida inicial varia entre 900 e 1.500, denier.

3 — O cordão de reforçamento de acôrdo com os pontos anteriores, em que o mesmo cordão é feito de fio de seda artificial medindo inicialmente mais de 1.000, denier.

4 — O cordão de reforçamento de acôrdo com os pontos anteriores, em que a ordem da torção do fio vai de nove a quinze voltas por 2,5 centímetros; e em que a torção do toro ou camada não é superior à torção do fio.

5 — O cordão de reforçamento de acôrdo com os pontos anteriores, em que a torção do fio é aproximadamente de treze voltas por 2,5 centímetros, e a torção da camada é de cêrca de dez e meia voltas por 2,5 centímetros.

6 — O cordão de reforçamento de acôrdo com os pontos 1 a 4, em que o cordão é formado por três fios, sendo a torção do fio de cêrca de quinze voltas por 2.5 centímetros, e a torção do toro ou camada de cêrca de dez voltas tambem por 2,5 centímetros.

7 — O cordão de reforçamento de acôrdo com o ponto 3, em que o cordão é feito de dois fios de denier 1.100 aproximadamente, e a torção do fio e a do toro são aproximadamente de treze voltas por 2,5 centímetros.

8 — O cordão de reforçamento de acôrdo com os pontos precedentes, ou que a torção da camada ou toro dobrado é feita em direção contrária à da torção do fio.

9 — Um aro pneumático, com carcassa feita de um tecido de cordão de seda artificial, em que cada cordão é formado por fios dobrados e de grande tenacidade, tendo torção de fio não inferior à torção da camada ou toro dobrado.

10 — O aro pneumático de acôrdo com o ponto 9, em que a torção dos fios do cordão tecido varia de nove a quinze voltas por 2,5 centímetros.

11 — O aro pneumático de acôrdo com o ponto 9, em que a torção dos fios formando os cordões do tecido não é de menos de dez voltas por 2,5 centímetros.

12 — O aro pneumático de acôrdo com os pontos 9 a 11, que a torção dos fios que formam os cordões do tecido são de quinze voltas aproximadamente por 2,5 centímetros, e a torção da camada dobrada é de cêrca de treze voltas tambem por 2,5 centímetros.

13 — O aro pneumático de acôrdo com os pontos 9 a 11, em que a torção dos fios dos cordões do tecido e a torção da camada dobrada ou toro são substancialmente iguais.

14 — O aro pneumático de acôrdo com os pontos 9 a 13, em que os fios são inicialmente de denier 900 a 3.000.

15. O aro pneumático de acôrdo com posto 9, em que o torção do fio e a torção da camada dobrada dos cordões de tecido são aproximadamente, cada uma delas, de treze voltas por 2,5 centímetros, e em que o fio mede inicialmente cerca de 1.100 denier.

16 — O aro pneumático de acôrdo com o ponto 9, em que cada cordão do tecido se compõe de três fios torcidos em conjunto na razão de dez e meia voltas mais ou menos por 2,5 centímetros, e em que cada fio e de denier 1.100 aproximadamente, e é torcido na razão de cerca de treze voltas por 2,5 centímetros.

17. O aro pneumático de acôrdo com o ponto 9, em que cada cordão do tecido se compõe de tres fios, dobrados com denier inicial 1.100 ou maior, e em que a torção do fio é aproximadamente de quinze voltas por 2,5 centímetros, sendo a torção da camada dobrada de mais ou menos dez voltas tambem por 2,5 ceintímetros.

18. O aro pneumático de acôrdo com o ponto 9, em que cada cordão do tecido se compõe de fios dobrados, de denier inicial entre 1.000 e 1.500, torcidos aproximadamente na razão de quinze voltas por 2,5 centímetros, e em que a torção das camadas dobradas do cordão varia entre nove e meia e treze voltas por 2,5 centímetros.

19. Um aro pneumático com carcassa feita, com tecido de cordões de seda artificial, em que cada cordão do tecido é formado de fios dobrados feitos de filamentos contínuos de grande tenacidade, e os fios são e denier inicial que varia entre 900 e 3.000, e em que as torções variam entre dez e quinze voltas por cada 2,5, centímetros.

20 — O aro pneumático de acôrdo com os pontos 9 a 19, em que a torção do fio e a torção das camadas dos cordões se realizam em direções contrárias.

21. O aro penumático de acôrdo com os pontos 9 a 20, em que os cordões se caracterizam por uma grande resistência tensil ao calor, e por uma capacidade de alongamento de pelo menos 7 % em cargas de quatro quilos e meio.

22. O aro pneumático de acôrdo com os pontos 9 a 21, em que dade com a borracha e com a seda artificial, aumentando assim a união entre as sucessivas camadas de tecido.

23. Num processo de produzir cordões para aros pneumáticos e similares, a fase que consiste em reunir uma pluralidade de filamentos, substancialmente não torcidos, de seda artificial, de modo a formarem uma meada do denier entre 900 e 3.00; a fase que consiste em torcer os filamentos formando um fio na razão de nove a quinze voltas por dois e meio centímetros; e a fase que consiste em torcer dois ou mais destes fios em conjunto, na direção oposta, com torção não superior à torção do fio.

24. O processo de acôrdo com o ponto 23, em que os filamentos são reunidos numa meada de denier 1.000 ou mais, torcidos em fio de aproximadamente treze voltas por cada 2,5 centímetros, e em que dois desses fios são então torcidos conjuntamente na direção oposta, com dez e meia voltas por 2,5 centímetros.

25. O processo de acôrdo com o ponto 23, em que os filamentos são reunidos em meada ou mecha de denier 1.00 ou maior, torcidos em fio com quinze voltas por 2,5 centímetros; e em que depois se torceu tres desses fios, em conjunto e na direção contrária, com dez voltas aproximadamente por cada 2,5 centímetros.

26. Num aro pneumático, correia de transmissão, ou similares, um cordão de reforçamento formado de filamentos contínuos de sêda artificial e com grande tenacidade, substancialmente como descrito com referência aos desenhos juntos.

27. Um aro pneumático, com carcassa feita de tecido de sêda artificial, em cordão, substancialmente como descrito com referência aos desenhos juntos.

28. Um processo para produzir cordões para aros pneumáticos e similares, substancialmente como descrito com referência aos desenhos juntos.

A requerente reivindica, de acôrdo com a Convenção Internacional e com o artigo 38 do Regulamento n. 16.264 de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido depositado na Repartição de Patentes dos Estados Unidos em 25 de outubro de 1938, sob número 236.901.

(C—1.194 — 2-2-1939 — 40[illegible]

Preço do número de hoje 1$800

IMPRENSA NACIONAL — INDUSTRIA DO JORNAL
PRAÇA MARECHAL ANCORA — PONTA DO CALABOUÇO